



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AC-146.688/2004-000-00-06TST**  
**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : **FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL**  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
RÉUS : **SANDRA MENDES SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS**  
ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

### DESPACHO

A Fundação das Artes de São Caetano do Sul ajuizou esta ação cautelar inominada incidental à remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória nº TST-RXOFROAR-105.903/2003-900-02-00.2 com pedido de concessão de medida liminar **inaduta altera pars**, com o intuito de obter a suspensão da execução da decisão rescindenda, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 942/1995 que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul - SP, mediante ordem de suspensão da exigência do pagamento do Precatório nº 350/2002 pelo Município.

A Presidência deste Tribunal, pelo despacho de fls. 374-378, indeferiu a medida liminar requerida e determinou que esses autos ficassem na Secretaria do Tribunal Pleno, aguardando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo principal (RXOF e ROAR-105.903/2003-900-02-00-2), que ocorreu após o julgamento, sem a interposição de apelo, do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 543.888, conforme informação prestada pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária desta Corte (fl. 379). Assim, em face da natureza acessória da ação cautelar, nos termos dos artigos 796 e 808, inciso III, do CPC, **julgo extinto** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela Autora no importe de R\$ 510,15 (quinhentos e dez reais e quinze centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial (R\$ 25.507,58), isenta na forma do artigo 790 - A, inciso I, da CLT.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, baixe-se o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que seja apensado aos autos da ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-802131/2001.4**  
PETIÇÃO TST-P-97.539/05.2

AGRAVANTE : **ELOY FRANCISCON**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ULISSES RIEDEL DE REZENDE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARLENE RICCI

AGRAVADO : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SIDNEY FERREIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.  
Em 05/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-329/2003-102-03-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-97.542/2005.6

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA  
AGRAVADOS : **JOSÉ APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.  
Em 6/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-59652/2002-900-03-00.8**  
PETIÇÃO TST-P-110.401/05.3

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO : **JOSÉ BENEDITO VALE DE ALMEIDA**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SIDNEY RESENDE FERREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.

Em 5/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-17/1998-054-15-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-110.468/05.6

AGRAVANTE : **COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANDRÉ RIVALTA DE BARROS  
AGRAVADO : **JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.

Em 5/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRE-11721/2004-000-99-00.7**  
PETIÇÃO TST-P-111.797/05.9

AGRAVANTE : **MANAUS ENERGIA S.A.**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
AGRAVADO : **ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DANIEL DE CASTRO SILVA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.

Em 05/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-E-RR-44835/2002-900-11-00.5**  
PETIÇÃO TST-P-112.807/05.0

EMBARGANTE : **ÁLVARO MONTEIRO DA ROCHA**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.

Em 08/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-72163/2002-900-02-00.7**  
PETIÇÃO TST-P-112.867/05.7

AGRAVANTE : **LUCI LANGE GOMES DOS SANTOS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.

Em 05/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-713743/2000.7**  
PETIÇÃO TST-P-113.005/05.5

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS  
AGRAVADO : **ADALFREDO AROUCA**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.

Em 05/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-39880/2002-900-02-00.7**  
PETIÇÃO TST-P-113.015/05.0

EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ENIO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
EMBARGADO : **FERNANDO ALVES DA SILVA E OUTRO**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ARNALDO VALENTE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.

Em 05/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-204/2003-301-04-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-113.312/05.5

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) TOMÁS CUNHA VIEIRA  
RECORRIDO : **JULIANA DIETER**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSIANE MARIA FAGUNDES ESCHER

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.

Em 05/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1775/1999-027-03-41.6**

PETIÇÃO TST-P-113.385/05.8

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 AGRAVADO : **GERALDO MAGELA GODINHO**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 05/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1676/1999-202-04-40.6**

PETIÇÃO TST-P-113.393/05.5

AGRAVANTE : **HOMERO SILVEIRA DE ABREU**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) TEREZINHA DE MELLO CARDOSO DE AGUIAR  
 AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANDRÉIA MINUSSI FACCCIN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 05/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-375/2002-011-01-00.8**

PETIÇÃO TST-P-113.397/05.0

RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO MOLINA**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALINE SILVA DE FRANÇA  
 RECORRIDO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CELSO BARRETO NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 05/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-62/2001-251-02-40.3**

PETIÇÃO TST-P-113.463/2005.7

AGRAVANTE : **ULTRAFÉRTIL S.A.**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO : **MANOEL ÂNGELO PEREZ DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TODESCHI  
 AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS**  
 ADVOGADA : DRª. YARA SANTOS PEREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 6/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-911/2002-023-05-40.8**

PETIÇÃO TST-P-113.488/2005.4

AGRAVANTE : **ALOÍSIO MELCÍADES DOS ANJOS**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS**  
 ADVOGADA : DRª. EDVANDA MACHADO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 6/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-476.842/1998.2**

PETIÇÃO TST-P-113.508/2005.3

AGRAVANTE : **ROBERTO BATISTA DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS**  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 6/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-3367/2002-900-05-00.1**

PETIÇÃO TST-P-113.562/05.9

AGRAVANTE : **VALDIR COSTA**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 05/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-589/2000-204-01-40.5**

PETIÇÃO TST-P-113.647/05.3

AGRAVANTE : **CLEONICE DOS SANTOS MOURA**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 6/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2340/2000-009-05-40.8**

PETIÇÃO TST-P-113.650/2005.2

AGRAVANTE : **AÉCIO RODRIGUES DOS REIS**  
 ADVOGADA : DRª. EDILMA FLORIANO MOURA  
 AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS**  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 6/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-66/2000-204-01-40.9**

PETIÇÃO TST-P-113.653/2005.3

AGRAVANTE : **NEPHITALI FERREIRA DE ANDRADE**  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
 AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS**  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 6/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-772184/2001.0**

PETIÇÃO TST-P-113.684/05.0

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : **AMÉRICO LOPES E OUTROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ARNALDO VALENTE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 05/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRE-12466/2004-000-99-00.0**

PETIÇÃO TST-P-114.200/05.4

AGRAVANTE : **NEUZA VILA NOVA ATAÍDE**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 08/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-395/2003-025-03-00.1**

PETIÇÃO TST-P-114.332/05.0

RECORRENTE : **CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
 RECORRIDO : **ALESSANDRO MACHADO SCHFFER**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
 RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 09/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



**PROCESSO Nº TST-AIRR-156/1999-013-01-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-114.342/05.5

AGRAVANTE : **HÉLIO RICARDO TEIXEIRA PEÇANHA**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA  
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-  
LERJ**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.  
Em 08/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1032/2003-020-03-00.1**  
PETIÇÃO TST-P-114.422/05.1

RECORRENTE : **CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SER-  
VIÇOS S.A.**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALEXANDRE GONÇALVES DE  
TOLEDO  
RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FA-  
RIA  
RECORRIDO : **WARLEY MOREIRA MARIANO**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FRANCIS WILLER ROCHA E RE-  
ZENDE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.  
Em 09/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-658/2004-732-04-40.8**  
PETIÇÃO TST-P-114.425/05.2

AGRAVANTE : **FÁBIO MOHR**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ADRIANA ZANETTE ROHR  
AGRAVADO : **LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO  
DE UTILIDADES DOMÉSTICAS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LEO HENRIQUE SCHWINGEL

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, de que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.  
Publique-se.  
Em 08/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-991/2004-102-04-40.6**  
PETIÇÃO TST-P-114.426/05.6

AGRAVANTE : **CARLOS ALFREDO DOS SANTOS MA-  
LUE**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MIGUEL MACHADO RIBEIRO  
AGRAVADO : **LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO  
DE UTILIDADES DOMÉSTICAS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDGAR DA SILVA CANEZ

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, de que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.  
Publique-se.  
Em 08/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-694136/2000.7**  
PETIÇÃO TST-P-114.582/05.4

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE PLANE-  
JAMENTO DE TRANSPORTES - GEI-  
POT**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
GEIPOT - ASSERGE**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ISIS MARIA BORGES RESENDE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.  
Em 09/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-99.659/2003-900-01-00.4**  
PETIÇÃO TST-P-114.642/2005.1

AGRAVANTE : **MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CA-  
LEIRAS**  
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGU-  
RIDADE SOCIAL- PETROS**  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO  
AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRÁS**  
ADVOGADA : DRª. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.  
Em 8/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2215/1999-037-01-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-114.660/05.3

AGRAVANTE : **MARIUCHE NASCIMENTO E OU-  
TROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VICENTE SOARES ORBAN  
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRÁS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGU-  
RIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CELSO BARRETO NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.  
Em 08/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-580/1998-087-03-40.9**  
PETIÇÃO TST-P-114.676/05.0

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGU-  
RIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
AGRAVADO : **SINÉSIO RESENDE COSTA E OU-  
TROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MIGUEL LEONARDO LOPES  
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRÁS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FLÁVIA CAMINADA JACY  
MONTEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.  
Em 05/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRE-5047/2003-000-99-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-114.684/05.7

AGRAVANTE : **ENIVALDO TEIXEIRA DE CARVA-  
LHO**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA DE LOURDES MARTINS  
EVANGELISTA  
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGU-  
RIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.  
Em 08/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-891/1998-043-01-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-114.698/2005.6

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGU-  
RIDADE SOCIAL- PETROS**  
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BAR-  
RETO  
AGRAVADOS : **ROBERTO GOMES JARDIM E OU-  
TRO**  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE  
ARAÚJO  
AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRÁS**  
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA CAMINADA JACY MON-  
TEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.  
Em 8/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-85308/2003-900-02-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-114.706/05.3

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGU-  
RIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO : **JASCI ISRAEL**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.  
Em 09/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-696.555/2000.7**  
PETIÇÃO TST-P-114.831/2005.4

AGRAVANTES : **ALVANI ASSIS DA CUNHA E OU-  
TROS**  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES  
CORDEIRO  
AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRÁS**  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGU-  
RIDADE SOCIAL- PETROS**  
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BAR-  
RETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.  
Em 8/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-804237/2001.4**  
PETIÇÃO TST-P-114.837/05.6

EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGU-  
RIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA  
PENNA FERNANDEZ  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
RO E OUTROS  
EMBARGADO : **JOSÉ BENEVIDES FERREIRA E OU-  
TRO**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRÁS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
Publique-se.  
Em 08/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1406/2002-026-03-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-114.863/05.5**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : **RUBENS AUGUSTO FELIZARDO E OUTROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 08/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-312/2000-202-01-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-115.022/05.6**

AGRAVANTE : **EDUARDO COSTA**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) SÉRGIO MADUREIRA FREIRE  
 AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) GEÓRGIA VALVERDE LEÃO  
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CELSO BARRETO NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 09/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1451/2001-221-05-40.8**  
**PETIÇÃO TST-P-115.023/05.0**

AGRAVANTE : **JOSÉ JORGE DA SILVA**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDVANDA MACHADO  
 AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 08/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1280/2003-038-03-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-115.320/05.5**

RECORRENTE : **CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
 RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : **JOÃO BATISTA ANTONIO DE SOUZA**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) PEDRO ERNESTO RACHELLO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 09/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-698/2003-019-04-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-115.349/05.7**

AGRAVANTE : **LUIZ CARLOS DA COSTA TIZZOTI**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) HENRIQUE COMISSOLI  
 AGRAVADO : **SHELL BRASIL S.A.**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 9/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-745/2003-013-05-40.3**  
**PETIÇÃO TST-P-115.436/05.7**

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
 AGRAVADO : **AYRTON VIEGA DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 09/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-601.232/1999.6**  
**PETIÇÃO TST-P-115.527/2005.1**

AGRAVANTE : **GESILDA CONCEIÇÃO DE JESUS GUIMARÃES**  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO SCHITINI NETO  
 AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 6/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1421/1993-008-05-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-115.726/05.9**

RECORRENTE : **EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) FERNANDO ANDRADE FILHO  
 RECORRIDO : **MARIA EDNA LORDELO SAMPAIO**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 08/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-441/2003-305-04-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-116.351/05.9**

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) FABIANA VIEIRA PAPALÉO  
 AGRAVADO : **GERSON ALEXANDRE BAUER**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CELSO FERRAREZE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 09/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROMS-126/2002-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA SIENA BALARDI  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO R. DE BARROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento do recurso ordinário argüida em contra-razões. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para cassando-se o ato ora impugnado, determinar o prosseguimento da execução pela importância remanescente, sem a limitação imposta. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. LIMITAÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS DEFERIDOS À DATA BASE DA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. Estando o Presidente do Tribunal autorizado a manifestar-se sobre o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo recorrente em precatório, em face do disposto no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, o indeferimento da remessa dos autos ao juízo da execução não induz à idéia de ofensa ao disposto no artigo 877 da CLT.

**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. LIMITAÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS DEFERIDOS À DATA BASE DA CATEGORIA. PRECLUSÃO EXISTENTE.** Tratando-se de precatório complementar, apenas a matéria referente à atualização dos valores apurados no precatório principal está sujeita a exame. A matéria referente à limitação dos cálculos do saldo remanescente a data base da categoria argüida sob o fundamento de que tal limitação é decorrente da própria lei que instituiu os Planos Econômicos, não pode neste momento processual ser discutida, na medida em que constitui questão estranha à atualização dos valores inerentes ao precatório principal. Tal matéria deveria ter sido tratada até a apresentação dos cálculos do precatório principal. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-281/2003-000-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOAQUIM FONSECA SANDOVAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO. ERRO MATERIAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS.** Estando o Presidente do Tribunal autorizado a manifestar-se sobre o pedido de revisão dos cálculos formulados pela recorrente em precatório, em face do disposto no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, o indeferimento da remessa dos autos ao juízo da execução não induz à idéia de ofensa ao disposto na letra 'b', inciso VIII da IN-11/97 do TST c/c artigo 463, inciso I, do CPC e nos artigos 897-A, parágrafo único, da CLT e 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO EXISTENTE.** Tratando-se de precatório complementar, apenas a matéria referente à atualização dos valores apurados no precatório principal está sujeita a exame. A matéria referente à correção dos cálculos do saldo remanescente argüida sob o fundamento de existir no título executivo determinação de compensação dos reajustes espontâneos concedidos pela Administração Pública Federal, não pode neste momento processual ser discutida, na medida em que constitui questão estranha à atualização dos valores inerentes ao precatório principal. Tal matéria deveria ter sido tratada até a apresentação dos cálculos do precatório principal. Patente, portanto, no presente caso, o reconhecimento da preclusão, pelo que não há que se falar em existência de erro material impeditivo da formação da coisa julgada. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAG-970/2003-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON MANUEL DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO. ERRO MATERIAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. Estando o Presidente do Tribunal autorizado a manifestar-se sobre o pedido de revisão dos cálculos formulados pela recorrente em precatório, em face do disposto no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, o indeferimento da remessa dos autos ao juízo da execução não induz à idéia de ofensa ao disposto na letra 'b', inciso VIII, da IN-11/97 do TST c/c artigo 463, inciso I, do CPC e nos artigos 897-A, parágrafo único, da CLT e 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.





**PRECATORIO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO EXISTENTE.** Tratando-se de precatório complementar, apenas a matéria referente à atualização dos valores apurados no precatório principal está sujeita a exame. A matéria referente à correção dos cálculos do saldo remanescente argüida sob o fundamento de existir no título executivo determinação de compensação dos reajustes espontâneos concedidos pela Administração Pública Federal, não pode neste momento processual ser discutida, na medida em que constitui questão estranha à atualização dos valores inerentes ao precatório principal. Tal matéria deveria ter sido tratada até a apresentação dos cálculos do precatório principal. Patente, portanto, no presente caso, o reconhecimento da preclusão, pelo que não há que se falar em existência de erro material impeditivo da formação da coisa julgada. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-1.029/2002-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**PROCURADOR** : DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES LOPES DA COSTA FILHO  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT 1ª REGIÃO RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos recursos ordinário e de ofício em mandado de segurança para cassar a ordem de seqüestro do crédito trabalhista devido pelo Município-reclamado.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8 E ART. 100, § 2º, DA CF/1988. O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento (Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.130/2003-000-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ESTEVAM DA SILVA

**DECISÃO:** Prosseguindo no julgamento, após refeito o quorum na forma regimental, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário da União a fim de determinar à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos com a observância da compensação dos reajustes concedidos a título de antecipação, conforme especificado na decisão exequiênda. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen consignou ressalvas quanto à fundamentação.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO IDENTIFICADA. RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUTIVIDADE TOTAL. A nulidade só pode ser declarada quando de seu reconhecimento resultar prejuízo para a parte que a alega. A omissão praticada pelo Regional, resultante da falta de pronunciamento a respeito da matéria colocada diante dos preceitos de lei indicados como fundamento para o pedido de revisão dos cálculos de liquidação, não macula a decisão, porque dessa omissão não resultou prejuízo para a recorrente, uma vez que a devolutividade do recurso ordinário é total. A circunstância de o Regional não ter emitido pronunciamento nos termos solicitados não impede a manifestação do Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão, conforme enfocado nas peças recursais.

Não se reconhece, então, ofensa ao artigo 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal por não se identificar a hipótese de negativa da prestação jurisdiccional.

**PRECATORIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES DOS REAJUSTES SALARIAIS. DETERMINAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA EXEQUÊNDIA. PRECLUSÃO NÃO OPERADA EM FACE DA PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.** Hipótese em que, no momento da liquidação da sentença exequiênda, não foi observado o comando contido no título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada material, no sentido de se proceder à compensação dos reajustes concedidos na forma de antecipação no período que antecedeu à data da reposição total de perdas decorrentes da edição de planos econômicos. Revisão de cálculos autorizada. Precedente do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: "PRECLUSÃO TEMPORAL. INOPONIBILIDADE À COISA JULGADA MATERIAL. Não tendo havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno, operou-se efetivamente a preclusão temporal do direito da União de questionar a sua correção. Ocorre que a preclusão operada é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do processo de conhecimento, albergada por dispositivo constitucional. A preclusão só seria invocável para indeferir o pedido de revisão se a executada houvesse apresentado embargos à execução questionando a elaboração dos cálculos sem a compensação dos reajustes concedidos determinada na sentença e o juízo da execução

tivesse concluído pela improcedência, operando-se nesse caso a coisa julgada formal a impedir nova apreciação da matéria nos autos do precatório. Não sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para determinar a revisão dos cálculos em obediência ao comando da decisão exequiênda" (RXOFROAG-336/2003-000-11-40, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/2004, relator Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN).

Recurso ordinário em agravo regimental provido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-11.187/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : NILTON CARNIERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR LOPEZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por intempestividade, argüida em contra-razões. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para, afastando a irregularidade de representação judicial declarada pelo v. acórdão ora impugnado, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DECRETADA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. REPRESENTANTE JUDICIAL - ADVOGADO DA UNIÃO. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1 DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST,

"A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato". Nestes termos, impõe-se a reforma da v. decisão recorrida que não conheceu do agravo regimental interposto pela União por ausência de representação legal nos autos. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : AG-RC-121.733/2004-000-00-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : FRANCISCO JORGE DA SILVA  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - CIÊNCIA AOS JURISDICIONADOS DA DATA INICIAL DE CIRCULAÇÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado do Acre contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que indeferiu o pedido de anulação da certidão de trânsito em julgado relativa a acórdão em agravo de petição, publicada no Diário Oficial da Justiça do TRT da 14ª Região. Argumenta o agravante que não fora intimado da referida decisão, porque não houvera comunicação ao Estado do Acre do dia em que se iniciaria a circulação do mencionado Diário Oficial.

As alegações da parte não podem ser acolhidas pois, conforme informações da autoridade requerida, foi dada ampla divulgação à edição da Portaria nº 278/2003 que criou o Diário Oficial da Justiça do TRT da 14ª Região, ao ser publicado no Diário Oficial da Imprensa Nacional, na Imprensa Oficial do Estado de Rondônia, além do Diário Oficial do Estado do Acre, na edição que circulou no dia 12 de fevereiro de 2003.

Ademais, a Presidência do TRT da 14ª Região disponibilizou gratuitamente cada exemplar do D.O.J.T. da 14ª Região no Fórum Trabalhista Oswaldo Moura, na cidade de Rio Branco/AC, contribuindo para a ciência da publicação do mencionado Acórdão nº 456/2003.

Desse contexto, não se afigura razoável considerar que a nova sistemática tenha causado surpresa ao ente público a ponto de tornar inválida a intimação.

Mantém-se o despacho agravado que julgou improcedente a Reclamação Correicional.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-147.128/2004-000-00-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER BARREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Ainda que fosse possível prosseguir na análise da reclamação correicional sem a indicação do endereço de quatro dos terceiros interessados, verifica-se que o requerente também não juntou, no prazo que lhe foi conferido, qualquer documento que efetivamente comprove a data da inequívoca ciência do ato atacado. Correto, portanto, o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-404.037/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ITAMAR PESSI E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento quanto ao tema incompetência e, na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/99 e do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual.

**EMENTA:** RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Deliberação sobre matéria administrativa de interesse de servidores da Justiça do Trabalho é questão de competência do órgão em que atua o servidor. A Lei nº 9.784/1999, trata acerca dos processos administrativos e dispõe em seu art. 48 que a Administração Pública tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos, bem como sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. O Tribunal Regional do Trabalho é Órgão da Administração Pública Direta. O fato de pertencer ao Poder Judiciário, especificamente à estrutura da Justiça do Trabalho, não afasta a sua competência para o exame do processo administrativo que lhe fora submetido. Não se confunde essa competência com aquela de que dispõe o art. 114 da Constituição da República.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.** Há perda do objeto do processo no qual se postula a transformação dos débitos incorporados em quintos até o dia anterior à vigência da última medida provisória concernente a esse tema. A lei, na qual foi convertida a MP nº 1.644-41, acabou com a figura dos décimos dispondo acerca da incorporação de quintos até a data da sua publicação em 08/4/1998. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos dos artigos 52 da Lei nº 9.784/99 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-696.740/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANA CELESTE SOUZA SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES  
**RECORRIDO(S)** : JAMILE APARECIDA LEITE DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE  
**RECORRIDO(S)** : JAMILLY DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DELL'SANTO  
**RECORRIDO(S)** : CLESSIENE CUZZUOL NUNES E OUTROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso ordinário, por intempestividade e deserção, argüidas em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DE CARGO REFERENTE A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. O Decreto nº 3.298, de 20/12/99, regulamentando a Lei nº 7.853/89, veio disciplinar, na Administração Federal a reserva de parte das vagas existentes em cargos e serviços públicos para as pessoas portadoras de deficiência, assegura-lhes um mínimo de 5% (cinco por cento) e explicitando, no artigo 37, § 2º, que, no caso do percentual resultar em número fracionado este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. No presente caso, o edital do concurso que prestou a impetrante, assegurava 5% (cinco por cento) das vagas aos portadores de deficiência, sem regular, entretanto, a situação dos resultados fracionados. Ocorre que, em face da obrigatoriedade da reserva de vagas para portadores de deficiências, a fração, a teor do disposto no referido dispositivo legal, deve ser elevada ao primeiro número inteiro subsequente, no caso 01 (um), como medida necessária a emprestar-se eficácia ao texto constitucional, que, caso contrário, sofreria ofensa. Ora, o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal assegura aos portadores de deficiências, percentual de cargos e empregos públicos na Administração, sendo, dessa forma, o número total de cargos e empregos o dado a ser considerado quando da abertura de concursos públicos, para a reserva de vagas a deficientes físicos. Assim sendo, como na presente hipótese existiam 9 (nove) vagas para o cargo de técnico judiciário para o qual concorreu a impetrante, 1 (uma) vaga deveria, de fato, ter sido reservada a ela (impetrante), sob pena de afronta ao dispositivo constitucional supra citado. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RMA-42/2004-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VÂNIA MARIA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** FUNDO DE APOSENTADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. ALTERAÇÃO DA NORMA DISCIPLINADORA. Trata-se de pedido no sentido de que sejam estendidos os efeitos da norma que instituiu melhor prêmio de aposentadoria à Servidora que se aposentou antes de implementados os requisitos nela previstos. No caso, o objeto do Recurso demanda interpretação da norma interna do 8º Regional ou, em última análise, a desconsideração de dispositivo nela inserido.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RMA-152/2003-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA RITA CONCEIÇÃO VIDAL  
**ADVOGADA** : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. O art. 108 da Lei nº 8.112/90 fixa expressamente o prazo de trinta dias para a interposição do pedido de reconsideração ou de recurso. Logo, revela-se intempestivo o pedido de reconsideração interposto há mais de um ano da intimação da decisão impugnada.

Recurso em Matéria Administrativa a que nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-2.917/2002-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. 1

**EMENTA:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. PROVIMENTO/PENSÃO. REAJUSTE VINCULADO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADO TOGADO. INVIABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Por força do art. 5º da Lei nº 9.655/98, foi definitivamente alterada a forma de remuneração dos juizes classistas, deixando de haver vinculação entre a respectiva remuneração com a dos juizes togados.

2. Ademais, com a revogação da Lei nº 6.903/81, que garantia aos classistas aposentados os mesmos reajustes daqueles que estivessem em atividade, pela Lei nº 9.528/97, inviável conceder aos juizes temporários aposentados vantagem própria dos magistrados togados instituída pela Lei nº 10.474/2002.

3. Inteligência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes administrativos do TCU e do TST.

4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-5.559/2004-000-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (TRT DA 13ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Paífica a jurisprudência desta Corte no sentido de admitir adquirido o direito à aposentadoria nos moldes da Lei 6.903/81 somente quando implementados todos os requisitos nela previstos, antes, portanto, de sua revogação.

Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-97.417/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ASCENÇÃO AMARELO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUARTE IEZZI  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ROBERTO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolhendo preliminar do Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Recurso no tocante à inocorrência de adulteração de documentos, por incabível, em face do Enunciado 321 do TST; II - no mérito, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** JUIZ CLASSISTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES.

1. O processo administrativo disciplinar é autônomo, com regramento próprio e respaldo constitucional.

2. Assim, pode a Administração impor sanção disciplinar ao servidor faltoso, à revelia de condenação no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

3. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-RMA-112.650/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LUIZ SÉRGIO DA ROSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RMA-128.657/2004-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CÉLIA APARECIDA CASSIANO DIAZ  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RMA-151.546/2005-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON HONÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (TRT DA 17ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Não procede o apelo cujas razões não logram infirmar os fundamentos lançados pela decisão recorrida.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-151.547/2005-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON HONÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (TRT DA 17ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Não procede o apelo, cujas razões não logram infirmar os fundamentos lançados pela decisão recorrida.

Recurso a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-PJ-159.385/2005-000-00-00.7TST

**REQUERENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**REQUERIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar em 1º de setembro a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes da Caixa Econômica Federal - CEF para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2005 a 30/08/2006.

A ata da reunião realizada em 23/08/2005 (fl. 52 e 53) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, com nova reunião agendada para o dia 05/09/2005.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez que não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-PJ-159.365/2005-000-00-00.8TST

**REQUERENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**REQUERIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.

## DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar em 1º de setembro a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Banco do Brasil S.A. para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2005 a 30/08/2006.

A ata da reunião realizada em 29/08/2004 (fl. 53) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, ficando acordado que nova reunião será realizada em 09/09/2005.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez que não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-PJ-159.366/2005-000-00-00.8TST

**REQUERENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**REQUERIDO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB

## DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar em 1º de setembro a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Banco do Nordeste do Brasil S.A. para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2005 a 30/08/2006.

A ata da reunião realizada em 23/08/2005 (fl. 20) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, ficando acordado que novas reuniões serão agendadas oportunamente.



Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez que não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PJ-159.367/2005-000-00-00.8TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar em 1º de setembro a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Banco da Amazônia S.A. - BASA para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2005 a 30/08/2006.

A ata da reunião realizada em 24/08/2005 (fl. 19) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, ficando acordado que novas reuniões serão agendadas oportunamente.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez que não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PJ-159.368/2005-000-00-00.8TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 REQUERIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar em 1º de setembro a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Banco de Brasília S.A. para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2005 a 30/08/2006.

A ata da reunião realizada em 26/08/2005 (fl. 20) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, com um cronograma que previu nova rodada negocial em 01/09/2005.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez que não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Reautuem-se os autos para que passe a constar como advogado da Requerente o "Dr. José Tórrres das Neves" (instrumento de procuração à fl. 166).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PJ-159.386/2005-000-00-00.7TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 REQUERIDOS : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar em 1º de setembro a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2005 a 30/08/2006.

A ata da reunião realizada em 26/08/2005 (fls. 23-26) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivos empregadores, com calendário para novas reuniões previamente agendado.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez que não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAA-799/2002-000-01-00.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ELIANE LUCINA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS E PORTO REAL

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Infundados os embargos de declaração, ainda que interpostos a pretexto de sanar omissão, caso busquem revisão do aresto com evidente intuito de reparar matéria suficientemente apreciada consoante as provas produzidas nos autos e a legislação aplicável à espécie. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A. interpõe embargos de declaração (fls. 110/113), com postulação de efeito modificativo, contra o v. acórdão de fls. 93/98, que manteve a anulação da cláusula sétima - HORAS EXTRAS.

A Embargante acoima o v. acórdão de **omisso**, à falta de pronunciamento sobre a validade dos acordos e convenções coletivas frente aos artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o presente recurso ordinário em ação anulatória, manteve a anulação da cláusula 7ª - HORAS EXTRAS, sob o entendimento assim ementado:

**"AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA JORNADA MÁXIMA DE DOZE HORAS.**

1. Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público impugnando cláusula de acordo coletivo de trabalho que estipula adicional de horas extraordinárias prestadas além das quatro primeiras.

2. A limitação da jornada diária, ainda que previsto regime de compensação por regulamento da empresa, não pode ultrapassar as doze horas trabalhadas (art. 61, § 2º da CLT). Trata-se de preocupação do legislador em evitar a sobrecarga física e mental do trabalhador.

3. Afigura-se, portanto, inválida cláusula coletiva que amplia, de modo genérico e sistemático, a jornada diária do trabalhador acima de 12 (doze) horas, por extrapolar a condição permissiva precisamente delineada na norma heterônoma, derruindo a proteção outorgada por norma legal ao hipossuficiente.

4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Requerido a que se nega provimento." (fl. 94)

A Embargante indica suposta **omissão** do acórdão embargado, a ensejar a concessão de efeito modificativo, no que tange à possibilidade de flexibilização de direitos quanto aos salários, jornada e trabalhos em turnos de revezamento consoante o artigo 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão, todavia.

Como cediço, a **omissão** a que se refere o artigo 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame. Se o v. acórdão embargado enfrenta, de modo preciso, as questões pertinentes ao deslinde da causa, não se configura a aventada omissão.

**Na espécie**, o acórdão embargado efetivamente tratou do alcance da autonomia da vontade coletiva no âmbito da jornada de trabalho. É o que se infere do excerto transcrito a seguir:

"Certo que o acordo coletivo de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

A Constituição Federal prevê que a duração do trabalho normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII), facultada a negociação coletiva. Por sua vez, no inciso XVI, assegura a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

No âmbito infraconstitucional, as disposições relativas à duração do trabalho constam do Capítulo II, do Título II - Das normas gerais da tutela do trabalho - da CLT. O art. 59, caput, limita o labor extraordinário a duas horas suplementares, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. O § 2º permite o regime de compensação, porém mantém o limite de dez horas diárias.

O art. 61 prevê uma hipótese de incremento da jornada: quando ocorrer necessidade imperiosa, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto. Nesses casos, dispõe o § 2º, o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite." (fls. 96/97 - sem grifo no original)

Depreende-se do trecho acima transcrito que o acórdão embargado refutou a tese da Embargante, esclarecendo que a autonomia da vontade coletiva, reconhecida no inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal, encontra limites, razão por que não se pode estabelecer normas e condições de trabalho que afrontem a lei, sob pena de nulidade do quanto pactuado.

Com efeito, resultou consignado que, em matéria de jornada, "o legislador reputou conveniente restringir o poder de disposição das partes nessa seara, a fim de que a tutela mínima do Estado prevaleça", consoante os artigos 59 e 61 da CLT, que impõem o limite máximo de 12 (doze) horas (fl. 97).

Ausente, portanto, a propalada omissão no tocante aos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição da República.

Com relação à omissão no que tange ao artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal, ressalte-se que tal dispositivo não guarda pertinência com o presente caso, visto que a fundamentação do acórdão embargado não afastou a obrigatoriedade de participação dos sindicatos na negociação coletiva de trabalho.

Como se nota, a Embargante não procura sanar omissão do acórdão impugnado, suprimível mediante eventual efeito modificativo a ser conferido neste julgamento. Busca, isto sim, a **revisão** do aresto mediante a via estreita dos embargos de declaração, repisando matéria suficientemente apreciada consoante as provas produzidas nos autos e a legislação aplicável à espécie.

**Infundados** os embargos de declaração, portanto.

Ante o exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-21/2003-000-24-00.5 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 ADOGADO : DR. WILSON MARTINELLI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DANO. DESCONTO SALARIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza o desconto salarial de motorista do valor referente à diferença na quantidade transportada de combustível, atribuindo-se responsabilidade ao empregado, sem apuração de culpa e de autorização e tampouco cogitando-se de dolo. 2. A irreduzibilidade salarial é tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. VI, da CF/88) e a intangibilidade decorre de norma legal (art. 462 da CLT). 3. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula 25ª da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos, para o período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003, sob o argumento de que a norma coletiva afrontaria o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal e o art. 462, § 1º, da CLT (fls. 02/12).

O Eg. 24º Regional, por maioria, julgou improcedente o pedido, reconhecendo, assim, a validade da cláusula impugnada, aos seguintes fundamentos (fls. 94/108):

"Destá forma, se a Constituição Federal admite até mesmo a redução salarial por meio de convenção ou acordo coletivo, há que se concluir perfeitamente válida a pactuação de descontos no salário do motorista da transportadora de carga líquida inflamável, quando se constatar falta superior a 10 litros de óleo diesel e álcool e de 15 litros de gasolina, por viagem, pois é de praxe das usinas medir o volume do produto, quando de seu embarque, considerando-se a temperatura de 20º C, e que, no momento de seu desembarque, é adequado à mesma temperatura, evitando-se, assim, a evaporação do mesmo. Não fosse assim, a cláusula 25ª já prevê uma tolerância razoável considerando-se a falta em trânsito." (fl. 100)

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso ordinário, insistindo na anulação da cláusula, porquanto sua manutenção afrontaria o inciso X do art. 7º da Constituição e o § 1º do art. 462 da CLT (fls. 113/127).

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

O Eg. 24º Regional reputou válida a cláusula 25ª da convenção coletiva de trabalho, avençada nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 25a

Exclusivamente para o motorista da transportadora de carga líquida inflamável, quando ocorrer transferência de produto de uma para outra base da distribuidora, ou quando houver transferência de produto da destilaria ou da refinaria para a base da distribuidora, **haverá tolerância de falta em trânsito até os seguintes limites:** óleo diesel e álcool 10 litros, gasolina 15 litros; por viagem. A falta superior será descontada do motorista que realizou a viagem, desde que apresentado o relatório de ocorrência." (fl. 19 - sem grifo no original)

Sustenta o Ministério Público Recorrente que a irreduzibilidade salarial somente poderia ser afastada por negociação coletiva na hipótese de tratar-se de desconto revertido em proveito do próprio trabalhador e que, tal como redigida, a cláusula constituiria uma presunção de culpa do empregado.

Assiste razão ao Recorrente.

Certo que a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Igualmente certo que a Constituição Federal, a par de declarar como direito social o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), ressalva no inciso VI do mesmo artigo a **irreduzibilidade salarial**, a não ser mediante convenção ou acordo coletivo.

O salário é devido como contraprestação do serviço e não pode ser reduzido por decisão unilateral do empregador. Vale dizer que a **regra** é a tutela do salário e da sua irreduzibilidade. A exceção se consubstancia na Constituição Federal e na lei. Desse modo, a convenção coletiva de trabalho é uma exceção que não subsiste se o que nela estiver disposto for atentatório à dignidade do trabalhador ou violar um de seus direitos indisponíveis.

Na esteira da proteção do salário, há previsão legal no tocante à **intangibilidade** salarial, a teor do art. 462 da CLT:

"Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de **dano** causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado." (sem grifo no original)

Nesse contexto, a lei ressalva hipótese em que o empregador pode efetuar descontos: aqueles resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei e de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Contudo, o § 1º evidencia que, em caso de **dano** causado ao empregador pelo empregado, o desconto somente é autorizado se: 1) houver dolo do empregado ou, 2) não existindo dolo, vigor acordo entre as partes.

Tal previsão denota que a responsabilidade objetiva em caso de dano causado pelo empregado não é tolerada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, ao lado do risco inerente à atividade econômica, há danos decorrentes de falhas técnicas, de falta de cálculos adequados, cuja responsabilidade não pode ser atribuída ao empregado.

A controvérsia nos autos cinge-se a verificar se a cláusula 25a, ao prever **desconto sobre o salário do motorista empregado** caso haja diferença entre a quantidade de combustível no tanque no momento do abastecimento e a quantidade apurada ao fim da transferência, encontra guarida sob a ressalva constitucional feita à irreduzibilidade salarial, bem como à intangibilidade prevista na CLT.

A meu juízo, o desconto lícito **não** prescinde do dolo ou, na sua ausência, de apuração e comprovação da culpa e de prévia e expressa autorização do empregado.

Daí por que a cláusula 25ª, na forma em que redigida, apresenta um vício grave: a **presunção** de que a diferença detectável fora dos limites previstos na convenção coletiva para a aferição do nível do tanque do veículo transportador é consequência exclusivamente de negligência, imperícia ou imprudência do empregado ou de furto também por ele cometido. Prevê, portanto, responsabilidade de natureza objetiva.

Para que haja qualquer responsabilização do empregado, a causa da diferença apontada deve ser apurada mediante investigação, não sendo suficiente, como prevê a cláusula 25ª, a simples apresentação de "relatório de ocorrência".

É fácil depreender que a cláusula 25ª contém elementos que denotam a necessidade de se analisar cada caso que a ela se subsuma.

Com efeito, o Eg. 24º Regional precisou tecer considerações acerca da medição de temperatura do combustível, da eventual evaporação, do material componente do lacre do tanque, de como seria possível praticar o furto da carga, da eventual ocorrência da falta em trânsito (fls. 100/102), o que demonstra não ser presumível, tampouco de forma automática, a culpa do empregado.

É verdade que, conforme previsto na convenção (cláusula oitava, item I - fl. 16), é dever do empregado, dentre outros, verificar as condições de manutenção do veículo a ele confiado. Porém não é possível afirmar que, por estar obrigado a proceder com toda a cautela, tenha assumido a responsabilidade por qualquer fato que ocorra durante a transferência a que alude a cláusula combatida.

Na realidade, ao empregado nem ao menos é acenada a oportunidade de provar que efetuou a vistoria no veículo porque o desconto feito sobre o salário é imediato, exigindo-se apenas que haja a extrapolação da quantidade delimitada e um relatório de ocorrência, o que constitui ofensa ao princípio do contraditório.

Ademais, a cláusula não alude à prévia autorização do empregado para que seja efetuado o desconto em tela.

Está claro, portanto, que a vigência da cláusula em apreço somente possibilita duas leituras alternativas, mas que não diferem na consequência gravosa ao empregado: ou ele atuou com desídia na verificação das condições do veículo ou agiu de má-fé perante seu empregador.

A própria convenção coletiva, resumindo e combinando a redação do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e o art. 462 da CLT, traz a previsão de descontos, mas prevendo a apuração de culpa:

"CLÁUSULA 8ª

Especificamente, e além das obrigações normais decorrentes do Contrato do Trabalho, o trabalhador que for motorista estará sujeito às normas e penalidades seguintes:

.....

V - O motorista é responsável e terá descontado no seu salário toda e qualquer infração de trânsito que cometer, **quando for comprovada a sua culpa ou dolo e após esgotados os recursos administrativos cabíveis.**"

(fls. 15/16 - sem grifos no original)

"CLÁUSULA 19

O empregador poderá descontar do salário do trabalhador as verbas decorrentes de lei, adiantamento de salário e aquelas provenientes de prejuízos causados, **por dolo ou culpa** e as autorizadas por esta Convenção."

(fl. 18 - sem grifos no original)

Na mesma linha de raciocínio das cláusulas supramencionadas, está o Precedente Normativo n.º 118 do Tribunal Superior do Trabalho:

"Quebra de material

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de **dolo** ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado." (sem grifo no original)

Por fim, não se cuida de transação que beneficie o empregado, instituto mediante o qual são aceitas as cláusulas que permitam aos sindicatos a imposição de contribuições aos que participam de categorias econômicas ou profissionais bem como aquelas que demonstram nítido benefício para o atingido pela norma, como demonstra a Súmula n.º 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conclusão, não há como enquadrar essa hipótese de retribuição salarial negociada na ressalva feita pela Constituição Federal porque a cláusula impõe presunção não albergada pelo Direito do Trabalho.

**Inválida**, assim, a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza o desconto salarial de motorista do valor referente à diferença na quantidade transportada de combustível, atribuindo-se responsabilidade ao empregado, sem apuração de culpa e de autorização e tampouco cogitando-se de dolo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público para declarar nula a cláusula 25ª da convenção coletiva de trabalho celebrada pelos requeridos com vigência de 1º.05.2002 a 30.04.2003.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a Cláusula 25 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos requeridos com vigência de 1º.5.2002 a 30.4.2003.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-675/2003-000-15-00.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÁ E OUTROS  
 ADOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ  
 ADOGADO : DR. ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO RURAL. SENTENÇA NORMATIVA. INÍCIO DA VIGÊNCIA. 1. Consoante estabelece o art. 867 da CLT, há três hipóteses concebíveis para o termo inicial de vigência de sentença normativa: a) dissídio coletivo de natureza revisional, após o fim da vigência do instrumento normativo revisando - data da publicação da sentença normativa (art. 867, parágrafo único, alínea "a", primeira parte, da CLT); b) dissídio coletivo de natureza originária - data do ajuizamento do dissídio coletivo (art. 867, parágrafo único, alínea "a", in fine, da CLT); e c) dissídio coletivo de natureza revisional, quando ajuizado dentro do prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT - dia imediato ao termo final de vigência do instrumento normativo anterior (art. 867, parágrafo único, alínea "b", da CLT). 2. A livre manifestação no sentido da concordância da preservação da data-base afasta a aplicação do art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT, na medida em que prolonga o prazo a que se refere o art. 616, § 3º, do referido diploma legal. A hipótese passa a ser disciplinada pela alínea "b" do art. 867 e a vigência inicia-se a partir do termo final do instrumento coletivo anterior. 3. Recurso ordinário interposto pelos Sindicatos patronais Suscitados a que se nega provimento.

Em 29.04.2003, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ ajuizou dissídio coletivo revisional de natureza econômica em face de SINDICATO RURAL DE TUPÁ, SINDICATO RURAL DE IACRI, SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS e FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 07/13.

Em audiência de conciliação e instrução, foi deferido o requerimento formulado à fl. 164 de exclusão da FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO do pólo passivo (fl. 168).

O Eg. 15º Regional **instituiu** as normas coletivas com vigência a partir de 01.10.2002 a 30.09.2003 (fls. 252/278).

Irresignados, os Sindicatos patronais Suscitados interpõem recurso ordinário, mediante o qual pugnam pela reforma das seguintes cláusulas dispostas na sentença normativa: cláusula 1ª - reajuste salarial; cláusula 2ª - piso salarial ou salário normativo; cláusula 3ª - participação nos lucros e resultados; cláusula 41 - contribuição assistencial; e cláusula 42 - vigência (fls. 296/307).

O Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário adesivo, mediante o qual pretende a reforma do v. acórdão regional quanto à cláusula de aumento real (fls. 311/315).

Contra-razões apresentadas (fls. 316/327 e fls. 335/339).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso ordinário e pelo provimento parcial do recurso adesivo (fls. 343/345).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

É o relatório.

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SINDICATOS PATRONAIS SUSCITADOS**

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo deferiu a seguinte cláusula:

"Fica assegurado aos trabalhadores rurais abrangidos por esta sentença normativa o reajuste salarial de **9,58%** (nove vírgula cinquenta e oito por cento), correspondente ao INPC integral do período de outubro de 2001 a setembro de 2002, a partir de 1º de outubro de 2002, incidente sobre os salários percebidos na data-base imediatamente anterior (01.10.2001), permitida a compensação de antecipações concedidas.





Parágrafo único. ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE: Fica assegurado o mesmo reajuste mencionado nesta cláusula aos trabalhadores rurais admitidos após a data-base, proporcionalmente aos meses trabalhados. Deverá ser considerado como mês integral, o período igual ou superior a 15 (quinze) dias." (fls. 268/269)

Os Sindicatos patronais Suscitados postulam a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços, bem como que resultaria extrapolado o âmbito do Poder Normativo.

No tocante ao parágrafo único, alega que a matéria encontra tratamento legal.

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo. Assiste razão parcial aos Sindicatos patronais Suscitados.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 9% (nove por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Relativamente à proporcionalidade, a meu juízo, o critério utilizado é razoável sem que implique afronta à lei.

**Reformo parcialmente**, apenas para limitar o reajuste salarial a 9% (nove por cento), mantendo-se incólume o parágrafo único.

## 2.2. CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO

O Eg. 15º Regional instituiu a cláusula nos seguintes termos:

"O salário normativo ou piso salarial da categoria será de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), por mês, a partir de 1º de outubro de 2002, e de R\$257,00 (duzentos e cinqüenta e sete reais), a partir de 1º de março de 2003." (fl. 269)

Os Sindicatos patronais Recorrentes argumentam que a fixação de pisos salariais escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho ante o disposto no art. 7º, inciso V, da Constituição da República (fl. 303).

Constato, todavia, que a cláusula limitou-se a atualizar valor constante da convenção coletiva revisanda (cl. 2a, fl. 258). Ademais, o valor deferido resultou exatamente na quantia proposta pela categoria econômica em contestação e em patamar inferior àquele ofertado em audiência (fls. 182 e 177). Se em consonância com a proposta patronal, dessume-se que o salário normativo encontra-se em proporção com a extensão e a complexidade do trabalho, nos termos do art. 7º, inciso V, da Constituição Federal.

### Mantenho.

## 2.3. CLÁUSULA 3ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Eis o teor da cláusula:

"Fica assegurado o pagamento de quantia equivalente a um salário normativo por ano de serviço aos empregados de empresas rurais, assim considerados os condomínios agrícolas ou pecuários e as pessoas jurídicas que explorem a atividade agroeconômica, representadas pelos Sindicatos Suscitados, a título de participação nos lucros ou resultados.

§ 1º - LIMITAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS: Ficam excluídos dos benefícios previstos nesta cláusula os trabalhadores rurais que prestem serviços a pessoas físicas, excetuados os condomínios agrícolas ou pecuários.

§ 2º - PAGAMENTO: A participação nos lucros e resultados terá natureza meramente indenizatória e deverá ser paga em novembro de 2002 (50%) e junho de 2003 (50%), com base no salário normativo vigente na ocasião respectiva. Por força da data do ajuizamento do dissídio coletivo, as datas mencionadas ficam prorrogadas para trinta (30) e sessenta (60) dias, a contar da data de publicação desta sentença normativa na Imprensa Oficial." (fls. 269/270)

Os Recorrentes alegam que a matéria objeto da cláusula escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, a teor dos arts. 2º e 4º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 (fl. 304/305).

Assiste-lhes razão.

Em princípio, refoge ao âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho a fixação de valor a título de Participação nos Lucros e Resultados, ante a circunstância de que a lei remete a matéria à negociação dos atores sociais, à mediação e à arbitragem (arts. 2º e 4º).

Sucede, todavia, que no malogro da negociação coletiva, o que é o caso dos autos, incumbe à Justiça do Trabalho resolver o conflito subjacente.

Tanto é assim que essa Eg. SDC já decidiu por manter as cláusulas referentes à Participação nos Lucros e ao Abono único porque constavam de convenção coletiva revisanda e a categoria econômica não logrou demonstrar qualquer alteração no contexto econômico e financeiro a justificar a exclusão, nos termos da ementa seguinte:

"CLÁUSULAS 34ª PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E 37ª ABONO ÚNICO. A participação nos lucros e resultados, como o abono salarial, eram cláusulas preexistentes, cuja manutenção atende ao comando do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, segundo a qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores. Esse comando já se achava subentendido na antiga redação do parágrafo 2º do art. 114, ao assinalar que cabia à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. O recorrente, por sua vez, não trouxe na defesa ou mesmo no recurso ordinário circunstâncias novas que não autorizassem a manutenção das cláusulas precedentes, relativas ao PLR e ao abono único." (RODC 53/2004-000-03-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ - 06/05/2005 - sem grifo no original)

Na espécie, constato que não se trata de cláusula preexistente, na medida em que não constou da convenção coletiva celebrada para o período de 10.10.2001 a 30.09.2002 (fls. 258/264).

Contudo, no caso concreto, reitero, vislumbro critérios que fornecem segurança no tocante à instituição do benefício.

Nesse sentido, ressalto que o valor instituído na cláusula é módico - 1 (um) salário normativo por ano de serviço a ser pago em 2 (duas) parcelas - e que as pessoas físicas foram devidamente excluídas do pagamento, em obediência ao inciso I do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000.

Ademais, os Recorrentes não trazem aos autos qualquer elemento que demonstre a inviabilidade de instituição de cláusula desse jaez que, afinal, reflete garantia inserida na Constituição da República (art. 7º, inciso XI).

Acrescento que, exatamente pela circunstância de não se tratar de cláusula preexistente, a instituição do benefício via sentença normativa não implicará a reiteração automática da cláusula nos dissídios coletivos posteriores. Isso porque, com o advento da EC nº 45/2004, somente devem ser obrigatoriamente observadas as disposições convencionadas anteriormente (art. 114, § 2º).

Ressalte-se, ainda, que não foi requerido efeito suspensivo da cláusula.

Por essas razões, mantinha o benefício. Contudo, a douta maioria houve por bem excluir a cláusula ante a circunstância de não se tratar de cláusula preexistente.

**Reformo** para excluir.

## 2.4. CLÁUSULA 41ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Essa é a cláusula instituída:

"Fica autorizado o desconto da contribuição assistencial, relativamente aos associados do Sindicato suscitante, em valor correspondente ao do salário diário de cada trabalhador associado, e que deverá ser recolhido à entidade sindical Suscitante, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao primeiro pagamento de salário já reajustado.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento, o Sindicato suscitante poderá exigir o valor a ele devido, juntamente com a multa em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do principal devido." (fl. 278)

O Eg. 15º Regional deferiu desconto de contribuição assistencial apenas aos associados, à luz do Precedente Normativo nº 119/TST, razão por que não merece ser excluída a cláusula.

**Reformo** parcialmente tão-somente para reduzir o valor do desconto a 50% (cinqüenta por cento) de um dia de salário, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 41 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Fica autorizado o desconto da contribuição assistencial, relativamente aos associados do Sindicato suscitante, em valor correspondente a 50% de um dia de salário de cada trabalhador associado, e que deverá ser recolhido à entidade sindical Suscitante, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao primeiro pagamento de salário já reajustado.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento, o Sindicato suscitante poderá exigir o valor a ele devido, juntamente com a multa em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do principal devido."

## 2.5. CLÁUSULA 42ª - VIGÊNCIA

A Corte de origem instituiu a cláusula a seguir:

"A presente sentença normativa terá vigência por um ano, com início em 1º de outubro de 2002 e término em 30 de setembro de 2003." (fl. 278)

Aduzem os Recorrentes que a instauração do dissídio coletivo não obedeceu ao prazo do § 3º do art. 616 da CLT.

Consoante estabelece o art. 867 da CLT, há três hipóteses concebíveis para o termo inicial de vigência de sentença normativa: a) dissídio coletivo de natureza revisional, após o fim da vigência do instrumento normativo revisando -- data da publicação da sentença normativa (art. 867, parágrafo único, alínea "a", primeira parte, da CLT); b) dissídio coletivo de natureza originária -- data do ajuizamento do dissídio coletivo (art. 867, parágrafo único, alínea "a", in fine, da CLT); e c) dissídio coletivo de natureza revisional, quando ajuizado dentro do prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT -- dia imediato ao termo final de vigência do instrumento normativo anterior (art. 867, parágrafo único, alínea "b", da CLT).

Contudo, no caso dos autos, na fase negocial, o Suscitado concordou expressamente com a preservação da data-base e reiterou tal concordância em contestação (fls. 103/104 e 185).

A livre manifestação no sentido da concordância da preservação da data-base afasta a aplicação do art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT, na medida em que prolonga o prazo a que se refere o art. 616, § 3º, do referido diploma legal. A hipótese passa a ser disciplinada pela alínea "b" do art. 867 e a vigência inicia-se a partir do termo final do instrumento coletivo anterior.

Ademais, forçoso reconhecer o ajuste prévio entre as partes como meio idôneo para a garantia da data-base. Do contrário, faltaria à negociação coletiva o comezinho princípio da lealdade.

### Mantenho.

## B) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE

### 1. CONHECIMENTO

**Conheço** do recurso ordinário adesivo, regularmente interposto.

### 2. MÉRITO

#### 2.1. CLÁUSULA 1ª - AUMENTO REAL

O Sindicato profissional Suscitante, por sua vez, pretende a reforma da sentença normativa exclusivamente em relação à cláusula de aumento real de 30% (trinta por cento), que foi indeferido pelo Eg. 15º Regional (fls. 313/315).

Sem razão.

Não há elementos nos autos que balizem o aumento de produtividade no setor econômico a ensejar o índice pleiteado pelo Sindicato profissional Suscitante. Ademais, a categoria profissional foi contemplada com reajuste salarial para o período, na tentativa de recompor ao menos em parte o poder aquisitivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Sindicato profissional Suscitante.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário interposto pelos Sindicatos Rurais de Tupã, Iacri e Rinópolis.

1) Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 2ª - PISO SALARIAL OU NORMATIVO e 42 - VIGÊNCIA; b) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial em 9% (nove por cento); 2) por maioria: a) dar provimento parcial ao recurso para imprimir a seguinte redação à Cláusula 41 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: "Fica autorizado o desconto da contribuição assistencial, relativamente aos associados do sindicato suscitante, em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de um dia de salário de cada trabalhador associado, e que deverá ser recolhido à entidade sindical suscitante, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao primeiro pagamento de salário já reajustado. Parágrafo único - Em caso de descumprimento, o sindicato suscitante poderá exigir o valor a ele devido, juntamente com a multa em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do principal devido", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; b) dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa a Cláusula 3ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, vencidos os Exmos. Ministros Relator e José Luciano de Castilho Pereira. II - Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: RODC-285/2004-000-12-00.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E ESTUDANTES DE SECRETARIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO RANGEL DE MORAES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COREN
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDGARD PINTO JUNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MURILO GOUVEA DOS REIS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - 12ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 12ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. KATIA REGINA DOS ANJOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO ROBERTO VIEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 7ª REGIÃO/SC
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. BÁRBARA BEATRIZ LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÉLIO MANGRICH JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO. AUTARQUIA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O dissídio coletivo, conforme consabido, não guarda natureza condenatória, mas constitutiva e/ou declaratória. A entidade de direito público chamada a Juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, uma vez que não cabe ao órgão julgador ajuizar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, que normalmente se encontram fora do próprio âmbito decisório da entidade suscitada, já que o procedimento há de se submeter à iniciativa de previsão orçamentária pela autoridade competente e à aprovação legislativa, consoante as leis vigentes. Carece, portanto, de possibilidade jurídica do pedido de natureza econômica formulado em dissídio coletivo contra entidade de direito público.

Ao proferir, às fls.331-335, a decisão no dissídio coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E ESTUDANTES DE SECRETARIADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por serem os Suscitados entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls.338-340, alegando que as entidades-suscitadas podem celebrar convenções coletivas de trabalho, como também ser parte em dissídio coletivo, uma vez que detêm em sua organização institucional peculiaridades que as diferenciam das autarquias típicas do poder público, além de serem dotadas de autonomia administrativa e financeira, consoante o previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 968/69.

Contra-razões oferecidas pelo Conselho Regional de Química da 13ª Região, às fls.344-350, pelo Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, às fls.352-356, pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina, às fls.358-368, e pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA/SC, à fl.395.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer, às fls.399-401, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### Conheço.

#### 2 - MÉRITO

Trata-se de ação coletiva ajuizada por Sindicato que congrega trabalhadores de instituições destinadas à organização corporativa e à fiscalização do exercício de profissões, com poderes de polícia.

Conforme relatado, o argumento principal articulado pelo Sindicato-recorrente decorre da existência de convenções coletivas celebradas com essas entidades, bem como a alegação de que encontra amparo no art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69 o entendimento de que as instituições corporativas profissionais detêm personalidade jurídica de direito privado.

A Lei nº 9.649/98, em seu art. 58, atribuiu aos "serviços de fiscalização de profissões regulamentadas" caráter privado, exercido por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

A questão alusiva à natureza jurídica da autarquia corporativa tem suscitado amplo debate na jurisprudência.

Converge, no entanto, o entendimento jurisprudencial mais recente no sentido de que o citado Decreto-Lei não foi recepcionado pela Carta Política de 1988.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em manifestações reiteradas, a função tipicamente pública que exercem as entidades de fiscalização profissional, concluindo que estas se vinculam ao regime de Direito Público, em particular no que tange à gestão administrativa e financeira, uma vez que todos os entes, no âmbito da Administração Pública, submetem-se aos dispositivos regulamentadores da matéria, constantes dos artigos 37 a 41 e 163 a 169 da Constituição, excetuados apenas os entes designados no art. 173, § 1º, da Carta Magna.

Em síntese, as autarquias corporativas - Conselhos Regionais e Federais de regulamentação e fiscalização das profissões - estão submetidas ao regime jurídico que emana da Constituição da República, abrangendo as entidades da Administração Pública, inclusive quanto às normas de gestão orçamentária, patrimonial, financeira e de pessoal.

Nesse sentido, pronunciamentos recentes desta Seção Especializada refletem a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, entre os quais destaca os Acórdãos proferidos nos Processos TST-RODC-58/1994-000-10-00.8 (Relator Ministro Gelson de Azevedo - DJ 11/06/2004); TST-RXOFRODC-66.316/2002-900-12-00.2 (Relator Ministro Rider de Brito - DJ 06/02/2004).

Não obstante possuírem servidores celetistas em seus quadros, as Suscitadas são entidades de Direito Público. Nesse contexto, reitero o entendimento expandido por ocasião do julgamento de recurso ordinário em dissídio coletivo em processo de semelhante teor (TST-RXOF e RODC-20.400/2003-000-02-00.1-DJ de 20/10/2004).

O Regime Jurídico do servidor titular de cargo público, seja estatutário ou celetista, difere, formalmente e em substância, da relação de trabalho vigente na atividade de natureza privada, uma vez que incumbe à lei, sob a égide do interesse público, determinar estritamente o que pode e como pode ser realizado.

Em suma, a pessoa natural que exerce a profissão de servidor público é titular de direitos e obrigações e pode exercer os direitos individuais e coletivos que emanam da Carta Magna, ante o princípio da legalidade ampla insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição, segundo o qual ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Todavia, a atividade própria da

Administração Pública e, conseqüentemente, a dos seus prepostos agentes públicos, nesta qualidade, encontra-se submetida ao império do interesse público, do qual decorre o princípio da legalidade estrita, segundo o qual somente está autorizado o ato administrativo em estrita conformidade com os pressupostos e requisitos e dentro dos limites expressamente fixados na lei, consoante a diretriz inserta no art. 37, caput, da Carta Magna.

O dissídio coletivo, conforme consabido, não obstante o nome, não guarda natureza condenatória, mas constitutiva e/ou declaratória. Nesse âmbito, a entidade de direito público chamada a Juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, uma vez que não cabe ao órgão julgador ajuizar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, já que o procedimento há de se submeter à iniciativa da previsão orçamentária pela autoridade competente, consoante o disposto no art. 169, § 1º, da Carta Política.

Por esse motivo, carece de possibilidade jurídica o pedido de natureza econômica formulado em dissídio coletivo ante a entidade de direito público.

Na hipótese, ausente essa condição essencial ao ajuizamento do dissídio coletivo, impõe-se, conforme bem decidido pelo Regional, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

Ressalvando-se a especificidade da fundamentação ora adotada, na espécie, o entendimento aqui firmado, quanto à impossibilidade da instauração do dissídio coletivo contra entidade de Direito Público, harmoniza-se com os precedentes judiciais recentes desta Seção Especializada, entre os quais citamos os acórdãos de nºs 20085/2003 - Relator Min. Rider de Brito (DJ 19/03/04); 594/2003 - Relator Min. João Oreste Dalazen (DJ 19/03/04); 720236/2000 - Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira (DJ 04/10/02).

Por esses fundamentos, mantenho a decisão.

#### Nego provimento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-51/2001-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-64/2002-058-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDEZZI  
**EMBARGANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JEFERSON JOSÉ DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo Min. Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-101/2002-104-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CAETANO CARNEVALLI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS POLEZI  
**EMBARGADO(A)** : CONFECÇÕES DI-GEORGE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROSSI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELA C. TURMA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE DE FORMA INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECORRER. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. O art. 538 do CPC dispõe que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal. Todavia, isso não ocorre quando não são conhecidos, em face do descumprimento de pressuposto extrínseco, como no caso dos autos em que fora interposto por fac-símile, incompleto. Não havendo interrupção do prazo recursal, e estando as razões de inconformismo da embargante dirigidas à decisão que não conheceu do agravo de instrumento, os embargos estão intempestivos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-142/2004-015-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR LUIZ ESCHER  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-165/2002-191-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO  
**EMBARGADO(A)** : IGENALDO PEREIRA FURQUIM  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RUSSI FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE POSTO MINUANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
 Não se verifica violação do art. 114, §3º, atual inciso VIII, da Constituição Federal em decisão que determina a expedição de certidões para habilitação de créditos trabalhistas e previdenciários perante o juízo falimentar. A violação de dispositivo constitucional, no processo de execução, há que ser literal, o que não alcança discussão que envolve o exame da norma infraconstitucional que rege a habilitação de créditos privilegiados na falência, cuja violação, se houvesse, dar-se-ia de forma reflexa. Aplicação da súmula 266 do c. TST

**PROCESSO** : E-RR-194/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GEANFRANCO FAZZINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-RR-198/2001-104-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDSON ALVECIR GRADELLA SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da **res dubia** e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta C. Corte.

Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-213/2001-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANERILZA FONSECA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, ante o obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-221/2003-061-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RENATO VALDETE MERCIDIO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO AMADOR DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-240/2003-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR DA SIVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST.

O reconhecimento da tempestividade do Recurso de Revista, por meio do despacho de admissibilidade, não implica na vinculação desta Corte ao decidido. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-283/2002-006-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EDIBA - ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ BERTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que nega seguimento a Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, é o Agravo. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-315/1998-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : IVONE MEDANI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 392 DO TST. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, e esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-347/2002-871-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA  
**ADVOGADO** : DR. HIGES ANDRÉS MANARA  
**EMBARGADO(A)** : HELOÍSA VELASQUE SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA LETÍCIA BRATZ SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, restringir a condenação aos depósitos relativos ao FGTS, sem multa, referentes ao segundo contrato de trabalho.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

Constatado que não há pedido de saldo de salário, os Embargos de Declaração são acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, restringir a condenação aos depósitos relativos ao FGTS. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : E-RR-419/2002-920-20-41.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDIPREV - SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO SILVA GALDINO  
**PROCURADORA** : DRA. LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCANTARA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante ao Agravo de Instrumento - deficiência de traslado; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Limitação da Competência da Justiça do Trabalho - Coisa Julgada".

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO, LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na primeira parte do item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que a execução do julgado na Justiça do Trabalho não pode avançar além do limite traduzido pela implantação do regime estatutário. Ademais, a limitação da execução à data de implantação do Regime Jurídico Único não implica ofensa à coisa julgada, porque na hipótese de relação jurídica continuada impõe-se a observância quanto à alteração do estado de fato ou de direito que ensejou a decisão exequenda, como

dispõe os artigos 87 e 471, inciso I, do CPC. Cessada a relação de emprego, os efeitos da decisão não podem se projetar para além do fato extintivo da relação jurídica que a ensejou, pois a coisa julgada se fez em torno daquela relação objeto da pretensão. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-436/2002-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO CLARINDO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao referido artigo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao Reclamado; e, ainda por unanimidade, conhecer também do Recurso de Embargos quanto ao tema "Recurso de Revista -intempestividade - Interposição pela Internet", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que o julgue como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVO INTERPOSIÇÃO PELA INTERNET - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.800/99. O Pleno em sessão do dia 02/06/2005 assim decidiu: "A Lei 9.800/99 autoriza, além do uso do fac-símile, outros meios de transmissão de dados e imagens similares, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. A referida lei estabelece as cautelas necessárias à utilização do correio eletrônico porque impõe que a parte envie posteriormente os originais no prazo de 05 (cinco) dias. Logo, a petição de Recurso de Revista enviada por e-mail, que não contém a assinatura de seu subscritor, não torna a peça recursal inexistente se, no prazo legal, vier o original devidamente assinado. A apresentação do original, no entanto, deve estar em perfeita concordância, quanto ao conteúdo, com a petição remetida pelo correio eletrônico". (Processo nº TST-EAIRR-793.624/200.1 - Red. Desig. Rider de Brito). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária para a ampla defesa assegurada pela Constituição Federal vigente, tendo em vista que, para o Reclamado interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RI/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-449/2001-007-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SÔNIA MARIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO MENDES QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VALE LEITE  
**EMBARGADO(A)** : TERRA FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, ante o obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-485/2004-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-490/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS DE ABREU MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO ARMANDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS Na espécie, a Reclamada formou o traslado com cópias simples, não tendo o patrono da parte feito uso da faculdade de declará-las autênticas. Correta, pois, a C. Turma, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-644/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ULISSES GUSMÃO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DOMINGOS ALVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-652/2002-073-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GELZA APARECIDA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. COMPENSAÇÃO.** O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a parcela de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-670/2003-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADALBERTO BARBOZA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. BANESPA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional nem contrariedade a Súmula desta C. Corte, deve ser confirmada a decisão da C. Turma que aplicou a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-809/2003-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS NEVES COSTA DE SÁ BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO JOSÉ VIANA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento é o Agravo. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-869/2001-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : LKPK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO:** Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CPC. TRASLADO DEFICIENTE - Verifica-se, no presente caso, que em nenhum momento o subscritor do recurso da Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente. O Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-928/2001-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : EVANILDA RODRIGUES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 1 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.038/2003-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON ALFREDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.059/2002-007-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SANTOS & ADVOGADOS S/C  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CHAVES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ALESSANDRA DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, ante o obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.075/2003-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ABDIAS SOARES DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da SDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.139/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ REINALDO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.262/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : OLIVA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, ante o obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.367/2001-006-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EUCLIRES SANTOS PAIXÃO E OUTRO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CPC. TRASLADO DEFICIENTE - Verifica-se, no presente caso, que em





nenhum momento o Subscritor do Recurso da Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente. O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.407/2002-122-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO.** Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento é o Agravo. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.407/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDENILDE DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CARMELITA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA PROVIDO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SEDE MATERIAL CONSTITUCIONAL**

Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7º, XXIX). **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 114 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho, "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.500/2003-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.561/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CREUSA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.569/2002-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARBUÉS ANDRADE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - SÚMULA Nº 353 DO TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo nas exceções previstas na Súmula nº 353 do TST - não configuradas na hipótese. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.580/1994-551-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATORA DE-SIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : ELINA MARIA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, conhecer dos Embargos por violação ao art. 18 do CPC e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as multas impostas pela C. Turma e os honorários advocatícios.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENALIDADES IMPOSTAS ORIGINARIAMENTE PELA TURMA EM VIRTUDE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CABIMENTO - ALÍNEA "E" DA SÚMULA Nº 353/TST**

1. O cabimento do Recurso de Embargos contra decisão de Turma que julga Agravo de Instrumento há muito é alvo de estudo e reflexão por este Eg. Tribunal Superior, remontando à Resolução nº 4/1983, pela qual foi editado o então Enunciado nº 183/TST, primeiro verbete jurisprudencial a cuidar da matéria.

2. A evolução do entendimento jurisprudencial do tema - que passou pela edição dos Enunciados nos 195, 335 e três edições da hoje Súmula nº 353 - sempre apontaram no sentido de ser inadequada a repetição da apreciação do mérito da controvérsia além do duplo juízo de admissibilidade, como se conclui da leitura do TST-AG-E-AI-4970/86.4, acostado como precedente do Enunciado nº 335/TST (Resolução nº 27/94).

3. Expressão da consolidação de posicionamento jurisprudencial, as Súmulas deste Eg. TST devem ser interpretadas à luz dos precedentes que lhes deram origem. Dessa forma, à alínea "e", da atual redação da Súmula nº 353/TST não pode ser conferida interpretação restritiva, como se de rol taxativo tratasse, mas, ao contrário, como indicação de que as penalidades impostas originariamente pela C. Turma podem ser contestadas via Recurso de Embargos, em razão do caráter de ineditismo da condenação.

**AGRAVO INTERNO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

1. A C. Turma, reputando temerária a conduta do Reclamado ao interpor Agravo contra a decisão monocrática que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento, aplicou-lhe multa de 1% (um por cento) cumulada com a indenização de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento).

2. Não se verificando, na espécie, a indicada conduta maliciosa do Reclamado, impõe-se a exclusão das penalidades fixadas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.612/2003-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : JAIME PARCHOLA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.618/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL JESUS DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.638/1997-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EXPRESSO ITAMARATI LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO SEGURA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.685/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE  
**EMBARGADO(A)** : ANDERSON JOSÉ BASEGGIO  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados,** pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-1.766/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE  
**EMBARGADO(A)** : ISMAEL LAURO DOMINGOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.773/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO SIMÕES COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA.** Não há se falar em omissão a ser sanada, porque a SBDI-1, no julgamento do Recurso de Embargos, foi expressa ao afirmar que os fundamentos levantados pela Reclamada no apelo não poderiam ser analisados, tendo em vista a ausência de indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, nos termos do item II, da Súmula nº 221, do TST. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-1.792/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.926/1987.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADÃO MARIANTE PIMENTEL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA E. MELECCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.474/2001-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CLENEO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-RR-2.488/2001-075-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HELOÍSA HELENA SANTOS JACOBINI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** O Regional, após analisar o Regulamento de Pessoal do Banco, manteve a condenação da gratificação semestral, uma vez que o referido benefício não ostentava natureza jurídica de participação nos lucros.

Para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de matéria de prova, ou seja, a análise do Regulamento de Pessoal do Banco, o que se torna impossível, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-3.087/2000-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA GUARSONI ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.** O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-5.009/2000-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-7.899/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MANOEL MARTINS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.**

Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, ante o obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-15.786/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GENILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdiccional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdiccional previstos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-16.534/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MILTON GONZAGA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA FOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-17.859/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

**PROCESSO** : E-RR-24.165/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO  
**EMBARGADO(A)** : QUITÉRIA ALVES FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RIZZI  
**EMBARGADO(A)** : NATÁLIA KOTIC DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA REALE FRANCHIN

**DECISÃO:**Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente da Sessão, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO - COMARCAS DO INTERIOR - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78.** Esta Subseção Especializada, em caso idêntico ao presente, adotou, recentemente, o entendimento de que a Lei nº 6.539/78 não chancela a representação judicial quando efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação da Autarquia foi exercida por advogado. Logo, não há como se acolher a tese do Embargante de que, na hipótese em evidência, era imperioso o conhecimento da sua Revista pelo prisma da apontada violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-25.607/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JÚLIO CÉSAR MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante, para prestar esclarecimentos; por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração da Reclamada, a fim de que, sanando-se o erro material detectado, faça-se constar a notícia do regular oferecimento de impugnação contra os Embargos interpostos pelo Reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ACOHLIMENTO - INFORMAÇÕES**

Tendo o Reclamante já efetuado o pagamento da multa aplicada pela C. Turma - e posteriormente afastada por esta C. SBDI-1 -, exsurge o direito de reembolso, oponível contra o Estado por meio da ação de repetição de indébito, na medida em que foi satisfeito o pagamento via recolhimento pela guia DARF. Precedente desta C. Subseção.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ACOHLIMENTO - INFORMAÇÕES**

Detectado o erro material no acórdão embargado, que, embora tenha enfrentado as razões trazidas na impugnação oferecida, consignou a sua inexistência, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para fazer constar o regular oferecimento da impugnação aos Embargos.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar informações.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-28.085/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLEIDE LEITE DE ALENCAR OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



**DECISÃO:**I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tópico "Recurso de Revista Interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos no tópico "Multa do Art. 557, § 2º, do CPC", por violação ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a aplicação da multa e determinar a devolução do valor recolhido.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC**

O provimento dos Embargos indica que o Agravo não era, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, manifestamente inadmissível ou infundado. Ausentes os requisitos legais, exclui-se a aplicação da multa.

Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa e determinar a devolução do valor recolhido.

**PROCESSO : E-AIRR-32.116/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**EMBARGANTE : PAULO RENATO VERGUTZ**

**ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ**

**EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**

**ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DECLARADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na alínea c da Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais para se discutir irregularidade de representação da Revista declarada no despacho agravado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-38.870/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**EMBARGANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU**

**ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD**

**EMBARGADO(A) : EDVALDO DOS SANTOS E OUTROS**

**ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador todo o tempo registrado a mais nos cartões de ponto, que ultrapasse 5 (cinco) minutos após o registro de entrada e antes do registro de saída, não importando tenha sido gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, convertidas na Súmula 366 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-AIRR-39.749/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**EMBARGADO(A) : LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAL LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON**

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO : E-AG-AIRR-40.947/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO**

**EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS CARDOSO**

**ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO**

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO : E-RR-48.718/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.**

**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI GATTI**

**EMBARGADO(A) : FÁBIO DE ANDRADE CARNEIRO**

**ADVOGADA : DRA. NEIDE ALVES RAMOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante em condições de risco equivalente à exposição ao sistema elétrico de potência, consoante afirmado pela Turma, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas. Quanto ao tempo de exposição, verifica-se que restou consignado no acórdão regional que "20% das atividades do autor eram perigosas", o que efetivamente não pode ser considerado tempo extremamente reduzido, razão por que a decisão regional, efetivamente, está em consonância com a Súmula 364, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-AIRR-51.127/2003-017-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**EMBARGANTE : ANDIRÁ TÊNIS CLUB**

**ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS RIBEIRO**

**EMBARGADO(A) : MARIA SINEIDE SARDI GIROLDO**

**ADVOGADO : DR. BEN-HUR VIEIRA PINHEIRO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA INDISPENSÁVEL.** Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. Por isso, sendo a guia de custas peça indispensável ao exame do preparo do Recurso de Revista, seu traslado é obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-A-AIRR-53.337/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE : ÂNGELA CRESPO VOLPE**

**ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRAN-DÃO**

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO : E-RR-55.572/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**EMBARGANTE : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA**

**ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO**

**EMBARGADO(A) : JOSÉ ZACARIAS PAZ E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. ELENA BIANCHINI**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DA C. TURMA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 DA C. SDI. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.**

A Súmula 219 do C. TST é no sentido de serem devidos os honorários advocatícios "devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A C. Turma reformou a decisão do eg. Tribunal, conhecendo do recurso de revista por violação do art. 4º da Lei 1060/50, determinando o pagamento dos honorários advocatícios com fundamento na Orientação Jurisprudencial 304 da C. SDI. As razões dos embargos se direcionam tão-somente para a ausência de prova de que o empregado perceba menos do que o salário mínimo, pretendendo a incidência da Súmula 126 sem atacar o fundamento que persiste, acerca da validade da declaração de pobreza do empregado, que em conjunto com a assistência sindical lhe garante o direito aos honorários advocatícios. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-56.461/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**EMBARGADO(A) : LEONOR MUNHOZ CANTALEJO MAZZARO**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-64.369/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DIMAS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-RR-64.630/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS MAIRTON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARA SÁ PALÁCIO CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESPECIFICIDADE DO ARESTO. SÚMULA 296, ITEM II, DESTA CORTE.** Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou pelo desconhecimento do recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-E-A-RR-65.258/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA APARECIDA BRISOLLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - DEPÓSITO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS**

Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, o recolhimento da multa imposta por interposição de agravo infundado é condição de recorribilidade.

Não satisfeito o pagamento, os Embargos não podem ser conhecidos por ausência de requisito extrínseco.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-76.395/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONOR APARECIDA MARIQUES SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do art. 544, § 1º, do CPC, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS. SUBSTABELECIMENTO E PROCURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.** No presente caso, a douta maioria entendeu que o requerimento feito na petição inicial, de "(...) juntada das inclusas peças devidamente autenticadas, para formação do instrumento", é suficiente para atender à exigência legal, porque equivale à declaração de autenticidade das peças por parte do subscritor do Agravo. Logo, não há falar em irregularidade de representação, por ausência de autenticação das cópias dos instrumentos de mandatos trasladados aos autos.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-374.032/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SALETE GOMES RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, deferir o pedido de alteração do pólo passivo, nos termos do requerimento das embargantes. Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. MATÉRIA FÁTICA.**

A exceção a que se refere a parte final da Súmula 239 do C. TST não se aplica ao caso dos autos, pois o aspecto fático que prevaleceu foi no sentido de que havia prestação de serviços da empresa de processamento de dados, integrante do grupo econômico bancário, apenas ao banco. O fato de se indicar que havia prestação de serviços a clientes do banco, em conjunto com a assertiva de que os serviços eram prestados apenas ao banco, não possibilita que se retire a exclusividade de prestação de serviços. Impossível se afastar a conotação fático-probatória inserida na decisão do eg. Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-375.115/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ELIANE HISSNAUER ADÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MARIANO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.**

**EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** Esta C. Corte Superior firmou entendimento, segundo o qual a contratação do empregado após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, conferindo-lhe, no entanto, o direito ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ex vi do disposto Súmula nº 363 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-384.075/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DAVID RODRIGUES DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. UNIÃO. SUCESSORA DA INTERBRAS. RECURSO DE REVISTA CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO ATACADOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** Impossível a reforma da v. Decisão em recurso de revista, que mesmo entendendo que a União deveria ter sido intimada pessoalmente, não conhece do recurso, em razão de se tratar de provimento inútil, já que as razões do recurso de revista, não enfrentam os fundamentos relacionados à irregularidade de representação determinada pelo Tribunal de origem. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-416.889/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROSIANE CRISTINA PINAREL BREDARIOL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**EMBARGADO(A)** : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANESPA. NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL.** Omissão não configurada, pois a decisão dos Declaratórios encontra-se fundamentada.

**DATA DE ADMISSÃO. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE PREQUESTIONAMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO.** Nos termos da jurisprudência dominante desta Casa, é inexigível o prequestionamento de fato incontroverso. Na hipótese, é incontroversa a prestação de serviço pelas Autoras anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, tanto é verdade que o Regional fez menção ao conteúdo do item nº 22 da petição inicial, à fl.683, que se refere ao período de admissão das Autoras. Incensurável, portanto, a decisão da Turma que, partindo da premissa de que a contratação das Autoras ocorreu anteriormente à Constituição Federal de 1988, não conheceu da Revista do Banco-reclamado, afastando a ofensa do artigo 37, II, da Lei Maior, e a contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST.  
**RECURSO DE EMBARGOS DAS RECLAMANTES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST.** Para se deferir a equiparação salarial pleiteada pelas Reclamantes, seria necessário no mínimo reexaminar os pressupostos fáticos do artigo 461 da CLT, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-457.127/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL PEDRO ABREU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA SEM PREVISÃO DE ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS**

1. Conforme a previsão legal, a condição para que a existência de quadro oponha-se ao direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha ele duplo critério de promoção, que, de forma alternada, premie por merecimento e por antiguidade.

2. Na espécie, restou incontroverso que o Plano de Carreira da Reclamada, embora homologado, autorizava promoções apenas pelo critério do merecimento, não atendendo à noção de isonomia que norteia o instituto da equiparação salarial.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-460.345/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : ROSANE MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 18, inciso II, alínea h, em combinação com o artigo 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Recurso de Revista, como entender de direito, superada a intempestividade.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. CIÊNCIA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. TEMPESTIVIDADE** O Recorrente é o Ministério Público do Trabalho, que não está adstrito à data de publicação da decisão recorrida, mas à data de intimação pessoal dos membros da Procuradoria da Justiça do Trabalho, já que gozam da prerrogativa processual da intimação pessoal, ou seja, são sempre intimados pessoalmente das decisões proferidas nos processos que intervêm, conforme Lei Complementar nº 75/93, artigo 18, inciso II, alínea h, c/c o artigo 84, inciso IV. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-462.694/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : RANIERI JOSÉ SCABELLO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA.**





A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente da pretensão relativa ao objeto da perícia. Na Justiça do Trabalho, o fato de haver mais de um pedido como objeto da perícia não atrai a regra contida no artigo 21 do CPC, devendo prevalecer o entendimento segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, é do empregador, não havendo que se cogitar em sucumbência parcial. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-471.958/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EUDES BUENO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Não tendo havido discussão sobre o enfoque trazido no Recurso de Embargos, de inaplicabilidade da cláusula em face da inexistência de acordo coletivo entre a Klabin e o Sindicato dos Empregados Rurais, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

**HORAS IN ITINERE. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITA O NÚMERO DE HORAS DE PERCURSO A SEREM PAGAS.** Na hipótese de fixação do número de horas in itinere, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre as partes por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, em observância ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, porquanto a negociação, fundada na autonomia coletiva, permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-473.498/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da embargante e dos embargos adesivos do Sindicato.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. IPC DE MARÇO DE 1990. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 884, § 5º, DA CLT NÃO VERIFICADA. A pretensão da embargante de ver extinto o título judicial determinado em dissídio coletivo, com fundamento na redação dada ao art. 884, § 5º, da CLT, não tem qualquer suporte. As diferenças salariais decorrentes do IPC de março, quando concedidas em sentença normativa, não podem ser consideradas como título judicial baseado em ato normativo inconstitucional. A sentença normativa tem fundamento no poder normativo previsto constitucionalmente à Justiça do Trabalho. As diferenças salariais do IPC de março não foram consideradas inconstitucionais, pois no controle de constitucionalidade, o E. STF tão-somente determinou a inexistência de direito adquirido a tais diferenças, não sobre a inconstitucionalidade delas. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DO SINDICATO.** Recurso de embargos adesivo de que não se conhece, em face do não conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-475.589/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO TEIXEIRA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração apresentados.

**PROCESSO** : E-RR-476.299/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
**EMBARGADO(A)** : ILEONTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe omissão a ser sanada, visto que as matérias suscitadas nos Embargos Declaratórios eram estranhas ao processo. Recurso de Embargos não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item IV da Súmula nº 331 que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-481.297/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : RICARDO MELO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-481.796/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : SEVERINO RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-487.927/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARRERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Em momento algum o Regional afirmou que tratava-se in casu de suprimimento de vaga.

Para se chegar a conclusão diversa do Regional, ou mesmo aceitar a afirmação do Reclamado de que se trata de vacância de vaga/vaga preenchida, necessário seria o revolvimento de matéria de prova o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-488.790/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : SÉRGIO MOREIRA BAPTISTA DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1 - A discussão gira em torno do direito do Autor ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10%, previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), em face de posterior sentença normativa do TST, que concedeu aumentos

nominais, considerando a situação econômica das empresas envolvidas no dissídio. Pelo exame dos elementos apresentados, conclui-se que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho dos Reclamantes, uma vez que a decisão normativa proferida pelo TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tomando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial. A não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Aplicação do item 49 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-496.477/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Turma enfrentou todas as questões suscitadas pelo Embargante, e ainda esclareceu os pontos considerados omissos nos Embargos Declaratórios, notadamente com relação ao pedido de exame da aplicação da Súmula nº 156/TST. Quanto às demais questões, foram, efetivamente, apreciadas pela Turma por ocasião do Acórdão proferido no Recurso de Revista, não se configurando os vícios apontados. 2. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 156/TST. APLICAÇÃO. Se a Turma manteve a prescrição total declarada pelo Regional, e este entendeu descaracterizada a unicidade do contrato de trabalho, não haveria a Turma de apreciar a Súmula nº 156/TST, porque esta presume a existência de contrato único, o que não ocorreu na hipótese. 3. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. A Turma é enfática ao afirmar que o Regional fundamentou a decisão, atinente à existência do controle de jornada, no conjunto probatório, pelo que, entendimento diverso implicaria, efetivamente, no reexame deste, o que é inviável, à luz do entendimento contido na Súmula nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-518.671/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ZEFERINO XAVIER DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. BESC. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A proibição de "reformatio in pejus" não pode se confundir com a possibilidade de o eg. Tribunal a quo, em decisão que confirma a r. sentença, acrescentar novo fundamento no julgamento do recurso ordinário, o que não viola o art. 896 da CLT e a literalidade do dispositivo legal apontado - art. 512 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-520.666/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO SABINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT e contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST quando a constatação de ausência de prejuízo é justamente a conclusão jurídica do Tribunal Regional para indeferir o reajuste. Não se cogita, assim, de dado fático insuscetível de reexame no caso. BORLEM S.A. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL.

"O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial 325 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-522.752/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SEBASTIÃO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** BORLEM S.A. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL.

"O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial 325 da SBDI-1).  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-524.843/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

O Eg. TRT enquadrou o reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, considerando apenas o cargo exercido, não aludindo a outros aspectos que pudessem conduzir à conclusão de que o reclamante estava enquadrado na norma do artigo 62 da CLT, tais como: se tinha poderes de gestão ou mandato, inexistência de controle de horário e padrão salarial que o distinguisse dos demais empregados. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidejúcium a que alude o referido artigo 62 da CLT, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-535.560/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SABINO SPINA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo de lei.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-536.240/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PEDRO DARDIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-548.195/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO FAGUNDES MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 239 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.

A matéria foi decidida pela C. Turma em consonância com a Súmula 239 do c. TST: "Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros." Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-557.777/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**EMBARGADO(A)** : DELFINO DE ALMEIDA QUADROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CEEE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO DA INCORPORAÇÃO.

A cláusula que concedeu o direito à gratificação de função, determinou a incorporação de 20% do valor ao salário a cada dois anos trabalhados. A ação foi ajuizada pelo empregado no prazo bienal e com o contrato de trabalho vigente. A limitação de cinco anos, portanto, ao pagamento da gratificação, não leva ao entendimento de que deve ser limitado o período para incorporação do empregado, que trabalhou por dez anos, fazendo jus à incorporação de 100% da gratificação. O que prescreveu foi a pretensão ao pagamento das parcelas anteriores aos cinco anos, não a incorporação.

**PROCESSO** : E-RR-559.660/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HAROLDO LOURENÇO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO AVISO PRÉVIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Sendo a aposentadoria voluntária, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte e refletida na Orientação Jurisprudencial nº 177, causa de extinção do contrato de trabalho, e tendo o reclamante dado causa à razão do pedido de aposentadoria, não faz jus ao recebimento do aviso prévio. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-560.855/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FELIPE BITTENCOURT ELUF  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. DECISÃO COM BASE NA SÚMULA 363 DO C. TST. A jurisprudência da C. SDI, em razão do aspecto da vigência da lei no tempo, entende que a Medida Provisória 2164-41 apenas veio legislar acerca de linha jurisprudencial que já vinha sendo seguida no judiciário trabalhista. É de se atentar que a irretroatividade da lei é princípio geral de direito e "decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro" (José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo). Todavia, não é o caso quando em exame a interpretação acerca dos efeitos do contrato nulo, tema objeto da Súmula 363 do C. TST, e que já vinha sendo examinado pela jurisprudência neste sentido, sedimentada com suporte também na Medida Provisória citada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-575.358/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDINALDO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, consoante o item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-576.488/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB)  
**PROCURADORA** : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ  
**EMBARGADO(A)** : LOURENÇO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-577.402/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DARY MENDES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar informações.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFORMAÇÕES

Ausente do acórdão embargado a expressa declaração de inexistência das violações apontadas, os Embargos de Declaração são acolhidos para esse fim.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar informações.

**PROCESSO** : E-RR-579.218/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : DAYSE FRANCO BONFADINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.  
**EMENTA:** I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. COMISSÕES. O recurso está desfundamentado, já que não se combate a fundamentação do Acórdão da Turma, limitando-se a reiterar matéria inovatória na lide, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

II - EMBARGOS DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SUBGERENTE. SÚMULA Nº 221/TST. APLICAÇÃO. Não se há de falar em aplicabilidade do artigo 224, § 2º, da CLT, pelo argumento que o mesmo remete a atividades operárias dentre as quais se inclui a subgerência, à medida que, conforme aferido pelo Regional, é entendimento assente da Corte, a mera denominação do cargo exercido pelo empregado ou o pagamento de gratificação, não são elementos suficientes para a configuração do exercício de cargo de confiança bancária, que se caracteriza pela existência de poder de mando, pela autonomia ou até mesmo pela representatividade do empregado. Óbice da Súmula nº 221/TST. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos do Reclamante e do Reclamado não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-588.525/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : VALDEIR GOMES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. EFEITOS.** Os arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático expressamente rechaçado no acórdão regional ante a impossibilidade de cumprimento da parte final do parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76, cuja aferição se mostra inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AG-RR-589.021/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FONTENELE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CAMILO BRAGA GOMES

**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-589.228/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : LUCIANO FIRME DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-600.665/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BORGES DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. EFEITOS.** Os arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição mostra-se inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST.

**MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** Toda a matéria já havia sido tratada pelo Tribunal Regional que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados no Recurso Ordinário. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Não se configura, portanto, a indicada violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-618.028/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de Embargos não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-624.325/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CELSO ROSA DE LEMOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Correta a decisão embargada, já que o acórdão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte na Súmula nº 101 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-630.848/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MANDAIR LEMES DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da **res dubia** e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-631.081/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : PAULO MAURÍCIO MENDONÇA DA COSTA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Min. Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS - REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - DESERÇÃO EM DECORRÊNCIA DO NÃO-PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 2º, DO ARTIGO 557 DO CPC - LIMITES - REVISÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000**

1. A sistemática adotada no artigo 557 do Código de Processo Civil, relativa ao julgamento monocrático no âmbito dos Tribunais, não se apresenta integralmente inaplicável aos Recursos de Revista, Embargos e Agravo de Instrumento em razão do preceituado no § 5º, do artigo 896 da CLT. Verificada a maior amplitude da norma subsidiária, que engloba a disposição prevista na CLT, apenas pelo exame pormenorizado daquilo que a excede é possível identificar eventuais incompatibilidades com o Processo do Trabalho.

2. O caput do artigo 557 do CPC, bem como os parágrafos 1º-A e 1º, harmonizam-se com o Processo do Trabalho, apresentando-se como eficazes instrumentos de abreviação da duração do processo, por imprimirem maior dinamismo na apreciação de recursos imperfeitos ou que versem sobre tese já superada.

3. A previsão de aplicação de multa, em decorrência de comportamento protelatório da parte, harmoniza-se com os princípios do Processo do Trabalho. O direito à duração razoável da demanda, alçado ao patamar constitucional pelo acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º, da Constituição da República, autoriza o legislador a instituir desestímulos também de ordem pecuniária voltados a coibir tais comportamentos, esforço comum a todos os órgãos do Poder Judiciário.

4. Embora recepcionada a aplicação da multa, condicionar a prática de ato processual ao seu prévio pagamento é exigir da parte a demonstração de poder econômico para atuar no processo, procedimento em si incompatível com a incessante busca de diminuição de custos do processo, a tornar mais democrática a prestação jurisdicional. O conflito estabelecido entre a garantia do acesso à Justiça e da duração razoável do processo (ambas de patamar constitucional), no Processo do Trabalho, é resolvido a partir da adoção de medidas estruturais, tais como a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, e não pela oneração do processo.

5. Verificada a incompatibilidade com o Processo do Trabalho da previsão contida in fine, no § 2º, do artigo 557 do CPC, a multa eventualmente aplicada, quando dirigida à beneficiário de justiça gratuita é exigível apenas após o trânsito em julgado, em execução.

6. Inteligência do inciso IV, da Instrução Normativa nº 17/2000, com redação dada pela Resolução nº 131/2005 - DJ 09.06.2005.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-E-RR-632.369/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

**ADVOGADO** : DR. ICHIE SCHWARTSMAN

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados,** pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-635.644/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : AMÂNDIO JESUS FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à C. 1ª Turma, a fim de que reexamine a ocorrência de divergência jurisprudencial à luz do aspecto fático consignado no acórdão regional e indicado nos Embargos de Declaração de fls. 841/843. Prejudicado o exame dos demais temas dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Tendo o Reclamante, em Embargos de Declaração oportunamente opostos, assinalado aspecto fático consignado no acórdão regional e relevante à confirmação da especificidade do aresto tido por divergente, a omissão quanto à questão importa em ofensa ao artigo 832 da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-642.040/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADOR** : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL FANCELLI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE A. GUALAZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante a pagar ao Agravado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais).

**EMENTA:**AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Agravo a que se nega provimento com imposição de multa.

**PROCESSO** : E-RR-642.783/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ANDRADE ROSA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-644.628/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RALF DAHLKE  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-647.214/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ALICE YOCHIKO SAITO FALCÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**DIFERENÇAS SALARIAIS. SERPRO. O entendimento perfilhado pela Turma encontra-se amparado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 deste TST, de seguinte teor: "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Inviável, portanto, o conhecimento dos presentes embargos, em face da Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-675.185/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SANDRA MARIA LOURENÇO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:**ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - INCORPORAÇÃO. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-677.117/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR ALVES BORGES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 457/458, determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que sane a omissão indicada nos Embargos de Declaração de fls. 450/451.

**EMENTA:**EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Verificado que a C. Turma, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, não apreciou matéria relativa ao preenchimento, por parte do aresto tido por divergente, dos requisitos previstos na Súmula nº 337/TST, impõe-se a declaração de nulidade do julgado, a fortiori em se considerando que o Recurso de Revista funda-se, exclusivamente, em divergência jurisprudencial. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-696.094/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, a teor do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-707.212/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**EMBARGADO(A)** : WALDIR SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A Reclamada em momento algum em Recurso de Revista arguiu a preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, vindo somente agora em Recurso de Embargos suscitá-la, inovando a matéria. Recurso de Embargos não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-720.834/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GUARACY DE MATOS KLEIN  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-732.134/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO BERETTA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**EMBARGADO(A)** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, ante o obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-737.404/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE ANTÔNIO VIEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**  
Os Embargos, no particular, apresentam-se desfundamentados, porquanto não atacam o motivo invocado pela C. Turma ao não-conhecimento do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-742.385/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CARLOS GLENIO ALMEIDA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ALENCAR PORTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Embargante, sob a alegação de omissão, combate, na verdade, os fundamentos da decisão embargada. Com efeito, alude aos termos da fundamentação do julgado e, combatendo-a, suscita tese que sequer foi apreciada pela Turma, ou suscitada nos Embargos, notadamente a que envolve o artigo 7º, incisos I e XXVI, da CFB/88, que só foi invocado no presente apelo, operando-se a preclusão. Trata-se de inovação na lide, o que é incabível por meio de Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.





**PROCESSO** : E-RR-745.241/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**EMBARGADO(A)** : ALDADIVA NASCIMENTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ALCANÇOU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896, § 2º, DA CLT. INOCORRÊNCIA.** Não viola o art. 896, § 2º, da CLT a decisão da Turma que, apreciando a questão relativa à época própria para incidência da correção monetária sobre os salários, não conhece do Recurso de Revista pela indicada ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, uma vez que a matéria em apreço é regulada por normas infraconstitucionais, motivo pelo qual a ofensa ao aludido dispositivo constitucional, se se verificasse, seria indireta e reflexa, não atendendo, assim, ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-747.754/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DEU JOSÉ DE LANES  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA 357 DO TST.** A circunstância de a testemunha ter ajudado ação contra o mesmo empregador não a torna suspeita para prestar depoimento. Acórdão regional em conformidade com a Súmula 357 desta Corte. Violação ao art. 896 da CLT não demonstrada. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-759.987/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : IARA MAGALHÃES LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANNA VILELA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.  
**EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST.** A continuidade da prestação de serviços após a concessão da aposentadoria espontânea torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subsequente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público, como na hipótese, não gerando, portanto, direito às verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato de trabalho superveniente à aposentadoria, consoante inteligência da Súmula nº 363 do TST. Sendo devido, apenas, à Autora, nos termos do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, o depósito do FGTS. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-767.614/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**EMBARGADO(A)** : EDWARD ELIAS MIKHAEL  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** A SBDI da Corte sedi-

mentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, o que não ocorreu na hipótese. A Turma não conheceu da Revista com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, e o Embargante, em momento algum se insurgiu quanto a estes aspectos, limitando-se a indicar ofensa aos artigos 896 da CLT e 37, inciso IX, da CFB/88, e a aduzir contrariedade à Súmula nº 363/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-768.142/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MIGUEL LOTITO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando o Recurso de Revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-774.641/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES PERES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GISLAINE LUZIA SOLCIA PETRAUSKAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** Faz-se necessário que o Regional se manifeste com relação aos pressupostos fáticos que levaram o juízo a quo a concluir que a Reclamante exercia cargo de confiança, pois em se tratando de matéria de prova o Regional é soberano em sua análise, e a Súmula nº 126 do TST não permite que esta Corte reexamine matéria factual. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-778.588/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
**EMBARGADO(A)** : AIRTON JOSÉ BOTELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, e no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE.** Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-781.049/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MESSIAS ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando o pagamento ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST).  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-788.743/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VANDER LUCIO DOS SANTOS PARRERAS  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.  
 2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".  
 Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-ED-RR-803.908/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MAURO CALDEIRA BRANT  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.**  
 A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-805.257/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA REGINA PEREIRA ARNHOLD  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-810.424/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador todo o tempo registrado a mais nos cartões de ponto, que ultrapasse 5 (cinco) minutos após o registro de entrada e antes do registro de saída, não importando tenha sido gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, convertidas na Súmula 366 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-812.821/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : NELSON FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

**PROCESSO** : RXOFAG-45/2004-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RICARDO HLADCZUK  
**INTERESSADO** : ELOIR JOSÉ ALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial. Custas pelo impetrante, isento, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO E HOJE DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO.** Há de se manter a extinção, sem exame do mérito, da ação mandamental, porém pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado. Remessa oficial desprovida.

**PROCESSO** : ROAR-81/2003-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : LAERTE FERREIRA MARÇAL  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**RECORRIDA** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. POLICÁCIA RAISEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR DA PRESENTE AÇÃO (INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL) E RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST.** 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas infirmar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Assim, considera-se inadmissível o apelo quando a parte manifesta em seu recurso argumentos inteiramente divorciados das razões que fundamentaram a decisão impugnada, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. 2. "In casu", a decisão recorrida julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória, ao fundamento de que: a) o art. 219 do CPC não foi questionado na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice da Súmula nº 298 do TST; b) a natureza jurídica do prazo extintivo para o ajuizamento da ação rescisória é decadencial (CPC, art. 495), e não prescricional, como erroneamente alegado pelo Reclamante, sendo certo que, diversamente do prazo prescricional, não sofre interrupção. 3. Nas razões do recurso ordinário, o Reclamante tão-somente reitera os idênticos argumentos já expendidos na exordial da presente ação, quanto aos fundamentos jurídicos aptos para rescindir o acordo homologado em juízo (objeto do pedido rescisório), silenciando por completo quanto aos fundamentos da decisão recorrida alusivo ao pedido rescindente (desconstituição do acórdão rescindendo), tratando-se, portanto, de recurso desfundamentado. 4. Não bastasse tanto, tem-se que a petição inicial da presente ação é inepta (art. 295, I e parágrafo único, I, c/c o art. 267, I, do CPC), uma vez que o Reclamante não atentou para o preceito do art. 488, "caput", do CPC, que exige à petição inicial da ação rescisória a observância dos requisitos do art. 282 do CPC, dentre os quais se insere a indicação precisa dos fatos, fundamentos jurídicos do pedido e do pedido, com as suas especificações (incisos III e IV do aludido preceito), pois tão-somente pontuou que o acórdão rescindendo não poderia prevalecer. 5. Assim, como o Autor não logrou apontar o fundamento jurídico do pedido rescindente, tanto na exordial da presente ação quanto nas razões do recurso ordinário, tem-se que a inicial é inepta e o apelo não merece conhecimento, por desfundamentado, nos termos da OJ 90 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não-conhecido.

**PROCESSO** : RXOFMS-82/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA  
**INTERESSADA** : ZÉLIA VEIGA DE SOUZA RODRIGUES  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas pelo impetrante, isento, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO JÁ EXTINTO E HOJE DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO.** Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

**PROCESSO** : ROMS-310/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : FORMIGHIERI INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
**RECORRIDO** : ARI SERRATO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

**EMENTA: INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, A SER INTERPOSTO NO MOMENTO OPORTUNO.** O entendimento assente nesta alta Corte é no sentido de que o despacho judicial indeferitório de pedido formulado em audiência trabalhista, de oitiva de testemunha, formulado nos autos de reclamação trabalhista originária, como no caso concreto, possui natureza de decisão meramente interlocutória, sendo, portanto, irrecorribel de imediato, a teor do Enunciado nº 214 do TST, somente admitindo impugnação quando da oportuna interposição de recurso ordinário contra a sentença de mérito a ser proferida naquele feito. De outra parte, a jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-335/2003-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : LEOMAR BARBOZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais).

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO E HOJE DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO.** Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

**PROCESSO** : ROAR-571/2002-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RECORRIDO** : ADILSON ROGÉRIO GUIMARÃES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO DA PARTE VENCEDORA, VIOLAÇÃO DE LEI E PROVA FALSA - REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inviável, em rescisória, o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo originário, uma vez que a ação rescisória não é sucedâneo de recurso. 2. Na hipótese vertente, o acórdão rescindendo manteve a condenação em honorários advocatícios, pois o Reclamante estava assistido pelo Sindicato e fez declaração no sentido de não poder demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. Sustenta o Banco que houve dolo, violação de lei e prova falsa, uma vez que o Reclamante tinha plena condição de demandar. Para tanto, colaciona documentos que comprovam a aquisição de automóvel, a propriedade de imóvel e o percebimento de complementação de aposentadoria. 4. Ora, na reclamatória, o Empregado asseverou que havia aderido ao PDV e declinou o valor de sua maior remuneração (R\$ 2.400,38), pleiteando o benefício da gratuidade de justiça e a condenação em honorários. O Banco, em contestação e nas razões de recurso ordinário, questionou a concessão do benefício, eis que o Reclamante teria condições econômicas satisfatórias, pois, além de ter aderido ao PDV, percebia complementação de aposentadoria, sendo que a sentença originária e o acórdão rescindendo rejeitaram a argumentação. 5. Nesse contexto, é fácil inferir que o julgador teve todos os elementos necessários para verificar a condição econômica do Reclamante, optando por conceder o benefício e condenar o Banco em honorários, não havendo que se falar em dolo (induzir em erro o julgador), prova falsa ("in casu", falso testemunho) ou violação de lei, sendo nítida a pretensão de reexame e reavaliação de fatos e provas do processo originário, inviável em ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST) onde sequer se admite correção de erro de julgamento. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-1.021/2003-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : PAULO RICARDO BRAGA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**RECORRIDO** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789 da CLT.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA A EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. NÃO-CABIMENTO.** O exequente impetrou mandado de segurança contra o acórdão regional proferido em grau de recurso ordinário, que negou a alegada ocorrência de erro no somatório das horas extras deferidas na sentença líquida da fase de conhecimento. É incabível o mandamus na espécie como sucedâneo da via recursal adequada para discutir a correção das planilhas apresentadas pelo Perito ou critério de cálculo adotado, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta C. SBDI-2, havia recurso próprio para atacar o enfocado ato judicial, a saber, o recurso de revista, do qual tudo indica ter o impetrante se valido, conforme se constata após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal de origem. Recurso desprovido, para manter a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).



**PROCESSO** : ROMS-1.437/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA  
**RECORRIDA** : ANA LÚCIA OLIVEIRA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CA-  
**RA** : MAÇARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSIONAL.** É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não detém poderes para representar o recorrente em Juízo no momento da sua interposição. Incidência do Enunciado nº 164 do TST, porquanto também não configurada hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAG-1.592/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**RECORRIDO** : JURACY VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, INCISO II, DO CPC.** Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente, como no caso sob exame, não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Orientação Jurisprudencial nº 90 desta c. SBDI-2). No caso, o acórdão regional manteve a extinção do feito, sem exame do mérito, por entender incabível o mandamus, ante à existência de recurso próprio para impugnar a decisão atacada. Todavia, a recorrente se restringiu a tecer considerações sobre o mérito da causa (ilegalidade do ato coator e existência de direito líquido e certo a resguardar). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-5.719/2003-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : FRANCISCO EUGÊNIO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA RODRIGUES BERNARDINO  
**RECORRIDO** : COLÉGIO MARISTA CEARENSE  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO SOUSA SILVA  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE  
**RA** : FORTALEZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de autenticação, argüida em Parecer e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC, ante o não-cabimento do mandado de segurança.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO EXEQUENTE CONTRA ATO QUE, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INDEFERIU O SEU PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** No caso, mesmo tendo o executado ofertado bens à penhora, o Juízo Coator determinou a penhora de numerário encontrado em sua conta bancária, bem como a conversão em penhora do depósito efetuado para fins de oposição de embargos à execução, indeferindo, no entanto, o pedido do exequente, de liberação dos valores correspondentes. Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, dispunha o impetrante de meio processual apto à correção de eventual ilegalidade existente no ato coator, notadamente o adequado agravo de petição, a teor do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual a ser tutelado (art. 267, VI, do CPC).

**PROCESSO** : ROAR-10.438/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : LUIZ LEITE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ROBERTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - AJUZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR (EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR NO TST) NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC - OBSERVÂNCIA DO ART. 207 DO CÓDIGO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. O ajuizamento de ação rescisória anterior pelo Reclamante (com idêntica causa de pedir à presente ação), que foi julgada extinta sem apreciação do mérito (arts. 295, I e parágrafo único, e 301, III e § 4º, do CPC), por decisão monocrática do Ministro Relator no TST, por que apontada erroneamente como decisão rescindenda acórdão do TST que não conheceu do seu agravo de instrumento, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, conforme o disposto no art. 207 do Código Civil. 2. Oportuno ressaltar que a hipótese dos autos não se amolda à exceção prevista no art. 208 c/c o art. 198, I, do CC, qual seja, a de que não corre a prescrição ou a decadência contra os incapazes de que trata o art. 3º do CC. 3. "In casu", como o trânsito em julgado da decisão rescindenda (acórdão do 2º TRT) ocorreu em 14/06/99, e tendo a presente ação rescisória sido ajuizada apenas em 29/08/01, o foi a destempo, de modo que efetivamente merece ser julgada extinta com apreciação do mérito, porque operada a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-20.088/2003-000-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDOS** : SÉRGIO DIAS DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE  
**RA** : ARACAJU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário. Custas processuais pela impetrante, ora recorrente, das quais é isenta, a teor do art. 790-A, I, da CLT.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, pretendendo a executada impugnar a ordem de reintegração dos reclamantes, expedida em sede de execução definitiva de sentença, tem-se que dispunha de meio processual apto à correção de eventual ilegalidade existente no ato coator, qual seja, o próprio agravo de petição. Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos, mantendo-se a extinção do feito já declarada na origem, ante à falta de interesse processual a tutelar.

**PROCESSO** : ROAR-30.786/2002-000-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO** : ALMIR SANTOS SOBRAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO MACÊDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamento diverso.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. LEI DE ANISTIA. PREQUESTIONAMENTO (ARTIGOS 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º DA LEI Nº 8.878/94).** Tendo a v. decisão rescindenda explicitamente se pronunciado sobre a questão ora em debate pela presente ação rescisória, qual seja, reintegração - lei de anistia, devidamente prequestionada a matéria sub iudice, pelo que não se vislumbra a aplicação, no caso, do disposto no Enunciado 298 do TST. Incidência na espécie do que leciona a Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST. **REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não há que se falar, no caso, no óbice contido no artigo 37, inciso II da Carta Magna na determinação de reintegração de empregados públicos permanentes, dispensados por motivos políticos e anistiados pelo Estado. Ora, a exigência de aprovação em concurso público, insculpida no referido dispositivo constitucional, se restringe, por óbvio, ao provimento originário, que, efetivamente, não é o caso dos autos. **REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.878/94. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. APLICÁVEIS.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1, hoje convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de

ofensa à sua literalidade (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 6º da Lei nº 8.878/94. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamentos diversos.

**PROCESSO** : AR-38.397/2002-000-00-00.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTOR** : ADINOEL SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RÉ** : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). Ademais, v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da egrégia SBDI-1 desta colenda Corte Superior, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Nesse sentido, não se configura a invocada violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal de 1988. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-41.037/1999-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
**RECORRIDOS** : AVANILDO GOMES DE MENEZES E OUTROS  
**RECORRIDA** : MARIA JOSÉ CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES  
**RECORRIDOS** : MARIA ISABEL DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS NAVARRO COSTA  
**RECORRIDA** : SANDRA SOUZA DE OLIVEIRA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito. Prejudicado o exame da remessa de ofício.

**EMENTA:FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT.** Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório de mandado de segurança, pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : AR-41.122/2002-000-00-00.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTOR** : ADELSON AMÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIA NETTO  
**RÉ** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Isento na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, §9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Egrégia SBDI-1 desta Colenda Corte Superior, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Nesse sentido, não se configura a invocada violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal de 1988. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 do TST). Pedido indeferido. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : AR-54.157/2002-000-00-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTOR** : GENEIR SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**RÉ** : VIAÇÃO PLANETA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais). Isento na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Egrégia SBDI-1 desta Colenda Corte Superior, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Nesse sentido, não se configura a invocada violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 do TST). De qualquer modo não se justificaria a condenação diante da improcedência da presente ação rescisória. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-65.778/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTES** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA  
**RECORRIDA** : MACOL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO QUE, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E APÓS A HOMOLOGAÇÃO E CUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, INDEFERIU O PEDIDO DOS EXEQUENTES DE LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, pretendendo os impetrantes a expedição de alvarás para liberação de valor depositado em Juízo, referente à última parcela ainda não quitada do acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente, tem-se que dispõem de meio processual apto à correção da suposta ilegalidade do ato coator, notadamente o próprio agravo de petição, a teor do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios eventualmente existentes no processo de execução originário, tanto que utilizado pelos impetrantes, a Corte de origem extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC). Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : CC-129.915/2004-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA - SP  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MG  
**INTERESSADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO VON ZASTROW

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 651, CAPUT, DA CLT.** Como o empregado prestou serviços para o Banco do Brasil S.A. nos Municípios de Governador Valadares/MG e Bragança Paulista/SP, os Juízos de ambas as comarcas possuem competência para a apreciação da demanda, razão pela qual declaro que a competência para examinar e julgar a presente reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, onde foi ajuizada a ação. Exegese do disposto no art. 651, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conflito negativo de competência acolhido para declarar a competência da Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-141.405/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
**PROCURADORA** : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART  
**RECORRIDO** : JOÃO BATISTA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO E HOJE DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO.** Há de se manter a extinção, sem exame do mérito, da ação mandamental, porém pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : AR-363.237/1997.1 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTORA** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**RÉU** : ANTÔNIO MÁRCIO ROGÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, referente à ação cautelar em apenso. Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DIRIGIDA A ACÓRDÃO DO TST QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A 2ª Turma desta Corte não emitiu juízo sobre a questão posta na rescisória, e nem poderia, porque a ele não fora submetida. A única decisão que apreciou a matéria foi a sentença proferida pela 23ª Vara do Trabalho de São Paulo. Apesar de ter sido interposto recurso ordinário a sentença que deferira as diferenças do adicional de produtividade e, posteriormente, recurso de revista e embargos, o que a princípio sugeriria a substituição da decisão de primeiro grau pelo acórdão proferido pela Turma, nos termos do art. 512 do CPC, neles não foi enfrentado o mérito da controvérsia, objeto da rescisória, limitando-se a reclamada a enfatizar a suposta prescrição da ação de cumprimento. Conclui-se, portanto, que a decisão rescindível é, sem dúvida, a sentença, que determinou expressamente o pagamento de diferenças do adicional de produtividade, com projeção ad futurum. O fato de a prescrição ter sido suscitada no recurso ordinário e nos recursos que se seguiram somente teria relevância para aferir-se a contagem do prazo decadencial do art. 495 do CPC, não acarretando a substituição da decisão de primeiro grau por aquela proferida no julgamento dos embargos, sobressaindo a impossibilidade jurídica do pedido, contrário sensu, da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. **AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, referente à ação cautelar em apenso.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-728.488/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO** : JOSÉ TEODORO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RXOFROAR-777.100/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO DA SILVA LAMÉGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória e indeferir o pedido de tutela antecipada.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **CONDENAÇÃO SÓLIDÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGOS 11, INCISO IV E 18, INCISO VII DA LEI Nº 8.630/93 E 267, INCISO IV DO CPC. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir os recorrentes, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 643 da CLT e 114 da Constituição Federal. Remessa necessária e recurso ordinário não providos e indeferido o pedido de tutela antecipada.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PÉREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para registrar a posse da Dr.ª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos como Membro do Conselho Nacional do Ministério Público: "Tomaram posse, ontem, os Membros do Conselho Nacional do Ministério Público, instituição que, sem sombra de dúvida, haverá de contribuir, e muito, para uma maior aproximação entre a sociedade e este importante órgão que atua na defesa dos interesses da sociedade. A ocasião é motivo de especial gaudio, porque tomou posse a Dr.ª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, na condição de Conselheira. Como todos sabem, a Dr.ª Ivana é uma profissional de altíssimo gabarito, pessoa cordialíssima no trato, de uma sensatez invejável e, sobretudo, uma grande amiga. Sr. Presidente, eu gostaria, então, de registrar a auspiciosa ocasião, congratulando-me com todos os integrantes daquele Conselho." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen corroborou: "Muito feliz e oportuna a lembrança de V. Ex.ª. Certamente, a manifestação de V. Ex.ª retrata o pensamento da 1ª Turma e, particularmente, do Presidente da 1ª Turma, seja em relação ao notável papel que se aguarda desse Conselho, seja em relação às qualidades pessoais e profissionais da Dr.ª





Ivana." O Dr. José Tôres das Neves, representando os advogados, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, compartilharam das homenagens. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 473/1986-491-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Adriana Guimarães, Agravado(s): Daniel Francisco, Advogado: Luís Carlos Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505/1987-001-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Mato Grosso, Procuradora: Maria Helena dos Santos Souza, Agravado(s): Gilberto Lopes Filho, Advogado: Anselmo Cursino Jorge, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 572/1987-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Vaines Vaz Pinto, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 190/1989-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Reginaldo Jorge da Silva, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 436/1989-033-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rogério Viana Teixeira, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1899/1989-011-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José de Araújo Nobre, Advogado: Wilson Reis, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 221/1991-006-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): SPR - Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: João Theotônio M. de Almeida Jr., Agravado(s): Selma Lima Cafezeiro, Advogado: Hunaldo Teixeira Gomes, Decisão: unanimidade, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 453/1991-015-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sônia Andrade Teixeira, Advogado: Florivaldo Cajé de Oliveira Filho, Agravado(s): José de Oliveira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787/1991-018-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Cláudia Maria de Moura Cruz, Agravado(s): Elizabeth Souza Magalhães Bastos, Advogada: Danielle Rodrigues da Silva Picanço, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2018/1991-038-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ari Costa e Outros, Advogado: Alexandre Barros Xavier, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2043/1991-003-17-40.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: José William de Freitas Coutinho, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2874/1991-004-03-41.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Moacir da Silva Brito, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3298/1991-011-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Ronaldo Orlandi da Silva, Agravado(s): Abgail da Conceição Silva Pereira e Outros, Advogada: Helta Yedda Torres Alves da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 819/1992-003-05-41.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Stélio Galvão Nunes, Advogado: Cláudio Ribeiro Pires, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767/1993-003-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Urbano Avelino Almeida de Lobão Neto, Advogado: Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1692/1993-010-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuinho - 3 Fazendas S.A., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Eunice Severo, Advogado: Jou-

ber Natal Turolla, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1628/1994-042-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Zilda Torrieri Martins, Advogado: Haroldo Rodrigues, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1775/1994-004-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ricardo Hadicho, Advogado: Marcelo Tiépolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 984/1995-721-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Alexandre Cardia, Agravado(s): Marcondes Muria Antunes, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1547/1995-005-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Agravado(s): Ana Maria Maltez dos Anjos, Advogado: Alberto Cerqueira Freitas Filho, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1665/1995-008-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Antônio Ivan da Silva Júnior, Agravado(s): Danielle Sobral de Souza, Advogado: Edson Oliveira da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1279/1996-005-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Domingos Palmeiro Toledo Piza, Advogado: Rafael Vilela Borges, Agravado(s): Toledo Piza Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): Maria Aparecida Lima Vianna e Outra, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 8501/1996-513-09-43.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lídia Jorge Peelaert, Advogado: Danielli Gimenes Pereti, Agravado(s): Antônio José Alves, Advogado: José Subtil de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 196/1997-004-17-41.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Francisco Malta Filho, Agravado(s): Anderson Siqueira Miranda e Outros, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 323/1997-014-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Copala Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Paulo Gomes Vieira, Advogado: Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654/1997-411-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Norberto Fernando Boita, Advogada: Rejane Osório da Rocha, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 736/1998-043-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wellington Coutinho da Silva, Advogado: Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge, Agravado(s): Massa Falida de Gráfica Muto Ltda., Advogado: Paul Cesar Kasten, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1062/1998-661-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dimed - Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogado: Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): João de Deus Soares da Rosa, Advogado: Ressler Luis Baldo Cunha, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1205/1998-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Ruth do Lago Moraes, Advogado: Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2102/1998-097-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Aparecido Ferreira, Advogado: Adonai Ângelo Zani, Agravado(s): Viti Vinícola Cereser S.A., Advogado: Paulo Roberto Chenquer, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2133/1998-044-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Henrique Huss, Advogado: Odinei Rogério Bianchin, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2342/1998-002-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Augusto Ferreira, Advogado: Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2597/1998-003-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agra-

vante(s): Francisco Rios Dominguez & Cia. Ltda., Advogado: Ghlicio Jorge Silva Freire, Agravado(s): Antônio Fernandes da Silva, Advogada: Marli Tege Alves, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 475062/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio de Pádua Dias da Rocha, Advogado: Issa Assad Ajouz, Decisão: Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 188/1999-004-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogada: Patrícia N. Lyrio do Nascimento, Agravado(s): João Caetano de Lira, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 292/1999-004-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jaime Nunes, Advogada: Cláudia P. Moreira da Cunha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 313/1999-444-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Carlos Alberto Andrade Silva e Outros, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 487/1999-097-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ivan Gonçalves da Silva, Advogada: Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 565/1999-732-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Roselaine Maria Rabuske, Advogado: Ildo Bartholdy, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Maria Eliane Noronha da Rosa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 618/1999-100-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aderaldo dos Santos, Advogado: Luciano Augusto Melchior, Agravado(s): Paraguaçu Turismo e Empreendimentos Ltda., Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 648/1999-001-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEST, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Gonçalves Sarmiento, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664/1999-191-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Mirna Maria Sartório Ribeiro, Agravado(s): José Geraldo da Penha, Advogado: Geovalte Lopes de Freitas, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791/1999-035-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cairu Components CP Ltda., Advogado: Otacilio Batista Leite, Agravado(s): José Armando de Castro, Advogado: Odenir Donizete Martelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 939/1999-003-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Catarina Aparecida Nanini Mota, Advogado: João Luiz Wahl de Araújo, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1094/1999-002-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno, Agravado(s): Fabiana Maria Brito Fernandes, Advogada: Nicole Romeiro Taveiros, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1268/1999-002-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Lindaura Ferreira de Barros, Advogada: Norma Maria Barros Lima, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1275/1999-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogada: Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Agravado(s): Eduardo Luiz da Silva Mota, Advogado: Carlos Rosenbergs, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1296/1999-099-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Departamento de Água e Esgoto de Americana, Advogado: Edmilson Francisco Polido, Agravado(s): Marcílio Calderaro, Advogada: Regina Célia Buck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1319/1999-021-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Astra S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Patrícia Leone Nassur, Agravado(s): Antônio Tadeu Damin, Advogada: Simone Stevaux Izzo, Decisão: una-

nimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1610/1999-001-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademar Antônio da Costa e Outros, Advogado: Robson Pinto Lobo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1654/1999-444-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sérgio França da Cunha, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1748/1999-462-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosana Marça dos Santos Cordeiro da Silva, Advogada: Rose Mary Silva Pelegrini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1902/1999-018-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Márcia Cristina Nunes Fernandes, Advogado: Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1938/1999-075-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Center Pães Morumbi Sul Ltda., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Francisco Casimiro, Advogado: Donato Antonio Segundo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1980/1999-023-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cebrace - Cristal Plano Ltda., Advogado: Irineu Teixeira, Agravado(s): Carlos Humberto Burato, Advogado: Elter Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2014/1999-008-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Cilmará Aparecida dos Santos Soares, Advogado: Joaquim Danier Favoretto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 556227/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Lauriano, Advogado: Luís Carlos de Castro Porto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 591508/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Bemge Seguradora S.A., Advogada: Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Nira Lúcia Reis de Souza Leite, Advogado: Divaldo de Oliveira Flores, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 401/2000-011-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Antonio José Telles, Agravado(s): Lenilson Francisco Oliveira, Advogado: Curt de Oliveira Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 419/2000-094-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Wellington da Costa Pinheiro, Agravado(s): José Celestino da Cruz e Outros, Advogado: José Roberto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 808/2000-121-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Charles Guimarães Peres e Outros, Advogado: André Duarte Gandra, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH e Outro, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 982/2000-020-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Otávio Antônio Verreschi e Outros, Advogada: Maria Araszewski Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1043/2000-008-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Francisco de Assis Nascimento de Sousa, Advogada: Lisanka Sousa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1061/2000-018-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gilmar Moraes Santos, Advogado: Antônio Rangel Júnior, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1672/2000-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: José Henrique Dal Piaç, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímery Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1700/2000-022-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ivo Cordeiro, Advogado: Norimar João Hendges, Agravado(s): EMDEPAR - Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A., Advogado: Mário José

Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1985/2000-442-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Paixão Givaldo de Oliveira, Advogado: Valter Tavares, Agravado(s): Limpadora Califórnia Ltda., Advogada: Sônia Luci de Camargo e Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1986/2000-062-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eleotropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alberto Minervino de Souza Filho, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3115/2000-039-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jamilr Cheida Faria, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3205/2000-065-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nyza S.A. Indústria e Comércio de Plástico, Advogado: Rodrigo C. Braga, Agravado(s): Alessandra Lopes, Advogada: Maria Ângela Frias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24473/2000-010-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sagres Editora Ltda., Advogado: Flávio Ricardo Schmidt, Agravado(s): Rosa Dirce Andrade Cruz, Advogada: Elisabete Schlichting, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 620449/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rui Rogério Roedel, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 625533/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Airtton Saito, Advogado: João José Sady, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 647265/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Otávio Paz da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleaide Marfisa Castro da Luz, Advogado: Rafael Davi Martins Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671648/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Walter Magalhães, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade: I - Conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco Banerj e lhe negar provimento; II - não conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) por defeito de representação; **Processo: AIRR - 680822/2000.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Angelina Cristina Pagotto, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 681247/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Moisés Moreira Braga, Advogado: José Tórres das Neves, Advogada: Célia Maria Fernandes Belmonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 704812/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Auto Viação São João Ltda., Advogada: Valleska Fature Neves de Salles Soares, Agravado(s): Paulo Roberto Lança Barreto, Advogado: Mauro de Freitas Bastos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707898/2000.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Agostinho dos Santos, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 718769/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Luiz Fernandes Rodrigues, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23/2001-014-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Stampline Metais Estampados Ltda. e Outros, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Edmilson Marques dos Santos, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Agravado(s): Fernando Antônio Mastaler Borges, Agravado(s): Benedito Adésio Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamados e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 99/2001-**

**002-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Chinabraz Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Líbero Penello de Carvalho Filho, Agravado(s): Joel Martins Pimenta, Advogado: Jefferson Caetano da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 100/2001-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Argeu da Silva Pedroso, Advogado: Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 121/2001-049-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rio Vermelho de Participações Ltda., Advogado: Rodrigo Castelli, Agravado(s): Uberto José Basso, Advogado: Edmar Perusso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 174/2001-108-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): D'Oro Confeccões, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Márcio Teixeira Fuscaldi, Agravado(s): Sandra Maria da Silva, Advogado: José Roque Aparecido de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 187/2001-006-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José dos Anjos Filho, Advogada: Valdete Raimunda Carlos, Agravado(s): Pac-Pel Comércio e Distribuição de Materiais de Limpeza Ltda., Advogado: José Cláudio Paes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 187/2001-103-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Patrícia Cavalheiro Toost, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 224/2001-043-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Agravado(s): Márcio Aparecido da Silva, Advogado: Washington Shamister Heitor Peliceri Rebellato, Agravado(s): Construtora Viatic Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 334/2001-104-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Agroindustrial Oeste Paulista Ltda., Advogada: Ana Patrícia de M. A. Araújo, Agravado(s): Ildo Estoco, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Destilaria Água Limpa S.A., Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, superado o óbice do não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 386/2001-007-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Francisco Evanildo Santos Sousa, Advogado: Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Fantástico Representações Ltda., Advogado: José Haroldo Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 496/2001-041-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Andréa Aparecida de Almeida, Advogado: José Nalesso Santos, Agravado(s): Município de São Miguel Arcajão, Advogado: Carlos Bonini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 560/2001-062-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): Reginaldo Moretin Verdelli, Advogado: Marcos José M. Verdelli, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 593/2001-056-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Bernardo da Silva, Advogado: José Cícero dos Santos Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 606/2001-122-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - Termasa e Outro, Advogado: Renato Cramer Peixoto, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral do Porto de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte, Advogado: Luci Coelho Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693/2001-042-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Domingos Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 817/2001-252-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Sirleide Ferreira Neves, Advogado: Silas de Souza, Agravado(s): Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogada: Andréa Cláudia Paiva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 821/2001-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Paulínia, Procuradora: Sandra Regina Soranzo Motta, Agravado(s): José Roberto Felício, Advogado: Wagner Rizzo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR -**



**979/2001-018-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE, Advogado: Estelamaris Meireles Ruas, Agravado(s): Darci Andrei Gil de Mello, Advogado: Valério Fraga de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1003/2001-093-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): FM Import Comércio e Importação Ltda., Advogada: Vilma Maria de Lima, Agravado(s): Robson José da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1076/2001-342-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Clebio Luis de Oliveira, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Ello Seleção de Pessoal Ltda., Advogado: Ademir de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1139/2001-018-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: André Santos Chaves, Agravado(s): João Machado Pinto da Silva, Advogado: Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1148/2001-019-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Listel - Listas Telefônicas Ltda., Advogado: Luciano Benetti Correa da Silva, Agravado(s): Cláudia Figueira Bellini, Advogado: Romeu Bequer Carlos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1189/2001-008-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TV Omega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Antônio Carlos Costa Areias, Advogado: Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1195/2001-103-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Agravado(s): Roseli Ferreira Prestes, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1205/2001-372-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Alex Sandro S. M. de Oliveira, Advogada: Estela de Cerqueira Lima Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1349/2001-020-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Vale de Lazer Montanha e Praia Empreendimentos de Turismo Ltda., Advogado: José Francisco Vannucchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1352/2001-301-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Moisés da Silva Moreira, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Agravado(s): Z2 Comércio e Representação Ltda., Advogada: Rejane Maria Frizzera de Oliveira Carvalho, Agravado(s): Pro-Midiarm Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1451/2001-221-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Jorge da Silva, Advogado: Luiz Roberto P. de Magalhães, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Edvanda Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1464/2001-005-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): G. V. Holding S.A., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Antonio Carlos de Abreu, Advogado: Francisco Anis Faiad, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1499/2001-301-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Norma Sueli Monteiro, Advogado: Paulo R. O. Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 1511/2001-086-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elvira Pires Brandão, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Anderson Wiesel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1521/2001-115-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Salustiano da Silva, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Ivo Nicoletti Junior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1588/2001-028-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Cutrale Júnior, Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Célia Gonçalves Duarte, Advogado: Sidnei Cavalini Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1672/2001-102-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fazenda Pública do Município de Taubaté, Procurador: Ernani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Vera Lúcia Rodrigues Carvalho Ribeiro, Advogada: Renata Tavares Goffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1894/2001-011-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JJ Estética & Visual Ltda., Advogado: Alexandre de Alencar Barroso, Agravado(s): Maria Carneiro Nagy, Advogado: Durval Delgado de Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1905/2001-079-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Sandro Domenich Barradas, Agravado(s): Maria Inês Tellaroli, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2510/2001-431-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC, Advogado: Valdemir de Macedo Teixeira Júnior, Agravado(s): Vicente Augusto Aquino de Figueiredo, Advogada: Maria Helena Brandão Majorana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19787/2001-007-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco BVA e Outro, Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Agravado(s): Afonso José Winkler, Advogado: Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21716/2001-003-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TE-LENGE - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Germano de Oliveira, Advogado: Hênio Trovo Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51328/2001-669-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Escalier Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marco Antônio Campanelli, Agravado(s): João Adilson Brito, Advogada: Ana Carolina Conte Bouças, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 729974/2001.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Célia de Farias, Advogado: Marcondes Sávio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação; **Processo: AIRR - 741567/2001.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: José Ferreira Marques, Agravado(s): Francisco Medeiros Maciel, Advogado: Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752237/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maria José Alves Conceição, Advogado: Aderson Bussinger de Carvalho, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752424/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogada: Clara Regina Martins, Agravado(s): Rita de Cássia Nunes Natálio, Advogado: César de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 768763/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Domingos Celso Capaldi, Agravado(s): Adeildo Severino da Silva, Advogada: Lucinéia Aparecida Rampani, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772671/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nilton César Bertini de Oliveira, Advogado: Donato Antonio Secondo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 780715/2001.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúcia Dias da Cruz e Outros, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 791723/2001.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Moreira de Lima, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 807620/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José de Paula, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 814137/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogada: Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): Dilermando Cardoso, Advogada: Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27/2002-094-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Jorge Gabriel Nascimento, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 117/2002-005-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Terezinha de Jesus Pinto Gomes, Advogado: Silas José de Almeida, Agravado(s): Educandário Social Lar de Frei Luiz, Advogado: Roberto Soares de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 145/2002-102-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fazenda Pública do Município de Taubaté, Procurador: Ernani Barros Morgado Filho, Agravado(s): André Ferreira de Oliveira, Advogado: Rodolfo Sílvio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 241/2002-071-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Lúcia do Carmo Teixeira, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Paulo Yves Temporal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 285/2002-029-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): Eurides de Oliveira Silva, Advogado: Edgar Cardozo de Lima, Agravado(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Rogério Carósio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 290/2002-261-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ruander Indústria, Comércio e Assessoria de Calçados Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Maria Lúcia Cleim, Advogada: Eliane da Rosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 302/2002-601-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Luiz Carlos Zimmer, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 328/2002-007-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ernani Ottoni de Oliveira, Advogada: Flávia Lasmar, Advogado: Mário Jorge Panno de Mattos, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Lair Rennó de Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 411/2002-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alexandre Duarte Pires, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Ubirajara Louis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 440/2002-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Naruleno Ramos, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 445/2002-001-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Júlio César Fagundes Jaques, Advogado: Alvides Benini, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Camilo Gomes de Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 446/2002-371-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Dagmar Capecchi Zuliani - ME, Advogado: Luiz Roberto Abdo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699/2002-073-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Adilson João Martins, Advogada: Leila Boukhezam, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 720/2002-014-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Emílio Carlos Ferreira Passos, Advogado: Geraldo Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 784/2002-067-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Aziz Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801/2002-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Langer Ribeiro, Advogado: Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-



trumento; **Processo: AIRR - 801/2002-026-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-801/2002-0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Paulo Roberto Langer Ribeiro, Advogado: Fúlvio Fernandes Furtado, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806/2002-007-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wagons Lits Turismo do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Rorbortella, Agravado(s): Avany da Silva Cazuquel, Advogado: Jader de Oliveira Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 821/2002-008-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Rosângela Messias Cavalcante, Advogado: Joaquim Martins Fornellos Filho, Agravado(s): Apta - Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Maria Izabel Melo Gibson, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 847/2002-018-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): MC Martins de Araújo Pizzaria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 871/2002-064-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Roberta de Giussio Oliveira, Agravado(s): Cantão China Bar e Lanchonete Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1001/2002-004-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Iracema Antunes Martins, Advogado: Cristóvão Ângelo de Moura, Agravado(s): Éder Edilson Weber, Advogado: Nilson José Franco, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-1925/2001.104.03.40-9, que trata da revisão da Súmula 368 desta Corte; II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-1925/2001.104.03.40-9; **Processo: AIRR - 1027/2002-016-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serralheria Montanheza Ltda., Advogado: Welber Nery Souza, Agravado(s): Vanderli Gomes do Nascimento, Advogado: Felício Badia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 1081/2002-033-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Glauber Alves de Souza, Advogada: Kátia Regina Santana de Souza, Agravado(s): Embasil - Embalagens Siderúrgicas Ltda., Advogado: Emanuel Paulo Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1092/2002-002-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Viação Planeta Ltda., Advogado: Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Gilmar Ferreira, Advogada: Ivone Crispim Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1094/2002-080-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Jales, Advogado: Izaias Barbosa de Lima Filho, Agravado(s): Juliana Medina da Cruz, Advogada: Patrícia Gonçalves Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1118/2002-009-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fazenda Pública do Município de Taubaté, Procurador: Ermani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Adriana Alcântara de Paula Silva, Advogado: Luiz Cláudio Cantuário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1151/2002-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Vera Lúcia Bertassi, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1164/2002-017-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Wesley Stengler Xavier de Mendonça, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1166/2002-017-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Walter Evangelista do Carmo, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente; **Processo: AIRR - 1187/2002-032-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Odair Ramos, Advogado: Iolando de Souza Maia, Agravado(s): Sifra Comércio e Representações Ltda., Advogado: Jânio

Luiz Parra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1197/2002-006-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Osvaldo Ferreira Guedes, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): São Bernardo Ônibus Ltda., Advogado: Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1290/2002-121-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Conceição Campello, Agravado(s): Joseval dos Santos, Advogado: Gilsonêi Moura Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1352/2002-443-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Dionésio Antonino da Costa, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1398/2002-731-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Clarisse Trocourt Knorst, Advogado: Davi Grunevald, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1476/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Wilfredo Marconi (Espólio De), Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1557/2002-058-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Angelo Varrichio Filho, Advogada: Marilda Izique Chebabí, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1739/2002-018-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Silvia Regina Serra, Advogada: Simone Brândão de Oliveira, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Antônio Nelson Mori, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1835/2002-382-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Edi Anita Leuck, Agravado(s): José Adrovalter Fernandes, Advogado: Rodrigo Ubirajara Kirst, Agravado(s): Atelier Ademir José Santiago, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 1841/2002-261-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Arnildo Renner Precht Filho, Advogada: Marilena Tatsch Maurer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2012/2002-003-19-40.9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Carlos Bezerra Calheiros (Espólio de), Advogada: Maria Romarize Ribeiro Verceles Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2219/2002-051-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A.D.F. Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogada: Audrey Malheiros, Agravado(s): Alex Jesus da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3606/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): R. C. S. Rosário - ME, Advogado: Raimundo Kulkamp, Agravado(s): José Haroldo do Rosário Moraes, Advogado: Antonio da Conceição do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6228/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procuradora: Regina Linden Ruaro, Agravado(s): Celso Blancher, Advogado: Rodrigo Brunetto Zanin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9615/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): FININVEST S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Zélia Maria Gorete Lourenço Rodrigues de Moraes, Advogado: Luciano Guarnieri Galil, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 13689/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Alberto Cavalcanti, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 14386/2002-900-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Delara Transportes Ltda., Advogado: José Alberto Couto Ma-

ciel, Agravado(s): Otávio Alves de Souza, Advogado: Francisco Alves Bezerra, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 14387/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Francisca Maria da Conceição, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14571/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Central de Viagens Iara Mendonça Ltda, Advogado: Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): Débora Moreno de Aguiar, Advogado: Marlene Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 14734/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto de Oliveira, Advogado: Renato Rua de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15464/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Agravado(s): Regina Coeli Cavalcanti Ferreira, Advogado: José do Patrocínio dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19222/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Restaurantes Cipriani's Ltda., Advogada: Maria Paes Landim, Agravado(s): Alberto Luiz da Silva, Advogada: Mônica Gonçalves Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 20763/2002-900-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gelsa Nascimento de Menezes Amado, Advogado: Luiz Alves dos Santos, Agravado(s): Natuphitis Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., Advogado: João Carlos Flôr, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21166/2002-011-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Josemar Franco, Advogado: José Fernando de Oliveira Garcia, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21436/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): César Ferreira de Campos e Outra, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 22902/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Wilson Sabino de Souza, Advogado: Antônio Raymundo Cícero Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24906/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Lojas Cem S.A., Advogado: Carlos Fernandes de Castro, Agravado(s): Agripino Carlos Aguiar, Advogado: Glênio Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25794/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Gláucia Leitão Martins Andrade e Outra, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 29049/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Luiz da Silva, Advogado: Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Formtap Indústria e Comércio S.A., Advogada: Heloisa Leonor Buika, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31457/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rosenildo Silva Frazão, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Pine S.A., Advogado: José Carlos Estevam, Agravado(s): Banco Segmento S.A., Advogado: José Carlos Estevam, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 32626/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mário Tadeu Cucchia, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Colégio Santa Clara S/C Ltda., Advogada: Sônia Bossa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32643/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Euclides Valentim de Souza, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Celson Alencar Soares Teixeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 33381/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Agravado(s): José Roberto Praça de Menezes, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35295/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado





Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transestilo Transportes Ltda., Advogado: Alvaro Francisco Krabbe, Agravado(s): Genival Ferreira de Lima, Advogada: Carolina Alves Cortez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 36458/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Carlos Gomes da Silva, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Viação Gato Preto Ltda., Advogada: Zélia Oliveira Cota, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 38022/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Olavo Mendes da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 38710/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Élio Antônio Colombo Jerônimo, Agravado(s): Tatiana Cristina Pacheco, Advogado: José Bonifácio dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 40105/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Italo Quidicom, Agravado(s): Ednilson Severino Silvestre, Advogado: Paulo Sérgio Fernandes Ventura, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40696/2002-906-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COOPSERV - Cooperativa Nacional de Suporte Técnico e Apoio Administrativo, Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Afonso Ricardo da Silva, Advogado: Gerson Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41183/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gilmar Antonio Avilé, Advogado: Ricardo A. M. Salgado Júnior, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41419/2002-900-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): João Araújo da Silva, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 42905/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sacramento - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Allan Fábio da Silva Pingarilho, Agravado(s): Wanderley Soares Aragão, Advogado: Ademir D. Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 44588/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dinagro Agropecuária Ltda., Advogado: Elton Calixto, Agravado(s): Geraldo Magela da Silva, Advogado: Ismário José de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46633/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Josué Ramos de Souza, Advogada: Maria Joaquina Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47523/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Andreia Maciviero, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira; **Processo: A-AIRR - 49558/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústrias Arteb S.A., Advogado: Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): Pedro Borges Sousa, Advogada: Cléia Aparecida Rodrigues, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50419/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rádio e TV Bandeirantes Ltda., Advogado: Marcelo Andrés Berrios Prado, Agravado(s): Adilson do Couto Soares, Advogada: Rosângela da Silva Varella Bartholomeu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 51150/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): DPM Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52147/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga,

Agravado(s): Geraldo Ferreira de Carvalho Filho, Advogado: Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 52234/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Luz da Silva, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 52284/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nair Pereira Simões, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 52329/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marilda Célia Magalhães, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Madia e Associados S.C. Ltda., Advogada: Lectícia Maria Zacharias de Barros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 53654/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Casa de Saúde Santa Marcelina, Advogada: Eliza Yuki Inakake, Agravado(s): Custódio Takaaki Okada, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Decisão: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 55745/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Miguel Pedro Misiara, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Agravado(s): Fundação de Rotarianos de São Paulo, Advogada: Maria Heloísa de Barros Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 58409/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcello Rocha de Oliveira, Advogado: Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 60345/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Metodista de Educação e Cultura - IMEC, Advogado: Jorge Lutz Müller, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO/RS, Advogado: Paulo Renato Brod Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 62568/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Roberto de Oliveira, Advogado: José Luiz dos Santos, Agravado(s): Cargill Agrícola S.A. e Outro, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 65547/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Carlos Krammer, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Imara Zulmira Xavier Py e Outras, Advogado: Nataniel Bukowski de Farias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor das Reclamantes, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente corrigido e arbitrado para R\$ 8.857,35 (oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 65988/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Lucien dos Reis Dufan, Advogado: Dionisio Arza Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 69077/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Marilande Silva, Advogada: Cyra Tereza Brito Jesus Menna, Agravado(s): Município de Bertoga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 69079/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Adevaldo Marques Brito e Outros, Advogado: Jonas Jakutis Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70398/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Juçara Canabarro Savi, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada;

**Processo: AIRR - 71884/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Henrique Hofmeister de A. Martins Costa, Agravado(s): José Rogério Karlz, Advogado: Nestor Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 72284/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Adriano Diniz, Agravado(s): Josenilton Maciel Prado, Advogado: Ubaldo de Souza Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 80101/2002-461-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Lagoa Vermelha, Advogado: Luís Filipe Zonta, Agravado(s): Marlow Divina Noé Borges, Advogado: Victor Hugo Muraro Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 24/2003-281-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Zair Catarina Machado de Deus, Agravado(s): Edemar Padilha, Advogado: Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43/2003-999-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Igaci, Advogado: Juliana Raposo Tenório, Agravado(s): Jairo Ferreira da Silva, Advogada: Sandra Gomes dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 52/2003-104-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: João Cláudio Tângari, Agravado(s): Helena Maria Marcelino, Advogada: Marta Aparecida Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 75/2003-381-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Fernando Antônio Correia, Agravado(s): Petrônio José Veríssimo de Gouveia, Advogado: Luiz Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Indústria e Comércio Pantaleão Ltda., Advogado: José Rawlinson Ferraz, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-1925/2001.104.03.40-9, que trata da revisão da Súmula 368 desta Corte; II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-1925/2001.104.03.40-9; **Processo: AIRR - 191/2003-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Rosa Clarinda Gutierrez Perfeito, Advogado: Alexandre Ferreira de Azevedo, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 202/2003-005-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: João Cláudio Tângari, Agravado(s): Adriana Angelita Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 216/2003-027-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Iande de Souza Rocha, Advogado: Francisco Gregório Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 222/2003-038-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-222/2003-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alexandre Lavorato Tili, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogada: Flávia Helise da Silva Gualda, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Advogada: Simone Seixlack Valadares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 222/2003-038-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-222/2003-4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Alexandre Lavorato Tili, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogada: Flávia Helise da Silva Gualda, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Advogada: Simone Seixlack Valadares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 232/2003-111-14-40.9 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Luiz Guilhermino dos Santos Filho, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 236/2003-027-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flávio Mendonça Leite, Advogado: Francisco Gregório Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 237/2003-111-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Ester Barbosa Ramos, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 240/2003-721-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Júlio César dos Santos Biangini, Advogado: Luiz Benavides Machado Alves, Agravado(s): Tchê Moleque Produções Artísticas Ltda., Ad-

vogado: Rogério de Castro Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 269/2003-104-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilmar Bonifácio Alves, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Rodoviário União Ltda., Advogado: Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte do Triângulo - CATT, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 282/2003-111-14-40.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Dey Vitor de Souza, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 336/2003-042-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luxo Real Panificadora e Confeitaria Ltda., Advogado: Francisco Manoel Gomes Curi, Agravado(s): Lúcia Vieira de Sá, Advogado: Marcelo Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 443/2003-017-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União (Ministério Planejamento), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ocimiro Crispim de Souza, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o agravo de instrumento; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 468/2003-009-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Alfredo Melo Daudt, Advogado: Sandro Luiz Cardoso, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Luís Antônio Lajus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 470/2003-003-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Industrial do Sisal - CISAL, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Givanildo Araújo de Oliveira, Advogado: Perivaldo Rocha Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504/2003-111-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Marluce Costa da Silva, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 518/2003-111-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Neuci Alves dos Santos Prata, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 526/2003-660-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Celso Justus, Agravado(s): Nadir Pinto de Castro, Advogada: Patrícia Machado Pereira Giardini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 534/2003-111-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Ivone Aparecida Nava Flores, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 556/2003-053-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Brígida Ana Pontin de Moraes de Carvalho, Advogada: Maria Lúcia Miüller Bianchini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645/2003-025-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Maria Celeste de Araújo Vieira, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675/2003-069-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Marcos Antônio Resende, Agravado(s): Jésus Firmino e Outros, Advogada: Maria Goretti Cordeiro Franck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678/2003-002-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Maria do Carmo Dantas Pinto, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 751/2003-081-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centro de Formação de Condutores Metrôpole Guaxupé Ltda., Advogado: Leonardo Tasmio Azevedo, Agravado(s): Hemerson dos Anjos Assunção, Advogado: Décio Garcia Flôres Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759/2003-064-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Luiz Gonzaga de Camargo Filho, Advogado: José Luiz de Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801/2003-013-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Carlos Miranda Soares, Advogado: Iraclides Holanda de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de

instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 802/2003-023-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Elzira Márcia Marques dos Santos Magalhães, Advogado: Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 859/2003-024-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sérgio Luiz Rocha, Advogado: Telismar Silva de Araújo, Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 866/2003-002-13-40.8 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Eneida Bernardes e Vargas, Agravado(s): George da Silva Alves, Advogado: Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 876/2003-097-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Ailton Cristóvão da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 898/2003-001-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lanches JVK Ltda., Advogado: Naudal Almeida, Agravado(s): Jucinéia Gomes Carvalho, Advogada: Maria Glades Ribeiro dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 901/2003-012-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rafael Praciano Garcia, Advogado: Américo Paes da Silva, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Alexandre Strohmeier Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 912/2003-023-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aloísio Alves de Azevedo, Advogado: Telismar Silva de Araújo, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 914/2003-001-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Miguel Arcaño Vieira, Advogado: Helder Ferdinando Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 933/2003-032-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Sousa Rego e Outros, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 935/2003-111-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Suely Rachid Araújo, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 937/2003-036-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Palimontes Papéis e Informática Ltda., Advogado: Manoel Marcelo Lanna Salgado, Agravado(s): Luiz Fernando Reis Lanini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 938/2003-461-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Manoel Francisco da Motta Neto, Advogado: Idelmário Gordiano Neto, Agravado(s): Distribuidora Sul Bahia de Baterias Ltda., Advogado: Herbert Correia Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 939/2003-060-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Walda Machado Nery, Advogado: Altair Paz Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 943/2003-025-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG, Procuradora: Dirce Helena da Silva, Agravado(s): Rony Adelaide da Silva, Advogado: Glayston de Freitas da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 962/2003-461-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Vicente de Paula Hiltevert, Agravado(s): Paula Barros Mendonça Orsolan, Advogado: José Sérgio C. Balleiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 974/2003-010-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Altomir Guedes Gomes, Advogado: Marxsuelli Fernandes de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 992/2003-661-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogada: Nilce Neide Teixeira Lima, Agravado(s): Célia Miranda de Castro, Advogado: José

Roberto Gomes Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 999/2003-009-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): José Benedito de Fátima dos Santos e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1004/2003-059-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Francisco Moreira, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Zanon de Paula Barros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: A-RR - 1028/2003-102-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Antônio Carlos Quintanilha e Outros, Advogado: José Orlando Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1044/2003-035-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rubens Domingues, Advogada: Gisele Glerean Bocatto Guilhon, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1083/2003-045-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1104/2003-010-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): José Severino Bento de Almeida, Advogado: Francisco Alves Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1109/2003-001-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Santino Basso, Agravado(s): Reje Calendário Ramalho Guedes, Advogado: Paulo Lino Canazarro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1109/2003-015-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hilton Ribeiro Vasconcelos, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Sandra Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1148/2003-019-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agropecuária Distrito Federal Ltda., Advogado: Oswaldo Gabriel, Agravado(s): Luiz Carlos de Sousa, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1169/2003-041-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Paulo Vieira Maciel, Advogado: Vanderli Costa Ibituruna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1176/2003-073-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Phelps Dodge Brasil Ltda., Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Carlos Alves Xavier, Advogado: Nilton Zenun, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1230/2003-092-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Tereza Delorenzo Perocco, Advogado: Nilson Roberto Lucílio, Agravado(s): Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1233/2003-042-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cleusa Rodrigues, Advogado: Édgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): Dulce dos Santos Luciano Vitorel, Advogado: Sabrina Bowen Farhat Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1253/2003-092-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Sebastião Braz Ribeiro, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1358/2003-001-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônia de Fátima Ferreira Lima, Advogado: Francisco José Ramos de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1403/2003-058-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jayme Garcia Barbosa, Advogado: José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1417/2003-262-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Ana Lúcia Salato, Agravado(s): Selme



Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1429/2003-122-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Lúcia Alvers, Agravado(s): Antonio Raimundo de Carvalho, Advogado: Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1446/2003-011-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rodécio Fernandes Pereira, Advogada: Inah Cláudia de Freitas, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1469/2003-008-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Elton Wallace de Araújo Guimarães, Advogado: Marxsuelli Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Novamax Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, e, de ofício, condenar a reclamada - Companhia Energética da Borborema - CELB por litigância de má-fé a pagar indenização, em favor do reclamante, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do caput e do § 2º do artigo 18 do CPC; **Processo: AIRR - 1470/2003-014-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Arcangelo Gonçalves e Outro, Advogado: Osvaldo Stevaneli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1485/2003-056-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dana Indústrias Ltda., Advogado: Paulo Vicente Serpentina, Agravado(s): Roberto Pasquale Domenico Rischioni, Advogada: Simone Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1487/2003-008-13-40.3 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Fábio Garcia Farias, Advogado: Marxsuelli Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Novamax Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1548/2003-432-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Mônica Silveira Salgado, Agravado(s): Eduardo Egidio, Advogado: Henrique Valter Skalla, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1557/2003-007-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edecar Estacionamento e Lavagem de Veículos S/C Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): Claudinei Carvalho Bacoroglo, Advogado: Adrian Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1562/2003-461-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogada: Maria Cristina Figueredo Raiz, Agravado(s): Roberto Gonçalves, Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1580/2003-491-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: Carlos Alberto Zambotto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1581/2003-015-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Darci Gomes Tufi Nascimento, Advogado: José Cláudio Cruz Vieira, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel, Advogada: Patrícia Lima Dória, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1590/2003-008-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Paulo Roberto de Farias Carvalho, Advogado: Eduardo Moraes Guerra de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1600/2003-462-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Urbano Lucas Serrano, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1612/2003-491-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Ferreira Ortiz, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1656/2003-432-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): Wagner Botaro, Advogado: Marcos César Serpentina, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1665/2003-027-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Nas-

polini, Agravado(s): Luiz de Oliveira, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1697/2003-110-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Agravado(s): Antenor Lucena de Sousa e Outro, Advogado: Rubens José Gomes de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1699/2003-027-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): Valdir Trento, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1701/2003-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Diovane Ribeiro Neves, Advogado: Paulo Rogério Bernardo Cerviglieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1733/2003-021-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Diva de Carvalho Padilha Marques e Outros, Advogado: Wânia Ramos Borges, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, deferir, preliminarmente, o benefício da justiça gratuita postulado pelos reclamantes e, no mérito, quanto ao tema "prescrição do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários", negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1820/2003-027-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): Luiz Silva Roldão e Outro, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1856/2003-006-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): José Nascimento de Assis, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1934/2003-034-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ridete Maria Rosa Duarte, Advogado: Luís Antônio Pires, Agravado(s): CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2030/2003-001-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antonio Ribeiro dos Santos, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2092/2003-421-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hamilton Pereira Carneiro, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: A-RR - 2094/2003-027-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): Jorge da Silva, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 2372/2003-027-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): Leonir Mazzucco Bianco (Espólio de), Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2792/2003-001-07-40.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Monteplan Engenharia Ltda., Advogada: Rosa Maria Felipe Araújo, Agravado(s): Paulo da Silva Viana, Advogado: Francisco Glauco Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3083/2003-079-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elcio de Souza Costa, Advogado: José Cândido de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3838/2003-013-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rosilda Monteiro de Andrade, Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalcéio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 8214/2003-034-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Scheila Cristine Amaral Rosa, Advogada: Tatiana Bozzano, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, Advogado: Djalma Goss Sobrinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 23005/2003-001-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Intesys Metagal da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Claudionor Cláudio Dias Júnior, Agravado(s): Kátia Sorah Melo Vasconcelos, Advogada: Elisabete Lucas, Agravado(s): Marcus J. F. Lobato Segurança Patrimonial, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 52084/2003-095-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-52084/2003-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José dos Santos,

Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): UNI-CON - União de Construtoras Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52084/2003-095-09-41.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-52084/2003-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: José Carlos Busatto, Agravado(s): José dos Santos, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 54854/2003-016-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Célia Delong e Outros, Advogado: Nelson Ramos Küster, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 79658/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sergio de Gois Lima Cardia, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 81518/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Amaro Antonio Oliveira, Advogado: Inamar Machado Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e aplicar a multa especificada no acórdão; **Processo: AIRR - 81989/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Abdo Antonio Hadade, Advogado: Mauro Tiseo, Agravado(s): Orivaldo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Baptista Veronesi Neto, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do artigo 5º, LV, da atual Constituição, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 92722/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Metagal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Nelson Moreno da Silva, Advogado: Paulo Fernando Leitão de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 95512/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marli Helena Steffan Lorenzen, Advogado: Rodrigo Diel de Abreu, Agravado(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Índio Américo Brasileiro Cezar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 99579/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Batista Vagner de Oliveira, Advogado: Nelmo Felipe Brandão Pritsch, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 111438/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Ubirajara Pedroso de Albuquerque, Advogado: José Pedro Pedrassani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF; conhecer do agravo de instrumento da Fundação dos Economistas Federais - Funcef e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1/2004-011-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Rejane Alves da Silva Brito, Agravado(s): Dimas de Araújo, Advogado: Antônio Henriques Lemos Leite Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 5/2004-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Maria Sadako Azuma, Agravado(s): Josemary Menezes, Advogado: Helder Roller Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 28/2004-001-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Vicente de Paula Rodrigues, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41/2004-008-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Frigorífico Ibérico Ltda., Advogado: Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Paulo Ricardo Gomes da Silva, Advogada: Marineide Pessôa dos Santos da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47/2004-010-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eletrofone Ltda., Advogado: Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Agravado(s): Edson Carlos Barbosa, Advogado: Antônio José de Barros, Agravado(s): Telemar S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 53/2004-065-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Perdões, Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Luiz de Almeida, Agravado(s): Associação Montanhense de Esportes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo re-



clamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 86/2004-015-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mercadinho Centro Sul Ltda., Advogado: José André da Silva Filho, Agravado(s): Sivaldo Bezerra Mendes, Agravado(s): Cestão Córrego de Areia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90/2004-391-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Delta Construções S.A., Advogado: José Márcio Alves de Barros, Agravado(s): Paulo Ulisses de Lima, Advogado: Hélio Fernandes Freire de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 117/2004-010-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Célia Maria Silveira Balbino, Advogado: Joaquim Lopes Barbosa, Agravado(s): Cosme Antônio Batista, Advogado: Wagner Bemfica Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa;

**Processo: AIRR - 136/2004-016-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Márcio Ferreira Pinto e Outra, Advogada: Mariana Prado Garcia de Queiroz, Agravado(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Fábio Nogueira Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 140/2004-002-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Leri Antônio Souza e Silva, Agravado(s): Donizete Fortes Pereira e Outros, Advogado: Luiz Zildemar Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 166/2004-026-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Pereira de Souza, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 198/2004-005-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Everaldo Eloi da Silva, Advogado: Eudes Cardoso da Silva, Agravado(s): Limcoll - Serviços, Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 315/2004-103-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Leila Aparecida da Silva, Advogada: Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Produtos Erlan Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 361/2004-003-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria de Fátima Pontes Marinho de Barros, Advogado: Jorge Lamenha Lins Neto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Anildson Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377/2004-004-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): Eliomar de Araújo Reis, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 381/2004-061-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): AFL do Brasil Ltda., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Jean Wagdo Honório Filho, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 435/2004-002-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Batista Gonçalves, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 439/2004-053-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Marilda Ferreira Reis Barbosa, Agravado(s): Fernando Marçal de Souza, Advogado: Hélio Braga Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 441/2004-006-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Luiz Fernando Delpizzo Ávila, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 452/2004-252-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Luiz Carlos, Advogado: Arnaldo Garcia Valente, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - CO-SIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 461/2004-005-19-40.7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde

Brêda, Agravado(s): Robson Sátiro de Oliveira (Espólio de), Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 487/2004-053-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Cleber Ribeiro, Agravado(s): Eliane Cabral Lacerda, Advogado: Hélio Braga Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 516/2004-014-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio do Residencial João Coelho, Advogado: Darlyn Kelryn Ferreira Miralha, Agravado(s): Antônio Clóvis de Jesus Santos Oliveira, Advogado: João Daibes de Campos Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 569/2004-044-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): Marcos Antônio dos Santos, Advogado: Alberto Magno dos Santos, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Wouille Aguiar Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 569/2004-026-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antonio Silva, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626/2004-203-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Indústrias Micheletto S.A., Advogado: Caroline Carvalho, Agravado(s): Daniele Bacchia, Advogado: Renan Penck Messinger, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714/2004-069-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artesfatos de Borracha, Pneumáticos e Afins de São Paulo e Região - SP, Advogado: Darny Mendonça, Agravado(s): Plurigoma Pisos de Borracha e Plásticos Ltda., Advogado: Mário Guimarães Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 818/2004-001-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Rodrigues da Rocha, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 829/2004-002-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Élio Faustino da Silva, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 832/2004-001-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Francisco de Assis Lopes da Silva, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 860/2004-003-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Carlos Evanes de Souza Santos, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 876/2004-005-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jonilson Ferreira da Silva, Advogado: Ricardo Araújo Matutino, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Juliana Castelo Branco Protásio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 889/2004-002-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Elias Pereira Neto, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1153/2004-003-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vinicius Rodrigues de Vasconcelos, Advogada: Jaqueline Guerra de Moraes, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Maria Vilma Barros Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1214/2004-001-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Antônio de Pádua Frago da Silva, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2773/2004-018-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sona Distribuição Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Orivan Cordeiro, Advogado: Paulo Eduardo Araújo Winkler, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 22520/2004-011-11-40.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Hélio Augusto Nogueira de Andrade, Advogado: Alberto da Silva Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao

agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 51539/2004-019-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petronio Mangabeira, Advogado: Áldo Depiné, Agravado(s): Formaplas Cozinhas Ltda., Advogado: Rogério Reis Olsen da Veiga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 122125/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Celupa Industrial Celulose e Papel Guaíba Ltda., Advogado: Gustavo Juchem, Agravado(s): José Antônio Gomes, Advogada: Neusa Conceição Junqueira Sulzbach, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 2244/1997-441-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Valmir Francisco de Jesus, Advogada: Denise Neves Lopes, Recorrido(s): Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda, Advogada: Alessandra Souza Roselli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por violação ao artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e para excluir da condenação o pagamento das custas processuais e dos honorários periciais; **Processo: RR - 1816/1998-038-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hirokazu Takata, Advogado: Paulo Cristiano Sabatier Marques Leite, Recorrido(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumário, anular a decisão proferida à fl. 534 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 439190/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sônia Maria Fachini, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo definido no artigo 245, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo para prosseguir no exame dos demais requisitos do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que aprecie as alegações do Reclamado de enquadramento da Reclamante na regra do artigo 224, § 2º, da CLT e da Súmula nº 238 do Tribunal Superior do Trabalho, julgando os embargos de declaração de fls. 266-268, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas da revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 443293/1998.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União, Procurador: Jos é Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Daniel Herculano da Silva, Advogada: Nêmora Pellissari Lopes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que não conheceu do recurso de revista; **Processo: RR - 460750/1998.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gladstone Lindner, Advogado: Antônio Osvaldo Pascutti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, determinando, desde logo, a sua efetivação, segundo os critérios expostos nos itens II e III da Súmula nº 368 do c. TST; **Processo: RR - 461247/1998.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., Advogado: Alberto Henrique Duarte, Recorrido(s): Marco Aurélio Deonísio Vieira, Advogado: Sidney Guido Carlin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 467700/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Jacir Alves de Oliveira, Advogado: Ronaldo França de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas in itinere" e "correção monetária", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, deferidas sem observância do estabelecido em norma coletiva; bem como, determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período; **Processo: RR - 469583/1998.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Iran da Costa Leite, Recorrido(s): Margarida Maria Quezado de Castro Palácio, Advogado: Geraldo Alves Quezado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com o julgamento do mérito, nos





termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 473942/1998.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Zoraída Cândida Caballero Barbosa, Advogado: Jorge Luiz Dias Fara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em todos os temas; **Processo: RR - 506568/1998.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Arlem César de Assis Nunes, Advogada: Vânia C. Nunes Teixeira, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social - REFER, Advogado: Giuliano Scodeller da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para declarar a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria atinente à devolução de descontos efetuados a título de complementação de aposentadoria, retornando os autos à Vara do Trabalho para prosseguir na análise da questão; **Processo: RR - 788/1999-041-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Amaury Garcia Porto Júnior, Advogado: Eliezer Sanches, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: unanimidade, acolhendo a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional de fls. 359 e 374/378, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 1600/1999-117-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Sérgio Aparecido Cravo Roxo, Advogado: José Luiz Pereira Júnior, Decisão: unanimidade, acolhendo a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional de fl. 458, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 2152/1999-067-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João David da Silva, Advogado: Marcelo Moreira da Cunha, Decisão: unanimidade, acolhendo a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional de fls. 187/188 e fl. 197/198, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 15466/1999-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Advogado: Fabiano Archegas, Recorrido(s): Noemia Garboni Adriano, Advogado: Alexandre Lipka, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 825, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir do indeferimento do pedido de adiamento da audiência para intimação da testemunha da reclamada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, intimando a testemunha faltante, e prosseguindo, a partir daí, no feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos outros temas trazidos no recurso de revista; **Processo: RR - 543483/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Uraci Ramiro, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 572982/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Advogada: Ana Maria Falcone, Recorrido(s): Walner Gaspar Chiararia, Advogado: Mirele Queiroz Januário Pettinati, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 586353/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrente(s): Procegs - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lígia Ferreira Quaresma, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: unanimidade, conhecer dos recursos de revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho, por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 37, inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Federal e contrariedade à diretriz consagrada na Súmula n.º 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes no período posterior à aposentadoria da reclamante, julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pela reclamante, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa, dispensadas; **Processo: RR - 591668/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme

Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Maurício Caetano de Castro Neto, Advogada: Maria Angélica Rangel Setti Postiglioni Fanani, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula n.º 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e imposto de renda, na forma preconizada pelo Provimento n.º 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 591921/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Luiz Carlos Prado, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Maria Aparecida de Paula Lopes, Advogado: Ismael Camacho Rodrigues, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente aos honorários advocatícios de que trata o artigo 18 do CPC, de aplicação subsidiária, em face do não-reconhecimento da litigância de má-fé; **Processo: RR - 594148/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Plásticos Scipião S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Ibraim Calichman, Recorrido(s): Roberto de Oliveira Alves, Advogada: Elaine D'Avila Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 610500/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Lucas Evangelista Gomes da Silva, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão - Negativa de prestação jurisdicional", por violação às disposições dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da CF/1988, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração (fls. 440/442), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da alegação do reclamante de que o direito ao adicional de dupla função também encontra previsão no Regulamento de Motorista Usuário da empresa, conforme postulado às fls. 432/433, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso; **Processo: RR - 610949/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adelino Faustino da Silva, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem à jornada normal" - por divergência jurisprudencial, e quanto ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula n.º 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do sobrelabor sejam observados os limites estabelecidos na Súmula n.º 366 deste Tribunal, bem como determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 613632/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Fernanda Niederauer Pilla, Recorrido(s): Luiz Pinto de Moura, Advogado: Paulo Roberto Caceno, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, sendo devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 1847/2000-045-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): William Hart Lopes Toledo, Advogado: Aparecida da Silva Martins, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS (Em Liquidação), Advogada: Ana Cristina de Araújo Borges, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2294/2000-058-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Augusto Botameda, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 4265/2000-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Paraná - Ceasa, Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Tilso de Freitas Ferreira, Advogado: Faram Bouquezam Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 8810/2000-004-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Recorrido(s): Elizeu dos Santos, Advogada: Aline Fabiana Campos Pereira, De-

cição: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto às horas extras derivadas da adoção do regime de compensação horária, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do trabalho extraordinário destinado à compensação ao respectivo adicional; **Processo: RR - 621898/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Lembrasil Supermercados Ltda., Advogada: Lenira Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Zélio Wagner, Advogada: Marneide Spaluto César, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 625375/2000.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cila José Soares Chaves, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 627040/2000.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): Alceu Raimundo da Cruz, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 628570/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Maria Inês de Almeida Bandeira e Outros, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação natalina", por violação do artigo 24 da Lei n.º 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Afasta-se o pleito relativo aos honorários advocatícios por consectário legal. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Tatiana Irber; **Processo: RR - 631343/2000.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Benedito José de Sousa e Outros, Advogada: Carla Virgínia Dantas Avelino Nogueira, Recorrido(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Antonio Carlos Garcia Martins Chaves, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 632163/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): João Marcos Coelho Barker e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes; **Processo: RR - 632467/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria do Rosário França Viana e Outras, Advogado: Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELLEMIG, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamantes quanto ao tema "anuênios - integração - horas extras" e "horas extras - divisor 200", por contrariedade à Súmula n.º 264 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante à integração dos anuênios no cálculos das horas extras e quanto à fixação do divisor 200; **Processo: RR - 639605/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Itatrans - Transitários Internacionais Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Valdner Bertotti, Advogado: Julimári Rodrigues Leme, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 645568/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Inácio de Oliveira Neto, Advogado: Nicenor Eustáquio Pinto Armando, Recorrido(s): Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, Advogado: Rogério Machado Flores Pereira, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "domingos e feriados", e conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - escala 12x36", por violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de horas extras relativamente às horas trabalhadas após a oitava diária e reflexos postulados, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 646175/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): BANDEPREV - Bandepe Previdência Social, Advogado: Aureliano Raposo S. Quintas, Recorrido(s): Edilza Aires dos Santos, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 646363/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Condomínio Edifício Marquês de Caravelas, Advogado: Christiano Janeiro Bonilha, Recorrido(s): Aparecido Celestino da Silva, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o 5º dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 647321/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Osmar de Souza, Advogada: Mirian Liane Mealho, Recorrido(s): Município de Sapiranga, Advogado: Jarlei de Fraga Portal, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a dispensa imotivada e reconhecendo ao reclamante a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República e, por consequência, determinar a sua reintegração no quadro de servidores do Município-reclamado, condenando-o ao pagamento dos

salários, a contar da data da dispensa, até a data da efetiva reintegração, compensados os valores que porventura tenham sido recebidos a título de indenização das verbas rescisórias; **Processo: RR - 647904/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): José Maria Ribeiro, Advogado: Jorge Euclides Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - prevalência da norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a apuração do adicional de periculosidade nos termos do acordo coletivo da categoria; **Processo: RR - 655060/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu, Advogada: Luciene Fátima Miqueloti, Recorrido(s): João Francisco de Mattos, Advogado: Valter Bertanha Valadão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a existência da ruptura do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria voluntária, restando prescritas as parcelas relativas ao primeiro contrato; **Processo: RR - 657511/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Janette Bouez Abraham Lopes, Recorrido(s): Francisco Freitas de Paiva, Advogado: Getúlio Vargas Amazonas Cavalcante, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-E-RR-665159/2000-1, que trata da revisão da Súmula 363 desta Corte; II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-E-RR-665159/2000-1; **Processo: RR - 660345/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Eli Lopes Tavares, Advogada: Eunice Martins de Lana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 662844/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Mário Rodrigues, Advogada: Walquíria Fraga Álvares, Recorrido(s): Minaço S.A., Advogada: Raelte Soares Silqueira, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - hora noturna - redução"; 2) mas dele conhecer no tocante ao tema "horas extras - adicional - divisor 180 - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial; e 3) no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença apenas quanto à condenação em horas extras, adicional respectivo e reflexos; **Processo: RR - 676127/2000.4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ligiane Fidalgo Rodrigues, Advogado: Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Financiar Imobiliária S.A., Advogado: Eduardo Coelho Leal Jardim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento das verbas requeridas; **Processo: RR - 684555/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CIMMA - Comércio de Implementos, Motores e Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas, Advogada: Paula Grill Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições assistenciais aos empregados associados à entidade sindical; **Processo: RR - 689730/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Adailton Mendonça da Silva, Advogado: Silas de Souza, Recorrido(s): T. M. Assessoria Técnica em Nutrição e Comércio Ltda., Advogado: Carla Rocha, Recorrido(s): Copebrás S.A., Advogado: Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a 2ª reclamada incluída no pólo passivo da ação, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a que fora condenado o primeiro reclamado; **Processo: RR - 692951/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Jaraguá do Sul, Procuradora: Maria da Graça M. de Assis, Recorrido(s): Júlio César Patrício, Advogado: Job Gonsalves Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e das horas laboradas sem o adicional respectivo, conforme a contraprestação pactuada; **Processo: RR - 694540/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Rosa Maria Viana de Araújo, Advogada: Amanda da Rocha Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 694546/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Arlete Brito de Castro, Advogada: Alessandra Gama Cavalletti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por violação deste dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; **Processo: RR - 695485/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Antonio Carlos Azevedo Duarte, Advogado: Carlos Fernando Cavalcanti de

Albuquerque, Decisão: por maioria, não conhecer amplamente do recurso de revista, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 696121/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Raimundo Chaves Mota, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema " Acordos coletivos de trabalho - Prazo de vigência - Incorporação ao contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de incorporação definitiva, ao contrato de trabalho do reclamante, das cláusulas do acordo coletivo de trabalho que dispõem sobre promoções bienais, ordenando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga no exame do pedido sucessivo, conforme formulado no item "6.3" da petição inicial. Custas de R\$ 60,00, sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 3.000,00; **Processo: RR - 698925/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - Serve (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): José Amaro Francisco de Souza, Advogado: João Manoel Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, sendo devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 701391/2000.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Paraibor - Companhia Paraibana de Borracha, Advogado: José Cleto Lima de Oliveira, Recorrido(s): Maria Dolores Freire da Silva, Advogado: Genesio Carneiro Leal Filho, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 704398/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Antônio de Belo Góis, Advogado: Ronaldo Botelho Piacente, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 705022/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Olívia Pupim, Advogado: Renato Russo, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia da Costa Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, com a apreciação dos tópicos questionados nos embargos de declaração; **Processo: RR - 705024/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Manoel Wicher, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann;

**Processo: RR - 706006/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ercio Ignacio e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes; **Processo: RR - 710262/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nadyr de Araújo, Advogado: José Tórras das Neves, Recorrido(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogada: Ivânia Fernandes Dantas, Recorrido(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogada: Deborah Marianna Cavallo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento de quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 712040/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Murilo Teixeira Reinhardt, Advogado: Jair Alberto Mayer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Condenação Solidária - Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos Serviços", por contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para adequar a decisão recorrida ao entendimento pacífico desta Corte, a teor do qual se declara a responsabilidade subsidiária, não solidária, pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante; **Processo: RR - 428/2001-042-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aureo Cunha Negreiros, Advogado: José Roberto Gallii, Decisão: unani-

memente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa" e "horas extras - reflexos - sábados", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 578/2001-065-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Roberto Poletto, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "transação - adesão a PDV - efeitos", "compensação", "horas extras - cargo de confiança" e "multa - embargos - protelatórios"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 728/2001-080-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria do Carmo Cunha Ribeiro Bernal, Advogado: Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos" e "Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 839/2001-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Recorrente(s): Município de Carriacica, Procurador: Luciano Kelly do Nascimento, Recorrido(s): Reinaldo Tassinari e Outros, Advogado: Vicente Santório Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário" e conhecer do recurso de revista de ambos os Recorrentes quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos meses de agosto, setembro e outubro de 1999; **Processo: RR - 845/2001-056-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdir Gomes dos Santos, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos", "Horas extras - Testemunhas - Suspeição" e "Reflexos das horas extras nos sábados". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - compensação com verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 951/2001-006-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luís Carlos dos Santos, Advogado: Abigail Tircailo Rodrigues, Recorrido(s): Município de Américo Brasileiro, Procurador: Fábio Donato Gomes Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a reintegrar o reclamante, com o pagamento dos salários do período de afastamento e seus reflexos, conforme pedido formulado na exordial; **Processo: RR - 1229/2001-117-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Rarua Nakayama, Advogada: Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos" e "reflexos das horas extras nos sábados". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 1398/2001-102-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel,



Recorrido(s): Jairo Airton Coelho dos Santos, Advogado: Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradita - testemunha", "horas extras", "quitação - Súmula 330 do TST - efeitos" e "contribuição previdenciária"; **Processo: RR - 1435/2001-067-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Irene Gasparina Bento, Advogado: Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 1619/2001-026-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wellington Chiaverine Machado, Advogado: José Luciano Ferreira, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, observada a totalidade do tempo excedente, dos períodos em que o labor ultrapassar 5 (cinco) minutos, antes e/ou após, a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, e reflexos; **Processo: RR - 1900/2001-026-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Dilson Porto, Advogado: Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 734857/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Leozina José Correa, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): Município de São Vicente, Procurador: Magali Ventili Marques Malavasi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 735981/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Francisco Luiz do Lago Viégas, Recorrido(s): Oswaldo da Carvalho Rodrigues Maia, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes no período posterior à aposentadoria do reclamante, julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, no valor de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor de R\$ 500,00, atribuído à causa, dispensadas; **Processo: RR - 739806/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Recorrido(s): Agostinho Schiavinato, Advogado: Levi Carlos Frangiotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão a PDV - efeitos"; **Processo: RR - 741568/2001.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-741567/2001-6, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco Medeiros Maciel, Advogado: Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria voluntária" e do "FGTS (Gratificação Natalina - ausência de comprovação)". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças dos depósitos do FGTS - ônus da prova", por violação dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças dos valores dos depósitos do FGTS realizados a menor alusivos ao período do contrato de trabalho não prescrito e em conformidade com o pactuado na inicial, apurando-se os valores em liquidação de sentença; **Processo: RR - 756414/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Kruger Rodor, Recorrido(s): Francisco Nascimento, Advogada: Lilian Belisário dos Santos, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CDA/ES, Advogada: Renata Aparecida Lucas Paixão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 757693/2001.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): S.A. O Norte, Advogado: Nadir Leopoldo Valengo, Recorrido(s): Zilton Barbosa do Nascimento, Advogado: Perivaldo Rocha Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 778767/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Vicenzo Scotti Guarujá - ME, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Maria da Conceição Brito Borges, Advogado: Valter Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por vio-

lação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição como entender de direito; **Processo: RR - 790403/2001.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Marcos Sérgio Filgueiras Gomes, Advogado: Marcone Guimarães Vieira, Recorrido(s): Broadcast Teleinformática Ltda., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se todos os atos processuais praticados a partir do indeferimento da oitiva da testemunha, determinar o retorno dos autos à Vara de origem e com o regular prosseguimento da instrução processual; **Processo: RR - 800718/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Ana Luiza Braz Marques dos Santos, Advogado: Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - cerceamento de defesa", "adicional de insalubridade" e "reintegração", e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação ao artigo 192 da CLT. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; **Processo: RR - 810392/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ana Maria Virgino de Souza, Advogado: Marcelo Ribeiro Uchôa, Recorrido(s): Lam Confeccões S.A., Advogado: Antônio Glauco Fonseca Mota, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à obreira a indenização correspondente ao período em que vigente a estabilidade sindical e consecutórios daí decorrentes, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 813473/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: José Roberto Zago, Recorrido(s): Fernando de Matos Lobo, Advogada: Sheila Galí Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "adicional de periculosidade - reflexos", "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "honorários periciais". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere à correção monetária (época própria), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 - atual Súmula nº 381 -, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 72/2002-052-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Aparecida Carvalho Guedes, Advogada: Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 318/2002-079-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Cláudia Clemente Abade Dentillo, Advogado: Edvil Cassoni Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 420/2002-023-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Benete Maria Veiga Carvalho, Recorrido(s): Marisa Medeiros da Silva Farias, Advogada: Terezinha Machado Bento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 434/2002-102-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Elaine Cristina Antigo de Sales, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie a matéria, como entender de direito, afastada a deserção. Prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Requerer

juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 443/2002-030-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Alberto Santos, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das parcelas devidas ao obreiro, seja aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da referida súmula; **Processo: RR - 705/2002-016-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): S.A. Correio Brasileiro, Advogado: Fernando Luis Russomano O. Villar, Recorrido(s): Andréa Alves do Nascimento, Advogada: Marli Theresinha Michels Brito, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o reaprecie, como entender de direito, e, por consectário, excluir da condenação o pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 747/2002-043-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Alice Scarduelli, Recorrido(s): Carlos Alberto Rocha, Advogado: Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminares - impossibilidade jurídica do pedido - ilegitimidade ad causam", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - decadência", "quitação - Súmula 330 do TST - efeitos" e "multa - 40% do FGTS - base de cálculo"; **Processo: RR - 868/2002-022-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Lisiane Costa Pereira, Advogado: Cláudio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 1382/2002-027-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rogério Geraldo da Silva, Advogada: Eva Aparecida Amaral Chelga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1420/2002-018-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Habitação de Londrina - COHAB, Advogado: Edson Evangelista, Recorrido(s): Luís Antônio Cardoso, Advogada: Maria de Fátima Garbui Rossetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante e as parcelas daí decorrentes; **Processo: RR - 1490/2002-005-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Miriam Ferreira Neves Correa, Advogado: Luiz Homero Peixoto, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a declaração de eficácia da quitação dada em caráter geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito; **Processo: RR - 1556/2002-121-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco Manoel da Silva, Advogada: Joana Carneiro Amado, Recorrido(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Alexandre Andrade Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora, devido por força do mencionado dispositivo de lei, e o intervalo efetivamente usufruído; **Processo: RR - 1701/2002-087-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fábio da Silva Franco, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Fabiano Magella Lucas de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na base de cálculo dos honorários advocatícios seja observado o valor total do "quantum debeat" apurado em liquidação de sentença, sem exclusão da contribuição previdenciária e do imposto de renda; **Processo: RR - 2482/2002-028-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Associação Beneficente Evangélica de Joinville, Advogado: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Gertrudes Irene Fernandes, Advogado: Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 3129/2002-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Nicácio e Outros, Advogada: Ivana Fernandes Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Lucinaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 5136/2002-921-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Maria de Mou-

ra e Outro, Advogada: Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Lucinaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 10062/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Recorrido(s): Antônio Francisco dos Santos, Advogado: Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "horas extraordinárias - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas extras prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja devido apenas o adicional, e quanto às horas prestadas além do regime compensatório, diário ou semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título; **Processo: RR - 13638/2002-008-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Angélica Rangel de Lacerda e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Advogada: Carolina Fernandes de Paula, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 21468/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Douglas Petris e Outra, Advogado: Davi Furtado Meirelles, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): ABRAÇATEC - Artefatos de Metais Ltda., Advogado: Paulo Roberto Henares Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 10, II, "a" do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes à data da dispensa até o término do período estável. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 28836/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Nilton Luiz Silva, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade aos termos da Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional; **Processo: RR - 32029/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Natanael Bernardo Rocha, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Transportes e Turismo Eroles S.A., Advogado: Ozair Alves do Vale, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 789 da CLT, com redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67, consequência lógica é o seu provimento para, afastado o óbice da deserção imposto pela Corte a quo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante como entender de direito, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 33503/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): COBRAPI - Companhia Brasileira de Projetos Industriais, Advogado: José Alberto de Castro, Recorrido(s): José Maurício de Araujo Mattos, Advogado: Bruno Limaverde Fabiano, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora; **Processo: RR - 35688/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A. Benthien & Cia. Ltda., Advogado: José Alves Morastoni, Recorrido(s): Irineu Krohn, Advogado: Valmor José Marqueti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 40367/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comércio de Combustíveis Mãe Maria Ltda., Decisão: unanimemente: I - não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar ação entre sindicato patronal e empregador na qual se busca a cobrança de contribuição assistencial, por violação do artigo 114, III, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito; III - ante a iminente contrariedade à OJ 290, suspender a proclamação do resultado do julgamento do presente feito, e aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno do TST, quanto à matéria referente a "Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho" (OJ Nº 290 da SESBDI-1); **Processo: RR - 52248/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Dario Marins Prado e Outro,

Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à ilegitimidade passiva ad causam. Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "teto remuneratório - complementação de aposentadoria - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados pela Reclamada nos salários dos Reclamantes, decorrentes da aplicação do artigo 37, inciso XI, da Constituição de 1988, julgando improcedente o pedido da exordial, com inversão dos ônus da sucumbência. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 52852/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Ceará (Sucessor da CEDAP), Procuradora: Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Joaquim de Carvalho Sombra, Advogado: Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 36/2003-921-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Amauri Pontes de Medeiros e Outros, Advogada: Ivana Fernandes Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Lucinaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 98/2003-006-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Ezileu Moreira Lopes, Advogado: Iron Fonseca de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 183/2003-005-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco de Assis Firmino (Espólio de), Advogada: Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogada: Maria Heloísa Brandão Varela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 253/2003-005-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Nunes Pereira Filho e Outros, Advogada: Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Lucinaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 407/2003-054-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Maria das Dores Bezerra Paulino, Advogada: Sueli Maria Beltramin, Recorrido(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, TST e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente; **Processo: RR - 559/2003-801-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Maurina Jácome Santana, Recorrido(s): Eldi Vendrame Parise, Advogado: Antônio Edimar Serpa Benício, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: RR - 591/2003-005-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luís Fábio Soriani, Advogado: Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 621/2003-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Fernando Vicenzi, Recorrido(s): Sérgio Alexandre da Silva Rivatto, Advogado: Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção por irregularidade no preenchimento da guia DARF; **Processo: RR - 810/2003-059-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Renato Monteiro, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Confab Industrial S.A., Advogada: Margaret Revored Natrielli, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito; **Processo: RR - 2116/2003-034-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Gafisa S.A., Advogada: Dinorah Molon Wenceslau Batista, Recorrido(s): Gilmar Pereira Sampaio, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): NBL Construtora Ltda., Decisão: por una-

nimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXV e LV e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito; **Processo: RR - 2175/2003-041-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Benedito Augusto de Araújo, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 2536/2003-371-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Godóy de Oliveira, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bialcolhada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da pretensão obreira, como entender de direito, afastada a prescrição total. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista; **Processo: RR - 2948/2003-461-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Manoel Freitas de Souza, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito de ação do reclamante; **Processo: RR - 20612/2003-002-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Evandra D'Nice Palheta de Souza, Recorrido(s): Lauro Vinente Filho, Advogado: Daniel da Silva Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 77502/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Shopping Rio Modas Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Recorrido(s): Simone Esteves Figueiredo Lopes, Advogada: Maria Fernanda da S Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - descumprimento de norma coletiva" e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência - Justiça do Trabalho - expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 80394/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Abastecedora de Combustíveis Nossa Senhora Aparecida Ltda., Advogado: Laís Helena Corrêa Nogueira, Decisão: unanimemente: I - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; II - ante a iminente contrariedade à OJ 290, suspender a proclamação do resultado do julgamento do presente feito, e aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno do TST, quanto à matéria referente a "Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho" (OJ Nº 290 da SESBDI-1); **Processo: RR - 80610/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pedro Orlando da Rosa, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 81424/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Rüdiger Feiden, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alvir Micheli, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empresa de processamento de dados - bancário - reconhecimento - Súmula 239 - aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AC - 82010/2003-000-00-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Autor(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Réu: Rosilene Pereira da Silva, Decisão: por maioria, julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 82876/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Gilmar Celeste Fernandes, Advogado: Fábio Miguel Barrichello de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista;





**Processo: RR - 99031/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Rodrigo Coimbra Santos, Recorrido(s): Paulo Celso Tavares Paixão, Advogado: Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 818 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar como termo inicial para o pagamento do salário-família a data do ajuizamento da ação; **Processo: RR - 117138/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Marcelo Mac Donald Reis, Recorrido(s): Fidelis Antônio da Silva Toledo, Advogado: José Antonio Cáceres da Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 243/2004-016-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Belo Horizonte, Advogado: Dênis Fernando Fraga Rios, Recorrido(s): Tuma Engenharia Térmica Ltda., Advogado: Aduato Cirino de Moura, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA", por contrariedade à Súmula 219, TST e lhe dar provimento para excluir a condenação em honorários; **Processo: RR - 555/2004-101-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Castro Pinheiro, Advogado: Nicanor Jorge Antunes Nunes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: AG-RR - 630796/2000.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alfredo Pereira, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Agravado(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Rogério Essel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 318/2002-060-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alaoir Antônio de Barros e Outros, Advogado: Geraldo Vitorino de Souza, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 536/2003-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ilda Zandonade Schmidt e Outros, Advogado: Vladimir Cápua Dallapícula, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 929/2003-067-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilson Gomes Novo, Advogado: Raphael Dodd Milito, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 1305/2003-046-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro Waldir Guidotti, Advogado: Walter Bergström, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 103428/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Emília Fraga Leite, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Advogado: Felipe Falkowski de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Martins dos Santos, patrono da Agravante(s) e Recorrida(s); **Processo: ROAC - 154/2002-000-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nancy da Conceição Mendes e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar para indeferir o pedido cautelar formulado pela Recorrida - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais); **Processo: ED-AIRR - 1660/1989-133-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Município de Camaçari, Advogado: João Pires dos Santos, Embargado(a): Guilhermina Gomes de Sena Ferreira, Advogado: Sebastiana Lúcia F. de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 884/1995-072-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Edila Magda de Faro Ribeiro, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): União (Extinta Interbrás), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 50/1996-003-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. - CEASA/ES, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Advogado: Luciano Kelly

do Nascimento, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 327/1997-121-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Paulo Roberto Nunes Figueiredo, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 671/1997-658-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Clariceu Heming, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 374927/1997.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Ismal Gonzalez, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 451469/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Derci Domingues, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-ED-RR - 459745/1998.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Basílio Neves Zadra, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 521504/1998.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 733/1999-023-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Estado de Santa Catarina, Procurador: Loreno Weissheimer, Embargado(a): Santelmo José da Rosa, Advogado: Ocimar Maragno, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 528376/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos André do Amaral, Advogado: Antônio Jesus dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 578493/1999.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Antônio Carlos da Silva Martins, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1736/2000-482-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sérgio Lima da Silva, Advogada: Adriana Chamoun Lourenço, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 631325/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fundação CESP, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Belmiro Nóbrega, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 632459/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Mara Regina Fernandes Caruso, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR e RR - 643420/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): José Roberto Victor, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 693077/2000.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Embargante: Valério César Feitosa, Advogada: Maria Beatriz Castilho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante para, reconhecendo a existência e contradição, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autoriza os termos do artigo 897-A da CLT, condenando a reclamada ao pagamento dos salários do reclamante, de forma atualizada, e com juros, e vantagens como se trabalhando estivesse, desde a data da despedida até a data da efetiva reintegração, e conhecer dos embargos de declaração da reclamada para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 704427/2000.5 da 11a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Luíza de Souza Santos, Advogado: Alci da Rocha, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 579/2001-004-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Antônio Elbano Cambraia e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 579/2001-004-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Antônio Elbano Cambraia e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 735/2001-018-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LDC Linha Direta Comunicação S/C Ltda., Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Paulo César Gomes, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, conferir-lhes efeito modificativo, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 2488/2001-006-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Regina Akemi Ogusku, Advogado: Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AC - 764603/2001.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Canindé Calçados Ltda, Advogado: Marcelo Luis Avila de Bessa, Advogado: Arnaldo Rocha Mundim Júnior e outros, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: José Antônio Parente da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 782187/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fernando Rodrigues Moderno, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 788180/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa, Embargado(a): Plácido José da Costa, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **Processo: ED-AIRR - 105/2002-924-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Ana Rosa Alvarenga da Silva, Advogada: Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-A-AIRR - 256/2002-041-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Kelly Medeiros, Advogado: José Hércules Ribeiro de Almeida, Embargado(a): Município de São Miguel Arcanjo, Decisão: unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 682/2002-070-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jorge Ismael de Biasi Filho e Outros, Advogado: Nelson Buganza Júnior, Embargado(a): Augusto Félix Bezerra, Advogado: Vitor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 958/2002-085-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Município de Salto, Procuradora: Cláudia Regina Cruz da Silva, Embargado(a): Luzia Raquel Roveri, Advogado: Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-A-AIRR - 1127/2002-021-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Milton Gonçalves Ferreira, Advogado: Maurício Nogueira Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor da causa, provisoriamente corrigido e arbitrado para R\$ 23.479,10 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e nove reais e dez centavos); **Processo: ED-AIRR - 1161/2002-052-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: José Pedro dos Santos Filho, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Três Rainhas Lanchonete Ltda., Advogada: Maria Ângela de Souza O. Campos, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1489/2002-029-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Eliana Junko Watari, Embargado(a): Zenilda Fonseca Silva, Advogado: Edson Luiz Petriní, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 4337/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Aylton Nardi Duranti, Advogado: Celso Hagemann, De-

cição: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela agravante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 18169/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Francisco de Assis Ferreira, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 40625/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Douglas Henrique Marin dos Santos, Embargado(a): Branly Julião, Advogado: Júlio Borges Gomide, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 45571/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rubilar Correa Farias, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 138/2003-018-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Domicílio de Almeida, Advogado: Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que inexistente, no instrumento, cópia da peça processual relativa ao Mandado de Intimação; **Processo: ED-AIRR - 513/2003-121-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Durval Falcão, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, analisar o mérito do agravo de instrumento. Unanimemente conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 739/2003-252-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Roberto Rogélia, Advogado: Moacir Ferreira, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 829/2003-006-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Gilberto Francisco da Silva, Advogado: Armando Jorge Lopes Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 1184/2003-009-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Geraldo de Araújo, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Sérgio Roberto Roncador, Advogado: Igor Vasconcelos Saldanha, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-AIRR - 79663/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Gramon Representação de Produtos Farmacêuticos S/C Ltda., Advogado: Delcio Ferreira do Nascimento, Embargado(a): Achilles Paccanari Netto, Advogado: Carlos Prudente Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestividade; **Processo: ED-AIRR - 144/2004-015-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sandro José Rostitrolla, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 437/2004-006-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Benedito Cordeiro de Melo, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. As treze horas e vinte minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR**

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

#### ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juizes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: RA - 119839/2003-000-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Interessado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Suzana Bellegard Danielewicz, Interessado(a): OUESTE, Procurador: José Carlos Almeida Lemos, Interessado(a): José Fernandes, Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do RR-366.295/1997-0, determinando a reatuação do presente processo, como recurso de revista, para o prosseguimento regular e exame do recurso interposto; **Processo: AIRR - 2194/1988-024-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2194/1988-5, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Pro-

curadora: Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Agravado(s): Delzio Marcos Mastrocolla e Outros, Advogada: Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Vasp, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2194/1988-024-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2194/1988-2, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Delzio Marcos Mastrocolla e Outros, Advogada: Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Vasp, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468/1992-005-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Agravado(s): Ana Lúcia Ferreira da Silva e Outros, Advogada: Roxane Benevides Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 442/1994-702-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ângela Cristina Trevisan Felippi e Outros, Advogado: Paulo Rogério Righi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 812/1994-021-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Bruna Fochesato Girelli, Agravado(s): Adão Araújo e Outros, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1005/1995-029-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Valdecio dos Santos Silva, Advogado: Iolando Maurício Campos Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2255/1995-038-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fernando Mello Leitão de Almeida, Advogado: Maurício Teixeira da Silva, Agravado(s): Hugo Umbelino, Advogado: Célio Gayer Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 441/1996-411-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Epplan Engenharia Comércio Ltda., Advogada: Ana de Marocco e Feijó, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Jaimar da Rosa Andrade, Advogado: Cláudio Babot Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1579/1996-101-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Consulte Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Manoel Domingos de Oliveira, Advogada: Terezinha Alves de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1588/1996-020-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Paulo Edson de Oliveira, Advogado: Paulo Edson de Oliveira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Aristides Magalhães, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 157/1997-008-07-40.4 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-157/1997-7, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Maria do Socorro Sales da Silva, Agravado(s): Município de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 157/1997-008-07-42.0 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-157/1997-7, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Maria Célia Batista Rodrigues, Agravado(s): Maria do Socorro Sales da Silva, Advogado: Éleri Aquino Ribeiro, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1034/1997-008-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Marco Aurélio Vieira, Advogada: Lúcia Berenice Oppelt Delazeri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1671/1997-019-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nélcio de Souza Lopes, Advogado: Edison Urbano Mansur, Agravado(s): Denise Aparecida da Costa, Advogado: Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Agravado(s): Massa Falida de Premium Nutrição Animal Ltda., Advogado: Nalo Rocha Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1821/1997-263-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Sérgio Vieira Nogueira, Advogada: Ana Martha Mandetta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2200/1997-003-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos,

Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Helvécio Ferreira, Advogada: Maria Lúcia Magalhães de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 263/1998-291-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas - CEFET/RS, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Fernando da Silva Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 466/1998-105-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Pedro Luiz Leite Machado, Advogado: Pedro Luiz Leite Machado, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683/1998-002-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Márcia Alessandra Corrêa, Agravado(s): Evaristo Araújo de Menezes, Advogado: Ricardo Augusto Gusmão, Agravado(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 911/1998-003-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Prismatic S.A. Vidros Prismáticos de Precisão, Advogado: José Roberto Marcondes e Outros, Agravado(s): José Pedro Pennink Gonçalves, Advogado: Neide Gomes de Camargo Hiraki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1780/1998-027-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MGB Turismo Ltda. e Outra, Advogado: Marçal Geraldo Garay Bresciani, Agravado(s): Koyla de Mello Balbão (Espólio de), Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 216/1999-811-04-41.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Denise Machado da Silva Muniz, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 614/1999-303-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia Escobar Alves, Advogada: Adriane Cordeiro Silveira, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 653/1999-012-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tocantins Refrigerantes S.A., Advogado: Laplace Passos Silva Filho, Agravado(s): Maria da Paz Martins Costa, Advogado: Ivan Irineu Piffer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1671/1999-122-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Rivaldo Paschoalin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 167/2000-032-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Katia Lígia Cipriano, Advogado: Waldir Vilela, Agravado(s): Emílio Pieri Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Kerlem Cândida de Souza Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 400/2000-052-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Solange de Matos Checchia, Advogado: Alexandre Henares Pires, Agravado(s): Vianorte S.A., Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626/2000-001-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Eliane de Fátima Oliveira Moreira, Advogado: Luís Carlos Silva Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 814/2000-074-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Victor Raymundo Lamego Júnior, Agravado(s): Antônio Torquato da Silva, Advogado: Celso Campos da Fonseca, Agravado(s): Lemar Serviços Rurais Ltda., Agravado(s): Marco Antônio Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1013/2000-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Giovanni Zaltron, Advogada: Ana Maria Ortiz Machado, Agravado(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1450/2000-026-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dulcemínia Pereira dos Santos, Agravado(s): Edson Santos da Silva, Advogado: Carlos Alberto Nunes Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1610/2000-732-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Massa Falida de Otmar B. Schultz S.A., Transportes Rodoviários, Advogado: Júlio César de Menezes Spies, Agravado(s): Araújo Paulo de Castro, Advogado: Flávio José Halmenschlager, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1697/2000-067-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Pereira Cesário, Advogada: Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de



representação; **Processo: AIRR - 1751/2000-043-01-40.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1751/2000-1, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN, Advogado: Francesco Conte, Agravado(s): Rogério Barros Terto, Advogado: Júlio Alexandre Czamarka, Decisão: unanimemente, determinar a retificação da autuação para constar como agravante o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1751/2000-043-01-41.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1751/2000-9, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Paulo César Moreira Santos Júnior, Agravado(s): Rogério Barros Terto, Advogado: Júlio Alexandre Czamarka, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1797/2000-042-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1797/2000-8, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Marcos César Moura Henrique, Advogada: Vanderlana Manoel Busa, Agravado(s): Município de Ribeirão Preto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1797/2000-042-15-41.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1797/2000-5, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Marcos César Moura Henrique, Advogada: Vanderlana Manoel Busa, Agravado(s): Município de Ribeirão Preto, Procurador: Renato Manaiá Moreira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2154/2000-051-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ferragens King Ouro Ltda., Advogado: João Antônio Lopes, Agravado(s): Gilberto Costa de Barros, Advogado: Jair R. Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 117/2001-018-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Aluísio de Carvalho Neto, Agravado(s): Leonice Dantas do O, Advogado: Aladaris Dawsley e Silva Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 182/2001-032-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Daniel G. Gebler, Agravado(s): Vilmar Barboza Dutra, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 187/2001-002-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Massa Falida de Trese Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda., Advogado: Lucien Fábio Fiel Pavoni, Agravado(s): Reginaldo Batista Gomes, Advogado: Wanderley Marcos Paccola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 209/2001-029-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cátia Cristina Locatelli Rudnicki, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 370/2001-071-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fazenda Três Irmãos e Outro, Advogado: Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): João Gonçalves de Souza, Advogado: Fernando Dorneles de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 422/2001-026-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústria Novacki S.A., Advogado: Virgílio César de Melo, Agravado(s): Laudir Bueno, Advogado: Fábio Amaral Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 477/2001-404-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Rochilmer Mello da R. Filho, Agravado(s): Azenate Barroso do Patrocínio e Outra, Advogado: Wanderley Cesário Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 484/2001-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Organização de Aviação Civil Internacional - OACI, Advogada: Cássia Paranhos Pinheiro Marques, Agravado(s): Hugo Ribeiro Conceição, Advogado: Roberto de Mattos Rodrigues Gago, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 531/2001-010-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Paulo Afonso Brolezzi e Outra, Advogado: João Carlos Mingrone Bruno, Agravado(s): Eliana Soares de Souza, Agravado(s): Marcan Gráfica Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 564/2001-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vercelino Oliveira, Advogado: Lisandro de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580/2001-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): César Augusto da Costa Rodrigues, Advogado: Jorge Antônio Dantas Silva, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 833/2001-091-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Moreira Sales, Advogado: Rivelino Skura, Agravado(s): Mário Ribeiro Ávila, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 913/2001-004-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Agravado(s): Odívio Aelson Lins Amorim, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1191/2001-010-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): César Augusto de Medeiros Costa Filho, Advogado: Jeferson Malta de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1275/2001-006-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sebastião Miquelette, Advogada: Maria Elisabeth Brunetti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1338/2001-251-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Pé de Serra, Advogado: Eustórgio Pinto Resedá Neto, Agravado(s): Elimar Rodrigues Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1341/2001-086-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Jair Batista Perini, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Marco Antônio Pizzolato, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: AIRR - 1504/2001-072-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Afonso Cesar Burlamaqui, Agravado(s): Noelia Pereira dos Santos, Advogada: Sandra Maria de Almeida Gomes, Agravado(s): Sathom Serviços de Administração de Garagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1590/2001-078-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogada: Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): José Alves de Lima, Advogado: Oscar Bento Filho, Agravado(s): Cancellia Engenharia e Instalações Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1658/2001-009-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Taubaté, Advogado: Ernani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Francisco de Assis Ambrósio Ferreira, Advogado: Rodolfo Sívio de Almeida, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Múltiplos Nova Esperança, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2182/2001-044-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Valdivino Francisco de Souza, Advogado: Cirineu Barbosa Romão, Agravado(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogada: Renata Nóbrega Freire Aires, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4165/2001-006-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outro, Advogada: Andréia Cândida Vitor, Agravado(s): João Trindade, Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Agravado(s): Turkiewicz Administração e Participações Ltda. e Outras, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4195/2001-026-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mauro Cesar Vieira, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Centro Federal de Educação Tecnológica, Procurador: Cesar Augusto Bedin, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17646/2001-014-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rogerio Antonio Thomazi, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Agravado(s): Associação de Ensino Novo Ateneu, Advogada: Carla Cienra Costa Alberti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 729309/2001.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Hermínio Alves dos Santos, Advogado: Antônio Sebastião Barros, Agravado(s): Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., Advogado: Jean Louis de Camargo Silva e Teodoro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 729311/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ELC Produtos de Segurança, Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Hermes Bezerra Neves Filho, Agravado(s): Francisco Carlos Cardoso, Advogada: Rita de Cássia Chehuan de Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 729318/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, Advogado: José Velloso, Agravado(s): José da Conceição, Advogado: Adamilse Brant do Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 767848/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): João Orlando Biondo, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 800461/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mafalda Biondo Rocha, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59/2002-104-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Celar - Centro de Exposição e Apoio Rural S.A., Advogado: Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Jeová Donizete Pereira, Advogada: Gilda Helena de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 93/2002-371-06-01.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Marineide Freire de Sá, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 102/2002-080-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Luciana Cristina Soares Jardim, Advogada: Sara Suzana Aparecida Castardo Dácia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 129/2002-006-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Jose Gonçalves de Souza, Advogada: Vilma Piva, Agravado(s): Rossi Residencial S.A., Advogado: Alexandre Faraldo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 153/2002-029-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Silvio Luiz Ferreira, Advogado: Luiz Carlos de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 257/2002-028-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Frevo Brasil Indústria de Bebidas Ltda., Advogado: Rafael Gonçalves Mota, Agravado(s): Antônio Dilson Rangel de Macedo, Advogado: Francisco Ermano Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 484/2002-251-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Alexandre Andrade Paiva, Agravado(s): Maria da Conceição de Souza, Advogada: Janacilda Marques da Silva Barros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 491/2002-411-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jorge Leandro Devitis Barcellos, Advogada: Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Brastec - Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 494/2002-010-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mercantil Moreira Construções e Telecomunicações Ltda., Advogado: Jonas Seligsohn, Agravado(s): Genésio Bispo Nunes Sobrinho, Advogado: Antônio Jorge de O. Castro Marques, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 543/2002-002-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Mulatinho Miron Berbel, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 605/2002-027-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Valdir Nascimbene, Agravado(s): Vagner Alves Guimarães, Advogado: José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630/2002-010-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchallus, Agravado(s): Marcia Regina dos Santos Dutra, Advogada: Elisabete Gornick Schneider, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 644/2002-056-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Plantar - Empreendimentos e Produtos Florestais Ltda., Advogado: Baltazar Wagner Lucas, Agravado(s): Maria Geralda Margarido dos Santos, Advogado: Geraldo Hermógenes de Assis Gott, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 665/2002-231-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bramex - Brasil Mercantil S.A., Advogado: Jairo Calvacanti de Aquino, Agravado(s): Maria José Bento da Silva, Advogada: Hercijane Maria Bandeira de Melo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718/2002-004-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olegário Pires Amorim, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789/2002-005-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Leila Tatiana Prazeres Costa,



Agravado(s): Francisco André Teixeira Júnior, Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 912/2002-003-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria José Silva Pereira, Advogado: Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 933/2002-004-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Waldemar da Cunha Pereira, Advogado: Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 986/2002-077-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ferinox Máquinas e Equipamentos Especiais Ltda., Advogado: Wanderley Bethiol, Agravado(s): Luís Rogério Bertin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1028/2002-022-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Ricardo Novais Rodrigues, Agravado(s): Carlos Sales Fonseca e Outro, Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1062/2002-751-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eliane Sônia Marusiak e Outros, Advogado: José Sávio Hermes, Agravado(s): Policlín - Serviços Médicos Associados Ltda., Advogado: Claudemir Capaverde, Agravado(s): Associação Beneficente Dom Bosco - ABOSCO, Advogado: Leopoldo Justino Girardi, Agravado(s): Massa Falida da Sociedade Hospitalar Dom Bosco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1138/2002-038-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Chapecó, Advogado: André Rupolo Gomes, Agravado(s): Antoninho Nekre e Outro, Advogado: Oenes Neckel de Menezes, Agravado(s): Cotraviel - Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda., Advogado: André Felkl Senger, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1153/2002-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jatiuca Auto Posto Ltda., Advogado: Marcelo Rosenthal, Agravado(s): David Ferreira, Advogada: Clélia Sueli Sachis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1198/2002-041-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Braço do Norte, Advogada: Manuela Gomes Magalhães, Agravado(s): Rodilon da Silva, Advogado: Lorena do Canto Zurba, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1207/2002-010-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cooperativa de Formação de Condutores de Veículos do Estado do Pará - UNIAUTO, Advogado: Nelson Francisco Marzullo Maia, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Andréa Nice da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1225/2002-022-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): João Kilson Costa e Outros, Advogado: João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1232/2002-002-16-40.5 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Gonçalves, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1250/2002-077-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aderaldo Pereira de Jesus, Advogado: Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Município de Teófilo Otoni, Advogada: Marli Rivadávia, Agravado(s): Sergap - Serviços Gerais de Pavimentação Ltda. e Outros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1317/2002-001-18-00.1 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogada: Izabella Amaral Brito Ferreira, Agravado(s): Simone Vieira de Santana Braga, Advogado: Luiz Carlos de Pádua Bailão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1522/2002-005-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Bertoldina Maria Vertchenko, Advogado: Alberico Alves da Silva Filho, Agravado(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, Advogado: Cláudio Atala Inácio Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1558/2002-004-16-40.5 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José de Ribamar Diniz Martins e Outros, Advogado: Edmundo Araújo Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1583/2002-012-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alberto Suarez Sampaio e Outra, Advogado: André Antonio A. de Medeiros, Agravado(s): Maria Lúcia dos Santos Azevedo, Advogado: João César Nova, Agravado(s): Rita de Cássia Varjão Dias, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1621/2002-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Maria de Fátima dos Santos, Advogado: José Wilton Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1665/2002-075-03-40.1 da**

**3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Jane Mendes Figueiredo, Agravado(s): Márcio Antônio da Silva, Advogado: Luiz Carlos Teixeira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1737/2002-011-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Silvío Serafim Costa, Advogado: Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Ivamildo Ferreira de Melo, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Colégio Decisão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2031/2002-007-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilson Serra Moreno, Advogado: Abeilar dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2212/2002-024-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Júlio César dos Reis Savóia, Agravado(s): Helena Cristina Borba Pinheiro, Advogado: César Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2216/2002-051-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ADF Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogada: Audrey Malheiros, Agravado(s): Valdiomar Florencio de Souza, Agravado(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Agravado(s): Aparecido Domizete de Feirira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2223/2002-033-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Piriquito Ouro Pães e Doces Ltda., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Djalma da Silva, Advogada: Maria de Lourdes Amaral, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3647/2002-921-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Hermógenes Dutra, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6993/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ana Lúcia Ferreira Madureira, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro (Sucessora da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 12468/2002-015-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Norberto Rodrigues, Advogado: Alvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outros, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13090/2002-003-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Odair de Andrade, Advogado: Dioclécio Alves de Oliveira, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14681/2002-001-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação Profissional do Paraná - SECRASO, Advogado: Valdenir Dielle Dias, Agravado(s): Clube Rio Branco, Advogado: Leandro Aguiar Piccino, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26562/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Vasco Artur do Rio, Advogada: Marcia Cristina Giusti Casadei, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 28482/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Wagner Roberto Santos, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31391/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): Josias Gualberto, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 32106/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ismael Sebastião Nogueira, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Município de São Vicente, Advogado: Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 35465/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fort Knox Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogada: Maria Luíza Dias Mukai, Agravado(s): Ricardo de Matos Souza, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 38117/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Clara Lain, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38963/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Ivan de Assis Pinto, Advogado: Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 40036/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Plasco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ari Possidônio Beltran, Agravado(s): Geraldo Lopes de Aquino, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50322/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo

Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Vanderley Wentz, Advogada: Angelita de Almeida Lara, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 51383/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Agnaldo Nogueira Zorzeto, Advogado: Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Lauro de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 59106/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Neiva Joana Panassol de Vargas, Advogado: Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60611/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Fernanda Niederauer Pilla, Agravado(s): Adorildo da Silva Santos, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63582/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Douglas Burato Dias, Advogado: Francisco José Emídio Nardiello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 65600/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dasa Veículos e Implementos Ltda., Advogada: Joana Teresinha da Silva Nobre, Agravado(s): Carlos Sérgio de Mello Oliveira, Advogado: Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 68123/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria da Penha de Almeida Pires, Advogado: Marco Aurélio Lopes Fernandes, Agravado(s): Zanz Bar e Produções Artísticas Ltda., Advogado: Euclides Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 69320/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Miguel Arcaño Costa da Rocha, Agravado(s): Telmo Pacheco, Advogado: Afonso Bandeira Marthá, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28/2003-012-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Piedade Maria de Oliveira, Advogado: Clésio Menecon, Agravado(s): Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32/2003-044-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vira Shows Promoções Ltda. e Outro, Advogado: Denisgoreth Neves de Oliveira, Agravado(s): Sandra Maria de Souza, Advogado: Gislene Silva Vieira Garzoni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 55/2003-094-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Dona Dora Transportes e Serviços Ltda., Advogada: Maria Ferreira Rocha Ignácio, Agravado(s): Deivison Barros de Oliveira, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 87/2003-059-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Delma Pinheiro dos Santos, Advogado: Sandro Ferreira Feitoza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 131/2003-011-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-131/2003-7, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Giovanna Maria Belloti Zinn, Advogado: Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Cecília da Silva Giaparelli, Advogado: Jivago Augusto Ely Temes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 131/2003-011-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-131/2003-4, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio César Ceroni Belloti, Advogado: Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Cecília da Silva Giaparelli, Advogado: Jivago Augusto Ely Temes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 222/2003-018-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A Esperança Afogados (Jogo do Bicho), Advogado: Clemente Nestor de Toledo, Agravado(s): Adilma Ramos de Carvalho, Advogado: Cláudio Itanagé Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 227/2003-088-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Rodrigues Teixeira, Advogada: Sueli Alves Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 242/2003-008-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rosineide Faria de Souza, Advogado: Wilson Guimarães da Silva, Agravado(s): Andreína Costa Fernandes, Advogado: Rita de Cassia Nunes Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 251/2003-003-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Carlos Eduardo C. P. de Brito, Agravado(s): Nadja Patrícia Salvador Gomes, Advogado: Roberto Siriano dos Santos, Decisão:





Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 329/2003-371-05-41.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: José Monsueto Cruz, Agravado(s): Luiz Gonzaga Pereira e Outros, Advogado: José Pedro Mattos Conceição, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e indeferir a pretensão formulada em contramínuta; **Processo: AIRR - 340/2003-006-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Augusto de Araújo Soares, Advogado: Adriano de Lacerda Siqueira, Agravado(s): Atlântica News Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 345/2003-104-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Flausino Vicente de Melo, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Coimbra - Frutesp Industrial Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Conserv Serviços Agrícolas S/C Ltda., Agravado(s): Miguel Martins Fernandes Filho, Agravado(s): Michele Zerbini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 346/2003-181-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Pedro Petarli, Advogada: Maria Ermelinda Antunes Abreu Dias, Agravado(s): João Alcides Batista Soares, Advogado: Edgard Valle de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 347/2003-006-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): A. C. Lira Transportes Ltda., Advogado: Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Izaquiel José de Santana, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 367/2003-821-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cláudio Prado da Silva, Advogada: Terezinha de Mello Cardozo de Aguiar, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 381/2003-059-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Ericka Soares de Souza, Advogado: José Aparecido de Almeida, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382/2003-010-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ricardo Rocha, Advogado: Eduardo Zenger, Agravado(s): Mabelle Distribuidora de Cosméticos Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453/2003-013-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Roselaine Porto Felício, Advogada: Tânia Regina Amorim de Mattos, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Francisco Lisboa Di Napoli, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461/2003-611-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cristiane Campos Pereira, Advogado: Ademir Oliveira Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526/2003-011-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Fábio de Souza Lisboa, Advogada: Magda Ferreira de Souza, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 549/2003-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Misael Canuto da Silva, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorio, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 559/2003-008-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Areal, Advogado: Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Maria da Guia Apolinário da Silva, Advogado: João Moura Montenegro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 561/2003-008-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Areal, Procurador: Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Claudete da Silva, Advogado: João Moura Montenegro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602/2003-008-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Areal, Advogado: Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Maria das Graças Barros de Brito, Advogado: João Moura Montenegro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607/2003-007-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Areal, Advogado: Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Marlene Domingos dos Santos, Advogado: João Moura Montenegro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609/2003-201-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Juarez Bento Alves, Advogada: Ana Maria Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 630/2003-001-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Juarez Alfredo Calheiros, Advogado: Severino José do Nascimento, Agravado(s): Condomínio do Edifício Phantom, Advogado: Osifran de Jesus Castro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645/2003-039-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eterbras-Tec Industrial Ltda., Advogado: Paulo Miranda Drummond, Agravado(s): Roberto Rodrigues de Jesus, Advogada: Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658/2003-015-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Reginaldo Marques da Cunha, Advogado: Antônio Correia Neto, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 675/2003-032-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Star Games Locadora de Máquinas Ltda. e Outros, Advogado: Chrystiane do Nascimento, Agravado(s): Gladson Daniel Ferreira da Silva, Advogada: Angela Risi Rocha dos Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 682/2003-090-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade Agrícola Primavera Ltda., Advogada: Dêcia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capelinha e Angelândia, Advogado: Emami Luis Guimarães de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 686/2003-030-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Agravado(s): Lázaro Roberto Chaves Batista, Advogada: Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 838/2003-005-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): Débora Vinhas de Souza, Advogada: Magaly da Silva Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 848/2003-101-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Paulo Roberto Fantinatti, Advogado: Mário José Lopes Furlan, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 961/2003-032-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Rodrigo Renauld de Oliveira, Agravado(s): Cláudio Luiz Custódio Migon, Advogada: Ana Cláudia Pinguete, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 963/2003-049-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rodonaves Transportes e encomendas Ltda., Advogado: Salvador Paulo Spina, Agravado(s): Cláudio Aparecido Adorno, Advogado: Antalcidas Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 983/2003-018-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogada: Luciana Lisboa Máximo, Agravado(s): Ricardo Bispo dos Santos, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1011/2003-662-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogada: Nilce Neide Teixeira Lima, Agravado(s): Marlene Pereira de Paula, Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1032/2003-004-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Ana Kathleen Gurgel da Fonseca, Agravado(s): Joselito Martins Bernardino, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1037/2003-010-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antonio Carlos Catai, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1052/2003-911-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Elizio Pessoa de Barros, Advogado: Sebastião David de Carvalho, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1072/2003-432-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ariovaldo Pinto Aguilera e Outros, Advogado: Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): Luiz Gomes de Souza, Advogado: José Fernando Moro, Agravado(s): ABC Comércio de Ferro, Aço e Metais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1083/2003-019-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Ricardo Menezes, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1096/2003-002-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ar

Frio da Amazônia S.A., Advogada: Francistela Torres Caldas, Agravado(s): Antônio Carlos Barbosa Andrade, Advogado: Walbert Pan-toja de Brito, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1099/2003-102-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Soservi- Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Alexandre César Figueredo Silva, Agravado(s): Edjan Gonçalves Carneiro, Advogado: Sérgio Ricardo Selva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1205/2003-002-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Marlim Azul Comércio de Petróleo e Derivados Ltda., Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Amílcar José da Silva, Advogado: Dyrval Ribeiro Soledade, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1278/2003-028-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Geraldo Pereira Dias, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 1309/2003-014-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogada: Paula Lopes Azevedo dos Santos, Agravado(s): Jane Bárbara Stuepp, Advogado: Cristian Fabris, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1412/2003-004-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Clênia da Silva Ribeiro, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1467/2003-008-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Renato de Brito Silva, Advogado: Marxsuell Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Novamax Serviços Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1478/2003-049-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pamiro Agropecuária Ltda., Advogado: Caio Girardi Calderazzo, Agravado(s): Orminda de Souza Nascimento, Advogado: Paulo Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1497/2003-002-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): Heraldio Barbosa Caetano, Advogada: Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, impondo à agravante multa correspondente a 1% (um por cento) e indenização à parte contrária pelos prejuízos decorrentes do retardamento da entrega da prestação jurisdicional, arbitrada em 15% (quinze por cento), ambos calculados sobre o valor da causa, devidamente atualizado; **Processo: AIRR - 1516/2003-104-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Myrian Luciana de Assis Souza, Agravado(s): Alex Sandro dos Reis Rosa, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1547/2003-082-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogada: Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Marly Perpétuo Socorro Martins, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Cláudia Lúcia Borges de Castro - ME, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento; **Processo: AIRR - 1599/2003-003-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Polybio Brandão Rocha, Agravado(s): Marlene Mendes de Azevedo, Advogado: João Batista de Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1666/2003-381-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): Zaqueo Franco da Silva, Advogado: Levi Lisboa Monteiro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1733/2003-002-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Raimundo Nonato Lima Nogueira, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1736/2003-002-16-40.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Silva Amorim, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1737/2003-003-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Raimunda Pereira da Silva Lima, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1739/2003-003-16-40.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Humberto Vieira Dourado, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL, Advogado: Luiz Augusto de Araújo Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1791/2003-058-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni,

Agravado(s): João Pereira da Rocha Filho, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., Advogado: Vinicius Poyares Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1825/2003-018-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Supermercado Vista do Sol e Outros, Advogado: Gildásio Teles Silva, Agravado(s): João Batista Ramos, Advogado: Lúcio Mário Gonçalves Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1875/2003-311-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Adilson Ramos da Silva, Advogada: Maria do Socorro Bezerra Chaves, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1922/2003-012-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Comercial A. V. de Combustíveis Ltda., Advogada: Flórence Soares Silva, Agravado(s): Maria Celina Viana, Advogado: Marcelo de Almeida Garcia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1923/2003-005-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Força Sindical, Advogado: Inezilda de Oliveira Galvão, Agravado(s): Raphael Nascimento Costa, Advogado: Rinaldo Freire Carvalho Pires, Agravado(s): Multicooper Brasil - Cooperativa de Trabalho Integrada de Profissionais com Atividades Múltiplas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1968/2003-050-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Edei Lopes, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2007/2003-005-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Almir Andrade de Oliveira, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2030/2003-104-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alexandre Manoel da Silva, Advogada: Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Braspeco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Leandra Ferreira Dal Bello, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5651/2003-018-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz Alberico Ribeiro Pinheiro, Advogado: Rodinei Luiz Picolli, Agravado(s): Tabajara Tênis Clube, Advogado: Johnny Higashi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5777/2003-034-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Onofre Abílio Laureano, Advogado: Rogério Capeletto, Agravado(s): Célia Lourdes de Oliveira - ME, Advogada: Priscila Leite Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10108/2003-561-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Abelin, Advogado: Anderson Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, bem como condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar a indenização, em favor do Agravado, arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 51454/2003-025-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Aparecido Antônio, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Construtora Elevação Ltda., Advogado: Marcius Fountoura Lass, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51679/2003-024-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Marcelo Linhares Frehse, Agravado(s): João Arcízio Zem, Advogada: Maria Elvira Junqueira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51787/2003-658-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tranquilino Ramires, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: José Carlos Busatto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55014/2003-004-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Glória Prestes Kochak, Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77624/2003-900-16-00.2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Maranhão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Santana, Advogado: Pedro Dualibe Mascarenhas, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 84732/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Matone S.A., Advogado: José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Valter Fernandes, Advogado: José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 84740/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Dirceu Batista Cruz, Advogado: Eryca Farias de Negri e outros, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da

fundamentação; **Processo: AIRR - 96068/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Adão Miguel Quirino, Advogado: Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 97195/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Paulo Antônio dos Santos, Advogado: Hedis Liberato Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 97426/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rosa Lúcia Almeida Barbosa, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 97747/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Advogada: Heloisa Guimarães Rodrigues, Agravado(s): Jorge José da Silva, Advogado: Valmir de Souza Borba, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: AIRR - 99075/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Paulo Serra, Agravado(s): Valfrido Silva da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 99222/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alexandre Moura Ferreira, Advogado: Rose-nildo de Aguiar Moraes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 99641/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Áurea Teresinha Silveira Garczynski, Advogado: Nelmo Felipe Brandão Pritsch, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogado: Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16/2004-033-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Maurício Silva Chagas e Outro, Advogado: José Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54/2004-017-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Laércio Venâncio Filho, Advogado: Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 78/2004-241-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Josenildo Brito Nunes, Advogado: Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 160/2004-001-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construtora 5WA Ltda., Advogado: Gilberto de Camargo e Silva Júnior, Agravado(s): Rossi Alves Santana, Advogada: Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 192/2004-082-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mater Engenharia Ltda., Advogado: Fernando Pieri Leonardo, Agravado(s): Jilson Batista Santos, Advogado: Herbert Freire de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 308/2004-004-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Danone Ltda., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Elizete Maria Teixeira, Advogado: Renan de Oliveira, Agravado(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação; **Processo: AIRR - 364/2004-053-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Joaquim Nunes da Silva Filho, Advogada: Elaine Ferreira Gonçalves Pereira, Agravado(s): Café Bom Dia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 423/2004-012-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pier Giorgio Senesi, Advogada: Inacilmil Mendes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogada: Maria Nazaré Ferrão, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 480/2004-053-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Cleber Ribeiro, Agravado(s): Maurício Alves da Silva, Advogado: Hélio Braga Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 545/2004-031-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Adercides Carreiro Pinto e Outro, Advogado: Eduardo Renna Fernandes Costa, Agravado(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: João Bráulio Faria de Vi-

lhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 556/2004-071-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Space Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Geraldo dos Reis Pires, Advogada: Cleunice Maria Lourenço Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 611/2004-008-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rio Grande de Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Maria Consuelo F. Ciarlino, Agravado(s): José Sfair Filho, Advogada: Karine Soares Conceição, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 632/2004-003-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Juçara Aparecida de Oliveira, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): BBC Administração e Participações S.A. (Em Liquidação), Advogado: Eldo Jean Jesus Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678/2004-030-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Osvaldir Foyth, Advogado: Salustiano Luiz de Souza, Agravado(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dércio Antônio Borges, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717/2004-019-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Mário Lopes Ribeiro, Advogada: Maria do Socorro de Melo Martins, Agravado(s): RDEA Comércio Ltda., Advogado: Roberson Lobato Morato, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 930/2004-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Júlia Lira de Souza, Advogado: Wanise de Oliveira Bastos, Agravado(s): Zenildo de Souza Bentes, Agravado(s): Brilha - Indústria e Comércio da Amazônia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1076/2004-035-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Moacyr de Avila Ribeiro Filho, Agravado(s): Luís Donizete Marques, Advogado: Carlos Alberto Gonçalves, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1119/2004-024-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antoninho Nadaletto (Espólio de), Advogada: Deange Zanzini, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Joubert Ariovaldo Cosentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1425/2004-011-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Eloi Pereira da Silva, Advogado: Luzimar Ramos da Silva, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Polybio Brandão Rocha, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 15827/2004-009-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas S.A. - Filial Manaus, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evandro Jovino de Lima, Advogado: Edson Soares de Carvalho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1070/1998-036-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nélio Marcos Pasianotto Domene, Advogado: Rafael Francon Alphonse, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 416180/1998.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Igor Montarroyos de Sousa, Recorrido(s): Severino Elísio de Brito (espólio de), Advogada: Maria das Graças Miranda de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de ilegitimidade passiva ad causam" e "vínculo de emprego". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado; **Processo: RR - 460959/1998.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reinaldo Aparecido Barviviera, Advogado: João César Canpania, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 465574/1998.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fábio José Roque e Outro, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre as verbas da condenação seja aplicada com observância do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º; e II - conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "adicional de insalubridade. Reflexos. Anuênio e gratificação de férias" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, seja considerado na base de cálculo dos anuênios e gratificação de férias; **Processo: RR - 466084/1998.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Luciano Ro-



gério Millamonte, Advogado: Enéas de Oliveira Marques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 490625/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP, Advogado: João Portos de Campos Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Maria Elizete da Silva, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP quanto ao tema "FEBEM - Natureza Jurídica - Decreto-Lei nº 779/69" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ser a FEBEM beneficiária das disposições contidas no Decreto-Lei nº 779/69, afastar a deserção decretada pelo Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que seja apreciado tanto o recurso ordinário da FEBEM como a remessa oficial, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em sede de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor do artigo 249, § 2º, do CPC, e no tocante ao mérito, em virtude da identidade de objeto com o apelo da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor; **Processo: RR - 494275/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Tarcília Martha Godinho Silva, Advogada: Karla Helena Garibaldi da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 237/1999-042-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sílvia Maria Cecche de Assis, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 253 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação semestral na base de cálculos das horas extras; **Processo: RR - 1705/1999-004-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Edmundo Estevam de Araújo e Outro, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 525720/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): José Teodoro Sobrinho, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogada: Irene Zanella, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora; **Processo: RR - 526636/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Motel Snob's Ltda., Advogada: Angelina Maria C. Salvati Fico, Recorrido(s): Shirley Rachel Marques da Silva, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria." e lhe dar provimento para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 528503/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Cláudia Grizi Oliveira, Recorrido(s): Flavio Gomes de Melo, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 528544/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Cláudia Grizi Oliveira, Recorrente(s): Maria Chevenice Ferreira de Souza, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município e do recurso adesivo da reclamante; **Processo: RR - 530128/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Aline Hauser, Recorrido(s): Luiz Adarlei da Rocha, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 530232/1999.3 da 16a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Chrystian Junqueira Rossato, Recorrido(s): Marcos Tadeu Mota Matos, Advogada: Leônia Figueiredo Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 533636/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em Liquidação), Advogada: Alice Scarduelli, Recorrido(s): Júlio César Pamato Demetri, Advogado: Jorge Luiz Volpato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 535311/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Grupo Hospitalar Conceição - GHC (Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.), Advogada: Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Alcídia Maria Chaves Saldanha e Outros, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; **Processo: RR - 537412/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): G. K. N. do Brasil Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antonio

Valmir Teixeira, Advogada: Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "Multa por interposição de embargos de declaração considerados procrastinatórios"; conhecer do recurso de revista, quanto à condenação no pagamento de labor extraordinário decorrente de compensação da jornada de trabalho em atividade insalubre e da contagem minuto a minuto, por contrariedade à Súmula n.º 349 desta Corte e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extraordinária sobre aquelas prestadas em regime de compensação, bem como os seus reflexos; b) determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando não ultrapassarem de cinco. Custas inalteradas; **Processo: RR - 541187/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Wanderley Favila, Advogado: Mário Sérgio Murano da Silva, Recorrido(s): Vito Leonardo Frugis Ltda., Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Estabilidade acidentária. Extinção do estabelecimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às reparações relativas à estabilidade (salários entre 16.10.1995 e 30.08.1996 e reflexos em férias e respectivo abono, 13º salário, FGTS e respectiva indenização de 40%); **Processo: RR - 542342/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ronaldo Antônio de Medeiros, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Recorrido(s): BS Continental do Nordeste S.A., Advogado: Esdras Gonçalves Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 542343/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Vanya Maria Dias Maia, Recorrido(s): Carlos Alberto Castilho Júnior, Advogado: Joaquim Fornellos Filho, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito para que passe a constar como recorrente a Construtora Queiroz Galvão S/A. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 172, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a repercussão das horas extras no pagamento do repouso semanal remunerado; **Processo: RR - 550246/1999.7 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação do Petróleo no Estado do Ceará, Advogada: Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogada: Érika R. Carvalho Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, aplicando a Súmula 214, TST; **Processo: RR - 558022/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Renato Correia da Silva, Advogada: Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 559271/1999.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Damião Soares da Cunha e Outro, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Alexandra de Araújo Lobo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 561151/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Neres Ferreira, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à ajuda-alimentação. Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo legal; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das "HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar e encerrar os seus trabalhos. Se ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada deverá ser considerada como extra; **Processo: RR - 570611/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Luiz Cláudio Resende do Carmo, Recorrido(s): Edir Monagatti, Advogado: Carlos Pereira Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade por supressão de instância. Assistência Médica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 576172/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Márcio Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Clébia Maria Lapa de Lira, Advogado: Roberto Siriano dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 576173/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Alessandra de Souza Costa, Recorrido(s): Leda Maria Fernandes, Advogado: José Barbosa de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 580088/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): João Maciel da Silva, Advogada: Silvana Inês Pivetta Abrão, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da

condenação o pagamento das horas in itinere, deferidas sem observância ao estabelecido em norma coletiva; **Processo: RR - 581203/1999.6 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Advogado: Eduardo Cunha Rocha, Recorrido(s): Nelson Pimentel Teixeira, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 582071/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Rogério Alfredo Carvalho Mendes, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Box Print Fábrica de Embalagens e Ondulado S.A., Advogado: Renato Noal Dorfmann, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 590042/1999.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Robspierre Lobo de Carvalho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 596115/1999.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Angelo Augusto Costa Delgado, Recorrido(s): Ernane Simplício Gomes, Advogada: Mônica Falcão de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 612237/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Vandélio dos Santos, Advogado: Silas de Souza, Recorrido(s): Confab - Montagens Ltda., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo: RR - 613585/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Assunta Virgínia Bissoli Demarch, Advogada: Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 795/2000-122-04-41.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Rio Grande, Advogado: Carlos Tadeu de Carvalho Moreira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Rogério Avelar; **Processo: RR - 1679/2000-004-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Clarisse dos Santos Baggio e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 2098/2000-001-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Marilene de Jesus Oliveira dos Anjos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SESBDI-1, e, ainda, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS não recolhidos referentes ao período agosto/98 a março/2000, conforme pleiteado na inicial, e deferido na instância ordinária; **Processo: RR - 2451/2000-038-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eduardo José Biasetto, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 2981/2000-431-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): José Geraldo Ferreira da Silva, Advogado: Luiz Marivaldo Rizzo, Recorrido(s): M.M. Renovadora de Veículos S/C Ltda., Advogada: Marlene do Carmo Mantovanni Fraqueta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2985/2000-432-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Iolanda Cecília Bispo, Advogada: Silmara Nagy Lários, Recorrido(s): Zinei Ferreira de Moraes, Advogada: Edivete Maria Boareto Belotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 625515/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio de Paula Porfírio, Advogado: Joanilson Barbosa dos Santos, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, incluir na condenação o pagamento das horas in itinere e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 632607/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Va-



lores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): José Martins de Pontes, Advogado: José do Carmo Soares Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 639653/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Lages, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Irlene de Almeida e Outros, Advogada: Maria Cristina Renon, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar e não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 647629/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Orácio Campos de Oliveira, Advogada: Tânia Maria Pimentel, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da CINTEA), Procurador: Laércio Cadore, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado ao pagamento das horas extraordinárias laboradas pelo reclamante, abatidos os valores já pagos sob o mesmo título, restabelecendo a r. sentença; **Processo: RR - 674964/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Olga Color Proteção e Decoração de Alumínio Ltda., Advogado: Jonas Jakutis Filho, Advogado: Shyunji Goto, Recorrido(s): Geraldo Júlio Moreira, Advogada: Gisele Guedes Manso, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida nos termos da Súmula 381; **Processo: RR - 677237/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogado: Adeldo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Cleonice Mota dos Santos, Advogado: Marclio Penachioni, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo: RR - 686691/2000.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Adair Steinhofel, Advogada: Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA", "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA", e, "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETORIOS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por violação ao artigo 46, Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final; **Processo: RR - 693075/2000.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Rondônia - SINTTEL, Advogada: Célia Cerqueira Bezerra Streit, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 704695/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Leatan José Nogueira, Advogada: Cleys Fernanda Brandão, Recorrido(s): Securisystem Sistemas de Segurança Ltda, Advogado: José Di Siervi, Recorrido(s): Industrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Donald Graber & Cia. Ltda., Advogado: José Di Siervi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "Jornada Noturna. Prorrogação. Adicional Noturno." e lhe dar provimento para, no particular, restabelecer a sentença de origem. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da 2ª Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo patrona da 2ª Recorrida(s); **Processo: RR - 710360/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Sayonara Cysne de Lima Pinto, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda no momento em que o crédito esteja disponível para a reclamante, e determinar, para efeito de cálculo, seja observado o valor total da condenação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 711480/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio Silvano dos Santos e Outros, Advogada: Tânia Cristina Paixão, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Presidente Epitácio, Advogado: Edson Ramão Benites Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 95 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração dos valores devidos a título de FGTS seja observada a prescrição trintenária, com relação aos valores salariais pagos na vigência do contrato de trabalho; **Processo: RR - 720147/2000.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Marta Magalhães dos Santos, Advogado: Amaury Sérgio Santoro Felipe, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere" e lhe dar provimento para determinar a observância da convenção coletiva e excluir a condenação em adicional e reflexos em relação à hora in itinere; **Processo: RR - 709/2001-383-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria do Carmo Farias, Advogado: Vicente Pinheiro Rodrigues, Recorrido(s): Ragazzi Confecções Ltda., Advogada: Cleusa Niero Avelino, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 769/2001-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Alexandre Molenda, Recorrido(s): Zenília Viana de Oliveira, Advogado: Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04, II, da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Honorários periciais em inversão. Dispensado a reclamante de seu recolhimento, consoante dispõe o artigo 790-B da CLT; **Processo: RR - 1022/2001-465-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Arte Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Fábio Luís Paiva de Araújo, Recorrido(s): Raquel Alves Fernandes, Advogado: Ciro Roberto de Azevedo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1093/2001-465-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Olival Sodré de Amorim, Advogado: Joaquim Cássio Marques da Silva, Recorrido(s): Líder Segurança Ltda., Advogado: Gilson José Simioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1147/2001-433-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Aristeu de Paula, Advogada: Priscilla Damaris Corrêa, Recorrido(s): Maplan Indústria e Comércio de Madeiras Planejadas Ltda., Advogada: Maria Eunice de Oliveira Gironde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1443/2001-431-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Demis Marclio Salgado, Advogada: Dora Aparecida Vieira, Recorrido(s): Casaca Informática S/C Ltda., Advogada: Sandra Rodrigues da Silva Villares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1543/2001-660-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Sueli Maria Zdebski, Recorrido(s): José Carlos Camargo Ribas, Advogada: Virgínia Toniolo Zander, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, determinando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 1683/2001-461-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sopege Petroleum Distribuidora de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Advogado: Roberto Pereira Gonçalves, Recorrido(s): Marcio Resende de Moura, Advogado: José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1853/2001-660-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Rosecler de Fátima Tozetto, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 1985/2001-660-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Emílio Vieira Carneiro, Advogada: Virgínia Toniolo Zander, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 2025/2001-660-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Cícero José de Godoy, Advogada: Virgínia Toniolo Zander, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 2115/2001-465-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Arte Nova Feiras e Exposições Importação e Exportação Ltda., Recorrido(s): Adilson Batista, Advogado: Luiz Carlos Pellizzon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2274/2001-361-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Evaldo Sousa de Oliveira, Advogado: Maria Inês Muzetti Bião, Recorrido(s): Plasmel Eletrodeposição Ltda., Advogado: José Luiz Vieira Malta de Campos, Recorrido(s): Seg Cobras Cooperativas Brasileira de Serviços, Advogada: Maria da Conceição de Andrade Bordão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2530/2001-461-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorri-

do(s): Givaldo Reis de Jesus, Advogada: Vanessa Bianchi Mochetti, Recorrido(s): Líder Segurança Ltda., Advogado: Gilson José Simioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 726141/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Valvite de Souza, Advogado: Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento das diferenças salariais; **Processo: RR - 727971/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMBASP - Comércio de Baterias São Paulo Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Isaias Soares, Advogado: Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 738034/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Santos, Procurador: Renata Helcias de Souza Alexandre Fernandes, Recorrido(s): Maria Teresa Cherubim, Advogado: Virgílio Machado, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: RR - 738871/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marco Antônio Lima Maia, Advogado: Eugênio Vago, Recorrido(s): Álamo Engenharia S.A., Advogada: Jussara Rita Rahal, Recorrido(s): Natura Cosméticos S.A., Advogada: Neuz Maria de Souza Sátiro e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 739742/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Escritório Medianeira Contabilidade e Advocacia Ltda., Advogado: Renato João Kerkhoff, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria, Consultoria, Perícia e Auditoria Contábil de Porto Alegre e Base Territorial, Advogado: David Del Rosso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições assistenciais aos empregados associados à entidade sindical; **Processo: RR - 741804/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Italmados - Comércio de Roupas Ltda., Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido(s): Irenise Carvalho Deleposte, Advogada: Elizabete Maria de Mesquita, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à coisa julgada, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença prolatada às fls. 99/104. Prejudicada a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional, por força do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 743877/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira da Cunha, Advogado: Hildo Pereira Pinto, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 749193/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Renata Gaspar Souza, Recorrido(s): Conceição Alves de Castro, Advogado: Múcio Wanderley Borja, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: RR - 762286/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Recorrido(s): Samuel Delfino Portugal, Advogado: Almiro Mello Padilha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 762345/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Monte Alegre, Advogado: José Alberto Soares Vasconcelos, Recorrido(s): Raimunda Eulália dos Santos Martins, Advogada: Rosa Virgínia Pereira da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, decretando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas, das quais ficou dispensada a Reclamante; **Processo: RR - 765299/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Itajaí, Advogado: Daltro Dias, Recorrido(s): Viviane Malaquias, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: RR - 768617/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda., Advogada: Lúcia Marisa de Vasconcelos, Recorrido(s): Maria de Lourdes Nogueira de Souza, Advogado: Sér-





gio Luiz Martinez, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, excluindo da condenação a reintegração ao emprego, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente a todo o período estável da reclamante; **Processo: RR - 778717/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Capitão Poço, Advogada: Luciane S. Teles de Barros, Recorrido(s): José Odilon dos Santos, Advogado: Antônio Afonso Navegantes, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar arguida e não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 780854/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Vinilex Produtos Injetados Ltda., Advogado: Hiran de Moraes Garcez, Recorrido(s): Ondina da Fonseca Faleiro, Advogado: Nadir José Ascoli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 780892/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Ana Lúcia de Jesus Araújo e Outra, Advogado: Marcelo Henrique Catalani, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão a quo; **Processo: RR - 783067/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Elias Severino do Nascimento, Advogado: Valdecir Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 785049/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eliaquim Nunes, Advogado: José Ortiz, Recorrido(s): Município de Ribeirão Pires, Procuradora: Ludgarde Amorim dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município recorrido ao pagamento do adicional de horas extraordinárias nos dias em que a jornada de trabalho ultrapasse as 10 (dez) horas autorizadas pelo § 2º do artigo 59 da CLT; **Processo: RR - 785216/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Lídiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Vera Cristina Rosa da Silva, Advogado: Mário Dutra Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - FGTS". Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada em estrita observância à Lei nº 6.899/91; **Processo: RR - 788301/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Ociléia Fernandes de Souza, Advogado: Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, sendo devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 789825/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Super Mercado Yamauchi Ltda., Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Artur Antônio Rodrigues Maria, Advogada: Mary Sther Dias Prado Indalêncio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º;

**Processo: RR - 790381/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Metalúrgica Gurjão Ltda., Advogado: Antônio Gurjão Marques Filho, Recorrido(s): Paulo Leandro Alencar da Costa, Advogado: Antônio Ferreira Costa Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 30 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado às fls. 18/23, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a pretensão recursal, como entender de direito; **Processo: RR - 791474/2001.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Eder Daniel Corvalão, Advogada: Luciana Dário Meller, Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Victor Guido Weschenfelder, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF e lhe dar provimento para deferir ao reclamante a incorporação e pagamento da licença-prêmio nos termos do ato administrativo concessório e honorários (10%); **Processo: RR - 796959/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Plásticos Scipião S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Ibraim Calichman, Recorrido(s): Santos Rodrigues da Costa, Advogada: Maria Neide Marcelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 810361/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaime Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Vera Regina Vales da Silva, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar do v. acórdão do Regional a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona da Recorrida(s); **Processo: RR - 66/2002-024-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Osíres Geraldo Kapp, Recorrido(s): Roselia Ana Galdino, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do

Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 78/2002-924-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sidinei Cruz de Oliveira, Advogado: Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio e Outra, Advogada: Aleide Oshika, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "salário in natura", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a alimentação fornecida habitualmente pelo empregador como salário, determinar sua integração para todos os fins, consoante direção a Súmula nº 241 do TST; **Processo: RR - 97/2002-472-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Paulo Manoel de Oliveira, Advogado: Jamir Zanatta, Recorrido(s): Techpack - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Newton Valsésia De Rosa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 102/2002-461-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Marcelo José dos Santos, Advogado: Adalberto Wanderley Bruno, Recorrido(s): J C Montagens e Instalações Industriais Ltda., Advogado: Marcos Cesar Jacob, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 180/2002-444-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo Regis dos Santos, Advogada: Elaine Alcione dos Santos, Recorrido(s): Eldorado S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Limpisol Serviços Técnicos de Limpeza e Higienização Ltda., Recorrido(s): Finder's Franchising e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 541/2002-026-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Carlos Bariani Padilha, Advogada: Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 200, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular, e inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais; **Processo: RR - 564/2002-103-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Elusa Cardoso Escalante, Advogado: Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Clóvis Olivo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que aprecie as razões do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 588/2002-103-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Celmar Bastos Dias, Advogado: Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Clóvis Olivo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS." e lhe dar provimento para condenar a reclamada a pagar a diferença de multa do FGTS, decorrente da diferença dos respectivos depósitos; **Processo: RR - 620/2002-660-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Osíres Geraldo Kapp, Recorrido(s): Moyses Anoldo Fagundes de Oliveira, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 786/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Célia Garcia da Silva, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 913/2002-444-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Paulo de Moraes Souza (Espólio de), Advogada: Alessandra Dias Augusto Indame, Recorrido(s): Maurício Rodrigues dos Santos, Advogada: Silvana Kouvalizuk Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 914/2002-444-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Fabíola do Nascimento Gonçalves, Advogado: Roseclair Aparecida Pereira Vasconcelos, Recorrido(s): Carvalho Barreira & Barbosa Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º, da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao

Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação; **Processo: RR - 943/2002-501-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sidnei Brevés (Big Banca) Banca de Jornais, Advogado: Josué Ferreira Souza, Recorrido(s): Ana Lúcia Vaz de Oliveira Almeida, Advogado: Fernando Volpe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 968/2002-024-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Domingos Alceu dos Santos, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, determinando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 1041/2002-024-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Sueli Maria Zdebski, Recorrido(s): Antônio Nadir Cunha, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 1123/2002-024-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Osíres Geraldo Kapp, Recorrido(s): Sebastião Ademir Batista Boamorte, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 1132/2002-024-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Zeni Sutil Petroski, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 1193/2002-472-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): One Grand Serviços Automotivos Ltda., Advogado: Guilherme Adalto Fedozzi, Recorrido(s): José Ailton dos Santos, Advogada: Maria Cristina Cintra Machaczek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1247/2002-461-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Oliver & Lin Serviços Gerais Ltda., Advogado: Edilson Silva da Conceição, Recorrido(s): Zildete Duarte Costa, Advogada: Rosana Zukauskas Venturini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1366/2002-660-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Célia Maria Arcílio Cintra de Meneses, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 1426/2002-066-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sociedade Recreativa e de Esportes de Ribeirão Preto, Advogada: Renata Jorge de Freitas, Recorrido(s): Valdecir Aparecido Barbosa, Advogado: Dázio Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 1452/2002-433-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Margarida Ferreira Porfírio, Advogado: Mário Hiroshi Ishihara, Recorrido(s): Soraya Gonçalves Guadix, Advogado: Neide Chimirra de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º, da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação; **Processo: RR - 1486/2002-058-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Juarez Luiz Pinheiro, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade conforme o pedido da inicial. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Falou pelo Recorrido(s) o Dr.

Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 2005/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Danilo Duarte de Queiroz, Recorrente(s): Deise de Oliveira Bento, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: RR - 2107/2002-381-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Maria Galvão, Advogado: Sonia Maria Nholá Reis, Recorrido(s): Nilton Pereira de Barros, Advogado: Maria de Lourdes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2757/2002-381-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Geovane Rufino Pereira, Advogado: Edgard Soares Vieira Filho, Recorrido(s): Carnaz Piazza - Serviço Auxiliar de Transporte S/C Ltda., Advogado: Benedito Luiz Carnaz Piazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2866/2002-381-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Hugo Leonardo Alves Kafica, Advogado: Edgard Soares Vieira Filho, Recorrido(s): Carnaz Piazza - Serviço Auxiliar de Transporte S/C Ltda., Advogado: Benedito Luiz Carnaz Piazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2889/2002-381-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Antônio Pereira Neto, Advogado: Edgard Soares Vieira Filho, Recorrido(s): Carnaz Piazza - Serviço Auxiliar de Transporte S/C Ltda., Advogado: Benedito Luiz Carnaz Piazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 5970/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Eunice Mayoral Pedrosa da Silva, Advogado: Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - aviso prévio e multa de 40% do FGTS", por afronta ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração do sábado no repouso semanal remunerado", por contrariedade à Súmula nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do sábado no repouso semanal remunerado; **Processo: RR - 6680/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Lúcia da Silva Soares, Advogado: Eduardo Cordeiro de S. Barros, Decisão: unanimemente: I - chamar o processo à ordem, em virtude de equívoco na proclamação do resultado do julgamento do agravo de instrumento (fls.238); e II - determinar a reautuação do presente feito como agravo de instrumento. Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, quanto à fundamentação. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 7618/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Panificadora e Confeitaria São Sebastião Ltda., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora; **Processo: RR - 8253/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Alcides Valentino de Melo e Outros, Advogado: José Segundo da Rocha, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Redator Designado; **Processo: RR - 8254/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Paulo Andrade de Lima e Outros, Advogado: José Segundo da Rocha, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Redator Designado; **Processo: RR - 8849/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maria Lima Silva Garitano, Advogado: Carlos José Fernandes Rodrigues, Recorrido(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dionísio D'Escragnonne Taunay, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 380 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o aviso-prévio concedido à reclamante, contado na forma do verbete sumular retrocitado estendeu-se até 01.11.97, gerando o direito ao pagamento da indenização do adicional previsto no artigo 9º da Lei nº 7.238/84; **Processo: RR - 11424/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jeanette Nascimento Fukushima, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, conhecer do

recurso de revista somente quanto ao tema: "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado, conforme diretriz traçada na Súmula n.º 381 desta Corte; **Processo: RR - 13834/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Neide de Barros, Advogado: Ilde Rodrigues da S. de M. Carvalho, Recorrido(s): Luzia Inês de Almeida, Advogado: Carlos Augusto de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 14025/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Dernivan Araújo do Nascimento, Advogado: Renato Yasutoshi Arashiro, Recorrido(s): Empresa de Diversões Públicas Pé Preto Ltda., Advogado: Fernando Manzano Oliva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 25170/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Carlos Gonçalves, Advogada: Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; **Processo: RR - 40926/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Taunay Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Fábio João Bassoli, Recorrido(s): Arlei Manoel de Souza, Advogada: Carla Beatriz Lutaif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 44686/2002-900-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Piauí S.A. - CEASA - PI, Advogada: Apoena Almeida Machado, Recorrido(s): José Viana de Sousa Oliveira, Advogado: Ezequias de Assis Rosado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1223/2003-014-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: José Francisco de Andrade, Recorrido(s): Nelson Taveira, Advogada: Rozilândia Mozaica Liguori, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 1453/2003-471-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Waldemar da Silva, Advogado: Silvio de Figueiredo Ferreira, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada e determinar a baixa dos autos à origem para que prossiga com o julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 2383/2003-093-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): João Miranda, Advogada: Celina Cleide de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema 'multa de 40% sobre o FGTS, diferenças provenientes de expurgos inflacionários, prescrição' e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 94291/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Scheila da Costa Nery, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, condenando a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, restabelecer a sentença; **Processo: RR - 97224/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Pedro Flech dos Santos, Advogado: Paulo Roberto Klein, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal; **Processo: RR - 1075/2004-004-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Antônio Assunção Fernandes de Souza, Advogado: Daniel da Silva Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: ED-RR - 446596/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Nelson do Nascimento Gonçalves, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a):

BRB - Banco de Brasília S.A. e Outra, Advogado: Werner Aumann, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 491175/1998.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sidney de Moraes Saldanha, Advogado: Lúcio Cezar da Costa Araújo, Embargado(a): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 507235/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Altenio Vieira de Gouvea, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 553346/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Jonas João Ribeiro, Advogada: Ana Luíza Manzochi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 575505/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Flaviano Xavier da Cruz, Advogado: Geraldo Costa de Faria, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 500/2001-003-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Expresso Guanabara S.A., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Embargado(a): Francisco Valdir Ribeiro da Penha, Advogada: Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 739412/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jefferson do Carmo, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 770939/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Nelson Dutra Fonseca, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado JOSÉ NELSON DUTRA FONSECA, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 776353/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antenor Vieira Beck e Outros, Advogado: Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 26/2002-924-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Antonio Batista Oliveira de Jesus, Advogado: Tales Trajano dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 21345/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Marildo Pedro Sartor, Advogada: Maria Aparecida Ramina, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1101/2003-008-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sílvia Maria Monteiro Soranos, Advogado: Kéule Ciane Batista Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, impondo à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RR - 1284/2003-055-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Embargado(a): Sérgio Tadeu de Oliveira, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 92487/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Anderson Fumagalli e Outro, Advogado: Bruno Macedo Dantas, Advogado: Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Embargado(a): Gauchacar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Gustavo Juchem, Embargado(a): Antônio Sérgio Souza, Advogada: Maria Catarina Schmitt, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado ANTÔNIO SÉRGIO SOUZA, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC. As doze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma



## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 17497/2001-652-09-40.8

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : CUIDADOS INTENSIVOS DAS NAÇÕES S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HELENIZE CRISTINE DIETRICH  
 AGRAVADO(S) : IRACEMA BAUMGARTEN  
 ADVOGADO : DR. JAMES WAHL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 81930/2003-900-04-00.9

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 AGRAVADO(S) : IOCHPE - MAXION S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 246/2002-067-15-40.2

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : WANDA NARDINI TREZ  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS REIS SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUZINETE ALVES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 563/2004-002-10-40.2

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA BASTOS  
 ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 568/2004-030-04-40.7

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH MAKRI ALVES  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1103/2003-313-02-40.2

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HOMERO SOUZA DO VALE  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE BEIRA MARCON  
 AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4115/2002-900-01-00.1

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : WALLACE DA SILVA MORAES  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO VICTER DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 31552/2002-900-05-00.6

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO  
 AGRAVADO(S) : NILZETE CAVALCANTE DAS NEVES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 684/2003-059-15-40.7

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1729/2002-018-12-00.6

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VITÓRIO HUBER  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ELAINE HUBER  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 46085/2002-902-02-40.2

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO FURTADO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-RR - 61046/2002-900-02-00.8

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; II - incluir o recurso de revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão.

AGRAVANTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PRÓSPERO FILHO  
 ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 986/1998-046-15-00.6

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IVANI ALEIXO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE BEZERRA BRAZ  
 AGRAVADO(S) : SONOCO FOR-PLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. OTTO FRANCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27666/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BRAZ MOURA  
ADVOGADA : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 50697/2002-900-02-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOPES LEAL  
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : MWM MOTORES DIESEL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 64461/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. ANÉSIA FERRARI  
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NORBERTO FERREIRA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 589/2002-103-04-00.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADERLY NOGUEIRA PETRUZZI  
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 615/1998-043-01-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : VERÔNICA COSTA DOBNIK POPOVIC  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 26238/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARCILIO DE CASTRO MARQUES  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 142/2002-008-06-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA DE MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 98177/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
AGRAVADO(S) : LIBANOR JOSÉ MIORELLI  
ADVOGADO : DR. EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 686087/2000.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente,

te, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BOREGAS SANTINI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 686693/2000.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 715366/2000.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VICENTE FERREIRA DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 718857/2000.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LAUDELINO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 749647/2001.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.





AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ROLNAN ANTÔNIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 794674/2001.0**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALÍPIO BRAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CELESTINO YOSHIMITI SATO  
 ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 135/2004-013-21-40.3**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA ESTELA NOGUEIRA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 685533/2000.7**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, **DECIDIU**, unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SIMPLÍCIO  
 AGRAVANTE(S) : LINEU GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 814046/2001.1**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, **DECIDIU**, unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

AGRAVANTE(S) : GERALDO EUSTÁQUIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : **AIRR-2/2004-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROZEMIR ZIANI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MENEGON NECCHI  
**AGRAVADO(S)** : SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES PANAMBI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : **AIRR-94/2003-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-104/1999-127-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**EMBARGANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO INÁCIO GIACOMINI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir o não-conhecimento do apelo com pertinência à ausência da certidão de publicação do acórdão regional frente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 do mesmo órgão julgador, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-124/1999-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. **CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA.** As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Na hipótese dos autos, conquanto impropriamente tenha sido o processo submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentada a decisão. Se a Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, lançando suas razões de decidir, não se identifica prejuízo processual às partes litigantes (art. 794 da CLT).

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar incomformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. O Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Verifica-se que o Tribunal Regional, ao analisar os elementos dos autos, firmou convicção no sentido de que era válida, para aplicação na presente hipótese, somente a convenção coletiva que abrangia a cidade de Leme, município em que se situava a sede da empresa, e onde se celebrou o contrato de trabalho. Considerando-se o teor de tal decisão, não se pode vislumbrar a possibilidade de ofensa direta ao artigo 8º, II, da Carta Magna, cujo conteúdo diz respeito a tema diverso, relativo à proibição de criação, na mesma base territorial, de mais de uma organização sindical, em qualquer grau. Agravo a que se nega provimento.

**NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 620 DA CLT.** Inviável a aplicação de instrumento coletivo em face da incidência da norma mais favorável, se tal instrumento foi considerado inválido pelo Regional. De outro lado, ressalta-se que, para acolher a tese recursal de que se impõe a aplicação do referido instrumento, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO POR OBRA CERTA. NULIDADE. AVALIAÇÃO DE PROVAS.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, explicitando as razões que orientaram seu convencimento acerca do contexto fático-probatório dos autos, manteve a sentença que declarara a nulidade do contrato de trabalho por obra certa, explicitando que o contrato de trabalho firmado previa a possibilidade de transferência do autor para outras obras dentro ou fora do Estado, o que não se coaduna com a contratação para laborar em obra certa. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS.** Inviável o processamento de recurso de revista quando, acerca do tema em debate, o Tribunal Regional não consigna tese sob o enfoque apresentado nas razões do apelo. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-141/2002-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ZEFERINO LOPES ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não há como processar o recurso de revista quando a agravante deixa de acostar aos autos o instrumento de mandato e/ou subestabelecimento outorgado aos seus subscritores ao tempo de sua interposição, provando a regularidade da sua capacidade postulatória. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-235/2002-071-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : CLEUZA PEDROTTI D'AVILA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir o não-provimento do apelo, especialmente no que concerne à pronúncia da prescrição do direito de ação da empregada, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-246/2000-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO HELDER DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIENTE. ACÓRDÃO DO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória.

**PROCESSO** : AG-AIRR-254/2002-492-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ DE SOUZA MUNIZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VILLA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, quando foi negado provimento ao agravo de instrumento, mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-280/2001-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ÍTALO SOARES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE OLIVEIRA BARROS GAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O prazo para a interposição do agravo de instrumento é de oito dias, conforme previsão contida no artigo 897 da CLT. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a contagem do prazo recursal é realizada em dobro, em obediência ao artigo 188 do CPC. Protocolizado o agravo de instrumento quando ultrapassado o referido prazo legal, é incontestada sua intempestividade.  
 2. Agravo de instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-290/1999-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU BOEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. SÚMULA Nº 347 DO TST. Inviável é o destrancamento do apelo revisional quando se vislumbra que o entendimento adotado pelo Colegiado Regional, acerca da apuração das horas extras pela média física, perfilha posicionamento em consonância com a Súmula nº 347 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-333/2004-111-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NORMA COELHO ARRUDA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, faltando, in casu, as primeiras folhas. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-396/2002-082-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR PRADO BORBA  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento não tendo logrado a parte êxito em comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o art. 896, a, da CLT e Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-417/1998-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : NELSI LEAL NOGUEZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-430/2004-001-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE ESPINOSA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, implica no não conhecimento do apelo. É cediço que as regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, devem ser obedecidas sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-442/2000-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ALBERTO BOMBARDIERI  
**ADVOGADA** : DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-456/2003-221-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO TEIXEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : COPENER FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILE LIZANDRA MORAIS DE SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.  
 2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.  
 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-456/2003-221-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COPENER FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO TEIXEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressenta da juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-463/2003-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FÁBIO AFONSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REGIS ANDRÉ  
**EMBARGADO(A)** : TRANSREFER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CAETANO CARVALHAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante discutir o não-conhecimento do apelo, especialmente no que concerne à ausência da certidão de publicação do acórdão regional, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-470/2000-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : CARLOS PINTO VAZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arpejo das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item II da Súmula nº 338 desta Corte, em que se preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** A decisão do Tribunal Regional no sentido de deferir a integração das horas extras nos haveres trabalhistas do reclamante dada a habitualidade no labor em sobrejornada encontra-se em consonância com a Súmula nº 376, II, desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-519/2000-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE MACEDO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-549/1998-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GEORGE BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-550/2003-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : NICANOR VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-656/2004-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIO FERNANDO DOMINGUES DE MELO

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO DAS PEÇAS. NECESSIDADE. OPORTUNIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento posterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

2. Não cuidando o agravante, na oportunidade da interposição do agravo de instrumento, de trasladar quaisquer das peças mencionadas no referido diploma legal, inviável o seguimento do recurso, em face da deficiência de instrumentação.

3. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705/2002-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME STADOLNY BORDIN  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS RIBEIRO MACHADO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Infere-se da decisão do Tribunal Regional que a redução gradual das horas extras teve como consequência a sua supressão total. Restou caracterizada, na hipótese, a alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho. Deve ser mantida, portanto, a decisão que aplicou corretamente o disposto no artigo 468 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-745/2003-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CELITO JESUS CALLEGARO  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797/1990-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO CAEBE)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOVECCY CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-804/1995-037-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA REGINA BARROS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : OVANIDES AUGUSTO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO CALLEJON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, inclusive embargos de terceiro, restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, afasta-se a ofensa direta aos artigos 6º e 7º, I, da Constituição de 1988, na medida em que os direitos sociais neles dispostos são tratados de forma genérica - entre aqueles enumerados no artigo 6º encontra-se a moradia. Por outro lado, o artigo 7º, I, trata da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, remetendo a lei complementar ao estabelecimento de direitos, dentre os quais a indenização compensatória. Assim, é de se concluir pela impossibilidade de caracterização de ofensa direta e literal aos referidos dispositivos constitucionais, pois os seus termos não se correlacionam com a situação delineada nos autos, que diz respeito à impossibilidade de caracterização de ofensa direta e literal aos referidos dispositivos constitucionais, pois os seus termos não se correlacionam com a situação delineada nos autos, que diz respeito à impossibilidade de bem imóvel objeto de contração judicial, tendo em vista encontrar-se protegido pelas disposições contidas na Lei nº 8.009/90.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-838/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AQUIDABÁ  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE OLIVA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : LAELZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELVIS SANTANA DA MOTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-880/2003-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DE ARAÚJO MELO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).  
2. Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.  
3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-888/2000-531-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.  
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.  
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-947/2003-105-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUDÉCIO ZACHEU

**ADVOGADO** : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-950/1999-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSIVAL SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA

**AGRAVADO(S)** : BRUFEMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. LUCILENE APARECIDA GEORGETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do que dispõe o Tema nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a arguição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdiccional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir de nulidade a decisão. No caso, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, "a" e "b"; XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que a nulidade do julgado, sob o enfoque trazido pelo re-

**PROCESSO** : AIRR-950/1999-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSIVAL SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA

**AGRAVADO(S)** : BRUFEMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. LUCILENE APARECIDA GEORGETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do que dispõe o Tema nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a arguição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdiccional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir de nulidade a decisão. No caso, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, "a" e "b"; XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que a nulidade do julgado, sob o enfoque trazido pelo re-

**PROCESSO** : AIRR-950/1999-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSIVAL SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA

**AGRAVADO(S)** : BRUFEMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. LUCILENE APARECIDA GEORGETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do que dispõe o Tema nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a arguição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdiccional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir de nulidade a decisão. No caso, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, "a" e "b"; XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que a nulidade do julgado, sob o enfoque trazido pelo re-

corrente, somente se configura pela ausência de fundamentação, não versando referidos dispositivos constitucionais e seus incisos sobre tal circunstância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-954/2002-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BELMONTE CHAVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA SEM MANDATO NOS AUTOS. DESPROVIMENTO. A regularidade da representação processual pelos advogados signatários do recurso de revista constitui pressuposto de admissibilidade que deve estar comprovado no momento da sua interposição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-955/2004-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. CUTELARIA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA ROSA

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento das matérias objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.  
2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.  
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-963/1999-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : OLEDIR AMARANTE LORENTZ

**ADVOGADA** : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao artigo 818 da CLT pela decisão do Regional que embora registre não ter logrado êxito o autor em infirmar a validade dos cartões de ponto no tocante ao intervalo intrajornada, verifica em tais documentos a não obediência do intervalo mínimo legal e defere parcialmente a pretensão obreira. De fato, a Corte Regional aplicou corretamente o dispositivo em questão no tocante à distribuição do encargo probatório, não dirimindo a questão, porém, sob tal ótica quando deferiu parcialmente o pedido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2002-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**AGRAVADO(S)** : MARCELO GONÇALVES CÉSAR

**ADVOGADO** : DR. BASILIANO LUCAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do que dispõe o Tema 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a arguição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdiccional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir de nulidade a decisão. No caso, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, visto que a nulidade do julgado, sob o enfoque trazido pelo recorrente, somente se configura pela ausência de fundamentação, não versando referido dispositivo constitucional e seus incisos sobre tal circunstância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2002-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**AGRAVADO(S)** : MARCELO GONÇALVES CÉSAR

**ADVOGADO** : DR. BASILIANO LUCAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do que dispõe o Tema 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a arguição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdiccional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir de nulidade a decisão. No caso, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, visto que a nulidade do julgado, sob o enfoque trazido pelo recorrente, somente se configura pela ausência de fundamentação, não versando referido dispositivo constitucional e seus incisos sobre tal circunstância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2002-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**AGRAVADO(S)** : MARCELO GONÇALVES CÉSAR

**ADVOGADO** : DR. BASILIANO LUCAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2003-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**AGRAVADO(S)** : GILVAN BRANDINO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/1998-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**AGRAVADO(S)** : CERES RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Inexistindo indicação expressa de violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco de arrestos à configuração de divergência jurisprudencial, incensurável decisão regional que denega seguimento a recurso de revista, por desfundamentação.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.093/2002-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ TAVARES ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRÓ MARTINS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir o não-provimento do apelo, especialmente no que concerne à pronúncia da prescrição do direito de ação do empregado, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.093/2002-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ TAVARES ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRÓ MARTINS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir o não-provimento do apelo, especialmente no que concerne à pronúncia da prescrição do direito de ação do empregado, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2002-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.

**ADVOGADO** : DR. PÁRIS ANDRADE KÖMEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA SOLANGE EMILIANO

**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2002-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.

**ADVOGADO** : DR. PÁRIS ANDRADE KÖMEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA SOLANGE EMILIANO

**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2002-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.

**ADVOGADO** : DR. PÁRIS ANDRADE KÖMEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA SOLANGE EMILIANO

**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprova o dissenso pretoriano aresto paradigma que não guarda especificidade com a decisão recorrida, não abordando as mesmas circunstâncias fáticas existentes nos autos. Pertinência da Súmula nº 296 desta Corte Superior a obstar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2002-107-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON BRASIL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO KULKAMP

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho agravado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2002-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**AGRAVADO(S)** : ALTAMIRANDO VIANA DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA. - CGC  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO LUÍS CEBIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.121/2001-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBERTO DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RAPOZO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. A postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual. Assim, se quando da interposição do recurso de revista tal pressuposto não se fazia presente, a decisão do juízo de admissibilidade a quo no sentido de lhe negar seguimento não constitui violação do direito à ampla defesa. Plenamente aplicável à hipótese da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2003-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉZAR DA SILVA GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.175/2000-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : VALQUÍRIA ALVES CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Na espécie, a embargante sequer indica qualquer obscuridade, contradição ou omissão no decurso, à margem do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, que, combinado com o artigo 897-A da CLT, norteiam o cabimento dos embargos de declaração no processo trabalhista. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.177/1998-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : ELISMAR GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. NÃO-PROVIMENTO. Encontrando-se a v. decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, atual Súmula nº 366, de que são devidas horas extraordinárias nas hipóteses em que, na marcação do controle de horário, os empregados ultrapassarem cinco minutos, emerge em óbice ao conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2003-009-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOVINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, unanimemente, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da causa, provisoriamente corrigido e arbitrado para R\$ 4.120,98 (quatro mil cento e vinte reais e noventa e oito centavos).  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETÓRIO

1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal. (CLT, art. 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST).  
 2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado apenas em contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.  
 3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para, inequivocamente, postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.  
 4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).  
 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa, por litigância de má-fé, infligidas à Agravante.

**PROCESSO** : AIRR-1.226/2000-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : IVO RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O colendo Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 5/5/2005, julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI) suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, que assim preconiza: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Agravo a que se nega provimento.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Tem prevaletido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/1999-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MOURA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável o processamento de recurso de revista quando, acerca do tema em debate, o Tribunal Regional não consigna tese sob o enfoque apresentado nas razões do apelo. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO.** "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT." Incidência da Súmula nº 377 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/1996-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS PEDRO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JADIR RODRIGUES BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLIMATEC - ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CLIMATEC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/2003-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR MARIN  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Na hipótese, a declaração de autenticidade constante do carimbo lançado nas cópias formadoras do instrumento não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco permite verificar se a rubrica ali aposta pertence ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Assim, forçosa a conclusão de que a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, revelando-se inviável a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.486/1998-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE RECOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO HENRIQUE RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Conclui-se que a má reprodução da peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravos de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.505/2003-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO GE CAPITAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GUILHERME BANDEIRA DE MELO COSME  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA PEREIRA DE REZENDE FERREIRA ALVES  
**EMBARGADO(A)** : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamado discutir o não-provimento do apelo, especialmente no que concerne à condição de empregado do reclamante, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.506/1989-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ADHEMAR MATOS DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja mi-

nutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.627/2003-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO WEINSTEIN NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2003-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**AGRAVADO(S)** : AMARO XAVIER RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO WEINSTEIN NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.725/2001-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO NASCENTES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR VAZ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA DIÁRIA. ARTIGO 461 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O ordenamento jurídico permite que o juiz, para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, imponha multa diária ao réu, a título de "astreinte" independentemente de pedido do autor. Como não existe norma correlata no direito do trabalho, o artigo 461 do CPC é perfeitamente aplicável ao caso. Agravo não provido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A demonstração dos requisitos para configuração da relação de emprego dispostos no artigo 3º da CLT constitui premissa fática fixada soberanamente pelo Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O cabimento do recurso de revista encontra-se jungido à demonstração válida de violação de lei ou dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896, a, da CLT. Não servem, para tal fim, arrestos que não se debruçam sobre a mesma hipótese versada na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.745/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIO EMILIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO LTDA. - ENGENHARIA E MONTAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A INTERPOSIÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação conta-se a partir do término do contrato de trabalho, a teor das disposições insertas no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Nessa esteira, o entendimento da Corte Regional está em consonância com as diretrizes lançadas pelo dispositivo constitucional, a qual reconheceu a prescrição a partir do término do pacto laboral e não da decretação de falência. Assim, mostra-se inviável a configuração da ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.878/2000-068-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UBIRAJARA DE ALMEIDA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS REGULAMENTARES E DE NORMA COLETIVA. SÚMULAS Nºs 51 E 288 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. Não sendo objeto da discussão travada no acórdão do Regional a alteração de normas regulamentares que tratam da complementação de aposentadoria, mas sim a definição da natureza do abono concedido aos funcionários da ativa, levando-se em conta os termos do regulamento de benefícios criado pelas reclamadas e a norma coletiva que instituiu a citada verba, mostra inviável vislumbrar a denunciada contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST. A questão em exame, na verdade, é de cunho eminentemente interpretativo, amoldando-se a hipótese de cabimento de recurso de revista prevista na alínea b do artigo 896 consolidado, não tendo, todavia, os agravantes, obtido êxito na comprovação da divergência jurisprudencial suscitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.901/1999-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO KOITI AKIYAMA  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. O princípio da igualdade e isonomia de tratamento induz que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. Na presente hipótese, verifica-se que não há condições ou situações iguais a reclamar tratamento igual. Assim, não fere os dispositivos constitucionais alegados a rejeição, pelo Regional, da pretensão do reclamante de lhe ver estendidos benefícios de complementação de aposentadoria decorrentes de disposição do empregador, de caráter transitório, dirigida a um determinado grupo de empregados, por um pequeno e delimitado lapso temporal. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.916/2003-029-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI  
**AGRAVADO(S)** : IEDA DE FÁTIMA DO AMARAL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, as razões do recurso ordinário e a certidão de publicação do despacho agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.322/2001-660-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOELMA SIMONE GALDEZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. NÃO-PROVIMENTO. Consta da orientação contida na Súmula nº 90 do TST que um dos requisitos permissivos para a concessão de horas in itinere é que o local de trabalho seja de difícil acesso. In casu, a hipótese fática retratada no v. acórdão é a de que era fácil o acesso ao local de trabalho, hipótese que obsta a contrariedade ao verbete sumular retrocitado, bem como a averiguação de embate de teses, à medida em que os arestos e/ou julgados trazidos a confronto retratam hipótese fática diversa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.340/1998-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCELINO APARECIDO GIL DE TOLLEDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.348/2000-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIAS TELLES  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA CUNHA CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE DO ACORDO. A demonstração de que não constava do acordo de compensação celebrado o horário de trabalho, tampouco os dias em que haveria supressão de labor, constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.392/1998-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**AGRAVADO(S)** : NÚBIO TAMAR MACHION  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Na hipótese dos autos, conquanto impropriamente tenha sido o processo submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentada a decisão. Se a Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, lançando suas razões de decidir, não se identifica prejuízo processual às partes litigantes (art. 794 da CLT).

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Agravo a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo a que se nega provimento.

**HORAS IN ITINERE.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que restou comprovada a existência de horas in itinere, consignando, de outro lado, que a reclamada não logrou infirmar o fato demonstrado. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.955/2000-026-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ORESTES FERREIRA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta e o despacho agravado, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-3.020/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROGÉRIO TAVARES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONFECÇÕES DE ROUPAS BLUFF LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HARUMITHU OKUMURA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. A decisão do Tribunal Regional pautou-se na prova constante dos autos, oportunidade em que ficou registrado que o autor não respondeu às notificações da empresa para comparecer ao trabalho, concluindo pela comprovação da justa causa para a rescisão contratual. Decisão diversa implicaria o revolvimento dos fatos e da prova produzida, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, não se há falar em violação direta da Constituição Federal, a teor do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.313/2002-900-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA CALDEIRA BRANT  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Instituída a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba com natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agravos não providos.

**SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A FUNCEF.** Como demonstrado pelo Tribunal Regional, as próprias disposições estatutárias estabelecem um liame estreito entre a FUNCEF e a CEF, autorizando, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a sua responsabilização solidária.

**ABONO SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A controvérsia foi dirimida a partir da interpretação do instrumento coletivo em que instituída a vantagem e das normas específicas reguladoras dos critérios de cálculos da complementação de aposentadoria, razão pela qual não há que se falar em violação do disposto nos artigos 5º, inciso II, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal. Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.680/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DE- :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**SIGNADO**  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, I - chamar o processo à ordem, em virtude de equívoco na proclamação do resultado do julgamento do agravo de instrumento (fls. 238); e II - determinar a reatuação do presente feito como agravo de instrumento. Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, quanto à fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA MEDIANTE PETIÇÃO ELETRÔNICA. A Lei nº 9.800/99 alcança, além da interposição de recursos via fac-símile, a sua interposição por outros meios similares de transmissão de dados para a prática de atos processuais que dependam de petição, sendo aceita a utilização do correio eletrônico para tal fim. Superado o óbice erigido na decisão agravada, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Forçoso concluir-se pela inviabilidade do apelo se não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução. Na hipótese, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face de decisão em que o Tribunal Regional, interpretando o comando exequiendi, concluiu pela inclusão da "gratificação semestral" na base de cálculo das horas extraordinárias. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.552/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS VALLE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada dis-

cutir o não-provimento do apelo, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.729/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA DE SEIXAS CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.451/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTINO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BELARMINO CRISTÓVÃO  
**AGRAVADO(S)** : CLUBE ATLÉTICO MONTE LÍBANO  
**ADVOGADO** : DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE EMENTA. A ementa não integra quer a parte dispositiva, quer a fundamentação do julgado, não se revelando apto a fazer coisa julgada. Ademais, no presente caso, sua ausência não acarretou qualquer prejuízo às partes. Diante disso, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 563 do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-24.089/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO KUNZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamado discutir o não-provimento do apelo com pertinência às horas extraordinárias e exercício de cargo de confiança, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-28.553/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIA LUIZA TRIVELARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ITAÚ TURISMO LTDA. - GRUPO ITAÚSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas restritas àquelas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-29.863/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : ROSICLER JORDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-32.191/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINCELI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO-CONHECIMENTO. O egrégio Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela agravante e outros, houve por bem reformar a sentença para afastar a solidariedade então reconhecida e excluí-la do pólo passivo da presente ação, dando parcial provimento ao apelo. Nesse prisma, a agravante é parte ilegítima para requerer o destrancamento do recurso de revista interposto pelo outro reclamado, estando ausente pressuposto recursal subjetivo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-40.016/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : KARINA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE ARRECADADO/QUEBRA DE CAIXA. PREVISÃO DE DESCONTOS EM INSTRUMENTO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. No caso, não houve pronunciamento daquela Corte Regional acerca dos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados e, como é cediço, para a interposição de recurso de revista, é necessário que a matéria esteja prequestionada, isto é, que o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito, propiciando o pronunciamento das instâncias extraordinárias. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.221/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARILENE DOS SANTOS MESQUITA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SILVANO OLÍMPIO CANCELA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR CAPELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese, a reclamante embora regularmente notificada não se fez presente à audiência em que deveria prestar o seu depoimento pessoal. Destarte, não há que se falar em violação do princípio da ampla defesa, pela decisão do Regional que ratifica a aplicação da pena de confissão ante o não comparecimento da autora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.636/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE STAMATOPOULOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO CARVALHO GONZAGA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CASTRO AGUDIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas da procuração outorgada pela agravante - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-44.085/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PINTO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da administração pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 e a Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-45.279/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADA** : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise dos dispositivos constitucionais e legais, feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido contradição ou obscuridade nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-46.109/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : GEORGETH KFOURI MANDARINO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da CLT. Agravo não provido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula nº 327 do TST). Agravo não provido.  
**ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO.** A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, de contrariedade a súmula do TST ou da transcrição de arestos para a configuração do dissenso de teses acarreta a desfundamentação do recurso de revista, ante o disposto no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-50.408/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : ROMUALDO SOARES COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO





**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir o não-provimento do apelo, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-54.994/2003-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : BILL DOUGLAS MASS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamado discutir o não-provimento do apelo, especialmente no que concerne ao não pronunciamento da prescrição do direito de ação do obreiro, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.807/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO  
**AGRAVADO(S)** : SELENE DE SOUZA SENA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXISTÊNCIA DO ACORDO. Para se concluir pela existência de acordo ou convenção coletiva prevendo a compensação de jornada, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.  
**COMPENSAÇÃO DE HORAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST.** Infere-se da decisão do Regional que a jornada máxima semanal foi ultrapassada, razão pela qual não se aplica, à hipótese, a Súmula nº 85 do TST, no que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras. Contrariedade a verbete sumular não reconhecida. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-57.734/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLY RICCI FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. O princípio da igualdade e isonomia de tratamento induz que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. Na presente hipótese, verifica-se que não há condições ou situações iguais a reclamar tratamento igual. Assim, não fere os dispositivos constitucionais alegados a rejeição, pelo Regional, da pretensão do reclamante de lhe ver estendidos benefícios de complementação de aposentadoria decorrentes de disposição do empregador, de caráter transitório, dirigida a um determinado grupo de empregados, por um pequeno e delimitado lapso temporal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.158/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETTI KNAPP  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR DALSIN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.390/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ DE BARROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS SUPERIORES A SEXTA DIÁRIA. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. NÃO-PROVIMENTO. A egrégia Corte Regional entendeu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar jornada suplementar sem o seu respectivo pagamento. Assim, não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.305/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : RENITA SANTORO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
**1.- CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 357 DO TST. NÃO-PROVIMENTO.** Não resulta viável o recurso de revista quando a decisão hostilizada encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 357 do TST no sentido de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".  
**2.- HORAS EXTRAS. DESFUNDAMENTADO. Há que se negar provimento a agravo de instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial.**  
**3.- Agravo de instrumento a que se nega provimento**

**PROCESSO** : AIRR-68.429/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA NORAT GUILHON  
**AGRAVADO(S)** : NÚBIA CARLENE MARTINS LOBO  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática mostra-se inviável a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que, com suporte do acervo fático-probatório constante dos autos, consigna o entendimento de que não comprovado o motivo alegado em defesa para a dispensa por justa causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.434/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO HISSA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. PREJUÍZO CAUSADO À RECLAMADA. A demonstração de que as atitudes dos reclamantes causaram prejuízo à reclamada, ensejando a demissão por justa causa, tendo em vista a prática de ato de improbidade, constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.100/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELO BERTOLDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** HORAS EXTRARDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. A demonstração da impossibilidade de fixação de jornada e a ausência de fiscalização constituem premissas fáticas lançadas na decisão do Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.357/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTINA MICHELINI CARVALHO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESTREL - ESTUDOS, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando a recorrente não logra demonstrar o preenchimento dos requisitos erigidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.127/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PÉROLA WASSERMAN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO BAHIA DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inviável a admissão da revista quando os dispositivos legais invocados a fim de viabilizar o seu processamento - artigos "14 e seguintes" do CPC e 1.513 do antigo Código Civil - não dizem respeito ao assunto em debate, qual seja, aplicação de penalidade por litigância de má-fé. De outro lado, mister esclarecer que tampouco se pode considerar, para tal conhecimento, a indicação genérica de violação dos artigos seguintes ao 14 do CPC, porquanto esta Corte já sedimentou o entendimento, por meio da Súmula nº 221, I, de que a admissibilidade da revista condiciona-se à expressa designação do dispositivo porventura ofendido, devendo ainda a aludida violação relacionar-se com a literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.  
**DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. INDICAÇÃO GENÉRICA DAS VIOLAÇÕES LEGAIS APONTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DA REVISTA.** Inviável a admissão do recurso de revista por violação legal, quando a parte limita-se a apontar, de modo genérico, "expressa violação às Leis 4.090/62 e 4.749/65", sem especificar, com exatidão, os dispositivos violados e os respectivos motivos. Observa-se que a jurisprudência desta Corte já sedimentou, por meio da Súmula nº 221, I, o entendimento de que tal indicação deve ser expressa e que a violação deve estar ligada à literalidade do preceito, não se podendo, portanto, considerar, para o processamento da revista, a indicação geral de ofensa às Leis de nos 4.090/62 e 4.749/65. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93.135/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LEONICE SALETE NASS AMBROSI  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, face o entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas da autora, uma vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.353/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ZILMAR GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : BANCO A. J. RENNER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciaram o exercício pelo autor da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.318/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : NAIR BERTOSSO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE MARAU

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, se a decisão do Regional em nenhum momento posicionou-se contra a possibilidade de se deferir o dano moral, indeferindo a indenização pleiteada unicamente pela ausência de prova do prejuízo alegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.332/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou ser "inócua a explanação do entendimento da recorrente sobre a diferença entre salário e remuneração, vencimento padrão e vantagens agregadas, ante a inexistência da prova que lhe competia trazer aos autos sobre a situação funcional do reclamante". Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, pertinente a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.649/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JANUÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-3/2004-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMÂNCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, se a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-9/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : WERLEN SALES DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, autorizar a realização dos descontos previdenciários do montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Há que se destrancar o apelo quando vislumbrada a ocorrência da hipótese autorizadora a que alude a alínea c do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que a contribuição previdenciária a cargo do empregado deve ser retida dos créditos resultantes da condenação, encontrando-se a questão sedimentada pela Súmula nº 368, deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-16/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ELON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para que, anulando-se a decisão exarada às fls. 358/359, sejam os autos devolvidos ao egrégio Regional, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito. Fica prejudicado o julgamento das demais matérias abordadas no recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deve ser declarada a nulidade por negativa da prestação jurisdicional, quando o egrégio TRT não responde aos questionamentos da parte. Hipótese em que os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição da República foram atingidos em sua literalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-260/1998-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO(A)** : CLETO MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO APONTADA A PARTIR DE PREMISSA EQUIVOCADA. MANEJO PROTETÓRIO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. MULTA. Em situação na qual o recurso de revista do reclamante foi conhecido e provido pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e determinado o retorno dos autos à origem para enfrentamento do tema afeto ao cômputo do sábado como descanso remunerado, a interposição de embargos declaratórios a pretexto de contradição consistente em descompasso entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão revela compreensão equivocada do julgado e manejo protetório do instrumento processual, ensejando a imposição à parte da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-269/2000-031-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CÉLIA REGINA COPPIO AHMED  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VICIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : RR-289/2001-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CORREIA FILHO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento; dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo os benefícios da justiça gratuita, isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Para concessão do benefício da justiça gratuita, com vistas à isenção do pagamento das despesas processuais, exige-se tão-somente que a parte comprove o estado de miserabilidade ou firme declaração de pobreza, sob as penas da lei, consoante disposições contidas nas Leis nº 1.060/50 (art. 4º e 6º), Lei nº 7.510/86, Lei nº 5.584/70 (art. 14), art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 789, § 9º, da CLT.

2. Dessa forma, resultam atendidos os requisitos legais exigidos para concessão do referido benefício, se a Reclamante, nas instâncias ordinárias, declara a hipossuficiência econômica, requerendo, isenção do pagamento dos honorários periciais.

3. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-291/1995-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : NILZA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TAILOR C. PORTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1.- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Tribunal Regional em nenhum momento esposou tese meritória ou fundamento acerca da suposta incompetência da Justiça do Trabalho. Como não restou prequestionada a questão sob o ângulo invocado no recurso de revista, nem sequer foi suscitado em embargos de declaração a fim de incitar pronunciamento explícito a respeito, incide o óbice erigido pela Súmula nº 297 do TST.

**2.- Recurso de revista de que não se conhece.**



**PROCESSO** : RR-291/2003-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO BRETAS LAGE  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : OCIMAR CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE MARTINS ALVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamando quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Autor quanto aos temas "segundo período trabalhado" e "multa do artigo 467 da CLT". Dele conhecer por violação do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 no que diz respeito à "assistência judiciária gratuita - honorários periciais", e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. FORMA DA RESCISÃO CONTRATUAL. RECONHECIMENTO EM JUÍZO.

Da exegese literal do artigo 477, § 8º, da CLT, extrai-se que sua aplicação se restringe, exclusivamente, quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Existindo controvérsia sobre a forma da rescisão do contrato de trabalho - se por justa causa, ou não -, somente dirimida em juízo, afigura-se imprópria a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

2. Recurso de revista conhecido e provido

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

1. SEGUNDO PERÍODO DE TRABALHO LABORADO. ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.

A matéria relativa ao ônus da prova carece do indispensável questionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

2. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.

Recurso de revista desfundamentado, porque o Reclamante não atendeu ao comando contido em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

De acordo com os termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, uma vez reconhecido ao trabalhador o direito ao benefício da justiça gratuita, não se lhe pode impor o pagamento dos honorários periciais, visto que a assistência judiciária abrange, inclusive, a isenção da obrigação de pagar tais honorários, mesmo que tenha sucumbido no objeto da perícia.

4. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-436/2001-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : NUTRIBIG AGROPASTORIL E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja apurado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, confirmou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-582/2002-005-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GERUZA SOLANGE ALVES COSTA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916, artigo 849 do novo Código Civil Brasileiro e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento da empregada, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592/2003-055-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA DOS SANTOS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. A supressão da verba "auxílio-alimentação" instituída para os empregados da CEF - Caixa Econômica Federal - e estendida aos inativos e pensionistas, por intermédio da Resolução da Diretoria nº 232/75, traduz, em relação àqueles que dela usufruíram quer na atividade, quer na inatividade, contrariedade ao que dispõem as Súmulas de nºs 51 e 288 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-595/1999-611-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR SAMPAIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EMIRO BONILLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS TRANSMITIDAS VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS JUNTADAS NO PRAZO LEGAL. LEI Nº 9.800/99. POSSIBILIDADE. 1. Constatando-se que a Reclamada, ao interpor o recurso ordinário, juntamente com os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais, por meio de fac-símile, procedeu à juntada dos originais no prazo de cinco dias, nos termos da Lei nº 9.800/99, inviável se torna a aplicação de deserção àquele recurso.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596/2000-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : AILTON NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação as verbas rescisórias trabalhistas, mantendo-a tão somente quanto ao pagamento da verba relativa ao FGTS. Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pelo Município Reclamado, por incabível.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do empregado em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou a Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL.** Nos termos do Tema nº 334 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é incabível a interposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional, o que não se verificou na presente hipótese. Assim, não se conhece do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-693/2002-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PETRONI LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pelos índices devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, conforme se apurar em execução.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Constatada a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST.** Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do saldo do FGTS. De outro lado, esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, já pacificou entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-697/2000-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BACELAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. ARESTO IMPRESTÁVEL. AUSÊNCIA DE FONTE DE PUBLICAÇÃO. SÚMULA Nº 337, I, A, DO TST. Não se conhece de recurso de revista fundamentado em aresto imprestável à divergência por não indicar a fonte de sua publicação, consoante a diretriz da Súmula nº 337, I, a, do TST.

2. VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALCANCE. A Súmula nº 330 deste Tribunal restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. A premissa lançada no decisum, soberano no exame dos fatos e provas, é no sentido de que os títulos postulados não estão consignados, integralmente, no termo rescisório. Nesse sentido, tem-se que a decisão do Regional foi exarada em perfeita consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 330 desta Corte, não havendo que se falar em sua contrariedade. Recurso de revista não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA E JORNADA EXTERNA. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O recurso de revista não pode ser conhecido quando, para a análise da violação apontada, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas sim da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou da carência econômica do empregado, consoante disposto nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-733/2004-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : HELENO MOREIRA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS  
**EMBARGADO(A)** : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração quando inexistente no acórdão embargado omissão a ser sanada.
2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existente na decisão embargada.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-922/1999-037-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM LONGUINI TIAGO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO APARECIDO NILSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO. Não houve ofensa ao artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, tendo em vista que o Tribunal Regional não negou a quitação dos descansos semanais remunerados com o pagamento dos salários mensais, apenas considerou que, diante da ausência do pagamento do adicional de periculosidade, seria cabível a integração da mencionada parcela no cálculo dos DSRs. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-980/2001-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ORNATO S.A. INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALONZO JOSÉ DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. Embora esta Corte Superior, por sua iterativa jurisprudência, entenda válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1), certo é que tal ajuste deve ser feito expressamente, já que é inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada, conforme O.J. nº 233 da SBDI-1. Não havendo qualquer registro no acórdão do Regional acerca da existência de acordo individual exposto, resulta inservível à caracterização de conflito jurisprudencial a invocação da O.J. nº 182 da SBDI-1 do TST e a transcrição dos arestos nas razões recursais. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-984/2002-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SÃO JOÃO POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALÉRIO MORENO  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do Recurso Ordinário de fls. 42/53, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF COM OMISSÃO DA IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO POR ONDE TRAMITA O PROCESSO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há que ser processado o Recurso de Revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão do Regional ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que garante a ampla defesa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF COM OMISSÃO DA IDENTIFICAÇÃO DA VARA TRABALHISTA POR ONDE TRAMITA O PROCESSO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL PREENCHIDO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, inseridos no artigo 244 do CPC, a simples ausência de identificação da Vara na guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

**PROCESSO** : RR-1.046/2003-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ANTONIO XAVIER DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). INDENIZAÇÃO. Os arestos paradigmas não se prestam à demonstração da pretendida divergência, ante a premissa fática lançada no acórdão do Regional, no sentido de que o reclamante não satisfaz todas as exigências elencadas nas condições especiais do plano, nem foi dispensado em razão da reestruturação administrativa. A divergência jurisprudencial apta a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância relevante alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na dicção das Súmulas de nos 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.111/1998-024-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA FÁTIMA COSTA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" porquanto não se amolda à legislação laboral e -, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Na Justiça do Trabalho houve a recepção do art. 791 da CLT pelo atual texto constitucional, e o fato de assegurar ao empregado a possibilidade de estar em juízo postulando a sua pretensão não desnatura a essencialidade do advogado na administração da justiça. Assim, os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, não encontram fundamento específico no art. 133, mas nas Leis infraconstitucionais que deles cuida, no caso, a Lei nº 5.584/70, que dispõe acerca dos requisitos para a percepção de honorários advocatícios na justiça do trabalho.

**2.- Recurso de revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.114/2001-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDA DA SILVA FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO  
**RECORRIDO(S)** : CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PIO CERVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SUBMISSÃO DA LIDE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONSAGRADO NA SÚMULA Nº 23 DO TST. O aresto transcrito não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal. Com efeito, referido paradigma não abrange a questão referente à previsão expressa na cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho (não impugnada pela reclamante) quanto à necessidade da tentativa de conciliação perante a Comissão como condição prévia à propositura da ação trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.297/1998-024-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RODRIGUES AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" porquanto não se amolda à legislação laboral e -, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Na Justiça do Trabalho houve a recepção do art. 791 da CLT pelo atual texto constitucional, e o fato de assegurar ao empregado a possibilidade de estar em juízo postulando a sua pretensão não desnatura a essencialidade do advogado na administração da justiça. Assim, os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, não encontram fundamento específico no art. 133, mas nas Leis infraconstitucionais que deles cuida, no caso, a Lei nº 5.584/70, que dispõe acerca dos requisitos para a percepção de honorários advocatícios, na justiça do trabalho.

**2.- Recurso de revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.301/2001-094-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLEISSON ALEXANDRE KLAUS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o montante total do crédito trabalhista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Embora o Tribunal Regional tenha consignado que toda transferência pressupõe implicitamente o caráter de transitoriedade, não se posicionou quanto ao fato em si, deixando de esclarecer se a transferência foi definitiva ou não. Inviabilizada, daí, a discussão, em sede extraordinária, acerca do tema relativo ao direito ao adicional de transferência. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total da condenação, sendo certo que o valor da contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-1.445/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**AGRAVADO(S)** : JURANDIR FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.475/2000-658-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." - Súmula nº 361 do TST. Na espécie, a decisão recorrida afina-se com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Hipótese de incidência do § 4º do artigo 896 consolidado. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.660/2002-002-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição - Interrupção - Ação Proposta por Sindicato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. A ação ajuizada pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, deve ser tida como válida para efeitos de interrupção do prazo prescricional ainda que o sindicato tenha sido considerado parte ilegítima ad causam. Recurso de revista não provido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. REDUÇÃO SALARIAL.** O Tribunal Regional chegou à conclusão de que houve infringência ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, com supedâneo na análise do conjunto fático-probatório, constatando alteração contratual prejudicial ao empregado. Somente com a alteração da moldura fática delineada no acórdão do Regional é que se poderia modificar a decisão recorrida. Tal providência, no entanto, revela-se inviável nesta fase recursal, diante do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.767/2001-020-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DRA. ELAINE APARECIDA AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO. SUPPOSTA ALTERAÇÃO DO VALOR DAS COMISSÕES SOBRE VENDAS. RECLAMAÇÃO AJUZADA ANTES DE TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO DA COGITADA LESÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294 E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 248 DA SBDI-1 DO TST. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, a prescrição incidente sobre direitos trabalhistas passou a ser quinquenal, desde que observado o bemio para o exercício do direito de ação. Assim, a suposta lesão contratual ocorrida em agosto de 1998, alegada pela reclamada (alteração no valor das comissões pagas ao empregado), não atrai a incidência da prescrição extintiva do direito de ação, pois não há mais falar em incidência de prescrição bienal no curso da contratualidade. Com efeito, tendo sido ajuizada a presente reclamação em julho de 2001, dentro do biênio contado da extinção do contrato de trabalho, a decisão do Regional, que refutou a alegação de prescrição total, foi proferida em sintonia com a norma inserta no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, porquanto transcorridos menos de cinco anos da suposta alteração contratual. De outro lado, a Súmula nº 294 e a Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1 do TST somente afirmam, respectivamente, que as alterações contratuais lesivas e do valor das comissões pagas ao empregado atraem a incidência da prescrição extintiva do direito de ação, não cogitando de aplicação de prazo bienal contado a partir do ato lesivo praticado pelo empregador.

**2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES SOBRE VENDAS E ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Reputa-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, o recurso de revista que não indica violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.169/2000-048-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GÉRSO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. PRÊMIO-PRODUÇÃO. INTEGRAÇÃO NO VALOR DAS HORAS EXTRAS. MATÉRIA NÃO ENCARTÁVEL NA OJ Nº 235 DA SBDI-1 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL IMPRESTÁVEL. À LUZ DO ART. 896, A, DA CLT E DA SÚMULA Nº 337 DO TST. A questão alusiva à integração do "prêmio-produção" (parcela habitualmente concedida ao reclamante) no valor das horas extras não é encartável na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST, que disciplina o critério de cálculo das horas extras do empregado contratado para trabalhar por produção ou tarefa. Sendo assim, a pretensão de limitação da integração do referido prêmio no valor do adicional de horas extras não se sustenta pela indigitada contrariedade à jurisprudência desta Corte. De outro lado, o aresto trazido à divergência não se presta ao fim colimado, porquanto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (artigo 896, a, da CLT), além de não ser indicada a fonte de sua publicação, como exige a Súmula nº 337 do TST.

**2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA AFETA AO EXAME DA PROVA. ART. 62, I, DA CLT. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO ESTABELECIDO A DISPENSA DO CONTROLE DA JORNADA EXTERNA. SÚMULA Nº 297 DO TST.** Tendo o Regional afirmado, com lastro no exame do conjunto da prova coligida nos autos, que o empregado estava sujeito a controle de jornada, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento de prova, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. O artigo 62, I, da CLT mostra-se compatível com o regime de prorrogação de jornada, sendo indevidas horas extras apenas àqueles empregados que exercem atividade externa, não sujeita a controle e fiscalização de horário, uma vez que não há como medir a duração da jornada. A alegação de que existiria Acordo Coletivo firmado entre a reclamada e seus empregados, dispensando os prestadores de trabalho externo do controle de jornada, não mereceu apreciação pelo Regional, o que faz incidir na espécie a diretriz da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.179/1999-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WEND-PAP

**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ÂNGELO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A vedação contida no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja tomado como base para o cálculo do adicional de insalubridade. Tal dispositivo visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator gerador de inflação. Não se pretendeu, no Texto Constitucional, dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, que é servir de padrão de equivalência mínima a ser almejada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, recentemente ratificado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-272/2001-079-15-00.5. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.203/2001-006-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LÉCIO HEITOR ROPON PEREIRA LEITE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 468 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão da verba "ajuda-alimentação", deferindo-se tal como pleiteada na peça exordial, com os reflexos correspondentes. Custas pela reclamada no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que se atribui à condenação.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. SUPRESSÃO. A supressão da verba "ajuda-alimentação" instituída para os empregados da CEF - Caixa Econômica Federal - e estendida aos inativos e pensionistas por intermédio da Resolução da Diretoria nº 232/75, traduz, em relação àqueles que dela usufruíram, na atividade ou na inatividade, afronta ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade ao que preconizam as Súmulas de nos 51 e 288 do TST, e Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte Uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.240/1998-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELA-SA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA BOMFIM  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência, de que fica dispensada a autora na forma da lei.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, mesmo após a nova redação (DJ de 20.04.2005), somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.425/1998-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**EMBARGADO(A)** : JOÃO VIEIRA RIBAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.536/1998-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO MOTTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IZONEL CEZAR PERES DO ROSÁRIO

**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO ABRASCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1.- CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE.** Quando o E. Tribunal Regional do Trabalho, embora inadequadamente, tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo, e tal conversão processual não resultar em qualquer prejuízo à parte porquanto o julgado foi proferido observando-se o rito ordinário, deixa-se de pronunciar a nulidade.

**2.- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA.** Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal).

3.- Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-3.214/1999-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIS VITALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àqueles arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-5.818/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : VALDIR JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico relativo aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo Reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao empregado, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data..." (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-11.835/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CONQUISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE BRAGANTINO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E VESTUÁRIO DE RODEIO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON KREPSKY

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1.SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO AMPLA E IR-RESTRITA. O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura a substituição processual de forma ampla e irrestrita pelo sindicato, na melhor interpretação levada a efeito pela Excelsa Corte do dispositivo constitucional referido. Assim, bastando pertinente a conclusão de que o § único do artigo 872 da CLT não foi recepcionado, pelo menos no que diz respeito à figura dos associados, pela novel Constituição Federal, sob pena de tornarmos inócua a expressão "da categoria" constante no já mencionado dispositivo constitucional. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-15.855/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA  
**EMBARGADO(A)** : PATRÍCIA MACHADO DOS REIS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo (Súmula nº 387, III, do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-15.869/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELEN-CADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento res-tritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omi-são, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se im-põe.

**PROCESSO** : RR-20.720/2003-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO JÓ MAGALHÃES DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA CAMPOS SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário", e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

**PROCESSO** : RR-24.160/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Súmula nº 366 do TST). Vale destacar que o referido verbete alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o empregado se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-24.652/2000-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema afeto à natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. USUFRUTO NEGADO OU PARCIAL. HIPÓTESE EM QUE O PAGAMENTO DA HORA NORMAL DE TRABALHO É ACRESCIDO O DO ADICIONAL. A teor do § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, a hipótese em que o intervalo intrajornada não é usufruído enseja o pagamento do valor correspondente à hora trabalhada acrescido do adicional de hora extra, e não apenas satisfação do adicional. Este é o entendimento consagrado no Precedente nº 307 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência na espécie da Súmula nº 333 do TST, a obstaculizar a verificação de dissenso interpretativo. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. FLEXOS.** A melhor exegese a ser emprestada ao § 4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali prevista equipara-se a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança do trabalho, enfaticamente privilegiada na Constituição Federal, que no seu artigo 7º, XXII, preconiza o direito do trabalhador de ter reduzidos os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, inclusive no que tange à sua repercussão sobre as demais verbas salariais, devendo, pois, ser mantida a decisão do Regional que dessa forma concluiu. Recurso de revista não provido.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da OJ 25 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-21.546/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PANIFICADORA PALMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Jornada de Trabalho - Registro - Ônus da Prova" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pedido de horas extras constante da inicial.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. A Súmula nº 17 do TST, a seu turno, estabelece que "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada do desta Corte Uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.** A jurisprudência desta Corte Superior consagra o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 338, no sentido de que "é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-23.326/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**RECORRIDO(S)** : MARLI AGUILHERA NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. SUPRESSÃO. A supressão da verba ajuda-alimentação instituída para os empregados da Caixa Econômica Federal e estendida aos inativos e pensionistas, por meio de resolução da Diretoria, traduz, em relação àqueles que dela usufruíram, quer na atividade, quer na inatividade, contrariedade à Súmula nº 51 do TST, conforme bem entendeu o Tribunal Regional. De outro lado, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, de modo a inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.160/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Súmula nº 366 do TST). Vale destacar que o referido verbete alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o empregado se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-24.652/2000-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada, condenando a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade à gestante, correspondente ao período compreendido entre a data da sua dispensa pelo empregador e o término da garantia a que alude o referido artigo, com os reflexos postulados na inicial e consectários da lei. Custas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pela reclamada, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

**PROCESSO** : RR-28.830/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MERCADO VIDEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL MARIA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO FERREIRA COUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou o entendimento de que o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. É essa a tese consagrada nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-30.824/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DE- SIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CRISTINA DE ANDRADE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA BARS BRITO  
**RECORRIDO(S)** : VESTRO MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada, condenando a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade à gestante, correspondente ao período compreendido entre a data da sua dispensa pelo empregador e o término da garantia a que alude o referido artigo, com os reflexos postulados na inicial e consectários da lei. Custas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pela reclamada, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

**PROCESSO** : RR-28.830/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MERCADO VIDEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL MARIA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO FERREIRA COUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou o entendimento de que o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. É essa a tese consagrada nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-30.824/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DE- SIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CRISTINA DE ANDRADE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA BARS BRITO  
**RECORRIDO(S)** : VESTRO MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES



**EMENTA:** ESTABILIDADE GESTANTE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. O escopo da norma inserta no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é a proteção do nascituro. Configurado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, é totalmente irrelevante para o deslinde da matéria a tese erigida pelo Tribunal Regional, no sentido de que a reclamante não tinha conhecimento do seu estado gravídico, (ou, se dele tinha conhecimento, o omitiu). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-34.451/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : POSTO DE SERVIÇOS ACALANTO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNIA XAVIER GAMA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PRE-ENCHIMENTO.

1. Ainda que ausentes o nome do Reclamante e o número do processo, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas, se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, uma vez que foi cerceado da Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-39.311/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO TADEU CARVALHO DE MELO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-39.699/2002-900-02-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas pelo reclamante, abatidos os valores já pagos sob o mesmo título, reformando a decisão do Regional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO DO OBREIRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte Superior concerne às consequências decorrentes da não apresentação pelo reclamado dos controles de horário do empregado. Segundo o egrégio Colegiado Regional, mesmo não tendo sido juntados os controles de horários aos autos, o encargo de prova da realização de jornada extraordinária impaga era do reclamante, do qual não teria se desincumbido. Contudo, tal entendimento não pode prevalecer, porque primeiramente para se chegar à conclusão se o empregado tem, ou não, direito às horas extraordinárias perseguidas, há que se verificar a real jornada de trabalho por ele desenvolvida. A ausência de juntada dos cartões de ponto implicou na inversão do encargo de comprovar a jornada em sobretempo, que passou a ser da reclamada, em consonância com a Súmula nº 338 do TST, item I, em sua nova redação. Neste prisma, afastando a presunção de paga de horas extraordinárias proclamada pelo egrégio Colegiado Regional, há que se dar provimento ao presente apelo para condenar o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, abatidos os valores já pagos sob o mesmo título. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-61.081/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : ELIANE DO CARMO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ BASSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao tema afeto à aplicabilidade da Súmula nº 294 a situações em que o direito vindicado tem por fonte instrumento normativo e não dispositivo legal, por divergência, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se verifica o proferimento de decisão para além dos limites da lide, em hipótese na qual está expressamente registrado no acórdão prolatado em sede ordinária que o pedido referente à correção salarial estabelecida coletivamente (CCT 94/95) não é limitado às quatro parcelas não pagas pela reclamada (objeto da primeira reclamatória ajuizada), mas abrange a integração dessas diferenças salariais para cálculo da correção salarial estabelecida em instrumentos normativos posteriores, objeto de uma segunda reclamatória, ajuizada e distribuída por dependência à primeira. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE A DIREITO RESULTANTE DE NORMA COLETIVA. Ante a disposição expressa do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, revela-se inequívoca a aplicabilidade, a direitos assegurados em instrumentos normativos, do entendimento consagrado na parte final da Súmula nº 294, no que tange à sujeição à prescrição apenas parcial, quando caracterizada a respectiva lesão continuada.

**PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Não consubstancia violação do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal a decisão posta no seguinte sentido: "Se na primeira reclamatória trabalhista requereu a reclamante o pagamento das diferenças salariais devidas a partir de novembro/94 (conforme previsão na CCT 94/95) e quando da especificação dos pedidos postulou a sua integração ao salário para o pagamento de horas extras e reflexos; das diferenças salariais previstas na CCT 98/99; da multa do § 8º, do art. 477, da CLT; do aviso prévio; dos 13os salários; das férias; das diferenças relativas aos quinquênios; da multa convencional e do FGTS e respectiva multa, deixando de fazê-lo em relação às correções salariais previstas nas CCTs 95/96, 96/97, 97/98, tenho que, em relação a tais verbas, deve ser considerado marco prescricional diverso do fixado na primeira reclamatória. Assim, as parcelas pedidas na segunda ação, RT 1178/00, somente são devidas a partir de sua exigibilidade, ou seja, aquelas parcelas cuja exigibilidade se deu antes de 31-05-00. Entretanto, a base de cálculo para tais parcelas deve considerar a recomposição salarial decorrente dos reajustes passados, previstas em normas coletivas de trabalho anteriores. As parcelas não serão pagas para período anterior à prescrição declarada, mas a base de cálculo deve ser recomposta, porque esta não prescreve, ante a natureza de salário da verba." REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCOMPATIBILIDADE DO INSTRUMENTO COM LEGISLAÇÃO SALARIAL SUPERVENIENTE. Situação na qual o acórdão proferido em sede regional meramente dá aplicação ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, fazendo valer o estabelecido pelas categorias em Convenção Coletiva de Trabalho, sem chegar a cotejar o teor da norma coletiva em que estabelecido o direito vindicado com os termos da legislação regente da política salarial que se afirma impeditiva da observância do pactuado - no caso, o Plano Real, que vigorou a partir de 28.05.94 - e tampouco houve provocação nesse sentido, em sede declaratória. Preclusa a abordagem do tema sob a óptica do precedente nº 40 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ante a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Paradigmas oferecidos a cotejo provenientes de Turmas deste Tribunal não se amoldam à exigência expressa do art. 896, alínea a, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Conquanto a parte recorrente aponte violação do disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição da República e no artigo 59, § 2º, da CLT, bem como insista na contrariedade ao verbete Sumular nº 85, a premissa fática a partir da qual o faz - notadamente a de que houve ajuste de compensação horária - não encontra respaldo no texto do acórdão proferido em sede regional, haja vista a assertiva ali contida no sentido de que do acordo juntado aos autos "não consta, todavia, qualquer previsão para concomitante compensação e prorrogação da jornada". Conseqüentemente, a incidência da Súmula nº 126 desta Corte na hipótese constitui óbice intransponível ao exame das razões recursais. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-76.012/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSUÉ RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-84.499/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A vedação contida no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja tomado como base para o cálculo do adicional de insalubridade. Tal dispositivo visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator gerador de inflação. Não se pretendeu, no Texto Constitucional, dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, que é servir de padrão de equivalência mínima a ser almejada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, recentemente ratificado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-272/2001-079-15-00.5. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-124.515/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CERES RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional noturno e adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno em relação às horas trabalhadas após as 5 (cinco) da manhã, em prorrogação ao labor noturno; e determinar o pagamento de adicional de periculosidade à Reclamante, invertendo o ônus da subcumbência quanto aos honorários periciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. EXPOSIÇÃO A RAIOS-X.

1. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, inciso VI, da CLT, a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho, também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-136.656/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RENATO PINTO RATTES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORA EXTRA NOTURNA. BASE DE CÁLCULO. o adicional noturno nada mais é do que um plus salarial pago ao empregado em face do maior desgaste a que está submetido durante o período noturno. Daí a conclusão inafastável de que o adicional noturno integra o salário do trabalhador. Assim, não há razão alguma para que se exclua o adicional noturno da base de cálculo do adicional de horas extras, quando prestadas no período correspondente ao horário noturno. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1. Observância ao artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas e à Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-424.421/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : JADER SANTOS DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se suplemente a tutela jurisdicional, examinando-se as omissões apontadas nos embargos declaratórios, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Silente o acórdão regional a respeito de infrações disciplinares perpetradas pelos empregados envolvidos em ato de dispensa, elemento essencial à exclusão da justa causa, ou não, por eventual quebra do princípio da igualdade jurídica, inarredável que padece de satisfatória fundamentação. Violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para que se suplemente a tutela jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-449.850/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO TAULOIS FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para, sanando contradição, suprimir do acórdão embargado a frase: "Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso de revista", constante da fl. 1158.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Acórdão que registra o exame do conhecimento de toda a matéria veiculada no recurso de revista patronal e, não obstante, contém afirmação no sentido de que o provimento do apelo pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional prejudicaria o exame dos demais temas. Incongruência sanável mediante embargos de declaração parcialmente providos.

**PROCESSO** : ED-RR-450.111/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : GILDA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que se observa das razões de embargos de declaração a pretensão da parte de que seja imprimido efeito infringente à modalidade processual utilizada. Inexistentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-478.537/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ALFREDO RICARDO GONÇALVES LAMOSA DUARTE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE QUE SE ACOLHEM PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. JUIZOS DE MORA. ISENÇÃO. FATO GERADOR DO DIREITO. SUJEIÇÃO A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUESTÃO LEGAL. SITUAÇÃO NA QUAL SE INSERE O SUCEDIDO MAS NÃO O SUCESSOR. A circunstância de o recurso patronal ter sido parcialmente conhecido e provido, relativamente ao tema dos juros moratórios, para determinar a limitação do cômputo respectivo à data de decretação da liquidação extrajudicial do sucedido, resulta meramente da aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 304 à espécie e não pode ensejar a equivocada extensão do benefício ao sucessor, na execução, como afirma temer o reclamante, ao justificar a interposição dos presentes embargos declaratórios, se não implementada a condição ensejadora da isenção, claramente expressa no verbete sumular em questão e no artigo 46 do ADCT/CF-88. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-479.017/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO MONTEIRO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. VERA GLÁUCIA SUCASAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Revelam-se, pois, infundados embargos de declaração em que a Reclamada, a pretexto de omissão, pretende novo pronunciamento acerca de suposta legitimidade do representante do Ministério Público para arguir matéria de defesa não suscitada em contestação, tese esta devidamente enfrentada no recurso de revista.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-481.141/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOSIAS MARIN

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APOSTADA A PARTIR DE PREMISSA INVERÍDICA. MANEJO PROTETATÓRIO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. MULTA. Em situação na qual a questão meritória afeta à prescrição incidente sobre os direitos do reclamante, rurícola, foi decidida em instância ordinária e confirmada em sede de recurso de revista por aplicação do entendimento consagrado no Precedente nº 271 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a interposição de embargos declaratórios a pretexto de que a Turma julgadora do Colegiado ad quem haver-se-ia omitido no exame da questão à luz da Emenda Constitucional nº 28/2000, que igualou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais, revela manejo protelatório do instrumento processual, ensejando a imposição à parte da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-489.892/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : MARIA DA PENHA AUXILIADORA TIRADENTES DOS REIS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-527.477/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOÃO SIMIÃO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA NO JULGADO EMBARGADO. MANEJO PROTETATÓRIO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. MULTA. Em situação na qual o recurso de revista do reclamante foi conhecido e provido, quanto ao tema afeto aos efeitos da adesão a plano de demissão incentivada, e determinado o retorno dos autos à origem para exame meritório dos pedidos formulados, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Carta Política, a interposição de embargos declaratórios a pretexto de omissão relativamente à aplicabilidade à hipótese do disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal revela manejo protelatório do instrumento processual, ensejando a imposição à parte da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-531.647/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

**EMBARGADO(A)** : LUÍS APARECIDO AMÉRICO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-536.154/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ANSELMO RAASCH PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. RONI FURTADO BORGIO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração para sanar a contradição entre a parte dispositiva e a ementa do Acórdão, fazendo constar desta última a seguinte expressão: "Recurso de revista parcialmente conhecido e provido", bem como para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar efeito infringente ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para sanar a contradição entre a parte dispositiva e a ementa do Acórdão, fazendo constar desta última a seguinte expressão: "Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.", bem como para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar efeito infringente ao julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-539.837/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FELIPE LOPES DURGANTE

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA ESCLARECER QUE A QUESTÃO SUPOSTAMENTE NÃO ENFRENTADA PELO JUÍZO DECORRE LOGICAMENTE DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO. Em situação na qual o recurso de revista da empregadora não foi conhecido por aplicação da Súmula nº 333, porque decidida a controvérsia respeitante à estabilidade perseguida pelo reclamante em termos condizentes com a orientação do então precedente jurisprudencial nº 229 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cabe esclarecer que a ofensa ao disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, também argüida pela reclamada, não se configura. O mero





reconhecimento de que o empregado celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista não está alcançado pela garantia estatutária prevista no artigo 41 do ADCT não implica violação de preceito que tão-somente estabelece a imprescindibilidade da aprovação em concurso público para ingresso nos quadros da administração pública direta e indireta. Trata-se de disciplinações de institutos completamente distintos. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-541.357/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HERMES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a imperfeição reconhecida no julgado, declarar que o reclamado tinha interesse em recorrer da decisão contrária à incidência dos descontos legais sobre o total da condenação, mas o recurso de revista que interpôs não observou, no particular, os pressupostos específicos de cabimento respectivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCONGRUÊNCIA QUE SE RECONHECE. RECURSO DE REVISTA APRECIADO EM COTEJO COM VOTO VENCIDO FAVORÁVEL AO INTERESSE DA PARTE NO RESPEITANTE AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HIPÓTESE NA QUAL A CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO NÃO SE VIABILIZA PORQUE INSERVÍVEIS A CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA OS JULGADOS PARADIGMAS TRANSCRITOS PELO RECORRENTE E NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL QUALQUER. Em situação na qual o recurso de revista da empregadora não foi conhecido porque equivocadamente cotejadas as razões respectivas com o teor do voto vencido do relator do recurso ordinário, que fora favorável à sua pretensão, no tocante à incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante da condenação, o reconhecimento da incongruência apontada pela parte não pode conduzir à pretendida concessão de efeito modificativo, se verificado que as decisões oferecidas a cotejo para efeito de configuração do dissenso interpretativo não se amoldam à previsão da alínea a do artigo 896 da CLT, por serem provenientes de Turmas do TST, ou omitirem a indicação do número do processo em que proferidas, desatendendo, assim, à orientação da Súmula nº 337, sem que se reconheça caracterizada a violação de preceito legal expresso qualquer. Embargos declaratórios providos para sanar a incongruência apontada e declarar que o recurso de revista do reclamado não alcança conhecimento à falta de observância dos pressupostos intrínsecos respectivos, no tocante aos descontos legais, à luz do disposto no artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-543.000/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDSON DA SILVA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados, por ofensa ao artigo 12 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os recursos ordinários interpostos, como de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se constitui óbice ao conhecimento do recurso ordinário o simples fato de o depósito recursal haver sido efetuado em estabelecimento bancário não pertencente à Caixa Econômica Federal, uma vez que nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.036/90, esta última recebeu a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, assumindo o controle de todas as contas fundiárias, ao passo que os demais estabelecimentos bancários passaram à condição de agentes recebedores e pagadores do Fundo de Garantia, estando aptas, portanto, ao recebimento do depósito recursal, nos termos requeridos pelo artigo 899, § 4º, da CLT. Recursos de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-545.889/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TEODORO FERNANDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade aos termos da Súmula n. 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Rejeito os pleitos formulados em contrarrazões relativos a intempestividade e deserção do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-546.344/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DULCINEA DE FÁTIMA SERRATO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, no que concerne ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face do entendimento cristalizado na Súmula nº 368, I, desta Corte, não mais comporta discussão, no âmbito deste Tribunal, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria concernente aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas resultantes da condenação, sendo os mesmos devidos, consoante se extrai na diretriz estampada na súmula retrocitada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-556.283/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VILMA SILVA DE BIASI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando omissão, obscuridade ou contradição denunciadas, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-563.115/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : RUI DE ALMEIDA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS A PROPÓSITO DE OMISSÃO NO JULGADO QUE NÃO SE VERIFICA. DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM TERMOS CONSENTÂNEOS COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME DA DIVERGÊNCIA APONTADA. Em hipótese na qual o acórdão proferido em sede regional revela fundamentos coincidentes com as diretrizes fornecidas pelo precedente nº 276 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a incidência à espécie do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 desta Corte inviabiliza o exame das razões recursais, do prisma de que se afirma haver incorrido em omissão a Turma julgadora. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-565.288/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES CALLADO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. PETIÇÃO QUE SEQUER INDICA IMPERFEIÇÕES A SANAR NO JULGADO EMBARGADO. INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas definidas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que a parte embargante sequer aponte quaisquer dos vícios e imperfeições enumerados em tais dispositivos legais de que padeça o acórdão embargado, e verificando-se que a totalidade dos temas ventilados nos recursos de revista de ambas as reclamadas foi fundamentadamente enfrentada pela Turma julgadora, nega-se provimento aos embargos declaratórios. Em situação na qual o recurso de revista da parte embargante não foi conhecido porque as violações ali apontadas respeitam a normas do Regulamento do Fundo da Previdência, a interposição de embargos declaratórios a pretexto de que a intenção da recorrente teria sido a de argüir ofensa ao disposto no artigo 202 da Constituição Federal, sob a invocação do princípio da "jura novit curia" e da previsão constante do artigo 282, III, do CPC, consubstancia manejo inadequado do instrumento processual, procrastinatório do feito e, portanto, ensejador da condenação da embargante ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-567.224/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCELINO DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre aspecto constante do recurso de revista, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Não resultando do saneamento do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperiosa a manutenção do julgado embargado, ainda que com o acréscimo de fundamentos dele não constantes na ocasião do julgamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-575.442/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELVIRA EMBRIZI ALVES DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas quanto ao tema "direitos próprios da categoria dos bancários", e no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os direitos inerentes à categoria dos bancários e restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante às condenações ali estabelecidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 37, inciso II da Constituição Federal e 2ª da CLT, e contrariedade à Súmula nº 331, II, deste Tribunal, quando a decisão do Regional não reconhece o vínculo de emprego com o órgão público tomador dos serviços. Também não se conhece de recurso por divergência jurisprudencial, quando a decisão a quo esta em consonância com Súmula atual desta Corte, no caso a Súmula nº 331, IV, nos termos do § 4º do artigo 896, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-576.142/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : VICUNHA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIRAGINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "preliminar de nulidade por julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à competência da Justiça do Trabalho para a expedição de ofícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à sua contribuição previdenciária como segurado, na forma da lei, bem como que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconvencionalmente com a conclusão, não se configura hipótese de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O pedido de reflexos do adicional de insalubridade no cálculo das férias, FGTS e outras verbas indenizatórias revela-se suficiente a respaldar a condenação da reclamada em consectários, incidentes inclusive sobre a multa de 40% do FGTS e 1/3 de férias. Tais parcelas, porque acessórias, estão compreendidas nas verbas indenizatórias correspondentes ao Fundo de Garantia e férias, não se constatando embaraço à defesa da reclamada, no particular. Julgamento extra petita não caracterizado. Ilesos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios, para a averiguação de possíveis irregularidades, a outros órgãos, ainda que administrativos, nos termos do artigo 765 da CLT.

Recurso a que se nega provimento.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.** O fato de a reclamada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinha as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Incidência da Súmula nº 368 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-576.748/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO

**EMBARGADO(A)** : ALBERTO JORGE CHALUPP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas definidas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que o julgado embargado apresente qualquer das imperfeições exaustivamente enumeradas nos referidos dispositivos legais e verificado que a totalidade dos temas ventilados no recurso de revista foi enfrentada fundamentadamente pelo Colegiado de origem, nega-se provimento aos embargos declaratórios. Em situação na qual o teor da petição dos embargos, conquanto confuso, revela a intenção de questionar o teor do verbete sumular aplicado à espécie pelo juízo, fica evidenciado o caráter impugnatório da provocação, que implica a procrastinação desnecessária do feito, a ensejar a aplicação de multa, na forma do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-577.404/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / RS

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

**ADVOGADO** : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

**RECORRIDO(S)** : ADÃO FAGUNDES BITENCOURT E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por autarquia federal, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-578.665/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : AÇOS VILLARES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas definidas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que o julgado embargado apresente qualquer das imperfeições exaustivamente enumeradas nos referidos dispositivos legais e verificado que a totalidade dos temas ventilados no recurso de revista foi enfrentada fundamentadamente pelo Colegiado de origem, nega-se provimento aos embargos declaratórios. Em situação na qual verificado que as razões deduzidas pela parte embargante estão completamente dissociadas da realidade dos autos, cabe presumir intenção meramente protetória, a ensejar a aplicação da multa estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**PROCESSO** : RR-585.991/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO VICENTE MAISTRO

**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINE

**RECORRIDO(S)** : BEBIDAS WILSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VALMIR DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA

**1.- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. NÃO PROVIMENTO.** Se o d. Colegiado Regional expôs, de forma fundamentada, o seu posicionamento, esclarecendo que considerava, utilizando-se do princípio do livre convencimento (artigo 131 do CPC), comprovado o fato de que o reclamante era representante comercial, poder-se-ia falar em decisão injusta ou em má apreciação de provas, cabendo à parte, se assim entender, questionar o acerto, ou não, da decisão, mas em ofensa a preceito assecutorio da completa entrega da tutela jurisdicional não há que se falar.

**2.- VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDA PELA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA. NÃO-PROVIMENTO.** No caso, o egrégio Colegiado Regional houve por bem manter a avaliação do d. Juízo primário a respeito da prova produzida nos autos, julgando comprovada a inexistência da alegada relação de emprego; e a teor do disposto na Súmula nº 126 deste Tribunal, são as Cortes Regionais soberanas para a análise da matéria probatória. Logo, ainda que o recorrente tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte Superior matéria de direito, tem-se que a efetiva reforma do v. acórdão do Regional estaria condicionada ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal. Incólumes os artigos 818 e 843, § 1º, da CLT e 333, II, do CPC tidos como violados.

**3.- Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-590.404/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : HIDERALDO JOSÉ MORENO MANZANO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. BANESPA. DIREITOS PRÓPRIOS DA CATEGORIA DE BANCÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. O v. acórdão do Regional, com base no item II, da Súmula nº 331, deste Tribunal, não reconheceu o vínculo empregatício da recorrida diretamente com a tomadora de serviços, condenada a mesma apenas subsidiariamente. Assim, não cabe deferir ao recorrido o pagamento de parcelas restritas à categoria dos bancários, uma vez que, sendo a tomadora de serviços, apenas responsável subsidiária, a obrigação da mesma se restringe apenas à condenação de pedido decorrente do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora dos serviços. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-592.431/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : MARIA PETRINA DE OLIVEIRA ANTÔNIO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSPREV/MG

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando omissão, obscuridade ou contradição denunciadas, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-594.140/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

**EMBARGADO(A)** : ELIZANDRA BAESSO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO POZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Hipótese em que se observa das razões de embargos de declaração o manifesto inconformismo da parte oponente quanto ao decidido em relação ao deferimento de diferenças salariais, considerando-se ser devido à autora o piso salarial dos empregados bancários. Inexistentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-596.481/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : MARI STELA NUNES DE CORDOVA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração.



**PROCESSO** : ED-RR-597.180/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO OTAVIO DE P. MARI-NHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma da fundamentação deste voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, não sendo a hipótese de conferir-lhes efeito modificativo, sendo certo que não há alteração na conclusão do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-600.749/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ISAIAS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas definidas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que o julgado embargado apresente qualquer das imperfeições exaustivamente enumeradas nos referidos dispositivos legais e verificado que a totalidade dos temas ventilados no recurso de revista foi enfrentada fundamentadamente pelo Colegiado de origem, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-601.110/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MERO GONÇALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE. O entendimento predominante no âmbito desta Corte Superior, consubstanciado no Tema nº 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, é o de que a ausência de homologação na reestruturação realizada em 1991 no quadro de carreira da Companhia de Energia Elétrica por ela implantado em 1977, não lhe retira validade, uma vez que este último fora homologado pela autoridade competente, constituindo, assim, óbice ao pleito de equiparação salarial. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-622.452/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : IVANILDO FERNANDO DA GAMA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-623.194/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : ADILSON ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÍMIS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-628.509/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : LAÉRCIO AYLON RUIZ

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, sanando erro material, determinar que passe a constar na parte dispositiva do acórdão de fls. 1.032/1.035 onde se lê rejeitar os embargos de declaração, acolher os embargos de declaração para, no tocante ao teto regulamentar, o recurso de revista não foi provido e com relação aos embargos de declaração do reclamante, determinar que também conste da parte dispositiva do acórdão que nos cálculos da complementação de aposentadoria seja observada a média trienal valorizada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 289 da SBDI-1.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. REFERÊNCIA INCORRETA AO NOME DO RECLAMANTE. A circunstância de o acórdão embargado haver registrado a conclusão na parte dispositiva dissonante com os fundamentos expendidos no corpo do voto consubstancia mero erro material, que se corrige na oportunidade dos embargos de declaração. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar erro material.

**PROCESSO** : RR-628.768/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : REGINA MARIA SOUZA RIDLEY

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito à prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na petição inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, é apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, e o Tribunal Regional deixa clara a motivação do convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-631.121/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : DESIDÉRIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito à prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na petição inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, é apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, e o Tribunal Regional deixa clara a motivação do convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-635.629/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : DELANO DENIZ CORDEIRO VALADARES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdiccional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido às fls. 233/234, decisão dos embargos de declaração, por vício procedimental ofensivo a preceito constitucional, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão ali deduzida. Determinar, ainda, o sobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso de revista ora interposto.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdiccional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido.

**PROCESSO** : ED-RR-636.347/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : NELSON ANGELO FRANCISCO

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando omissão, obscuridade ou contradição denunciadas, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : RR-641.768/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MALVINO GARCIA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228. O d. Tribunal Pleno desta Corte, julgou, na data de 5/5/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-646.335/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEIREIRA

**AGRAVADO(S)** : MURILO DE SOUZA BATISTA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, I - determinar a reavaliação do presente feito como agravo; II - negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. 1. Não satisfeitos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, impõe-se a manutenção de decisão monocrática que lhe negou seguimento, ainda que por fundamento diverso. 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-646.406/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA DE HOLANDA BARROS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GENE DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo da Constituição Federal, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito constitucional, bem como do dispositivo de lei cuja vulneração se aponta, obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não havendo pronunciamento explícito pelo Tribunal Regional acerca de matéria veiculada em razões de recurso de revista, à luz do dispositivo constitucional invocado, impõe-se a manutenção de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com suporte no artigo 557, caput, denega seguimento a recurso de revista. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-646.516/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : DJALMA ALVES FIRMINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-653.068/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : TOYOTA DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA

**RECORRIDO(S)** : OSMAR DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição Federal de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. Destarte, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-654.403/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA COWAN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MIORIM

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para, sanando erro material, determinar que onde consta José Alves de Oliveira leia-se José Alves de Souza.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. REFERÊNCIA INCORRETA AO NOME DO RECLAMANTE. A circunstância de o acórdão embargado haver registrado incorretamente o nome do reclamante consubstancia mero erro material, que se corrige na oportunidade dos embargos de declaração. Quanto à assertiva de que o valor da parcela postulada é tema a ser discutido na oportunidade da liquidação da sentença, não comporta esclarecimentos do prisma do valor mínimo a ser observado por força dos termos do pedido inicial, porquanto aspecto meramente acessório da fixação do valor devido. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar erro material.

**PROCESSO** : RR-659.972/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE BERTO PENCO

**ADVOGADA** : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO 1. Todas as questões ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional. 2. Caso contrário, emerge em óbice ao conhecimento do recurso de revista a orientação traçada na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-660.246/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : INTERMEAT ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

**RECORRIDO(S)** : ORLANDO FINHOLDT FILHO

**ADVOGADA** : DRA. GISELE SALVADOR MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do apelo quanto ao tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período, consoante diretriz contida na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-660.693/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo legal cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não havendo pronunciamento explícito pelo Tribunal Regional acerca de matéria veiculada em razões de recurso de revista, à luz do dispositivo legal invocado, impõe-se a manutenção de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com suporte no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula 297 do TST, denega seguimento a recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-662.803/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : DANIEL JORDÃO MARTINS DE SALES

**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMA Nº 04 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se viabiliza o recurso de revista calçado em contrariedade ao Tema nº 04 da Orientação Jurisprudencial quando a decisão do Regional mantém a condenação ao adicional de insalubridade sob o fundamento de que o laudo pericial e a inspeção judicial foram conclusivos quanto à condição insalubre, não identificando a atividade desenvolvida pelo autor, tampouco debatendo a questão quanto ao enquadramento desta na relação oficial do Ministério do Trabalho. Na espécie, aliás, ao ser provocado quanto a tais temas, por meio de embargos de declaração, registrou a Corte a quo a preclusão sobre a matéria, não tendo a reclamada, por seu turno, quanto a esta questão, manifestado seu inconformismo no seu recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-662.805/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO RURAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : IVANCI MENDONÇA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por ofensa ao artigo 12 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto, como de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se constitui óbice ao conhecimento do recurso ordinário o simples fato de o depósito recursal haver sido efetuado em estabelecimento bancário que não a Caixa Econômica Federal, uma vez que nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.036/90, esta última recebeu a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, assumindo o controle de todas as contas fundiárias, ao passo que os demais estabelecimentos bancários passaram à condição de agentes recebedores e pagadores do Fundo de Garantia, estando aptas, portanto, ao recebimento do depósito recursal, nos termos requeridos pelo artigo 899, § 4º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-663.923/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**RECORRIDO(S)** : JOÃO CONRADO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CLODOLDO CHUKR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto no artigo 899, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do Recurso Ordinário interposto, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 E APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 264 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte Superior, atenta aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais, corrigiu o excesso de formalismo existente na Instrução Normativa nº 15, por intermédio da Instrução Normativa nº 18/99, publicada no DJU de 12.1.2000, que estipulou as condições de validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho, tendo como escopo, registro, assegurar a uniformidade de procedimento quanto à garantia do juízo (finalidade maior do depósito recursal). E, segundo referida Instrução, a validade do depósito recursal fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1 do TST o entendimento de que não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva. No caso presente, a guia GFIP foi preenchida corretamente todos os seus campos, com exceção apenas do número do PIS/PASEP, sendo o valor do depósito recursal efetivamente recolhido e comprovado a tempo e modo, encontrando-se satisfeita a exigência da Instrução Normativa nº 18/99 e atendendo indubitavelmente ao disposto no artigo 899 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.





**PROCESSO** : ED-RR-673.502/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : ANTONIA ROSIMEIRE DE GODOY

**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios da reclamante, para esclarecer o julgado, nos termos do voto do relator, e negar provimento aos embargos declaratórios da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Caracterizada a hipótese de obscuridade, decorrente dos termos do acórdão em relação aos efeitos do provimento do recurso, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para esclarecer o julgado, declarando-se que o provimento da revista foi no sentido de se decretar o restabelecimento da sentença no que se refere à condenação ao pagamento de horas extras, incluindo adicional, reflexo e divisor.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA.** Hipótese em que a reclamada, condenada ao pagamento de horas extras no primeiro grau, interpôs recurso ordinário, fincando suas razões de inconformismo, primeiro, no fato de a condenação ter sido imposta com base no depoimento de testemunha suspeita, depois, com a impugnação aos próprios termos do depoimento. No Regional, elegeu-se a tese da suspeição, declarando-se a improcedência da ação sem adentrar-se no conteúdo probatório do depoimento da testemunha tida por suspeita. O provimento da revista para restabelecer a sentença poderia constituir, se fosse o caso, erro de procedimento, hipótese estranha à da omissão, conforme definida essa figura no texto do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-679.892/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : DORIS TEREZINHA DUTRA PRATES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** CEEE. QUADRO DE CARREIRA CUJA HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO É CONSIDERADA DESPICIENDA EM FACE DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPREGADORA. TESE JURÍDICA RESPALDADA PELA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL AD QUEM. REEXAME POR DIVERGÊNCIA QUE ENCONTRA ÔBICE NO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 333. Na hipótese, o acórdão do Regional registra a irrelevância do fato de o quadro de carreira patronal não ter sido homologado pelo Ministério do Trabalho, considerada a natureza jurídica da empregadora, integrante da administração pública indireta. Posicionamento que tem o respaldo da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 06), em consequência do que inviabilizado o reexame da matéria mediante caracterização de dissenso interpretativo, a teor do disposto na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-689.739/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BCN ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

**RECORRIDO(S)** : ARNALDO MENDES CARIRI

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do tema: equiparação salarial; unanimente, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação dos artigos art. 46 da lei 8541/92 e 43 da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda seja observado, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado, e os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos estritos termos do que dispõe a Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1.- EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST o apelo fundado em ofensa ao artigo 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial.

**2.- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS- INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 368.** A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária. Inteligência da súmula nº 368.

**3.- Recurso de revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-691.448/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : NET RIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ÂNGELO DE FARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o artigo 114 da Carta Maior confere à Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar o pleito relativo a dano moral e material decorrente da relação de trabalho, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-691.451/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : FIRMO DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, é indevido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS sob toda contratualidade. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-693.078/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : CLEANO LUIZ DIAS DA CÂMARA

**ADVOGADO** : DR. IRANDI DE PAULA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LUIZ S. FONTENELE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS Esta Corte Superior tem posicionamento firmado no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, é indevido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS sob toda contratualidade. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-695.537/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : VICENTE CATAPANI (FAZENDA NIÁGARA)

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES FLORENÇO

**ADVOGADO** : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas em itinere fora das condições pactuadas em cláusulas convencionais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. HORAS IN ITINERE. HORAS EXCEDENTES. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO GASTO NO TRAJETO. Tem plena validade jurídica a cláusula de acordo coletivo de trabalho que limita o número de horas para pagamento de horas in itinere, porque deve prevalecer o ajuste coletivo, prestigiado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-696.604/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**RECORRIDO(S)** : IVO GUIOMAR MULLER

**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BRÜNING

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-700.035/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**RECORRIDO(S)** : SANDRA ISABEL FERNANDES MACHADO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego - tomador de serviços - sociedade de economia mista - ausência de concurso público" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços - Banespa - e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento dos direitos alusivos à categoria dos bancários, restringindo a condenação do primeiro reclamado tão-somente a responder, de forma subsidiária, pelo pedido reconhecido pelo v. acórdão recorrido como devido relativo ao pagamento de horas extras e seus reflexos em férias, acrescidas de 1/3, 13ºs salários, DSRs e FGTS, respeitados os termos e limites da fundamentação. Juros e correção monetária na forma da lei, observada a Súmula 381.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não se reconhece o vínculo de emprego com o primeiro reclamado, tomador dos serviços, sociedade de economia mista, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, deferido pelo eg. Tribunal de origem, sem o indispensável concurso público (Art. 37, inciso II, da Constituição Federal). A contratação irregular da autora, mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, aplicando-se ao presente caso a orientação consagrada no item II da Súmula nº 331 do TST. Assim sendo, afastado o vínculo empregatício com o tomador dos serviços, não cabe o reconhecimento das parcelas atribuídas apenas à categoria dos bancários, restando apenas a responsabilidade subsidiária deste quanto aos direitos trabalhistas reconhecidos em juízo decorrente de contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-703.214/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : JOSÉ ALVES DE LIMA NETO

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA SOTOMA

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão, obscuridade ou contradição denunciadas, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-706.671/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

**EMBARGADO(A)** : SINFOROSA FERREIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 123/127, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-707.134/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**RECORRIDO(S)** : MARIA IMACULADA FERREIRA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. EDILSON CATANHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA COMPENSATÓRIA. AJUSTE TÁCITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, inviável é a manifestação deste Tribunal sobre a controvérsia relativa à existência de provas dos elementos característicos da jornada compensatória. Recurso de revista de que não se conhece, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-715.229/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CARNUTO

**RECORRIDO(S)** : RANNIER BARBOSA ELIZIARIO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo legal.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Aplicação da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-720.408/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

**ADVOGADO** : DR. HUDSON DE FARIA

**RECORRIDO(S)** : LEONILDO CARVALHO SILVA

**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo terceiro embargante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A questão da possibilidade de se penhorar bem garantido por penhor ou hipoteca está dirimida nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, assim vazada: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista."

Dessa forma, o entendimento da Corte Regional em consonância com as diretrizes perfilhadas pelo referido tema, não viola os diversos dispositivos constitucionais pelo recorrente apontados. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-722.315/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DINIZ TAVARES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e de seus reflexos, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da Colenda SBDI-1, é lícita a obediência, por parte do empregador, ao instrumento normativo (DC nº 8.948/1990.1) que alterou as diferenças intermistas previstas no regulamento de recursos humanos. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-724.178/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. CRISTIANA SOARES O. A. NOBRE

**EMBARGADO(A)** : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

**EMBARGADO(A)** : GIOVANE DOS PASSOS FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, e determinar que, da parte dispositiva do acórdão embargado, seja excluída a expressão "contraprestação pactuada".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE ACOLHEM PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUE NÃO SE VERIFICA. DECISÃO PRÓFERIDA CONSOANTE OS TERMOS DE VERBETE SUMULAR ESPECÍFICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363. Em hipótese na qual o recurso patronal foi parcialmente conhecido e provido, quanto ao tema afeto aos efeitos produzidos pelo contrato nulo, por aplicação do entendimento expresso na Súmula 363, a assertiva no sentido de ser devida, além dos depósitos do FGTS, apenas a "contraprestação pactuada" não configura contradição, mesmo se na situação dos autos não se postularem diferenças salariais, nem foi proferida decisão condenatória a tal respeito, porque a referência decorre meramente da fidedignidade ao teor do verbebo sumular tomado como fundamento e não implica em condenação a tal título. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-725.387/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ENGE URB LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ALVES DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228. O d. Tribunal Pleno desta Corte, julgou, na data de 5/5/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-727.274/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ELVIRA CALISTI

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320/SBDI-1. Embargos de Declaração rejeitados diante da desnecessidade de avaliação da intempestividade de recur-so em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI-1.

**PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.** Omissão não configurada, traduzindo, os embargos declaratórios, a rigor, a inconformidade da parte com o provi-mento dado ao recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-727.956/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BRASILWAGEN AUTO LOCADORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BENEDITO BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Para identificar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, necessário que o acórdão do Regional, soberano na apreciação do acervo probatório dos autos, esclareça: a) se houve, ou não, ressalva dos empregados; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nos termos de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Silente o acórdão do Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas nos recibos de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à invocada súmula ou verificar-se divergência jurisprudencial com paradigmas que contemplem tais pressupostos. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-738.952/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**RECORRIDO(S)** : IRAÍ ALDEMIRA ROCCA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

O recurso de revista não merece conhecimento, pois não houve manifestação do egrégio Tribunal Regional quanto às diferenças de correção monetária sobre a participação nos lucros e resultados, carecendo o tema do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-739.744/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : GUERINO BEDIN

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INESPECIFICIDADE DE JURISPRUDÊNCIA. A decisão embargada é expressa ao emitir pronunciamento acerca da inviabilidade da demonstração de dissenso pretoriano, indicando os fundamentos pelas quais concluiu pela incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto tem-se que a omissão apontada não resta configurada, traduzindo, os embargos declaratórios, a rigor, a inconformidade da parte com o não conhecimento do recurso de revista. Embargos rejeitados.



**PROCESSO** : ED-RR-743.862/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO(A)** : ALCIONE RIBEIRO PONTES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA TRIENAL E LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PISO E AO TETO. Devem ser respeitadas as limitações relativas ao piso e ao teto limite, bem como observada a média trienal, disposições previstas na Circular FUNCI nº 398/61, uma vez que essa a orientação dada pela juris-prudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Orientações Juris-prudenciais de nos 19 e 21/SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-751.762/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE CAMARGO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, ante a inexistência de mandato.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. APELO FICTAMENTE INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser tido como inexistente o apelo assinado por causídico sem poderes de representação, sendo inaplicável em sede recursal, o disposto no artigo 13 do CPC, nos termos da Súmula nº 383 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.435/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

**RECORRIDO(S)** : MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "parcela 'sexta parte' - integrações - reflexos"; e II - conhecer do recurso de revista com relação ao tema "parcela 'sexta parte' - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.

1. O servidor público é gênero, do qual o empregado celetista contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas é espécie.

2. Ante o comando expresso de dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, que concede o adicional "sexta-parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos empregados celetistas.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-772.291/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.

**RECORRIDO(S)** : EDSON CARLOS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo terceiro embargante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CÉDULAS DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. A jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do consectário lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre

quaisquer outros. Aliás, a matéria já não enseja debates nesta Corte Superior, que já firmou entendimento no sentido da impenhorabilidade dos bens gravados por cédula de crédito industrial, por meio de alienação fiduciária, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-772.310/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**RECORRIDO(S)** : AMARO ALEXANDRE DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - súmula nº 330 do TST", "horas extras", "horas extras - faltas, licenças e feriados - cálculo".

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, assim como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-785.695/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

**EMBARGADO(A)** : ANDRÉA LUCIANA CASSIMIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-791.437/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : DALVA MARIA ROBERTO MATEUS

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem para que examine o recurso ordinário obreiro no que atine às horas extraordinárias e seus reflexos, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA EXPRESSA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Merece conhecimento por divergência jurisprudencial o presente recurso de revista pelo fato de que a decisão do Tribunal Regional consigna o entendimento de que indevida a pretensão ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, se no Termo de Rescisão Contratual firmado pelo empregado inexistente qualquer ressalva quanto às verbas ali consignadas, não fazendo nenhuma alusão à indispensável assistência sindical, estando, portanto, tal conclusão em dissonância com o contido na Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem para que examine o recurso ordinário obreiro no que atine às horas extraordinárias e seus reflexos, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-792.352/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ELISABETE SALDANHA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 345 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 a "exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT", emergindo, pois, como óbice à pretensão recursal calcada em divergência jurisprudencial o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-796.051/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO CIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**RECORRIDO(S)** : INÁCIO BIDART DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - bancário - cargo de confiança", e "horas extras além da oitava diária - depoimento pessoal - prova emprestada".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, CLT.

**GERENTE DE CONTAS.**

1. Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a mera percepção de gratificação de função, bem como o título atribuído ao cargo exercido não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.

2. Se o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, constata que o Autor efetivamente não detinha a fidúcia inerente às funções relacionadas no artigo 224, § 2º, da CLT, para efeito de configuração do cargo de confiança bancário, afigura-se irrelevante a informação acerca da percepção de gratificação de função.

3. Nessas circunstâncias, a Súmula nº 126 do TST obsta a pretensão de discutir a inserção do Autor na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, em sede extraordinária.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-803.532/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO JORGE MORAES

**RECORRIDO(S)** : IBRAHIM DAWA

**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Tema nº 49 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UTILIZAÇÃO DE BIP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SOBREAVISO. PROVIMENTO. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, o empregado que utiliza o aparelho BIP tem ampla liberdade de locomoção, não permanecendo estritamente à disposição do empregador. Assim sendo, não há como reconhecer como sendo de sobreaviso este período, se o empregado não permanece em sua residência aguardando chamada para o serviço, segundo interpretação do artigo 244, § 2º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-803.829/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA DECORITE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES

**RECORRIDO(S)** : VOLZETE AIRES DE COUTO

**ADVOGADA** : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "férias", "horas extras", "FGTS", "multa - embargos de declaração", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "onorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST a condenação aos honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, que regula a concessão da verba na Justiça do Trabalho, qual seja, a Lei 1.060/50.

3. Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-810.777/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GARANTIA POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. A matéria concernente à exigência de depósito recursal na fase de execução já se encontra pacificada nesta Corte, no sentido de que quando a execução encontrar-se garantida por penhora, inexigível o referido recolhimento (Súmula nº 128, II do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-816.188/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : TEOTÔNIO VIEIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, para esclarecer o julgado, nos termos do voto do relator.

**EMENTA:** ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS. EDIÇÃO. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ESCLARECIMENTO DO JULGADO. A edição de orientações jurisprudenciais e a indicação dos verbetes aprovados para obstar o conhecimento de recurso não transgredem os artigos 22 e 61 da Constituição Federal, porque o Tribunal Superior do Trabalho, quando procede à consolidação de sua jurisprudência dominante, atua autorizado por normas regimentais, editadas com supedâneo na Constituição Federal e na legislação processual. Embargos declaratórios providos a fim de esclarecer que o não conhecimento de recurso de revista com a indicação de orientação jurisprudencial não conduz ao reconhecimento de invasão, pela Turma julgadora, da competência do Congresso Nacional, declarando-se, também, que a decisão no sentido da não-aceitação de quitação genérica passada por empregado que adere ao PDV em relação às verbas rescisórias não transgredem o texto do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-1.201/2002-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas definidas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que o julgado embargado apresente qualquer das imperfeições exaustivamente enumeradas nos referidos dispositivos legais e verificado que a totalidade dos temas ventilados no recurso de revista foi enfrentada fundamentadamente pelo Colegiado de origem, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR E RR-47.488/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOÃO ÊNIO SARTORI

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, dar provimento para afastar a condenação em férias proporcionais acrescidas de um terço e décimo terceiro proporcional. Negar provimento o agravo de instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

2. Nulo o segundo contrato de trabalho, que se seguiu à aposentadoria espontânea, em virtude da não-aprovação prévia em concurso público, não são devidos férias e décimo terceiro proporcional.

3. Recurso de revista conhecido e provido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-470.851/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO(A)** : ALCÁRIO WEBER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO PRECEDENTE Nº 111 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 9.756/1998. SERVIDORIDADE DE DIVERGÊNCIA PROVE-NIENTE DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A circunstância de o primeiro recurso de revista patronal ter sido interposto em fevereiro de 1998 - data anterior, portanto, à promulgação da Lei nº 9.756 - não atrai, necessariamente, a incidência na espécie do entendimento consubstanciado no precedente jurisprudencial nº 111 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, hoje cancelado, se verificado que as datas de publicação dos acórdãos paradigmáticos oferecidos a cotejo, provenientes do mesmo tribunal prolator do acórdão objeto de insurgência, não haviam sido registradas na petição recursal, somente vindo a ser informadas no segundo recurso de revista interposto, já na vigência da referida lei. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos no sentido de que a orientação consubstanciada na Súmula nº 337 desta Corte constituiria óbice ao conhecimento do recurso de revista, mesmo que superada a questão posta em sede declaratória, afeta à aplicabilidade da OJ nº 111 à hipótese.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 10 dias do mês de agosto ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Luis Antônio Camargo de Melo e, como Secretária, a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 5048/1988-001-13-40.5 da 13ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Zilda Di Pace Sodre e Outros, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 859/1989-001-13-40.0 da 13ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Antônio Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899/1989-004-13-40.1 da 13ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Aristides Pereira de Andrade (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1734/1989-015-05-00.0 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Espíneira Lemos, Agravado(s): Antônio Mutti de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento. **Processo: AIRR - 479/1990-004-09-40.0 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Adelino Schafachek e Outros, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 872/1991-029-01-40.5 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CE-DAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Manoel Messias Figueiredo da Rocha, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2061/1991-033-01-40.8 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alberlandino Arlindo Guimarães e Silva e Outra, Advogado: Dr. Júlio Menandro de Carvalho, Agravado(s): Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, Advogada: Dra. Ana Luiza Bretas da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2707/1991-009-01-40.3 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): André Luiz de Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Merçon Nevôa, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94406/1991-018-04-40.2 da 4ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jorge Bonotto Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Rita Firmo de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 1761/1992-382-02-40.5 da 2ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Christiano Pereira da Silva, Agravado(s): Antônio Fernandes, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2777/1992-012-01-40.5 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Celso Santos Leal, Advogada: Dra. Ludmila Schargel Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1248/1993-002-22-40.3 da 22ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Jusselino Luz Nunes, Advogado: Dr. Marília Stella Ferraz Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1468/1993-007-10-41.7 da 10ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Bruno de Souza Vichi, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, vencido o Exmo. Juiz-Relator, que negava provimento. O Exmo. Juiz Samuel Corrêa Leite, relator, participou apenas do julgamento do dia 17/03/2004 quando proferiu seu voto. O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva foi designado relator do acórdão do presente processo em face do art. 128 § 8º do RITST. **Processo: AIRR - 1468/1993-007-10-40.4 da 10ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 35/1995-053-03-41.5 da 3ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Naylor Ematne Júnior, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Adelina América de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Nelson Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 279/1995-018-04-40.2 da 4ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Tereza Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1561/1995-001-23-40.1 da 23ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Agravado(s): Suely Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384/1996-831-04-40.8 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fátide Belkis Costa Pereira, Agravado(s): Gil Maroneze, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 639/1996-005-23-40.7 da 23ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Global Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Micael Galhano Feijó, Agravado(s): Efigênio Pereira, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Coutinho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe pro-





vimento. **Processo: AIRR - 1375/1996-012-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Heini Kloos, Advogada: Dra. Alice Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12613/1996-011-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rosana Veiga Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro, Agravado(s): Cleidir Trauchinski, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36221/1996-010-09-41.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Agravado(s): Sérgio de Castro Farias, Advogado: Dr. Alceu Bodot, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 595/1997-821-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Paulo Aydos Moreira, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1143/1997-201-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Viação Montenegro S.A., Advogado: Dr. Pedro Luís Piqueres, Agravado(s): Nelson Luiz Juchem, Advogado: Dr. Paulo Tscheika, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1455/1997-461-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Eduardo Mendes Lima, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8121/1997-006-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Antônio Fontana, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrem Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/1998-010-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto e outros, Agravado(s): Doralino Manoel Cassol Filho, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 557/1998-511-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Ivo Galves, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 901/1998-029-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira Corretora de Previdência Privada - CIBRAPREV, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Agravado(s): Getúlio Villar Machado, Advogado: Dr. Arley Barrios Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/1998-022-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bárbara Luciana Borges Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1693/1998-201-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rodoviário Nova Era Ltda., Advogada: Dra. Joana Teresinha da Silva Nobre, Agravado(s): Matiarena Assis da Silveira, Advogada: Dra. Carmelina Mazzardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2303/1998-022-09-41.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Márcia Aparecida Lemes, Advogado: Dr. Lauro Carneiro da Siqueira, Agravado(s): Unitrab - Cooperativa da Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos de Paranaguá Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Petroski dos Santos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2749/1998-060-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto de Pediatria e Pronto Socorro Infantil Água Branca Ltda., Advogada: Dra. Iraildes Santos Bomfim do Carmo, Agravado(s): Mauro Roberto Lívio de Buone, Advogado: Dr. Alfredo Benites, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3543/1998-513-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Editora Jornal de Londrina S.A., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Brawder Pereira de Paula, Advogado: Dr. Ellis Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): Joselito Bortolotto, Advogado: Dr. Paulo César Chanan Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e tendo em vista o disposto nos artigos 17, I, IV e 18, do CPC, condenar a agravante a pagar, ao agravado, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: AIRR - 372/1999-043-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Corina Pires Ramos, Advogado: Dr. Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 399/1999-029-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica -

CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Maria Eloci da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 429/1999-631-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Renato dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 471/1999-821-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Loreni Silveira Pawlak, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 531/1999-006-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Sheila Maria de Simone, Advogado: Dr. Walmyr Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/1999-005-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado(s): Urbano Vitalino de Melo Filho, Advogado: Dr. Alexandre Magno Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 834/1999-024-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Tiago Pereira Mimoso, Agravado(s): Carlos Alberto do Nascimento, Advogado: Dr. Darci de Araújo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1004/1999-021-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Oromi Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1153/1999-271-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Eliar da Silva, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1695/1999-120-15-40.6 da 15a. Região.** corre junto com RR-1695/1999-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Waldomiro Correa de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2334/1999-013-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Luis Henrique Maia Mendonça, Agravado(s): Vania Guitzel Rodrigues Cafezeiro, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2852/1999-122-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Alves Duarte, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 596237/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Municipal de Informática e Planejamento S.A., Procurador: Dr. Daniel Bucar Cervasio, Agravado(s): Luiza Iara Mateus, Advogado: Dr. Aldeir Teixeira Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo (art. 245, II, do Regimento Interno do TST) para, reconsiderando o r. despacho às fls. 104/105, analisar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 128/2000-012-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ivana Neves Soares, Agravante(s): Ivan Elias Vieira, Advogado: Dr. Fabrício Abrantes de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do Reclamante e do Reclamado. **Processo: AIRR - 157/2000-058-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 501/2000-074-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CAF- Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Victor Raymundo Lamego Júnior, Agravado(s): Vicente Basílio, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Agravado(s): Transportadora Alves Empreendimentos Florestal Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ayres, Agravado(s): Izabel Ângela Ferreira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 705/2000-059-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Silvaneide da Hora Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumbry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 712/2000-017-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Kátia Silene Oliveira Borges, Advogada: Dra. Ivanize T. Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 815/2000-011-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado

Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Gislene de Souza, Advogado: Dr. Angelo Bacelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1170/2000-019-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Agravado(s): Maximiano Bento Neto, Advogada: Dra. Mari Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1246/2000-445-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Irani da Silva dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1659/2000-732-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Ricardo Meinhardt, Advogado: Dr. Aureo Luiz Jaeger, Agravado(s): Pascottini & Ayala Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Valesca Athayde Portella, Agravado(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2009/2000-231-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Bercino Luís da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contramínuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2232/2000-033-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): Mário Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Diógenes Prado Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6524/2000-034-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Agravado(s): Antônio Rogério Prim, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 643397/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Alberto Neves Pereira e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ausência de legitimidade para atuar no presente feito. **Processo: AIRR - 104/2001-001-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eloísa Maria de Oliveira Barreto, Advogado: Dr. José Mendes Linard, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 129/2001-662-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Eduardo Haetinger, Advogado: Dr. Pércio Duarte Pessolano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 137/2001-038-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Laboratório Daut Oliveira Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Alves Massá, Agravado(s): Adriano Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. Jozelmo de Oliveira Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 252/2001-015-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com RR-252/2001-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Callage & Filho Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Araújo Chagas, Agravado(s): Editora Revista dos Tribunais Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Darci Mejolaro, Advogada: Dra. Irene Mariane Thiessen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 252/2001-015-04-41.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-252/2001-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Darci Mejolaro, Advogada: Dra. Irene Mariane Thiessen, Agravado(s): Editora Revista dos Tribunais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Araújo Chagas, Agravado(s): Callage & Filho Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Azevedo Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 254/2001-002-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): Paulo Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Maurício Marques de Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 266/2001-042-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Alenir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Celso Mitsuo Taquecica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 349/2001-441-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Abelardo José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 518/2001-020-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maria Lúcia Juliano Monteiro Selmer, Advogada: Dra. Maria Stella de Macedo, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2001-462-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Asta Médica Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Mussolino de Freitas, Agravado(s): Weliton Galvão Palma, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776/2001-669-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Florestópolis, Advogado: Dr. Mário Rocha Filho, Agravado(s): Geisa Lacerda Murad, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Rosin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779/2001-024-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ceramarte Ltda., Agravado(s): Raimundo Neppel, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2001-032-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Tropical Clube de Minas Gerais, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Israel Sabino da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. José Gonçalves Pena Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2001-811-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com RR-1040/2001-5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Danton Rosa Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1064/2001-037-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Rogério Alves, Advogado: Dr. Eustáquio Ribeiro Neto, Agravado(s): Carlos Ernanny Chagas de Mello e Silva, Advogado: Dr. Celso Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2001-086-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco Edivaldo Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1485/2001-003-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): TV Omega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Herli de Souza Aidano da Silveira, Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1556/2001-007-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Kleber Luiz Vaneli da Rocha, Agravado(s): Carlos Eduardo Zucoloto Xavier, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1759/2001-051-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dedini Refratários Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Lázaro Jacinto de Campos, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1766/2001-012-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Lecy Ribeiro da Silva e Outra, Advogado: Dr. Juarez dos Santos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1847/2001-041-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Claudemir Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Eduardo Andrade Rios, Agravado(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Edgard Grosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2106/2001-046-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Agravado(s): Albanir Pereira da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2249/2001-024-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Geraldo Pataro, Advogado: Dr. Edson Donzella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2251/2001-027-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elisabete Batista dos Santos, Advogada: Dra. Elizabeth Lula Mamede, Agravado(s): Drogasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2602/2001-033-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): São Paulo Golf Club, Advogada: Dra. Carine de Cássia Tavares Dolor, Agravado(s): João Francisco da Silva, Advogado: Dr. Henrique Carmello Monti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3531/2001-242-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Celso Freitas Manhães, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Morais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741974/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Geraldo Marques

de Oliveira, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Fundação Espírita Américo Bairral, Advogado: Dr. Benedito de Matheus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749685/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mário de Souza Neves, Advogado: Dr. Ivando Santos Souza, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 767344/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s) e Recorrente(s): Roque Eduardo de Franceschi, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: 1) Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; 2) Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR - 768899/2001.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Usina São João, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): Janete Xavier Leite, Advogado: Dr. José Dionízio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 771563/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Flávia Cristina Araújo Catone, Advogado: Dr. Antônio Edvaldo Rocha, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77513/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jair Dias Ferreira, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790927/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elizabeth Macau, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Agravado(s): Associação Brasileira de Odontologia, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798335/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Osmar Zanardi, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798342/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasilminas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Agenor Palmorino Mônico, Agravado(s): Luiz Filho da Silva, Advogado: Dr. Dorival Spiondon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803401/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco José Gomes, Advogada: Dra. Maria Vilma Alves da Silva Hirata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805669/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Silvio Luiz Port, Advogado: Dr. Eduardo Módena de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809302/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Natanael Matos da Silva, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 813173/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Durval Antônio Guerra Valente, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Agravado(s) e Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que os Recursos de Revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 813233/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderle%, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: AIRR - 83/2002-056-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Nassar Mouawad, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Transair Internacional Linhas Aéreas Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Cristiano Mescolin do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 113/2002-721-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Novo Cabrais, Advogado: Dr. Silomar Garcia Silveira, Agravado(s): Leopoldo Carlos Winter, Advogado: Dr. Jorge Steindorff, Agravado(s): Miguel Florindo da Silva - ME, Ad-

vogada: Dra. Rosane Marli Haubert da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 266/2002-098-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilson Sanches e Outros, Advogado: Dr. Carlos Jorge Martins Simões, Agravado(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Advogado: Dr. Benedito Libério Bérnago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 330/2002-107-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ronaldo Samarane, Advogado: Dr. Ênio Alberi Pereira Soares, Agravado(s): Sidney Hamilton de Jesus, Advogada: Dra. Rosângela Morsani Silva, Agravado(s): Brasil Tecnologia Sistemas e Serviços Ltda. e Outros, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz-Relator, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 356/2002-921-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Herbert Alves Marinho, Agravado(s): Naézio Souza de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Silvio Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 392/2002-654-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria e Metalúrgica Guairão Ltda., Advogado: Dr. Filipe Alves da Mota, Agravado(s): Wilson Mitsuo Nakamura, Advogado: Dr. Júlio Mitsuo Fujiki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 454/2002-009-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Agravado(s): Marcelo Queiroz Beserra, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 508/2002-089-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elza Regina Benesse, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2002-094-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Douglas de Jesus Severino, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760/2002-015-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Associação de Promoção Humana Divina Providência, Advogado: Dr. Milton Eduardo Colen, Agravado(s): Arnaldo Lima Esteves, Advogado: Dr. José Edson Bastos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813/2002-203-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Stefani Veículos e Autopeças Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): Joelci Machado, Advogada: Dra. Marileuza Leão Pergher, Agravado(s): Henrique Stefani & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Solange Donadio Munhoz, Agravado(s): Querodiesel - Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda., Advogada: Dra. Solange Donadio Munhoz, Agravado(s): Retificadora Metropolitana Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 819/2002-002-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Sebs - Hospital Mae de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Noeli Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Matias da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 879/2002-015-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Agravado(s): Sílvia Aparecida Teixeira Nunes, Advogado: Dr. Marcelo R. Diniz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 891/2002-110-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Clara Naves Rennó - MMC Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Ortelina de Araújo Costa, Advogado: Dr. Cívus Talcídio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 901/2002-461-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton Santos Lima, Advogada: Dra. Luciana Baracho Melo, Decisão: por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 905/2002-003-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Divino Batista, Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1029/2002-463-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Raimundo Brito dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tarso Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2002-662-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Ro-



berto Gallina, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Agravado(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1350/2002-463-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ary Quadros Teixeira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1403/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Geraldo José Henriques Guedes Alcoforado, Advogada: Dra. Ivana Calado Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1415/2002-023-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maurílio Sebastião Filho, Advogado: Dr. Adilson Elias de Oliveira Sartorello, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Homero, Agravado(s): O Corpo do Negócio Ponto de Venda Ltda., Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de e por falta de autenticação de peças essenciais à sua formação. **Processo: AIRR - 1471/2002-006-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vicente Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Mônica de Freitas, Agravado(s): Detroit Center Car Ltda., Advogado: Dr. Wladimir de Oliveira Durães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1479/2002-013-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Sérgio Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1564/2002-005-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Ana Rosa Alves de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Souza Carmona, Agravado(s): Marizete Neves da Cruz Sodré, Advogado: Dr. Laerte Santana, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator (IUI). **Processo: AIRR - 1617/2002-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Qualidade Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., Advogado: Dr. Odílio Zanuzo, Agravado(s): Mirian Lúcia de Freitas Diogo, Advogado: Dr. Glécio T. de Mello, Agravado(s): Quartz Palace Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1625/2002-009-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): João Francisco Trevas e Outros, Advogada: Dra. Maria Helena Cabral de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1644/2002-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Edna Lins de Brito e Outros, Advogada: Dra. Maria Helena Cabral de Melo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1653/2002-064-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eliana de Souza Lima Agabiti, Advogado: Dr. Adilson Borges de Carvalho, Agravado(s): Pueri Domus Escola Experimental Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1710/2002-003-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Celso Reis Rabelo, Advogado: Dr. Pedro Dualibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1800/2002-020-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fábio Ramos Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Antônio França Santana, Advogado: Dr. Ival Maia Ribeiro, Agravado(s): TVS - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2091/2002-082-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Marilza Alves Arruda de Carvalho, Agravado(s): Erica Eleotério de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Catalani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2290/2002-463-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Marcilêa dos Santos Martins, Advogada: Dra. Vanda Lúcia T. Antunes, Agravado(s): Gilmar José Afonso Vilela, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2446/2002-002-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Minoru Inui, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2490/2002-030-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Karen Simone Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Nilsu José Miguel Maluf Júnior, Agravado(s): Luamar Detetizações S.C. Ltda., Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR -**

**2517/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Líder Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Agravado(s): Arivaldo Girardi, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2521/2002-314-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ângela Parras, Agravado(s): Maria José Diniz Santos, Advogado: Dr. Laércio Sandes de Oliveira, Agravado(s): CDT Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2555/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Engenho Barro Branco, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jobá, Agravado(s): Izabel Maria Tenório da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4149/2002-921-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademair Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Maria de Lourdes, Advogado: Dr. José Wilton Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 4277/2002-018-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valdecir Siqueira, Advogado: Dr. Ernesto Z. Moretoni, Agravado(s): Município de Blumenau, Advogada: Dra. Andréa de Souza, Agravado(s): Socram - Divisão Brasil Sul Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Jane Denise Evers, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4543/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Barão de Suaçuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Odílio José de Santana, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 4727/2002-030-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Osmar Auler, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Agravado(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Luís Cláudio Fritzen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 8133/2002-013-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Agravado(s): Dirceu José Aksenon, Advogado: Dr. Djalmir Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 11628/2002-010-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcos Antônio Celles, Advogada: Dra. Mara Denise Vassela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 12213/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Miguel Escanhoela Neto, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Itororó Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12910/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marco Antônio Silva do Amaral, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 14127/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Juçara Teresinha Baptista Porto, Advogado: Dr. Alexander Soares Luizetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 16960/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Mirani Ferreira Silva, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e Banco Banerj quanto ao tema "reintegração ao emprego", por ofensa ao artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para indeferir o pedido de reintegração pretendido pela autora, restabelecendo-se os termos da sentença, no particular; conhecer do recurso de revista do Banco Banerj quanto ao tema "integração da gratificação semestral", por contrariedade à Súmula/TST nº 253 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a sua repercussão sobre o cálculo das férias; bem como não conhecer dos demais temas formulados por ambos os recorrentes. **Processo: AIRR - 19944/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Juvenil Alves Ferreira Filho, Agravado(s): Antônio Cardoso Neto, Advogado: Dr. João Romualdo Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21542/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Ezio Cazemiro Andrade, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bereta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 24538/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José

Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Natalino dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Fligor S.A. - Indústria de Válvulas e Componentes para Refrigeração, Advogado: Dr. Frederico Prado Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 29558/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Roberto de Matos Pereira, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Policarbonatos do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 29589/2002-900-14-00.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - Sintero, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 32612/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Virgílio Afonso Rosa, Advogado: Dr. Elcio Peres Machado, Agravado(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32636/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rádio e TV Caxias S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Augusto Soares Souto, Advogado: Dr. Patrocínio Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32738/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Alberto Farina, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32748/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Otávio Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Ferreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32762/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Ciriaco de Meireles, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32776/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Clube Carnavalesco Os Internacionais e Outro, Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevedo Borba, Agravado(s): Marco Túlio Nicolau Soares, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32791/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial CIBEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hermilson Reis Nascimento, Advogada: Dra. Adriana Medeiros de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34343/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Carmen Lúcia de Oliveira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34349/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jorge Teixeira Lessa, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34528/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Carlos Oliveira Teixeira, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Aglailton Patrício de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34538/2002-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Piauí, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34684/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rogelia Reis de Melo, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A. (Centro de Pesquisas, Produtos Químicos e Biológicos), Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34808/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Roberto Correa, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Enquadramento Funcional" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34812/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agra-



vado(s): Nilo da Silva Leite, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34819/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda. - Dilasa, Advogado: Dr. Marcus Antonius Storino, Agravado(s): Celso Alves da Costa, Advogada: Dra. Marlise Siqueira Pereira de Matto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34863/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Murilo Gomes da Mota, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Agravado(s): Empresa de Transportes União Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35877/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Guaíba Diversões Ltda., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): José Alessandro Fay da Silva, Advogado: Dr. José Edison Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38383/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Lauri Kaufmann, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38535/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Madesa S.A. - Indústria de Móveis, Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Geloar do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40921/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Renato Gomes da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42168/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Adriana Maria Rosa, Agravado(s): José Luiz de Jesus Santana, Advogada: Dra. Sandra Regina Oliveira Pinto de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43021/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Luiz Hempkeiaer, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bogus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43618/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Igor Montarroyos de Sousa, Advogada: Dra. Maria Eugénia Simões Vieira de Mello, Agravado(s): Expedito Gomes Januário e Outro, Advogada: Dra. Deise de Oliveira Lasheras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43632/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Agravado(s): Sandoval Salvador Salazar, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44125/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Agravado(s): José Luiz Uhlmann Pedron, Advogada: Dra. Sirlei Sgarbi, Agravado(s): Conbras Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44208/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Rita Abade Machado, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44212/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dimed S.A. Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Nilton Carlos Alves Molina, Advogada: Dra. Nina Rosa Rodrigues de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44267/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Aparecida Rosa Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46212/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Janary José Dias de Moraes, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47604/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Agravado(s): Maria de Lourdes da Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47804/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Epasa - Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Almiro Ávila de Mello, Advogado: Dr. Leonir Fátima Giordani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 50035/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Indústria Naval de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista, Advogado: Dr. Filemon Fábio de Oliveira, Agravado(s): Alcyr Nogueira Lima, Advogado: Dr. Marcus Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50074/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo de Souza Porto, Agravado(s): Helio da Costa Marques Filho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50398/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Belconav S.A., Advogado: Dr. Benedito Marques da Rocha, Agravado(s): Raimundo Klebson Oliveira Teixeira, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50786/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Agravado(s): Antônio Barbosa Silva, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51145/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Edson Carlos Baião Albino, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Agravado(s): Banco Bengê S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: chamar à ordem o presente processo para, por unanimidade, não conhecer do Agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51151/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Júlio César Gonçalves Costa, Advogado: Dr. José Vlan de Castro Júnior, Agravado(s): LDE - Lazer e Diversões Eletrônicas Ltda., Advogada: Dra. Marta Valéria de Azevedo Bomfim Lacerda e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51768/2002-900-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): José de Ribamar da Costa Muniz, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52372/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Dario de Souza Filho, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Técnica Nacional de Engenharia S.A. Tenenge, Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53504/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, Agravado(s): Laura Elvira Rubini Godoy, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57971/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Agravado(s): Célio Espósito e Outro, Advogada: Dra. Maura Luciene de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58104/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sebastião Juvenal dos Santos, Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 59674/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pedro Ricardo de Carvalho Filho, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Agravado(s): Conprof Administradora de Consórcio S/C Ltda., Advogado: Dr. Noriaki Nelson Suguimota, Agravado(s): Aeroponto Cia. de Automóveis, Advogado: Dr. Aparecido Donizete Pallette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 59792/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Papel e Papelão Pedras Brancas, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Alcendino Lino de Oliveira, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59832/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Alberto Querino da Costa, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60045/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Augusto Wenceslau da Silva, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65292/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Drogaria São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Beserra Kullmann, Agravado(s): Ricardo de Campos, Advogado: Dr. Ulisses Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66262/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio José Bra-

siliense Cezar, Agravado(s): Maria Elizabeth Queiroz, Advogado: Dr. Aírton Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 68389/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Susana Bochoski, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "nulidade do contrato superveniente à aposentadoria espontânea - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 71012/2002-658-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Josué Dias, Advogado: Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Agravado(s): José Reinaldo Pires Júnior, Advogado: Dr. João Augusto Martins Filho, Agravado(s): Clínica Centro Médico Regional Santa Agnes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71354/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alexandre Levi e Outro, Advogado: Dr. Armando Duval Rebelo de Castro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 125/2003-121-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TCG - Transportadora de Cargas em Geral S.A., Advogado: Dr. Riomar Lopes de Almeida, Agravado(s): Hélcio Rodrigues Matheus, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/2003-821-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio Cesar Escarrone Corrêa e Outra, Advogado: Dr. Rogério Machado Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 189/2003-371-05-41.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsuêto Cruz, Agravado(s): Agnaldo Domingos de Sá e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 312/2003-371-05-41.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsuêto Cruz, Agravado(s): Alonso Florentino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 363/2003-654-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Inedalício Gomes Neto, Agravado(s): Amilton José Grochevski, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 456/2003-005-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGF Brasil Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiane Romano, Agravado(s): Magda das Graças Araújo de Mendonça Chimeli, Advogada: Dra. Penha Silva Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511/2003-102-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosângela de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517/2003-664-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Flávio Júnior Sales, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): Farmácia Santa Branca Ltda., Advogado: Dr. Roberto de Mello Severo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 520/2003-658-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-520/2003-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Agravado(s): José Xavier, Advogado: Dr. Sérgio Barros da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Gea Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 520/2003-658-09-41.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-520/2003-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): Massa Falida de Gea Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Agravado(s): José Xavier, Advogado: Dr. Sérgio Barros da Silva, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Luiz Costa T. Rauen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 556/2003-046-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Medi e Souza Ltda., Advogado: Dr. Luis Roberto Olímpio, Agravado(s): José Roberto Borges Fagundes, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 604/2003-005-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Francisco Vargas das Chagas, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando a irregularidade de formação, conhecer do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**





**AIRR - 674/2003-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Waldemiro de Araújo Lima Neto, Agravado(s): Construtora Prática Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gerardo Mª Margela de B. Pereira, Agravado(s): Djalma Xavier de Almeida, Advogada: Dra. Maria Neide Diniz Cavalcanti, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator (IUI - súmula 368/TST). **Processo: AIRR - 695/2003-342-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Karla Patrícia Rosa Roriz, Advogado: Dr. Ivanildo Almeida Lima, Agravado(s): IPAD - Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, Advogada: Dra. Luciana Faria Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 739/2003-104-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Antônio Viçoti, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Agravado(s): Taquaruçu Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Carla Alessandra Rodrigues Rubio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 834/2003-002-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Geraldo Meira de Vasconcelos, Advogado: Dr. Irio Dantas da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 836/2003-011-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Gildo Luiz de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 883/2003-026-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Agravado(s): Maria da Graça da Silva Barreto, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessego, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 886/2003-110-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Francisco Sales Silva, Advogado: Dr. Ari Pena, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil - S.A. - ELETRONORTE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 893/2003-034-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilceia Guedes, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 895/2003-012-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanda de Almeida Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 918/2003-105-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Gerduad Açominas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Archimedes Brandão Fonseca, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 947/2003-121-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Vanildo da Silva, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 962/2003-021-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jane Contão Pereira, Advogada: Dra. Greycielle de F. Peres Amaral, Agravado(s): Cristiane Rodrigues Dias, Advogado: Dr. Antônio Carlos Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 979/2003-113-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dejalma Fregnani, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2003-012-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Embalagens Metálicas - MTM, Advogado: Dr. André José Pessoa da Costa, Agravado(s): Edilson Alves de Lima, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2003-094-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Maria Isabel Nascimento Morano, Agravado(s): Luís Gustavo Machado da Silva, Advogado: Dr. Andrea Caetano de Melo, Agravado(s): Seltim Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Dr. José Maurício Barcellos, Agravado(s): Seltim Empregos Temporários e Efetivos Ltda., Advogado: Dr. José Maurício Barcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1119/2003-095-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilberto Salim Calil, Advogado: Dr. Erian Karina Nemetz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1134/2003-001-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Júlio Domingos de Almeida Neto, Agravado(s): Valdíney Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Reinaldo José Pereira, Agravado(s): Varig -

Viação Riograndense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1208/2003-017-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Antônio de Souza, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2003-433-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Laurindo Mones, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1307/2003-013-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Antônio Sotto, Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Rojz, Agravado(s): SPCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1313/2003-024-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Carmem Maria Bykowski, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1313/2003-020-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Agravado(s): William Castro dos Santos, Advogado: Dr. Edison Gomes Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1321/2003-039-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio Pessoa de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2003-087-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): URB Topo Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Otélino Corcino Ribeiro, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1379/2003-383-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): João Batista de Almeida, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1411/2003-471-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Dresser Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Dimas Genaro, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1445/2003-068-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas e Outra, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Cláudio Agostinho, Advogado: Dr. Marcelo Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1453/2003-012-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Natividade Vieira de Oliveira, Advogada: Dra. Eloise Castro Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1457/2003-122-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Praxedes, Advogada: Dra. Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1464/2003-383-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Devanil Geraldo Guatelli, Advogado: Dr. Neilton Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1467/2003-333-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Roseli Alves da Conceição, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): New Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2003-055-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Dra. Vivian Boronat Carbonés Kikunaga, Agravado(s): Augusto Vicente da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1506/2003-003-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ângela Maria Santos Brasina, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1516/2003-048-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dirceu de Almeida, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1521/2003-463-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ionar Silva, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante

para, no mérito, quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1523/2003-044-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transportadora Binotto S.A., Advogado: Dr. Waldir Ângelo de Menezes, Agravado(s): Devair Marques dos Reis, Advogado: Dr. Gilson Benedito Raimundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1534/2003-087-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Otamiro Fernandes Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1551/2003-021-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Vera Lúcia Tovar Correia da Costa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira Vitor, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1573/2003-461-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Agravado(s): Walter da Silva Muniz, Advogada: Dra. Elaine D'Avila Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2003-361-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): TRW Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): Antônio Caseline, Advogada: Dra. Carla Caseline, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1620/2003-052-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Pedro Luiz Mío, Advogada: Dra. Márcia Regina Cajuíba de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1659/2003-244-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Cezar do Carmo, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1688/2003-010-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Divino José do Carmo Sobrinho, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1840/2003-072-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Francisco Oliveira Araújo, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1865/2003-463-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mauro Jora, Advogado: Dr. Silvio Luiz Parreira, Agravado(s): Panex Produtos Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1944/2003-103-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Geraldi Ferreira, Agravado(s): Alerta Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Deusdete José Olício, Agravado(s): Sebastião Martins Ferreira, Advogada: Dra. Maria Abadia Soares Borges, Agravado(s): Vigilância Especializada Ltda. - Vigil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1993/2003-104-03-40.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1993/2003-2, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): José Eustáquio Pereira Morais, Advogado: Dr. Eduardo Humberto da Cunha Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1993/2003-104-03-41.2 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1993/2003-0, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiottio de Oliveira, Agravado(s): José Eustáquio Pereira Morais, Advogado: Dr. Eduardo Humberto da Cunha Machado Júnior, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2432/2003-050-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pedro José Luiz da Cruz, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 2469/2003-381-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Agravado(s): Francisco Galvão Machado, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2530/2003-045-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min.

Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Pinheiro Cotrin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2611/2003-317-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Nanci Ida Rosseli, Agravado(s): João Alves de Luna, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2998/2003-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cláudio Alves de Souza, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 5038/2003-034-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rubens Geraldo Dal Grande, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Daniela Savi Bilésimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6378/2003-036-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Agravado(s): Luiz Fernando da Rosa Tasso, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13318/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nivaldo Donizete Belli, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36722/2003-013-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CCE da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Ocinéia Farias Braga, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53205/2003-006-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Maria Luci Filippetto Cequinell e Outros, Advogado: Dr. Isafias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54441/2003-012-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Agravado(s): José Luiz Caprihonne do Amaral, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73875/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogado: Dr. Marcos Paulo Moreira Hipólito, Agravado(s): Marcos Alves Pereira, Advogada: Dra. Iracema Henrique Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75136/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Retebrás - Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Charles Machado da Silveira, Advogado: Dr. Wilson Daroldi Ogata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83930/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Antônio Joel Bento e Outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 84173/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Andrade e Bertolotti Ltda., Advogado: Dr. Fábio Cardoso Machado, Agravado(s): José Hemílio Serpa Júnior, Advogada: Dra. Joana Marli Gularte Moraes, Agravado(s): Freditur Viagens e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85068/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Evandro José Barbosa de Brito, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 87462/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Agravante(s): Francisco Carlos Bueno Ferreira, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martins, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87885/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ana Maria Schreiber Mochlecke e Outra, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89302/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Lamarque Antunes Vieira, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89641/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mogar Antônio Gomes Martins, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90206/2003-009-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Domingas Dalva Lima Ferreira, Advogado: Dr. Artur Luiz Mourão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90424/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Maria do Socorro Silva Almeida, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91277/2003-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Eduardo Carlos dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95599/2003-900-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Lauro Molina, Agravado(s): Sandoval Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. José Roberto da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95922/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Subcondomínio do Shopping Center Iguatemi Caxias, Advogada: Dra. Janetec Maria Morasco, Agravado(s): Doraci Solome Vieira, Advogado: Dr. Márcio Viegas Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 96207/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Terezinha de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97158/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bertilo Roque Stein, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Agravado(s): Buffet D'Irene Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Agravado(s): Grêmio Náutico União, Advogado: Dr. Felipe Moreira Beltrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97560/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Alberto Matias Pinheiro, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97562/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Iraci Dias Pacheco, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97594/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Milton Kalil, Agravado(s): Meiry de Martins Toloni, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 97905/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Edineia Maria Estevão Caetano, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do Agravante e Recorrido. **Processo: AIRR - 98922/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Metasa S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Agravado(s): Rudimar Linck Ferreira, Advogada: Dra. Débora Giovana Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99098/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Edson Vasques Teixeira, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99388/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Albrantino Gentil Moreira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carla Corrêa Favilla, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Adilson Rios da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100362/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de

Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Valmir dos Santos Dorneles e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 103711/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Courtaulds Internacional Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Fleck Baethgen, Agravado(s): Mônica Regina Silva Martins, Advogada: Dra. Sílvia Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 112846/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Maria Isabel do Amarante Guilhermano, Advogado: Dr. Sersí Regina dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 170/2004-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. José Roberto Fabri de Macena, Agravado(s): Sebastião Erivelto de Miranda, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2004-003-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Andressa Batista de Oliveira, Agravado(s): Wilson Jerônimo Aguiar, Advogado: Dr. José Genaro Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2004-113-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-177/2004-3, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): José Fernandes Filho, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 177/2004-113-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-177/2004-0, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Fernandes Filho, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2004-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lear do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Marli Pereira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2004-010-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria do Carmo Nicolau Rossy, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2004-125-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gislaíne Cristina de Souza, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Sermatec Indústria e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Jair Aparecido Pizzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 364/2004-021-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Edward Alves Peixoto, Agravado(s): Nilo Alves Braga e Outros, Advogado: Dr. Antônio Dias de Barros Júnior, Agravado(s): Companhia Tubular Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 411/2004-006-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Agravado(s): Fábica Cristina da Silva, Advogada: Dra. Lívia Lucilene Marra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 480/2004-034-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tempo Consultoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Agravado(s): Fernando Bouças Domingues, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484/2004-201-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): João de Deus Vargas Pedrozo, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2004-016-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mário Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 598/2004-012-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vitor Miguel Saraiva Tomczak, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 639/2004-012-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pontominas Comercial Ltda., Advogado: Dr. Palmério Batista de Resende, Agravado(s): Janaína Mendes Silva, Advogada: Dra. Flávia Abras Moutran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 862/2004-029-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Dra. Bianca Maria Cordeiro Guimarães, Agravado(s): Wilson Francisco da Silva, Advogado: Dr. Ailton Carlos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89641/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mogar Antônio Gomes Martins, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90206/2003-009-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Domingas Dalva Lima Ferreira, Advogado: Dr. Artur Luiz Mourão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90424/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Maria do Socorro Silva Almeida, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91277/2003-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Eduardo Carlos dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95599/2003-900-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Lauro Molina, Agravado(s): Sandoval Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. José Roberto da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95922/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Subcondomínio do Shopping Center Iguatemi Caxias, Advogada: Dra. Janetec Maria Morasco, Agravado(s): Doraci Solome Vieira, Advogado: Dr. Márcio Viegas Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 96207/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Terezinha de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97158/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bertilo Roque Stein, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Agravado(s): Buffet D'Irene Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Agravado(s): Grêmio Náutico União, Advogado: Dr. Felipe Moreira Beltrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97560/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Alberto Matias Pinheiro, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97562/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Iraci Dias Pacheco, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97594/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Milton Kalil, Agravado(s): Meiry de Martins Toloni, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 97905/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Edineia Maria Estevão Caetano, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do Agravante e Recorrido. **Processo: AIRR - 98922/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Metasa S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Agravado(s): Rudimar Linck Ferreira, Advogada: Dra. Débora Giovana Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99098/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Edson Vasques Teixeira, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99388/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Albrantino Gentil Moreira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carla Corrêa Favilla, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Adilson Rios da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100362/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de

Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Valmir dos Santos Dorneles e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 103711/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Courtaulds Internacional Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Fleck Baethgen, Agravado(s): Mônica Regina Silva Martins, Advogada: Dra. Sílvia Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 112846/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Maria Isabel do Amarante Guilhermano, Advogado: Dr. Sersí Regina dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 170/2004-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. José Roberto Fabri de Macena, Agravado(s): Sebastião Erivelto de Miranda, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2004-003-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Andressa Batista de Oliveira, Agravado(s): Wilson Jerônimo Aguiar, Advogado: Dr. José Genaro Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2004-113-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-177/2004-3, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): José Fernandes Filho, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 177/2004-113-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-177/2004-0, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Fernandes Filho, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2004-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lear do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Marli Pereira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2004-010-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria do Carmo Nicolau Rossy, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2004-125-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gislaíne Cristina de Souza, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Sermatec Indústria e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Jair Aparecido Pizzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 364/2004-021-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Edward Alves Peixoto, Agravado(s): Nilo Alves Braga e Outros, Advogado: Dr. Antônio Dias de Barros Júnior, Agravado(s): Companhia Tubular Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 411/2004-006-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Agravado(s): Fábica Cristina da Silva, Advogada: Dra. Lívia Lucilene Marra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 480/2004-034-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tempo Consultoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Agravado(s): Fernando Bouças Domingues, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484/2004-201-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): João de Deus Vargas Pedrozo, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2004-016-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mário Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 598/2004-012-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vitor Miguel Saraiva Tomczak, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 639/2004-012-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pontominas Comercial Ltda., Advogado: Dr. Palmério Batista de Resende, Agravado(s): Janaína Mendes Silva, Advogada: Dra. Flávia Abras Moutran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 862/2004-029-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Dra. Bianca Maria Cordeiro Guimarães, Agravado(s): Wilson Francisco da Silva, Advogado: Dr. Ailton Carlos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento



ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2004-023-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ICAL - Indústria de Calcinção Ltda., Advogado: Dr. Orlando Resende, Agravado(s): Ildeu Cardoso (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Augusto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1218/2004-023-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Thais Terezinha de Las Casas Moreira e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1386/2004-007-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Lucimeire de Freitas, Agravado(s): José Antônio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1511/2004-051-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Celso Afonso Marques de Oliveira, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição biennial. **Processo: AIRR - 19104/2004-011-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Casavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Wellington da Silva e Silva, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Felipe Lucachinski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 128980/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Félix Menger Monteiro, Agravado(s): Isabel Cristina da Silva Gloubtz Costa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contramínuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130837/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Adelar Antônio Bettli, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 136436/2004-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Teofanes Frantoloso Mendes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Miriam Corrêa Trindade, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - ELETROCEE, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1380/1996-009-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado da Bahia (Extinta CNB), Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Ottoniel Pereira dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos. **Processo: RR - 56/1997-551-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): João Pedro da Silva, Advogado: Dr. Lauro Paulo Mazzutti, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação da Constituição Federal (artigos 5º, II e 62) e provê-lo para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, o juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. **Processo: RR - 2191/1997-049-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragolle Taunay, Recorrido(s): Carlos Alberto dos Santos Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Barros Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o Apelo, como entender de direito. Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 137/1998-116-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Recorrido(s): Ayrton Meneguella, Advogado: Dr. João Bosco Manucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 918/1998-002-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Amerina Marly Mello de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **Processo: RR - 153/1999-029-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira,

Recorrente(s): Sílvio Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Recorrido(s): Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Dra. Mabel Gonçalves de S. Resende, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: RR - 1020/1999-019-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Expresso Araçatuba Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Recorrido(s): Paulo Roberto Alt, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1695/1999-120-15-85.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Waldomiro Correa de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas in itinere previstas por acordo coletivo - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças das horas itinerantes e respectivos reflexos; e "adicional de insalubridade - raios solares", por divergência da OJ nº 173 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento adicional de insalubridade em grau médio (20%) e respectivos reflexos, como também reverter ao reclamante o pagamento dos honorários periciais, restabelecendo-se, em ambos os casos, os termos da decisão primária. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. **Processo: RR - 1973/1999-401-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Silvia Cristina de Souza, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2362/1999-002-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústrias Klabin S.A., Advogada: Dra. Iara Peniche Lopes, Recorrido(s): Hélio da Silva Paiva, Advogado: Dr. Anselmo Luiz Marcelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 528280/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ney Mesquita Fernandes Costa Júnior, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Recorrido(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "participação nos lucros - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 538624/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Terezinha de Jesus Cunha de Oliveira, Advogada: Dra. Virgínia Feix, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 557945/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Clemente de Faria, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte, Recorrido(s): Hélio Leite Guimarães, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - inexistência de direito adquirido - norma programática", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria, julgando totalmente improcedente a reclamação. Custas em reversão pelo reclamante. **Processo: RR - 559097/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Advogada: Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Recorrido(s): Valdomiro Salvi, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 570508/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Grupo Internacional Cinematográfico S.A., Advogado: Dr. Marcos Alberto Sant'anna Bitelli, Recorrido(s): Raimundo Wilson Nogueira, Advogado: Dr. Odair Márcio Vitorino, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à prescrição. **Processo: RR - 607138/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Provimi S.A. Nutrição Animal, Advogado: Dr. Odeci José Béga, Recorrido(s): Laércio Pires Cardoso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, bem como dele conhecer, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SDBI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 851/2000-001-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Luiz Carlos Gomes, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Recorrido(s): Panificadora Ação em Vida Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Érico de Oliveira Duarte, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator (IUJ). **Processo: RR - 960/2000-193-05-40.8 da 5a.**

**Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Recorrido(s): José Rubens Vasconcelos Santos, Advogado: Dr. Oscarino S. Viena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1170/2000-191-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Recorrido(s): Ricardo Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Klayton Menezes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2522/2000-481-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Rio das Ostras, Procuradora: Dra. Danielle Arbex Belém, Recorrido(s): Maria das Graças Vicente Jorge, Advogado: Dr. Everaldo Rodrigues Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622687/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Roberto Godolphin Costa, Recorrido(s): Márcia Terezinha da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Massa Falida de CNS - Administração de Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625505/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A. - RIOTUR, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Sérgio Deguinele Margarida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de serem esclarecidas as questões atinentes à competência da Justiça do Trabalho para a apreciação do feito, bem assim ao deferimento de pedido estranho àqueles formulados na inicial (salário retido). Prejudicada a apreciação dos demais temas formulados. **Processo: RR - 627002/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Feijó Bittencourt, Recorrido(s): José Barbosa de Oliveira Irmão, Advogado: Dr. Sérgio Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627125/2000.7 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Carlos Barboza da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Maia Magalhães, Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S.A., Advogado: Dr. Hugo Zeferino de Almeida Huberti, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: RR - 629025/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sebastião Paulino Filho, Advogado: Dr. Jairo Aires dos Santos, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdigão Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, retornando os autos à vara de origem e afastados os efeitos da suposta transação extrajudicial, sejam analisados os pedidos constantes da inicial. **Processo: RR - 629211/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Tadeu Leite e Outro, Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo. **Processo: RR - 629742/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): CBF - Indústria Brasileira de Gusa S.A., Advogado: Dr. Odair Nossa Sant'Ana, Recorrido(s): Gilson Quintino, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228/TST e por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença que considerou correta a adoção do salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade e indeferiu o pedido. **Processo: RR - 630903/2000.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Márcio Moraes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cotias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630905/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Marcelo José Corrêa de Araújo, Recorrido(s): Maurice Cavalcante Ferreira, Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631242/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Maria Romilda Pinheiro, Advogada: Dra. Célia Virgínia da Motta Germano, Recorrido(s): Massa Falida de Ajax Serviços Empresariais Temporários e de Limpeza Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631328/2000.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Valdelei Carneiro de Souza, Advogado: Dr. Antônio Reinaldo Boschetto, Recorrido(s): Empresa de Mão de Obra Papil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais sobre crédito oriundo de condenação judicial. Responsabilidade pelo tributo e responsabilidade pelo recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte e dos Provimentos nos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR -**



**631415/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Recorrido(s): Geraldo Nascimento da Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues Alvares, Recorrido(s): Labor Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632064/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Recorrido(s): Marcos Correia Noronha, Advogado: Dr. José Eustáquio da Silva, Recorrido(s): MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632087/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuquio Tanizaki, Recorrido(s): Dirceu Carneiro da Silva, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Recorrido(s): Transresíduos - Transportes de Resíduos Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais sobre crédito oriundo de condenação judicial. Responsabilidade pelo tributo e responsabilidade pelo recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte e dos Provimentos nos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 632161/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): Emerson Meira da Silva, Advogado: Dr. Ediraldo Elton Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas no período em que a contratação se deu sem a prévia aprovação em concurso público, mantendo, tão somente, a condenação no pagamento do FGTS do período contratual de 1º/06/93 a 31/05/94 e a anotação da CTPS do mesmo período, para fins previdenciários. Custas inalteradas.

**Processo: RR - 634820/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Liberti do Carmo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Serteci Representações Comerciais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635066/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): César Vendramini Filho, Advogado: Dr. José dos Santos Pereira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante, bem como todas as verbas rescisórias e indenizatórias deferidas em relação ao primeiro contrato de trabalho, extinto com a jubilação, sendo o aviso prévio indenizado, a indenização regulamentar, o 13º salário proporcional, as férias proporcionais, a multa de 40% sobre o FGTS, a multa do artigo 477 da CLT e o FGTS, acrescido de 40% sobre as parcelas rescisórias devidos somente sobre o segundo vínculo, formado após a ruptura do primeiro vínculo com a jubilação do autor, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 635774/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Adriana Volf, Advogado: Dr. Marcelo Martinez Nobilioni, Recorrido(s): Sociedade Alphaville Residencial Zero, Advogado: Dr. Osmar Cezar Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gestante. Garantia de emprego. Irrelevância do conhecimento do estado gravídico pelo empregador no ato da dispensa" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e reflexos correspondentes ao período estável. Custas em reversão, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 635846/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gumercindo Fonseca, Advogado: Dr. Abigail Tircailo Rodrigues, Recorrido(s): Município de Araraquara, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a reintegrar o reclamante, com o pagamento dos salários do período de afastamento e seus reflexos, conforme pedido formulado na exordial. Também por unanimidade, conhecer do recurso pelo tema intervalo intrajornada, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento. **Processo: RR - 636561/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Fábio Luiz Furtado Pinheiro, Advogado: Dr. Rubens Belhora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637428/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Joaquim Orecchio Vieira, Advogado: Dr. Luciano Cardoso Lima, Recorrido(s): Demon - Engenharia e Montagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638737/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Jurandir Cominato, Advogado: Dr. Roberto Capello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 640389/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Eletrapolo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Geraldo Vaz, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista. **Processo: RR - 640464/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Alcides Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por imtempivo. **Processo: RR - 640686/2000.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valmir Belz, Advogado: Dr. Wilson Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando impropriedade o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, eximir a reclamada da condenação e, por consectário lógico, desobrigá-la igualmente da condenação quanto aos honorários assistenciais. **Processo: RR - 641668/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Manoel Camilo de Moura, Advogado: Dr. Cleto Arlindo da Costa Albuquerque, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Contribuições Previdenciárias e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Parte do Empregado", como também conhecer do tema "Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho. Condições de Deferimento", por contrariedade das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que o recorrido pague as contribuições previdenciárias e fiscais do crédito trabalhista na forma prevista nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 642090/2000.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge Alberto de Lima Bessa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 642829/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fábio Zuchchi Rodas e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Diomedes Neres Santana, Advogada: Dra. Elisa B. C. Rosa Spadim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643152/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ana Cristina Mariano de Paiva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Everest Embalagens Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisleine Garcia Rozzi dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização compensatória, concernente ao pagamento dos salários e reflexos do período correspondente à estabilidade. **Processo: RR - 643233/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Benedito Alves da Silva, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644813/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Leônidas Figueiredo Carneiro (Espólio de), Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: RR - 644814/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): COOABRIEL - Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de São Gabriel Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Bastianello, Recorrido(s): Francisco Batista de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade se dê sobre o Salário Mínimo constitucional. **Processo: RR - 647284/2000.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Obras e Viação - Sumov, Procurador: Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho, Recorrido(s): José Reinaldo da Silva Filho, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator (IUJ). **Processo: RR - 647315/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Cardoso Flores, Advogada: Dra. Sandra Gorette Kochenborger, Recorrido(s): VARIG S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647776/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Adir Cláudio Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 340 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras, ao adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. E, por unanimidade, não conhecer das demais matérias suscitadas em sede recursal. **Processo: RR - 647949/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Darvi Rosa Brunelli de Oliveira, Advogado: Dr. Cibele Mello de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação e condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças

de complementação de aposentadoria oriundas da integração do auxílio-alimentação, como se apurar em execução de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. **Processo: RR - 647970/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Aurelindo Silva Matos, Advogada: Dra. Ângela Maria Martins Rodrigues, Recorrido(s): Município de São Mateus - ES, Procurador: Dr. Luiz Carlos Barbosa, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator (IUJ). **Processo: RR - 647980/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Adelfo Antunes Siqueira, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 649873/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Hélio Caldas, Recorrido(s): Luiz Alberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 649937/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogada: Dra. Christyane Monteiro, Recorrido(s): João Vicente Ramos, Advogado: Dr. Vanderlei Carlos Sartori Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - período anterior a vigência da Lei 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, referente ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94. **Processo: RR - 649956/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Juvenal Domingos Martins Lopes (Fazenda São Pedro), Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Cleberon Olhier e Outros, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653057/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João Ilmar Schmidt, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços; e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista "tributável". Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. **Processo: RR - 654419/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Adere Produtos Auto-Adesivos Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Recorrido(s): Maria Gaudêncio, Advogada: Dra. Enila Maria Neves Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a reclamação trabalhista. Custas pela reclamante, de que fica isenta na forma da lei. **Processo: RR - 655364/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procegs, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Erisson Andrei Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Reneli Luís Girardelo Rossato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657561/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Associação Universitária Santa Úrsula, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): Ora Meisel, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657864/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Pedro Geraldo da Rocha, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659398/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Greco e Melo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Regis Bezerra de Alencar Pinto, Recorrido(s): Abady Jorge, Advogado: Dr. Antônio F. Mello Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660671/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Apolo Produtos de Aço S.A., Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Recorrido(s): Josué Silva, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660672/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Maria José Sarzedas Martinez, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banerj S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), quanto ao tema "Reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser - Limitação à data base", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais





temas do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). **Processo: RR - 662823/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanda Vera Pereira, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Cumba, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barizon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666380/2000.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Antônio Sena Filho, Advogado: Dr. Jefferson de Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 667021/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Colégio Dom Bosco S/C Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Fernando Fadelklug, Advogado: Dr. José de Jesus Gonçalves Bambil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 667031/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Isabel Aparecida Holm, Recorrido(s): Nelson Tadra, Advogado: Dr. Rogério Danguy Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668003/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): COMBASP - Comércio de Baterias São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Milton Pinto de Mendonça, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668097/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Manoel Carlos Vigel dos Santos, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Recorrido(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. Lauro Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema nulidade do contrato - anotação na CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, quanto ao tema nulidade do contrato - indenização - estabilidade do acidentário, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização referente a estabilidade decorrente do acidente de trabalho. **Processo: RR - 669685/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Costa Lima, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 672437/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jairo Anacleto Martins, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 672439/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Roberto Márcio de Souza, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 672546/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Leonardo da Silva Neto, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Policooper São Paulo Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de São Paulo, Advogado: Dr. Jamil A. A. Hassan, Recorrido(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 675240/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Kátia Regina Tillmann, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RR - 675241/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Alois Demattê Filho, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675242/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Lino Marcos Steinbach, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677711/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Linhanyl S.A. - Linhas Para Coser, Advogada: Dra. Daniela Gregorin, Recorrido(s): Cleide Aparecida Razza, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Advogada: Dra. Dalma Szalontay, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677813/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transcota Sociedade de Transportes de Passageiros Contratados e de Locação de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Recorrido(s): Keli Cristina Genuncio Faria, Advogado: Dr. Wilson Ferreira Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo

832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de que a Corte Regional esclareça a questão suscitada pela reclamada no tocante à suposta violação do preceito contido no artigo 841 consolidado. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional. **Processo: RR - 677875/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO-ZOO, Procurador: Dr. Heraldo Motta Pacca, Recorrido(s): Joel Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja proferida, examinando-se as insurgências postas nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestados os demais temas recursais. **Processo: RR - 679578/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Real de Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Wellington Santos Galvão da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 684666/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Recorrido(s): Maria José Pinho, Advogada: Dra. Alba Valéria Sant'Anna Rozetti, Recorrido(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 688300/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Ana Maria Cardoso Tavares, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema nulidade de contrato - ausência de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade e à anotação da CTPS, bem como dele conhecer, quanto ao tema responsabilidade solidária - Estado e Cooperativa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o vínculo de emprego determinado na sentença de 1º grau, declarar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas, na forma da Súmula 331, IV, do TST. **Processo: RR - 688573/2000.4 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Jorge Luiz Moura dos Santos, Advogada: Dra. Célia Cerqueira Bezerra Streit, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Antonetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 689329/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Expresso Metropolitano Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Valdirene Aparecida Gomes da Silva, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 692099/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Débora Carlan-tonio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pagamento das verbas rescisórias atinentes ao período contratual posterior à aposentadoria da Reclamante, vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 692102/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): Clézia Perolina da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade e à anotação da CTPS. **Processo: RR - 696005/2000.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogado: Dr. Francisco Irapuan de Paiva Campos, Advogada: Dra. Lidia kaoru yamamoto, Recorrido(s): Maria Gorete de Oliveira Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Lídia Kaoru Yamamoto patrona do Recorrente. **Processo: RR - 696142/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Valdir Soares Eustachio e Outro, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 699409/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marco Antônio Feijó Leite, Advogado: Dr. Paulo Moreira Morales, Recorrido(s): Viação Nossa Senhora Conquistadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Xavier Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem que condenara a Reclamada ao pagamento das sétimas e oitavas horas como extras. **Processo: RR - 700953/2000.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): João Francisco Beltrame, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de

Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto à dobra salarial e à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas penalidades. **Processo: RR - 700960/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Abílio Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Roberto Donel, Recorrido(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 701373/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaime M. Di Leone, Recorrido(s): Ana Lúcia da Conceição Ramos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 704488/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrido(s): Pedro Bueno de Carvalho Filho, Advogada: Dra. Neusa Lanzarini da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as verbas trabalhistas não abrangidas pela contagem retroativa do quinquênio prescricional, efetivada do ajuizamento da reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento, tão-somente, do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que as não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras, integralmente. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 705232/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adonias de Oliveira Viana, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrente(s): Transportadora de Inflamáveis Tumiritinga Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 40% do FGTS, relativo ao período anterior à aposentadoria e reflexos. **Processo: RR - 706054/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Sarah Martins da Silva, Advogado: Dr. Luís Erlon Pinto Bressam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 707480/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Osmar Silva dos Santos, Advogado: Dr. Michael Pinheiro McCloghrie, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Renata Guimarães Soares Bechara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708750/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Margarida Alves Themoteo, Advogado: Dr. José Maria Apoliano Lima, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712630/2000.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Carlos Galhardo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de folhas 477/479, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, afim de que aprecie integralmente os argumentos lançados nos Embargos Declaratórios de folhas 457/462. Resta sobrestada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Falou pelo Recorrente o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 713526/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivo Margotti, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado tão-somente quanto as matérias "integração do abono de dedicação integral - (ADI) na complementação da aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Adicional de Função e Representação do cálculo do benefício previdenciário; e "descontos fiscais - critério de apuração" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de adesivo do reclamante. **Processo: RR - 713534/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Zaziel Godinho de Moraes, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator (IUJ). **Processo: RR - 715915/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Recorrido(s): Rosalie Galvão Cavalcante, Advogado:

Dr. Edmilson da Silva Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "descontos fiscais - critério de apuração", por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida a final, sobre a totalidade do crédito "tributável"; e "reflexos das horas extras sobre os sábados", por contrariedade à Súmula/TST nº 113, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre o sábado bancário. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. **Processo: RR - 719023/2000.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Eduardo Coimbra Esteves, Recorrido(s): Valdevez Pereira Cavalcanti, Advogado: Dr. João de Deus Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9/2001-121-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora L. Costa, Recorrido(s): Marcos Souza das Chagas, Advogado: Dr. Eldsamir da Silva Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 104/2001-151-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Engenharia e Construtora Araribóia Ltda., Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Alessandro Laurindo Miranda, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 243/2001-026-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): João Miguel Zana, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma do Enunciado nº 381 deste Tribunal Superior. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 252/2001-015-04-00.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-252/2001-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Editora Revista dos Tribunais Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Darci Mejolaro, Advogada: Dra. Irene Mariane Thiesen, Recorrido(s): Callage & Filho Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Araújo Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrente a Dra. Márcia Lyra Bergamo. **Processo: RR - 278/2001-020-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Andrade Carneiro Neto, Recorrido(s): Município de Salgado de São Felix, Advogado: Dr. Luiz dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 512/2001-050-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Severino Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo do processo. Vencido o Min. José Luciano de Castilho que nega provimento. **Processo: RR - 709/2001-075-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Jardinópolis, Advogado: Dr. José Branco Neto, Recorrido(s): Aparecida Lima Silva dos Reis, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de vigência à lei federal; conhecer do tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade entre o valor pago e o salário base, com reflexos em 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 e depósitos no FGTS. **Processo: RR - 869/2001-096-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Plásticos Jundiá S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Marcussi, Recorrido(s): Moizes Ferreira Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção. **Processo: RR - 1040/2001-811-04-00.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1040/2001-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Danton Rosa Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - anuênios e quinquênios - interrupção e dar-lhe provimento para que se observe a prescrição quinquenal a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no Processo nº 01600.811/91, já anunciado. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1129/2001-361-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da

Quinta, Recorrido(s): Marco Antônio Procópio Oliveira Calçado - ME, Advogado: Dr. José Ortiz, Recorrido(s): Terezinha Fernandes e Outra, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves da Purificação, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 1279/2001-004-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Dias de Souza, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso. Falou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. Falou pelo Recorrido o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 1288/2001-015-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Felice Rosso, Advogado: Dr. José Cabral, Recorrido(s): Maria das Vitorias Ferreira, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1400/2001-103-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Vera Lúcia Medina Peres, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às horas extras trabalhadas, sem adicional. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 1442/2001-012-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manoel Ferreira da Costa Filho, Advogado: Dr. Luiz Homero Peixoto, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1619/2001-011-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agumon Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. Rogério Dias Garcia, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à adesão ao PDV - transação extrajudicial - contrato de trabalho - quitação geral - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue os pedidos como entender de direito. **Processo: RR - 2231/2001-433-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Astros Empresa de Segurança e Precisão S/C Ltda., Recorrido(s): Luiz Antônio de Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2272/2001-025-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centro de Prevenção e Tratamento para Dependência Química Harmonia do Ser Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Airton Valente Júnior, Recorrido(s): Antônio Martins da Cruz Matos, Advogado: Dr. Antônio Fernando Rebouças Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, negar o pedido de benefícios de assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 2305/2001-382-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Claudinei Mariano de Oliveira, Advogado: Dr. Wilfriede Ramissel e Silva, Recorrido(s): Rossi Residencial S.A., Advogado: Dr. Elío Antônio Colombo Jerônimo, Recorrido(s): American - House S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2689/2001-024-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Osíres Geraldo Kapp, Recorrido(s): Beatriz Sedor Schab, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 02 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 720671/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): José Borzani Neto, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 721216/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Leonilde Ferreira, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Bravox S.A. - Indústria e Comércio Eletrônico, Advogada: Dra. Sônia A. Ribeiro Soares Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 721921/2001.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Ivaldino Geraldo de Paula Silva, Advogada: Dra. Roneide Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722564/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Comercial Areias de Souza Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Recorrido(s): José Ri-

vonaldo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Socorro Zacarias da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722571/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Oliveira da Paixão, Recorrido(s): Luís Carlos Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Isa Maria Corrêa de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da atual Súmula nº 381/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Lídia Kaoru Yamamoto patrona do Recorrente. **Processo: RR - 722577/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Tito Carneiro Villar e Outro, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio de Janeiro - EMATER, Advogada: Dra. Cláudia Cosentino Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 724205/2001.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Maria do Socorro Alves Balbino, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, deferir à reclamante apenas o pagamento dos salários retidos, do FGTS, sem a multa de 40% e das diferenças salariais entre o valor pago e o salário mínimo, nos termos da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 724249/2001.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria Enedina de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS, com a respectiva liberação deferida, sem a multa de 40% e das diferenças salariais, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 724250/2001.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Germana Alves de Castro, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS, com a respectiva liberação deferida, sem a multa de 40% e das diferenças salariais, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 724530/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Paulino Vailante, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional - julgamento "ultra petita" - divisor 180; às horas extras - minutos residuais, ao adicional de periculosidade e aos reflexos do adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à expedição de ofícios. **Processo: RR - 724595/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Sandra Aparecida Valladão de Freitas, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 725408/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vallourec & Mannesmann Tubes - V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Nelson Rodrigues da Costa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 732219/2001.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Ronaldo José de Luna Moraes e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 736577/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Commerce-Desenvolvimento Mercantil S.A., Recorrido(s): Mario Jorge de Araújo, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Diferenças Salariais. Planos Verão (URP de Fevereiro de 1989) e Collor (IPC de Março de 1990). Existência ou Não de Direito Adquirido" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e respectivos reflexos advindas da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de março de 1990 (Plano Collor). **Processo: RR - 736589/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Empresa Brasileira de



Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): José de Matos Gomes e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição. Por maioria, conhecer do tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS apenas sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1, assim como para excluir da condenação a indenização do tempo de serviço anterior à opção do FGTS, restando vencido o Ministro Luciano de Castilho Pereira que dava provimento mais amplo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 737948/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Stacheski Pereira, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maria Lúcia Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade à Súmula nº 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas de percurso quando os horários do transporte público forem incompatíveis com o início e término da jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 737971/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Odilon Schultz, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Climaterm Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Fonseca de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738796/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luíza Helena Leão, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Berçário e Creche Mamã Canguru Ltda., Advogado: Dr. Frank Giuliani Kras Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 738809/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banfort - Banco de Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Fernando Januário Ferreira, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia 1º e não do sexto dia útil, nos termos da mencionada jurisprudência. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 739010/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Federação Espiritossantense de Judô, Advogado: Dr. Roberto Joaão Maldonado, Recorrido(s): Fabiana Thebaldi de Aguiar, Advogado: Dr. Nelson Cavalcante e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas vínculo de emprego e repouso semanal remunerado. Ainda por unanimidade, conhecer do tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 739020/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Giselda Campos de Melo, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741514/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Alexandre Elton Teixeira, Advogado: Dr. Fermino Mariani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer dos demais temas recursais. **Processo: RR - 744025/2001.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gumercindo Nunes de Araújo, Advogado: Dr. Sebastião Gonzaga, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista. **Processo: RR - 744029/2001.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Olivaldo Lino Nogueira Júnior, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 744052/2001.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): João Irineu Neto, Advogado: Dr. José Lindomar Soares Júnior, Recorrido(s): Cia. São Geraldo de Viação, Advogado: Dr. Álvaro José Hiluey, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746751/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Re-

corrido(s): Maria Lúcia Garcia, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por cerceio de defesa, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 341/343, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que conceda ao reclamado, oportunidade para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela reclamante, às fls. 331/332, prosseguindo-se no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 749211/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Percival Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 750018/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Metalbarras Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Amauri Leandro, Advogado: Dr. Edson Ramalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da citação; II - conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade. **Processo: RR - 751808/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Elber da Silva Machado, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema, "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 752758/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marcos Antônio Lima, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 753738/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valter Espírito Santo, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos seguintes temas "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 desta corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais, desde que respeitado o limite máximo de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho, e "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte, dando-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. Falou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 754756/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rosevilson Alexandre Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 754768/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivan Oliveira Soares, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que não sejam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 40ª semanal, com reflexos a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, conhecer do tema auxílio alimentação, por contrariedade à OJ nº 133 do TST e, no mérito, excluí-lo da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 756392/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú e Região, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Recorrido(s): Fundação Doutor Amaral Carvalho, Advogada: Dra. Ivo-nete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 756427/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): Antônio Donizete Penariol Lopes, Advogado: Dr. Moacyr Gerônimo, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 756459/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elídio Francisco da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrici-

dade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao plano de incentivo à aposentadoria - transação extrajudicial - quitação - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, V, do CPC), determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 758790/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Antônio Catarino Cassiano, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por força do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo: RR - 760030/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Valter de Faria Moreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 760034/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Evangelista de Freitas Chagas, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 761078/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Maria Bazán de Freitas, Recorrido(s): Ilma Prates Nascente, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio de 30 (trinta) dias; as diferenças a título de 13º salário proporcional, em relação ao segundo contrato, que vigeu de 1º/11/97 a 15/12/97; o acréscimo de 40% dos depósitos do FGTS sobre a remuneração recebida no período de 1º/11/97 a 15/12/97 e as diferenças salariais decorrentes da recomposição salarial prevista em acordo judicial, que expressa reajuste salarial a partir de 1º/11/97. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 765548/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rosimar Bittencourt Dias, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 770201/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Joel Marques, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - minutos residuais - pena de confissão; às horas extras - minutos; às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; às horas extras - adicional, às horas extras - divisor e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 771261/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rosa Maria Quadros Aguirre, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Tatiana Oliveira, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772296/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Eguatemi Gonçalves Dauvel, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772346/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): SIRGA - Engenharia e Controle de Qualidade Ltda., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Josinaldo Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 772405/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Recorrido(s): Nelson Cunha Novakoski, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 773603/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banerj S/A, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Gilberto Filgueiras Lopes Filho, Advogado: Dr. Walter Aranha Capanema, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração do Reclamante. **Processo: RR - 774147/2001.6 da 3a. Re-**

gião, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Manoel Hilton Alves Pereira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula/TST nº 366 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular. **Processo: RR - 776697/2001.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Salatiel Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Arsidney Xavier da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada seja processada na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal/88. **Processo: RR - 777979/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jailton Gomes dos Santos, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista de ambas as partes. **Processo: RR - 778017/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nelson da Conceição Filho, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por força do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RR - 778693/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Perfino Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Antônio Medeiros, Recorrido(s): José Carlos Mathilde, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Agravamento de Petição da Reclamada, julgando como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 779583/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Vítor Baltazar, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Fundação Faculdade de Medicina da USP, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 779854/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Gonzaga de Freitas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783151/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Gilmar Farias Matos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783156/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilberto Tavares de Lima, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas hora noturna reduzida e reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 783159/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Luiz Carlos Correa de Assis, Advogada: Dra. Vanise Gomes Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784597/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo - CASES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Recorrido(s): Vandelin Balsami, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, diferenças de adicional de insalubridade. **Processo: RR - 784602/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Gláucio Augusto Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 785240/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Maria Luziene de Lima, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785702/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jeferson de Souza Bernardo, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente nos dias em que houve excesso superior a 5 minutos anteriores e/ou posteriores à marcação de ponto, conforme se apurar em liquidação. Não conhecer do Recurso quanto ao adicional de pe-

riculosidade. **Processo: RR - 788248/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Noveas, Recorrido(s): Manoel dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pro divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista e absolveu o reclamado de todos os pedidos formulados na exordial. **Processo: RR - 789885/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Massa Falida de Papelaria Bambino Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Edson Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rosemarta Chiericati de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-SDII-TST-201 (atualmente Súmula 388) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 789886/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): José Amaro da Silva, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sartí, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante a dobra salarial, e por contrariedade à OJ-SDII-TST-201 (atualmente Súmula 388), relativamente à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas penalidades. **Processo: RR - 789905/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Renato Scaletsky, Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Recorrido(s): Janaína Araújo Quadros, Advogado: Dr. Jorge Kern, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 790313/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Massa Falida de Durocrin S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Lindomar Francisco da Rocha, Advogado: Dr. Juraci Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante a dobra salarial, e por contrariedade à OJ-SDII-TST-201 (atualmente Súmula 388), relativamente à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas penalidades. **Processo: RR - 792093/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rede Barateiro de Supermercados S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Luciana Lima de França, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos da mencionada jurisprudência. **Processo: RR - 794076/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Augusto da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição quinquenal - rurícola", por violação à Emenda Constitucional nº 28 de 26/05/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória e "honorários advocatícios", por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos honorários de advogado da condenação. **Processo: RR - 797962/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Waltemir Ferreira da Silva e Outro, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 800763/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wanderlei de Oliveira Lucas, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 804125/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Wander Rodrigues, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 813554/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Domingos Germano Pimentel, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 201/2002-001-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tecon Salvador S.A., Advogado: Dr. Osman Bagdêde, Recorrente(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra dos Portos Organizados de Salvador e Aratu - OGMOSA e Outro, Advogado: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): Marco Antônio Franco da Costa e Outros, Advogado: Dr. Eduardo José Dourado, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: RR - 267/2002-002-16-00.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Ignácio Soares de Sousa e

Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 413/2002-761-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Marcial Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Francisco Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão no tocante ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, além de juros e correção monetária, por força de lei. **Processo: RR - 600/2002-107-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agrocitrus Ltda., Advogado: Dr. Cléber Dotoli Vaccari, Recorrido(s): Valdomiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cristina Cissotto Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - salário por produção. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem, excluindo da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 900/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rodolfo Scocco, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 905/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Carlos Cleio Mendes Melo, Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azevedo Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Contribuições Previdenciárias e Fiscais. Parte do Empregado" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais do crédito trabalhista devido ao recorrido na forma dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 1108/2002-115-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Vasconcelos, Recorrido(s): Isaías Fernandes de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Alves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 513, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Arcênio Rodrigues da Silva patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1613/2002-002-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Uelton Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Lucivaldo Alves Menezes, Recorrido(s): Claudemir Alves dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Arthur da Rocha Capilé, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator (IU). **Processo: RR - 1973/2002-911-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria do Perpetuo Socorro Martins Tavares, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10608/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Maria de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema base de cálculo - adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. **Processo: RR - 14077/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria das Graças Ferreira da Silva Oliveira, Advogado: Dr. José Cláudio Ambrósio, Recorrido(s): OSESP Comercial e Serviços Especializados Ltda., Advogada: Dra. Gildete Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20529/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Roberto Farias de Melo, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação geral da transação, que acarretou a improcedência da ação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 28026/2002-900-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. José Tóres das Neves. **Processo: RR - 48867/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Darci Vieira





da Silva, Recorrido(s): João de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Mário Luís Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 50944/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Marcelo José Sales, Advogada: Dra. Edivete Maria Boareto Belotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária-época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante a partir do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 62405/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Inpacel Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Recorrido(s): Edson Luiz Bueno, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 63846/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): Santo Ferreira Iguiny, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: RR - 67903/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Oli Dias Leal, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Recorrido(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Cândido Inácio Martins de Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 448/2003-061-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Vera Maria Cotarelli Fikaris, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 756/2003-039-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Coralli Rios, Recorrido(s): Celso Luís dos Santos, Advogada: Dra. Marília Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 822/2003-037-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Alberto Cardoso de Mattos, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência da OJ nº 341 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência da aplicação dos expurgos inflacionários, como se apurar em execução de sentença. Indevido o pagamento da verba honorária em face do não preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 (fls. 72). Custas invertidas e juros e correção monetária na forma da lei. **Processo: RR - 872/2003-010-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Helenice Cláudia Martínez, Advogado: Dr. Ellery Sebastião Domingos de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 883/2003-008-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Hélio Chinaglia, Advogado: Dr. Jorge Luiz Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 907/2003-043-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Recorrido(s): José Raffa, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 946/2003-020-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosely Asselta Rodrigues Lasas, Advogado: Dr. Carlos Henrique Rodrigues Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 980/2003-004-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Regina Helena Porfírio Credidio, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1054/2003-077-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Yanmar do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Cruz, Recorrido(s): Antônio Nilson Tobaldini, Advogada: Dra. Miriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Paulo Roberto da Cruz, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1140/2003-077-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min.

Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mann + Hummel do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Recorrido(s): Amauri Júlio da Silva, Advogada: Dra. Miriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1153/2003-077-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Yanmar do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Cruz, Recorrido(s): Mário Antônio Araújo, Advogada: Dra. Miriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Paulo Roberto da Cruz. **Processo: RR - 1250/2003-055-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): José Ítalo Fracaroli, Advogado: Dr. Paulo Roberto Scatambulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1264/2003-024-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): José Juarez Manzuti, Advogado: Dr. Paulo Roberto Scatambulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1277/2003-044-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Antônio Pessoto, Advogado: Dr. Divar Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1302/2003-046-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Aristeu Ziani Júnior, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Zanca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1350/2003-011-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Joel Antônio de Santana, Advogado: Dr. José Soares Santana, Recorrido(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ila Martins Dellanoce, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001. **Processo: RR - 1508/2003-053-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Domingos Tadeu Ferreira, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1557/2003-021-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Soares Santana, Recorrido(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1777/2003-006-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Braz Alho Rabelo, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2010/2003-082-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Celso Donizeti Tenani, Advogado: Dr. João Carlos Marques de Caires, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Daniel Goulart Escobar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Falou pelo Recorrido o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 2137/2003-043-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): Sônia Regina Alves Venerando, Advogado: Dr. Nelson Alexandre Cândido Peres, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 2855/2003-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Francisco Israel dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à totalidade do cômputo dos minutos residuais na condenação, por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o comando de pagamento integral das horas extras, relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 5894/2003-003-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Sebastião de Araújo Brazão, Advogada: Dra. Cinthia Cristiane dos Santos Silva, Recorrido(s): José Renato Pontes (J. R. Pontes & Cia. Ltda.), Advogado: Dr. Cloves Queiroz de Medeiros, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator (IUJ). **Processo: RR - 54793/2003-008-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min.

Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Maria Angelica Rangel de Lacerda, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 57688/2003-009-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosemeri Simon Bernardi, Recorrido(s): Adeline de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonet, Recorrido(s): Banservis S/C Ltda. - Banco de Serviços, Eventos e Promoções, Advogado: Dr. Ives Ponéstka, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do Recurso Ordinário, por ausência de recolhimento do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 97819/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Kepler & Weber Industrial S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Werner Balduer Dallmeyer, Advogado: Dr. Rodrigo Frantz Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema suspensão da ação até o trânsito em julgado de ação criminal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Apelo, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 28/2004-085-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Luiz de Campos Domingues, Advogado: Dr. Cleber Rodrigo Matiuzzi, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 452/2004-048-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Leonardo Eustáquio Gomes, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de tal multa. Prejudicado o exame do Recurso quanto ao tema Responsabilidade pelo Pagamento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 568/2004-029-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Recorrido(s): Abneir Matos Pinto, Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 785/2004-008-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Recorrido(s): Rui Severo Silva da Cunha, Advogado: Dr. Ofir L. P. Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 850/2004-084-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Antônio da Silva Ramos, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: ED-AIRR - 2462/1991-002-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Pará, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Embargado(a): Emílio da Cunha e Costa, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1003/1995-004-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Ana Maria Barbosa Tavares, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessonni, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 339190/1997.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Liz Rejane Issberner Legey, Advogado: Dr. Marcos Di-be Rodrigues, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 368933/1997.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Maria Cândida Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 346/1998-655-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Aparecido dos Reis, Advogada: Dra. Fernanda Macioski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com a condenação do embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. **Processo: ED-AIRR - 434/1998-027-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Zivi S.A. Cutelaria, Ad-

vogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Cleni Edgar de Oliveira Borges, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 86/1999-044-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Luiz Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 537323/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Elcio Aparecido Vicente, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para corrigir erro material, nos termos da fundamentação, sem a modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 543502/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Centrais de Abastecimento do Paraná S.A.- CEASA, Advogado: Dr. Abelardo Luiz Siqueira Mendes, Embargante: Antenor Cichon, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1261/2000-008-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José de Paula Costa, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Recauchutadora Colatinense S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar omissão, sem modificar o julgado embargado. **Processo: ED-AIRR - 1731/2000-443-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retropor-tuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Embargado(a): Rogério Prado de Freitas, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akai, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2189/2000-003-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Antônio Geraldo Guimarães Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 623837/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Luís Antônio Arduíni, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Embargado(a): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 642743/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Helena Rieko Arakawa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para corrigir erro material, nos termos da fundamentação, sem a modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 648073/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Benedito Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar o Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 666496/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Irene Schemczak, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 689559/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Antônio Vilmar Dias de Barros, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Embargado(a): Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. - CCPL, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 707083/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sebastião Generoso da Silva Júnior, Advogado: Dr. Michel Cristian de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 707149/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rosana Coelho Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Selma de Aquino e Graça Barcella, Embargado(a): Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Armando Fontes César, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **Processo: ED-RR - 708926/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Marcos do Rosário Barreira, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Embargado(a): Roc Representações e Operações Comerciais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los sem efeito modificativo, para, sanando omissão,

acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 715901/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Embargado(a): Djalma Paulo de Andrade, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 719717/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Parecido Dolivete da Rosa, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 709/2001-009-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jadenildo Calixto da Silva, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Embargado(a): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1025/2001-030-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Embargado(a): Antônio Evaristo Azambuja Franco, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir o erro material, a fim de que conste na conclusão do acórdão de fls. 88-91 a seguinte redação: "Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção."; **Processo: ED-AIRR - 1394/2001-006-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Everton Pereira Serejo, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Embargado(a): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Armando Panno Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1814/2001-006-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Hilda Pentus Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. André Lara Silva, Embargado(a): Fernando Pereira de Souza Júnior, Advogada: Dra. Raimunda Edna Almeida Coelho, Embargado(a): Metalúrgica Triângulo S.A. - METRILA, Advogada: Dra. Flávia Rodrigues de Castro Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 742265/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Embargado(a): Andréa Simone Holzmann, Advogado: Dr. Harri Klais, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 745367/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Armando Luiz de Jesus, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 762284/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luís Fernandes Penha, Advogado: Dr. Sidnei Nunes, Embargado(a): Coesa Empresa de Serviço Gerais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Penedo de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 770200/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fabrício Antônio da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 779001/2001.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Dias dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 813122/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Noé Niches de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Martins de Macedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, mantendo, todavia, o desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 319/2002-121-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Madre Regina Protmann, Advogado: Dr. Durval Silvério de Andrade, Embargado(a): Berta Teodolinda Butke, Advogada: Dra. Karyna Rondelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 438/2002-017-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Olavo Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Humberto Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

**Processo: ED-AIRR - 457/2002-005-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alfredo Corrêa, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 486/2002-001-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Clínica Odontológica Nacional e Outra, Advogado: Dr. Danny Fabricio Cabral Gomes, Embargado(a): Clélia da Luz Corrêa, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Stort Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1249/2002-085-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Município de Salto, Advogada: Dra. Cláudia Regina Cruz da Silva, Embargado(a): Eliane D'Isep dos Santos, Advogado: Dr. Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1311/2002-109-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Embargado(a): Raimundo Nonato dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1362/2002-049-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Omar Serva Maciel, Embargado(a): João Baptista da Costa, Advogada: Dra. Lana Bastos Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 4426/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Idelson Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 8919/2002-900-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Raimundo Helvício Filho, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 11268/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas e outros, Embargado(a): Sebastião Farias, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 11307/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alfeu Henrique Molas Galliano, Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 16586/2002-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Augusto Varga, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Carriat, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Embargado(a): Sociedade Santista de Transportes e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 17803/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Léo Rocha Miranda, Embargado(a): João Dutra dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 27536/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): José Celestino Doria, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 31315/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Embargado(a): Paulo César Ferreira Portavales, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-AIRR - 32132/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Izabel de Souza Lima, Advogado: Dr. Sebastião Nei dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 37526/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social - REFER, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Embargado(a): Paulo Sérgio Serpa Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 41194/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Comércio de Pedras Itacolomy Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Jorge de Jesus Calixto, Advogado: Dr. Williamsburg Gonzaga Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e determinar a baixa dos autos imediatamente após a publicação do acórdão. **Processo: ED-AIRR -**



**41522/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sílvio Monteiro Filho, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 44940/2002-900-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Maria das Neves Carvalho, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 44942/2002-900-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Enoque Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 64181/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): João Valle Chaves e Outros, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 31/2003-002-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aelton da Silva Lombardi, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edson Augusto Buch, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 232/2003-065-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda., Advogado: Dr. Mário Marcos de Souza Gonçalves, Embargado(a): Giuliano Teixeira Guerra, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 245/2003-371-05-41.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monzueto Cruz, Embargado(a): Pedro Bezerra do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-AIRR - 350/2003-017-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ronaldo Torregrossa Quiles, Advogado: Dr. Ademir Pedro Pelizari, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 363/2003-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Jeneval Elias de Souza (Representado pela Curadora Maria Sonia da Cruz Sousa), Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 915/2003-013-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Eduardo Nani de Alvarenga, Advogada: Dra. Fabiana Costa do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1124/2003-024-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Valdecyr Orismar Donato, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batochio Polonio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1998/2003-015-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SA-BESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Limerci Possionatto, Advogado: Dr. Eurípedes Alves Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 2833/2003-015-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União de Comércio e Participação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Meo Domenico, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, modificando o julgado embargado, conforme previsão da Súmula 278 desta Corte, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ED-RR - 51797/2003-658-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jair Cardoso Mariano, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 81975/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Antônio Soares Martins, Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 84497/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Augusta Viegas Sodré e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Advogado: Dr. José Carlos Maçaneiro da Silva,

Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 84720/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Embargado(a): Cláudio César Camargo Mancio, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Bannisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 98493/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wellington Rosendo do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Embargado(a): Companhia do Metropolitan do Estado do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado. As doze horas e cinquenta minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dez dias do mês de agosto ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 262/1989-002-18-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : SALETE SILVA BASÍLIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 597/1997-821-04-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : JARBAS ANTUNES ALVES  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 527/1998-023-04-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : Dra. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE  
AGRAVADO(S) : DULCE MARIA MOTA CORDIOLI  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 682141/2000.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : Dra. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : SYLVIO MARCHIONE MACHADO  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4288/2001-004-12-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ZOÉGA COELHO  
AGRAVADO(S) : EMERSON DA SILVA VAZ  
ADVOGADO : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 548/2002-003-03-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
AGRAVADO(S) : BERNARDO ALMEIDA DE SOUZA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 38836/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : Dra. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
AGRAVADO(S) : ELINETE LAMERA  
ADVOGADA : Dra. JANAÍNA U. DA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 40981/2002-900-21-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FREIRE  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 43627/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN  
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 806/2003-059-15-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO GUEDES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 908/2003-055-01-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : MARLY MONTEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1177/2004-006-19-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GEORGE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2005.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-ED-RR - 1609/1990-001-22-00.8  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ADÉLIA LOPES DE ALEXANDRIA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : HELBERT MACIEL  
**PROCESSO** : E-AIRR - 2091/1995-096-15-00.0  
 EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : RUBENS DA SILVA RAMOS  
 ADVOGADO DR(A) : EDISON SILVEIRA ROCHA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 557093/1999.2  
 EMBARGANTE : BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO (AMBOS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO HEBERLE JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**PROCESSO** : E-RR - 572662/1999.0  
 EMBARGANTE : NORIZETE MARIA CALIMAN COMÉRIO  
 ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 614980/1999.6  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : R. PAULO DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO(A) : MARIA OLINDA OLIVEIRA COELHO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 697/2000-008-18-00.0  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : JUSCELINO MALTA LAUDARES  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 623780/2000.3  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ALVIMAR ELIAS SFALSIN  
 ADVOGADO DR(A) : IVONE MARIA DE ARAÚJO  
**PROCESSO** : E-RR - 623974/2000.4  
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : ORLANDO APARECIDO DE MOURA  
 ADVOGADO DR(A) : ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM  
**PROCESSO** : E-ED - 632494/2000.7  
 EMBARGANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LENÇÓIS PAULISTA  
 ADVOGADO DR(A) : VERISA DE ALMEIDA SILVA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SBEGHI  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 664607/2000.2  
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : JOEL HENRIQUE FERREIRA TEIXEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 666975/2000.6  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : NICOLAU DO NASCIMENTO PACHECO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
**PROCESSO** : E-RR - 693703/2000.9  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CANO DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**PROCESSO** : E-RR - 696304/2000.0  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CUSTÓDIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 696560/2000.3  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SONIA DOS SANTOS MAIA  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 700224/2000.8  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : LEANDRO BIJOS DE MELO  
 ADVOGADO DR(A) : ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO  
**PROCESSO** : E-RR - 705228/2000.4  
 EMBARGANTE : MOALDIR VOLPATO  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 712701/2000.5  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADILSON ALVES MENDES  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : E-RR - 717810/2000.3  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : RAFAEL SOARES FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 724531/2001.5  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : RONER GOMES TEIXEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : E-RR - 736584/2001.9  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR DR(A) : JURACI JORGE DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : AMAURY ANTONIO RIBEIRO DE ARRUDA  
 ADVOGADO DR(A) : AMEDAS SILVEIRA CARVALHO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 41/2002-011-01-00.4  
 EMBARGANTE : CARMEM REBÉS LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
**PROCESSO** : E-RR - 4427/2002-900-03-00.4  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ARIMATÉIA GOMES  
 ADVOGADO DR(A) : LAÉRCIO CORSINI  
**PROCESSO** : E-RR - 9381/2002-906-06-00.1  
 EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : ROSA MARIA LUCENA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO DR(A) : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 46377/2002-900-03-00.2  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 50937/2002-900-04-00.8  
 EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADO DR(A) : MILA UMBELINO LOBO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO GILBERTO DRESCH  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 53233/2002-900-22-00.9  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS ALFREDO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 437/2003-371-05-00.9  
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : MARIA MELO SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 554/2003-046-15-40.8  
 EMBARGANTE : MEDI E SOUZA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES JANUÁRIO  
 ADVOGADO DR(A) : MILTON DE JÚLIO





**PROCESSO** : E-RR - 757/2003-029-15-00.4  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL VICENTE NENÉ  
**ADVOGADO DR(A)** : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**PROCESSO** : E-RR - 978/2003-091-15-00.2  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO RAPHAEL (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 1814/2003-014-15-00.3  
**EMBARGANTE** : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AURÉLIO FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : OSVALDO STEVANELLI

Brasília, 14 de setembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-11/2001-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KRAUSE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MORGANA BORDIGNON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPIS. CIMENTO. Não enseja divergência válida arestos que não conseguem ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14/1996-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA MARIA HINZ  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SEPLAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO. A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumariíssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Violação legal não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14/1997-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO FARSURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao respectivo advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-18/2004-102-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARROS COELHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZINÊ LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-26/2001-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR OLIVEIRA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29/2004-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIO APARECIDO TAMURA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO APARECIDO TAMURA  
**AGRAVADO(S)** : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos o Acórdão regional e sua respectiva Certidão de Publicação e as razões de revista, peças essenciais ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-31/2004-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO JORGE DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
**AGRAVADO(S)** : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado e a sua respectiva certidão, e sem as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e o recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32/1999-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ERMIR PANAZZOLO (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JULIO C. RUZZARIN  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO KLOSS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARIA MONARETTO  
**AGRAVADO(S)** : PANAZZOLO VEÍCULOS E ESTACIONAMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO BEM DE FAMÍLIA. DA NULIDADE DA PENHORA SOBRE CRÉDITOS DECORRENTES DE ALUGUÉIS PERCEBIDOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII E XXIII, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, o decidido está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente às disposições da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, concluindo por confirmar a sentença proferida em sede de Embargos à Execução, mantendo a penhora que recaiu sobre os créditos decorrentes do aluguel de imóvel de propriedade familiar, não havendo o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37/2003-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. ACARY PALMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS DOBRADAS - TERÇO CONSTITUCIONAL. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-40/2003-072-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FÁRRIA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA. ARTIGO 601 C/C O ARTIGO 600, INCISO II, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. A imposição de multa à Agravante, pelo Egrégio Regional, baseou-se na legislação infraconstitucional, in casu, nos artigos 600, inciso II, e 601, do Código de Processo Civil, ante situação ensejadora, não havendo, assim, o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74/2002-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, LV, da CF/88, 13, do CPC e 769, da CLT quando o despacho agravado, que deixou de admitir o recurso de revista por irregularidade de representação de seu subscritor, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80/2001-491-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FLORISVALDO MOREIRA DE MATTOS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL DIAS

**AGRAVADO(S)** : EDSON ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-86/2004-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : WALTER AMBRÓSIO

**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência por meio da OJ 344 da SBDI-1. Quanto ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-87/1999-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : PARAMOUNT LANSUL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER

**AGRAVADO(S)** : HULDA BRINKER DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. RASURA NO PREENCHIMENTO DO NÚMERO DO PROCESSO. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Neste sentido, a identificação correta do número do processo - sem rasuras - constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte interessada, cuja omissão impede a averiguação quanto à conexão da guia de depósito recursal em apreço com o recurso analisado. Isso porque, a reclamada ao se descuidar da cautela necessária no preenchimento da guia, impossibilitou identificar se o recolhimento, feito aos cofres da Receita Federal a fim de impulsionar a máquina judiciária, corresponde efetivamente à presente demanda. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93/1999-016-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : AIRTON ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLITANO

**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que a apuração das diferenças salariais, nas contas homologadas, foi feita de acordo com o determinado na res judicata, quanto aos quantitativos e épocas determinadas, descabendo falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95/1997-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO DNER)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS FELIPE SALES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, quando a parte não apresenta razões para demonstrar o desacerto da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-99/2000-061-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA ATAÍDE ROMÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ELIAS GIMAIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA. Não enseja o conhecimento do apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Por outro lado, a par de não ser admitido o reexame de matéria probatória em recurso de natureza extraordinária, a interpretação razoável de preceito de lei e a apresentação de arestos inservíveis impedem o processamento do recurso de revista. Aplicação do artigo 896, "a", da CLT e inteligência das Súmulas nºs 126, 221, 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

**PROCESSO** : AIRR-99/2004-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES

**AGRAVADO(S)** : LUCINEIA FLORENTINO LIMA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROUSCELIANO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221, ITEM I, DO C. TST. O Município/Recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atende o Recurso os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, item I, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-118/2002-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA ARAUJO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

**AGRAVADO(S)** : LILIA MÁRCIA DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1, DESTA CORTE. A análise do presente tópico é obstada por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, uma vez que a Recorrente limitou-se a apontar violação aos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 932, da CLT.

**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 126, DESTA CORTE.** Da forma como assentado pela Corte a quo, emergem os contornos eminentemente fáticos que emolduram a decisão recorrida, cuja prova produzida nos autos, a conduziu ao reconhecimento do sobrelabor, de forma que, para se extirpar a condenação

em horas extras, ter-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório, cuja diligência é inviável, ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 126, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-148/2004-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ARY DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. TIAGO DOS SANTOS COSTA

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CANOENSE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-151/2003-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES ASSIS DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ADILSON BASTOS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. Inafastável a deserção do recurso quando verificada na guia DARF a ausência de dados suficientemente capazes de permitir a identificação do feito sob exame.

Assim, tratando-se de pressuposto recursal, o comprovante de pagamento das custas deve conter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio, conforme indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44, da SRF, de 02/08/96, ou seja, o número do processo na Vara do Trabalho ou no Tribunal Regional do Trabalho, o que não se verificou no presente caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-164/2001-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA DE SOUZA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Procuração com data posterior ao substabelecimento outorgado ao subscritor do recurso. Irregularidade. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-165/2003-115-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE CAETANO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-169/2003-101-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOÃO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional por tempo de serviço (anuênio) integra ao salário-base por força de sua natureza salarial. Dessa forma, a decisão Regional está em consonância com a Súmula 191 e a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional manifestou-se favorável à condenação dos honorários advocatícios, porquanto o Reclamante encontra-se assistido pelo Sindicato da Categoria e pelo estado de hipossuficiência. Cumpridos, pois, os pressupostos do art. 14 da Lei 5584/70. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-177/2004-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : EDIS SAKURAI  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e impor ao agravante a multa de 10% de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS. SÁBADO. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Se, para se chegar à conclusão de que efetivamente houve violação de preceito da Constituição Federal, for necessário o reexame de provas, não se satisfaz a exigência indispensável ao enquadramento da espécie recursal. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO.** Evidenciado o escopo de obtenção de efeitos infringentes com a utilização de argumentos infundados, revela-se como meio procrastinatório a interposição dos embargos, motivo pelo qual adequada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROTELATÓRIO.** Revela-se manifestamente infundado o recurso manejado em execução de sentença, quando ancilado em supostas violações da Constituição, dependentes do exame do conteúdo fático-probatório, que à parte não é razoável ignorar. Tal prática é incompatível com o fundamento ético-jurídico da lealdade processual e constitui ato de litigância maliciosa, que o ordenamento jurídico profligra. Em consequência, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC, impõe-se ao Agravante, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, cujo depósito condicionará a interposição de qualquer outro recurso.

**PROCESSO** : AIRR-180/1998-611-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON HUGO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - AFR. ADICIONAL DE CAIXA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca

de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, vê-se que o Egrégio Regional, ao promover a liquidação do julgado, compõe a base de cálculo levando em conta as parcelas de cunho eminentemente salarial, a exemplo do ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - AFR, e ADICIONAL DE CAIXA, inexistindo na res judicata qualquer comando que desautorize tal procedimento, descabendo, assim, falar em violação constitucional. **DA DEDUÇÃO DAS VERBAS PAGAS A IGUAL TÍTULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Vê-se que o decidido pautou-se no estrito respeito à res judicata, equivocando-se o Recorrente ao afirmar que o comando sentencial teria determinado a dedução de verbas pagas a igual título, descabendo a tese de que fora "de forma não expressa, já que não determina expressamente o não abatimento das mesmas". Ademais, conforme consta do Acórdão hostilizado, mesmo não havendo ordem para tal, houve dedução de valores pagos nas contas de liquidação, embora não da forma como pretendido pelo Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-185/2000-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : VALDIVE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-200/2003-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM LÚCIA MACIEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO SÚMULA 331, IV, DO TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-206/2003-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ADAIR SILVESTRE ANGELINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-208/2004-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ADELCO MARTINS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou à súmula de jurisprudência do uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo o recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-222/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA A. DE GÓIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-222/2004-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MARCIO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : MARCELO SIMÃO NETO  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado completo do despacho agravado, bem como sem a apresentação da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-227/2000-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLAUDIA HIPÓLITO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CURY DE MARCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos direitos estabelecidos na Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Mais ainda, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-230/1999-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO AUGUSTO SCHRÖDER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE COVOLO MELGAREJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE RECURSO. ASSINATURA. Segundo a regra da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SBDI-1, do TST, será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, não havendo falar em recurso inexistente. Preliminar rejeitada. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SALÁRIOS.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-239/2003-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DE SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, adotando tese explícita a respeito, razão pela qual os mesmos não comportavam acolhimento e sua rejeição não caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional argüida. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina a lei, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458, do CPC e 832, da CLT.

**DOS FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.** A insurgência da Recorrente, gizada no pedido de exclusão da condenação no pagamento em dobro de feriados trabalhados, está desprovida de fundamentação apta a pavimentar o acesso a esta Corte Superior, haja vista que o único aresto colacionado, com o fim de suscitar divergência jurisprudencial, é originário de Turma do C. TST, não se inserindo na autorização prevista na alínea "a", do art. 896, da CLT.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Eg. Regional, ao manter a condenação na verba honorária, o fez à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas presentes nos autos, concluindo pelo preenchimento dos requisitos inscritos na Lei n. 5.584/70. Tal decisão decorreu da interpretação razoável das Leis 1.060/50 e 5.584/70. Assim, a decisão recorrida está respaldada nas Súmulas 219 e 329, desta Corte, restando, desta forma, afastada a indigitada violação ao art. 5º, II e LXXIV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-252/2001-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes, nos termos do art. 897, §5º, incisos I e II, da CLT e do item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do C. TST, promover a correta formação do Instrumento do Agravo, de modo que a não apresentação do despacho Agravado e a ausência da certidão de sua respectiva publicação, para que se possa aferir a tempestividade do Apelo interposto, implicam o seu não conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/1999, do C. TST. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-264/1998-059-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUCELVO VIEIRA ALVES LUSTOZA  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. Caracterizada a hipótese contida no § 3º do artigo 100 da Constituição, a execução contra a Fazenda Pública não se procede através de precatório. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-269/1991-551-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA PAIXÃO RICARDINA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITIRUÇU  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PEREIRA DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-269/2004-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, §§ 2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 87, DO ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST, ALÉM DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 01, DO TRIBUNAL PLENO DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional. A desnecessidade de expedição de precatório, para os créditos de pequeno valor, como é o caso, encontra-se tratada no artigo 100, § 3º, da Carta Magna, ao estabelecer que o disposto no caput do artigo, relativamente à expedição de precatórios, "não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado", situando-se o crédito reconhecido dentro do permissivo do artigo 87, inciso I, do ADCT, com as redações conferidas pelas Emendas Constitucionais 30/2000 e 37/2002, respectivamente. Ademais, incide ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 01, do Tribunal Pleno do C. TST. Destarte, excluídos os créditos de pequeno valor da sistemática de expedição de precatório, não há o que se falar, como pretendido, em violação ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, posto que, quanto ao primeiro, referir-se a precatórios judiciais, devendo atentar-se que o sequestro determinado pelo Juízo da Execução não se confunde com o previsto em tal diploma, então ligado ao direito de precedência de precatórios formalizados, estando atinente ao Presidente do Tribunal ad quem. Especificamente no tocante ao artigo 100, § 4º, apenas prevê o mesmo a impossibilidade de se fracionar o débito para que o pagamento se dê em parte nos termos do § 3º e o restante através de precatório judiciário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-270/1999-061-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO  
**ADVOGADO** : DR. HERMANN DE ALMEIDA MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARQUES SIQUEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SILÉDA FALCÃO JATOBÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO E. REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial ao aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-273/2002-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO PINHEIROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O agravo regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-283/2000-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA  
**AGRAVADO(S)** : AMADO SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON MISSANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Administração Pública. Responsabilidade Subsidiária" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se há de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, não enseja o conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-284/1999-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : GÉLIO CLÁUDIO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-285/2002-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AURELIANO DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-300/2001-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ALTAMIRO ALTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-PAGAMENTO PROPORCIONAL. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-305/2001-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SERPA DE SANTA MARIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROZEVERT ALVES GEBRIM  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e impor ao agravante a multa de 10% de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO INADMISSÍVEL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.** Impõe-se ao Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC, multa por manejar apelo manifestamente infundado.

**PROCESSO** : AIRR-314/2003-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMÍLIO COSTA GARRIDO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FILADETE FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO DESDE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SIMPLES ALEGAÇÃO. A simples alegação da parte empregadora, pessoa física, de não poder demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, juntado declaração de pobreza, não basta para eximí-la do recolhimento do depósito recursal, que exige comprovação da insuficiência de recursos, conforme reza o inciso X, da Instrução Normativa 03, do C. TST, o que no caso dos autos não ocorreu. Ademais, insustentável a alegação de dissenso pretoriano, cujos arestos mostram-se inespecíficos, haja vista cuidarem de decisões prolatadas à luz

da realidade probatória dos respectivos autos, donde emergiu ou não, os requisitos caracterizadores da miserabilidade legal ali declinada. Incidência da Súmula 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-317/2004-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : J. F. ENGENHARIA CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao respectivo advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-323/1999-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EDUARDO FERREIRA DE SANTANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO.** Não há como prosperar recurso de revista que pretende modificar premissas fáticas reveladas pela decisão do Regional que, com base na prova, declara que houve sucessão trabalhista da TV Manchete pela TV Ômega. Não existe, também, possibilidade de ofensa direta a princípios constitucionais, pois a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação literal de norma constitucional, não sendo adequada a indicação de violação, que, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-327/1998-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PRAIA BOLICHE EVENTOS E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-330/2002-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : RONALDO SAMARANE  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY HAMILTON DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MORSANI SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO BEM DE FAMÍLIA. DA NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, 5º, INCISO XXII, E 170, INCISO II, DA CARTA MAGNA.**

**NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o decidido está fundado na interpretação da legislação infra-constitucional, especificamente às disposições da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, concluindo por confirmar a sentença proferida em sede de Embargos à Execução, não havendo o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-344/1996-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : AGNALDO SANTANA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-345/2003-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TARCÍSIO LINDOSO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RE-VISTA AFASTADA. Da análise dos autos verifica-se que o octídio legal para a interposição do Recurso de Revista foi respeitado, posto que tal apelo foi interposto da decisão que julgou os primeiros embargos declaratórios, opostos pelas Reclamadas. A oposição de novos embargos pela segunda demandada não torna intempestivo o Recurso de Revista anteriormente interposto pela ora Agravante.

**TRABALHO EM COOPERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O E. TRT, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do Princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento no sentido da existência de fraude na contratação por intermédio da Cooperativa, decidindo pela formação do vínculo direto com o real empregador, que no caso, é o Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, condenando-o pelas obrigações trabalhistas devidas e, de forma subsidiária, a ora Agravante, Fundação Roberto Marinho, em caso de inadimplemento daquele, tudo nos termos da Súmula 331, itens I e IV, do C. TST. Ademais, os postulados previstos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da CF/88 foram devidamente respeitados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-345/2003-002-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : TARCÍSIO LINDOSO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O reconhecimento de vínculo direto com o real empregador, face a não caracterização da cooperativa, está incluído na competência da Justiça do Trabalho, não havendo que se falar em afronta aos artigos 114 e 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior.

**TRABALHO EM COOPERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDENAÇÃO DO REAL EMPREGADOR.** O E. TRT, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do Princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento no sentido de não restar caracterizado o intermédio da Cooperativa, decidindo pela formação do vínculo direto com o real empregador, que, no caso, é o ora Agravante, Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, condenando-o pelas obrigações trabalhistas devidas, tudo nos termos da Súmula 331, itens I, do C. TST. Não restam configuradas as violações aos artigos 170, parágrafo único, e 174, § 2º, da Carta Magna, posto não se enquadrar o caso dos autos dentre as hipóteses permissivas de chamamento ao processo, previstas no artigo 77, do CPC e no artigo 486, da CLT. Ademais, os postulados previstos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da CF/88 foram devidamente respeitados. Por fim, não há que se falar em julgamento extra petita e afronta ao artigo 93, IX, da CF/88, tendo em vista que da análise da inicial verifica-se a existência de pedido relativo à condenação do Instituto Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-357/2001-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

**AGRAVADO(S)** : MARLI DA SILVA FLORES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BUGOSI

**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**BEM VINCULADO A CÉDULA INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA.** É válida, na execução trabalhista, a penhora sobre bem vinculado a cédula industrial hipotecária, porquanto o crédito que se executa tem preferência em relação à garantia real dada ao credor hipotecário. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDII do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-366/2004-003-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA DO JOELHO S/C

**ADVOGADA** : DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA

**AGRAVADO(S)** : ELSON DA COSTA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO DE PAULA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PAGO "POR FORA". ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional reconheceu que o autor desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia, uma vez que logrou demonstrar a ocorrência do salário pago "por fora", decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. O apelo não prospera por meio dos arts. 464, da CLT; 5º, LV, da Constituição Federal tidos como violados. Quando se tem em vista que a discussão

envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos para caracterizar a divergência pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-366/2004-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SORAYA SAAB

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Ação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, onde o Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que pronunciou a prescrição do direito de a reclamante perceber diferenças de multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (Lei Complementar nº 110/01). Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo quando não demonstrada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República de 1988, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, inserido pela Lei nº 9.957/00. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-367/2001-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JOVINO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**AGRAVADO(S)** : DA HORA INDÚSTRIA DA PESCA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AFONSO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PESCADOR PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. ATIVIDADE ITINERANTE. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-380/1998-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA VEDOVATTO

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não se dirige contra os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a se reportar aos fundamentos do apelo principal.

**PROCESSO** : AIRR-385/1997-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ANTUNES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CHAGAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - OJ Nº 267/TST. Se a decisão Regional se coaduna com jurisprudência pacífica desta Corte, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-388/1998-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : EVA DEONILDA DUTRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento que não consegue ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-392/2001-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA LUZ

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 337, adota o entendimento de que o conhecimento do recurso de revista, por dissenso pretoriano, depende de comprovação e transcrição dos textos que configuram o dissídio, havendo a necessidade de ser citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Divergência jurisprudencial inadequada ou inespecífica não afronta recurso de revista, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-392/2003-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADOR** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**AGRAVADO(S)** : JADIR JOSÉ SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não há que se falar em violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e aos Decretos-Lei 2300/86 e 2348/87 quando a decisão hostilizada que condena o reclamado como responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST.

**DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Neste tópico o recurso se mostra totalmente inviável em razão de não haver indicação de violação a qualquer dispositivo legal, bem como por não ter o recorrente apresentado arestos para comprovação de divergência, não restando atendidos, portanto, os permissivos do artigo 896, da CLT. Incidência da Súmula 221, item I, do C. TST.

**DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. Essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, se impõe pela observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas in vigilando e in eligendo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-393/1998-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO

**ADVOGADO** : DR. ZAIR C. M. DE DEUS

**AGRAVADO(S)** : VERONI DOS SANTOS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.



**PROCESSO** : AIRR-394/2004-002-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito da matéria e dispositivo legal nele mencionados. Inteligência da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1, todas do TST. De outra parte, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-403/2001-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIA BAUM FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-406/1997-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS DA ROCHA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** O recurso de cunho extraordinário, como o de revista, não tem o seu trânsito autorizado quando não evidenciadas violações legais ou constitucionais, tampouco dissenso jurisprudencial específico. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-423/2001-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO PAIM PRUCH  
**ADVOGADO** : DR. EROTIDES ANDRADE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-423/2002-086-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO SULMONETI TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR BATISTA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA - JUÍZO FALIMENTAR. PARTICIPAÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-428/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON PENTIADO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO GARCIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Não obstante, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs a razão pela qual negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, todavia de mera decisão contrária aos seus interesses.

**FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE.** Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-443/2003-191-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE CELSO BOTELHO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

**PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.** Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Não obstante, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs a razão pela qual negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, todavia de mera decisão contrária aos seus interesses. Nega provimento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** No tocante à arguição de supressão de instância, cumpre esclarecer que a rejeição da tese da prescrição bial autoriza o pronto exame do mérito do pedido, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento e que a questão seja exclusivamente de direito, como no caso. Nego provimento.

**ILEGITIMIDADE DA PARTE.** No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, já há jurisprudência, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal.

**OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa.

**VIOLAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124 DA SBDI-1 DESTA CORTE.** A matéria já está pacificada por meio da Súmula 381 deste Tribunal. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-444/1998-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA LÚCIA DE AMORIM (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-472/1998-090-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO PROCÓPIO FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LV, DA CARTA MAGNA. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Assim, o acórdão regional que não conhece de recurso, por irregularidade de representação, não viola direta e literalmente os citados preceitos constitucionais. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, nos termos das Súmulas 164 e 383. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-474/2003-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : UBIRATAN ARAÚJO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Cabe à Recorrente demonstrar a necessidade de interpor o Recurso como a única via adequada e própria para a obtenção de sua pretensão contra a decisão atacada. Indispensável a demonstração da utilidade da sua insatisfação, em virtude de prejuízo decorrente da sucumbência ou gravame conferidos pelo julgado. Como, in casu, o eg. Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, falta-lhe interesse recursal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-487/2003-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-491/2004-009-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO CASTRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.  
Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-511/2003-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1 TRANSITÓRIA DO TST. A certidão de publicação do acórdão Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-518/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIA DOS PÁES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSE NILTON FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O apelo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que a empresa deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do despacho agravado, sem a qual se torna inviável a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, tendo em vista que o mesmo foi protocolado em 11.10.2004 e a decisão atacada foi proferida em 27.09.2004. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com os incisos III e X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.  
Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-521/1999-531-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**AGRAVADO(S)** : CELSO JOÃO LOTTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Eg. Regional, ao deferir as horas extraordinárias, o fez com lastro na exordial, em cotejo com a prova pericial que apurou o labor suplementar, não havendo que se falar em julgamento extra petita, porquanto, dentro dos limites do pedido formulado na peça de ingresso pelo autor, que no item 3, à fl.14, requer textualmente "o reconhecimento da jornada de trabalho, o pagamento de todas as horas extraordinárias nos percentuais determinado em Lei, por ter jornada superior a 8 horas diárias". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-530/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. COMPLETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.  
**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.  
**CONTRIBUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão proferida em conformidade com Súmula de Jurisprudência do TST não enseja recurso de revista. Incidência dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-531/1995-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.  
Além disso, a decisão agravada está em consonância com a Súmula nº 164 desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-531/1996-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI  
**AGRAVADO(S)** : ENIO DOS SANTOS FROES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RAIMUNDO HOLSBACH GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A evidência de interpretação razoável da legislação aplicável à espécie exclui a pertinência da alegação de ofensa a dispositivos legais. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-532/2000-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**AGRAVADO(S)** : ADILIO ANTONIO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. Não há que se falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Outrossim, é inviável o seguimento do recurso de revista por alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual com base em divergência jurisprudencial, na medida em que não é possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. De outra parte, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. A mera interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. Assim, despacho denegatório de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.  
**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, não sendo autorizado o seu trânsito quando despido desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-543/1996-541-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : DIRLEI FIGUEIRÓ FORTES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás, determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. O pronunciamento emitido com observância desta norma não configura invasão na competência do órgão ad quem para emitir juízo sobre o mérito do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A argüição de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, verificando-se que em atendimento às exigências de ordem pública, as questões pertinentes ao deslinde do litígio foram apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Outrossim, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

**PROCESSO** : AIRR-545/2004-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : WANDER JACINTHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Restou consignado nos autos que Reclamante e paradigma exerciam funções semelhantes, com igual complexidade e perfeição técnica, apesar de a paradigma possuir maior experiência. A Reclamada, todavia, não conseguiu se desincumbir do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, nos termos do item VIII da Súmula 6 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-553/2000-099-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PAUL MAJAROWSKY JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CUSTAS. DESERÇÃO. Não goza o reclamante do privilégio previsto no Decreto-Lei nº 779/69. Assim, não usufruindo dos benefícios da justiça gratuita, está obrigado ao pagamento das custas, quando vencido na segunda instância, se não houve o recolhimento pela parte vencedora em primeiro grau. Inteligência da Súmula nº 25 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-560/2001-022-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VARGAS PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR AMARO CHICARINO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NELSON PERERIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TIAGO DA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO INICIAL. VIA POSTAL. RECUSA AO RECEBIMENTO. EDITAL. ARTIGO 841, § 1º, DA CLT. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A Corte Regional entendeu que a citação inicial não se encontra eivada de nulidade, posto que efetuada por edital, nos termos do artigo 841, § 1º, da CLT, devido a recusa do sócio proprietário da Reclamada, no recebimento da mesma, via postal, conforme se constata em certidão contida nos autos. Assim, percebe-se que cai por terra o argumento empresarial de que não foi respeitado o artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Ademais, para se chegar a conclusão diversa quanto a recusa no recebimento da citação via postal seria necessário uma reanálise de fatos e provas, que é veementemente vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-566/2004-074-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO CONRADO GOMES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES  
**AGRAVADO(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO CANDONGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do Instrumento do Agravo, nos termos da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de modo que a ausência do acórdão Regional, peça essencial à correta compreensão da controvérsia, implica o seu não conhecimento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-568/1991-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MAURO COSTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NELLY CECÍLIA PAIVA BARRETO DA ROCHA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-571/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ALVES FERREIRA ADORNO  
**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em tramitina, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelo agravante as imperfeições do despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A argüição de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, verificando-se que em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicitamente motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há que se falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.** Ressalvado ponto de vista pessoal, no que diz respeito às testemunhas contraditadas, por disciplina judiciária acata-se o entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, desta Corte. Mais ainda, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-573/2002-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILCONNECTS CULTURA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MENDES CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise do presente tópico é obstada por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, uma vez que a Recorrente limitou-se a apontar violação ao artigo 535, do CPC e a colacionar arestos, a fim de levantar divergência de julgados.

**RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** Não há afronta aos artigos 2º, 3º, 818, 840, da CLT, 3º, 16, 17, incisos II e III, 301, inciso X, 333, inciso I, do CPC, 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, uma vez que o E. TRT ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu presente o vínculo empregatício entre o

reclamante e a empresa, bem como a existência de labor extraordinário, importando a alteração do decidido, nos termos em que almeja a Recorrente, em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

**COMPENSAÇÃO. SENTENÇA OMISSA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NÃO INSURGÊNCIA NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO.** Não há que se falar em violação aos artigos 477 e 767, da CLT, posto que da análise dos autos verifica-se que a demandada requereu a compensação quando da sua contestação, todavia a sentença primeira foi omissa quanto ao tema, não tendo a mesma oposto embargos declaratórios, a fim de suprir a omissão, bem como não trouxe tal insurgência em suas razões do Recurso Ordinário. Assim, como bem asseverou o E. TRT, encontra-se preclusa a apreciação da compensação, vez que não pode a empresa utilizar-se da presente via extraordinária a fim de discutir tal pretensão. Desta forma, a decisão guerreada ao invés de contrariar a Súmula 48, do C. TST, como almeja a Agravante, foi proferida em perfeita harmonia com a mesma.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-574/2001-221-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ACQUALIMP HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA VILLELA AU-TUORI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO SABINO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-574/2003-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO MELO DE PINHO  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-580/2000-003-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ERIVÁ AFONSO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
**ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-598/1991-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DAS MERCÊS SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-599/1999-025-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE ZANETTI  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE ROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-604/2000-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-605/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-611/1998-094-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PAULINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Gratificação de Aposentadoria" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO. O acréscimo das razões de recurso de revista ao manejar agravo de instrumento é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. A violação de dispositivo de lei federal não se insere entre as hipóteses de permissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a teor do §6º do art. 896, da CLT. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-616/2004-024-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO HARDT  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar peça necessária ao deslinde da matéria controvertida, nos termos do artigo 897, § 5º, II, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-619/2001-041-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : TARCÍSIO GERALDO MENEGUEL COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. VIOLAÇÃO LEGAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. De outra parte, violações legais não vislumbradas não autorizam o trânsito do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-619/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LOURIBERG DE ALMEIDA PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado traz os argumentos pelos quais defere a equiparação salarial pretendida, encontrando-se devidamente fundamentado, embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pelo Agravante. **DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 6, VIII, DO C. TST.** A decisão regional está em harmonia com a Súmula nº 6, VIII, do C. TST, na medida que consigna que o conjunto probatório trazido pela reclamada mostra-se insuficiente para afastar a equiparação salarial pretendida pelo autor. Agravo de Instrumento a que se nega Provimento.

**PROCESSO** : AIRR-624/2001-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA CÂNDIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO REGIME CONTRATUAL. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A confortável referência ao apelo anteriormente interposto não supre a omissão de arrazoado específico, indispensável ao exame dos argumentos expendidos no despacho agravado, nem constringe o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. De outra parte, é inadmissível o processamento do apelo sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Outrossim, não vislumbrada violação legal, não se abre a via extraordinária da revista. Por outro lado, não pode a parte pretender suprir a sua omissão diante da preclusão, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista, pois isso importaria em inovação recursal. Mais ainda, a divergência jurisprudencial se caracteriza quando há interpretações diversas a respeito de uma mesma norma legal. Porém, aresto proferido pelo mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada não caracteriza dissenso de teses, como estabelece a alínea "a" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-624/2003-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LINO BERLANDA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAYNE MIRANDA CARAN BRITTO  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EMPRESA PÚBLICA. DESPROVIMENTO. A TCB, Empresa Pública Federal, a qual faz parte da administração pública indireta, está sujeita aos princípios básicos contidos no art. 37, caput, da Constituição. In casu, a inobservância do seu regulamento, bem como das demais normas a que se submete, acarreta o desrespeito ao princípio da legalidade contido naquele dispositivo constitucional. A Egrégia Corte a quo, após análise das provas contidas nos autos, manteve a sentença por considerar, no presente caso, a ilegalidade da progressão, por não ter sido traçada com base no Plano de Cargos e Salários (PCS) da Empregadora. Desta forma, não há que se falar em violação aos artigos 7º, da Lei Maior e 468, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-630/2003-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JUAN MARTIN SEMBER VASQUES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CHIAKI TAKEDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : EXTRA SORTE SORTEIOS DO PARÁ LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-631/2002-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA

**AGRAVADO(S)** : MARIA NAZARÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DO REENQUADRAMENTO. AUMENTO DA JORNADA. COMPENSAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, CAPUT E 5º, CAPUT, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. O Eg. Regional deferiu a complementação salarial, levando em consideração que o reenquadramento promovido pela Recorrente, em razão da extinção do cargo anteriormente ocupado pela Recorrida, apesar da anuência da empregada, resultou em prejuízo à mesma, porquanto implicou em alteração contratual danosa à empregada, na medida em que elevou em 02 (duas) horas diárias a jornada laboral, sem a contraprestação devida. Para tanto, aplicou o disposto no art. 468, da CLT e a autorização de compensação salarial inscrita na cláusula 12.1.21, do PCCS, aduzindo que as condições mais favoráveis aderem ao contrato de trabalho, em atenção ao entendimento consubstanciado na Súmula 51, desta Corte. Dessa forma, não há como se vislumbrar ofensa à literalidade do caput dos arts. 37 e 5º, da Constituição da República.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** o Eg. Regional entendeu que, além da assistência sindical, a insuficiência econômica do trabalhador, mediante declaração de pobreza trazida, inclusive, aos autos, possibilita o deferimento de honorários assistenciais, concluindo pelo preenchimento dos requisitos do art. 14, da Lei 5.584/70. Tal decisão decorreu da interpretação razoável das Leis 1.060/50 e 5.584/70. Assim, tem-se como acertado o despacho que denegou seguimento ao Apelo, ao fundamento de que a decisão recorrida está respaldada nas Súmulas 219 e na Orientação Jurisprudencial 305, da SBDI-1, desta Corte, posto que, in casu, foram preenchidos concomitantemente os requisitos autorizadores da condenação na verba sob comento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-632/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA

**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA CARVALHO NUNES

**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DO REENQUADRAMENTO. AUMENTO DA JORNADA. COMPENSAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, CAPUT E 5º, CAPUT, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. O Eg. Regional deferiu a complementação salarial, levando em consideração que o reenquadramento promovido pela Recorrente, em razão da extinção do cargo anteriormente ocupado pela Recorrida, apesar da anuência da empregada, resultou em prejuízo à mesma, porquanto implicou em alteração contratual danosa à empregada, na medida em que elevou em 02 (duas) horas diárias a jornada laboral, sem a contraprestação devida. Para tanto, aplicou o disposto no art. 468, da CLT e a autorização de compensação salarial inscrita na cláusula 12.1.21, do PCCS, aduzindo que as condições mais favoráveis aderem ao contrato de trabalho, em atenção ao entendimento consubstanciado na Súmula 51, desta Corte. Dessa forma, não há como se vislumbrar ofensa à literalidade do caput dos arts. 37 e 5º, da Constituição da República.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** o Eg. Regional entendeu que, além da assistência sindical, a insuficiência econômica do trabalhador, mediante declaração de pobreza trazida, inclusive, aos autos, possibilita o deferimento de honorários assistenciais, concluindo pelo preenchimento dos requisitos do art. 14, da Lei 5.584/70. Tal decisão decorreu da interpretação razoável das Leis 1.060/50 e 5.584/70. Assim, tem-se como acertado o despacho que denegou seguimento ao Apelo, ao fundamento de que a decisão recorrida está respaldada nas Súmulas 219 e na Orientação Jurisprudencial 305, da SBDI-1, desta Corte, posto que, in casu, foram preenchidos concomitantemente os requisitos autorizadores da condenação na verba sob comento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-634/2003-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**AGRAVADO(S)** : IVANILDO MENDES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP's - ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 338, II E III (Ex- OJs 234 e 306/SDI-1), DO C. TST. O Colegiado Regional invalidou a prova documental, em face da incorreção das anotações correspondentes à jornada extraordinária nos registros constantes das Folhas Individuais de Presença. Entretanto, entendeu correto o pagamento das horas suplementares, a título de horas extras, com fundamento no material colhido, sobretudo a prova oral, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, não se vislumbra das violações indicadas recurso, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado pela dicção da Súmula nº 126, do C. TST. Aliás, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II e III, do C. TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Neste sentido emerge a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 219, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre somente da sucumbência, pois deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. In casu, restam incólumes os artigos 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula supracitada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645/1999-224-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JORGE GONÇALVES CRAVINHO

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Colegiado Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, concluiu que não restou configurado o ato de indisciplina ensejador da despedida por justa causa; em decorrência, deferiu ao autor o pagamento das verbas resilitórias. Outrrossim, o Juízo a quo agiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar violação aos arts. 818 e 482, da CLT; 333, I, do CPC, tampouco ao art. 5º, II, da CF/88, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673/2003-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO FELIPE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROMERO MATTOS TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Egrégia Corte a quo, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a sentença que entendeu que deve ser aplicado ao caso a Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais - SITICOP-MG, por considerar, no presente caso, provado o pretenso labor em obra de grande porte, nas condições descritas pela Agravada. Assim sendo, para haver reforma do julgado no sentido de reconhecer que a Convenção Coletiva a ser aplicada era aquela firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da construção e do Mobiliário de Ponte Nova - SINDICOM e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Vale do Piranga - SINDUSCON, ter-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório, cuja diligência é inviável, ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 126, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675/1999-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE

**ADVOGADO** : DR. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS

**AGRAVADO(S)** : RODRIGO DA COSTA VARGAS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-687/2002-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEARIA E COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VINICIUS F. PAULINO

**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Incidência da Súmula nº 228. Item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687/2004-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MANCHESTER EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CORAZZA

**AGRAVADO(S)** : SINDEVALDO SILVA E SILVA

**ADVOGADA** : DRA. EUNICE PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO SUBMETIDO A RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista atenderá, efetivamente, aos requisitos legais.

**PROCESSO** : AIRR-689/1999-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**AGRAVADO(S)** : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Eg. Regional rejeitou a preliminar argüida, mantendo a sentença originária que impôs a condenação subsidiária do Município, na qualidade de tomador dos serviços prestados; entendeu aplicável à espécie o entendimento consubstanciado na súmula 331, IV, do C. TST, considerando-o parte legítima para atuar no pólo passivo da presente demanda processual, ainda que o tomador de serviços seja pessoa jurídica de direito público integrante da administração Pública Direta.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST.** Não procede a argüição de inconstitucionalidade de verbete sumular como fundamento para o processamento do recurso de revista, em face das hipóteses preconizadas no artigo 896, da CLT. Ademais, o controle de constitucionalidade, seja difuso ou de forma abstrata é feito sobre lei e não sobre súmula de jurisprudência, pois, tão-somente, retrata o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Não o há que se falar em violação ao art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93,

quando a decisão hostilizada que condena o reclamado responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST. In casu, não tratam os autos da existência de vínculo de emprego entre a empresa tomadora de serviços e o reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas.  
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-689/1999-251-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**AGRAVADO(S)** : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST.  
Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-705/2003-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDGAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APELO DESFUNDAMENTADO. Resta desfundamentado o Apelo quanto a estes aspectos, haja vista estar pautado unicamente no dissenso jurisprudencial adunado, não apontando a Recorrente qualquer norma constitucional tida como violada ou mesmo contrariedade a Súmula de jurisprudência do C. TST, não atendendo, portanto, ao preceituado no art. 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, quanto à Incompetência da Justiça do Trabalho, saliente-se que a matéria não foi apreciada pelo Eg. Regional, tampouco a Reclamada cuidou em obter o devido prequestionamento mediante a oposição de Embargos declaratórios, atraindo, assim, a incidência da Súmula 297, item I, do C. TST. Frise-se que, a teor da Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, desta Corte o prequestionamento se faz necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

**DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.** O Eg. Tribunal Regional salientou que o prazo prescricional relativamente ao direito de pleitear as diferenças do acréscimo de 40%, incidente sobre os valores depositados a título de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, somente se iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Assim, a discussão sobre o marco inicial de tal prazo não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, posto que não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713/2004-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA AUGUSTO  
**AGRAVADO(S)** : KLEBER DE OLIVEIRA DE SOUZA ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SANTOS CALEGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-714/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM JOSÉ BARROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TST. Apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Outrossim, não cabe recurso de revista contra acórdão Regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731/2002-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO REGLA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ABONO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732/2001-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARRÃO  
**AGRAVADO(S)** : ADALCINO FERREIRA GOMES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas de sobreaviso - reflexos" e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL REGIONAL. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. Mais ainda, à falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.  
**HORAS DE SOBREAVISO - REFLEXOS.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência da Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, não enseja o conhecimento do recurso de revista e, consequentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733/2001-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS RENATO ZAGO  
**AGRAVADO(S)** : JAMIR MAGNO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735/1998-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LACERDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, rejeitar a preliminar argüida e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Alegação rejeitada.  
**DEPÓSITOS PARA O FGTS. DIFERENÇAS.** Violações legais ou constitucionais, diretas e literais, não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738/2000-074-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MENDES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : LEMAR SERVIÇOS RURAIS LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DA PRIMEIRA RECLAMADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO NOTIFICAÇÃO DA SEGUNDA DEMANDADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição. In casu, inócurre a violação ao inciso LV, do artigo 5º, da Lei Maior, uma vez que a ora Agravante, embora não notificada da certidão do oficial de justiça, informando da impossibilidade de penhorar bens da primeira reclamada, ao interpor os Embargos à Execução, não apontou qualquer bem, desta ou de seus sócios, livre para serem penhorados, resultando daí a ausência de prejuízo a si causado, nos termos do artigo 794, da CLT. Quanto à apontada afronta ao princípio da legalidade, artigo 5º, inciso II, da CF/88, não é a mesma suficiente, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-738/2002-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIANA MORAIS FORRER  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CESAR LEITE DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. A livre apreciação da prova, fundamentada a decisão, é um dos cânones do sistema processual. Incidência do art. 131 do CPC.  
**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ESPECIFICIDADE.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, de acordo com a Súmula 296, item I, do TST.  
**AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A análise dos autos leva à constatação de que os direitos fundamentais contidos nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal foram obedecidos pelo Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não provido.





**PROCESSO** : AIRR-744/1998-022-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

**ADVOGADO** : DR. SERGIO PARENTI

**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE VIEIRA GASPARINI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764/2000-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARY LANE FERNANDES DE BULHÕES DORTAS

**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA C. BRITO ALBUQUERQUE DO Ó

**ADVOGADO** : DR. CLEODON FONSÊCA

**AGRAVADO(S)** : PEDRO CISNEIROS DE BEZERRA CALVANTI FILHO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - O ponto abordado no recurso de revista que foi decidido em sintonia com jurisprudência sumulada pelo C. TST não rende ensejo ao trânsito pretendido. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-767/1997-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO FLÁVIO GARSKE (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Súmula nº 266/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-769/2001-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : JOÃO PEDRO MARTINS DE AQUINO

**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

**EMBARGADO(A)** : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARIANO MOREL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Não se conhece de recurso que não atende ao requisito da representação processual.

**PROCESSO** : AIRR-775/2000-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ISABEL CRISTINA MOLINA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**AGRAVADO(S)** : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA RAMOS POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação da multa por litigância de má-fé pelo MM. Juízo de 1º grau é uma faculdade que o legislador lhe conferiu quando as hipóteses do art. 17 do CPC foram constatadas. Assim, a pretensão da Recorrente de desconstituir a imposição da multa insere-se no conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz traçada pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-776/2001-670-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO SANTOS SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-787/1998-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : VILMAR CARPES MORAES

**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo portanto, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-796/2003-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ADMILSON DOS SANTOS LEÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-797/1999-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : AVON COSMÉTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES DE JESUS

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA SALETE STAZCZACK

**ADVOGADO** : DR. CLÉCIO MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Observando-se que a agravante teve inúmeras oportunidades de juntar os documentos necessários ao deslinde da controvérsia e não diligenciou no sentido de fazê-lo, inclusive quando foi intimada para tal. Não viola o artigo 397, do CPC, a decisão que mantém pena de confissão da empresa que demonstrou um completo desinteresse da em relação às suas pretensões. Ademais, à reclamada foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais tem defendido seus interesses, conforme entende de direito.

**DA JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** Restam incólumes os artigos 653,

656, 667 do Novo Código Civil, posto que o não reconhecimento do E. Regional da justa causa fundamentou-se na prova dos autos. O duto Juízo, através do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, consignou que o conjunto probatório não comporta a tese da falta grave ensejadora da despedida justificada. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST.

**DIFERENÇAS DE RENDA ADICIONAL E REFLEXOS.** Quanto a esta insurgência, a recorrente não aponta como violado nenhum artigo constitucional ou legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atendendo, então, aos permissivos do artigo 896, da CLT.

**DA MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT.** Não há que se falar em violação ao artigo 477, da Norma consolidada, tendo em vista que a condenação da multa prevista no referido dispositivo legal decorreu da não formalização da rescisão contratual e pagamento das parcelas devidas no prazo legal, assim, a decisão regional não contraria, mas está respaldada no artigo sob comento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799/2002-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO LAGO

**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-808/2000-311-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : UÍLSON ALVES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS

**AGRAVADO(S)** : JEAN CAIO FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVAN MAX ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este não consegue infirmar as razões do despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-817/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MILTON MORAES MALAQUIAS

**ADVOGADA** : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-820/2002-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM INÁCIO DE RAMOS

**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA PAES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍZ CLÁUDIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-835/2000-019-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA REGINA GRAVATA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL DE JANEIRO DE 1999. REFLEXOS EM ANUËNIOS E QUINQUÊNIOS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E CESTA BÁSICA.** O recurso de cunho extraordinário, como o de revista, não tem o seu trânsito autorizado quando despido dos requisitos legais para a sua admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS EM DSR'S.** Não pode ser processado o recurso de revista sem o prequestionamento dos temas tratados no apelo, de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte. Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** As decisões dos Tribunais inferiores, em se tratando de matéria probatória, são soberanas. Ademais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, CLT e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-840/1998-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFECÇÕES PRAÇA OITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MEDINA CORREA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. BENEFÍCIO DE ORDEM E INDICAÇÃO DE BENS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-845/1999-431-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MANHÃES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. OMISSÃO DE EXAME DE PEDIDO INCIDENTAL. Não se declara a nulidade do processado quando a parte que pleiteia a sua exclusão do feito e antes do seu exame pelo Juízo, ratifica recurso de revista anteriormente manifestado. Preliminar rejeitada.

**REAJUSTE SALARIAL.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-846/2003-067-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSENE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NO NOROESTE NORTE E NORDESTE DE MINAS - ASSENE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ELDINA GONÇALVES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON CARVALHO MORAIS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-847/2002-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : GILSON DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270, DA SBDI-1, DESTA CORTE. À vista do decidido o acórdão Regional está em estreita conformidade com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 270, da SBDI-1, desta Corte segundo o qual, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Dessa forma, restam afastadas as supostas ofensas aos arts. 1025 e 1030, do antigo Código Civil Brasileiro.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** Não há como se vislumbrar a pretendida ofensa ao art. 818, da CLT, posto que o reexame da matéria, quanto a este aspecto, está indiscutivelmente obstaculizada pela Súmula 126, desta Corte Superior, em razão do v. acórdão Regional estar calcado nos elementos de prova colacionados aos autos, o que afasta, também, o dissenso jurisprudencial adunado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-852/2001-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
**PROCURADOR** : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDO-SO

**AGRAVADO(S)** : ENI PIMENTA FALEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Indemonstrada a alegação de maltrato a preceito constitucional e oposição ao disposto na Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, é inviável o seguimento do recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada e específica, hipóteses que não se afiguram nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-868/2002-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DAVI ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-872/1991-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO EVANGELISTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LEÃO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AUTORAMA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-875/2001-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINARA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**AGRAVADO(S)** : SCORPION SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-879/2003-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANGELINA MORENO SALLA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-884/2003-181-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ONDUNORTE - CIA. DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERES DA CUNHA PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALBERTO NERY DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e impor ao agravante a multa de 10% de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EVOLUÇÃO SALARIAL. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. O reexame de fatos e provas é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126. Assim, além de não merecer acolhida, enseja a imposição à Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC, de multa pelo manejo de apelo manifestamente infundado. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-888/1998-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEVISÃO BAGÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS CASTRO QUINTANA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não demonstra a ocorrência de qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-896/2004-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PLÁSTICOS CONTAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : FRANKLIN GONÇALVES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Egrégia Corte a quo, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a sentença que entendeu pela existência de vínculo empregatício entre as partes, notadamente o fato de o empregado desempenhar função ligada à atividade-fim da empresa, ora Recorrente. A discussão do decidido, conforme almeja a Agravante, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, por não ser permitido nesta instância extraordinária rediscussão de matéria fática.

**DA MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT.** Não há que se falar em violação ao artigo 5º, II, da Carta Política, em razão da condenação contida no 477, da Norma consolidada, imposta à Agravante, ter se dado face à aplicação da Súmula 12, do TRT da 3ª Região. Assim, resta afastada a violação indigitada e o dissenso adunado, por incidência do §6º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-899/1996-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICOS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO NUNES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-905/2001-005-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MOZAMI SANTOS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO REGINALDO JOCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-908/2003-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA CECÍLIA DE ALMEIDA WILD  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. Inexiste vício de esclarecimento a ser sanado na decisão objurgada quando se pretende pronunciamento acerca da matéria de mérito de recurso que não atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-918/2000-003-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIETE MARIA POSSATTI  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. A alegação de afronta ao princípio da legalidade, porque pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO.** Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-919/2004-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MISSISSIPI DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZA RACHEL SILVA PAES MAIA  
**AGRAVADO(S)** : IHANA PAULA RABELO SANTANA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR BOMTEMPO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. Não procede a alegação de julgamento extra petita, pois a decisão Regional observou os estreitos limites traçados na lide, ressaltando que além de constar na inicial o pedido de responsabilização do segundo Reclamado, a matéria tratada na presente lide é eminentemente de enquadramento jurídico, na qual ficou caracterizada a responsabilidade subsidiária.

**DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A Egrégia Corte a quo, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a sentença que entendeu pela existência de vínculo empregatício entre as partes, notadamente o fato de o empregado desempenhar função ligada à atividade-fim da empresa, ora Recorrente. A discussão do decidido, conforme almeja a Agravante, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, por não ser permitido nesta instância extraordinária rediscussão de matéria fática.

**DA MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, descaberia a análise, nos termos do artigo 896, §6º, da CLT, de pretensa violação ao artigo 477, Consolidado. Ademais, não há que se falar em violação ao artigo em comento, tendo em vista que a condenação da multa prevista no referido dispositivo legal decorreu do não pagamento das parcelas devidas no prazo legal.

**DA INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 17, II e 18, DO CPC, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Quanto ao tema sub examen, o julgador lançou mão da cominação prevista nos arts. 17, II e 18, do CPC, com o intuito de reprimir atitudes indevidas pelas partes litigantes. Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. Assim, resta afastada qualquer afronta aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, 18 e 460, do Código de Processo Civil, bem como, o dissenso adunado, por incidência do §6º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-937/2003-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOVELINO SANCHES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - SIRD. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LV, DA CARTA MAGNA E 2º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. In casu, verifica-se que a Corte a quo, ao deferir a promoção por antiguidade, baseou-se na aplicação das normas do SIRD - Sistema de Remuneração e Desenvolvimento, este decorrente da transposição do Plano de Cargos e Salários da Recorrente, em razão de terem sido implementadas as condições ali exigidas para a concessão da vantagem sob comento. Desta forma, não há como se vislumbrar, sequer de soslaio, a pretensa violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º, da CLT, sob o argumento de que restou maculado o exercício do contraditório ou da ampla defesa, ou mesmo que foi preterido o poder diretivo do empregador. Ausentes as hipóteses autorizadas da Revista, inseridas no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-954/2003-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-956/2003-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ENILDO BASÍLIO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-957/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDINALVO SOUSA AMORIM CUSTÓDIO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA QUE NÃO PERTENCE AO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. OJ Nº 324 DA SBDI-1. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Enunciado do TST ou violação direta da Constituição Federal. Inadmissível, ainda, o recurso quando a decisão regional está conforme o entendimento desta Corte, sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-965/2003-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT

**PROCESSO** : AIRR-968/1999-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RESENDE DO RÊGO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, inexistente qualquer violação constitucional na decisão Regional, através de Juízo Monocrático, que não conheceu do Agravo de Petição da ora Agravante, em face de irregularidade de representação. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, ou a reconhecer, quando feita tardiamente, sendo inaplicável a hipótese do art. 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-969/2004-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MERCK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM DORES PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. O Regional fundamentou sua decisão no art. 478, § 4º, da CLT, não tendo analisado a questão sob o prisma de violação do art. 487, § 3º, da CLT. Nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos, o que torna a matéria preclusa, ante a incidência da Súmula 297 desta Corte.

**RENÚNCIA À ESTABILIDADE.** Correto o entendimento do Regional, uma vez que o prazo prescricional para o exercício de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, está previsto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

**CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 116 DA SBDI-1 DO TST.** Correto o despacho denegatório, ao entender que não restou contrariada a OJ em comento. Não satisfeitos as hipóteses de cabimento, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-971/2002-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS TRINDADE SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. MÁXIMO DE DOIS ANOS. A divergência colacionada encontra óbice na Súmula 296, item I, do C. TST, na medida em que a Agravante colacionou aresto que permite a proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade, mediante ajuste em negociação coletiva. Todavia, não é esta a hipótese dos autos, uma vez que o E. TRT, em momento algum, nega tal possibilidade. O que ocorre é que o acordo coletivo firmado pela Agravante com o reclamante é datado de 07.02.1990 e segundo disposição do artigo 614, § 3º, da CLT, não é permitido estipular duração de convenção ou acordo coletivo por prazo superior a dois anos. Assim sendo, o ajuste coletivo firmado pela Telemar somente tem validade, como bem asseverou o E. Regional, até 1992. Após tal período fazem os empregados jus ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-979/2001-221-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DIOMOTO MALAS RÁPIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA ROSÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : NATURA COSMÉTICOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA DE SOUZA SÁ-TIRO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inviabilidade do recurso de revista é manifesta, desde que interposto de acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-979/2002-005-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO JOSÉ PEREIRA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-979/2003-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO VIEIRA DE SOUZA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do mesmo para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Observa-se ainda que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desacordo com o item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-998/2003-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA.

A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, não se confronta com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em início do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1. Ausentes os requisitos autorizadores insertos no artigo 896, § 6º, consolidado, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-999/2000-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PRACAMP - ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE DIVERSÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : KELLY CRISTINA DIAS SENA  
**ADVOGADO** : DR. RUI NILSON ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.008/2003-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEBAHIA CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUDMILA VIANA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO JORGE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna pelo acórdão regional, que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserção, quando a recorrente não comprovou, no prazo alusivo à interposição do recurso, o recolhimento das custas processuais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.009/2003-005-24-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FLORENTINA TAVARES DE LONGUI FAVARO  
**ADVOGADO** : DR. ADELMAR SOARES BENTES  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA ZANDONADI  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Agravo não conhecido.

**AUTENTICAÇÃO. EXIGIBILIDADE.** Consoante o especificado nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, desta Corte, as peças para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.010/2001-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : HENA MARIA BOMFIM LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2000-005-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL ÂNGELO DE CHIRICO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : NEHEMIAS ALCÂNTARA RODRIGUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EXTINCENDIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.018/2003-110-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : NANCY RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO MACHADO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ALGON LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : HERMÍNIO CARLOS COSTA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. MANDATO INVÁLIDO. Recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Incensurável, assim, o despacho que não admitiu o recurso de revista, porque no instrumento de mandato não constava o nome do subscritor do apelo. Inteligência da Súmula 164 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.023/2002-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE BELEZA E ESTÉTICA FEMININA "MÁRCIA MARIA" LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA PROCÓPIO LIPPI  
**AGRAVADO(S)** : IRENE NASCIMENTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.028/2002-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON ANTÔNIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO RECURSO DE REVISITA E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITOS. Não se conhece de agravo de instrumento em recurso de revista quando ausente o traslado do recurso de revista bem como da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.034/2001-561-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VILMAR RENNEN  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : SAZÃO AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE MOURA BRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CHAVES BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE MOURA BRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - SÚMULA Nº 218, DO C. TST. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação do caput do artigo 896, da CLT. Incidência da Súmula nº 218, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.038/1999-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO GONÇALVES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2000-017-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JEA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A exposição dos motivos pelos quais merece seguimento o recurso, impede o acolhimento da alegação de agravo desfundamentado. Preliminar rejeitada. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, não há que se falar em impedimento ao exercício da ampla defesa e à obtenção de completa prestação de tutela jurídica processual quando o despacho denegatório do recurso de revista se encontra proferido em conformidade com as referidas normas. Agravo conhecido e desprovido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÕES COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE. O recurso de cunho extraordinário, como o de revista, não tem o seu trânsito autorizado quando despido dos requisitos legais para a sua admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.053/2003-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIA LOUREIRO DUARTE PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PESSOA P. SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - SERVE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2003-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMÍLIO ÂNGELO LOPES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA  
**AGRAVADO(S)** : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.072/1997-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE DE PAULA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ANDRÉ DE LEMOS CAMILLO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 150, INCISOS I, III, alíneas "a" e "b", E IV, E 152, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, não procedem as alegadas violações aos artigos 150, incisos I, III, alíneas "a" e "b", e IV, e 152, da Constituição Federal, insertos na Sessão II, do Capítulo I, do Título VI. Ali trata-se das limitações do poder de tributar, pelos Entes da Federação, estabelecendo regramentos para tal. Em nenhum momento ressaí, do decidido, qualquer violação aos princípios tributários insertos em tais dispositivos, observando-se, ademais, que o posicionamento adotado pelo Egrégio Regional pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.073/2001-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR VIEIRA BREHM  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS TRASLADADAS. O Agravo de Instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.162/2003), mediante o qual os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser de-sautorizados. No entanto, o Agravante se limitou a apresentar suas razões de inconformismo, sem juntar qualquer cópia de peça referente ao processo principal. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Outrossim, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.085/2000-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS  
**AGRAVADO(S)** : LAURINDA PINTO DE SÁ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Por conseguinte, não pode ser processado recurso de revista que não observou o disposto na Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.102/2000-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CÂNDIDO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.113/2001-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DUILLE UBALDINE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a arguição de litigância de má fé e não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não caracteriza litigância de má-fé o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Arguição rejeitada.

**TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS.** A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/1987-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO PAULO JUNQUEIRA FERRAZ (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há, na res judicata, qualquer comando que esteja sendo descumprido, devendo atentar-se que limita-se o Recorrente, em suas razões de Agravo, a afirmar que, tendo a "coisa julgada" concedido a complementação integral de sua aposentadoria, a fixação de "quantum" condenatório em valor reduzido, sem considerar os exatos parâmetros nela estabelecidos, acabou-se por impedir justamente o cumprimento do julgado exequendo e, conseqüentemente, a apuração do crédito dele resultante". Na verdade, extrai-se do Acórdão hostilizado, ao qual não foram opostos Embargos de Declaração, a busca pelo respeito à res judicata, ao acolher parcialmente o Agravo de Petição do Executado, promovendo a interpretação do decidido em Acórdão oriundo da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em face de Recurso do ora Recorrente, no tocante à definição do Teto ou Limite, relativamente ao cômputo de complementação de aposentadoria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2003-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : E. B. P. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GABRIELA CRUZ LAPA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST.

Não há que se falar em ofensa aos arts. 13 do CPC e 796, "a", da CLT quando o acórdão regional, que deixou de conhecer do recurso ordinário por irregularidade de representação do seu subscritor, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.145/2001-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BORGES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, elevar a multa de 1% (um por cento) anteriormente aplicada para 10% (dez por cento), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, nos termos do artigo 538 do CPC. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não colhem os embargos quando incorrem as propaladas omissões. Embargos conhecidos e desprovidos.

**ILEGALIDADE DA MULTA FIXADA.** Caracterizadas as hipóteses dos incisos IV e VII do artigo 17 do CPC, fica autorizada a imposição da multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Embargos conhecidos e desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. REITERAÇÃO. MULTA.** A reiteração de embargos protetatórios autoriza a elevação da multa de 1% para 10%, nos termos do artigo 538 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.146/2000-004-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MURIEL DE OLIVEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) COM REDUTOR DE 30%. Restam incólumes os artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC; 1.098, do Código Civil e 5º, II e 7º, I, da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao examinar as cláusulas do referido plano, constatou que existia omissão em relação aos empregados que não aderissem, nos primeiros dias, ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC e que fossem posteriormente demitidos. Por isso, entendeu que não havia limite temporal para deferir a rescisão com o redutor de 30%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há afronta a Lei 5.584/70, quando o deferimento dos honorários advocatícios foi fundamentado nos requisitos da referida Lei. O acórdão hostilizado não contraria as Súmulas 219 e 329, tendo em vista que as mesmas foram aplicadas ao caso em espécie, estando, assim, a decisão Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2003-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SUZANA BASTOS LOPES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como a agravante aforou a presente reclamação em 13.08.2003, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2001-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ICLAIR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramutua e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.164/2004-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LÁZARO DE OLIVEIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. WARLEY MORAES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2001-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 132, ITEM I, E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido, no tocante à formação da base de cálculo para o cômputo das horas extras, nela incluindo-se o adicional de periculosidade percebido, não viola qualquer comando contido na res judicata, encontrando-se inclusive em consonância com o disposto na Súmula 132, item I, desta Corte.

**CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. REFLEXOS EM FACE DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INOVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 297, ITEM I, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Atente-se aqui que estes insurgimentos traduzem-se em verdadeiras inovações, desde que não constaram das razões de Agravo de Petição do Recorrente, impossibilitando assim qualquer pronunciamento por parte do Egrégio Regional no Acórdão hostilizado. Assim, incide ao caso a Súmula 297, item I, do C. TST, encontrando-se precluso o direito do Recorrente a este respeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.167/1997-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GILVAN JACINTO FERREIRA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2004-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MORVAN PRANDINI FARIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. WARLEY MORAES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/1999-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : DARCI LUIZ SCOTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MONTEBLANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2000-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO BANDEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LAZZAROTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. PARCELAS RESCISÓRIAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Correto o r. despacho agravado, porquanto os arestos colacionados no Recurso de Revista não preencheram os requisitos das Súmulas 296 e 337 do TST.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O v. acórdão Regional não se pronunciou acerca da alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.193/1998-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : CREDICARD BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.194/1998-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. À luz da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.195/2002-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : IDALICE RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EFEITOS. O agravo de instrumento é recurso destinado a reformar despachos que denegam a interposição de recursos. Logo, para o seu êxito, deve atacar os fundamentos do despacho agravado. Não o fazendo, o agravo de instrumento deve ser desprovido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.209/2003-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA RIBEIRO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : JAIR APARECIDO GARUTTI  
**ADVOGADO** : DR. JANETE PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A matéria encontra-se pacífica na jurisprudência desta Corte, por meio da OJ 341, da SBDI-1, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva da reclamada.

**PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO E COISA JULGADA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, DA CF/88 - INOCORRÊNCIA.**

A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, não se confronta com o artigo 7º, inciso XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em início do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/2002-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FIDELIS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS EM DESRESPEITO À LEI 10.101/2000. ACORDO COLETIVO INVÁLIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XI, XXVI e 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão Regional que declara inválida e ilegal o Plano de Participação nos Resultados instituído por meio de Acordo Coletivo, não viola os artigos 7º, XI, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, na medida que o referido plano não observa o preceituado no § 2º, do artigo 3º, da lei 10.101/2000, quanto ao respeito ao prazo de pagamento da referida verba por prazo não inferior a seis meses. Note-se que são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação dos preceitos contidos na Norma consolidada. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.216/2004-081-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ESTANISLAU MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO GARCIA FLÓRES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VERA LIA RIBEIRO DO VALLE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO ASSAD HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do Agravado de Instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, pois não autenticadas. Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.220/2000-029-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EDMILSON COELHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESAP - EMPRESA DE SELEÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão negatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.252/2003-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ZAIDEM TUFALÉ  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NOVAES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e o recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Além disso, observa-se que as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC.

Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.252/2003-031-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DUARTE DO VALLE  
**ADVOGADO** : DR. FABIANE BATTISTETTI BERLANGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - CÓPIA DE ACÓRDÃO REGIONAL OBTIDA POR MEIO DA INTERNET - DOCUMENTO APÓCRIFO. As peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Desta forma, cópia do acórdão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST.

Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2000-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO EDNARDO HUSS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.261/2000-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ETELVINO DE SOUZA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.269/2002-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ NIRCEU DE ARAÚJO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO  
**AGRAVADO(S)** : A GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA POSTADO NO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. Não há que se aferir a tempestividade do recurso pela data em que restou postado no correio. Agravado desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.280/2000-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA GUERRA MARTINS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON PEREIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BRASILEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravado de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravado de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/2000-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : IZÁIAS FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2000-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÁRIA ANTÔNIA PIERIM CARACANHA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
**PROCURADOR** : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO VÍNCULO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Não pode a agravante pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. De outra parte, em se tratando de conflito pretoriano são dois os requisitos para que o aresto paradigma atenda a exigência de especificidade: entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e a identidade de fatos tratados. Inteligência da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Dissenso jurisprudencial indemonstrado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravado conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-1.285/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE PEREZ SUCENA  
**AGRAVADO(S)** : LAURO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULAS 164 E 383, II, TST. Não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88, 13 e 37, do CPC quando o despacho agravado, que deixou de admitir o recurso de revista por irregularidade de representação de sua subscritora, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.287/2000-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.292/2004-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AMAURI DANTAS LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2000-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LIBERATTO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.297/1990-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROCA ORGANIZAÇÃO CONTABILIDADE DE ASSISTÊNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA DENISE LANFREDI  
**ADVOGADO** : DR. OTACIO GOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Ademais, não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.312/2002-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DE CASTRO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.312/2002-007-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE CASTRO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - ARTIGO 500, DO CPC. Considerando-se o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo reclamante (cujos autos correm junto ao presente agravo), e a interposição adesiva de recurso de revista pela ELETROCEEE, a apreciação do agravo de instrumento desta última restou prejudicada, a teor do disposto no artigo 500, III, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.318/2000-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS MORAES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Re-

solução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2001-041-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO SIMON LAPOLLI  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado quanto aos temas, "Plano de Adequação do Quadro. Vantagens" e "Diferenças de aviso prévio e 13º salário proporcional" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE CAIXA. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**PLANO DE ADEQUAÇÃO DO QUADRO. VANTAGENS.** A confortável referência a apelo anteriormente interposto não supre a omissão de arazoado específico, indispensável ao exame dos argumentos expendidos no despacho agravado, nem constringe o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. De outra parte, é inadmissível o processamento do apelo sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com as Súmulas nºs 184, 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do apelo de cunho extraordinário, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Outrossim, não enseja o conhecimento do recurso de revista e, consequentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DO RECLAMANTE. ENTE PÚBLICO. DESPEDI-DA IMOTIVADA DE EMPREGADO.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Destarte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, deste Tribunal, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2003-107-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARA DOS SANTOS LAGE  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. O eg. Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

**MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.** Restou evidenciado nos autos o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, por buscar o reexame de matéria já discutida no Recurso Ordinário.

**HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO. TERAPEUTA OCUPACIONAL.** O Tribunal Regional entendeu comprovado na hipótese dos autos que a Reclamante exercia a Função de Terapeuta Ocupacional, enquadrando-se na regra da Lei 8.856/94. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Colegiado de origem depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.358/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não há necessidade de se determinar o retorno dos autos à Vara de origem em face da aplicação analógica da Lei 10352, de 26/12/2001, possibilitando o julgamento de imediato do mérito da causa pelo Tribunal, quando desnecessária para o julgamento a produção de novas provas.

**FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO.** Esta Corte já firmou jurisprudência, no que tange à prescrição, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Incidência do § 5º do art. 896 e da Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.359/2001-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESMALÉ - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES VELOSO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : HERBERT ALENCAR CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - Não se conhece de recurso interposto depois de decorrido o prazo legal. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.373/2002-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIBERGUE SOUZA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.391/2000-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ALZEMIR COSTA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão proferido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº

333, deste Tribunal. De outra parte, violação constitucional não vislumbrada impede o conhecimento do recurso de natureza extraordinária, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Mais ainda, ofensa de dispositivo de lei federal e dissenso de teses não se inserem nas hipóteses de permissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a teor do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.391/2003-007-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DANTAS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inespecífico ou inadequado não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

**OFÍCIOS.** Ausência de indicação de textos legais e/ou constitucionais bem como de dissenso pretoriano impede o exame do recurso de revista, por falta de motivação. Agravo conhecido e desprovido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUSTAS.** Ofensa a texto legal e constitucional não demonstrado inviabiliza o seguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.395/2003-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA REJANE SILVA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA PERCEBIDA PELO BANCÁRIO A MAIS DE DEZ ANOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, VI, DO C. TST. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 468, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E 5º, II, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. A decisão recorrida, ao condenar o banco agravante no restabelecimento do pagamento da gratificação de caixa percebida pelo obreiro por mais de 10 anos, não afronta o artigo 468, parágrafo único, da CLT, vez que o mesmo não se aplica ao caso dos autos. A gratificação em questão não decorre de exercício de função de confiança, mas remunera a maior responsabilidade no cargo. Desta forma, fazendo incidir, a Súmula 102, inciso VI, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.395/2003-011-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA REJANE SILVA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOS REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NAS VERBAS DENOMINADAS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, VP-GIP TEMPO DE SERVIÇO E VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 457, DA CLT E 5º, XXXV, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, uma vez que a alegação de desrespeito ao postulado da inafastabilidade de apreciação pelo Judiciário, depende de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ademais, no tocante à alegação de afronta ao artigo 457, da CLT, a mesma está atrelada ao exame das cláusulas da RH 115 00, mais precisamente as dispostas nos itens 3.3.1.6, 3.3.1.7

e 3.3.1.9 objeto da controvérsia. Observando-se que tal documentação não foi trazida aos autos, resta prejudicada a análise de tal violação.

**DA COMPENSAÇÃO.** Tendo tal insurgência se limitado tão somente à tese de dissenso interpretativo, observa-se que o aresto colacionado é inespecífico à luz da Súmula 296, do C. TST, por não encontrar identidade fática com o acórdão profligado, na medida que este consigna que é necessária a compensação de valores para que não haja pagamento em duplicidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/2000-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CLEONICE DOS SANTOS INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VULCABRÁS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. MUDANÇA DE FUNDAMENTO PARA DENEGAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, apontada como óbice pelo despacho-agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/99, o agravo não logra êxito, na medida em que o recurso de revista da Reclamada, que versa sobre sucessão de empregadores, não conseguiu demonstrar que reunia condições de admissibilidade por força do quanto assentado nas Súmulas 266 e 297 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.421/2002-050-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : OBRAS SOCIAIS EDUCACIONAIS DA MITRA DIOCESANA DE LUZ  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RABELO CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SILVÉRIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-1.441/1999-045-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ LEONARDO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RAPOSO  
**AGRAVADO(S)** : EDIFICARE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.447/2002-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA MÜLLER TRISTÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA. - SAMEG  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON FERREIRA DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO. Razões de recurso de revista subscritas por advogado com mandato sem a devida autenticação, óbice do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal, pois não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC. Inteligência das Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/2001-005-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO FARO ELOY DUNDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. GRATIFICAÇÃO. O eg. TRT consignou expressamente que a cláusula do acordo coletivo, que prevê a concessão da gratificação pleiteada, não abrange o cargo de assistente técnico exercido pelo Autor. Nesses termos, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.453/1999-002-19-43.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILDO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : MARILDA DE VASCONCELLOS COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DAS MULTAS APLICADAS À AGRAVANTE. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

A imposição de multas à Agravante, desde o Juízo de primeiro grau, mantida pelo Egrégio Regional, baseou-se na legislação infraconstitucional, in casu, pela aplicação do artigo 267, inciso V, do CPC, no tocante à multa de 1%, desde que a condenação empresarial a esse respeito transitara em julgado, e os artigos 600, inciso II, e 601, do Código de Processo Civil, relativamente à multa de 10%, ante situação ensejadora, não havendo, assim, o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.458/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : VIOLETA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ODILON BRAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE PRECATÓRIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.463/2002-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JS CHINESE FOOD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI E 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.493/2000-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DUARTE DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR LOPES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA- O ponto abordado no recurso de revista que foi decidido em sintonia com jurisprudência sumulada pelo C. TST não rende ensejo ao trânsito pretendido. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.494/1992-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CLEONALDO BENTO DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.498/2002-131-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BONFIM SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2001-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMANUEL PASSOS CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO RUFINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.508/2001-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI  
**AGRAVADO(S)** : IVALDETE ANGÉLICA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Reclamada deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o mesmo foi proferido em 10.11.2003 e o Recurso de Revista interposto em 28.11.2003. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.508/2001-003-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : IVALDETE ANGÉLICA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, 7º, XXVI, 114, 202, §2º, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. A hipótese dos autos trata de complementação de aposentadoria decorrente da extensão do pagamento de abono concedido em sentença normativa à empregada inativa devida pelo instituto de previdência privada CAPAF. Embora seja a verba de natureza previdenciária e paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou a obreira, verifica-se que a mesma foi instituída somente em decorrência da existência do contrato de trabalho. Assim, decorrendo a matéria de vínculo de emprego entre a autora e o Banco da Amazônia, está clara a competência da Justiça Obreira delimitada no artigo 114, da Carta Magna. Da mesma forma, não há que se falar em afronta ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o mesmo não versa acerca da competência da Justiça do Trabalho, mas dispõe sobre regras de direito material aplicáveis ao regime de previdência de caráter complementar.

**ABONOS SALARIAIS. CONCESSÃO POR SENTENÇA NORMATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5, II, 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 51 E 288, DO C. TST.** A decisão recorrida, ao deferir a complementação de aposentadoria decorrente da extensão do pagamento dos abonos previstos nas sentenças normativas à empregada aposentada, observando que, ao tempo do seu ingresso nos quadros da instituição, a mesma era regido pela portaria 375/69, artigo 44, que previa que o aumento dado aos empregados da ativa seriam estendidos aos pensionistas e aposentados, está em consonância com a Súmula 51, I, do C. TST e com a Súmula 288, também desta C. Corte. Ademais, não há que se falar em afronta ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, uma vez que os abonos estendidos não foram frutos de convenção ao acordo coletivo, mas de sentença normativa proferida pelo Juízo Competente, por não terem as partes chegado a uma autocomposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2001-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : RENES DE CAMPOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. ABONO SALARIAL. CONCESSÃO POR SENTENÇA NORMATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 51 E 288, DO C. TST. A decisão recorrida, ao deferir a complementação de aposentadoria decorrente da extensão do pagamento do abono previsto em sentença normativa ao empregado aposentado, observando que, ao tempo do seu ingresso nos quadros da instituição, o mesmo era regido pela portaria 375/69, artigo 44, que previa que o aumento dado aos empregados da ativa seriam estendidos aos pen-

sionistas e aposentados, está em consonância com a Súmula 51, I, do C. TST e com a Súmula 288, também desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2001-005-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA RICARDO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR ALBERTO VOLPATO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.517/1993-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : NILTON RAYMUNDO BRITO CUNHA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROVENTOS TOTAIS. TETO. SUCESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Se, para se chegar à conclusão de que efetivamente houve violação de preceito da Constituição Federal, for necessário o reexame de provas, no caso para se verificar a utilização da norma mais benéfica no cálculo de complementação de aposentadoria, não se satisfaz a exigência indispensável ao enquadramento da espécie recursal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.517/2001-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

**AGRAVADO(S)** : IRENE MAGELA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE ARAÚJO FREITAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LXXIV, LV e XXXV, da CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, observa-se que a recorrente pleiteia o Benefício da Justiça Gratuita com o objetivo de ter devolvido o depósito recursal convolado em penhora e efetuado visando a garantia da execução. Note-se que o referido benefício não a isenta do depósito recursal, uma vez que este é necessário à garantia do juízo para a satisfação do crédito trabalhista. Da mesma forma, não pode ser a mesma isentada de custas processuais, tendo em vista a mesma ser pessoa jurídica, sendo inaplicáveis as disposições da Lei 1060/50. Assim, mostram-se incorrentes as alegadas violações.

**PENHORA SOBRE NUMERÁRIO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, 6º, 197, 198 e 203, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** O Egrégio Regional, com base na legislação infraconstitucional, in casu o artigo 655, do CPC, que estabelece a ordem legal de preferência dos bens do devedor sujeitos à penhora, então utilizado supletivamente, posicionou-se no sentido da legalidade da penhora de fl. 221/222, esta sobre numerário da Executada/Agravante, por a mesma não ter apresentado outros meios para a satisfação do crédito, o que não ocasionou qualquer malferimento a dispositivo constitucional. Note-se que não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado, mas tão somente a garantia da execução no limite do crédito obreiro. É necessário salientar estão incólumes os artigos 6º, 197, 198 e 203, da CF/88, por os mesmos se revelarem impertinentes ao tema, enunciando princípios genéricos relativos aos direitos sociais, saúde pública e assistência social. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.517/2001-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADO** : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : KARINA FLEXA NOGUEIRA GUIMARAES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o valor total da condenação. Inteligência do item I, da Súmula nº 128 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.528/2000-010-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON BARROS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. COSME DE OLIVEIRA CASTRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme o Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Violação legal não vislumbra e dissenso jurisprudencial indemonstrado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.528/2001-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ZORZAL TERRAPLANAGENS E CONSULTÓRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**AGRAVADO(S)** : HERCÍLIO SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional reconheceu a jornada alegada na inicial, bem como deferiu ao autor o pagamento das horas extraordinárias e reflexos, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. O apelo não prospera por meio dos arts. 818, da CLT e dos demais dispositivos legais tidos como violados.

Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126, do C. TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos para caracterizar a divergência pretendida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.539/2003-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO MENDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do

instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.555/2002-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**AGRAVADO(S)** : CARMELITA BARBOSA GONZAGA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento que tem prevalecido neste C. TST e no próprio Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os dissídios individuais envolvendo entidade de previdência privada e empregador que a instituiu, de um lado, e empregado jubilado, de outro, tendo por objeto diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de abono pago aos empregados da ativa, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Verifica-se que o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado para os fins do art. 896, da CLT, uma vez que não foi indicada violação à lei ou divergência jurisprudencial.

**ABONO PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO - NATUREZA SALARIAL.**

A divergência jurisprudencial apresentada mostra-se inservível, por não indicar a fonte oficial de publicação, em desatenção à Súmula 337, I, "a", do C. TST, e inespecífica, por não tratar da mesma situação verificada nos autos, atraindo a incidência da Súmula 296/TST.

**FUNTE DE CUSTEIO DO PAGAMENTO.**

O parágrafo 5º, do artigo 195, da Constituição é dirigido à Previdência Pública. Tendo em vista que a presente hipótese se refere à previdência privada, não há que se falar em ofensa a este dispositivo da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.555/2002-004-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

**AGRAVADO(S)** : CARMELITA BARBOSA GONZAGA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.557/1996-015-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS AGUIAR COSTA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**AGRAVADO(S)** : BANCO ALVORADA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LORENZO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.557/2002-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA GOMES DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O egrégio Regional não manifestou tese explícita sobre a matéria à luz do XX Acordo Coletivo de Trabalho pactuado, ao estabelecer a base de cálculo das verbas remuneratórias, nem foi argüido por meio de Embargos Declaratórios. Assim, restou ausente o devido questionamento sob este fundamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O eg. Regional considerou devidos os honorários advocatícios em face do estado de hipossuficiência do Reclamante. Assim, entendimento diverso ao adotado, resultaria no revolvimento de fatos e provas carreados nos autos, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.572/2003-007-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO ALCÂNTARA SOARES

**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

**AGRAVADO(S)** : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 12.11.2003, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bial. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.592/2000-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

**AGRAVADO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento de fls. 506/508. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento de fls. 500/504 e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. No nosso sistema jurídico tem abrigo o princípio da fungibilidade recursal, desde que no prazo para a impugnação. Todavia, admitir-se que a parte, que já tenha manejado um recurso, reencete a mesma medida impugnativa, implicaria ofensa ao princípio da unirecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão. Prejudicado o exame de um segundo agravo de instrumento interposto, por já exaurido o atendimento desse ônus processual. Agravo não conhecido.

**CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outro lado, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.659/1999-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ADILSON GUERCHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APOCRIFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.663/1997-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : VICENTE DEÃO MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A simples aposição de carimbo do advogado subscritor da petição de agravo nas peças indispensáveis à formação do instrumento, sem qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, nem declaração de autenticidade formulada sob as penas da lei ou sob responsabilidade pessoal, não atende às exigências da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Assim, desmerece conhecimento o apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.721/2003-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : JONAS MATEUS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado da agravante e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.733/2003-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : WELLISON BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada apenas argüiu preliminar por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, sem, contudo, em suas alegações, demonstrar a negativa da prestação jurisdicional.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Conforme restou consignado no acórdão Regional, não ficou demonstrada a existência de julgamento extra petita.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Ao Recorrente foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais ele tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Portanto, não há como se vislumbrar na hipótese violação direta e literal do dispositivo constitucional em tela.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Com efeito, restou consignado no acórdão Regional que os objetivos sociais da Recorrida não se restringem ao transporte de valores, mas incluem também os serviços de vigilância e segurança armada, escolta e segurança pessoal. Daí, concluiu serem plenamente aplicáveis à hipótese as convenções coletivas firmadas pelo Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria, inviável o revolvimento de fatos e provas, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

**JORNADA 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Restou consignado no acórdão Regional que inexistem nos autos qualquer prova de folga compensatória (Incidência da Súmula 126 desta Corte).

**INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO.** O entendimento do eg. Regional foi no sentido de que, em que pese a legitimidade da fixação da jornada 12 x 36, não existe nos referidos instrumentos normativos cláusula que disponha acerca do intervalo para descanso e alimentação na jornada especial. Assim não se há falar em violação do art. 7º, XXXVI, da Carta Magna. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.747/2003-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

**AGRAVADO(S)** : KELLY CRISTINA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS

**AGRAVADO(S)** : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 6º). Agravo de instrumento em processo submetido ao rito sumaríssimo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.753/2000-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES

**AGRAVADO(S)** : MARCELO DA SILVA GOMES

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

**AGRAVADO(S)** : TV MANCHETE LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido devidamente autenticada. Conforme se depreende da decisão agravada, o recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente, não cabendo ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.781/2001-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : KATIA SIMONE DANTAS DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALINE MENEZES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O

Eg. Regional examinou a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, adotando tese explícita a respeito, razão pela qual os mesmos não comportavam acolhimento e sua rejeição não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional argüida. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistiu, bastando que o Juízo prolate, como determina a lei, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458, do CPC e 832, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.782/2003-143-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONCREPAC - ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : CICERO FERNANDES MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO COMPROVADO. Quanto às horas extras, verifica-se que a condenação da Reclamada ao pagamento dessa parcela decorreu da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 126 desta Corte. Ademais, a limitação pretendida pela Recorrente também encontra óbice na OJ 233 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.786/2001-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HELENO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A mera indicação de dispositivo da Constituição Federal, sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório não viabiliza o recurso principal, posto que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.788/2002-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ALFREDO DE SALLES GARCEZ  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ARNOR DE JESUS BORGES E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : GARCEZ CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias a regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.799/2003-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : GIZELDA PIMENTEL DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : AVON COSMÉTICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias a regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo,

acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.801/2000-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COSTA VERDE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO BOARETO CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA L. DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APOCRÍFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.811/2001-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON ROMERO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Ademais, violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL.** A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tido como violados, não autoriza a utilização do apelo revisional. Mais ainda, o recurso de cunho extraordinário como o de revista requer a demonstração de literal violação de lei ou norma da Constituição, ou ainda de divergência jurisprudencial específica, não sendo admitido quando despido destes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.812/2003-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : VANDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUTENTICIDADE DOS INSTRUMENTOS PROCURATÓRIOS E CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. NECESSIDADE. SÚMULA 383 DO TST E ARTIGOS 384 DO CPC E 830 DA CLT. A oportunidade para sanar irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, sob pena de privilegiar-se a Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, quando da sua interposição, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. A não-configuração de mandato tácito, pela impossibilidade de identificação da assinatura da advogada na Ata de Audiência Inaugural, e os instrumentos procuratórios que nomeiam a subscritora do Apelo em cópia reprográfica carente de autenticação inviabilizam o conhecimento do Recurso, pois a identificação e a autenticação constituem formalidade exigida tanto no Processo Civil quanto no Processo Trabalhista (§ 1º do art. 654 do novo CC, arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.829/2003-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : GIOVANA DOMÊNICA BAZOTE CORGOZINHO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY ELIAS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENHO MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285, da SDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.857/2003-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EDMUNDO FELICIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PASSOS ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Observa-se ainda que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.867/1992-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA

**AGRAVADO(S)** : ZENAIDE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS DE MORA SOBRE PRECATÓRIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.869/2001-007-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGURO DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA VEXATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento que não consegue ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.872/2002-011-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JORGE  
**AGRAVADO(S)** : OLIVEIRA & PEREIRA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Argüição rejeitada.



**BEM VINCULADO A CÉDULA HIPOTECÁRIA. PENHORA-BILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO.** É válida, na execução trabalhista, a penhora sobre bem vinculado à cédula hipotecária, porquanto o crédito que se executa tem preferência em relação à garantia real dada ao credor hipotecário. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI-1 do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** Não prequestionando a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, precluída a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.889/1994-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELE-INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS FELIPE  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. RESPONSABILIDADE. JUROS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.889/1994-019-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS FELIPE  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELE-INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. RESPONSABILIDADE. JUROS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.901/2002-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH NASSER GALERIA DE ARTE LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA COM A PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DESTA C. CORTE. À evidência, a prova produzida nos autos norteou a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, conduzindo-o ao não reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e a Segunda Reclamada, pessoa jurídica, na função de vigilante, não havendo que se falar em vulneração das normas insertas nos artigos arts. 818, da CLT, ou mesmo ao art. 333, II, do CPC, máxime em atenção ao princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios. Nesse contexto, para se alcançar conclusão diversa daquela firmada no acórdão Regional ter-se-ia que adentrar numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação da Súmula 126, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.962/1995-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : GENECI GOMES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PAVIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : OESVE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.979/2003-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO LEMOS CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.021/2001-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARLI PEREIRA FERNANDES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-2.038/1993-263-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FERREIRA HERDY  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RENÚNCIA - VÍCIO DE VONTADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.066/2003-501-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO EDSON GROSSI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.112/1997-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : AGRIPINO MONTEIRO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RAZÕES DE AGRAVO. DESSINTONIA COM O DECIDIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. Atente-se a ocorrência, nestes autos, de total dessintonia entre as razões do Agravo de Instrumento, o despacho Agravado e o decidido pelo Acórdão Regional hostilizado. Neste, o Egrégio Tribunal Regional, ante as razões do Agravo de Petição do Exequente, dando-lhe provimento, determina o prosseguimento da execução, dispensando-se a formação de precatório. Já as razões constantes do Agravo de Instrumento em nada dizem respeito ao tema tratado, versando acerca da responsabilidade subsidiária imputada ao Agravante, restando patente, assim, o equívoco perpetrado pelo Estado do Espírito Santo. Ademais, apenas como observação, vê-se que nem mesmo é apontado qualquer dispositivo constitucional que se estaria violando, o que por si só já seria motivo de desprovimento, por desfundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.118/1996-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. ALCIMAR NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia do acórdão guereado, bem como da certidão de publicação do mesmo. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.127/1997-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANDRADE PONTES FILHO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO SANTANA PONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL QUANDO OFERECIDA IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se amparada pela jurisprudência desta Corte, notadamente a Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 do TST. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.174/1998-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : LINAVE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLIVEIRA LOPES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE. ESTABILIDADE. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.200/1999-011-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : EDSON CHIEZA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : AGA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-2.234/1998-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA MELLO

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.241/1999-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FRANÇA

**ADVOGADA** : DRA. GEORGINA MACALÃO

**AGRAVADO(S)** : MONTERREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.277/2000-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDONÇA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. O afastamento previdenciário ocorrido no curso do aviso prévio suspende os efeitos da dispensa. Exegese da Súmula 371 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.336/1997-271-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ MARQUES ALVES

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE SOBREVISO. O Egrégio Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a sentença quanto ao reconhecimento do regime de sobreaviso. Assim, qualquer alteração do decidido, nos termos em que almeja a Recorrente, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST, inexistindo assim, a suposta violação aos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Por sua vez, a divergência jurisprudencial trazida encontra óbice na Súmula 296, item I, do C. TST, uma vez que inespecífica, ante o caso dos autos, posto que na presente lide ficou devidamente provada a existência do regime de sobreaviso, como dito, além do pactuado.

**DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 132, I, DO C. TST.** O E. Regional, ao manter a condenação da empresa quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, encontra-se em harmonia com a Súmula 132, item I, do C. TST. Assim, o trânsito da Revista com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", encontra obstáculo no § 4º, do mesmo artigo da CLT e na Súmula 333, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.382/2001-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MOACIR VENTURA

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE LOURDES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatou-se que o Colegiado analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento, não se caracterizando a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Tampouco se há falar em cerceamento de defesa, uma vez que a insatisfação do Reclamante, em relação ao indeferimento da oitiva das testemunhas apresentadas, esbarra no princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC). CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. No caso dos autos, não cabe falar que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova, já que os depoimentos do Reclamante foram suficientes para contestar suas próprias alegações e caracterizar o exercício do cargo de confiança. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.398/2000-315-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SIOMARA ENTINI

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : MM IMÓVEIS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REINALDO RINALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da folha que contém o protocolo do Recurso de Revista, peça necessária para o julgamento imediato do processo, caso provido o agravo, impede o conhecimento do presente feito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.399/2002-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ALICE DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BESERRA KULLMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.408/1997-004-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

**AGRAVADO(S)** : VALDECY LOPES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PREFERÊNCIA NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Conforme se depreende do decidido, e ao contrário do alegado, não há qualquer desrespeito à coisa julgada, recaído a execução sobre o devedor subsidiário em face da impossibilidade do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da devedora principal. Em nenhum momento se está negando ou contrariando o comando contido na res judicata, ao contrário, busca-se a sua efetivação.





**FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Observa-se que o Agravante não apontou, nas razões de Agravamento, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se, ao insurgir-se contra o decidido, a apontar violação infraconstitucional. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravamento de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.449/2001-043-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANEU PEREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NEGATIVA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela ausência de identidade funcional entre o reclamante e o paradigma, eis que o autor da ação não logrou produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito à equiparação, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar de violação aos arts. 7º, caput e XXX; 5º, I, ambos da Constituição Federal; 461, §§ 1º e 2º, da CLT; 333, II, do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº 68 da C. TST, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte. Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.488/1999-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL CORREIA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, inserido pela Resolução 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional está em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 364. Nessas circunstâncias, não prospera o Apelo denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravamento de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.523/1994-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MALHAS LIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELIASZ KENIGSBERG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE CÁLCULOS - A função do recurso de revista é a de uniformização da jurisprudência em derredor de teses jurídicas, não se prestando ao reexame do acerto ou desacerto no tratamento de questões fático-probatórias. Agravamento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.524/2004-001-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. BRAULIO GHIDALEVICH  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NAZARÉ REBOUÇAS BEZERRA DEMOSTHENES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravamento de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravamento de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.656/1999-120-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, por que obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravamento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.674/2000-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HUGO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. De outra parte, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravamento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.839/1997-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO AUGUSTO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. GINA ELIZA SANTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. Preliminar rejeitada.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV da Constituição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL.** A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do recurso de revista, à luz da Súmula nº 221, item II, desta Corte. Agravamento conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00.** A ausência de prequestionamento da matéria e do dispositivo legal tido como violado, não autoriza a utilização do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravamento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.862/2000-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANITA SENA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravamento de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.873/1988-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALD D. H. FELKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DÍVIDAS TRABALHISTAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5 AO MÊS. LEI ORDINÁRIA Nº 8.177/91 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/35. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravamento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.896/2003-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ISAAC LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, que dava provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que mesmo levando-se em consideração o advento da Lei Complementar n. 110/2001, publicada em 30/06/2001, o pleito em questão já estaria prescrito. Ressalte-se, que as datas trazidas nas razões recursais, nas quais se situaria a lesão ao direito às diferenças ora pleiteadas e o conseqüente marco inicial para a contagem da prescrição sob comento, além de não terem sido comprovadas nos autos, não foram objeto de pronunciamento explícito pelo Eg. Regional, não cuidando o Reclamante de obter o devido questionamento através da oposição de Embargos Declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 297, item I, desta Corte. Ademais, o entendimento adotado pelo Eg. Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte, afastando a indigitada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.085/1997-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : WILSON ZARPELÃO

**ADVOGADO** : DR. DILSON VANZELLI

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA RAMOS POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.126/2004-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : RAINER KAGI

**ADVOGADO** : DR. ISIONE STEENBOCK FIM

**AGRAVADO(S)** : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.323/2002-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NORTON LISBOA LEMOS

**AGRAVADO(S)** : MURÍLIO PEREIRA NUNES

**ADVOGADO** : DR. EROS PONTAROLLI

**AGRAVADO(S)** : ORCALI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.396/1997-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA BALBINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao respectivo advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.581/2003-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COOPERLIMP - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE LEBARBENCHON BRES-SAN

**AGRAVADO(S)** : MARIA JULIA VENÂNCIO BAGESTON

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado completo do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.604/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUIA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS BELARMINO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. A mera interposição de recurso não garante o exame do apelo, que deve atender aos requisitos de admissibilidade fixados por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório do recurso de revista proferido em conformidade com as referidas regras não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido. VIGILANTE. NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA. APLICAÇÃO. O conhecimento do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, não logrando êxito se desatendido esse requisito. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.682/2001-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**AGRAVADO(S)** : MARCIEL ZABOT

**ADVOGADO** : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAM-POS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**INTERVALOS INTRAJORNADA.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, deste Tribunal, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.619/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANDRADE DE AMORIM

**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PA-TRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, violação esta que deve ser expressamente apontada pelo Recorrente, atinente a cada ponto de irrisignação, o que não se verificou na espécie.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido.

**CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. INCORREÇÕES.** Na verdade busca o Recorrente, através de Recurso Extraordinário, tão somente rediscutir as contas de liquidação, o que refoge à hipótese daquele, restrito, em Execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República.

**DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CRÉDITO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS.** O decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de responsabilizar o Executado pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido ao Exequente, em data posterior, especificamente em face do cômputo dos juros moratórios, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.800/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. O Apelo manejado à guisa de contrariedade à Súmula 223, desta Corte Superior (cancelada pela Resolução nº 121/2003) não autoriza o conhecimento da Revista interposta, vez que a matéria não foi analisada pela instância ordinária sob o prisma prescricional, restando, desta forma, preclusa, incidindo, in casu, a Súmula 297, item I, do C. TST. O Colegiado a quo, ao inferir a nulidade da opção pelo FGTS, o fez em observância ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 5.107/66, vigente à época, face à ausência de requisito ali inscrito, não havendo como se vislumbrar ofensa à legislação em apreço.

**DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO.** A matéria sub examen é meramente interpretativa, somente questionável em sede extraordinária mediante apresentação de tese oposta, o que não logrou demonstrar o Recorrente na forma dos arestos transcritos, por não guardarem os mesmos a especificidade exigida pela Súmula 296, item I, desta Corte, desde que tratam de fatos ensejadores da rescisão indireta de maneira genérica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.161/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : WILLER ANTÔNIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXX, DA CARTA MAGNA. Segundo o v. acórdão Regional, o Programa de Participação nos Lucros implementado pela Reclamada previa expressamente que a concessão da parcela condicionava-se à vigência do contrato de trabalho em 31 de dezembro de 1998. Entretanto o Reclamante fora demitido em 19 de novembro daquele ano. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXX, da Carta Magna, porquanto o Reclamante não se enquadrava entre os beneficiários da parcela. As hipóteses aptas a viabilizar o Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo se restringem a contrariedade a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.254/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO FERVEDOURO (ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

**AGRAVADO(S)** : CÍCERO FÉLIX GERALDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TST. Apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Outrossim, não cabe recurso de revista contra acórdão Regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.516/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO LUIZ BASSÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JONIR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional e na análise do conjunto probatório, culminando por concluir pela ocorrência de fraude à execução, com manutenção da penhora efetivada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.653/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO BARRO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. INALDO FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. Por aplicação da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 218 desta Corte Superior, não cabe recurso de revista contra acórdão Regional proferido em agravo de instrumento. Outrossim, estando o despacho denegatório em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não se vislumbra afronta ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.951/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NILSON SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS NAVARRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS EM RAZÃO DA REVELIA. Resta incólume o artigos 37, inciso II, da Constituição Federal/88, uma vez que a decisão hostilizada, que condena Empresa Pública pela satisfação do débito trabalhista, ocorreu em razão da revelia aplicada. Ademais, a matéria não foi analisada pela instância ordinária sob o prisma do artigo 37, II da Constituição Federal, restando, desta forma, preclusa a mesma, incidindo, in casu, a Súmula 297, item I, do C. TST. Saliente-se o fato, de que o decidido encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.313/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLENE RODRIGUES CEZAR  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Verifica-se que o v. acórdão Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 270 da SBDI-1. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.621/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : EDINALDO BONIFÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o local de trabalho era de difícil acesso, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.999/2002-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIVALDO NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : COSFARMA - PRODUTOS COSMÉTICOS E FARMACÉUTICOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-7.317/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. NORMA CYRENO ROLIM  
**EMBARGADO(A)** : ABÍLIO GOUVEIA DA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer contradição no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-8.190/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MELO MONTENEGRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.220/2003-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DELADIER ANDRADE SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JONAS GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.175/2003-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : LEONILDA TEREZINHA PASSENKO WOLUPECK  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. LC 110/2001. No que tange à prescrição para pleitear as diferenças relativas à LC. 110/2001, esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Quanto ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais a v. decisão Regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-11.190/1992-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista atendera, efetivamente, aos requisitos legais.

**PROCESSO** : AIRR-12.305/2001-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**AGRAVADO(S)** : LEILA BRANCO GARCIA DE OLIVEIRA AMENDOLA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-13.138/2002-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13.708/2002-900-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.603/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

**AGRAVADO(S)** : MAURO DE ALMEIDA AMORIM

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente com o Juízo ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO.** Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inespecífico ou inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**NORMA COLETIVA. VALORAÇÃO.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.360/2003-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO SEIJO KANASHIRO

**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

**FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO.** Esta Corte já firmou jurisprudência por meio da OJ 344 da SBDI-1.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALIDADE DA TRANSAÇÃO. OFENSA AO POSTULADO DO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Quanto ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais a v. decisão Regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.630/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ ZALASIK

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

Agravos de Instrumento desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-15.718/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO GÓES

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-16.926/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN

**AGRAVADO(S)** : ERASMO PEREIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. INTERVALO. JORNADA REDUZIDA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Dissídio jurisprudencial inadequado não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.398/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ REIS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : M. MANZI BUFFET

**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.116/2003-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO GERSON RAMOS TRINDADE

**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insepe na competência desta Justiça Especializada as demandas que têm causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Preliminar rejeitada.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o marco inicial da prescrição, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.121/2003-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : LIGIER COSTA DE LAMARTINE DANTAS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Interposta a ação trabalhista no biênio seguinte ao termo inicial da exigibilidade do direito, não se reconhece violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**TRANSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a parcela da condenação está inserida no termo de quitação, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.813/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR EVANGELISTA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DE FARIA QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão Regional está em consonância com o item III da Súmula 338 do TST, já que os cartões de ponto apresentados pela Reclamada não servem para contestar o labor extraordinário alegado na inicial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.964/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO DELCI PADILHA

**ADVOGADA** : DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.970/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO AUGUSTO PALMA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ  
**AGRAVADO(S)** : EMATIC TELEMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO NEUHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.987/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Não é permitido à parte suprir sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois importaria em inovação recursal. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive, por dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.115/2003-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o marco inicial da prescrição, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.412/2000-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GALDINO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e

sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-20.792/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NEGREIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outro lado, inexistência de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte e não vislumbrada violação constitucional não autorizam o conhecimento do recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A falta de pronunciamento da Corte Regional sobre questão trazida no recurso de revista impede o seu seguimento. Inteligência da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.829/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : LUCERLEI BERTO  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830, da CLT, e item IX, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável a autenticação das fotocópias das peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento. In casu, as peças formadoras do Instrumento encontram-se em cópias simples, existindo, apenas, carimbo de autenticação onde consta rubrica e matrícula do funcionário, contendo ali fundamentos na Lei nº 4.545/64 e no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 83.936/79, para confirmar a autenticidade. A referida autenticação não tem o condão de dar validade aos documentos acostados com a peça de Recurso; primeiro porque a Lei não faz referência a questões processuais, mas tão somente quanto à reestruturação da Empresa e, em segundo plano o Decreto não autoriza o conhecimento do Agravo. Deve ser acrescido que o Recurso antecede a alteração do artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-21.109/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS.** Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.258/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO DINIZ PIFFER  
**AGRAVADO(S)** : GTECH BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). Todavia, no caso presente, o deferimento da contradição à testemunha do Autor não decorreu do fato de ela litigar contra o mesmo empregador, mas porque o Tribunal Regional concluiu configurada a troca de favores.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O eg. TRT considerou válido o acordo individual de compensação de jornada, consignando a inexistência de norma coletiva em sentido contrário. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com os itens I e II da Súmula 85/TST. Insubsistente a alegada violação do artigo 7º, inciso XIII, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.320/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS TADEU LOUZADA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GALLUZZI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TEMPESTIVIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, divergência pretoriana ou contrariedade de Súmula desta Corte não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.325/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. DAYSE WOOD LOBO CURSINO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSCEL TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. ÔNUS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.790/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : REGINA HELENA MAESTRI TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar levantada em contraminuta para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia do Recurso de Revista. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22.797/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : REGINA HELENA MAESTRI TRINDADE

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA COLÉNDIA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 896, 1518, do CC, 71, da Lei 8666/93 e 37, inciso XXI, da CF/88, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191, da SDI-1, quando a decisão hostilizada que condena a Corsan como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, desta Colenda Corte. É de se registrar, ainda, não restarem violados os artigos 135, inciso V, 460, do CPC e 840, da CLT, uma vez que além de constar na inicial o pedido de responsabilização da ora Agravante, a matéria tratada na presente lide é eminentemente de enquadramento jurídico, na qual ficou caracterizada a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, a teor da Súmula 331, item IV, do C. TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.261/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SIRLEI ESPÍNDOLA PATRÍCIO DALL'ASTA

**ADVOGADO** : DR. ATAIR MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Violação constitucional não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Outrossim, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Mais ainda, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.793/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO MAURO ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Agravado conhecido e desprovido.

**CUSTAS. DIFERENÇA.** Não importa em ofensa aos princípios consagrados no art. 5º, da Constituição a decisão que não conhece do recurso, por ausência do pagamento das custas na sua totalidade. Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.056/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : RENATO BECKER DELWING

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.525/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERMINO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravado de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-28.368/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS PEREIRA DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.467/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**AGRAVADO(S)** : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CUBATÃO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PRO-A ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE TRASLADO E AUTENTICACÃO DE PEÇAS. Agravado de instrumento processado nos autos principais, dispensa a parte de trasladar e autenticar peças. Preliminar rejeitada.

**CUSTAS. DESERÇÃO.** Segundo a exegese do §1º do art. 789, da CLT, no caso de recurso ordinário, as custas processuais devem ser pagas pelo vencido, parte no feito, não se admitindo a regularidade da guia de recolhimento que consigna o patrono como contribuinte e não registra a Vara do Trabalho a que se refere o processo em curso. De outra parte, violação legal não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.650/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TERESINHA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.668/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ADÃO VASQUES MACHADO FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.954/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

**AGRAVADO(S)** : EPAMINONDAS MARTINS DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravado conhecido e desprovido.

**QUITAÇÃO. EFICÁCIA.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame dos elementos de prova dos autos. Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.958/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : EDILENE SUZART DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. JORGE LIMA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravado conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe



demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**QUITAÇÃO. EFICÁCIA.** Dissenso jurisprudencial não configurado não autoriza o trâmite do apelo revisional. De outra parte, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame dos elementos de prova dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

**PROCESSO** : AIRR-29.963/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LOURIVAL BORGES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.031/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : DARCI DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, ante o disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Violação constitucional não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por divergência de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS IN ITINERE.** Não merece processamento o recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte, em razão do disposto no art. 896, parágrafos 4º e 5º da CLT e na Súmula nº 333, do TST, ao recurso de natureza extraordinária não pode ser dado seguimento. Agravo conhecido e desprovido. Prejudicado o recurso adesivo.

**PROCESSO** : AIRR-31.032/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

**AGRAVADO(S)** : ARICELMA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição, não se vislumbrando negativa de prestação de tutela jurídica processual quando o despacho denegatório do recurso de revista encontra-se proferido em conformidade com o artigo 896, § 1º, da CLT. Outrossim, tem-se por prestada a tutela jurídica postulada pela parte, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.519/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO ZANTEDESCHI

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação legal não demonstrada inviabiliza o recurso de revista. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.520/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO MENDES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. A ampla defesa assegurada no inciso LV do artigo 5º, da Constituição reflete princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação a este preceito não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outra parte, decisão de natureza interlocutória que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo no âmbito da Justiça do Trabalho não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.521/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA

**AGRAVADO(S)** : OTACÍLIO RODRIGUES DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o montante total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.819/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : RUI FERNANDO MORAIS GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Temas não abordados pelo Regional, violação constitucional não vislumbrada e ausência de arestos para a comprovação do dissenso pretoriano inviabilizam o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte e das alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS.** Apresentados documentos comprobatórios do direito da parte não há falar em violação dos dispositivos legais aplicáveis ao ônus da prova. De outra parte, não se insere entre as permissibilidades do recurso de natureza extraordinária requerimento para a compensação de verbas deferidas. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.822/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SANTA MARTA AUTO PEÇAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS COSTA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. PROVA. ÔNUS. Distribuído de modo regular e equilibrado o ônus da prova, não há falar em afronta ao artigo 333, I, do CPC. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.097/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**AGRAVADO(S)** : NILTON DE LARA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o montante total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128, do TST. Outrossim, o requisito do prévio depósito está expresso no artigo 899, § 1º, da CLT e o prazo para comprovação no art. 7º da Lei 5584/70, impossibilitando a aplicação, de forma subsidiária, da Lei Adjetiva. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.243/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA HELENA COUTINHO CAVALIERE RIBAS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

**AGRAVADO(S)** : MANUEL DA SILVA ALMEIDA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Outrossim, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada e específica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.256/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA LÚCIA COUTO REIS CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCONTOS. RESTITUIÇÃO. Violações legais não demonstradas e dissenso jurisprudencial inespecífico não viabilizam recurso de revista, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Deve o Tribunal Regional examinar expressamente a questão lançada no recurso de revista a fim de cumprir o requisito do questionamento. A sua ausência inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais 62 e 256, da SBDI-1 do TST. De outra parte, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inoção recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**DESPACHO DENEGATÓRIO.** Somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Outrossim, O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.459/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO CORREIA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. JORGINÉIA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRASAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada e específica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.524/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramutua e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Alegações incongruentes com a motivação do acórdão recorrido e do despacho negatório do recurso de revista, razões confusas e incompreensíveis, e simples enumeração de artigos de Leis supostamente violados, caracterizam apelo com fundamentação inadequada, impossibilitando o seu conhecimento. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32.602/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTONIO MARINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a não caracterização da justa causa, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.605/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INCAPACIDADE DA PARTE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**DOCUMENTO. JUNTADA.** Descabe o pedido de juntada de documentos em agravo de instrumento por ausência de previsão no artigo 897, "b", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.607/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : NET RIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON ISAAC VIANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto para processamento do recurso de revista quando a parte recolhe para a interposição do recurso de revista valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32.857/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ODINALDO BARATA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE DO AMARAL DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**AGRAVADO(S)** : VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DA RECLAMADA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Outrossim, Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Mais ainda, A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação direta ao comando constitucional ou dissenso jurisprudencial adequado e específico, por regra das alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.213/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : KELSON JOSÉ RAFAEL DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : PROSERVI - BANCO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA DE MORAIS PESSÓA  
**AGRAVADO(S)** : UNIWAY - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.464/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO VILA REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER PASSOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-34.472/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO  
**AGRAVADO(S)** : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE SOBREVISO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar os requisitos para caracterização de jornada de sobreaviso, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.478/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
**ADVOGADO** : DR. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO GUIMARÃES AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, rejeitar as preliminares argüidas e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PRECLUSÃO. PRESSUPOSTOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de matéria afeta ao próprio mérito do agravo interposto, a sua apreciação há de ser feita em capítulo específico, acarretando, se for o caso, o desprovido do apelo. Preliminar rejeitada.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Violação legal não vislumbrada impossibilita que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Preliminar rejeitada. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual o argumento de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Preliminar rejeitada. **ESTABILIDADE SINDICAL.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**JUSTA CAUSA. INQUÉRITO JUDICIAL. DIRIGENTE SINDICAL.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.157/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MIDOL - MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA  
**ADVOGADA** : DRª. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : RILDO MÁRIO PAMPLONA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Restou evidente nos autos que o Reclamante, apesar de trabalhador externo, tinha sua atividade sujeita a controle de horário. Entendimento diverso é inviável, já que a hipótese dos autos é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-35.429/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ADÃO COSTA  
**ADVOGADA** : DRª. ELIZA APARECIDA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO JOSÉ PIMENTEL DUARTE DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Mais ainda, ofensas a dispositivos da Constituição não vislumbradas ou suscitadas de forma indireta impedem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.714/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CLEOTÁVIO CANNA BRASIL RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.178/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. ROBERTA COLTRO GERHARDT  
**AGRAVADO(S)** : NELCI PASTORELO  
**ADVOGADO** : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DESTA CORTE. A Egrégia Corte a quo, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a sentença que entendeu pela existência de horas extraordinárias, por considerar, no presente caso, provado o pretenso labor nas condições descritas pelo Agravado. Assim sendo, para haver a isenção da condenação em sobrelabor, ter-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório, cuja diligência é inviável, ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 126, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.049/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO SCHLICHTA  
**ADVOGADO** : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : MAGAZINE LUIZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e impor ao agravante a multa de 10% de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização do vínculo empregatício, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO INADMISSÍVEL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.** Impõe-se ao Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC, multa por manejar apelo manifestamente infundado.

**PROCESSO** : AIRR-37.214/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VALDECI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MILLENNIUM ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTONIO DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : GETEC ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. SALOMÃO W. ALENCAR COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a correta apreciação das provas, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.748/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA MANFRAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Segundo a regra contida nos artigos 8º, parágrafo único e 769, ambos da CLT, o direito processual comum tem aplicação subsidiária no processo do trabalho. O artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT especifica as peças essenciais à formação do instrumento e não exige que o agravante especifique o nome e o endereço dos advogados da parte contrária na petição inicial, daí porque não subsiste a alegação de não conhecimento do agravo por inobservância do artigo 524, III, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

**FUNDAMENTAÇÃO.** Indicadas pelo agravante as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece seguimento. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Mais ainda, violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado ou in específico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-38.833/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL HENRIQUE NOBRE  
**EMBARGADO(A)** : ÉRICA ALVES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR CEGLIA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de obscuridade.

**PROCESSO** : AIRR-41.237/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DA COSTA GADELHA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ENOCH MENDES SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-43.897/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-44.202/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANDREA DE FÁTIMA DE FREITAS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA E INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC. A interposição de embargos declaratórios objetivando efeitos infringentes contra a decisão embargada, caracteriza as hipóteses dos incisos IV e VII do artigo 17 do CPC, autorizando a imposição da multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-45.122/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHES BASSEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEUZA MARIA MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CARTA MAGNA e 832, da CLT. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO COLENDO TST, E DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Descabe o pretendido, desde que, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 115, da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ou artigo 458, do CPC ou artigo 832, da CLT, quanto a estes dois últimos existindo o óbice previsto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.105/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO MOTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, com base no exame das provas, entendeu que o Reclamante faz jus às horas extras pleiteadas. Assim, não há como divisar, na espécie, violação dos dispositivos indicados (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC) ou divergência jurisprudencial, uma vez que, para o Colegiado de origem, o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Ademais, para se chegar a outro entendimento, apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.** O eg. TRT entendeu demonstrada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, deferindo a equiparação salarial. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia que encontra óbice à revisão na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-47.423/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA GOLDONI FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO COSSITO TOLDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-47.930/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS AURÉLIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Policial Militar." e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, DA CLT. CONTROVÉRSIA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões de revista. Agravo não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. As alegações da parte agravante não podem sofrer acréscimo quando da apresentação do agravo de instrumento, diante da preclusão. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.300/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIAS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERNANDES GÓIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DIAMANTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando há interpretação razoável de preceito de lei. Mais ainda, se a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Inteligência das Súmulas nºs 221, item II e 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-49.867/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROCHA MARTINS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em se tratando de Recurso Ordinário interposto contra sentença que se atém ao exame de matéria prejudicial ao mérito da causa, como é o caso da prescrição, nada obsta que o Eg. Tribunal, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, desde logo julgue a lide, se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediata apreciação. Assim sendo, a suposta supressão de instância, por não devolução da matéria ao primeiro grau, após o afastamento da prescrição pela Eg. Corte Regional, está inexoravelmente ligada à interpretação do art. 515, do CPC e seus parágrafos e, apenas indiretamente envolve os princípios constitucionais genéricos do contraditório e da ampla defesa e o devido processo legal, abrigados no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, não comportando, desta forma, ofensa direta, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.



**DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.** A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1 desta Corte. A ausência dos requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT, obsta o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.020/2002-900-24-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON

**AGRAVADO(S)** : APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-50.212/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO ENÉAS RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-51.216/2001-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : AMAURI KUCZKOWSKI

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA/TST Nº 330. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.343/2003-095-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ADEMAR RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. NEANDRO LUNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não subsiste a pretensa violação ao art. 114, da Constituição da República em razão da decisão Regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre as atualizações do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ademais, quanto à ilegitimidade de parte, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado.

**DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.** O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pelo Eg. Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

**DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** O Eg. Tribunal recorrido, à luz da legislação aplicável à espécie, concluiu pela inaplicabilidade dos descontos fiscais e previdenciários, haja vista a parcela deferida não possuir natureza indenizatória, como lançado na sentença originária, confirmada no aspecto. Assim, não há como se vislumbrar a suposta ofensa ao art. 114, §3º, da Constituição Federal, máxime quando o Regional não declarou a Incompetência desta Especializada para apreciar a vexata quaestio, mas, ao contrário, emitiu julgamento, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, em razão da natureza da parcela vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-51.344/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ADROALDO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-51.601/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : ZIVI S.A. - CUTELARIA

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO SIMÃO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. OMISSÃO - A alegação no sentido de que

esta Turma precisa analisar e emitir juízo acerca dos incisos II e XXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, pois, ao falar em violação indireta ou reflexa de dispositivos constitucionais, para negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto em processo de execução, violou os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, equivale a uma alegação de erro de julgamento, não de omissão, contradição, obscuridade, erro material, ou erro no julgamento de requisito extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, ou do recurso de revista, de sorte que o presente apelo não se amolda aos dispositivos legais que o regem, quais sejam, os arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-51.648/2003-017-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA MEGUME KUROI DAMAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.752/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA

**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ

**AGRAVADO(S)** : MARIA DOMÉCILIA CUNHA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-55.439/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ANA PAULA LARA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GOMES MACHADO

**AGRAVADO(S)** : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA

**ADVOGADA** : DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. No caso, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.006/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDIR ALVES DE MOURA

**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-58.267/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES

**AGRAVADO(S)** : ISAÍAS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão do Regional baseada na prova pericial que verificou que o Reclamante trabalhava em local onde foi constatada a existência de insalubridade, a discussão em torno da matéria encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-59.647/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TERRANOVA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

**AGRAVADO(S)** : ADRIANA APARECIDA RIBEIRO LEVANDOSKI

**ADVOGADO** : DR. JONNI STEFFENS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.719/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Segundo o v. acórdão Regional, as provas dos autos indicam que a Autora não exercia atribuições típicas de cargo de confiança. Dessa forma, conforme o inciso I da Súmula 102/TST, o v. acórdão Regional mostra-se incensurável.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão está conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade da Reclamante. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-59.794/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RICARDO ALMEIDA DELGADO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. Não pode ser processado o recurso de cunho extraordinário como o de revista, sem a constatação de conflito de teses específico. Agravo conhecido e desprovido.

**VANTAGENS SALARIAIS. DIFERENÇAS.** O conhecimento do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, não logrando êxito se despido desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-61.946/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : MOACIR TOLFO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A Corte a quo enfrentou a matéria que lhe foi posta expondo todos os substratos legais e motivos de seu convencimento, proferindo sua decisão de forma fundamentada, com a independência que a lei lhe confere, e, apesar de contrariar os interesses da Agravante, entregou devidamente a prestação jurisdiccional, consoante se vê no v. acórdão recorrido, não se verificando qualquer ofensa aos artigos 458, do CPC ou 93, inciso IX, da Carta Magna.

**DO DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** É certo que nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, o acesso a emprego público, ainda que no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista, será através da realização de concurso público. Contudo, comprovado pelo Eg. Regional o desvio funcional do Reclamante, impõe-se o devido pagamento das diferenças salariais respectivas, com o propósito de evitar-se o enriquecimento ilícito do empregador. Assim, é indeclinável que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 125, da SBDI-1, restando afastada a apontada violação constitucional e o dissenso pretoriano, ante a incidência da Súmula 333, desta Corte e do art. 896, §4º, da CLT.

**DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O Eg. Regional entendeu que, além da assistência sindical, a insuficiência econômica do trabalhador, mediante declaração de pobreza trazida, inclusive, aos autos, possibilita o deferimento de honorários assistenciais, concluindo pelo preenchimento dos requisitos do art. 14, da Lei 5.584/70. Tal decisão decorreu da interpretação razoável das Leis 1.060/50 e 5.584/70. Assim, o decisum recorrido está respaldado nas Súmulas 219 e 329, desta Corte. Pela mesma razão, não se há falar em divergência com os arestos transcritos, incidindo a Súmula 333, do C. TST e o art. 896, §4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.952/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ARTUR IMMICH

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há que se falar em julgamento extra petita quando o Eg. Regional, ao deferir as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, ante a vedação constitucional de promover o reenquadramento do Recorrido, o faz com lastro na exordial e à luz dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, amoldando o ali declinado à lei regente, mesmo porque, incumbe ao órgão julgante promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes (jura novit curia), desde que não ultrapasse os limites balizados pela lide. Assim, não se vislumbra as indigitadas violações aos arts. 128 e 460, do CPC.

**DO DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** É certo que, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, o acesso a emprego público, ainda que no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista, será através da realização de concurso público. Contudo, comprovado pelo Eg. Regional o desvio funcional do Reclamante, impõe-se o devido pagamento das diferenças salariais respectivas, com o propósito de evitar-se o enriquecimento ilícito do empregador. Assim, é indeclinável que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 125, da SBDI-1, restando afastada a apontada violação constitucional e o dissenso pretoriano, ante a incidência da Súmula 333, desta Corte e do art. 896, §4º, da CLT.

**DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O Eg. Regional entendeu que, além da assistência sindical, a insuficiência econômica do trabalhador, mediante declaração de pobreza trazida, inclusive, aos autos, possibilita o deferimento de honorários assistenciais, concluindo pelo preenchimento dos requisitos do art. 14, da Lei 5.584/70. Tal decisão decorreu da interpretação razoável das Leis 1.060/50 e 5.584/70. Assim, a decisão recorrida está respaldada nas Súmulas 219 e 329, desta Corte. Pela mesma razão, não há falar em divergência com os arestos transcritos, incidindo a Súmula 333, do C. TST e o art. 896, §4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.135/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BERNARDO GOTHE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que dava provimento parcial ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A análise do presente tópico é obstada por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, uma vez que a Recorrente limitou-se a apontar violação ao artigo 535, do CPC.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO LABOR. EMPRESA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.** Não há as violações aos artigos 453, da CLT, 49, da Lei 8213/91, 7º, inciso I, 37, 173 e 201, da Carta Magna, uma vez que a decisão guerreada ao afirmar ser necessário o concurso público, para o empregado de empresa pública que se aposenta e continua prestando labor, uma vez que a aposentadoria espontânea extingue o contrato individual de emprego, se encontra em harmonia com o entendimento pacificado nesta Colenda Corte Superior, previsto na Orientação Jurisprudencial 177, da SDI-1 e na Súmula 363, do C. TST. Por sua vez, a divergência jurisprudencial colacionada é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.763/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : GILDO MATOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CÔMPUTO DO FGTS+40% SOBRE O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO PAGA AO OBREIRO DECORRENTE DA NÃO QUITAÇÃO DE HORAS SUPLEMENTARES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 63, DO C. TST. O E. Regional, quando condenou a empresa a pagar a incidência do FGTS+40% no montante da indenização percebida pelo obreiro decorrente da não quitação de horas suplementares, não violou os artigos 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, todos da CF/88, uma vez que tal decisão encontra-se em consonância com a Súmula 63, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.060/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : IVONEI FERNANDES MENDONÇA

**ADVOGADA** : DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN

**ADVOGADO** : DR. OMAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdiccional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67.012/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALBERTO MOREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-67.404/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**EMBARGADO(A)** : JORGE FERREIRA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-67.981/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEI LUIZ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RENATA BOAVENTURA SOUZA

**AGRAVADO(S)** : SINAL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DALBONI DE MOURA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRATO TEMPORÁRIO. EFICÁCIA. Ofensa legal não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-71.005/2001-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ERICSON LEMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SIMONE PERES ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCIAL ESCOBAR VEGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irresignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-71.892/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : KARINA MOURA FIDÉLIS  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-71.906/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR CARLOS RODRIGUES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES LINARD  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta provimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, esgrimindo aspecto que não fora objeto dessa decisão. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-72.485/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : OLEIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ENI LÁZARA DORNELAS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não há que se falar em violação aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, § 6º, da CF/88 quando o acórdão regional não se pronunciou a esse respeito. Incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Com relação à alega ofensa ao art. 4º, da MP 2180-35/01 em razão da condenação no pagamento dos juros de mora em percentual superior a 6% ao ano, o acórdão regional deixou claro que tal medida foi editada já no curso da presente ação, produzindo efeito somente nas ações propostas a partir da data de sua publicação. Ademais, o art. 1º-F, que foi acrescido ao art. 4º, da Lei 9494/97, em que se ampara a recorrente, dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não po-

derão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (grifo nosso). Entretanto, o reclamante não se enquadra como servidor público, o que também afasta a aplicação do referido dispositivo ao caso em tela.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-73.284/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JORGE MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, vê-se que o Egrégio Regional, ao promover a liquidação do julgado, compõe a base de cálculo levando em conta as parcelas de cunho eminentemente salarial, inexistindo na res judicata qualquer comando que desautorize tal procedimento, descabendo, assim, falar em violação constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-73.952/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROGÉRIO TEIXEIRA MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. DENER BACIL ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-83.853/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CLEMILDO SOARES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.  
**EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE.** O artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, enseja ao credor a execução imediata da parte incontroversa. E a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-84.223/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS TALARICO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO. O entendimento Regional pela caracterização do cargo de confiança baseou-se nos depoimentos do Autor acerca de suas atribuições, no fato de ele representar o Empregador em viagens e de possuir salário diferenciado. Tal decisão está em consonância com o item IV da Súmula 102 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-85.665/2003-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA DE FÁTIMA ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTOS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR PELA FAZENDA PÚBLICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-87.278/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JUSSARA SANTOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 231 DA SBDI-1 DO TST. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88.987/2003-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARILEIDE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, quanto à sucessão de empresas, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-89.464/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : NEDES LEITE DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "b", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.041/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : RUY CÉSAR DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. BICHARA ABIDÃO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIÇÃO OBSTATIVA. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 129, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tratam os autos de acordo coletivo, que confere garantia no emprego para os empregados que contarem com mais de 15 anos na empresa e que estejam a 3 anos ou menos para adquirir o direito à aposentadoria integral. In casu, o empregado fazia parte do plano AERUS de seguridade social, que concede aposentadoria àqueles que possuam no mínimo 58 anos. Nestes termos, o reclamante faria jus à estabilidade, prevista na mencionada norma coletiva, aos 55 anos, sendo despedido pela empresa, faltando apenas dois meses para completar tal idade. Assim, o exíguo tempo faltante para se implementar a cláusula coletiva, autoriza a conclusão de que o empregador agiu de forma maliciosa e tendente a impedir que o obreiro alcançasse a garantia no emprego, motivo pelo qual deve ser considerada obstativa a sua dispensa, por aplicação do artigo 129, do CC/2002. Ademais, a divergência trazida é obstada pela Súmula 296, item I, do C. TST, posto que inespecífica.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-90.124/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR SCHULTZ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista, porque em consonância com súmula deste C. Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.950/1995-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LAURO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANIA CASTILHO INACIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA FUNDAÇÃO ELETROCEEE E INSS. EXECUÇÃO.** A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

**CRITÉRIO DA LEI ESTADUAL Nº 1690/51. EXECUÇÃO.** A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-92.519/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AILTON ANTÔNIO DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. Não há como vislumbrar a apontada afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal/88, porquanto a decisão recorrida prende-se à análise de dispositivo infraconstitucional, razão pela qual a alegada ofensa ao dispositivo constitucional dar-se-ia de forma indireta, hipótese que não admite o processamento do Recurso de Revista, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Consignou o eg. Regional que a executada foi responsável pelo ônus pericial, porquanto foi ela que deu causa à perícia com a sua sucumbência no processo de conhecimento. Mais uma vez, a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal/88 ocorreria de forma indireta, hipótese que não se admite o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-94.592/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAYME JOSÉ BRITO VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Preliminar rejeitada.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95.073/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : EDEN GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MARINHO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão proferida em conformidade com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333, do TST. Outrossim, é inadmissível o apelo de natureza extraordinária por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-96.743/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ALCINDO PEDRO CORRÊA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. DIFERENÇAS DE PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA.** A alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, ante o caráter genérico dessa norma. De outra parte, segundo a diretriz do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal, decisão proferida em conformidade com Súmula do TST não enseja recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-100.686/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS FIALHO ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO HARTUNG E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA EYER PITANGA DE FREITAS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-107.418/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CLAIR ANTONINHA JAPPE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP's - ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 338, II E III (Ex- OJs 234 e 306/SDI-1), DO C. TST. O Colegiado Regional invalidou a prova documental, em face da incorreção das anotações correspondentes à jornada extraordinária nos registros constantes das Folhas Individuais de Presença. Entretanto, entendeu correto o pagamento das horas suplementares, a título de horas extras, com fundamento no material colhido, sobretudo a prova oral, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, não se vislumbra das violações indicadas recurso, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126, do C. TST. Aliás, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II e III, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108.958/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BIEHL S.A. - METALÚRGICA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON ALÉCIO LUDWIG  
**ADVOGADO** : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHEN-DORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Da forma como assentado pelo Eg. Regional, no sentido de que o Reclamante, também executava trabalhos internos, exsurge que as circunstâncias fáticas relatadas retiram o Recorrido da excludente de que trata o artigo 62, I, da CLT, conferindo à decisão contornos eminentemente fático-probatórios. Assim sendo, para se alcançar a conclusão buscada pela Recorrente, de que o Reclamante estaria abrangido pela dispositivo citado, ao argumento de que não havia como controlar sua jornada, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova coligidos, cuja diligência é inviável ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 126, do C. TST. Ademais, por óbvio, ante o óbice do Verbete Sumular indicado, não se configura a divergência com os arestos colacionados, tampouco a violação apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-114.538/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO HAISSER CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : NADIR TREMARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA SUB-AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não reconhecendo com preço vil o valor da venda do bem penhorado, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 888, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial aos incisos aventados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-127.076/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO RÉGIS COELHO TIMM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Outrossim, violações legais ou constitucionais não vislumbradas impedem que o recurso alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT.** Inexistindo ofensa ao dispositivo legal indicado pela parte é inviável o seguimento do recurso de natureza extraordinária, por regra do artigo 896, "c", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**VERBAS RESCISÓRIAS E COMPENSAÇÃO.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Inobservados os permissivos das alíneas "a" a "c", do artigo 896, da CLT, há óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Inteligência da Súmula nº 221, I, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA.** Descartada a alegação de afronta aos dispositivos legais apontados pela parte, o não processamento do agravo é medida que se impõe. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** Não demonstrada a alegada contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e suposta violação legal, descabe o processamento do recurso de revista, na forma do artigo 896, "a" e "c", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-650.317/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIENE MARIA DE SOUZA DURANT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, impondo ao agravante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, atualizado, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DA LIDE. INTERESSE RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.886/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO FREITAS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-742.849/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : LUISMAR ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Basta a simples afirmação do Declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se configurar a sua situação econômica - OJ 304 SDI-1/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST.** O eg. Regional asseverou que o Reclamante foi assistido pelo sindicato da categoria profissional e declarou estar em situação de miserabilidade jurídica. Dado o quadro fático delineado pelo v. acórdão Regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 219/TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-747.437/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARBOSA DA SILVAM (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : DESTILARIA LIBERDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GUIMARAES CAMPELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas, ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do Apelo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-775.348/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JULIO CESAR RODRIGUEZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANTE IURI PONSI TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR ADESAO AO PDV. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS I E II, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. A v. decisão Regional, interpretando os dispositivos legais e constitucionais, estendeu ao Reclamante as disposições insertas na Lei Complementar Estadual nº 10.727/96, por força do contido na Lei Complementar Estadual nº 10.773/96, assegurando ao mesmo as diferenças decorrentes da adesão ao PDV, em detrimento do Decreto nº 36.607/96, por entender que este "contraria não apenas o princípio da hierarquia das leis, mas também o princípio isonômico". Ademais, a indigitada violação ao artigo 5º, I e II, da Carta Magna, não pavimenta o acesso a esta Corte Superior, uma vez que as normas de conteúdo principiológico inscritas nos dispositivos apontados, podem, quando muito, configurar situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista, como exigido pela alínea "c", do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.152/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MÁRCIO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal a quo analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento e atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, conforme o art. 131 do CPC. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Apesar de as testemunhas e o Reclamante terem trabalhado em períodos diversos, seus depoimentos demonstram que o elasticidade de jornada era conduta habitual do Banco e, portanto, devem ser levados em consideração não apenas em relação aos períodos em que cada um trabalhou na empresa. Ademais, o Banco não mantinha o controle adequado das jornadas de trabalho. Por conseguinte, o Reclamante desincumbiu-se a contento do ônus da prova. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Correta a decisão Regional, já que as horas extraordinárias habituais integram o salário do empregado para todos os efeitos legais. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786.607/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO SILVA DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. O eg. TRT, soberano no exame de fatos e provas, consignou que a situação jurídica da ora Reclamada é de tomadora de serviços e não de dona da obra. Entendimento diverso implicaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-790.716/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL CONCEIÇÃO IMACULADA DE SUMARÉ (SOB INTERVENÇÃO ES-TADUAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO EM PROCESSO EM CURSO. Não há pronunciar nulidade quando, mesmo laborando em equívoco, o Regional tenha aplicado o procedimento sumaríssimo a processo em curso, se não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do artigo 895, da CLT. À ausência de prejuízo para a defesa da parte, não há falar em violação de preceitos legais ou constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRECLUSÃO.** Não colhe admissibilidade o recurso de revista calçado na necessidade do revolvimento de provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, ou mesmo quando para efeito desse reconhecimento seja necessária a apreciação de matéria sobre a qual não cabe mais pronunciamento por efeito da aplicação do artigo 183 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.478/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARITÂNIA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.598/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO BERTON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BIERNASKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO - SOLIDARIEDADE. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.599/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO BERTON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BIERNASKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. DIVISOR 220. JUROS DE MORA - LEI Nº. 6.024/74 E SÚMULA/TST Nº. 304. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.372/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO GARZON DE MORAES NAVARRO

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. A v. decisão Regional baseou-se na análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, com destaque para a prova testemunhal. Nesse contexto, inviabiliza-se a análise do Recurso de Revista denegado, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.541/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : CACILDA LOPES CAVALCANTI MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-800.330/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO LUCIANO SÁ PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENAN MARTINS VIANA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA EM INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-803.077/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS VIPA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO

**AGRAVADO(S)** : LETÍCIA TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da v. decisão Regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-806.373/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : LADISLAU DE ASSIS TEIXEIRA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-807.328/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. TÂNIA REGINA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIMAS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. MAURO CÉSIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. UNIÃO FEDERAL. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 100 E SEUS PARÁGRAFOS; 183, § 3º, E 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DAS SÚMULAS 266 E 297, ITEM 1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, atente-se não constar do Acórdão hostilizado qualquer pronunciamento por parte do Egrégio Regional no tocante ao inconformismo da UNIÃO FEDERAL, atinente a que a execução se daria por precatório, incidindo ao caso o disposto na Súmula 297, item 1, do C. TST, encontrando-se precluso o direito da Recorrente a este respeito. Outrossim, não se configura, na espécie, o disposto na Súmula 297, item 3, desde que a Agravante não promovera a oposição de Embargos de Declaração ao referido Acórdão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-807.413/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BÓRIS OTTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DARCI DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

**ADVOGADO** : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. É incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma do TST, por não se tratar de decisão de natureza monocrática, à luz do artigo 243, do Regimento Interno, desta Corte. Outrossim, a interposição de recurso inadequado por erro grosseiro, ao revés de dúvida escusável, inviabiliza a utilização do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-813.135/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DA ROSA ABEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : RR-32/2004-008-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : ZILDA MARIA EVANTUIR VELASCO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.





**EMENTA:** NULIDADE ABSOLUTA POR LITISPENDÊNCIA. A violação legal não é fundamento de conhecimento do Recurso de Revista, quando a ação segue o rito sumaríssimo. Previsão do § 6º do artigo 896 da CLT. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, consoante exigido pela Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, consoante exigido pela Súmula 297 do TST. Ademais, a violação desse dispositivo constitucional não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa a esse dispositivo constitucional apenas é possível se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Não restou demonstrada violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. INEFICÁCIA DO PROTESTO.** Não há violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional, qual seja, do art. 202 do Novo CCB. Incabível também falar em aplicação da Súmula 268 do TST à espécie, pois sequer trata especificamente da interrupção da prescrição, em razão de protesto. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, consoante exigido pela Súmula 297 do TST. Não cabe falar em violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-33/2003-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD**

**PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA**  
**RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES REGO LEITE**  
**ADVOGADO : DR. ÉDEN ALBUQUERQUE DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRIMEIRO CONTRATO. A jurisprudência da Corte restou pacificada no sentido de que reivindicações de direitos fundadas em norma consolidada, atrai a competência desta Especializada. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGUNDO CONTRATO. COOPERATIVADO.** Não se conhece de recurso de revista que suscita preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, se diante do quadro fático o acórdão atacado concluiu que o vínculo jurídico teria se dado pelas normas consolidadas, inclusive reconhecendo a fraude na intermediação dos serviços prestados pela reclamante ao tomador de serviços, in casu, o próprio recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista se o tema sub iudice sequer integrou o julgado recorrido, ante a ausência de tese no recurso ordinário, devendo ser reconhecida com inovatória. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DO CONTRATO - REGIME ESPECIAL - EFEITOS.** Na hipótese do contrato ter iniciado antes do advento da novel Carta Política, quando ainda não havia exigência de concurso público, não se sustenta a alegação de violação do artigo 37, incisos II e § 2º da CF/88, tampouco contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Também não tem qualquer amparo a alegação de ofensa ao artigo 37, IX da CF/88, uma vez que a hipótese dos autos refere-se a contratação pelas disposições normativas da CLT, afastando a relação de natureza administrativa, como pretende a recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DO CONTRATO - COOPERATIVA - EFEITOS.** Partindo-se da premissa de que a relação contratual teve início antes do advento da Constituição Federal de 1988, mediante fraude na intermediação da mão-de-obra, não tem qualquer fundamento jurídico a alegação de ofensa aos artigos 37, II e § 2º da CF/88, 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, tampouco as Súmulas nºs 331, II e 363 do TST, a uma porque não se trata de responsabilidade subsidiária, que não foi debatida na Corte de origem, a duas porque o aludido verbete sumular interpreta o artigo 37, II da CF/88, que não guarda compatibilidade com a situação examinada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-37/2002-023-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS**  
**ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM**  
**RECORRIDO(S) : FRANCISCA ODILIA DE OLIVEIRA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADE - CONTRATO NULO - EFEITOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-57/1999-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA**  
**RECORRIDO(S) : RONALDO ENDLICH SCHMIDT**  
**ADVOGADO : DR. ANDERSON DE SOUZA ABREU**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecer do tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Pquestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-57/2002-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR**

**RECORRIDO(S) : EUDES ROBERTO SOARES**  
**ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "mudança do regime jurídico - levantamento do FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula nº 137 do STJ, desservem ao estabelecimento do dissenso jurisprudencial de que trata a alínea "a", do artigo 896 da CLT. O aresto da 13ª Região não infirma as razões do Tribunal Regional, atraindo a aplicação da Súmula nº 296 do TST. A decisão impugnada encontra-se em harmonia com a Súmula nº 176 desta Corte. Recurso não conhecido.

**MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.** O art. 4º da Lei nº 8.678/93 alterou o disposto no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, facultando ao trabalhador a movimentação do FGTS quando permanecer três anos, ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora desse regime. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**VERBA HONORÁRIA.** O Tribunal a quo, não faz qualquer referência a verba honorária. Verifica-se, inclusive, que a decisão de 1º grau negou provimento ao recurso do autor, no aspecto. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-66/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : ROMILTON PEREIRA SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA**  
**RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO BARBOSA MELLO/OAS**  
**ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau quanto ao pagamento das verbas rescisórias e multa do art. 477 e a dobra do art. 467, ambos da CLT.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora. Inexiste qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, até mesmo as multas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-69/2003-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA**  
**RECORRIDO(S) : LÍVIA DE ARAÚJO SOUSA**  
**ADVOGADO : DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do tema nulidade da contratação - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos salários retidos dos meses de outubro e novembro de 2002 e aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade conhecer do tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-84/2002-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
**EMBARGANTE : JOSÉ NILTON ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA**

**EMBARGADO(A) : JITSUO MAEDA**  
**ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS**  
**EMBARGADO(A) : BRAÇO FORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A, DA CLT - Estando as razões recursais voltadas para a reforma da decisão embargada e não para as hipóteses de que tratam os arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT, não de ser desprovidos os embargos declaratórios. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO : ED-RR-92/2004-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**EMBARGADO(A) : IVANO FLORENTINO DAS NEVES**  
**ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES**  
**EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para atribuir à condenação o valor estipulado pelo Reclamante, em sua inicial, na importância de R\$ 3.285,74 (três mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), para fins de depósito recursal.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar omissão constante no Acórdão embargado.

**PROCESSO : RR-96/2002-551-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA**  
**ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO**  
**RECORRIDO(S) : LUIZA ANTÔNIA GOMES RODRIGUES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar à condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-114/2001-097-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CEZAR SIMÕES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA VP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON MARCELO DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA GRATUITA (arguição de violação do art. 5º, LXXIV, da CF/88). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO.** Não há que se falar em violação do art. 458, caput e §§ 1º e 3º da CLT, ou mesmo em divergência jurisprudencial. O Tribunal Regional não adotou tese acerca da matéria de que trata o dispositivo legal e os arestos indicados no recurso de revista. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO.** "I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)". (Súmula/TST nº 367). Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, em face do não preenchimento, pelo reclamante, dos requisitos da Lei nº 5.584/70, conforme salientado na decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-150/2004-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : LÚCIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. I

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES - A alegação de erro de julgamento no bojo de embargos declaratórios tem por parâmetro o art. 897-A, da CLT. Não se amolda ao referido dispositivo legal o apelo que, a pretexto de omissão e necessidade de obter prequestionamento acerca de matéria constitucional, busca a reforma da decisão que, afastando a prescrição total do direito de ação, deferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS resultantes de expurgos inflacionários. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-201/2002-001-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TECON SALVADOR S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAN BAGDÊDE

**RECORRENTE(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. OSMAN BAGDÊDE

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO FRANCO DA COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ DOURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Preliminar de Nulidade - violação do art. 431-A, do CPC - Perícia Nula. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Prescrição - Trabalhador Avulso e, no mérito, dar provimento ao Recurso para declarar a prescrição de todos os direitos atinentes aos contratos cujos pagamentos foram anteriores a dois anos contados da propositura da ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Adicional de Risco, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão recorrido, indeferir a verba adicional de risco e julgar improcedente o pedido inicial, prejudicado o exame do Recurso de Revista do OGMOSA e Outro por versar sobre matérias já devidamente analisadas.

**EMENTA:** TRABALHADOR AVULSO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - O prazo prescricional para que o trabalhador portuário avulso ajuíze uma reclamação trabalhista é o mesmo aplicado ao trabalhador que mantém vínculo de emprego, ou seja, dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho. A diferença é que, no caso, esse prazo inicia-se a cada novo dia de trabalho prestado à empresa portuária que contrata seus serviços por meio do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão-de-obra (OGMO).

**ADICIONAL DE RISCO INDEVIDO - TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO.** Incabível é a concessão do adicional de risco com base no fato de tão-só o trabalhador laborar na área portuária. Nessas circunstâncias, a concessão desse adicional viola a literalidade dos arts. 19 da Lei nº 4.860/65 e 18, I, da Lei nº 8.630/93, que exigem que os trabalhadores sejam empregados ou que pertençam à Administração do Porto Organizado. No caso, trata-se de trabalhadores avulsos, que não podem, portanto, ser considerados empregados nem trabalhar para empresa de exploração portuária, arregimentados que foram pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso, cuja atribuição essencial é administrar o fornecimento de mão-de-obra.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-201/2004-041-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO

**ADVOGADO** : DR. EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : MARCINO PESSOA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS MARCOS RAMIRES

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO CELESTINO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. GERSON RAFAEL SANCHEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. O Apelo encontra-se desfundamentado, porquanto o Recorrente não indica violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-204/2000-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO WIZER

**ADVOGADO** : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles específicos contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão regional está em plena sintonia com a Súmula nº 360 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-205/2001-005-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-210/2002-141-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER

**RECORRIDO(S)** : MARNE MARCOS GARCIA STIBORSKI E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS (contrariedade à Súmula/TST nº 363). De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-211/2003-027-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALBERTO SOARES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data de início da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-239/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : REGINALDO ELOI DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula/TST nº 219) "Mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-260/2004-041-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARINHO & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : SIDNEY DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS MARCOS RAMIRES

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO CELESTINO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. GERSON RAFAEL SANCHEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-269/2002-761-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GLADIMIR LEOTE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR LUIZ HECK WEILLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa e as horas trabalhadas além da oitava, como extraordinárias, sem o adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-295/2002-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NILSA TEREZINHA DOS SANTOS LUZARDI

**ADVOGADO** : DR. RHODI LEANDRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, juros e correção monetária, por força de lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise, por tratar tão-somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-358/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TERESINA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARIA LOPES DE SOUSA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO.** Os arestos trazidos ao dissenso de teses, às fls. 90/94 e 96/98 não guardam especificidade com a tese regional, na medida em que perfilham entendimentos baseados nos ditames da atual Carta Magna, ao passo que a v. decisão recorrida fulcrou-se na interpretação do artigo 95, § 5º, da Constituição Federal de 1967. Pela mesma razão, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST. Ileso o artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, na medida em que seu conteúdo não foi objeto de tese pelo egrégio TRT. Incide, portanto, a Súmula nº 297 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não logrou o recorrente apontar qual dispositivo da Lei nº 5.584/70 entende estar eivado de violação, em desatendimento, portanto, ao que dispõe a Súmula nº 221 do C. TST. Não há que se falar em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, na medida em que o egrégio TRT sequer esclareceu quanto ao atendimento, ou não, dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios, de que tratam aquelas jurisprudências pacificadas. Ressalte-se que o recorrente não logrou opor embargos de declaração, a fim de ver prequestionado o tema, neste aspecto, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-398/1998-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON LUIZ ÁLVARO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 251/253), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja proferido novo julgamento com análise expressa e fundamentada do arrazoado de fls. 244/249 em todos os seus pontos, ficando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, omissão não sanada pelo Tribunal Regional, apesar da oposição de embargos de declaração, desafia recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes para a solução do litígio, sobretudo quando opostos embargos declaratórios. A omissão da decisão importa em nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para apreciação de todos os temas lançados em embargos, ficando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-452/2004-102-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**RECORRIDO(S)** : EUSTÁQUIO SIDNEY NERY  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-488/2002-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : BETINA ROEHE MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, da qual fica isenta a reclamante. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise, por tratar tão-somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-503/2004-023-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAÚJO SOBRINHO

**RECORRIDO(S)** : CARLOS CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. A quitação contida no instrumento de rescisão contratual tem eficácia liberatória em relação a todas as parcelas consignadas, por valor e título, desde que conste no documento rescisório o período a que alude cada pagamento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O tema carece do devido questionamento nos termos da Súmula 297 do TST, tendo ocorrido, in casu a preclusão lógica, já que a Reclamada não trouxe à baila a discussão sobre os honorários advocatícios em suas razões de recurso ordinário. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531/2002-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação aos depósitos do FGTS. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-566/2002-541-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela de 1/3 de férias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não referida no Enunciado nº 363/TST, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-585/1999-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ROBERTO LEME DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão proferida nos Declaratórios, à fl. 469, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, enfrentando-se as questões postas pelo Autor, às fls. 464/467.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios acerca de tema ou aspecto relevante deste e o julgador permanece silente, devendo o feito retornar à segunda instância, para aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-597/2004-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**RECORRIDO(S)** : MIRANDA FÁTIMA DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EZEQUIEL SILVESTRE DA LUZ - ME  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. O tema carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, já que a Reclamada foi condenada solidariamente, não lhe tendo sido aplicada a condenação subsidiária. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON BEZERRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-709/2001-009-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JADENILDO CALIXTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-740/2003-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE SOUSA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela segunda Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Com a edição do Provimento 03/2004 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27.07.2004), foi criado regramento específico para o preenchimento da Guia DARF para recolhimento de custas na Justiça do Trabalho. Antes dessa data, o equívoco no preenchimento do código da receita na guia DARF não acarretava a deserção do recurso, sendo suficiente que da referida guia constasse a identificação das partes, do processo e do valor a pago. No caso em tela, a guia juntada, anterior ao referido Provimento, permite a identificação desses dados. Logo, a decisão que não conhece do Recurso Ordinário, interposto em 2003, sob o fundamento de que o recolhimento das custas processuais foi efetuado sob código errôneo, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-760/2003-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RUFINO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO EXEQÜENDA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo § 3º do art. 114 da Constituição para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, define-se como alteração de competência em "ex ratione materiae". Por isso, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, ainda que a sentença exequenda seja anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, não incidendo, na hipótese, o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", conforme a ressalva do art. 87 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804/2003-013-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ ABBAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ABOÑO PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-847/2001-031-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY BERTUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. Ausente a indicação quanto ao número do processo, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de depósito acostada aos autos. Cumpre observar que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com o disposto no item I do Provimento TST/JT nº 4, de 26.8.99, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, a comprovação do pagamento de custas processuais. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-863/2000-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por ofensa art. 3º, inc. V, da Lei n. 1.060/50. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 3º, inc. V, da Lei n. 1.060/50, para, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. I  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante, em face da possibilidade de violação ao art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50.

**RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A simples afirmação de que não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais é suficiente para se deferir os benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50, e provido para, considerando o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

**PROCESSO** : ED-RR-905/2000-071-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DOS REIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não demonstrada pela parte embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-913/2002-093-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ VARGAS PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ELZI BARBOSA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-917/2003-055-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WILMA TEIXEIRA DA MATTA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS  
**RECORRIDO(S)** : UNISYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Improperável o recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo quando não demonstra a pretendida ofensa constitucional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-927/2002-006-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL ÂNGELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.012/1989-401-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL  
**RECORRIDO(S)** : NEVIO PLINIO GIACOMELLO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER





**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação da Constituição Federal (artigos 5º, II e 62) e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Tendo em vista decisão do Pleno desta Corte Superior, reconhecendo a constitucionalidade da MP -2180-35, em sentido oposto ao julgado regional revisando, o agravo de instrumento deve ser provido, sem ofensa ao artigo 896, § 2º, da CLT, para melhor exame da matéria constitucional deduzida no recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 0,6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - f da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida e proclamada pelo TST, em composição plenária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.018/2003-009-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total, acolher o pedido de pagamento das parcelas relativas ao auxílio alimentação suprimido em fevereiro de 1995, vencidas e vincendas até o efetivo restabelecimento do estado anterior, observada a prescrição quinquenal.

**EMENTA:** VERBA DE AUXÍLIO. ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDA EM JANEIRO/1995. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os empregados, inclusive aposentados e pensionistas, que já vinham recebendo o benefício do auxílio alimentação, previsto em norma regulamentar do empregador, não podem ser atingidos pela supressão determinada pelo Ministério da Fazenda, sob pena de violação do art. 468 da CLT, combinado com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.041/1999-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ARCHITICLÍNIO AMARAL FREITAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 9 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo o entendimento consubstanciado na recém publicada Súmula 221 desta Corte, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indica expressamente o dispositivo legal que entende violado. Recurso de revista não conhecido.

**SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Instituiu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, sem contudo, revogar o rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. No entanto, não há cerceamento do direito à ampla defesa à medida que o acórdão recorrido contém relatório, fundamentação e dispositivo. Para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da referida conversão, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

**EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** O artigo 47 da Lei nº 8213/91, trata dos procedimentos ao retorno do trabalho, do empregado aposentado por invalidez. Não versa sobre o limite temporal de suspensão do contrato de trabalho. Ileso o artigo apontado como violado. Também não se vislumbra dissenso pretoriano quando os

arestos colacionados não abordam as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE VERBAS.** Não há que se falar em afronta direta e literal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, como exige o artigo 896, "c", consolidado, quando durante todo o curso processual, ao recorrente foi assegurado seu direito constitucional de ampla defesa, pois apresentadas em Juízo todas as peças processuais necessárias à defesa, com os argumentos e provas cabíveis à manutenção do direito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.041/2003-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ABEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU  
**RECORRIDO(S)** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.051/1997-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ARJO WIGGINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI B. HULMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de que seja restabelecida a sentença primária, determinando o pagamento do adicional de periculosidade de 30% de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco elétrico.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO. A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. Preliminar rejeitada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. NORMA COLETIVA. Aresto comprovando entendimento divergente daquele adotado pelo Tribunal Regional viabiliza o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. NORMA COLETIVA. Segundo a diretriz da Súmula nº 364, II, desta Corte, a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.058/2003-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GE DAKO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR ROBERTO TOZO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A pretensão recursal contraria o entendimento da OJ 341 da SBDI.1 desta Corte. Violações constitucionais e contrariedade à Súmula 362 do TST não caracterizadas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.065/2003-049-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CLEMENTE COLLACHITE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.073/2001-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR VIEIRA BREHM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CASTILHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. Não resta configura a ofensa direta e literal dos mencionados dispositivos, consoante determina o art. 896 da CLT. **DANO MORAL.** A questão do ônus da prova não foi prequestionada na forma exigida pela Súmula 297 do TST e os arestos colacionados não indicam fonte de publicação. Incidência da Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.087/2003-083-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.097/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL CRISTINA BALTAZAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.122/2003-020-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : RITAMAR PERES NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES PEDRO SABBIA  
**RECORRIDO(S)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Óbice no art. 896, 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**ISENÇÃO DAS CUSTAS.** Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 5º, II, 145, II, e 150, I, da Constituição, nos termos da Súmula 297 do TST. Apelo não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Não há violação direta e literal do art. 5º, LXXIV, da CF, porquanto trata-se de norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação específica, sendo que a decisão recorrida decorreu da interpretação de regulamentação infraconstitucional aplicável. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.126/2001-002-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : AGUEDA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO SZYKA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAETANO CHUVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ao entender preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, o acórdão recorrido procedeu à exata subsunção dos fatos à norma. Quanto à divergência, os arestos se mostram inespecíficos. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219). "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.146/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : RONALDO PORTELA DE AMORIM

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 37, II, §2º da Carta Magna e contrariedade à Súmula 363 do TST. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente da Administração Pública e manter a condenação, tão somente, ao pagamento dos depósitos fundiários, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.179/2003-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.222/2000-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - Por unanimidade, dele não conhecer quanto à nulidade da v. decisão regional porque a maioria dos Juízes que participaram do quorum de julgamento era titular de vara. Por unanimidade, conhecer deste Recurso quanto à assistência judiciária e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao incentivo demissional, à nulidade da dispensa e aos honorários advocatícios. II - RECURSO ADESIVO DA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo Recorrido. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável. Por unanimidade, dele não conhecer quanto aos descontos previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** - A Lei nº 1.060/50, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios. No presente caso, o Reclamante requereu, na petição inicial, o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida lei, de maneira que atendido o único requisito necessário à sua concessão.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA**

**RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.234/1996-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL

**RECORRIDO(S)** : ADELMAR AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de preclusão suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; às horas extras - contrariedade à Súmula nº 338/TST - ônus da prova - controles de frequência; às horas extras apuradas em cartões de ponto; à compensação de jornada - Súmula nº 85/TST; à contrariedade à Súmula nº 113/TST e quanto às horas sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores relativos ao seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento a fim de excluir o pagamento de tal parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa por Embargos Declaratórios aplicada na sentença.

**EMENTA:** DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Súmula nº 342 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST. Súmula nº 329 do TST. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-1.283/1998-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LEMUEL SOARES RANGEL FILHO

**ADVOGADO** : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.409/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**RECORRIDO(S)** : ISABEL APARECIDA FARIA

**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.421/2002-050-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO SILVÉRIO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : OBRAS SOCIAIS EDUCACIONAIS DA MITRA DIOCESANA DE LUZ

**ADVOGADO** : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294/TST. Não se configura afronta direta e literal ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do art. 896 Consolidado, na medida em que a decisão regional não desprestigiou a celebração de acordo ou convenção coletiva. Apenas foi discutida a desconsideração dos acordos coletivos para fins de aplicação da Súmula/TST nº 294, por inexistir preceito legal regulador da espécie, o que respaldou a declaração da prescrição. A alegada violação do artigo 468 da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Os arestos trazidos ao dissenso não atendem ao comando da alínea "a", do artigo 896, da CLT, nem da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA.** Não há que se falar em violação de dispositivo de lei, quando o e. Tribunal Regional, soberano na análise fático-probatório, dá a correta subsunção dos fatos à norma pertinente. A mencionada existência de violação de dispositivo de lei objetiva o reexame da matéria fática, a respeito da redução da carga horária. Óbice da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.438/2002-664-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE FLOR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JULIANO TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos requisitos recursais extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao que se verifica, o tema não foi objeto de exame pelo egrégio TRT,



estando ausente o prévio e indispensável prequestionamento, exigido nos termos da Súmula nº 297 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Súmula 363 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.443/2003-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LINDOMAR SILVA NUZZI  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.446/2001-076-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JONAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas transação extrajudicial - quitação geral e horas extras - reflexos - sábados, mas conhecer do tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SÁBADOS.** "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.505/2001-076-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ DA SILVA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 124 deste Tribunal Superior. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas restantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO GERAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto aos artigos 368 do Código de Processo Civil e 131 do antigo Código Civil, sequer há prova do seu prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte, segundo o qual "I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.". Arguição de violação dos artigos 1025 e 1030 do antigo Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos ou com o Enunciado nº 113, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.510/2003-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO BERTO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA  
**RECORRIDO(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE SETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não observados os requisitos inscritos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.515/2003-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COGNIS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : NOEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA APARECIDA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.521/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : IONAR SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, restaurar a integridade da sentença originária de fls. 16/22.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pela decisão Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS, pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, é que se verificou a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-1.616/2003-020-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JAIR WENCESLAU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.618/2001-421-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : DEMERVAL SOARES GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA SIQUEIRA PAES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e excluir da condenação, tão somente, a multa de 40% sobre valores depositados a título de FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS DA NOVA CONTRATAÇÃO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". OJ nº 177 da SBDI-1. Quanto aos efeitos da aposentadoria, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.624/2002-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : ADEVAR CAVATON  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.653/2001-052-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : LAURINDO BARBOSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HILTON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de manter a condenação, tão-somente, quanto ao FGTS, sem multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por carência do interesse recursal. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", ante o conhecimento e provimento parcial do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do C. TST, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A hipótese é de carência de interesse em recorrer, eis que a v. decisão regional foi no sentido de reconhecer a extinção do contrato de trabalho, com o advento da jubilação por tempo de serviço. Desatendimento de requisito recursal intrínseco. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO DE TRABALHO SUBSEQÜENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** Prejudicado o recurso de revista, ante o conhecimento e provimento parcial do apelo da reclamada.

**PROCESSO** : RR-1.663/2002-261-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : AURI PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Município por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão no tocante ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, domingos e feriados trabalhados e não quitados, de forma simples, além de juros e correção monetária, por força de lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-1.665/2002-261-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ZILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão no tocante ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, domingos e feriados trabalhados e não quitados, de forma simples, além de juros e correção monetária, por força de lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.667/2002-261-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EROCI BORBA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão no tocante ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, domingos e feriados trabalhados e não quitados, de forma simples, além de juros e correção monetária, por força de lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-1.848/1998-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por contrariedade à Súmula 368 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer do outro tema recursal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional, soberano na análise da prova dos autos, entendeu preenchidos todos os requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial. Consequentemente, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual resta ileso. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Exegese da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.865/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MAURO JORA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, de-

ferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pela decisão Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a adesão firmada pelo trabalhador, e a conseqüente complementação dos depósitos fundiários pela Caixa Econômica Federal, é que se verificou a situação geradora da actio nata, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada.

Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-1.879/2000-044-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO CANAPI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a atualização monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.949/1999-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NAIR MARTINHO THOMÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CELETISTA. DIREITO À SEXTA PARTE. Todas as violações legais e constitucionais apontadas estão atreladas ao exame de suposta violação do 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Contudo, nos termos do art. 896 da CLT, não cabe Recurso de Revista amparado em alegação de violação de lei municipal. Ademais, a divergência jurisprudencial mostra-se inespecífica, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.052/2001-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MOACYR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ  
**ADVOGADA** : DRA. GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. "Na Justiça do Trabalho o benefício da justiça gratuita está regulado pelo art. 790, § 3º da CLT". Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-2.055/2003-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DJGM - CLÍNICA MÉDICA DE ESTÉTICA LTDA. (MODELLE CENTER)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZABETH GOMES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O reconhecimento de que violado, na espécie, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal passaria, antes, pela indagação acerca da correta aplicação de preceitos de estatura infraconstitucional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.169/2002-005-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AVM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OZANO JACINTO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ITAMAR EVANGELISTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E VÍNCULO DE EMPREGO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo são aquelas elencadas no § 6º do artigo 896 da CLT, que não englobam a violação de lei federal. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Um dos requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é a assistência sindical. Ausente este requisito, indevidos os honorários. Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.213/2001-030-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS GUNNER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : JANE CRISTINA LASSENKO BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN SANTOS ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema - descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para determinar que o imposto de renda incida a final, sobre a totalidade do crédito "tributável".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. O aresto paradigmático está firmado em laudo pericial, circunstância não analisada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO (divergência jurisprudencial).** De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela nova redação conferida à Súmula 368, item II (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.266/2002-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL NÉLSON DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS GONÇALVES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas, sem o adicional, aos depósitos dos valores da FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS (contrariedade à Súmula/TST nº 363). De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.315/2002-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO VILLAS BOAS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CALVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas ocorra somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento adotado acerca da época própria para apuração do índice de correção monetária divergiu do entendimento adotado no acórdão paradigma 33744/2001, procedente do TRT da 15ª Região transcrito à fl. 62. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** O entendimento do eg. Regional acerca da matéria decorreu da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame revela-se inexequível nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O entendimento acerca da época própria para atualização da correção monetária encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.530/2003-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PINHEIRO COTRIN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, posto que, in casu, apenas com a complementação dos depósitos fundiários pela Caixa Econômica Federal é que se verificou a situação geradora da actio nata, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada.

Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-2.729/2002-999-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : PAULA DENIS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-2.784/2002-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR DE JESUS MANTUANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação e isentou o reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.817/2001-020-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao tema "levantamento do FGTS - mudança de regime jurídico", nos termos do artigo nº 267, VI, do Código de Processo Civil. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEVANTAMENTO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O transcurso do prazo de 03 (três) anos da mudança do regime celetista para o estatutário autoriza o empregado movimentar a conta vinculada do FGTS pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Diante da perda de objeto do pedido, extingue-se o processo por ausência de interesse processual (artigo nº 267, VI, do Código de Processo Civil).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela nova redação conferida à Súmula 368, item III (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Diante da ausência de sucumbência, o recurso de revista não merece ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.840/1995-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ARNO JOSÉ PAMPLONA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. PENHORA EM DINHEIRO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em agravo de petição, no sentido de que o simples depósito em dinheiro ou a penhora que sobre ele recaia para garantia da execução não implica quitação do valor nem libera o executado do ônus de responder pela atualização monetária do débito trabalhista na forma praticada na Justiça do Trabalho, uma vez que a atualização deve ser computada até a data do efetivo pagamento. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o conhecimento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.587/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALVARÃES  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SOUSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. A controvérsia restou delimitada quando da prolação do despacho de fl. 99, na data de 21.05.92, momento estabelecido, pelo Juízo primário, para que o Município procedesse a quitação do débito, por considerá-lo dentro do patamar estabelecido pelo inciso II do artigo 87 do ADCT, já que inexistente lei definidora do valor naquela ocasião. Não há como se aplicar, à hipótese, a Lei nº 2748/02 cuja vigência deu-se posteriormente, em 04.09.02. Ileso o artigo 87 do ADCT, ante à correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.952/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA  
**RECORRIDO(S)** : CLAYTON BRITO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária nos meses que o pagamento se deu a partir do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL - IMPOSSIBILIDADE. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**VALORAÇÃO DA PROVA.** Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista ancorado em alegação de divergência jurisprudencial com modelo oriundo de Turmas do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.822/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.968/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTEIARIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece de recurso de revista amparado em disposições de súmula do TST cancelada, porque inexistente tese a ser confrontada para os efeitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inexiste afronta à literalidade do art. 14 da Lei nº 5.584/70, como exige a alínea "c" do art. 896 do diploma consolidado, tendo em vista que, considerando o aspecto fático delineado no acórdão regional, de que restou preenchidos os requisitos legais para o deferimento da verba honorária, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.505/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAVISUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NORMANDA MARIA DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie e julgue o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DECRETADA EM FACE DO NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Revela-se sem amparo legal a decisão que decreta a deserção do agravo de petição em face do não-recolhimento das custas no processo cognitivo. A lei fala em recolhimento de custas para a interposição de recurso, mas nada menciona acerca dos desdobramento do seu não-recolhimento dentro do processo de execução. Recurso de Revista conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.499/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LOUREIRO LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer inteiramente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** PROFESSOR. REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE AULAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARCELA ASSEGURADA POR PRECEITO DE LEI. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a diminuição do número de aulas semanais do professor constitui alteração contratual com redução no salário, o que por sua vez representa lesão renovada mês a mês, fazendo incidir a prescrição apenas parcial (Súmula 294). O entendimento da Corte não nega o que contido no art. 468, da CLT, arguido no recurso como violado. A aplicação eventualmente inadequada do preceito legal só poderia estabelecer violação indireta, inadmissível em sede de recurso de revista. De outro lado, ao proclamar que houve redução salarial, a Corte de origem identificou tratar-se de alteração lesiva de direito assegurado em lei, fazendo incidir a prescrição parcial. Isto nada mais é do que a aplicação do entendimento da Súmula 294, parte final, do que resulta inviável considerá-la contrariada pela decisão. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DE VERBAS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA SENTENÇA. PRECLUSÃO DA ARGÜIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.** Entendeu o Eg. Regional que a impugnação relativa à compensação se achava preclusa, tendo em vista que, embora arguida em defesa, não houve manifestação do juízo de primeiro grau nem provocação declaratória para esse fim. É consabido que o art. 515, do CPC, arguido como vulnerado pela decisão, deve ser interpretado de forma sistemática, dentro da estrutura disciplinar do processo. Assim, não se pode lhe dar interpretação que conflite com o dever de o julgador se ater aos limites da lide (CPC, art. 128), ou o de seguir o devido processo legal com o respeito ao esgotamento das instâncias (CF, art. 5º, LIV e LIV). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-16.147/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : F.A.M.E. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : NILVA VIANA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. EXIGÊNCIA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência conjunta das Súmulas 296 e 297 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Impossível o conhecimento do Recurso, pois encontra-se desfundamentado, já que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-16.881/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO BELCHIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista interposto em processo de execução quando a parte não logra demonstrar a violação de estatura constitucional exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-17.868/2002-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES FEITOSA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 335), "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-18.142/2001-652-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO HERMES  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARLI MENARIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante. Isento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.659/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BIGUACU - TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ALBONIR BRUDER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DESPEDIÇÃO. JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ. Os paradigmas confrontados encontram-se inespecíficos à hipótese dos autos, já que não abordam os aspectos mencionados, de que o empregado laborou por mais de dez anos para a Reclamada, sem cometer nenhuma falta que desabonasse sua conduta, e que não foi observada in casu a gradação de penas imposta frente ao poder disciplinar do empregador. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-18.995/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A SÚMULA 191, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E DA SÚMULA 333, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu que o adicional de periculosidade dos eletricitários, previsto na Lei 7.369/85 incide sobre parcelas consi de natureza salarial. Trata-se de decisão em conformidade com a atual redação da Súmula 191/TST. Incide, pois, a regra contida no § 4º, do art. 896, da CLT, assim como a orientação da Súmula 333. Recurso não conhecido.

**PARCELA AC-DRT 192-3-84. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** O recurso encontra-se desfundamentado, no parti à falta da indicação e demonstração da hipótese de cabimento segundo a previsão do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** O Eg. Tribunal de origem entendeu que o auxílio-alimentação era concedido em face do emprego e que a circunstância de ser pago pela Fundação COPEL não alterava a natureza jurídica da parcela como salário recebido com habitualidade porque com a empresa Reclamada formavam grupo econômico. Assim, deveria compor a base de cálculo para parcelas da remuneração. Alega a Reclamada que a decisão vulnera o § 1º, do art. 39, da Lei 6.435/77, vigente à época, que dispunha sobre as entidades de previdência privada. O preceito legal nada disciplina acerca da natureza da parcela auxílio-alimentação e suas interações com o Direito do Trabalho, razão pela qual se afasta a possibilidade de ter sido vulnerado pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.933/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ADAIR XAVIER DE REZENDE  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** De acordo com o entendimento uniformizado por meio da Súmula nº 364 do TST, o pagamento do adicional de periculosidade é indevido, quando o contato dá-se por tempo extremamente reduzido. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula/TST nº 333. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-23.959/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : SIMONY APARECIDA GERMANI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária da ré Electrolux e declarar, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento no pagamento dos créditos trabalhistas por parte das demais Reclamadas.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS.

Discute-se nos autos se a ré Electrolux, tomadora dos serviços, é ou não responsável solidariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de emprego firmados entre a Reclamante e as Empresas prestadoras de serviços. Ora, o entendimento pacificado deste Pretório é no sentido de atribuir ao tomador dos serviços, tão-somente, a responsabilidade subsidiária, conforme o disposto na Súmula 331, IV, do C. TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-24.361/2002-005-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DR. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO CASTRO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos dos valores do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS (contrariedade à Súmula/TST nº 363).** De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-25.496/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : URSULA IRENA SCHOLL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Contribuições Fiscais. Forma de Recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das contribuições fiscais do crédito trabalhista devido à recorrida seja efetivado na forma prevista no item II da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCAS (FIPs). Demonstrado que as denominadas folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho da reclamante, não se lhes pode emprestar o valor probante formalmente pactuado. A simples previsão em acordo coletivo, assegurando que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários registrados, se o exame da prova produzida demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Incidência do item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

**CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. FORMA DE RECOLHIMENTO.** O recolhimento das contribuições fiscais deve ser efetivado na forma estipulada pelo item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-25.979/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS APARECIDO PEREIRA DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de abatimento das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo entre jornadas e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras pelo descumprimento do intervalo entre jornadas e limitar a condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - compensação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DESRESPEITO AO INTERVALO ENTRE JORNADAS - Se a empresa for condenada ao pagamento das horas extras em face do trabalho realizado extraordinariamente e, cumulativamente, ao das horas extras pelo descumprimento do intervalo entre jornadas, está caracterizado o "bis in idem". Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-28.849/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA  
**RECORRIDO(S)** : REGINA DOS SANTOS ROCHA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368, II, do C. TST; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "multa por embargos protelatórios", "descontos previdenciários" e "horas extras - intervalo intraturnos" e "divisor". 6

**EMENTA:** MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EXPLICAÇÃO DO MOTIVO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Inexiste qualquer ilegalidade na imposição de multa, quando os embargos são rejeitados e há explicitação dos motivos, o que está de acordo com o art. 538, parágrafo único, do CPC. O aresto trazido é vago e a questão sobre ser protelatório ou não constitui matéria entregue à consideração do julgador, dada a extrema subjetividade, tudo a afastar a possibilidade de ensejar recurso de revista. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. CRITÉRIO MÊS A MÊS. SINTONIA DA DECISÃO COM O ITEM III, DA SÚMULA 368, DO C. TST. QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA, QUANTO AOS DESCONTOS FISCAIS. APLICAÇÃO DO ITEM II, DA SÚMULA 368.** A Corte determinou o desconto pelo critério mês a mês, tanto para os descontos fiscais como para os previdenciários. Quanto aos descontos previdenciários, a decisão está em consonância com o item III, da Súmula 368. No que se refere aos descontos fiscais, a Recorrente logrou demonstrar o dissenso interpretativo. Recurso conhecido, e no mérito provido para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368, II.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS INTRATURNOS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297 E 126, DO C. TST. DESFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.** A fundamentação invocada no recurso de revista diz respeito ao ônus probatório, matéria não abordada explicitamente no acórdão recorrido (Súmula 297) e tendendo ao reexame de fatos e provas, expediente que encontra óbice na Súmula 126. Não foi transcrito no recurso aresto que interprete a norma coletiva invocada, nos termos da alínea "b", do art. 896, da CLT, invocada na revista. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. DESFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.** O Eg. Regional entendeu aplicável o divisor 180 no cálculo das horas extras. A Reclamada fundamenta a revista na alínea "b", do art. 896, da CLT, mas deixou de transcrever decisão que traduza interpretação diversa da mesma norma coletiva. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.613/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CEZAR BRONHOLO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - critério" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368, II; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "quitação", "equiparação salarial", "descontos previdenciários - critério" e "compensação". 2

**EMENTA:** TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. INESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O DISSENSO INTERPRETATIVO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional, rejeitando explicitamente a interpretação constante da Súmula nº 330, afirmou que "majoritariamente, sustenta-se que a quitação deve ser interpretada com restrições e que o termo 'parcela' do art. 477, § 2º, equivale à liberação do empregador do 'quantum' pago efetivamente realizado". Defendendo a ampla eficácia da quitação operada perante o sindicato, a Reclamada invoca contrariedade à Súmula 330/TST, transcrevendo arestos. Vem entendendo esta Eg. Turma que, para identificar contrariedade ao verbete da Súmula questionada, é essencial que o acórdão regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento. Quando o acórdão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrarie à Súmula nº 330, assim como qualquer aresto nesse sentido, o que ocorre in casu. Violação literal não configurada. Recurso não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPRESTABILIDADE DO QUADRO DE CARREIRA COMO OBICE, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNÂNCIA ENTRE AS PROMOÇÕES. VIOLAÇÃO LITERAL NÃO CONFIGURADA.** O Eg. Regional entendeu inválido o quadro de carreira como obstáculo para a equiparação salarial, porque a Reclamada não observava a alternância de promoções, ora por antiguidade, ora por merecimento. A interpretação dada pela Corte ao invocado art. 461, § 3º, da CLT, é literal, mera repetição do que diz a lei, o que inviabiliza o reconhecimento da vulneração legal. O art. 5º, II, da Carta Magna é de conhecida generalidade, mostrando-se imune à violação literal. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO MÊS A MÊS. SINTONIA DA DECISÃO COM O ITEM III, DA SÚMULA 368/TST, QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA, QUANTO AOS DESCONTOS FISCAIS. APLICAÇÃO DO ITEM II, DA SÚMULA 368, DO C. TST.** A Corte determinou o desconto pelo critério mês a mês, tanto para os descontos fiscais como para os previdenciários. Quanto aos descontos previdenciários, a decisão está em consonância com o item III, da Súmula 368. No que se refere aos descontos fiscais, a Recorrente logrou demonstrar o dissenso interpretativo. Recurso conhecido, e no mérito provido para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368, Item II, desta Corte. **COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** O recurso se encontra desfundamentado, já que a razão de decidir - contestação genérica - não foi objeto de impugnação; ao contrário, renovou a atitude de impugnar a matéria genericamente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.861/2003-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**RECORRIDO(S)** : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA F. COSSETIN

**RECORRIDO(S)** : LUIZ JOSÉ SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA LITISCONSÓRTE DA LIDE. A relação jurídica de Direito Material não se confunde com a relação jurídica de direito processual, pois essa última depende da titularidade dos interesses materiais em conflito afirmados em juízo, de modo que tendo o Reclamante uma pretensão resistida pela Reclamada, é a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, impertinentes as violações apontadas, que devem ser analisadas quando do exame do mérito.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, item IV.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O tema em epígrafe não foi examinado à luz da Súmula 191 desta Corte, apontada como contrariada. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.429/2002-006-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB

**ADVOGADO** : DR. NAUDAL ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : LINO RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

**PROCURADOR** : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINEIRO PÉRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - EFEITOS (arguição de violação do art. 37, II e § 2º, da CF). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-36.188/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALDO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **3** **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo. Recurso de revista não conhecido, ante a incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do disposto no art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**"ETAPA" - NATUREZA JURÍDICA.** Ante o disposto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a admissibilidade de recurso de revista pela alínea "c", restringe-se à demonstração inequívoca de afronta direta e literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República. É inviável o conhecimento do recurso de revista por pretensa violação de normas constantes do Regulamento de Tráfego Marítimo, aprovado e alterado por decretos federais (Decreto nº 87.648/82 e 511 de 1992). Ademais, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Tratando o único aresto trazido a cotejo de hipótese diversa à dos autos, inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-36.820/2002-001-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB

**ADVOGADO** : DR. NAUDAL ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA DE ARAÚJO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SUHAB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ENCERRAMENTO (ofensa ao art. 37, §2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-37.789/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : HABITASUL FLORESTAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ADÃO LEMOS DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. MOACYR MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PRÊMIO PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO.

Os arestos colacionados no recurso desservem ao fim pretendido, já que não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida. Ora, um dos fundamentos apresentados pelo Regional para considerar a natureza salarial do prêmio produtividade pago ao Autor, foi a incidência do FGTS sobre tal parcela, todavia, as jurisprudências transcritas não abordam tal questão. Tem pertinência, pois, a Súmula 23, do C. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-37.795/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MANOEL LIMA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**RECORRIDO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema transação extrajudicial - adesão ao programa de demissão consentida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os efeitos de quitação ampla da transação formalizada, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, que encontra-se desfundamentado, pois não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 270 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-38.907/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : OSVALDO ROGÉRIO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDII desta Corte e que, por isso mesmo, afasta a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. **EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

**PROCESSO** : RR-46.365/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ÉRICKA GOUVEIA

**RECORRIDO(S)** : ÍTALO CÉSAR DA CUNHA FIORENZANO

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE MELO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICCIONAL. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Eg. SDI, é o de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, as arguições de violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458 do CPC. Inviável o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, quando o aresto paradigma é oriundo de Turma desta Corte. Óbice do artigo 896, "a", consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O e. Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório, deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido nos artigos 2º e 3º da CLT, restando configurado o liame empregatício entre as partes. Ademais, não cabe recurso de revista para reexame de prova. Recurso de revista não conhecido.

**FIXAÇÃO DO SALÁRIO.** Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 221 desta Corte não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo legal tido como violado. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Não se conhece do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma é oriundo de Turma desta Corte. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-46.470/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**EMBARGADO(A)** : ERNANI OTTONI DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE PANNON DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-49.009/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : OLÍVIO KNAPIK

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência dos descontos fiscais na forma preconizada pelo item II da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. ADESÃO A PROGRAMA DEMISSÃO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a quitação das parcelas constantes da condenação observou, ou não, o preceito do artigo 477, § 2º, da CLT, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Não colhe admissibilidade o recurso de revista quando não demonstrada a violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.





**FÉRIAS. PAGAMENTO SIMPLES. RECURSO DESFUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.** Alegações sem conexão com os requisitos contidos no artigo 896 da CLT caracterizam apelo desfundamentado, impossibilitando o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial, cujo recolhimento incide sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-51.336/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LELIANA HOWES FERNANDES DA ROSA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não permanece a sucumbência quanto ao tema em comento. Daí porque, reputo prejudicado o exame do recurso de revista, ante os termos do art. 499 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-51.796/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JORGE DAMIÃO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ITAIPU E DA UNICON. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos de ambas as partes rejeitados.

**PROCESSO** : RR-54.240/2003-009-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MOACIR DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. KARLA NEMES

**RECORRIDO(S)** : IKEBANA M. CONSTRUÇÕES E CORRETAGEM LTDA.

**RECORRIDO(S)** : CENTRO SÉCULO XXI S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista uma vez que não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-55.565/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

**RECORRIDO(S)** : AMANDO DE JESUS ESCÓRCIO

**ADVOGADO** : DR. CLIFF FREIRE V. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-57.149/2003-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ (DOM ORIONE)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : ROSANA PEREIRA CORREIA DE BRITTO

**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem, que excluíra da condenação o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123/124).  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - NÃO-COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA AUTOTRABALHADOR - Não estando o empregado assistido por sindicato representante da categoria profissional, indevidos são os honorários assistenciais.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-61.716/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE

**RECORRIDO(S)** : PEDRO JAREMTHUK

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

**EMBARGOS PROTETÓRIOS - MULTA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-63.846/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

**RECORRIDO(S)** : SANTO FERREIRA IGUINY

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-67.143/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. SANDRA LUIZA PESSOA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

**RECORRIDO(S)** : ELY LOURENÇO OLIVEIRA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Universidade Federal de Rondônia. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aos planos econômicos - coisa julgada - erro material e à época própria para o índice de correção - taxa de juros e atualização de valores, restando prejudicada a análise dos demais temas, tendo em vista que os mesmos foram devidamente analisados no Recurso de Revista da outra Recorrente.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento dos recursos de revista, consoante o previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-68.067/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**RECORRIDO(S)** : RIBAMAR JOAQUIM DAS NEVES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. A atual jurisprudência desta Corte tem-se pronunciado no sentido de que é devido aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia, como a Reclamada, o adicional de periculosidade previsto pela Lei 7.369/85, aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência. Conhecido e não provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Inviável o conhecimento do Recurso para reexame de fatos e provas, conforme o disposto na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-72.505/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MACIEL

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-77.911/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO RODRIGUES DE CASTILHOS

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento das horas extras, sem o adicional, das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários, em consequência julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT, o recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial deve indicar acórdãos de Tribunais Regionais do Trabalho diversos do prolator da r. decisão recorrida ou do Pleno do TST, equivalente às decisões da SBDI-1, comprovando-se as mesmas premissas, porém com conclusões distintas, na forma da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** A teor do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o exame da insurgência ministerial, em face do provimento parcial conferido ao recurso de revista do município.

**PROCESSO** : RR-82.988/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : DALVA DO AMARAL FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas suplementares realizadas, de forma simples, sem a incidência do adicional e reflexos. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-83.812/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ PEREIRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento das horas extras, sem o adicional, e à parcela relativa ao FGTS, sem multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-84.440/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS ARANDA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, lhe dar provimento parcial para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-86.044/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**RECORRIDO(S)** : ENIO MUSSOI JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do tema nulidade da contratação - efeitos, por ofensa ao artigo 37, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, saldo das horas extras, sem o adicional de 50%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-86.586/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**PROCURADOR** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA DOS SANTOS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos além dos requisitos recursais extrínsecos, aqueles pressupostos especialmente contidos no artigo 896, da CLT. Alegação de contrariedade à Súmula do STJ. Arestos provenientes do mesmo TRT e inespecíficos. Incidência das Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise, por tratar tão-somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-88.816/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : VALQUIRIA DA ROCHA MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-89.348/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO GUERREIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial decorrente das reposições salariais, apuradas de forma simples, sem a ocorrência de reflexos. Por unanimidade, não conhecer do outro tema recursal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**REPOSIÇÕES SALARIAIS.** A discussão acerca da inconstitucionalidade de lei municipal encontra óbice no disposto no artigo 896, "c" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-89.714/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : CLEITO MACHADO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40% e ao saldo salarial referente às diferenças de horas extraordinárias, incluído o trabalho em domingos e feriados, pagos de forma simples, sem adicionais e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-91.207/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELotas

**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA

**RECORRIDO(S)** : NICIA NINFA DAMASCENO SOUZA

**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.



**PROCESSO** : RR-91.209/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GLECI MARLENE STRECK PERES  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e a verba honorária. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Município.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS DA NOVA CONTRATAÇÃO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.** RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ante à absoluta identidade entre os recursos de revista do Ministério Público e do Município reclamado, julgo prejudicado o apelo recursal.

**PROCESSO** : ED-RR-92.153/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestarem-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-92.156/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NERCI GONÇALVES KOSSMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise, por tratar tão-somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-93.109/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SILVESTRE RODRIGUES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON M. CHIARELLI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CACEQUI  
**ADVOGADO** : DR. MARILDA MENDONÇA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, além de juros e correção monetária, por força de lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-93.885/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE MARKEVIS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ELOY PAULO THOMAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão no tocante ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, horas extras, de forma simples, além de juros e correção monetária, por força de lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-95.963/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIÁLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIÂNGELA HAUSCHILD DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ELOY PAULO THOMAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação, tão-somente, quanto ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-96.258/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLEUSA MARLETE SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. MABEL M. DE QUADROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LOMBARD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão apenas no tocante ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e saldo de salários, além de juros e correção monetária, por força de lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-96.623/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ELENITA PAULINA SASSO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NUNES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais oriundas da isonomia reconhecida, julgando totalmente improcedente a reclamação e, como consequência, prejudicado o exame dos demais temas formulados. Custas isentas em face da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 269).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido para julgar totalmente improcedente a reclamação e, como consequência, prejudicado o exame dos demais temas formulados.

**PROCESSO** : RR-100.476/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA FELIPE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON LUIZ PITTERINI COLETO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples, contribuições relativas ao FGTS, além de juros e correção monetária, por força de lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-114.199/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETE JUNQUEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso do Município por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, além de juros e correção monetária, por força de lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-115.398/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NÉLCIO PEREIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Município por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante do pagamento das custas processuais na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contrariedade às Súmulas do STJ não se encontra entre as hipóteses admitidas pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para o conhecimento do recurso de revista. Os arestos colacionados, tampouco, possibilitam a admissibilidade do apelo. É que o primeiro, às fls. 358, não infirma os fundamentos do acórdão regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST. O segundo, às fls. 358/359, é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão que se pretende reformar, inservível nos termos da alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-116.197/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AIRTON MACEDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : RR-120.257/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : EMIRO LORENSI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Por unanimidade, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema isenção de custas processuais. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do HCPA, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** O entendimento predominante nesta Corte, é no sentido de que, à pessoa jurídica, é inaplicável o benefício da justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no art. 14, da Lei nº 5.584/70, vez que dirigido ao hipossuficiente, que não tem condições de arcar com os custos de movimentação do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-477.340/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NALTON MARTINS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os presentes declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-525.810/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RENATO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclareci

**PROCESSO** : ED-RR-530.153/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : MIGUEL BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA XAVIER E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-530.692/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO CÉSAR MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-531.745/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JERÔNIMO CIPRIANO DE OLIVEIRA DRUMOND  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Itamon Construções Industriais, quanto ao tema "Salário in natura. Habitação" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Itamon Construções Industriais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Itaipu Binacional. Prejudicada a análise do tema "Salário-utilidade. Habitação".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. A habitação fornecida aos empregados que trabalharam na construção da hidrelétrica de Itaipu caracteriza-se como salário in natura, pois representa um acréscimo na remuneração, resultante da contraprestação dos serviços prestados, constituindo um atrativo a mais para os trabalhadores. O fato de a cidade de Foz de Iguaçu apresentar carência de habitações não afasta a natureza jurídica da utilidade, tendo em vista que esta não possui caráter essencial à prestação dos serviços. Recurso conhecido e desprovido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**RECURSO DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO.** Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Não cabe recurso de revista de matéria que já transitou em julgado, pois se encontra encoberta pelo manto da coisa julgada, não podendo mais ser modificada. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO.** Prejudicada a análise deste tema, em face do desprovimento do recurso de revista da reclamada Itamon Construções Industriais, relativamente à questão do fornecimento de moradia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-535.314/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : EMÍDIO PEIXOTO DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-535.446/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ALCINO LUIZ PRADO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, para chegar-se à conclusão pretendida na Revista, qual seja, a de que as horas extras foram contratadas após a admissão do empregado, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, todavia, tal procedimento é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Conseqüentemente, não se há falar em divergência jurisprudencial, nem em contrariedade à Súmula 199/TST e à OJ 48, da SDI-1 do C. TST. Também não se há falar em contrariedade à Súmula 294/TST, pois, conforme já esclarecido no v. decisum recorrido, o direito está assegurado por preceito de lei. Quanto à OJ 63/SDI-1, hoje incorporada à Súmula 199/TST, a mesma cuida do termo inicial da prescrição total no caso de horas extras pré-contratadas e suprimidas, o que não é a hipótese dos autos. Por último, entendo que, pelos mesmos motivos apresentados na decisão regional, não há ofensa aos artigos 225 e 444, da CLT. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO.** A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 368, III, do c. TST, segundo a qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos citados pelo Reclamado como violados, bem como os arestos colacionados, nem sequer tratam da forma de cálculo das contribuições previdenciárias. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.**





O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST. Recurso conhecido por ofensa ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-549.406/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALOIZIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. A interposição dos embargos de declaração pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-549.690/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : RUBENIR FERREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL.** Não há meios para se acolher a pretensão recursal, posto que o instituto do chamamento ao processo é incabível na seara trabalhista, ante à evidente incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a relação jurídica existente entre os litisconsortes passivos (artigo 114 da Constituição), regulada pelo Direito Civil, bem como para a execução do título executivo que deriva da sentença proferida quando configurada esta hipótese de intervenção de terceiros. Recurso não conhecido.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e prova para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se identificar o real empregador do reclamante, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DO FGTS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 241, "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Logo, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-556.964/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER  
**EMBARGADO(A)** : CARMEN DOMIT E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não merecem conhecimento embargos declaratórios manifestamente intempestivos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-559.633/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO UIRAPURU  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO BARUFFALDI  
**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LAURINDO REDANTE  
**EMBARGADO(A)** : ORGANIZAÇÃO MODELO DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABDALAH PEREIRA RAHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-567.921/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ABELAIR FÁVERO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (art. 18 do CPC).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não colhem os embargos quando inoerem as alegadas omissões. Embargos conhecidos e desprovidos.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Recurso ancilado em razões infundadas, que objetivam induzir o julgador em erro, caracteriza procedimento temerário que indisturfa a litigância de má-fé, autorizando a impositão da multa de que trata o artigo 18 do CPC.

**PROCESSO** : RR-567.925/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LOHN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do seu recurso ordinário, deixando-se de retornar os autos ao Tribunal de origem, em face do julgamento do mérito das matérias objeto do recurso ordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula nº 368, deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Consoante diretriz expandida na Súmula nº 128, item III, desta Corte, o depósito recursal efetuado por uma das empresas condenadas solidariamente aproveita as demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não esteja pleiteando a sua exclusão da lide. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DA ITAIPU BINACIONAL. COISA JULGADA. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA.** A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida ou já tenha sido instaurado o litígio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratar-se-á, quando muito, de mero acordo ou conciliação. E por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada. Também não há falar em quitação, pois se o próprio direito comum limita a quitação ao valor e à espécie da dívida quitada (novo Código Civil, art. 320), "a fortiori" o direito do trabalho, cujo princípio da proteção, concretizado, dentre outras, na regra do § 2º, do art. 477, da CLT autoriza o interessado a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonegado. Vio-

lação legal não caracterizada. Divergência superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não enseja o conhecimento do recurso de revista, decisões paradigmas oriundas do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** Não autoriza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, decisões originárias do mesmo Tribunal prolator do acórdão hostilizado e/ou superadas pela iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte. Integridade do artigo 896, alínea "a" e § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, que determina aos descontos fiscais a incidência sobre o valor total tributável da condenação, sendo os pertinentes à contribuição previdenciária calculados mês a mês. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela Súmula nº 381 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-567.926/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO CÉLIO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do seu recurso ordinário, deixando-se, porém, de retornar os autos ao Tribunal de origem, em face do julgamento do mérito da matéria objeto do recurso ordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula nº 368, deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Consoante diretriz expandida na Súmula nº 128, item III, desta Corte, o depósito recursal efetuado por uma das empresas condenadas solidariamente aproveita as demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não esteja pleiteando a sua exclusão da lide. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DA ITAIPU BINACIONAL. COISA JULGADA. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA.** A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida ou já tenha sido instaurado o litígio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratar-se-á, quando muito, de mero acordo ou conciliação. E por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada. Também não há falar em quitação, pois se o próprio direito comum limita a quitação ao valor e à espécie da dívida quitada (novo Código Civil, art. 320), "a fortiori" o direito do trabalho, cujo princípio da proteção, concretizado, dentre outras, na regra do § 2º, do art. 477, da CLT autoriza o interessado a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonegado. Violação legal não caracterizada. Divergência superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** A luz da Súmula nº 297 desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceito de lei federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não-conhecimento pelo Tribunal ad quem. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque oriunda do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não enseja o conhecimento do recurso de revista, decisões paradigmas oriundas do mesmo Tribunal prolator do acórdão

recorrido. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO.** Não autoriza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, decisões originárias do mesmo Tribunal prolator do acórdão hostilizado e/ou oriundas de Turmas desta Corte. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A Lei 7.369/85, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade não condicionou o seu pagamento ao tempo de exposição ao risco, não podendo, assim, o interprete restringir aquilo que a lei não o fez expressamente. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, que determina aos descontos fiscais a incidência sobre o valor total tributável da condenação, sendo os pertinentes à contribuição previdenciária calculados mês a mês. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela Súmula nº 381 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-570.916/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : CECÍLIA LEITHARDT

**ADVOGADO** : DR. EMILSON CESAR COLETO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida ou já tenha sido instaurado o litígio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratar-se-á, quando muito, de mero acordo ou conciliação. É por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada. Também não há falar em quitação, pois se o próprio direito comum limita a quitação ao valor e à espécie da dívida quitada (novo Código Civil, art. 320), "a fortiori" o direito do trabalho, cujo princípio da proteção, concretizado, dentre outras, na regra do § 2º, do art. 477, da CLT autoriza o interessado a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonogado. Violação legal não caracterizada. Divergência superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** À luz da Súmula nº 297 desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceito de lei federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não-conhecimento pelo Tribunal ad quem. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque oriunda do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** É pacífico o entendimento nesta Corte de que a prescrição biennial extintiva não se consuma quando o termo final do prazo prescricional coincidir com o recesso forense, em face da aplicação analógica do artigo 179 do CPC. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS.** É aplicável a legislação brasileira, ante a ausência de norma específica referente à empresa Itaipu Binacional regulamentando o deferimento de adicional de insalubridade quando em contato com agentes biológicos, pois o Juiz não pode esquivar-se da prestação jurisdicional, apontando lacuna na norma regulamentadora. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não ficar demonstrada a divergência na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.571/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : REAL RODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM

**RECORRIDO(S)** : LEANDRO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à garantia de emprego - estabilidade provisória - alistamento militar, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a estabilidade provisória de-

corrente do alistamento militar, restando prejudicada a análise do tema tempo de recolhimento de FGTS - norma coletiva e multa convencional.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Apelo encontra óbice na OJ 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ALISTAMENTO MILITAR.** Não há que se confundir alistamento com efetiva prestação de serviço militar, apenas esta última propicia a suspensão do contrato, com garantia de emprego ao obreiro. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-575.355/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGADO(A)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. IVANA VIARO PADILHA

**EMBARGANTE** : VICENTE DONIZETE FRANZONI

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar obscuridade evidenciada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar obscuridade evidenciada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-577.980/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : GIOVANI CELSO AGNOLETTI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos sobre a alegada omissão.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Ante a ausência de pronunciamento específico, os embargos de declaração são conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-579.558/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**EMBARGADO(A)** : JURANDI LUIS DAL TOÉ

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-588.104/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : EDSON LOPES GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. Não comportam acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte, sob o fundamento de ter sido omissa o acórdão, postula manifestação sobre tese inovatória. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-590.924/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDGARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO FILHO

**RECORRIDO(S)** : CHATEAUBREAM MOURÃO GENEROSO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, rejeitar a preliminar de negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando não vislumbradas omissões no julgamento do recurso ordinário. Entendimento majoritário desta Turma, em relação ao qual fica vencido o relator. Preliminar rejeitada.

**PAGAMENTO EM DOBRO DE FÉRIAS** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou divergência jurisprudencial adequada. Recurso não conhecido.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não ficar demonstrada a identidade fática entre a decisão hostilizada e o aresto paradigma. Aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Consoante o disposto na Súmula nº 182 desta Corte, conta-se o tempo do aviso prévio para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/1979. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Os arestos paradigmas desafiam a orientação contida no verbete sumular nº 296, I, desta Corte, na medida em que não adotam tese contrária aos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.471/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**RECORRIDO(S)** : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DA GAMA GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa. Embargos Procrastinatórios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta pela decisão regional de fls. 210/212.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais, prossegue-se no exame do recurso quando da nulidade suscitada não resulta prejuízo para a parte, nos termos do artigo 794 da CLT. Preliminar rejeitada.

**NULIDADE. JULGAMENTO DIVERSO DO QUE FOI PEDIDO.** Ainda que contrariando o interesse da parte, não se verifica julgamento diverso do que foi postulado em decisão que, interpretando o dispositivo sobre o qual se funda o pedido, conclui pela inexistência do direito. Preliminar rejeitada.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 896, "A", DA CLT.** A discussão não revela utilidade para o presente processo visto que os únicos arestos reproduzidos oriundos da Corte a quo versam sobre os temas "substituição processual" ou "lista de substituídos", afetos à discussão sobre a carência de ação, aspecto que ficou superado e não inviabilizou a análise deste recurso. Recurso não conhecido.

**NORMA COLETIVA. ARTIGO 896, "B", DA CLT.** O exame de disposição de convenção coletiva em recurso de revista é possível somente mediante demonstração de que aquela norma tem aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.** Afastada a necessidade da lista de substituídos e sendo esse o escopo dos embargos de declaração sucessivamente interpostos, não se concretiza o caráter protelatório daqueles recursos, devendo-se, por isso, excluir da condenação a multa imposta com fulcro no artigo 538 do CPC. Revista conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-596.104/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece de recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-596.763/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**EMBARGADO(A)** : MARILENE SILVA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ARON PEREIRA WHIBBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração em recurso de revista, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão embargado na sua totalidade.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da tutela jurídica processual, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-610.209/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PEDROZA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração em recurso de revista, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão embargado na sua totalidade.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da tutela jurídica processual, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-613.907/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : DAVID RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, isentando o reclamante do pagamento de custas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição". Prejudicada a análise dos temas "Contribuições previdenciárias e fiscais" e "Honorários advocatícios", diante da improcedência da reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmáticas não preenchem os pressupostos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.  
**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o exame das matérias relativas aos descontos previdenciários e fiscais, bem como dos honorários advocatícios, ante a improcedência da reclamatória, decretada pelo Tribunal Regional. Recurso prejudicado.

**PROCESSO** : ED-RR-614.920/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : NORA NEY DE OLIVEIRA ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO BRITO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração em recurso de revista, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão embargado na sua totalidade.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da tutela jurídica processual mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-614.924/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO NERY DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração em recurso de revista, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão embargado na sua totalidade.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da tutela jurídica processual mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-615.922/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA PRADO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL JOSÉ PINHEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BRÜNING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do e. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS.**

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresentase desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Tribunal a quo não emitiu tese a respeito do art. 5º, XLV, da Carta Magna, nem a parte prequestionou a matéria, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a questão, a teor da Súmula 297/TST. Ressalte-se, ainda, que o referido dispositivo constitucional nem sequer trata de contrato de prestação de serviços e, muito menos, de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Recurso não conhecido.

**FÉRIAS EM DOBRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Conforme já esclarecido no tópico anterior, o Colegiado a quo não emitiu tese a respeito do art. 5º, XLV, da Constituição da República, nem a parte prequestionou a matéria, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a questão, a teor da Súmula 297/TST. Ademais, conforme, também, já esclarecido, o referido dispositivo constitucional nem sequer trata de contrato de prestação de serviços e, muito menos, de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Recurso não conhecido.

**FGTS, MULTA DE 40% E REFLEXOS DAS VERBAS PLEITEADAS.**

No que tange aos referidos temas, percebe-se que o recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.199/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JORGE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PLANETÁRIA DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.189/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DONATO JERÔNIMO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR. OJ-SD11-TST-177. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.949/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EVC CONSTRUÇÕES E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CONÉLIO NUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação subsidiária da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG a responsabilidade subsidiária pelas verbas resilitórias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. VERBAS RESILITÓRIAS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as verbas rescisórias, em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva (artigo 37, § 6º) e das culpas em eligendo e in vigilando. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.375/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AMÉLIA HANSEN  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a jornada regular do Reclamante é a constante do Contrato de Trabalho e não a de 4 horas, bem como dele conhecer, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária e conhecer do Recurso, quanto ao tema honorários periciais - atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada de acordo com a Lei 6.899/81, nos termos da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO. LEI 3.999/61. Esta Corte firmou entendimento, segundo o qual deve ser observado o salário mínimo da categoria para a jornada de 4h aos empregados abrangidos pela Lei 3.999/61 (Súmula 370), o que não significa uma limitação da jornada de trabalho, situação reconhecida possível. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios são devidos na Justiça do Trabalho, se preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, conforme Súmulas 219 e 329 do TST. Ausente a assistência sindical, indevidos os honorários. Apelo conhecido e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a OJ 198 da SBDI-1 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.634/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA REJANE DA SILVA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JURÍDICA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "(...) III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula/TST nº 297, in fine) "II - A preclusão de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001). III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". (Súmula/TST nº 338). Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Lei do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula/TST nº 219). "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-631.220/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : MILTON DOTTA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Administração Pública. Intermediação na contratação. Admissão anterior à atual Constituição. Vínculo de emprego configurado. Inaplicabilidade do art. 37, II, da Constituição e da Súmula nº 331, II, desta Corte" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, convalidar, na íntegra, a sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERMEDIAÇÃO NA CONTRATAÇÃO. ADMISSÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA Nº 331, II, DESTA CORTE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mas não nulifica a nova relação que se instaura quando o empregado continua a trabalhar após a concessão do benefício. O artigo 37, I e II, e § 2º, da Constituição não cogita da hipótese de continuidade da prestação de trabalho após a jubilação, por isso que, nesse caso, não se trata de nova investidura em emprego público, mas de não interrupção da relação de trabalho. Assim, não magoa a sua literalidade decisão regional que reconhece a continuidade da prestação de serviços. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs nºs. 1.721-3 e 1770-4) afastou, até que se julgue o seu mérito, o óbice dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-632.101/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : COFAP ANÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmas mostrarem-se inadequadas, nos termos Súmula nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.616/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**RECORRIDO(S)** : FLORISVALDO SANTAROSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência do imposto de renda se faça sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de labor extraordinário, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** O recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do trabalhador oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Inteligência da Súmula nº 368, item II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-634.933/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TRANSQUIM TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**RECORRIDO(S)** : DALVINO FREIRE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WALTER PEREIRA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** JUSTA CAUSA. Não comprovadas violações legais, nem demonstrada divergência jurisprudencial. A v. decisão Regional considerou não provada a justa causa, porque a única suposta prova de sua ocorrência, juntada aos autos pela Reclamada, é o depoimento prestado no inquérito policial considerado inválido. Vale dizer que o ônus de prova da justa causa era da Reclamada, dele não se desincumbindo. Recurso não conhecido.

**SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão recorrida acompanha o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 210 da SBDI-1 desta Corte, segundo o qual é competente a Justiça do Trabalho para apreciar questão relativa ao seguro-desemprego, não se revelando possível o conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, conforme o disposto na Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.376/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : LUIS AUGUSTO CARVALHO NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os descontos CASSI e PREVI, bem como dele conhecer, quanto ao tema descontos CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS CASSI E PREVI. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a matéria, pois a complementação de aposentadoria, ainda que existente entidade de previdência privada criada e instituída pelo empregador, decorre da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS CASSI E PREVI.** Os descontos a serem realizados em favor da CASSI e PREVI apenas são autorizados quando existente relação jurídica entre as Partes. No caso dos autos, o Reclamante foi dispensado sem justa causa, não percebendo qualquer benefício, o que importa na impossibilidade dos descontos pretendidos pelo Réu. Recurso conhecido e não provido.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se irrelevante a omissão apontada, injustificada a nulidade da decisão. No caso, o Recorrente alega omissão, quanto à ausência de arguição de falsidade dos documentos juntados aos autos, pelo Autor, arguição irrelevante no caso, por se tratar de decisão decorrente de valoração da prova. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA.** Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos dispositivos tidos como violados, mesmo porque decorrente de inobservância da Parte. No mais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a previsão da Súmula 338 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.377/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : MARIA DO CARMO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ante a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pela recorrente em relação à jornada suplementar. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista da empresa, bem como do recurso adesivo da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do Juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta configurada a negativa de tutela jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE.** Sobrestado o exame do apelo, em face do retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação do recurso principal.

**PROCESSO** : RR-637.486/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : PAULO FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais sobre crédito oriundo de condenação judicial" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte e dos Provimentos nos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, excetuando-se os eletricitários, para os quais o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS SOBRE CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL.** Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.





**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, § único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-638.860/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA  
**AGRAVADO(S)** : LEONILDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR AMARO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 128 DO TST. Pacífico na jurisprudência do TST, que o Recorrente deve realizar o depósito recursal no valor total de cada novo recurso, até o limite da condenação. Entendimento verificado antes mesmo da nova redação da Súmula 128 do TST, ante o teor da Instrução Normativa 3 de 1993 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-639.732/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : MAURILIO DE LUCA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO WAGNER XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É dever do Recorrente apontar quais as questões que entende terem sido omitidas pelo eg. Regional. A mera indicação genérica de ausência de fundamentação não autoriza o conhecimento do Recurso por violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido.  
**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Havendo discussão a respeito da existência de vínculo empregatício, a competência para conciliar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** O indeferimento de produção de prova pericial não gera cerceamento de defesa, se o juízo formou sua convicção com base nas provas produzidas nos autos, considerando desnecessária a prova técnica. Recurso não conhecido.  
**VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE.** Ausente o prequestionamento da matéria no tocante aos artigos 5º, II, 7º, 170, caput, IV, parágrafo único, 174, 187, VI, e 192, VIII, da Constituição Federal de 1988. Quanto aos demais dispositivos tidos como violados, constatada a existência de fraude com base nas provas produzidas nos autos, a reforma da decisão depende de nova análise de fatos e provas, o que é inviável mediante Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Inservíveis (Súmula 337 do TST e artigo 896 da CLT) ou inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.** O único aresto trazido para o confronto de teses é proveniente do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.518/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LINS CALHEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, § único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.600/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IVO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA THOMPSON ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada nos itens I e II da Súmula 102. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.754/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JORGE DOMINGOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMMA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de prequestionamento pode ser superada pela aplicação do item III da Súmula 297 do TST, quando a discussão diz respeito a matéria de direito, no caso necessidade de motivação de dispensa por sociedade de economia mista. Não há nulidade a ser declarada. Recurso não conhecido.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO.** A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, que entende desnecessária a motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido por concurso público (artigo 173, § 1º, da Constituição). Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE, LEI MUNICIPAL. NORMA COLETIVA.** A indicação de violação de lei municipal e de norma coletiva são hipóteses não previstas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-647.755/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDIR FRANCISCO GAVARÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, o que atrai a incidência dos termos da Súmula 333 e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : RR-650.318/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : LUCIENE MARIA DE SOUZA DURANT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito da tese apresentada. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências e direitos contratuais do Banco Banorte S/A, correta a decisão regional que reconheceu a existência de sucessão trabalhista. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT e aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.  
**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre a Súmula nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, item I, do TST não há como se verificar contrariedade à referida Súmula. Recurso não conhecido.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal Recurso não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Não enseja conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, decisões inespecíficas e/ou originária de Turma desta Corte. Inteligência da Súmula nº 296, item I, do TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.785/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO A. SALLES  
**RECORRIDO(S)** : LUIS ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-651.019/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : ALCENIRA LEITE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas extras diárias, durante todo o período imprescrito em que houve a ocorrência do intervalo intrajornada de quatro horas, bem como seus reflexos em férias, 13º salário, verbas rescisórias, descanso semanal remunerado e FGTS.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 118, DESTA CORTE. Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição do empregador e, portanto, devem ser pagos como trabalho extraordinário. In casu, restou evidenciada a inexistência de acordo escrito ou contrato coletivo.  
**Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

**PROCESSO** : RR-651.034/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO DE MACEDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A divergência colacionada, único fundamento do Apelo, encontra-se superada pela atual jurisprudência contida na Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 desta Corte. Óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-651.057/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MARLUCIA CARDELES AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADA** : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO POSSÍVEL MEDIANTE ACORDO ESCRITO ENTRE AS PARTES. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS.  
 Conforme registrado no v. decisum recorrido, as partes firmaram acordo escrito relativo à concessão de intervalo intrajornada de quatro horas, razão pela qual encontra-se presente a regra excepcional para a regularidade do intervalo superior a duas horas, não havendo que se falar em violação ao art. 71, consolidado. Também não se há falar em contrariedade à Súmula 118/TST, haja vista que ela não cuida dos casos em que existe acordo escrito para concessão do intervalo intrajornada além de duas horas. E pelo mesmo motivo, o aresto colacionado às fls. 79/80 revela-se inespecífico, incidindo na espécie a

Súmula 296/TST. No que tange às jurisprudências transcritas à fl. 82, as mesmas deservem ao fim pretendido, eis que oriundas de Turmas do C. TST. Quanto aos demais arestos, percebe-se que, também, deservem ao fim pretendido, já que oriundos do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida. Por último, no tocante ao inciso XIII, do art. 7º, da Constituição da República, o mesmo não trata de acordo para prorrogação do intervalo intrajornada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-651.134/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AVELAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto aos temas honorários advocatícios e honorários de perito, por divergência Jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A adoção de um critério de cálculo decorre naturalmente do pedido de horas extras. Incólumes os artigos 5º, II, da CF e 128 e 460 do CPC. Também não há falar em dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Aplicação da Súmula nº 366, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O disposto no artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. A questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses nos termos da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em perfeita harmonia com o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Súmula nº 364. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 do TST, na medida em que presentes nos autos declaração de pobreza. A Lei nº 7.115/83 admite a simples declaração do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem o comprometimento do próprio sustento ou da família, sob as penas da lei. Recurso conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A constatação, mediante o laudo do perito técnico, de trabalho em condições de insalubridade e periculosidade não ensejaria o pagamento cumulativo dos adicionais, mas tão-somente o pagamento do adicional mais benéfico para a parte. Do mesmo modo, a divisão proporcional do pagamento dos honorários periciais não se justifica, incumbindo à parte sucumbente, em quaisquer dos pleitos, o pagamento integral dos honorários de perito. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-654.069/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS FURTADO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.055/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**RECORRIDO(S)** : DALTAIR DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM DOBRO** (arguição de violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 128 e 460 do CPC). O Tribunal Regional, ao entender pela aplicação da multa relativa à dobra das horas extras em favor do autor, em decorrência do não pagamento destas em tempo hábil, não extrapolou os limites da lide, eis que, conforme salientado no acórdão regional, o julgador utilizou-se das prerrogativas que lhe são inerentes. Ademais, tal verba compõe o cálculo dos haveres trabalhistas do empregado para todos os efeitos, sendo plenamente justificável a determinação da multa de que trata o art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do seu não pagamento em tempo hábil. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Não há que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, posto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos. Conforme depreende-se do acórdão regional, o reclamado foi regularmente citado, "com a determinação expressa de que trouxesse aos autos, os cartões de ponto, sob as penas do art. 359 do CPC. Quedou-se inerte, submetendo-se então, ao convencimento do julgador pelas provas produzidas nos autos (...)" (fls. 242). No caso, houve, exatamente, a aplicação da lei à hipótese que ela rege. Dessa forma, inexistiu violação de lei federal. Não prospera, também, a alegação de divergência jurisprudencial nos termos da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**TICKET ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** (arguição de violação do art. 6º do Decreto nº 5/91). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÃO.** O princípio da igualdade insculpido no caput do art. 5º da CF/88, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

**DISTRATO. VALORES QUITADOS AO LONGO DO CONTRATO. COMPENSAÇÃO OU QUITAÇÃO.** Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-655.056/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO BARBOSA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-655.121/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL ANTUNES  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA J. RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte e dos Provimentos nos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS SOBRE CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO TRIBUTO E PELO RECOLHIMENTO. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655.304/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LOCATELLI DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MILANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema critérios de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja aplicada à atualização dos honorários periciais, o critério fixado pelo art. 1º da Lei 6.899/1981.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. DELEGACIA DE POLÍCIA. O conhecimento do Recurso encontra óbice na incidência das Súmulas 23, 126 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** O entendimento Regional contraria o posicionamento majoritário adotado por esta eg. Corte, consubstanciado na OJ 198 da c. SBDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-657.826/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO BONFIM  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Honorários advocatícios' e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 15%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Descontos fiscais sobre crédito oriundo de condenação judicial. Responsabilidade pelo tributo e pelo recolhimento' e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte e dos Provimentos nos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência simultânea das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o artigo 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com



isso, o artigo 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensinar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (artigo 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nos 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nos 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS SOBRE CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO TRIBUTOS E PELO RECOLHIMENTO.** Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-660.075/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO ROGÉRIO CYRINO BOMBACH  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS SOBRE AS VERBAS DECORRENTES DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários e fiscais, consoante a Súmula 368 do TST. Apelo não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 5º, II, da Carta Magna. Óbice na Súmula 297 do TST. Não cabe falar em violação direta e literal, pois a decisão recorrida decorreu de interpretação da legislação tributária vigente. Recurso não conhecido.

**TRANSACÇÃO. CARENÇA DE AÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Havendo concluído o egrégio TRT, amparado no exame de conjunto de fatos e provas, que as horas extras restaram demonstradas, a verificação de violação direta e literal dos arts. 818 e 832 da CLT e 333, I, e 359 do CPC e a divergência jurisprudencial implicariam o reexame de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. Apelo não conhecido.  
**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Não cabe a aplicação à espécie da Súmula 113 do TST, diante da existência de instrumento normativo mais benéfico ao empregado, que determina que o sábado é dia de descanso semanal remunerado. Recurso não conhecido.

**MULTA NORMATIVA.** Recurso de Revista não embasado nos requisitos do art. 896 da CLT resta desfundamentado.

**IMPOSTO DE RENDA. DEVOLUÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ 207 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 do TST, na medida em que presentes nos autos a declaração de pobreza da Recorrida e a assistência sindical. Cumpre ressaltar que o atestado de pobreza, ou prova de miserabilidade de quem cuidam o § 2º e o § 3º do art. 14 da Lei 5.584/70 encontra-se aclamado pela Lei 7.115/83, que admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo, sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663.247/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CODISTIL S.A. - DEDINI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTONIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A jurisprudência assente nesta Corte consagra tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensinar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nos 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nos 304 e 305. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663.283/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : HÉLVIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, não reconhecer o direito à estabilidade e reintegração do reclamante, julgando improcedente o pedido de letra 'a' da inicial e, consequentemente, o de letra 'n'.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. CELETISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. É pacífico nesta Corte o entendimento de que ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade no emprego prevista no art. 41 da Constituição (item II da Súmula nº 390). E, em sendo o pedido de reintegração consectário da pretensão de reconhecimento da estabilidade, segue-lhe a sorte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.591/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CERES REGINA CARNEIRO VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO MOREIRA PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. Configurada a hipótese prevista na OJ 331 da SBDI-1, incabível o Recurso de Revista do Município Reclamado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.595/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE SOUZA CALABREZ  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ESTEBAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. AUSÊNCIA DE CURADOR À LIDE. Ausência de prequestionamento, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Óbice no art. 896, 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-667.088/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : METALCO CONSTRUÇÕES METALICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ARCIDE ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II da Súmula nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/01. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.251/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO ROBERTO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA ESPOSITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da CF/88. O Tribunal Regional, ao contrário do alegado, prestigiou o inciso do dispositivo em questão, quando afastou a vigência da cláusula convencional, por entender que esta feria os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar. Recurso de revista não conhecido.

**VALE-REFEIÇÃO. DESCONTO ALIMENTAÇÃO.** (arguição de violação dos arts. 3º, da Lei nº 6.321/76 e 6º, do Decreto nº 5/91). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.460/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS DORES SÁ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO POSSÍVEL MEDIANTE ACORDO ESCRITO ENTRE AS PARTES. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS.

Conforme registrado no v. decisum recorrido, as partes firmaram acordo escrito relativo à concessão de intervalo intrajornada de quatro horas, razão pela qual encontra-se presente a regra excepcional para a regularidade do intervalo superior a duas horas, não havendo que se falar em violação ao art. 71, consolidado. Também não se há falar em contrariedade à Súmula 118/TST, haja vista que ela não cuida dos casos em que existe acordo escrito para concessão do intervalo intrajornada além de duas horas. E pelo mesmo motivo, o aresto colacionado às fls. 79/80 revela-se inespecífico, incidindo na espécie a Súmula 296/TST. No que tange às jurisprudências transcritas à fl. 82, as mesmas desservem ao fim pretendido, eis que oriundas de Turmas do C. TST. Quanto aos demais arestos, percebe-se que, também, desservem ao fim pretendido, já que oriundos do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida. Por último, no tocante ao inciso XIII, do art. 7º, da Constituição da República, o mesmo não trata de acordo para prorrogação do intervalo intrajornada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-674.959/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MARIA DO SOCORRO FURTADO SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-674.970/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FAUSI JOSÉ  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS CÉSAR FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DO VALE BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, § único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-676.174/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : FURTUOSO RIBEIRO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**RECORRIDO(S)** : COATS CORRENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, no período compreendido entre 18/10/1994 a 23/04/1996.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Inteligência da Súmula nº 289 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-677.953/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR/TIBAGI  
**ADVOGADO** : DR. MARLO FROELICH FRIEDRICH  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ RENATO MIRANDA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da Reclamada, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA POR PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora, salvo em caso de elevação do valor do débito. Inteligência do item IV, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula nº 128 do TST. Garantido o juízo, no processo de execução, a exigência de depósito para a interposição de recurso implica violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679.712/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA SOUZA MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EPAMINONDAS PORTES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.449/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. (OJ 115 da SBDI-1/TST).

**HORAS EXTRAS. INTERVALO REDUZIDO.** Recurso não se conhecido, pois, para dirimir a lide, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada na OJ 124 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-693.157/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IVETE CARDOSO LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MICROLITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os pressupostos de seu cabimento previstos no art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.253/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARISALETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Com diferente fundamentação adota-se, por disciplina judiciária, o entendimento sufragado na Súmula nº 388 do TST. Recurso conhecido e provido.

**JUROS DE MORA.** Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-700.254/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ADEJAMIR LUIZ PIOVEZANA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Com diferente fundamentação adota-se, por disciplina judiciária, o entendimento sufragado na Súmula nº 388 do TST. Recurso conhecido e provido.

**JUROS DE MORA.** Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-700.255/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS EDUARDO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Com diferente fundamentação adota-se, por disciplina judiciária, o entendimento sufragado na Súmula nº 388 do TST. Recurso conhecido e provido.

**JUROS DE MORA.** Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-701.407/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DE- SIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA JOSÉ VILELA LINS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. EDILBERTO GONÇALVES PAEL

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, quanto à extinção do contrato de trabalho. Por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto à validade do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria espontânea, por violação ao art. 37, II da Constituição Federal, para no mérito, dar-lhe provimento, declarando sua validade, condenando a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais, 13º salário, FGTS e multa de 40%, com inversão do ônus da sucumbência. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais-1, do TST. Recurso de revista não conhecido. **EFEITOS E VALIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO.** Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria espontânea, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-702.733/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item I da Súmula 102/TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item II da Súmula 368/TST, sendo determinada a incidência deles ao final da apuração dos créditos devidos ao empregado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-702.741/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINA DO NASCIMENTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor - novo contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativo ao período que antecedeu a aposentadoria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira, neste item, que dava provimento mais amplo ao Recurso de Revista, para retirar as verbas rescisórias relativas ao segundo contrato. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva da Reclamante, quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários.

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo que se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** Já é pacificado na jurisprudência desta Corte que, na forma da lei, os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-703.276/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO APARECIDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EVALDIR BORGES BONFIM  
**RECORRIDO(S)** : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-705.129/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDCLER TADEU DOS SANTOS PEIREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não ficar demonstrada a identidade fática entre a decisão hostilizada e o aresto paradigma. Aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando a recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.002/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO IRISMAR ESPERIDIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.213/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS MOTTA TEIXEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial oriunda do mesmo Tribunal Regional não autoriza o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-706.670/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a condenação no pagamento do FGTS do período contratual, sem a multa de 40%, e a anotação da CTPS, para fins previdenciários. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção do reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, improcede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-707.120/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLITO DA CUNHA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA GOMES FERNANDES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Contratação por Ente Público, anteriormente à Constituição de 1988 não estava sujeita ao requisito de submissão a prévio concurso público. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei tido por violação. Aplicabilidade do item I da Súmula nº 221 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.169/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação, calculados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Ante a ausência de sucumbência, carece de interesse recursal a recorrente quanto a este aspecto. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-707.180/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO FERNANDO FERRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA SANTOS SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. Decisão de Tribunal Regional, amparada no artigo 515, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, autoriza o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a julgar de imediato a lide, desde que a causa verse questão exclusivamente de direito e esteja em condições de julgamento quanto ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, não viola o preceito constitucional de garantia do direito de defesa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.216/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA SIMONE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª. O Apelo encontra óbice no entendimento da Súmula 102 do TST, itens I e II, visto ser inviável o exame acerca da configuração ou não do exercício da função de confiança. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-708.241/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO BARBATI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : JOBCENTER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVSON MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO  
**RECORRIDO(S)** : ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Administração Pública. Vínculo de emprego. Contratação sem concurso público. Nulidade. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a COSEP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, excluindo da condenação as verbas decorrentes da condição de securitário, determinando a condenação subsidiária da tomadora dos serviços, relativamente àqueles pedidos deferidos em razão dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviço.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A circunstância de se negar validade ao contrato de trabalho, pela ausência de prévia aprovação em concurso público, prestado diretamente a ente integrante da administração pública indireta, mediante empresa interposta, impede o deferimento de verbas decorrentes da categoria de securitário. Todavia, deve a tomadora de serviços responder subsidiariamente, com relação aos pedidos deferidos em razão do contrato firmado com a empresa prestadora de serviço. Entendimento cristalizado na Súmula no 331, II e IV, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-708.667/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARTINIANO MATIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado: 1) declarar prescritas as verbas rescisórias relativas ao período anterior à aposentadoria espontânea (complementação do aviso prévio e consectários, recolhimento do FGTS e multa de 40%); 2) julgar a ação improcedente; 3) declarar prejudicado o exame dos demais temas formulados no recurso de revista; e 4) determinar a inversão do ônus de sucumbência. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado: 1) declarar prescritas as verbas rescisórias relativas ao período anterior à aposentadoria espontânea (complementação do aviso prévio e consectários, depósitos do fgts e multa de 40%); 2) julgar a ação improcedente; 3) declarar prejudicado o exame dos demais temas formulados no recurso de revista; e 4) determinar a inversão do ônus de sucumbência.

**PROCESSO** : RR-708.740/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art. 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDI-I nºs. 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-712.191/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VIRGÍLIO RODRIGUES DE PAIVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada na OJ 124 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS.** Recurso não conhecido, ante a inespecificidade do aresto trazido para o cotejo. Incidência da Súmula 296/TST.

**PROCESSO** : RR-712.628/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EUVALDO MARQUES DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa de tutela jurisdicional, as arguições de violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458 do CPC. Entendimento consubstanciado na nova redação da Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Eg. SDI. Recurso de revista não conhecido.

**EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO IMOTIVADA.** Diante da exegese do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, forçoso concluir que as empresas públicas estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fora empregador privado, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes aos atos administrativos. A v. decisão recorrida encontra-se em plena sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da colenda SBDI-1 do TST e Súmula nº 390 desta Corte. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.752/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON DE SALLES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIA FERNANDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos da mencionada jurisprudência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 126/TST. Não se conhece de recurso de revista quando os argumentos apresentados pela reclamada voltam-se contra a afirmação do Perito, de que a insalubridade não foi eliminada com o uso dos EPIs, ante o óbice da Súmula 126/TST. REINTEGRAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Não se conhece de recurso de revista quando o requisito elencado no dispositivo legal indicado como violado ficar demonstrado no laudo pericial não impugnado pela reclamada. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT E SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-714.876/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA PEIXOTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. REAJUSTE SALARIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não existindo nos autos comprovação de que os empregados da reclamada tiveram correção salarial, no mês seguinte à demissão do reclamante, não faz jus o autor à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-717.857/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO JOSÉ FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ADÃO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Súmula nº 360 do TST. "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." Súmula nº 277 do TST. A v. decisão regional está de acordo com a iterativa e notória jurisprudência do TST, pelo que a admissibilidade do apelo esbarra no óbice do artigo 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**REMUNERAÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS - EMPREGADO HORISTA.** "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1 do TST. A v. decisão regional está de acordo com a iterativa e notória jurisprudência do TST, pelo que a admissibilidade do apelo esbarra no óbice do artigo 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA-PETITA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O tema suscitado nas razões do apelo carece do prévio e indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" Súmula nº 366 do TST. A v. decisão regional está de acordo com a iterativa e notória jurisprudência do TST, pelo que a admissibilidade do apelo esbarra no óbice do artigo 896, § 4º da CLT. Ileso o artigo 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DA VERBA ABONO CONSTITUCIONAL** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência do óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719.659/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MAÍZA ALICE DE VASCONCELOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) não conhecer do recurso de revista, (2) indeferir a juntada de documento, com fundamento na Súmula 08/TST e (3) deferir o pedido de justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se conhece de recurso de revista quando a violação denunciada não se mostrar da forma literal como exige o artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-720.832/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**RECORRIDO(S)** : ARIIVALDO CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 445, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. 10

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA PRORROGAÇÃO. O ajuste de prorrogação do contrato de experiência, ab initio, não transforma o contrato por prazo determinado em indeterminado, desde que observada a duração máxima de 90 dias. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-721.214/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS DE ABREU FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.849/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ZANIRATTO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALFREDO REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.579/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARLY MARQUES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Recursos de Revista da Reclamante e do Banco não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-722.584/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO

**RECORRIDO(S)** : WILSON REINALDO MACIEL JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. RICARDO BARROS SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não observados os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-722.651/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA DE MOURA RANGEL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferença resultante entre a adoção da URV de 1º/3/94, pela Reclamada, e da URV de 21/2/94, data do efetivo pagamento.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-723.339/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

**RECORRIDO(S)** : EDMAR ANTÔNIO TRÊS

**ADVOGADO** : DR. JONAS ELIAS PICCOLI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do vínculo laboral, não sendo devida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior ao jubileamento e, em consequência, julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas, dispensado o reclamante. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EFEITOS- OJ-177/SDI-TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-725.394/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : ALBERTO HERZOG

**ADVOGADO** : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - estabilidade - membro da CIPA, e, no mérito, dar-lhe provimento, para revogar o comando de reintegração do Empregado no emprego, conforme determinado na concessão de tutela antecipada, e restabelecer a r. sentença de fls. 50-52, mediante a qual a presente Reclamação Trabalhista foi julgada improcedente. Custas em reversão. Prejudicado o pedido de limitação da condenação.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se declara a nulidade da decisão quando, na análise do mérito, o resultado for favorável para a parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Preliminares rejeitadas.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA.** A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST). Assim, se o Empregado requer o benefício previdenciário, dá causa à extinção do contrato de trabalho, renunciando à estabilidade que lhe era conferida. Recurso conhecido e provido. Prejudicado o pedido de limitação do período estábitário.

**PROCESSO** : RR-726.516/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS GOMES SARAIVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos previstos no art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-726.581/2001.0 - TRT DA 19ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÂNDIDO DO NASCIMENTO E  
OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUER-  
QUE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-732.206/2001.8 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-  
NA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RICELI DOUGLAS SANTOS SALOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO  
SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMIT - MONTAGEM ELETROMECÂNICA  
LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MARTINS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 10  
**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE. Não se conhece do recurso quando não demonstrado qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-732.207/2001.1 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-  
NA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FLORESTA CAVALCANTI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO  
SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMIT - MONTAGEM ELETROMECÂNICA  
LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MARTINS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10  
**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE. Não se conhece do recurso quando não demonstrado qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-738.027/2001.8 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES  
DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : STELA RINALDI DE ALMEIDA TOSINI  
E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE  
RANGEL DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA  
DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, que assegura a desnecessidade de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido por concurso público (artigo 173, § 1º, da CF). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.858/2001.9 - TRT DA 17ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES  
DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE  
OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGI-  
LÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI  
RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema substituição processual - legitimidade ativa do sindicato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.  
**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. A substituição processual, disciplinada no artigo 8º, III, da Constituição Federal, abrange toda a categoria profissional, não apenas aos seus associados. Recurso conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-741.535/2001.5 - TRT DA 8ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-  
NA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PAULO NEVES COUTO  
**ADVOGADO** : DR. NÚBIA HELENA ALVES CORDO-  
VIL  
**RECORRIDO(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA BECHARA  
**RECORRIDO(S)** : QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTA-  
ÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante à responsabilidade subsidiária por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, no tocante à responsabilização subsidiária da Editora Globo, mantendo sua inclusão no polo passivo da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETA. Não se conhece de recurso de revista quando não ocorrido o vício apontado. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-742.238/2001.6 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL  
LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DE  
OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CA-  
TALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. INSS. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 154/TST afirme a necessidade de atestado médico do INSS para a comprovação de doença profissional, no caso concreto o Regional se valeu de laudo pericial judicial para atestar a doença. Logo, não há falar em contrariedade à referida Orientação, que não alcança esta hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.756/2001.0 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CONTROLE DE HORÁRIO. Não demonstrada a violação a preceito constitucional ou a dispositivo de lei federal, e a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do art. 896 da Consolidação da Lei do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-751.805/2001.5 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : GENI LUCAS BARBOSA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MATOS CLÁUDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**DEVIDO PROCESSO LEGAL - TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO.** Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor da Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - NORMAS COLETIVAS - ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal de origem, ao entender que a jornada real poderia ser provada por meio de testemunhas, cujos depoimentos elidiram os registros constantes das folhas individuais de presença, não desconsiderou a validade formal destas, mas apenas atendeu ao disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio da persuasão racional. Ilesos os artigos 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** Nos moldes da Súmula 297/TST, cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE FUNÇÃO. PREQUISIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pela Corte Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Súmula 381 (antiga OJ nº 124), "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS CASSI E PREVI.** Os descontos para Previ são indevidos, pois só seriam autorizados em caso de o reclamante estar aposentado e estar percebendo complementação de aposentadoria ou se a autora estivesse trabalhando, que não são as hipóteses dos autos. Determinando-se o desconto, inexisteria qualquer vantagem para o reclamante. Ao contrário, iria haver prejuízo, pois não mais se utiliza dos benefícios instituídos pela Previ. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-754.752/2001.0 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-  
NA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-  
DE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NONATO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10  
**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência





pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando os ar4estos forem inservíveis ao fim pretendido eu encontrarem-se superados pela jurisprudência do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso fundado em divergência inservível ou inespecífica.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST.** Decisão que mantém a aplicação a aplicação da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao trabalhado está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.214/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA TOSCANO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HEITOR FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema teto remuneratório - sociedades de economia mista e por ofensa ao art. 37, inciso XI da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 90/92, que julgou improcedente a reclamação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. A violação do art. 37, inciso XI, da Constituição da República, pelo Tribunal Regional, justifica o processamento do recurso de revista. (art. 896, alínea "c", da CLT). Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados e com a Súmula nº 294, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.** "As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98" (Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-760.031/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO  
**RECORRIDO(S)** : ELIZEU SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BONOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. SÚMULA 297/TST. Não se conhece do recurso quando a decisão recorrida não se pronunciar sobre a matéria trazida no apelo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS E VERBAS DE CARÁTER PUNITIVO. SÚMULA 331, IV, TST. Não se conhece do recurso por óbice da Súmula 333/TST. HORAS EXTRAS. FATO INCONTROVERSO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.303/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WALTER ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; às horas extras - adicional; às horas extras - divisor; às horas extras - minutos e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade e quanto aos reflexos do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-774.987/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HILDEGARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CABRERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem para que julgue o agravo de petição da empresa, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Garantido integralmente o juízo, por meio de depósito em conta corrente, não há porque exigir da executada depósito recursal para interposição de agravo de petição. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-778.715/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRIDO(S)** : ROSALY MARIE DE MELO TONIN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto ao tema "empresa de processamento de dados - condição de bancário", por contrariedade à Súmula/TST nº 239 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condição de bancária da reclamante, julgar improcedente a ação. Invertendo o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros" (Súmula/TST nº 239). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-779.855/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ALVIMAR GERALDO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TORRES MOTTA  
**RECORRENTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO DO FGTS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** É insustentável o argumento utilizado pela reclamada quanto ao pacto informal que teria realizado com a reclamante, no sentido de pagar salário maior do que o registrado em CTPS e ver-se instada a integrar as diferenças em juízo, situação que por si só reflete não só a má-fé processual, mas o claro propósito de retirar do trabalhador direito que lhe é assegurado por lei, prontamente rechaçado pelas instâncias da prova. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 TST.** O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato. Recurso de revista não conhecido.

**INCIDÊNCIA DO ARTIGO 104 DO CÓDIGO CIVIL.** "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS - CORREÇÃO.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." OJ nº 302 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-783.791/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : CHARLESTON GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-784.921/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : ELIANE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há como prosperar o apelo, eis que, conforme bem esclarecido no v. decismum recorrido, a questão foi atingida pela preclusão. Logo, não se há falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.**

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (OJ/SDI nº307)

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.248/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUCIANO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um critério para que se torne possível o cálculo dessas horas. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Também não há falar em dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em consonância com a Súmula nº 338/TST. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Súmula nº 360/TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos - Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366". "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista não conhecido.

**ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.255/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO VAZ TOSTES  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em consonância com a Súmula nº 338/TST. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Súmula nº 360/TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos - Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366". "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.259/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA QUERIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula nº 219).** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-785.522/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ZILTON ZAMBELLI JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PRODUÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** "Ajuda alimentação. PAT. Lei nº 6321/1976. Não integração ao salário. Inserido em 27.11.1998. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." OJ nº 133 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-788.240/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALBERTO HEISSLER  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALDANER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissão a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - NORMAS COLETIVAS.** O Tribunal de origem, ao entender que a jornada real poderia ser provada por meio de testemunhas, cujos depoimentos elidiram os registros constantes das folhas individuais de presença, não desconsiderou a validade formal destas, mas apenas atendeu ao disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio da persuasão racional. Ilesos os artigos 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** A par do debate acerca da distribuição do "onus probandi", o Tribunal Regional, embasado nos elementos fáticos existente nos autos, concluiu que a prova testemunhal, invalidou o teor das Folhas Individuais de Presença. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicinda a discussão acerca do ônus subjetivo. Incólume os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS EM PROL DA CASSI E PREVI.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-788.249/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO CALVOSO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pro divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista e absolveu o reclamado de todos os pedidos formulados na exordial. 10

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-I e 02 da SBDI-II desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-789.944/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS MACEDO GARABETTI  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BORGES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330, DO C. TST.

A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita, conforme a orientação da Súmula nº 330, desta Corte. Vem entendendo este Tribunal Superior que é essencial, para identificar contrariedade, em tese, à Súmula questionada, que o Acórdão Regional esclareça se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT e quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando a decisão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST, ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.



**PROCESSO** : RR-790.081/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARNALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante a indenização decorrente da redução do número de horas extras trabalhadas.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PAGAMENTO HABITUAL. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TST. A indenização de que trata a Súmula nº 291/TST se destina a recompensar o empregado pela redução salarial decorrente da eliminação de horas extras pagas habitualmente, permitindo-lhe readaptar o orçamento familiar. Conforme exegese do TST, tal circunstância observa-se não apenas com a supressão total, mas também quando há redução acentuada das horas extras habitualmente pagas durante longo período.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.468/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO FAUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 285/289, inclusive quanto aos seguintes pontos: - sobre os documentos "novos" juntados às fls. 262/263, correção monetária e honorários advocatícios, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-792.064/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARILENE DE ALMEIDA CUSTÓDIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total do direito de ação, devolver os autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o Apelo patronal, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO E EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DA ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A interpretação dos arts. 219 do CPC e 203 do Código Civil leva ao entendimento de que a ação proposta inicialmente pelo sindicato interrompe o prazo prescricional, ainda que posteriormente tenha sido julgada extinta sem julgamento do mérito.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.073/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERNANDES GUIDES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH A. CANTARIM MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. Recurso de revista não conhecido por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : RR-792.086/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JG COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GUEDES MANSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de horas extras, por contrariedade ao item III da Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor apenas o adicional das horas trabalhadas após a jornada diária normal. 10

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas as denunciadas violações às normas legais ou constitucionais. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85, ITEM, I, DO TST. A jurisprudência que se firmou neste TST é no sentido de considerar válido, para compensação de jornada, apenas os acordos individuais escritos acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho. Incidência da Súmula 333/TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 85, ITEM III, DO TST. Não havendo extrapolamento da jornada semanal, o acordo tácito de compensação gera o direito apenas ao adicional de horas extras. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.439/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO TOSHIO KAWAHARA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante, e consequentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional, bem como os reflexos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A teor da Súmula 228, desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : RR-794.080/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RENAR MÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ADEMIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição do rural, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória. Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. Com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I desta Corte, restou consagrada a tese de que a prescrição quinquenal ao rurícola será observada quando a demanda for ajuizada em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que se tornarem disponíveis ao reclamante. Exegese da Súmula 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-794.867/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : ADELMA SCHACH  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

**EMENTA:** DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DESTA CORTE.

Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao novo recurso interposto e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, o apelo encontra-se deserto.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796.986/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAMES DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (OJ/SDI nº307)

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-800.766/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DIMAS ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." Súmula nº 366 do TST. Por outro, prevalece a alegação de afronta dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Note-se que, a par do debate acerca da distribuição do "onus probandi", o Tribunal Regional, embasado nos elementos fáticos existente nos autos, concluiu que os cartões de ponto acostados pela própria recorrente consignavam o elástico da jornada por período superior ao tolerável. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO.** "FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. DJ 11.08.03. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." OJ nº 302 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.818/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : IBIRAPUERA AVÍCOLA LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

**RECORRIDO(S)** : MILTON FERRARI

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 12

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - FRAÇÕES DE MINUTOS.** Inviável o conhecimento do recurso de revista, quando a matéria não foi ventilada no momento processual oportuno. Preclusa a questão, nos exatos moldes do artigo 473 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.143/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO GALVEZ

**ADVOGADA** : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar à Secretaria da Segunda Turma que tome as providências cabíveis, no sentido de proceder à reatuação dos presentes autos, a fim de que o Reclamante, SÉRGIO GALVEZ, passe a constar apenas como Recorrido, bem como conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante, a partir do 1º dia do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante os termos da Súmula 381, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.330/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : GERALDO GONÇALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 366, DO C. TST. INTUITO DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DESTA CORTE. A decisão revela franca sintonia com a Súmula 366, cujo conteúdo foi expressamente citado. Incide, pois, a regra constante do 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, como obstáculo. O que disso sobeja no recurso constitui intuito de revisão de fatos e provas (Súmula 126). Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO NÃO RESTRITO AOS ELETRICITÁRIOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO COM A O.J. 324, DA SDI-1, DO C. TST.** O Eg. Regional enten devido o adicional de periculo manifestando entendi de que é cabível o seu pagamento não apenas aos eletricitários, mas a todo o trabalhador cuja atividade envolva energia elétrica em condições de risco. Quanto a ser devido o adicional não apenas ao eletricitário, a decisão se mostra em consonância com a O.J. 324, a qual assegura o adicional também àqueles empregados que trabalhem em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência do 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333. Quanto às demais matérias, não foram elas devidamente prequestionadas (Súmula 297). Recurso não conhecido.

**INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSI FALTA DE SUCUMBÊNCIA.** A Reclamada não tem interesse em recorrer da matéria, já que pretende a aplicação da Súmula 191, para que o adicional seja calculado apenas sobre o salário básico, o que, no entanto, já foi estabelecido no acórdão. Não há sucumbência. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.475/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

**RECORRIDO(S)** : AGENOR GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas vínculo de emprego - inexistência, indenização do seguro-desemprego e indenização - uso do uniforme, porém, conhecer do recurso quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989). Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não verificada no caso dos autos. Com efeito, esta é a única exceção contida naquele dispositivo celetário. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido por divergência e improvido.

**INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.** "Seguro-desemprego. Competência da justiça do trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000). II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Súmula nº 389 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO - USO DO UNIFORME.** "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-808.455/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : JANDIRA ADÃO TORRES

**ADVOGADO** : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A SÚMULA 392, DO C. TST. O Eg. Regional afastou a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar ação que vise indenização por dano moral, por que oriundo, no caso, da relação de emprego. Entendimento em consonância com a Súmula 392. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-809.586/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Aplicação da Súmula/TST nº 366, incidindo, na hipótese, o § 4º, do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.420/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

**ADVOGADO** : DR. CIRILO DE PAULA FREITAS

**RECORRIDO(S)** : EDISON CREPALDI JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS. INTERMITÊNCIA. SINTONIA DA DECISÃO COM O ITEM I, DA SÚMULA 364, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333, DESTA CORTE. O Eg. Regional teve como devido o adicional de periculosidade, mesmo que se caracterize como intermitente a exposição a inflamáveis ou explosivos. Contudo, a decisão revela estreita sintonia com o item I, da Súmula 364. Incidente o § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO "IN NATURA". VEÍCULO DA EMPRESA À DISPOSIÇÃO INTEGRAL DO EMPREGADO. USO EM LAZER E EM FÉRIAS. COBRANÇA DE ALUGUEL IRRISÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 23, DO C. TST.** A Eg. Corte de origem entendeu que o veículo fornecido pela empresa tinha caráter de salário-utilidade, porque ficava integralmente à disposição do empregado, inclusive nas férias, não servindo para descaracterizá-lo a cobrança de aluguel irrisório. O primeiro aresto transcrito não cogita do uso do veículo para lazer e férias, elementos importantes da ratio decidendi. O aresto restante, que menciona o aluguel, não cogita do fato de o valor estipulado a esse título ser irrisório. Incidente a Súmula 23, do C. TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.430/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** SALÁRIO-PRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DA PARCELA, SEGUNDO A FUNÇÃO EXERCIDA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGU O Eg. Regional considerou legítimo o pagamento diferenciado da parcela salário-produção conforme a função exercida, dada a previsão em norma coletiva,





assim como a concordância do empregado. O invocado art. 7º, XXX, da Constituição contém regra que impede a discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, elementos que não foram em momento algum mencionados no acórdão recorrido. Ademais, não se trata de salário, mas de parcela salarial, atrelada a função. De modo similar ocorre quanto à arguição de infringência do inciso XXXII, do mesmo dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM SINTONIA COM AS SÚMULAS 219 E 329, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333, DESTA CORTE.** O Eg. Regional entendeu indevidos honorários advocatícios, porque não atendidos os requisitos impostos pela Lei 5.584/70. Trata-se de decisão em sintonia com as Súmulas 219 e 329, a inviabilizar o recurso de revista, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.634/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRENTE(S)** : ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Empresa quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; às horas extras - adicional; às horas extras - divisor; à hora noturna reduzida; à indenização adicional; à aplicação do art. 359 do CPC; ao índice de correção do FGTS e aos honorários deferidos ao sindicato assistente. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista da Empresa quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras - minutos excedentes e quanto à periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à justiça gratuita - horários periciais e dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O inciso V do art. 3º da Lei nº 1.060/50 isenta o pagamento da perícia, mesmo que o empregado já tenha sido sucumbente no objeto da perícia, quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Recurso da Empresa conhecido em parte e desprovido; e conhecido em parte e provido o Apelo do Reclamante.

**PROCESSO** : RR-810.817/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da nova redação conferida à Súmula/TST nº 381. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios deve dar-se quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Exegese da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Súmula nº 381 (antiga OJ nº 124/SDI-1), "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-813.563/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MARCOS MAURÍCIO DIAS

**ADVOGADA** : DRA. ANY LEITE LOPES

**RECORRIDO(S)** : JAIR COPERTINO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não há que se falar em cerceio de defesa, na hipótese de declaração expressa da parte em audiência no sentido de que não tinha mais interesse em produzir qualquer prova, não importando tal procedimento em afronta aos artigos 460 e 462 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-814.313/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : MOISÉS DA SILVA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar extinto o contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria e determinar a exclusão da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO - INEXISTÊNCIA. A hipótese versada nos autos gira em torno da tradicional sucessão trabalhista, tal como prevista pelos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, e pela doutrina consagrada, razão pela qual merece ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, com a sua consequente exclusão da lide. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS (divergência jurisprudencial).** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (OJ da SBDI-1/TST nº 177). Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-814.334/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : WILSON FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre a remuneração do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso de revista conhecido e provido.

**INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO.** Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-815.132/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO PALMEIRA

**RECORRIDO(S)** : PAULO JOSÉ DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência do Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Não demonstrada violação a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**REAJUSTES SALARIAIS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 221, item I, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". Recurso de revista não conhecido.

**MULTA NORMATIVA.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 221, item I, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE FÉRIAS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 221, item I, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-12.601/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : VIVIANE MARTINS HEINZEN

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja excluída da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e, considerando prejudicado o exame do tema honorários advocatícios, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pela Reclamante, isenta na forma da lei.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula 388. Não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.** Trata-se de questão já pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula 388, que é no sentido de que a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-643.397/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : ALBERTO NEVES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ausência de legitimidade para atuar no presente feito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ANISTIA - EFEITOS.** O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-663.869/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LINEN MARIA MAGALHÃES D'OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão a respeito da matéria apontada pela Embargante, que constitui inovação recursal, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-709.963/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALFUZEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR E RR-767.221/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ARY CRUZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MOZART BACELLAR NETO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA** - Não se conhece de recurso de revista que esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-767.344/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ROQUE EDUARDO DE FRANCESCHI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:** 1) Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; 2) Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 383/TST (antiga OJ-SDI/1-TST-149). "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - CEEE.** Estando a decisão recorrida voltada para a norma regulamentar, cuja observância está sujeita à jurisdição do TRT de origem, torna-se incabível a revista pela alínea b do art. 896 da CLT. Outrossim, a interpretação de lei estadual e do regulamento de empresa não enseja admissibilidade do recurso pela alínea "c" do permissivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-779.228/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARCOS EDSON AMARAL FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Autor. Por unanimidade, não conhecer da Revista do Banco quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à Súmula nº 330 do TST; à prescrição; à inversão do ônus; ao acordo de prorrogação e à repercussão das horas extras nos sábados. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à verba honorária e dar-lhe provimento para excluir esse benefício da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. Nega-se provimento a agravo quando não infirmados os termos do despacho denegatório.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DEMANDADO HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido, e Revista conhecida em parte e provida.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### ADITAMENTO

**Aditamento** à Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 21 de setembro de 2005 às 09h00

**PROCESSO** : AC-762.507/2001-0  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES  
**RÉU** : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**PROCESSO** : RR-744.040/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA ABUD DE CASTRO GARCIA

**PROCESSO** : RR-744.041/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-5/2004-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADEMIR AMODEU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CANOENSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99, é bastante claro quando diz que o valor recebido a título de aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Ressalte-se que não se vislumbra o menor indício de fraude ou tentativa de burlar a lei. Não há no caso afetação ao patrimônio jurídico do recorrente, porquanto o seu direito de haver as contribuições só nasce com o fato gerador, não é preexistente e, no processo judiciário do trabalho é lícito às partes resolverem as pendências através de acordo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18/2003-068-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LINO ANTÔNIO TRAESEL  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ERVATEIRA 81 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGES JOSÉ REIMANN



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o eg. Regional, forte na análise da prova produzida nos autos, pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST). 2. REMUNERAÇÃO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não impulsionam recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos alicerçados em premissas fáticas diversas das consignadas no v. acórdão regional (Súmula de nº 296, I, do TST). De qualquer forma, inviável o processamento da revista quando a celeuma não excede o contexto fático-probatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28/2000-127-15-42.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BUSHATSKY  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO RECURSAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PRECLUSÃO. Constatada que a adoção do rito sumaríssimo foi definida no início do processo e que somente foi objeto de impugnação pela parte nas razões de recurso de revista, incide, na espécie, os efeitos da preclusão. 3. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 4. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Concluindo o eg. Regional, com fulcro na prova dos autos, em especial em norma coletiva, quanto à inexistência do direito à estabilidade provisória da forma pretendida pelo autor, eis que a empresa somente se comprometeu a justificar a dispensa do empregado sob condições específicas, impõe-se a ratificação do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28/2000-127-15-43.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**AGRAVADO(S)** : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161), manifesta a intempetividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32/2003-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARINETE AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO ITAPARICA H-12  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-34/2003-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ALDA MELO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONOS - INTEGRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A eg. Turma regional decidindo sobre o assunto explicitou: "É incontroverso que os abonos foram criados pelas Leis Municipais 12.053, 12.127, 12.289 e 12.567, com natureza expressa nos respectivos textos. Não há como se entender que a supressão afronte as disposições do artigo 457 da CLT. Não há direito adquirido..." VIOLAÇÕES. A recorrente não conseguiu, como era da sua obrigação, demonstrar as ofensas argüidas de modo literal e inequívoco. Por tal motivo, não há passagem para a revista em nenhuma das vertentes do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-55/2003-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : JURACI LOPES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Esclarecendo o eg. Regional que a reclamante encontrava-se assistida por advogado do Sindicato de sua categoria, para daí reconhecer devidos os honorários assistenciais, não se pode chegar a conclusão diversa sem o revolvimento fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula de nº 126 do TST. 2. COMPENSAÇÃO DE VALORES. A pretensão de dedução de quantias supostamente depositadas na conta vinculada obreira não pode ser deferida sem a incurso nos documentos dos autos, conduta defesa nesta esfera. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Se a parte apenas alega que o art. 477 da CLT deve ser interpretado restritivamente, mas não explicita qual o equívoco do eg. Regional ao aplicar o dispositivo legal, nem tampouco esclarece qual é a interpretação que deve ser conferida em prol da reforma pretendida, o recurso é efetivamente desfundamentado, sendo impossível constatar a violação ao art. 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79/2000-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU ALBARELLO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). A alegação de ofensa aos artigos 128, 368, caput e 460 do CPC e 131 do Código Civil de 1916 encontra óbice na Súmula 297 do TST. Também em relação à alegada ofensa ao artigo 843 da CLT não tem melhor sorte o recorrente, vez que referido dispositivo legal trata da audiência de julgamento, matéria completamente estranha à debatida nos autos. A controvérsia que havia sobre a veracidade dos registros das folhas de ponto foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, o recurso de revista não se viabiliza por violação de lei ou da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, de acordo com a Súmula 333 do TST e artigo 896, §4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81/2001-071-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDECI QUEIROZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES  
**AGRAVADO(S)** : SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161), manifesta a intempetividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-98/2001-108-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO  
**AGRAVADO(S)** : IVO TRAMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-99/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : VENCERLAU BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CAREAGA  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT  
**AGRAVADO(S)** : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-167/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : ZILDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR MARIS LESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS - INCORPORAÇÃO - NÃO CABIMENTO / MULTA DIÁRIA. A reclamante, embora contratada através do regime celetista, encontra-se abrangida pelo conceito de 'servidor público municipal' (abrangente tanto do servidor público "stricto sensu", ocupante de cargo público e submetido ao regime estatutário, quanto do funcionário público ocupante de emprego público e regido pela CLT) conclui-se que evidente a aplicação do citado regramento à hipótese vertente. o benefício estabelecido pelo referido artigo 109 da Lei Orgânica do Município já se havia incorporado ao contrato de trabalho da autora, não podendo ser suprimido por alterações supervenientes. Estas são eficazes somente em relação aos servidores admitidos posteriormente". Sobre a multa diária, o "decisum" recorrido arrimou-se nos artigos 287 e 644 do CPC, portanto, legalmente respaldadas, donde se conclui que não ocorreu nenhuma violação capaz de impulsionar a revista. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-181/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se veiculando a Revista, por força do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-184/2004-036-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GALINDO PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO VERA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação do INSS do despacho agravado, peça imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando a manifesta intempestividade do agravo, uma vez observada a publicação no DJU. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-186/2004-036-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação do INSS do despacho agravado, peça imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando a manifesta intempestividade do agravo, uma vez observada a publicação no DJU. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-189/2003-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR TAVARES FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA CHESINI ARALDI  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado com previsão de parcelas devidamente discriminadas, embora de natureza indenizatória e que, por conseguinte, não atraem a incidência da contribuição previdenciária. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indicio de fraude em tal procedimento. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-189/2004-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ TITO DE CASTRO URZEDA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18-TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-194/2004-109-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ALEX AGUIAR TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSMO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de ser incabível recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 218. Demais disso, o art. 896 da CLT é expresso que somente há o cabimento de Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-205/2003-040-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTINO CARDOSO NETO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GUIMARÃES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CASA MANTIQUEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE DEMASI JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO ADORNI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18-TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-212/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FELISMINDA AURÉLIA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.





**PROCESSO** : AIRR-225/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FABRIZIO BAHIANSE FROES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LOURENÇO CAPANEMA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : TNL CONTAX S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO x VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que o contrato de estágio configurou verdadeira relação de emprego, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST. 2. Outrossim, revelam-se inespecíficos arrestos que não espelham a situação fática descrita nos autos (inteligência da Súmula de nº 296, I, do c. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-225/2004-011-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

**AGRAVADO(S)** : FABRIZIO BAHIANSE FROES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LOURENÇO CAPANEMA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. Decidindo o eg. Regional pela existência de fraude na contratação, bem como no sentido da comprovação de grupo econômico, forte nos elementos dos autos, defesa nesta oportunidade processual alteração do deliberado (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-235/2003-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE ANTUNES

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALEXANDRE FIORE

**AGRAVADO(S)** : DI CANALLI COMÉRCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA BRASIL RODOVIÁRIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado com previsão de parcelas devidamente discriminadas, embora de natureza indenizatória e que, por conseguinte, não atraem a incidência da contribuição previdenciária. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-236/1997-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BRASKEM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES

**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTÔNIO NETTO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", as parcelas exequiendas guardam perfeita consonância com o comando sentencial, daí, não prosperar a tese recursal de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-236/1999-261-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO MARQUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. RENATO ECCARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-243/2002-030-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : IFN - INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COOPERFER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arrestos paradigmas. A recorrente busca, verdadeiramente, a incursão no acervo probatório disponibilizado nos autos, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, postura restrita à instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST, "verbis": "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-243/2002-030-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COOPERFER

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LAMOUNIER PARREIRAS MUZZI

**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

**AGRAVADO(S)** : IFN - INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a advogada da agravante malferiu a regra insculpada no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-245/2003-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON

**AGRAVADO(S)** : MIRALVA DA SILVA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA

**AGRAVADO(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NOEMIA L. B. PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta. PAGE 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-259/2000-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S)** : HILTON JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 366/TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 366 desta Corte, que considera tempo à disposição do empregador, os minutos registrados em cartão de ponto, excedentes a cinco por dia, anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho. Assim, os arrestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-267/2001-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MARIA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, é responsabilidade das partes a formação do Agravo de Instrumento. A mera indicação das cópias trasladadas, na petição do Agravo de Instrumento, não é o bastante para a comprovação da sua existência, se não foi juntada aos autos a peça correspondente. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-268/2003-017-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA DA SILVA GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO UNIBANCO. EXECUÇÃO. 1 - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - DIVISOR UTILIZADO. O manejo do recurso de revista na execução depende da demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição da República, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da Carta Magna, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.576/98 e a Súmula 266 desta Corte Superior. Assim, resta prejudicada a análise de possível afronta ao art. 10 da Lei nº 605/49, ressaltando-se que a alegação de ofensa ao Decreto 27.048/49 não enseja o cabimento de recurso de revista, a teor do art. 896, alínea "c", da CLT. Quanto às apontadas violações constitucionais, (art. 5º, incisos II e XXXVI da CF), o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que, dado o comando genérico do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não há como considerá-lo diretamente vulnerado. Eventual ofensa só se configuraria por via reflexa, em dissonância com o previsto no art. 896 da CLT. Quanto à alegada ofensa ao inciso XXXVI, não houve emissão de juízo explícito sobre o referido dispositivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

**2 - APURAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS FÉRIAS E 13º SALÁRIO - COMPOSIÇÃO DA MÉDIA DUODECIMAL UTILIZADA.** A exegese do acórdão regional revela-se plenamente razoável ao concluir que "a média a ser utilizada para efeito de cálculo dos 13º salários e verbas rescisórias, será computada considerando-se o total de horas extras laboradas, inclusive as horas resultantes dos reflexos de férias." Assim, mostra-se insubsistente a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI da atual Carta Política já que, conforme se extrai do julgado, a questão não foi examinada sob a ótica do referido dispositivo constitucional.

Improsperável, pois, a pretensão a teor do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-271/2002-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALTONI DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALEX MARTINS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A TELEMAR configura-se como tomadora de serviços e não dona de obra como insiste em afirmar. Inquestionável a adequada aplicação do item IV da Súmula nº 331/TST ao caso concreto. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-291/2004-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENATO GARCIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS ILEGITIMIDADE PASSIVA PRESCRIÇÃO MULTA DE 40% DO FGTS RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS HORAS EXTRAS/BASE DE CÁLCULO/INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS MINUTOS RESIDUAIS REFLEXOS COMPENSAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sobre a multa por embargos considerados protetórios, ressalte-se que na atitude tomada não resulta qualquer afronta aos dispositivos invocados, porquanto ela está prevista em lei (art. 538 do CPC). Muito embora os embargos constituam meio processual para suprir supostas falhas do julgado questionado, carecem de uso adequado, na forma do balizamento previsto no art. 535 do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Quanto à ilegitimidade passiva e a responsabilidade sobre a multa do FGTS, vale ressaltar que a matéria está pacificada pela OJ 341 da SBDI-1, atraindo, para a veiculação da revista no tópico o § 4º do art. 896 da CLT. PRESCRIÇÃO. A matéria foi resolvida pela Turma arriada na seguinte constatação: o rompimento do vínculo ocorreu no dia 01/05/2002 e a ação trabalhista foi ajuizada no dia 08/03/2004, por

consequente, dentro do biênio estipulado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. HORAS EXTRAS/BASE DE CÁLCULO/ ANUËNIOS. A decisão, no aspecto, tem esteio nas Súmulas 203 e 264 desta Corte. Por força de tal constatação, verifica-se que a revista não tem como ser admitida por um provável dissenso (art. 896, § 4º, da CLT), tampouco por violação. MINUTOS RESIDUAIS. O tema está mergulhado no contexto fático-probatório, resultando numa inarredável barreira erigida pela Súmula 126 desta Corte, já que a matéria de fato tem a sua análise esgotada na esfera da instância ordinária. O recurso de revista, por natureza especial e extraordinária, não se presta ao exame de tal tipo de matéria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão entendeu preenchidos os requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, pois o reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria e firmou declaração de pobreza. Tal entendimento está ancorado nas Súmulas 219 e 329 desta Corte e, para seu reexame atrai a incidência da Súmula 126. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-293/2002-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMGRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VERÔNICA DE OLIVEIRA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARCELO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir suposto ato de improbidade da reclamante que propiciaria sua dispensa com justa causa, bem assim, questionar o ônus da prova dos recolhimentos fundiários, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-311/2002-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ESCRITÓRIO ECONÔMICO E CULTURAL DE TAIPEI NO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA D'ANGELO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Como o valor da condenação foi fixado em R\$10.000,00, a parte deveria efetuar o depósito recursal do valor nominal remanescente da condenação para interpor recurso de revista, ou seja, o valor de R\$ 6.514,97 que, somado ao depósito do recurso ordinário, R\$3.485,03, atingiria o valor da condenação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-317/2002-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. 1. Tratando-se de recurso em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, a invocação de violação ao artigo 581, §2º, da CLT, revela-se impertinente diante da restrição art. 896, §6º, da CLT. 2. Também a invocação de violação direta ao artigo 8º, caput, da CF não impulsiona o apelo. É que tal artigo é dispositivo principiológico, genérico, que não trata expressamente do pretendido atrelamento do enquadramento sindical do empregado à atividade econômica do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-329/2004-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - EMATER  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO  
**AGRAVADO(S)** : BRAZ LEÔNICIO DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-364/1997-005-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRASILIANO BARBOSA RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de execução a revista apenas se viabiliza quando comprovada a violação direta a dispositivo da Constituição Federal, a teor do artigo 896, parágrafo 2º da CLT e Súmula 266 do TST. No caso, verifica-se que o recorrente não apontou dispositivo constitucional que teria sido violado, limitando-se em argumentar com norma da legislação infraconstitucional e transcrição de arestos, o que é insuficiente para veiculação da revista.  
**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-364/2001-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-366/2003-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JACAÚNA MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARI PENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerando que o mandato mais recente revoga o anterior, ainda que tacitamente (CCB-1916, art. 1.319 e CCB-2002, art. 687), forçoso reconhecer a existência de vício de representação, quando o recurso estiver subscrito por procuradores, cujos poderes derivaram de subestabelecimento viciado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-367/2003-181-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO MAIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : IVANOR LUIZ RABELO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NO VALOR DEVIDO. Restando patenteado que a agravante não apresentou o competente documento de comprovação do depósito recursal, conforme determinam as exigências legais, deve-se manter a decisão que considerou a falta de preparo do recurso de revista interposto pela demandada. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-396/1999-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCIO LIMA SANTORO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia, em grau extraordinário, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência dos fatos impeditivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 461 da CLT, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-400/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO GILBERO FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o regional apresenta solução jurídica para o caso, expondo as razões de seu convencimento. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal citado na revista. A alegação de afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal e o dissenso pretoriano não servem de fundamento para a preliminar suscitada, nos termos da OJ 115 da SDI1 desta Corte.

**2. HORAS IN ITINERE.** O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que somente pode ser considerado como de difícil acesso para fins de remuneração do tempo de percurso quando o trajeto não é servido por transporte público regular. O regional consignou de forma expressa que o acesso ao local de trabalho do reclamante poderia ser feito por intermédio de transporte público, como também pelos denominados alternativos, afastando a hipótese de incompatibilidade de horários e a aplicação da Súmula 90, item II, desta Corte. A verificação da compatibilidade de horários do transporte fornecido pelas concessionárias de serviço público encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, o que torna inócuo o argumento de que o regional deu validade jurídica ao transporte clandestino. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-403/2002-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : KYLZA SANTEZO BAPTISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. TATYANA MARQUES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO LUIZ DE MELLO FROES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONS-CHENKEL  
**AGRAVADO(S)** : SEI SISTEMA DE ENSINO DE INGLÊS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. No processo de execução a revista apenas se viabiliza pela demonstração de afronta a dispositivo da Constituição Federal, na forma preconizada no artigo 896, § 2º da CLT e Súmula 266 desta Corte. A violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal não se verificou, porquanto a interposição dos recursos está sujeita à observância das normas infraconstitucionais que regulamentam os pressupostos de sua admissibilidade, que não restaram observadas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-407/1999-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN  
**AGRAVADO(S)** : LAFAIETE DE JESUS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-420/1995-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NEEMIAS AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA S. DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS E DE EXAME DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Resumindo-se a pretensão aposta na revista no "reexame completo de todos os atos praticados pelas partes nesses autos" e dos princípios insculpidos no art. 5º da CF/88, inviável o processamento, diante da inobservância do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-426/2002-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA ANDRADE ALVES THIMÓTEO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : PROLIM - PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Havendo o eg. Regional, com espeque na prova oral e documental dos autos, reconhecido a autonomia na prestação dos serviços, por força de contrato de representação comercial, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-435/2003-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS FABIANO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LIMPEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALYSHIA KARLA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de n 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-443/2003-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOCIMAR NASCIMENTO MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. NEILIANE SCALSER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-445/1998-002-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não foi conhecido o recurso de revista interposto pelo agravante sob o fundamento da irregularidade de representação. A circunstância de não ter sido detectado o vício anteriormente não o convalida, sendo certo que a parte não o regularizou com a juntada de nova procuração devidamente assinada pelo outorgante. De outro lado, não se configurou a hipótese de mandato tácito, sendo certo que a assinatura na contestação, por si só, não comprova o comparecimento do advogado à audiência, única possibilidade de configuração do mandato tácito. Persistindo a irregularidade não há como conhecer do presente apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-461/2002-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR GONÇALVES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL - INOVAÇÃO RECURSAL - COAÇÃO - PEDIDO DE DEMISSÃO - INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL  
A violação ao art. 818 da CLT somente foi apontada em Agravo de Instrumento, constituindo inovação recursal.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-490/2003-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPREEDIMENTOS EDUCACIONAIS DIPLOMATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CATARINA PEREIRA VILLARPAN-DO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE JOSÉ FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. LEISER SADIGURSKY  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LAPENSE LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Se não foi apresentado o original da GFIP quando da interposição da revista, nem foi autenticada a cópia trazida aos autos, o recurso encontra-se efetivamente deserto, pois tal irregularidade não comporta conversão em diligência para suprir a falha, tendo sido desatendida exigência prevista no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-490/2004-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO WILSON SOUSA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O direito ao adicional de periculosidade, bem como suas repercussões em outras parcelas, é previsto em lei e constitui pretensão cuja prescrição incidente é a parcial, por se tratar de prestações de trato sucessivo, já que se trata de lesão continuada, renovando-se o respectivo direito de ação mês a mês. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula de nº 191 do TST). 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA EM HORAS EXTRAS E EM HORAS DE SOBREVISO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista quando olvida a parte recorrente em apontar violação a preceito de lei ou da Constituição Federal e de colacionar divergência jurisprudencial (inteligência do art. 896 da CLT).  
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-490/2004-013-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO WILSON SOUSA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS DE SOBREVISO. Ao dispor a Súmula de nº 229 que "Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", tal não significa que as horas de sobreaviso devem ser remuneradas com o adicional de periculosidade, como se infere da Súmula de nº 132, item II, do TST que, no particular, é específica: "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-495/2004-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o que estabelece o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo permitida a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, mesmo que essenciais. Assim, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, desatenta às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da Norma Consolidada e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-505/2003-089-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : AMADEU FRANCISCO DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CIRINEU DIAS  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EN. 331/TST. Não restou configurada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/SDI-I, porquanto tal entendimento pressupõe a hipótese de contrato de empreitada entre o empreiteiro e o dono da obra e, no caso, o acórdão recorrido não reconheceu a reclamada como dona da obra, mas sim como tomadora dos serviços. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável pelo óbice da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-510/2002-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e de origem não identificável. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-511/2003-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando o patrono da agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-531/2004-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A não ser na duas vertentes do § 6º do art. 896 da CLT, ou seja, demonstração de violação direta de norma da Constituição ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, não se admite a revista em processos sujeitos ao rito sumaríssimo. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido, na realidade, não foi omisso em relação às questões inseridas nas razões recursais, resultando íntegra a entrega da prestação jurisdiccional, embora, como ressaltou o despacho denegatório, o resultado tenha sido contrário aos interesses da recorrente. Ilesos os dispositivos invocados. DA EXCLUSÃO DA MULTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 17, 315 E 538 DO CPC E 5º, LV, XXXIV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O simples fato de o órgão julgador aplicar multa por entender protelatórios os embargos de declaração não configura ofensa direta a preceito constitucional. Os dispositivos infraconstitucionais indicados não servem ao desiderato, porquanto o procedimento sumaríssimo somente comporta recurso de revista no caso específico do § 6º do art. 896 da CLT. DA NECESSIDADE DE SUMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 625-D DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A revista não tem passagem pelo tópico. Conforme já salientado acima, processo sujeito ao rito sumaríssimo só admite recurso nos casos em que a ulceração é direta à constituição e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 DESTA CORTE. O entendimento turmário está resumido no seguinte trecho do julgado recorrido: "a rescisão não se constitui ato jurídico perfeito e acabado, porque não foi feita dentro das regras legais que vigoravam à época". DA ADESAO AO PDV. DA EXTINÇÃO PELA QUITAÇÃO/ TRANSAÇÃO. A decisão, no prisma, assenta raízes na OJ 270 da SBDI-1, no sentido que a quitação não tem eficácia liberatória total conforme pretende a recorrente.

Ora, alinhando-se o julgado ao entendimento da OJ 270 da SBDI-1, não há como admitir a revista por causa da barreira existente no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-532/2002-067-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMILSON DE JESUS ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Diversamente do alegado o Regional manifestou-se expressamente sobre todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, não havendo que se cogitar de negativa da prestação jurisdiccional, permanecendo incólume o artigo 93, IX da CF/88.





**2. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Verifica-se, pela transcrição dos fundamentos do acórdão recorrido, que não havia omissão no julgado, restando evidenciado o mero inconformismo com a decisão. A aplicação da multa pelo regional não afronta o artigo 5º, XXXV da CF/88 uma vez que as partes devem arcar com as conseqüências dos atos que não estejam pautados pelo princípio da lealdade processual.

**3. FALÊNCIA DA REAL EXECUTADA.** O acórdão do regional no sentido de que a falência "... Não obsta o prosseguimento da execução, simultâneo, paralelo ou sucessivo, contra outros devedores, solidários ou subsidiários. Não cabendo a estes exigir que se prossiga, primeiro, contra o falido. A habilitação obrigatória ocorre apenas quando exista devedor único e falido", não afronta o artigo 5º, LIII da CF/88, pois não se está atribuindo a juízo incompetente o julgamento da lide tendo em vista a existência de devedor solidário, o que não torna indispensável a habilitação no juízo universal da falência.

**4. CISÃO PARCIAL. SOLIDARIEDADE DA EMPRESA CINDADA.** Afasta-se a possibilidade de processamento do recurso de revista por violação aos artigos 2º, §2º e 795 da CLT e por divergência jurisprudencial, tendo em vista a limitação imposta no §2º do artigo 896 da CLT. Também não viabiliza o recurso de revista pedido de aplicação analógica de Súmula do TST, mormente a 205, cancelada pela Resolução 121/2003, vez que o regional não abordou a matéria sob o enfoque da existência de grupo econômico. Não se evidencia a ofensa direta aos dispositivos da Constituição Federal enumerados, porquanto a tese da reclamada gravita em torno da inexistência de sucessão, validade da cisão e seus efeitos, o que implicaria obrigatoriamente a análise de dispositivos infraconstitucionais (artigos 10 e 448 da CLT, 229, §1º e 233, parágrafo primeiro da Lei 6.404/76) de sorte que se a violação existisse seria de forma indireta e não direta como exige o §2º do artigo 896 consolidado. A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ nº 30 da SDI-1 Transitória, verbis: "Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PRO-FORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constata fraude na cisão parcial".

**5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A recorrente apenas fez uso dos meios processuais colocados à sua disposição para defesa de direitos que entendeu lesado, não restando configurado o ato atentatório à dignidade da justiça previsto no artigo 600 do CPC, aplicável ao processo de execução. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-534/2001-051-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : HILO GIOVANNINI DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AFASTAMENTO. Consignando o eg. Regional não haver prova de apropriação indevida de valores da empresa, efetivamente não há como se configurar improbidade funcional apta a gerar comando de restituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-534/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO SALEM DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA JACOMINI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO

Verifica-se a ausência de procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do Recurso de Revista. Improvado o mandato tácito.

Correto o despacho que não admitiu o Recurso de Revista, por inexistente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-535/2004-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON REBOUÇAS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WOILLE AGUIAR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a alegação de ofensa à legislação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS INSCULPIDOS NO ROL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPENDÊNCIA DE EXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA E LITERAL. NÃO OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios inculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. 3. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERPOSTA. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela existência da relação empregatícia, bem como pelo afastamento de interposta pessoa como empregadora, aplicando a Súmula 331, I, do TST, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-545/1996-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS  
**EMBARGADO(A)** : VOLNEY WAGNER GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso dos autos não se delineou a excepcionalidade necessária para autorizar a mitigação no rigor aplicado às hipóteses de violação ao art. 5º, II, da CF, não existindo qualquer alteração a ser feita no julgado, que não padece dos vícios elencados no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-551/2003-013-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINCOL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA TEREZINHA FRANZONI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAÇADOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Na hipótese dos autos, o prazo para interposição do Recurso de Revista expirou no dia 8/9/2004, sendo que o original do substabelecimento apresentado em fac-símile, conforme alegação da parte, no dia 3/9/2004, somente foi trazido aos autos no dia 24/9/2004, ou seja, após o transcurso dos cinco dias, contados a partir do término do prazo recursal, a teor da OJ nº 337 e da Lei nº 9.800/99. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-567/2003-089-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CIRINEU DIAS  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-569/2004-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LINDALVO ANDRADE DE ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a alegação de ofensa à legislação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS INSCULPIDOS NO ROL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPENDÊNCIA DE EXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA E LITERAL. NÃO OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios inculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. 3. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERPOSTA. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela existência da relação empregatícia, bem como pelo afastamento de interposta pessoa como empregadora, aplicando a Súmula 331, I, do TST, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST. 4. SÚMULA DE Nº 330/TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Proclamando o eg. Regional que a quitação não abrangia os direitos reconhecidos revela-se em harmonia com a referida Súmula de nº 330 do TST, motivo pelo qual impõe-se ratificar o v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-574/1995-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARLENE DE OLIVEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-577/2003-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AMARO CAVALCANTI LINDOSO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JONAS MEDEIROS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERENTE ADMINISTRATIVO. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte a teor da Súmula 126 do TST. O exame de todos os elementos que constam destes autos levam à conclusão de que não restou violado o art. 131 do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-583/1999-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MARCELINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**AGRAVADO(S)** : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista foi examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT. Aplicação do art. 794 da CLT.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL**

Não ofende o princípio da ampla defesa o indeferimento de prova pericial considerada inútil, em face dos elementos contidos nos autos, que demonstravam a não-satisfação dos requisitos da estabilidade prevista em norma coletiva.

**ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL - CONVENÇÃO COLETIVA - ARESTO INSERVÍVEL**

Neste tópico, o recurso fundamenta-se apenas em divergência com aresto proveniente do TRT prolator do acórdão recorrido, hipótese não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-592/1999-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO SÁ CAMPÃO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OBSERVADA A APONTADA OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Consoante se extrai dos fundamentos expendidos no acórdão vergastado, não há que se falar em veiculação da revista por ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não há na decisão qualquer referência aos dispositivos legais tidos por violados ou mesmo à matéria neles contida, não restando atendido o pressuposto do prequestionamento previsto na Súmula 297 desta Corte. No caso, o regional baseou-se na prova para deferir o reenquadramento do autor bem assim a indenização por danos morais, afastando, por esta razão, a possibilidade de ofensa aos citados dispositivos legais. No que tange à alegada contrariedade à OJ 125 da SBDI-1 desta Corte, a questão tratada nestes autos não se assemelha àquela pacificada no referido Verbete, impossibilitando a veiculação da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-594/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : GILMAR DE SOUZA LIMA

**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não autenticação de peças essenciais à sua formação, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-606/1997-006-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**AGRAVADO(S)** : NELSON AUGUSTO ESCÓRCIO TAVARES

**ADVOGADA** : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

**AGRAVADO(S)** : CHEVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONCURSO ENTRE CREDORES. Não logra êxito a pretensão de desracionamento do apelo revisional por violação ao art. 114 da CF, haja vista que a matéria deduzida em juízo, concurso entre credores após satisfeito o crédito trabalhista, não decorre nem se origina da relação de trabalho, estando o acórdão recorrido em consonância com o comando do referido dispositivo constitucional. Incidência do art. 896, §2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-632/2001-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : DIMENSÃO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARIA ELENA MIRANDA VEDAVATO

**AGRAVADO(S)** : TULLIA GIULIANA MARIA TABAZIN

**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTONIO SERAFINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Ademais, erige-se também como óbice ao conhecimento do apelo a ausência de autenticação das peças essenciais à formação do agravo, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-638/2003-221-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MÁRCIO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL TRASLADADO DE FORMA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo a agravante na sua inteireza o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, o original do recurso de revista transmitido via fac-símile, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99), defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-666/1998-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE PÁDUA BARBEDO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Os argumentos da recorrente renovados em embargos de declaração foram expressamente rechaçados pela decisão embargada ao concluir que a prescrição teve início com a jubilação do autor. Quanto à alegada violação aos artigos 11 da CLT e 7º, XXXIX da Constituição Federal impende salientar que referidos dispositivos legais não regulam o início do prazo prescricional relativamente à complementação de aposentadoria, mas tão-somente durante o contrato de trabalho e após a sua extinção, de modo que permanecem incólumes em sua literalidade. 2. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. A discussão sobre a constitucionalidade de artigos do ADCT de Constituição Estadual não está elencada no rol das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no artigo 896 da CLT. Para que não se alegue negativa de completa tutela jurisdicional, deve ficar esclarecido que conforme constou do acórdão regional os artigos 6º e 7º do ADCT da Constituição Estadual de 1989 regularam situação pretérita, ou seja, a dos empregados admitidos até 09 de janeiro de 1964, que ainda não detinham a condição de servidores autárquicos. Não criou normas de caráter geral no âmbito do Direito do Trabalho e tampouco estabeleceu o regime jurídico a que deve se submeter a embargante de sorte que permaneceu imaculada a literalidade dos artigos 22, I, e 173, § 1º, da CF/88 após a promulgação da Constituição Estadual. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-678/2003-122-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**ADVOGADA** : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LIMA BRAGAGNOLO

**ADVOGADA** : DRA. LUCI DE CASTRO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de diferenças do adicional de função de diretor e horas extras e seus reflexos, em indescarável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-684/2002-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

**ADVOGADO** : DR. ROMEU DENARDI

**AGRAVADO(S)** : ALCINO FERREIRA DUTRA

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MATTEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando já existem, nos autos, elementos suficientes ao convencimento do julgador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698/2001-098-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS SEBASTIÃO

**ADVOGADA** : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ COTAIT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. A controvérsia gira em torno da validade da intimação do credor hipotecário, discussão que não implica ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV da Carta Magna. A afronta, se existisse, somente seria reflexa, de modo que o recurso não prospera, em face do estatuído no § 2º do artigo 896 da CLT, no sentido de que das decisões proferidas em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiros, hipótese dos autos, somente caberá recurso de revista quando demonstrada a violação direta e literal da Constituição Federal.

**2. IMÓVEL VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL POR MEIO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE.** Para se concluir pela ofensa aos dispositivos constitucionais, seria necessário examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie e aferir se a penhorabilidade do bem vinculado à cédula de crédito rural é absoluta e, portanto, tem preferência sobre os créditos trabalhistas. O maltrato, se existente, seria pela via oblíqua e não atenderia a exigência contida no artigo 896, § 2º da CLT e na Súmula 266 do TST. É entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ nº 226 da SDI-1, que diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora (Decreto-Lei 167/67, artigo 69, 10 e 30 da CLT e Lei 6.830/80), o que não autoriza o conhecimento do apelo por violação aos artigos constitucionais invocados. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726/2003-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA HELENA DA GAMA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. PROTOCOLO INTEGRADO. Afastado o óbice que determinou o trancamento do recurso de revista em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI/TST, incide o entendimento contido na OJ 282 da SDI/TST. **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR** - O acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte.

#### PRESCRIÇÃO.

O acórdão regional não tratou da prescrição, não havendo o respectivo prequestionamento, aspecto que inibe o processamento do recurso de revista por violação ao 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-731/2001-141-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVADO(S)** : JONAS DIAS GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DA CLT E DO § 1º DO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A recorrente não conseguiu demonstrar, como era sua obrigação, a existência de qualquer violação legal e/ou constitucional, donde ser inadmissível a revista. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-739/2002-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FABIANA ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTHONY DAVID L. CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-740/1997-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INES CECCHIN SGORLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LEI ESTADUAL Nº 9.695/92 - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA  
 Segundo revela o acórdão regional, a reforma do quadro de carreira determinada pela Lei Estadual nº 9.695/92 não importou em contrariedade aos princípios da isonomia ou irredutibilidade salarial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742/2004-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JUVÊNCIO ANSELMO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. As certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios interpostos são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por serem imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizarem, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nºs 17 e 18 (TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-744/2001-659-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO ANDRÉ MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS ILEGÍVEIS. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. Superada a questão relativa à aferição da tempestividade da Revista, mesmo assim, não se conhece do Agravo de Instrumento interposto intempestivamente. A oposição de Embargos de Declaração e de Agravo Regimental, não conhecidos, não interrompe o prazo recursal. Portanto, considerando que o despacho que denegou seguimento à Revista foi publicado em 11/04/2003, intempestivo o Agravo de Instrumento protocolado em 10/06/2003. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767/2003-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é do empregador, consoante entendimento consubstanciado na OJ 341 desta Corte, o que inviabiliza o processamento da revista por dissenso jurisprudencial quanto a este tema, a teor da OJ 336 desta Corte. No tocante à prescrição e ofensa a ato jurídico perfeito, verifica-se do acórdão recorrido que foi considerada a data da rescisão contratual na contagem do prazo prescricional, não prosperando argumentação relativamente à Lei 110/2001 e de desrespeito à rescisão contratual operada, não se configurando a ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, XXXVI e LIV e 7º, XXIX da CF).

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-780/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SUARATO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BENS À PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL. Controvérsia relacionada com ordem de preferência de bens à penhora, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, §2º c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788/1999-100-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GENY APARECIDA VILLA GIMENIS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE MELO MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. O presente processo está em fase de execução e, como tal, somente desafia recurso de revista na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT, corroborado pelo entendimento da Súmula 266. Como a recorrente não conseguiu demonstrar, como era sua obrigação, a existência de tal violação, a revista não pode ser admitida. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-814/2004-040-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SIMAR - SIDERÚRGICA MARAVILHAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA VELOSO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JORDELINO LOPES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CSM SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : NEOMAR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da culpa "in eligendo" e da "culpa in vigilando". A eg. Turma entendeu que, tendo havido a transferência do parque industrial, deu-se a sucessão trabalhista, tornando-se a sucessora responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas nascidas do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-820/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADA** : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI

**AGRAVADO(S)** : IZAURA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**OFENSA AO ARTIGO 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-822/2003-091-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : DORIVAL SANCHES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO AMARAL GOMES FERREIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato. Ademais, erige-se também como óbice ao conhecimento do apelo o fato de não ter sido promovido o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, "peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-828/1997-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : GRÊMIO VIANA PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

**AGRAVADO(S)** : HORUS EMPREENDIMENTOS S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo, por irregularidade na formação do instrumento, suscitada em contra-razões.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, o reclamante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias do despacho denegatório, da certidão de publicação do despacho agravado e as procurações dos agravados. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-834/2004-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BARROCA DE ENSINO GLOBAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**AGRAVADO(S)** : JAWHARA ELISA QUEIROZ HADDAD

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 139 DA SBDI-1. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na OJ 139 da SBDI-1. Com efeito, não foi atingido o valor da condenação para que a tese da agravante pudesse ser acolhida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-839/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADOR** : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI

**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**OFENSA AO ARTIGO 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-841/2003-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CLEDES MARTINS GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA COELHO TERRA BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : GILDO SOARES DOS SANTOS CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARRE CHAGAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-841/2004-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MMF EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO CAMPIDELI DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Reclamada não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter pronunciamento sobre a alegada violação ao princípio da legalidade, que, de toda sorte, não foi argüida em Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 184 desta Corte.

LITISPENDÊNCIA - REAJUSTE PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO - ART. 896, § 6º, DA CLT

Ultrapassada a preliminar de nulidade, é impossível aferir-se a apontada violação ao art. 5º, II, da Constituição, que fundamenta os demais temas do Recurso, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. De qualquer sorte, a ofensa ao referido dispositivo, se existente, seria indireta e reflexa, não atendendo à exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-843/2004-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ILOI ALVES SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-847/2004-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : ROMILDO CÂNDIDO SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Constatada a ausência de instrumento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Súmula de nº 164 do TST). 2. Erige-se também em óbice ao conhecimento a previsão, não observada, da OJSBDII de nº 285. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-852/2002-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A agravante não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. A recorrente busca, verdadeiramente, a incursão no acervo probatório disponibilizado nos autos, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, postura restrita à instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST, "verbis": "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-855/2001-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**ADVOGADA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : RAQUEL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA





**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. A decisão profligada teve seu lastro nos seguintes fundamentos: O recorrente não conseguiu demonstrar "evidência eficaz da contratação transitória, por exemplo, de emergência, urgência ou necessidade temporária (CLT, 443, § 2º). Neste sentido, a despeito da alegada formalidade documental, entendo que patente a invalidade do relacionamento fracionado, portanto, correto o direcionamento do MM. Juízo de primeiro grau, quanto à unicidade da contratação havida e a retificação da CTPS". O recurso vem por violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, mas do modo como foi interpretada a situação, pelos fundamentos explicitados no acórdão refulgado, somente pela via do dissenso seria admissível a revista, mediante apresentação de tese contrária, do que não se desincumbiu o recorrente (Súmula 296). DA INTEGRAÇÃO DOS VALORES DA CESTA BÁSICA. A matéria, do modo como foi resolvida, tem cunho eminentemente interpretativo, resultando da constatação, pelo Regional, que a supressão da vantagem, efetuada unilateralmente, redundou em prejuízo à demandante, passível de reparação. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O recurso, quanto ao tema, veio manco de fundamentação, deixando ao desabrigo a admissibilidade da revista, conforme regra do artigo 514, II, do CPC. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-855/2001-381-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RAQUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SQUILLACI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEGRAÇÃO DOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Sobre o tema, a decisão profligada teve seu lastro nos seguintes fundamentos: "Improspera a integração dos repousos semanais, majorados pelas horas, sobre férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS. É que, afora o discutível amparo legal, entendo também que vedado o 'bis in idem'. O recurso teria que vir por dissenso, já que a decisão resolveu de razoável interpretação, todavia, a teor da Súmula 296, não trouxe a recorrente demonstração de tergiversação capaz de ensejar a revista. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS APÓS A 4ª E APÓS A 8ª DIÁRIA. A conclusão do Colegiado está em sintonia com a Súmula 370 desta Corte, portanto, o recurso se torna inviável porque desatendida a regra estabelecida no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-863/2004-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : CLAITON TEIXEIRA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSLADEL - CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES E PRÊMIOS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. Sendo a matéria de natureza eminentemente fática, não há como visualizar as alegadas ofensas aos artigos 457 e 333, II do CPC, pela inarredável incidência da Súmula 126. Não há comprovação de dissenso válido porque os arrestos colacionados ou vêm de turma deste Tribunal, ou por não ter sido mencionada a fonte de publicação (alínea "a" do art. 896 da CLT e Súmula 337). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-865/2001-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HELIODORO RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HELIODORO RIBEIRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. ADICIONAL REGIONAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Se o eg. Regional, mediante o exame da prova documental, entendeu que a vantagem em tela (adicional regional), em face do seu caráter habitual, possui natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo das horas extras, férias e décimo terceiro salário, não se pode alterar tal conclusão sem o revolvimento fático-probatório, do que resulta inviável a subida da revista, em face do óbice da Súmula de nº 126 do TST. 2. SOBREAVISO. REFLEXOS. ART. 5º, II, DA CF. NÃO-VIOLAÇÃO. Hipótese em que a afronta ao art. 5º, II, da CF somente ocorreria de forma indireta, pois para a sua configuração seria necessária a análise e a interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes às horas extraordinárias de sobreaviso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-890/1997-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO DEIVISSON DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA BROSEGHINI MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE SOUZA GOUVEIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A revista não tem passaporte porquanto a matéria nele tratada está encartada irremediavelmente na prova dos autos e o recurso de revista, por sua natureza extraordinária e especial não se destina a reapreciar a prova (Súmula 126). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-890/2004-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MARTINS FAGUNDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da culpa "in eligendo" e da culpa "in vigilando". O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-891/2003-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS DO FGTS. A insurgência do reclamante contra a decisão encontra-se desfundamentada do ponto de vista dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. A menção aos artigos 5º e 7º da Constituição Federal sem explicitar o respectivo inciso que teria sido afrontado desatende o entendimento consagrado na Súmula 221, I do TST, não autorizando o processamento da revista. O artigo 114 da Constituição Federal tido por violado sequer foi prequestionado e a propositura da ação nesta Especializada é a comprovação cabal de que a alegada violação não se sustenta, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-902/2004-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDMEA ALVES DE SOUSA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO. Expatriada da regra insculpida no § 6º do art. 896 da CLT e, conseqüentemente, não provada qualquer violação de norma da constituição ou contrariedade de súmula uniforme de jurisprudência desta Corte, a revista não prospera. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-918/1997-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : WECON CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ BRAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - A Revista somente se viabiliza na execução quando objetivamente comprovada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Não se vislumbra malferimento aos dispositivos da Constituição Federal tidos por violados, que sequer foram prequestionados, aspecto que inviabiliza a revista, a teor da Súmula 297 desta Corte. A controvérsia relativa à incidência dos juros de mora envolve matéria infraconstitucional, o que poderia implicar apenas em violação indireta aos artigos da Constituição Federal, em descompasso com o que determina o artigo 896, § 2º, da CLT.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-924/2003-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA MARIA DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESSUPOSTO RECURSAL DA TRANSCENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 1212/95. A análise da transcendência, realmente, não está inserida na competência do Tribunal Regional, pois é exclusiva desta Corte Superior. Como bem observou a Turma julgadora, "mostra-se irrelevante para o presente caso a Lei Municipal 121/95, sendo também irrelevante a controvérsia acerca de sua constitucionalidade". Acertadamente, a Turma entendeu competente a Justiça do Trabalho para a análise dos pedidos efetuados pela autora, ao lume do fundamento de que a reclamante era regida pela CLT no período compreendido entre sua contratação e a entrada em vigência da Lei Municipal nº 611/2001. FGTS. Quanto ao tema, a decisão teve o seu lastro na prova e o seu exame nesta seara sofre o óbice da Súmula 126. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Pelos fundamentos da decisão recorrida não ocorreu violação aos dispositivos legais invocados, porquanto a Turma entendeu que a reclamante adquiriu o direito ao adicional após a vigência da Lei 136/96. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-935/2001-242-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTECA CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CLEONICE NERY ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-938/2000-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER MARCELINO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da segunda agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-952/2004-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : DANIELE DE BRITO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALDEMIR B. DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.AUXÍLIO-DOENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente tem lugar na hipótese de violação constitucional e contrariedade à Súmula do TST, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. Quanto à OJ 135 da SDI-1, que foi convertida na Súmula 371, esta não tem incidência na hipótese uma vez que trata de caso em que o auxílio-doença foi concedido no curso do aviso prévio, hipótese não discutida no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297/TST. Agravado desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-954/2000-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : AJF LANCHONETE - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o próprio sindicato-autor. Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-954/2004-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : SHALOM SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da culpa "in eligendo" e da culpa "in vigilando". O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-963/2001-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GALDINO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Constatada efetivamente a irregularidade de representação dos subscritores do recurso ordinário e a inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-991/1998-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL - UNICIDADE SINDICAL - LEGITIMIDADE SINDICAL. A recorrente não conseguiu comprovar, como era sua obrigação, qualquer violação legal e/ou constitucional capaz de impulsionar a revista. Tampouco colacionou paradigmas aptos ao mesmo desiderato. O aresto recorrido, arrimado no contexto fático-probatório, entendeu infundadas as alegações encartadas no recurso. Agravado conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-991/2003-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO AUGUSTO SOARES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO TRIÂNGULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não ocorrendo o traslado de cópias essenciais (certidão de publicação dos acórdãos regionais e o próprio recurso de revista), defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravado de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-999/2001-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DELVA SELEDIR DAS CHAGAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravado conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.009/2003-020-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO NERES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. HATSUO FUKUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. Concluindo o eg. Regional, com fulcro nos elementos dos autos, que restou cabalmente comprovada a justa causa, eis que demonstrada a desvirtuação da aplicação do "Programa Paraná 12 Meses", com a malversação de recursos públicos, além da utilização irregular de veículo da empresa, conforme apurado pela comissão de sindicância, defesa, em sede de recurso de revista qualquer alteração pela impossibilidade do reexame do conjunto probatório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial que determina o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (Súmula de nº 228 e OJSBDII de nº 2), inviável o processamento da revista (inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2004-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : KÉRCIA MARIA PONTES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA RESERVADA À CIRCUNSCRIÇÃO DO REGIONAL. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. ART. 896, "B", DA CLT. Constatado que o cerne da questão envolve interpretação de cláusula normativa circunscrita à área de jurisdição do Regional de origem, inviabiliza-se, por conseguinte, a admissibilidade do recurso principal, à luz do preceituado na alínea "b" do art. 896 da CLT. Desta forma, inatendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, torna-se inócuo o agravo de instrumento, não merecendo ser provido. Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2002-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.041/2002-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VALCIR ZANARDI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO  
 O Agravo é incabível contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2004-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA HELENA PADARIA E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI  
**AGRAVADO(S)** : GLÁUCIA ROBERTA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBD11 de nº 285). Não observada tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.072/2000-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WALNÍCIO RIOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - INDENIZAÇÃO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA A Eg. Corte Regional indeferiu a pretensão do Reclamante sob duplo fundamento: (i) o Programa de Incentivo à Aposentadoria destinava-se aos servidores do Quadro Especial, ao qual não pertencia o Autor; e (ii) a aposentadoria não foi requerida dentro do prazo estabelecido pelo Decreto Regulamentar. Este último fundamento é suficiente à manutenção do acórdão recorrido e não foi impugnado pelo Reclamante, o que inviabiliza a reforma do acórdão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/1998-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JUCÉLIA SOARES CERVI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE AUXILIAR DE PRODUÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista por violação ao art. 224, § 2º, da CLT ou dissenso pretoriano porque, analisando a prova dos autos, o regional concluiu que não restou caracterizado o exercício de cargo de confiança de que trata o § 2º do art. 224 da CLT, aplicando a jornada normal de trabalho dos bancários prevista no caput do art. 224 da CLT. O reexame da matéria de fato encontra óbice na Súmula 126/TST.

**REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** O art. 896 da CLT não autoriza recurso de revista por violação de dispositivo de norma interna da empresa, pelo que é inviável o apelo. A Súmula 253 desta Corte, apontada como contrariada, não se enquadra na hipótese em apreço.  
**PRÊMIO CIRCULAR 4865. INTEGRAÇÃO.** Desfundamentado o apelo revisional à minguada indicação de dispositivo legal/constitucional violado e/ou dissenso pretoriano.  
**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Mera irresignação desprovida da indicação de dispositivo legal/constitucional violado e/ou dissenso pretoriano não impulsiona o apelo, por inobservância dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.078/2003-109-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTER-JORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Aresto inservível nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois versa sobre a natureza jurídica das horas extras decorrentes da não fruição do intervalo mínimo intrajornada, hipótese distinta da que se encontra "sub judice", pois a presente condenação ao pagamento de horas extras teve por fundamento a inobservância do intervalo interjornada de onze horas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.085/2003-071-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HERMES PAWLAK  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.092/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.  
**OFENSA AO ARTIGO 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.  
**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.098/2000-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST  
 O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.  
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA Nº 333/TST**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, assegura o direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incide o óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.113/2001-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : SHINJI ISHIDO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. Verifica-se da decisão recorrida que houve referência expressa à jornada prevista no artigo 7º, III da Constituição Federal, que deverá ser observada quando não existam exceções à regra geral nele preconizada, mesmo porque o referido dispositivo constitucional não vetou a possibilidade de se fixar jornada diversa em situações especiais. Desse modo, não se pode dizer que tenha havido violação aos referidos dispositivos constitucionais, arts. 7º, XIII e 39, parágrafo 3º, até porque trata-se de interpretação razoável de dispositivo da legislação municipal, incidindo a Súmula 221, II desta Corte. Quanto à OJ 53 da SDI-1 desta Corte, convertida na Súmula 370, não houve a aludida contrariedade, eis que ao contrário do objeto da presente reclamação trabalhista, a referida Orientação Jurisprudencial refere-se à Lei 3.999/61, não tendo o caráter genérico que lhe pretende atribuir o recorrente.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.126/2003-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIVANIA ROSA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ MENDES FILHO LANCHONETE - ME

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.126/2003-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FLORIANO DA SILVA JUNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O jurisprudente iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, firmou o entendimento que o marco inicial para a contagem da prescrição da multa do FGTS resultante dos expurgos inflacionários tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001. Assim entendendo o acórdão recorrido não violou diretamente a Constituição Federal, tampouco texto legal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.133/2003-311-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JOELSON FAUSTINO VILA NOVA  
**ADVOGADO** : DR. WALBER GUSTAVO SANTOS DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.142/1996-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LUIZ GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Levando em consideração o entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, não há que se falar em nulidade sob o fundamento de afronta ao art. 5º, II, LIV, LV da Constituição Federal, tampouco de veiculação da revista por divergência jurisprudencial. Também não impulsiona a revista a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, eis que o acórdão encontra-se fundamentado, sendo certo que o resultado desfavorável à parte não implica a nulidade do julgado.

**2. NULIDADE DA PENHORA. OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT E INCISOS II, XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os procedimentos relacionados com a penhora e, especificamente, quanto aos valores encontrados nas instituições financeiras encontram-se regulamentados pela legislação infraconstitucional, como o próprio agravante cita em suas razões recursais (Agravo de Instrumento - fl. 798). Neste contexto, impossível cogitar de violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, em razão de seu conteúdo genérico, somente configurada a ofensa de forma indireta. Cabe fazer alusão à OJ 97 da SBDI-2, ainda que de forma analógica, pois trata da impossibilidade de ofensa direta aos dispositivos constitucionais quando a matéria encontra-se prevista na legislação ordinária.

**3. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES. OFENSA AO ART. 5º, II, LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** o alcance da exigência contida no art. 897, § 1º, da CLT é de cunho interpretativo, não havendo que se falar em afronta direta ao preceito constitucional invocado. Assim, não é passível de apreciação nesta instância eventual equívoco quanto à aplicação do art. 897, § 1º da CLT, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e entendimento contido na Súmula 266 desta Corte.

**4. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. OFENSA AOS ARTS. 50, II, LIV E LV, 70, XXVI E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Prende-se o recorrente em eventual interpretação equivocada da legislação infraconstitucional para justificar a veiculação da revista. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, bem assim a sua base de cálculo é de cunho interpretativo, não havendo que se falar em afronta direta aos preceitos constitucionais invocados. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.147/2002-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA MARTINS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADEJAIR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA HORAS - EXTRAS DIFERENÇAS CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÕES. A revista não tem passaporte porquanto a matéria nele tratada está encartada irremediavelmente na prova dos autos e o recurso de revista, por sua natureza extraordinária e especial não se destina a reapreciar a prova (Súmula 126). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.156/2004-004-21-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 362. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, que, inclusive, cancelou a antiga Súmula de nº 95. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.161/2002-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON ROBERTO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PADILHA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.164/2003-462-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VIEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR SOUZA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da culpa "in eligendo" e da culpa "in vigilando". O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais invocados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2003-117-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ÁVILA  
**AGRAVADO(S)** : SILVA & ANDREAN LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2004-057-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DONIZETI LOPES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório, peças essenciais à formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2003-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NOBUHISA SHIMOJO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUJITSU DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal a quo manteve a r. sentença que negara o direito ao adicional de transferência, esclarecendo que o caráter provisório cessou a partir da data em que o Autor requereu à Ré a sua permanência na filial localizada em Brasília. Incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.187/2003-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ANA LAURA HORTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : TELEMIG CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MASCARENHAS L. C. DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do não cabimento do recurso de revista manejado contra acórdão proferido em sede de fatos e provas, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.





**PROCESSO** : AIRR-1.191/2002-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO ROMANTINI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, firmou o entendimento que o marco inicial para a contagem da prescrição da multa do FGTS resultante dos expurgos inflacionários tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001. Assim entendendo o acórdão recorrido não violou diretamente a Constituição Federal. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST. INOCORRÊNCIA. Na realidade, ao invés de contrariar o verbete sumular indicado, o órgão julgador foi buscar arrimo no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.036/90, onde está estabelecido que o empregador está eximido, exclusivamente, em relação aos valores discriminados. CONTRARIEDADE À SÚMULA 362/TST. NÃO OCORRÊNCIA. A súmula tida por violada não guarda pertinência com matéria tratada no presente processo. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO OSÓRIO DE OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO. Expatriada da regra insculpida no § 6º do art. 896 da CLT e, conseqüentemente, não provada qualquer violação de norma da constituição ou contrariedade de súmula uniforme de jurisprudência desta Corte, a revista não prospera. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/1996-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SHINITI ISHIHATA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". (Súmula nº 164 do TST). Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual, o que o torna inexistente.

**PROCESSO** : AIRR-1.235/2003-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SISTRON SISTEMAS DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO VILELA DE FARIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO PINTO MORAIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violância direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.255/1999-009-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA VENERALDA OLIVEIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - 1. PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - A determinação de penhora sobre créditos oriundos de contrato de gestão é fruto da interpretação da legislação infraconstitucional que regula a matéria, não havendo que se cogitar de afronta direta e literal ao art. 5º, II, da Carta Magna. Na execução não se admite a revista com fundamento em divergência jurisprudencial ou mesmo por afronta a texto da legislação ordinária, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte.  
**2. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O agravante pretende a veiculação da revista na fase de execução, apontando dispositivos da legislação infraconstitucional como violados, com inobservância também do art. 896, § 2º, da CLT e entendimento contido na Súmula 266 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.255/2002-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : ROSELY PARRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Não se viabiliza o recurso de revista por violação ao caput do art. 39 da Constituição Federal à minguada de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.274/1999-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO  
A decisão que nega ou dá seguimento ao Recurso de Revista, prolatada pelo Presidente do Tribunal Regional, não está sujeita à decretação de nulidade.

**CONVENÇÃO COLETIVA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA**  
Tratando-se de interpretação de cláusula coletiva, necessário o preenchimento dos requisitos do art. 896, alínea "b", da CLT.  
**INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS**  
Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.  
**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PREVISÃO EM CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - NORMA COLETIVA**

A previsão do regime de compensação de jornada em contrato individual de trabalho depende do preenchimento dos requisitos previstos na norma coletiva. Inteligência da Súmula nº 85, item II do TST.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**  
o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte consolidada nas Súmulas nos 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Autor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.286/2001-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : W2G2 S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA  
**AGRAVADO(S)** : DROGARIA IPORANGA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E CUMPRIMENTO DO AJUSTE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O presente processo se encontra em fase de execução de sentença e, como tal, somente desafia revista na única hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. A recorrente não conseguiu, como era sua obrigação, demonstrar a ocorrência de violação direta e literal de norma da constituição. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.292/2002-001-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WALMIR SERAFIM CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SBDI-1), atraindo a incidência da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.292/2002-001-15-42.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : WALMIR SERAFIM CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A razoável interpretação aventada no v. acórdão guerreado, não permite a verificação da ofensa literal ao dispositivo Consolidado indicado (art. 71), a teor do verbete sumular nº 221, II, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2001-094-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MÁRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ALEGACÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL GÊNÉRICA. SÚMULA DE Nº 221, I, DO TST (EX-OJSBDI DE Nº 94). A menção abstrata ao princípio do devido processo legal, não viabiliza o processamento da revista,

conforme impõe a Súmula nº 221, I, do TST. Outrossim, a indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/2003-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**AGRAVADO(S)** : MARIA ÂNGELA MALAGUTI SOARES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PCS. Matéria decidida ao lume do conjunto fático-probatório, donde ser inviável a revista por força da atração intransponível do óbice da Súmula 126 desta Corte. Os arestos colacionados não se prestam ao confronto por lhes faltar a necessária especificidade (Súmula 296). PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido não cuidou de tal matéria e nem houve provocação via embargos a fim de prequestiona-la, aplicando-se, no caso, a Súmula 297 desta Corte. REFLEXOS. No prisma o recurso veio desfundamentado, eis que não indicou a recorrente os dispositivos legais tidos por malferidos. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.297/2002-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DOS SANTOS KAUFMANN

**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL, DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISITA E DA DECISÃO AGRAVADA. O acórdão regional, o recurso de revista, bem como a cópia da decisão agravada são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.297/2002-051-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DOS SANTOS KAUFMANN

**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA COM A EDIÇÃO DA OJSBDII DE Nº 250 DO TST, ATUAL OJ TRANSITÓRIA DE Nº 51. Inviável o processamento da revista, a teor do que preconiza o art. 896, §4º, da CLT, na medida em que a decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência compendiada na OJ TRANSITÓRIA de nº 51 do TST: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" - (ex-OJSBDII de nº 250). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.299/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO TURELLY PIVATTO

**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não a partir da data em que as diferenças do FGTS foram disponibilizadas ao trabalhador na conta vinculada, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.316/2002-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA NUNES BASTOS

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CHESINI MENDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nºs 164, 383 e 396/TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação das Súmulas nºs 164, 383 e 396 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.331/2000-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO BASSUL

**ADVOGADA** : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento de sua reintegração, em indistinta procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.343/1997-022-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON

**AGRAVADO(S)** : SAMUEL CEFREIN PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. JUROS DE MORA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à

hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido também a Súmula de nº 266/TST. Como a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. O mesmo se diga no que diz respeito à pretendida isenção da contribuição previdenciária. Para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal previdenciária, é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal. 3. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Suposta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF não enseja o processamento do recurso de revista, em execução de sentença, quando não tenha havido manifestação pelo eg. Regional acerca do princípio nele enfocado, incidindo-se o óbice da ausência do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). De todo modo, eventual violação a tal preceito constitucional, se houvesse, seria meramente reflexa, quando, para sua aferição, se torne imprescindível a análise de normas infraconstitucionais relacionadas aos trâmites do processo executório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.375/2002-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FREDERICO GUSTAVO CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Não se pautou a decisão pelo fundamento único da ficta confessio, mas na efetiva comprovação da jornada extraordinária, não se vislumbrando ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. No tocante aos arestos transcritos incidem as Súmulas 23, 126 e 296 desta Corte.

**DIFERENÇA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS COMO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS.** Não se vislumbra violação aos arts. 3º do CC, impertinente à espécie, bem como à alínea "a" do art.7º da Lei 605/49, uma vez que o acórdão considerou os domingos e feriados para efeito de diferença das horas extras objeto da condenação.

**HORAS EXTRAS. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** A pretensão tal como manifestada sugere o revolvimento fático probatório uma vez que, segundo consta do acórdão, "as parcelas foram recebidas com ressalva" sem qualquer outra declaração que informe sobre possível contrariedade à Súmula 330/TST, pelo que não se permite concluir tenha sido violado o art. 477, §2º da CLT, não se podendo inferir a alegada ressalva genérica nos termos consignados. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.379/1995-094-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES LENGOWSKI

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO INTEMPESTIVIDADE RATIFICADA. SÚMULA DE Nº 385. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando manifesta a intempestividade do agravo de instrumento (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161). Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.393/2001-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA SIQUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recorrente não indicou o dispositivo legal ou constitucional que entende violado, bem ainda deixou de transcrever aresto para confronto. O recurso de revista acha-se portanto, desfundamentado, já que desatendeu às exigências contidas no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da Norma Consolidada. Agravo conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.403/2002-111-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA R. L. AGUIAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN J. KERBER BOMM  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS CANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência no que toca aos embargos de declaração e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.411/1993-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JUVÊNCIO EDSON CORRÊA ROYES  
**ADVOGADA** : DRA. VICTORINHA PÉROLA BEYLOUNI SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/1994-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : ANTENOR CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SIMITI ETO  
**AGRAVADO(S)** : ABAFLEX S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do segundo agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/2001-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADELISE NUNES PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.430/2002-018-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BEZERRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN BEZERRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado e não ocorreu violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. VÍNCULO DE EMPREGO. O reconhecimento do vínculo, ancorado na prova dos autos, não desafia revista (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.446/1989-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR GARCIA ROMERO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SARA DOS SANTOS SIMÕES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Expatriada da regra insculpida no § 2º do art. 896 da CLT e, conseqüentemente, da Súmula 266 desta Corte, não há admitir a presente revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.481/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeiros de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.495/2002-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLEMENTE PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Revela-se deficiente a formação do instrumento quando não promovido o traslado de cópia essencial (procuração outorgada ao advogado do agravado). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.503/2001-005-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL ALVES VIANA PAES  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É totalmente impertinente a pretensão da recorrente para que seja examinada a matéria à míngua do prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST, vez que o regional entendeu que a questão não comportava mais discussão em face da preclusão operada. A recorrente deveria ter aviado embargos de declaração para prequestionar a matéria no tocante à inexistência de decisão terminativa do feito, providência não adotada que impede o processamento da revista.

2. ABONO PREVISTO NO DC 608-098/99.0.1. Deve ser rechaçada a pretensão de viabilizar o processamento de recurso de revista por violação ao artigo 5º, II da CF/88, porquanto esta Corte Trabalhista, na trilha do contido na Súmula 653 do STF, entende que, por encerrar o aludido dispositivo norma de caráter geral a ofensa somente poderia se verificar de forma oblíqua, através do maltrato à norma infraconstitucional. Extraí-se dos autos que o deferimento do indigitado abono decorre de decisão proferida em sentença normativa de sorte que não há como vislumbrar a violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal. A controvérsia gira em torno da interpretação da natureza jurídica do abono deferido ao pessoal da ativa na sentença normativa proferida no DC-TST-608.098./99.0 de modo que, para se constatar se houve a inobservância ou não do que restou decidido, seria imperioso revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 126 do TST. Como não é possível no recurso de revista reexaminar fatos e provas, o deslinde da controvérsia cinge-se à realidade revelada no acórdão recorrido, restando consignado na sentença normativa que o abono tinha natureza salarial. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.503/2001-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL ALVES VIANA PAES  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É improsperável a pretensão de ser examinada a incompetência da Justiça do Trabalho à míngua de prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST, vez que o regional entendeu que a questão não comportava mais discussão em face da preclusão operada. A agravante não apresentou embargos de declaração para prequestionar a matéria no tocante à inexistência de decisão terminativa do feito, quando do reconhecimento da competência desta Especializada, o que impede o conhecimento da revista.

2. OFENSA AO ARTIGO 195, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraí-se dos fundamentos expendidos pelo TRT de origem que o abono concedido na sentença normativa tem natureza salarial, razão pela qual deve se estender aos aposentados para garantir a paridade de vencimentos com o pessoal da ativa, na forma prevista em normas internas da própria recorrente, pelo que não há que se cogitar de ofensa ao §5º do artigo 195 da Constituição Federal. Não se trata, na hipótese, da criação, majoração ou extensão do benefício, mas tão-somente a sua manutenção nos moldes contratuais previstos quando da admissão da recorrida. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2003-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA FARO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MOURA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : YELLOWSTAR REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO ÁBIDO ZAGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição da República. "In casu", a recorrente desenvolve sua tese em busca, verdadeiramente, de uma incursão no acervo probatório disponibilizado nos autos, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, postura restrita à instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST, "verbis": "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.519/2003-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR OSNY AFFONSO DE AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE RATIFICADA. SÚMULA DE Nº 385. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando manifesta a intempestividade do agravo de instrumento (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161). Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.539/2003-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : VEEDER-ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO HAROLDO COSMO CALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Colegiado manifestou-se sobre a matéria e foram expandidas razões para se denegar seguimento ao recurso, sem qualquer afronta ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Dessa forma afasta-se a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional sustentada na revista, considerando o que restou decidido e também por força da OJ 115 da SDI-1, desta Corte.

**1.2 - PRESCRIÇÃO.** O entendimento sufragado no acórdão regional está em consonância com as OJs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. A violação ao artigo 7º, XXIX, da CF não restou demonstrada na forma exigida no artigo 896, parágrafo 6º da CLT. A afronta ao art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à veiculação da revista, nos termos do art. 896, parágrafo 6º da CLT. Ao contrário do que alega a reclamada, verifica-se que foi garantido o contraditório e a ampla defesa, não existindo, portanto, a suposta violação ao inciso LV do artigo supracitado. Como consequência, a análise das violações aos demais dispositivos anteriormente mencionados restou prejudicada em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Resta também afastada a admissibilidade da revista por dissenso jurisprudencial, em face do art. 896, § 6º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**2.2 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Não há como considerar violada a legislação invocada em função das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 desta Corte. Quanto à afronta ao dispositivo constitucional, art. 5º, II, e XXXVI, esta seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice ao processamento da revista, nos termos do art. 896, "c", e § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.562/1996-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LIA REGINA EASTER SCHMIDT TORRES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DEMIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. O acórdão regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho e deferiu à autora os valores do FGTS, esclarecendo que como não houve postulação de pagamento de salário não cabe qualquer condenação a este título. Desse modo, não se viabiliza o processamento da revista, pois a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 363/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.572/2001-104-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON APARECIDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Extrai-se dos fundamentos do acórdão que a questão objeto dos embargos de declaração foi devidamente analisada, de forma fundamentada, com respaldo nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, na forma prevista na Súmula 221/TST e art. 131 do CPC. Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

**2 - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - NULIDADE DAS CLÁUSULAS DE CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS**

Tratando-se de matéria estranha à controvérsia travada nos autos, não será examinada a arguição de possível violação ao art. 8º da CLT.

Não procedem as alegações de ofensa ao art. 332 do CPC já que o Regional deixa claro que não se vedou a utilização dos meios de prova. Esclareceu que as categorias legitimamente representadas fixaram condições no sentido de reconhecer a inexistência de controle da jornada sem desconhecer a utilização de equipamentos de bordo, fiscais, cumprimento de rotas, de relatórios, etc.

Também não se vislumbra afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna, porquanto, ao contrário do que restou mencionado no recurso, a parte em garantido o devido processo legal, bem como o contraditório e ampla defesa.

**3 - SOBREAVISO.** A jurisprudência acostada não atende aos requisitos do item I, letra "a", da Súmula 337 desta Corte.

**4 - REDUÇÃO SALARIAL.** Não se vislumbra afronta ao art. 7º, inciso VI, da Carta Magna, já que referida norma prevê a prevalência das disposições previstas em convenção ou acordo coletivo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2004-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARI PAIVA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELLY BELCHIOR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.578/2000-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : REM MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÍRSIO VAZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL RIBEIRO CHAVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.599/2001-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : IVOBEL CORDEIRO RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458).

**2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO OUTORGANTE, DOS PODERES E DO NÚMERO DO PROCESSO.** Constatado que os poderes do subscritor do recurso ordinário advém de substabelecimento em que não há especificação do outorgante, dos respectivos poderes e do número do processo, impossibilitando o cotejo da relação entre o referido documento e o processo ao qual foi juntado, inviável a adoção de tese de retificação do ato, impondo-se a confirmação do r. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/1997-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES  
**AGRAVADO(S)** : BERIVALDO SAN MARTIN DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com o entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, não há que se falar em nulidade sob o fundamento de afronta ao art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, tampouco de veiculação da revista por divergência jurisprudencial. Também não impulsiona a revista a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, eis que o acórdão encontra-se fundamentado, sendo certo que o resultado desfavorável à parte não implica o reconhecimento da nulidade do julgado.

**2. DELIMITAÇÃO DE VALORES. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os pressupostos para se interpor embargos à execução encontram-se previstos na legislação infraconstitucional, sendo certo que a sua interpretação não autoriza a caracterização de ofensa direta e frontal ao inciso II, do artigo 5º da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2004-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADDEL ITUPEVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO PINTO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-1.614/2003-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON MARSIGLIA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que inexistiu na hipótese vertente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.642/2002-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZETE GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CIRLENE RIGOLETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.647/2004-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DO CARMO BRANDÃO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e do valor recolhido. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.661/2003-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON CORREIA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional, inclusive proferido em sede de embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16 desta Corte). Vindo aos autos de forma incompleta, resta inviabilizada a análise da revista e comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.687/2003-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA ROCHA SOARES GOUVÊA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MALTEMPE LUCCAS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM COOPERATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Em se tratando de decisão interlocutória, é inadmissível, de acordo com a Súmula nº 214 do TST, neste momento, o processamento do recurso de revista, que ademais objetiva rever matéria fática. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.689/2003-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FERRÃO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não há que se falar em violação ao art. 62, I, da CLT, porquanto o Regional afastou a aplicação desta exceção legal ao entendimento de que as provas produzidas demonstraram que o agravado tinha a jornada de trabalho controlada. Trata-se de matéria eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria o reexame de fatos e provas no âmbito do recurso de revista, o que é vedado na Súmula 126/TST. No mesmo sentido quanto à ofensa ao art. 62, II, da CLT, pois o Regional asseverou que: "Conforme afirmado pelo Juízo de origem, não ficou demonstrado nos autos que o Demandante detinha poderes de mando e gestão." Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.704/2003-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON GERALDO ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA O Agravo de Instrumento não impugna especificamente os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista.

**DESCONTOS DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS COMISSÕES DEVIDAS AO EMPREGADO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO - VEDAÇÃO - ARTIGO 468 DA CLT**

O contrato individual de trabalho não pode ser unilateralmente alterado pelo empregador, nos termos do artigo 468 da CLT.

**DIGITAÇÃO - INTERVALO DE 10 (DEZ) MINUTOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST**

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.708/1997-003-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da culpa "in eligendo" e da culpa "in vigilando". Ademais, impossível rediscutir a matéria em fase de execução, quando a hipótese de admissibilidade da revista cinge-se ao contido no § 2º, do art. 896 da CLT. Não demonstrada violação direta e literal de norma da Constituição, a revista não medra. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.717/2001-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VR VALES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : VALTER DOS ANJOS SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER WILLIAM RIPPER  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que não supre a exigência legal a juntada de declaração assinada exclusivamente por quem não tem poderes para a prática do ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.728/2003-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA MARGARETH COELHO DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELENA COLLARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME FÁTICO-PROBATORIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.734/2003-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMEYRE FRANCISCA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA - FUBRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI  
**AGRAVADO(S)** : CTIS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT

e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.749/1998-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA DE JESUS ARGUELHES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GEÃO  
**AGRAVADO(S)** : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento do Regional, calcado na "INCONSISTÊNCIA" da prova pericial, enfrentando o tema "adicional de periculosidade" e sobre o mesmo adotando tese explícita, na realidade, não incorreu em omissão capaz de ensejar a sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão pontuou que a prova pericial não se realizou a contento e, por tal razão, não poderia servir de arrimo para o deferimento da pretensão. A revista não tem passagem por nenhuma das vertentes do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.757/2002-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : MARCILENE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : LIMPEX SOCIEDADE E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de n 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.778/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MOBILTEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GUSTAVO VOLPE  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO GONZALES JULIO  
**AGRAVADO(S)** : TELESP CELULAR S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIFERENÇAS SALARIAIS E FALSO TESTEMUNHO. O presente processo segue o procedimento sumaríssimo e, portanto, a revista só será admitida nos exatos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Não ocorreu cerceamento de defesa. Quanto aos temas "Diferenças salariais e Falso testemunho", o recurso não veio fundamentado porquanto a recorrente, além de não indicar os dispositivos tidos por violados, não cuidou também de demonstrar dissenso válido ao impulso da revista. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.800/2000-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A tese recursal de que a atividade perigosa era eventual ou inexistente, e de que, por isso, o deferimento do respectivo adicional importou em violação ao art. 193 da CLT e contrariedade à OJSBDI1 de nº 280, não poderia prevalecer sem o re-

exame do conjunto fático-probatório, vez que diversa é a conclusão a que chegou o eg. Regional. Inviável, pois, o processamento da revista, à luz da Súmula de nº 126 do TST. 3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os embargos de declaração, opostos à r. sentença, evidenciaram a intenção protelatória, eis que não demonstraram omissão, contradição ou obscuridade. Portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa observou a previsão contida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.817/2001-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOPI HARI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : IDALINA MARIA SILVA RUBI  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA BITTAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. De acordo com o que estabelece o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo permitida a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, mesmo que essenciais. Assim, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, desatenta às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da Norma Consolidada, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, deixa de providenciar o traslado da guia de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, documentos imprescindíveis para o julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.832/2003-193-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSENIÇO PEREIRA CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, o patrono da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.888/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : A.L. BANCHIERI - VITÓRIA RÉGIA

**DECISÃO:**à unanimidade, preliminarmente, determinar a renumeração do processo a partir de fl. 114; conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Como se vê dos fundamentos do acórdão recorrido, houve manifestação expressa no sentido de que a reclamada foi incluída na reclamação trabalhista como devedora dos créditos trabalhistas, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Vale ressaltar que a alegação de que não há na inicial pedido nesse sentido não impulsiona a revista, eis que representaria o reexame dos fatos, o que é impossível nesta via a teor da Súmula 126 desta Corte. Nego provimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como o vínculo de emprego foi reconhecido com a empresa prestadora de serviços, não há que se falar em afronta aos arts. 2º e 3º da CLT, na medida em que a recorrente foi condenada de forma subsidiária. No que se refere à responsabilidade da recorrente, a veiculação da revista encontra óbice no entendimento contido na Súmula 333 desta Corte, eis que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.906/2002-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : BRAULIO DA SILVA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULA FRICHE BERTOLLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido, na realidade, não foi omissivo em relação às questões inseridas nas razões recursais, resultando íntegra a entrega da prestação jurisdicional, embora o resultado tenha sido contrário aos interesses da recorrente. Ilesos os dispositivos invocados. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - CONFIGURAÇÃO. A moldura dos fundamentos insculpidos na decisão recorrida, calcada no contexto fático-probatório, na realidade não se presta, no tema, a ser examinada à luz da revista, uma vez que tal tarefa se exaure na instância ordinária. Os arestos colacionados e as apontadas violações legais não servem ao impulsionamento da revista em face da barreira erguida pela Súmula 126 desta Corte. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 348 E 350 DO CPC E 832 DA CLT. Inviável a revista pelo óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.911/2003-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO FAZENDA VILA REAL DE ITU  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI B. HULMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, somente pode ser admitido o recurso de revista quando estiver configurada a existência de contrariedade à Súmula do TST ou violação direta à Constituição Federal, hipóteses que não se configuraram no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.916/2003-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MOBILTEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO CERQUEIRA CEZAR  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : TELESP CELULAR S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Como os embargos declaratórios interpostos pela ora agravante não foram conhecidos por irregularidade de representação processual, tal recurso é tido por inexistente, à luz da Súmula nº 164 do TST. Nessa condição, os embargos declaratórios não interrompem o prazo de que trata o art. 538, "caput", do CPC. Efetivamente intempestivo o recurso de revista interposto após o transcurso do octídio legal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.921/2003-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA  
**ADVOGADA** : DRA. IRANY GONÇALVES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BAUDUCCO & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : LOCICARGA LOGÍSTICA EM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VIGEL- VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. E OUTRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da culpa "in eligendo" e da culpa "in vigilando". O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.930/2002-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA DA SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que o substabelecimento é anterior a procuração (Súmula de nº 395, item IV), impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.949/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ROSICLER DIAS VIEIRA QUITÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INFORMALL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente fundamenta o seu pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas com base em divergência jurisprudencial, sendo certo que a apontada afronta aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal constitui inovação recursal. Como o dissenso pretoriano não serve de embasamento para a preliminar suscitada, nos termos da OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, impõe-se o desprovimento do apelo.

**2. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.** A instância ordinária é soberana na apreciação dos fatos e provas, sendo certo que considerando o quadro fático delineado pelo regional no sentido de que a reclamante realmente não retornou ao serviço após a licença médica e, tampouco, comprovou a concessão de novo benefício previdenciário que pudesse justificar as ausências posteriores, não há que se falar em contrariedade à Súmula 32 desta Corte e, tampouco, em divergência jurisprudencial. Como a decisão é convergente com o conteúdo do aludido Verbete, a revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.026/1992-002-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**AGRAVADO(S)** : THEÓPHILO SCHIMIDT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.033/2004-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO QUINEZ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-  
 TELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.034/2001-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SENDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO DO NASCIMENTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A Eg. Turma, em relação ao acordo de compensação de jornada, concluiu no sentido de repeli-lo porquanto verificou que o referido acordo, além de ter vindo de forma genérica, não foi devidamente implementado, pois atestou o cumprimento de horas extraordinárias sem que houvesse o respectivo pagamento, ou até mesmo a correspondente compensação. Julgou inadequada a aplicação da Súmula 85, desta Corte. A conclusão da Turma teve o seu esteio na prova dos autos e o seu reexame não pode ser efetuado na seara da revista, face à vedação da Súmula 126, pois o revolvimento da matéria fático-probatória se esgota na instância ordinária. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.045/2000-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PORTO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO OLIVEIRA SUHETTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCH-  
 LEUMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO PORTO REAL S/A. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE.

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só é passível de ser analisada sob a ótica de violação aos arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, não há como se aferir a alegada afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

No tocante aos modelos trazidos para confronto, mister consignar que são imprestáveis quando se objetiva a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a questão essencial tratada nos embargos de declaração, qual seja, a manutenção da condenação em honorários assistenciais, uma vez que o embargado não se enquadra nos pressupostos exigidos na Lei nº 5.584/70, foi objetivamente enfrentada no acórdão recorrido que, com respaldo na Lei nº 5.584/70 e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no art. 131 do CPC, consignou: "O autor, no caso em tela, encontra-se assistido pelo seu sindicato de classe, e requereu, na exordial (fl 3), os benefícios da justiça gratuita. Assim, atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, também aqui, nada a reformar na r. decisão". (fl. 55)

Trata-se, portanto, de arguição despida de qualquer fundamento consistente que autorize o acatamento da tese de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No acórdão regional foram deferidos os honorários advocatícios ao entendimento de que restaram satisfeitos os pressupostos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, em consonância com as Súmulas 219 e 329/TST. Consignou, ainda, que o recorrido requereu na exordial os benefícios da justiça gratuita, prevalecendo o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, a simples declaração de pobreza é suficiente para fins da concessão de assistência judiciária, hipótese que restou configurada nos autos. Assim, não há se falar em afronta ao art. 14 da Lei nº 5.584/70.

A tese recursal no sentido de que o reclamante, apesar de assistido pelo sindicato de classe, percebia salário superior àquele previsto na Lei nº 5.584/70 e sequer apresentou declaração de miserabilidade jurídica, resvala para o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 desta Corte.

**3 - MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se vultura a afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, uma vez que o Regional constatou que, em face da impossibilidade do embargante desconhecer os limites do art. 535 do CPC, assim como pretender alterar o julgado por via absolutamente imprópria, os embargos declaratórios têm caráter meramente procrastinatório, por-  
 que opostos com a ostensiva finalidade de revolver matéria já decidida.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.075/2003-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOU-  
 SA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO VITARELLI  
**ADVOGADO** : DR. EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A não ser na duas vertentes do § 6º do art. 896 da CLT, ou seja, demonstração de violação direta de norma da Constituição ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, não se admite a revista em processos sujeitos ao rito sumaríssimo. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.081/1990-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SALVADOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias relacionadas com o exercício da função de confiança e integração dos prêmios foram enfrentadas, restando explicitadas as razões que levaram o Órgão Julgador a rejeitar a pretensão recursal de modo que não prospera a alegação de negativa da prestação jurisdicional. Assim, não se configura a afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros fixados nos referidos dispositivos, sendo certo que as demais normas apontadas como violadas não servem de fundamento para preliminar suscitada, a teor da OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

**2. CARGO DE CONFIANÇA. OFENSA AO ART. 62, II, DA CLT.** O entendimento do acórdão regional no sentido de que o autor não ocupava cargo de confiança foi adotado com base no acervo probatório de onde restou evidenciada a ausência de autonomia. Neste contexto, não há como inserir o autor na exceção do art. 62, II, da CLT, sendo impossível nesta instância a reapreciação das provas. A circunstância de o regional ter se referido à necessidade de o autor estar investido de mandato não implica afronta à literalidade da norma, espaiando-se no campo interpretativo. Incide na espécie o entendimento contido na Súmula 221 desta Corte.

**3. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS.** O agravo de instrumento careceu de fundamentação, sendo certo que o recorrente não apontou ofensa a texto da legislação federal e, tampouco, divergência jurisprudencial, impossibilitando a sua apreciação nesta sede. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.081/1990-030-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL SALVADOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, o pleito equiparatório foi indeferido em razão de que reclamante e paradigma laboravam em localidades diversas, o que constitui fato impeditivo ao direito perseguido, a teor do art. 461, caput, da CLT. Assim, não há que se falar em veiculação da revista por violação a texto de lei ou divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 desta Corte e também do art. 896, § 4º, da CLT. A verificação da veracidade da assertiva recursal no sentido de que reclamante e paradigma laboravam na mesma localidade importaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.117/1999-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : NEW PROVIDENCE DO BRASIL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : PHILLIP JOHN GEURKINK  
**ADVOGADO** : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 362 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 362/TST, que entende ser trintenária a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.132/2003-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : IRENE DUARTE GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTE-LHO PENA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARÁ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.174/1994-654-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ SEREMETA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Se consta do acórdão regional que o exequente não impugnou os cálculos quando da intimação da designação de Praça e Leilão, não há que se falar em desrespeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, haja vista a discussão estar adstrita à legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.229/2002-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA ROSSI DE PIEMONTE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA APARECIDA TERCETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTOS INVÁLIDOS. Constatada a ausência de instrumento válido a legitimar a atuação das subscritoras do recurso de revista, eis um dos substabelecimentos carreados aos autos é anterior à procuração (Súmula 395, IV) e o outro é posterior à propositura do apelo (Súmula 383, II), irregular a representação patronal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.255/2002-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBERTO AMADEU E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA  
**AGRAVADO(S)** : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.312/2003-021-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ZENILDO AMORIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. 1. Nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível a invocação de violação direta ao artigo 7o, XXIX, da Constituição da República. 2. A inércia da parte, no particular aspecto, conduz, inevitavelmente, ao trancamento da revista, com fulcro na alínea c do artigo 896 da CLT. 3. Outrossim, não impulsiona a revista por divergência jurisprudencial, mormente porque a decisão revela-se em harmonia com a OJSBDII de nº 344 do TST, atraindo a incidência da Súmula de nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.316/2001-017-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EDMILSON DANTAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. PROTOCOLIZAÇÃO APÓS ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE. "A apreciação conjunta das disposições contidas nos arts. 770 da CLT e 172, § 3.º, do CPC, nos leva a concluir que, em havendo necessidade de a parte praticar um determinado ato para o qual a lei fixa prazo certo, por intermédio de petição, esta deverá ser apresentada no respectivo protocolo, observados os horários de expediente do órgão segundo a lei de organização judiciária local. Em outras palavras, ainda que a lei fixe, de forma bastante genérica, a possibilidade de os atos processuais serem praticados das 6 às 20 horas, em se tratando de algum expediente praticado por meio de petição dirigida ao juízo, deverão ser observadas as determinações contidas na lei de organização judiciária". (Juíza Maria de Assis Calsing). Do seu ônus não se desincumbindo a parte recorrente, impõe-se ratificar a intempestividade reconhecida na esfera regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.375/1998-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALBERTO FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, inserido no artigo 131 do CPC c/c art. 765 da CLT, cabe ao magistrado, na condução do processo, indeferir prova que, a seu ver, é inútil ou desnecessária, desde que fundamente com razoabilidade sua decisão (artigo 93, IX, da CF/88), o que, efetivamente, ocorreu no caso sub examine, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não desafia o processamento do apelo arestos oriundos do tribunal prolator da decisão recorrida ou de turmas do TST (inteligência do art. 896, "a", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.379/1989-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARTINS AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verificam as hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.389/2000-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR SANTANA KAFTAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII)  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO TILIELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.394/1991-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ELTON CÉSAR PALMA CAPPUA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", as parcelas exequiendas guardam perfeita consonância com o comando sentencial, daí, não prosperar a tese recursal de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.394/1991-811-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELTON CÉSAR PALMA CAPPUA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", as parcelas exequiendas guardam perfeita consonância com o comando sentencial, daí, não prosperar a tese recursal de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.437/1989-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : YARA DE LIMA BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.452/2004-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTELA MARIA BAGNIS GORGULHO BACHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADOLPHO DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : MARISA ANTONIA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA LILIA MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.453/2003-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO ALVES DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. O direito à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 29/6/2001, que pacificou a controvérsia existente em torno da matéria. É este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344, não obstante, no caso, a ação apenas foi ajuizada em 23/10/2003, restando configurada a prescrição.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.579/2003-024-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOSIANE FREITAS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE PORTELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não logra processamento o recurso de revista por dissenso jurisprudencial quando o modelo transcrito não trata da inovação recursal que constituiu o fundamento do acórdão regional. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.581/2000-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD  
**AGRAVADO(S)** : ASTROGILDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO NO ESTABELECIMENTO DA RECORRENTE. Ficou evidenciado no regional que a segunda reclamada não trouxe nenhuma prova de que o reclamante não laborou para ela, fato que afirmou para afastar a tese autoral. Impossível, portanto, diante de tal interpretação, concluir pela existência de ofensa aos dispositivos legais apontados. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.592/1996-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ATANÁSIO GOUVEA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLUBE SÍRIO-LIBANÊS DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação dos embargos declaratórios o Colegiado Regional sopesou e analisou as razões do agravante, rejeitando-o, porquanto pretendiam revolver os fatos e provas já aferidos e decididos, hipótese que refoge ao figurino dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.659/2003-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VIVIANE DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ  
**AGRAVADO(S)** : QUALITTÁ CAFÉ E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LOPES DAVID

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a necessária autenticação e quando o advogado da agravante não se utiliza da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Ressalte-se que a existência de carimbos nas cópias trasladadas aos autos, dando conta de que os documentos conferem com o original, não supre a exigência legal, porque assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade que não detém competência para a prática do ato, no caso, o sindicato da categoria a que pertence a autora. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.754/1998-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MATIAS MOTA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON WALSH BASTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA DE Nº 331 DO TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. Reconhecido o vínculo de emprego, com espeque nos elementos dos autos, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para a conclusão de mão de obra terceirizada, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.827/2003-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está legível, nos termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.835/2003-056-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PAZ DE SÁ SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU APARECIDO LEME

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.836/2002-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ  
**AGRAVADO(S)** : CANBRÁS TVA CABO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA TREVISAN GIAMPIETRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.850/2003-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AJINOMOTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO  
**AGRAVADO(S)** : LUISE ENDO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMES VARGAS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OSATO ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. A decisão, no tocante, lastreada no conjunto fático-probatório, constatou a existência de grupo econômico, donde a responsabilidade solidária. O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, portanto não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos constitucionais invocados (artigo 896, § 6º da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.857/1995-052-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : VALTERCIDES VICENTE EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. GENILDO LACERDA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO RENÉ D'AFFLITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, não há que se falar em nulidade sob o fundamento de afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Também não impulsiona a revista a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, eis que o acórdão encontra-se fundamentado, sendo certo que o resultado desfavorável à parte não implica a nulidade do julgado.

**2. FUNDAÇÃO BENEFICENTE. NEGATIVA DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE AFRONTA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Não representa afronta direta a dispositivo constitucional a conclusão do regional no sentido de que a empregadora do reclamante é pessoa jurídica diversa da Fundação na medida em que a decisão está embasada na legislação que rege a matéria. A constituição da devedora e se esta constitui a mesma pessoa jurídica da agravante depende de reexame dos fatos constantes dos autos, além de interpretação da legislação infraconstitucional no que toca ao alcance da isenção tributária inserida na Lei 8.212/91. Assim, não é passível de apreciação nesta instância eventual equívoco quanto à aplicação do art. 55, § 2º, da Lei 8.212/91, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e entendimento contido na Súmula 266 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.893/2001-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES CASTELUTTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não observada a necessária autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.168/2002-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IPANEMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO CONTRATUAL - PISO SALARIAL

O pedido de diferenças de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário contratual é mais amplo e autoriza o deferimento sobre o piso salarial da categoria, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litisconstitatio. Estão ílesos os artigos 128 e 460 do CPC.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte. Já foi sumulado o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado tem jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, quando o aludido adicional será sobre este calculado. Inteligência das Súmulas nos 17 e 228 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.191/2003-661-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ANICETO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia da guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.310/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JEAN RICARDO DE ANDRADE GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIÇÃO MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.002/2000-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MURILO MARTORANO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÁHELIN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO VIEGAS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTINA BASTOS SCHLEMPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Tendo o eg. Regional consignado que, com base no exame dos documentos, a reclamada observou a legislação quanto aos valores descontados, ou seja, de que não fez incidir o imposto e renda, defesa alteração do deliberado, forte na orientação da Súmula de nº 126 do TST. 2. Por outro lado, se os arestos transcritos não observam a alínea "a" do art. 896 da CLT, eis que oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, do TRF ou STJ, não impulsionam a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.414/1989-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / RS  
**PROCURADORA** : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART  
**AGRAVADO(S)** : DALVA MARIA RIGHI DOTTO  
**ADVOGADO** : DR. CYNTHIA ORTIGARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Verifica-se, pelos fundamentos do acórdão, que a questão é eminentemente fática, de modo que para se chegar à conclusão de que houve ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput da CF/88 seria necessário esquadrihar a decisão exequenda e cotejá-la com os cálculos homologados, o que não é possível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.485/2004-002-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROMAM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : HERALDO RODRIGUES PRAIA  
**ADVOGADO** : DR. KLINGER PEREIRA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Concluindo o eg. Regional, soberano no exame da prova dos autos, pela não-concessão na íntegra do intervalo intrajornada, defesa a alteração do quadro decisório reconhecendo de período extraordinário, diante da impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.404/2001-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : YARA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE ANTONIO VIEIRA - COLÉGIO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. O processamento do recurso de revista, no que diz respeito ao tema em debate, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, no caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a OJ nº 244, da SBDI. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não se verifica a mais mínima violação ao artigo 462 da CLT, de sorte que, para entender de forma contrária, necessário seria a reapreciação dos fatos e das provas presentes nos autos, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 126, desta Superior Instância. Ademais, o "decisum" está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 342. HORAS EXTRAS. A recorrente busca tão-somente rediscutir suposto direito ao recebimento de horas extras, pretendendo conduzir esta Corte Superior ao revolvimento de fatos e provas soberanamente examinados pelo Órgão Julgador "a quo". A reapreciação dos fatos e das provas não constitui elemento ensejador do conhecimento do recurso de revista, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.695/1998-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANGEUMAR - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SUELI APARECIDA BATISTA APOLINÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador designa, no acórdão, as razões de seu convencimento.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA**



A Eg. Corte Regional consignou a caracterização do vínculo empregatício, de acordo com os elementos fáticos trazidos aos autos. Ademais, o TRT afirmou que "todos os requisitos legais para a configuração do contrato de trabalho estão presentes e a reclamada, que detinha o ônus da prova, nada produziu em defesa de sua tese" (fls. 84). Não há falar, assim, em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**PRECLUSÃO - ART. 302 DO CPC**

O acórdão regional considerou ser insuficiente a impugnação apresentada pela Reclamada em contestação, divisando inovação recursal no Recurso Ordinário. Acrescente-se que cabe à Ré, em contestação, refutar de forma clara e objetiva o pedido exposto na inicial, sob pena de preclusão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.937/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Não constitui afronta ao art. 5º, II, XII e LV, da CF a inclusão da agravante no pólo passivo da execução, considerando que se insere no quadro societário da executada com a configuração inequívoca de grupo econômico. Impende salientar que a própria natureza principiológica dos preceitos constitucionais invocados e a previsão normativa de responsabilidade dos sócios pelo valor executado quando inexistentes bens da executada principal impossibilita a veiculação da revista, pois apenas se poderia cogitar de afronta indireta aos dispositivos constitucionais, o que não atende ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Não comporta veiculação da revista na execução a alegada contrariedade à Súmula 205 deste Tribunal, em face da previsão do art. 896, § 2º, da CLT, sendo certo também que referido Verbete foi cancelado. O mesmo raciocínio se aplica em relação à divergência jurisprudencial apontada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.981/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JENETE BARBOSA DE SOUZA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZEL SOARES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não merece processamento recurso de revista com base em violação aos artigos 39 da Lei 8.177/91, 459 da CLT e 6º, item V da Lei 7.738/89, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124, cancelada pela Resolução 129/05, em face da sua conversão na Súmula 381 do TST, tendo em vista a disposição contida no § 2º do artigo 896 da CLT de que o apelo trabalhista extraordinário, na fase de execução, somente será admitido quando ficar demonstrado, de forma inequívoca, a violação direta e literal às normas da Constituição Federal. A alegada afronta aos artigos 102, III, "a" e 105, "a", III, da Carta Magna também não enseja a sua veiculação uma vez que tratam de matéria diversa da debatida nos autos. O primeiro trata da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em sede de recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida violar a CF/88. Já o segundo dispositivo citado estabelece a competência do STJ para apreciar, em recurso especial, as decisões que negam vigência a tratado ou lei federal. Quanto ao artigo 5º, II, da Carta da República, esta Corte, na esteira da Súmula 653 do STF, entende que por se tratar de norma de caráter geral a ofensa somente poderia ocorrer de forma reflexa, através da violação à norma infraconstitucional, o que não restou demonstrado de sorte que o recurso não se viabiliza também quanto a este aspecto. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.047/2000-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG  
**AGRAVADO(S)** : EULIANE DA APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 392 DO TST. A questão já foi superada por esta Corte Superior, através da edição da Súmula nº 392 (ex-OJ nº 327 da SBDI-1), a qual reza "in verbis": "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". DANO MORAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-16.492/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO - BASE LEGAL PARA A CONDENAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - DESPROVIMENTO

A Reclamada pretende seja declarada a inexistência de base legal para o pleito do Reclamante, em razão da extinção do dissídio coletivo. O acórdão, no entanto, não discute a matéria relativa às diferenças salariais. Limita-se a analisar a questão da prova da extinção do dissídio coletivo, colacionada aos autos sem a devida autenticação, por meio de páginas da "internet". Inocorre, portanto, o prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRECLUSÃO

Uma vez não argüida no Recurso Ordinário a ocorrência de litigância de má-fé, a matéria encontra-se preclusa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.047/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO MESSIAS DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inteira a prestação jurisdicional quando o eg. Regional lança fundamento a respeito de cada um dos bens da vida discutidos em juízo. O órgão jurisdicional não está obrigado a contraditar todas as teses levantadas pelos recorrentes, mas a prolar dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos, o que ocorreu. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Se a tese regional não reconhece o exercício da função de pintor pelo reclamante e não é enfrentada em sede recursal, revela-se insuficiente o fato de o laudo pericial ter acusado a insalubridade em tal atividade. 3. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. O entendimento regional foi no sentido de não existir provas por parte do autor de que o plano de cargos e salários conferia direito a reajuste salarial, logo, não há falar em ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito que sequer foi previamente provado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.654/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS DO PARANÁ - IASAPAR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GLADIS SCHOFFEL  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CORALPREV CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula 383, II, do TST). Agravo de Instrumento não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.107/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO VENÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MICHELLY MENSCH FOGIATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 308, I, DO TST. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-27.116/1999-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO WILCZAK  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDENTIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.097/1999-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ODAIR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MINERAIS DO PARANÁ S.A. - MINEROPAR  
**ADVOGADO** : DR. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não impulsiona a revista a alegação de divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, a reclamada é uma sociedade de economia mista, podendo demitir seus empregados imotivadamente, entendimento que se encontra pacificado no âmbito deste Tribunal através da Súmula 390. A circunstância de as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais não possuírem efeito vinculante em relação aos demais órgãos da Justiça do Trabalho não impede que sirvam de parâmetro para obstar a veiculação do recurso, por força do art. 896, § 4º, da CLT, o qual reforça a função precípua desta Corte na uniformização da jurisprudência trabalhista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.348/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI

**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

**AGRAVADO(S)** : VALÉRIO CORRÊA

**ADVOGADA** : DRA. LOERI DE FÁTIMA BAO PIRES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - QUITAÇÃO - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - SÚMULA Nº 126

A pretensão da Reclamada encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto, para se constatar a eventual carência da ação, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, uma vez que ausente qualquer manifestação no acórdão regional sobre quais parcelas haviam sido consignadas no Termo de Rescisão Contratual ou sobre a existência ou não de ressalva do Autor.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - NORMAS COLETIVAS - CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36 DA SBDI-1**

O Eg. Tribunal Regional assentou não dividir hipótese de invalidade das normas coletivas, porquanto tais documentos não foram impugnados em seu conteúdo. Incidência da OJ nº 36 da SBDI-1.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 126**

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Autor atendeu aos requisitos da Lei nº 5.584/70. Pertinência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.047/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

**AGRAVADO(S)** : NEUZA MARIA SOLDERA MENCHINI E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESPROVIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - SÚMULA Nº 266/TST

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.193/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

**AGRAVADO(S)** : DAISY DA CONCEIÇÃO BRINO FAGLIANI E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**AGRAVADO(S)** : WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATORIA - RECURSO DE REVISTA

A cópia integral das razões do recurso denegado é peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.440/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUCY AZAMBUJA BAVARESCO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 126 E 102 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de fidedignidade, percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo e existência de subordinados. Não havendo o Egrégio Tribunal Regional evidenciado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante no dispositivo legal. Incidência das Súmulas nos 126 e 102 do TST.

2. Os arrestos alçados a paradigma são inservíveis à comprovação da divergência jurisprudencial, por desatendimento ao artigo 896, § 4º, da CLT e por incidência das Súmulas nos 333 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.801/2004-024-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGALIDADE DO RITO ADOTADO. Na verdade, em se tratando de processo que segue procedimento sumaríssimo a hipótese de cabimento do recurso de revista é aquela prevista no § 6º do art. 896 da CLT, donde ser inviável a revista por divergência jurisprudencial. LIMITAÇÃO DO LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS. A matéria respeitante ao art. 170, "caput", e incisos IV, V e VIII, da Constituição Federal, não foi tratada no acórdão recorrido recaído sobre a matéria a Súmula 297, por falta de prequestionamento. Por outro lado, do modo como foi decidida a lide, não se visualiza violação direta e literal do art. 5º, II da Constituição Federal, porquanto, se ofensa existisse seria reflexa, inibindo o seguimento da revista (art. 896, § 6º, da CLT). ILEGALIDADE DA MULTA FIXADA EM NORMA COLETIVA. Entendeu o "decisum" recorrido que a multa resultou de livre pactuação entre as partes, não resultando de tal posicionamento qualquer ilegalidade na norma coletiva. O art. 8º, IV, da Constituição Federal não trata da matéria entretecida nos presentes autos. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.823/2004-660-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGALIDADE DO RITO ADOTADO. Na verdade, em se tratando de processo que segue procedimento sumaríssimo a hipótese de cabimento do recurso de revista é aquela prevista no § 6º do art. 896 da CLT, donde ser inviável a revista por divergência jurisprudencial. LIMITAÇÃO DO LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS. A matéria respeitante ao art. 170, "caput", e incisos IV, V e VIII, da Constituição Federal, não foi tratada no acórdão recorrido recaído sobre a matéria a Súmula 297, por falta de prequestionamento. Por outro lado, do modo como foi decidida a lide, não se visualiza violação direta e literal do art. 5º, II da Constituição Federal, porquanto, se ofensa existisse seria reflexa, inibindo o seguimento da revista (art. 896, § 6º, da CLT). ILEGALIDADE DA MULTA FIXADA EM NORMA COLETIVA. Entendeu o "decisum" recorrido que a multa resultou de livre pactuação entre as partes, não resultando de tal posicionamento qualquer ilegalidade na norma coletiva. O art. 8º, IV, da Constituição Federal não trata da matéria entretecida nos presentes autos. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.869/2003-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ELFRIDA MADALENA ROCKEMBACH

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**AGRAVADO(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VULPINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. O direito à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 29/6/2001, que pacificou a controvérsia existente em torno da matéria. É este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344, não obstante na hipótese a ação apenas foi ajuizada em 25/11/2003. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-54.564/2003-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : PAULO CALLEGARI

**ADVOGADO** : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

**AGRAVADO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDI1 de nºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.828/2003-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : ROZÁLIA MARIANA MARCINOWSKI

**ADVOGADA** : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. ANEXAÇÃO DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO REFERENTES A OUTRO PROCESSO. DESERÇÃO. Se não foram apresentados os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas quando da interposição da revista, ainda que por um lapso, o recurso encontra-se efetivamente deserto, pois tal irregularidade não comporta conversão em diligência para suprir a falha, tendo sido efetivamente desatendido o disposto no art. 789 da CLT e seus incisos. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-57.355/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO

**AGRAVADO(S)** : OMAR ANTÔNIO HENN

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-57.357/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TÊXTIL CAMBURZANO S. A. - EPP

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : OMAR ANTÔNIO HENN

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A diferença detectada quanto ao recolhimento do depósito recursal na ordem de R\$ 0,20(vinte centavos), embora ínfima, contém efetivamente expressão monetária e conduz à deserção do recurso (inteligência da OJSBDI1 nº 140). Em tal cenário, efetivamente não merecia ser processado o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.211/2003-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO LEWEK  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AKZO NOBEL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando o v. acórdão Regional aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolata dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não no momento em que foram disponibilizadas na conta vinculada do trabalhador, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI1 Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.874/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES  
**AGRAVADO(S)** : SUELY MENDES ANTUNES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 de nº 115). Não observada tal conduta, desfundamentada a arguição. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Não tendo havido pronunciamento, na esfera regional acerca do tema referente à extrapolação dos limites da lide, muito menos à luz dos dispositivos legais apontados, incide, como óbice ao processamento da revista, a ausência do requisito indispensável do prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). 3. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação pelo eg. Regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Por outro lado, não se mostra viável a compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista. 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333 DO CPC E 818 DA CLT. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não-produção.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.487/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUCINEIDE ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA DE Nº 218 DO TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos da Súmula de nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.099/2002-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRES-CHI

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY APARECIDO  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPARANÁ S.A.  
**AGRAVADO(S)** : DIMARO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o inconformismo recursal sobre a ausência de prestação jurisdicional é manifestado de forma genérica, sem apontar em que aspecto a tutela prestada não foi completa, evidentemente desfundamentado o apelo e incólume o art. 93, IX, da CF. 3. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. ABRANGÊNCIA. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada à abrangência da responsabilidade do ex-sócio ostenta natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.137/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA ARLIQUIDO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : DIMACI ELOI RAMALHO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FARIA GIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

**MINUTOS RESIDUAIS - VALORAÇÃO DE PROVAS - ARTIGO 131 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST**

A discussão acerca da valoração de provas carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a matéria, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.716/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERON DA SILVA VICTORINO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu adequada. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. O reconhecimento das horas extras derivou da prova oral produzida, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque não revelavam a real jornada de trabalho. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, defesa a alteração do quadro decisório (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.726/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO JOSÉ SCHWARZ  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. OJSBDI1 DE Nº 232 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDI1 de nº 232, que prevê a incidência do FGTS sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em razão de prestação de serviços no exterior, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.966/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**AGRAVADO(S)** : REGINA MARIA NICOLINA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NITH DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR. INTERRUPTÃO. Ainda que a ação ajuizada pelo sindicato tenha sido extinta por ilegitimidade de parte, ocorre o fenômeno da interrupção do prazo prescricional. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.520/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CARTÃO UNIBANCO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : LEONARDO AUGUSTO BARBOZA AQUINO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. 1. O reconhecimento da inidoneidade dos cartões de ponto colacionados derivou da prova oral produzida. 2. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, defesa a alteração do quadro decisório (Súmula de nº 126 do TST). 3. Outrossim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item II da Súmula de nº 338 do TST, que dispõe ser do empregador o ônus de provar ser inverídica a jornada declinada na inicial, quando os registros de ponto são invariáveis. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.923/2003-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FT - SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE OBEROFFER HOLZSCHUKL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGILANTE. REAL FUNÇÃO EXERCIDA. DIREITO AO ADICIONAL DE RISCO. Constatado pelo eg. Regional que a reclamante, ainda que tenha sido admitida formalmente como recepcionista, exercia, de fato, a função de vigilante, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecedor do direito ao adicional de risco previsto em instrumento normativo, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.867/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO MACEDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO

Em Recurso de Revista, a Recorrente arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdiccional sobre tema que não foi objeto de Embargos de Declaração.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - LEI Nº 8.630/93**

O juízo ordinário, soberano na análise de fatos e provas, consignou a ocorrência de prestação de serviços e a responsabilidade da Recorrente, nos termos da Lei nº 8.630/93. Ademais, o § 2º do art. 19 do referido diploma legal prevê que o órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário "responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso" (grifei).

**CARÊNCIA DA AÇÃO - JUÍZO ARBITRAL**

A esfera administrativa, a que se refere o art. 23 da Lei nº 8.630/93, é distinta das comissões prévias de conciliação, previstas na Lei nº 9.852/2000. Não é obrigatória, portanto, a submissão ao juízo arbitral.

**VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - TRABALHADOR AVULSO**

O despacho denegatório do Recurso de Revista consignou que "a alegação de que não ficou provado o uso de transporte coletivo foi trazida apenas com o recurso ora interposto e constitui inovação recursal. Preclusa a discussão sob o fundamento invocado". Tal afirmação não foi impugnada mediante o presente Agravo de Instrumento, o que o torna desfundamentado, no tópico.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Tribunal Regional consignou que a Recorrente não contestou os horários declinados na inicial. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82.015/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDIS MACHADO DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST. O julgado recorrido, na verdade, deita raízes na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, "in verbis": "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-86.742/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO MANERA BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA Nº 390 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O Regional de origem entendeu que ao empregado de empresa pública, "in casu", da ECT, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Nesse passo, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula nº 390 desta Corte, por conseguinte, os arestos colacionados não aprofiteiam às recorrentes, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se, em última análise, inabéis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-87.922/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VANUSA DA PÁSCOA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ÔMEGA - EMPRESA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 369, inciso IV, do TST, no sentido de que havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-91.547/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARINHO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITE. A matéria controvertida cinge-se aos limites da execução provisória, com a possibilidade de aplicação do art. 899 da CLT bem como a inaplicabilidade do art. 588, II, do CPC, como fonte subsidiária. Afastadas as questões erçadas pela parte em suas razões recursais, o certo é que a matéria trazida limita-se à interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal, economia processual e demais princípios insculpidos nos dispositivos constitucionais invocados, seja de forma direta ou indireta. Neste contexto, o alcance da norma inserta no art. 899 da CLT é de cunho interpretativo, não havendo que se falar em afronta direta aos preceitos constitucionais invocados. 2. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS PELA MÉDIA NOS MESES EM QUE NÃO FORAM JUNTADOS OS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Não vislumbro no julgado as violações aos dispositivos constitucionais invocados. Como o próprio recorrente admite em seu recurso, as matérias relacionadas com a juntada de documentos e também quanto aos limites da atuação do juízo quando da liquidação da sentença encontram-se regulamentadas pela legislação infraconstitucional, não havendo possibilidade de afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados. Na sentença, como o próprio recorrente admite, não houve menção quanto à forma de cálculo das horas extras nos períodos em que não foram juntados os controles de frequência, procedendo o juízo à interpretação do comando exequendo, o que afasta a possibilidade de ofensa à coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna). Incide na espécie, de forma analógica, o entendimento contido na OJ 123 da SBDI-2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-91.552/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUCAS MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DO CRÉDITO EXEQÜENDO APÓS A EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. Na trilha do entendimento do STF consubstanciado na Súmula 653, a norma de caráter geral inserida no artigo 5º, II, da CF/88, não é passível de ofensa de forma direta, mas sim reflexa por maltrato à norma infraconstitucional. Relativamente aos incisos XXXV e XXXVI do mesmo dispositivo da Carta Magna, o regional não fez qualquer menção a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada e tampouco à exclusão da apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário, não tendo o recorrente diligenciado para prequestionar a matéria na forma prevista na Súmula 297 do TST.

**2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não restou caracterizada a litigância de má-fé, pois o recorrente apenas se utilizou dos meios processuais colocados à sua disposição para defesa dos direitos que entendeu lesados. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-92.435/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA REGINA NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só é passível de ser analisada sob a ótica da violação aos arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, não há como se aferir as alegadas afrontas aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e 535 do Código de Processo Civil.

Quanto aos modelos trazidos para confronto, cabe consignar que são imprestáveis quando se objetiva a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional.

Verifica-se que a questão essencial enfocada nos embargos de declaração, qual seja, a existência de nexo causal entre a doença da reclamante e as suas atividades laborais, foi objetivamente enfrentada no acórdão quando do julgamento do recurso ordinário, com respaldo nos elementos trazidos no laudo pericial, e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no art. 131 do CPC. Trata-se, portanto, de arguição despida de qualquer fundamento consistente para autorizar o acatamento da tese de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-92.582/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CATAGUASES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE CATAGUASES, LEOPOLDINA, ASTOLFO DUTRA, MIRAÍ E UBA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PEREIRA MONE-RAT OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. O recurso de revista não se viabiliza, uma vez que se encontra desfundamentado, pois o recorrente não apontou expressamente o dispositivo da Constituição Federal que teria sido violado.



**2.REAJUSTES SALARIAIS. OFENSA A COISA JULGADA.** Na execução o recurso de revista somente pode ser processado por ofensa direta e literal às normas da Carta da República. É totalmente inócua, portanto, a alegação de violação ao artigo 6º, da LICC. Quanto ao "artigo 1º, itens II, III e IV", não especificou o agravante o respectivo diploma legal. Quanto ao artigo 3º da Constituição Federal, a discussão sobre a correção ou não do cálculo homologado passa ao largo da previsão nele contida quanto aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

**3.JUROS DE MORA E COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS.** Também em relação a esta matéria, o recurso não se veicula, porquanto se encontra desfundamentado, não se prestando ainda ao fim colimado, a demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-93.633/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FELISBARDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST E PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMA DESTA CORTE. A revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 264 do TST e, além disso, os paradigmas trazidos ao confronto são inservíveis, tendo em vista que o primeiro é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não se enquadrando, portanto, o apelo, na exigência contida na alínea "a", do art. 896 da CLT, e o segundo é inespecífico, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-94.761/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELAINE SILVA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.416/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LORENI CORREIA SELAU  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento dos pleitos de nulidade de dispensa e reintegração, aduzindo que sua incapacidade laboral foi soberamente demonstrada nos autos, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-98.933/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO NAVARRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA SUPERADA POR ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Entendendo o Regional a prevalência das regras estabelecidas em Acordo Coletivo que sobreveio à Convenção Coletiva, por ser aquele mais adequado à relação laboral mantida pelas partes, não se verifica a mais mínima violação à literalidade dos artigos 620 da CLT e 2º da LICC. Os arestos trazidos ao confronto não aproveitam aos recorrentes, por inespecíficos (Súmula 296/TST). Assim, tem-se que a decisão recorrida dimanou de razoável interpretação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, restando inatendidos, pois, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal, tornando inócua o agravo, merecendo não ser provido. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-99.573/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BRITES FRANCISCA RODRIGUES VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só pode ser analisada sob a ótica da violação aos arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, não há como se aferir a alegada afronta aos arts. 897-A da CLT, 131 e 535, incisos I e II do CPC, e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

No tocante aos modelos trazidos para confronto cumpre consignar que são imprestáveis para veiculação da revista quando se objetiva a nulidade do acórdão por negativa de tutela jurisdiccional.

Verifica-se que a questão essencial foi objetivamente enfrentada no acórdão dos embargos declaratórios, com respaldo nos fundamentos do julgado embargado, e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no art. 131 do CPC.

Trata-se, portanto, de arguição despida de qualquer fundamento consistente para autorizar o acatamento da tese de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional. Incólume, portanto, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**2 - PRESCRIÇÃO** - Não se verifica a alegada violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, já que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 294/TST. Ressaltou que o direito vindicado funda-se em norma regulamentar instituída a partir de ato do poder executivo, não restando caracterizada a sua origem legal. Assim, iniciou-se a contagem do prazo prescricional com a inércia verificada desde o ato tido por lesivo, qual seja, a alteração contratual havida em 1991, consistente na supressão do Plano de Cargos instituído em 1982, até a data da propositura da ação em julho de 2000, circunstância ocorrida há mais de oito anos.

A jurisprudência acostada, por seu turno, não atende às exigências do Enunciado 296/TST, por tratar a questão de forma genérica.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-99.589/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELENI RIEFF MAURER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A eg. Turma regional manteve a conclusão original quanto à improcedência do pedido referente às horas extras (7ª e 8ª). A conclusão repousou no fundamento de que o exercício das atividades de Tesoureiro e de Gerente Adjunto de Contas, com a percepção de gratificação superior a um terço do salário tipifica a exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Arrimou-se na descrição das funções feitas, ainda que de modo unilateral nas normas do reclamado, mas sem impugnação por parte da autora, sendo inovatória a arguição de invalidade das mesmas por força da unilateralidade serodidamente invocada. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE REUNIÕES E CURSOS. A matéria não foi devidamente prequestionada ao lume dos preceitos legais apontados, erigindo a barreira da Súmula 297 e da OJ 256 da SBDI-1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A matéria não se encontra prequestionada à luz dos preceitos legais e constitucionais invocados, atraindo inexoravelmente o óbice da Súmula 297 e da OJ 256 da SBDI-1. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-100.371/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS GOMES MAGNO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO REABILITADO. Não obstante o art. 93, § 1º, da Lei 8213/91 não encerre de forma expressa garantia provisória no emprego, é certo que condiciona a dispensa de empregados reabilitados à prévia contratação de outros empregados na mesma proporção e condições daqueles demitidos, o que não foi observado pelo recorrente, ou pelo menos não foi comprovado o atendimento a esta exigência legal. Neste contexto, não impulsiona a revista a alegação de afronta ao citado preceito de lei em face do óbice contido na Súmula 221 desta Corte. O mesmo raciocínio se aplica à apontada violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto a decisão foi calcada na interpretação de disposição expressa da legislação infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100.648/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOÃO GIRÃO MITOZO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-102.962/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA MARIA FLORES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON GONSALEZ GAYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Constatada efetivamente a irregularidade de representação do subscritor do recurso ordinário, pela não juntada de novo instrumento procuratório, haja vista a alteração da razão social e da estrutura jurídica da empresa, impõe-se ratificar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-109.118/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA HABKOSK SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JUÇARA B. LOPES MORAES

**AGRAVADO(S)** : CONSULPRÉVIA - CONSULTORIA PROVIDENCIAL E ASSISTENCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-110.124/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. JANICE RIBEIRO BICCA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-117.077/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.

**ADVOGADO** : DR. GILDO VIEGAS TAVARES

**AGRAVADO(S)** : FELOMENA SIVINSKI PEDREIRA

**ADVOGADO** : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não sendo possível no recurso de revista revolver o conjunto fático-probatório, a matéria de fato é revelada no acórdão. Extrai-se do acórdão recorrido que o laudo pericial era suficiente para esclarecer o debate travado sobre o adicional de insalubridade. Consignou ainda o regional que a discussão em torno do fornecimento dos EPIs cingiu-se ao uso de luvas e, no caso dos autos, o contato com a substância insalubre araldite ocorria pela sua liberação no vapor durante o processo de endurecimento, de sorte que a prova testemunhal seria irrelevante. Incólumes em sua literalidade os artigos 400 do CPC e 5º, LV da CF/88. Os arestos colacionados não se prestam para a configuração da divergência, pois são inteligíveis apenas no contexto fático de que se originam.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA.** Os três arestos transcritos não se prestam para configuração do dissenso. O primeiro e o segundo foram publicados em repositórios não autorizados pelo TST e o terceiro não traz a fonte oficial de publicação. No caso não se vislumbra a divergência jurisprudencial já que a matéria controvertida limita-se à necessidade de se proceder a uma avaliação qualitativa e quantitativa do contato com a substância insalubre, o que não se encontra contemplado em nenhum dispositivo legal.

**3. SALÁRIO COMPLESSIVO.** Os paradigmas transcritos para confronto não são específicos na dicção do item I da Súmula 296, pois todos tratam da caracterização ou não do salário complexivo, matéria que não foi abordada pelo regional, vez que a tese adotada foi a de que não seria devida a compensação do adicional de insalubridade incorporado ao salário por se tratar de mera liberalidade da reclamada. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-118.197/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CALVI ASSESSORIA EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILDO VIEGAS TAVARES

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ALCÂNTARA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Extrai-se do acórdão regional que duas foram as premissas adotadas para manter a sentença, quais sejam, o princípio da isonomia contemplado no caput do artigo 5º da Constituição Federal e o fato de que a natureza temporária do contrato se verifica em relação à cessão do trabalhador junto à empresa tomadora e não em relação à empresa de trabalho temporário. Os arestos cujas ementas foram transcritas pela recorrente e formalmente aptos para confronto, consoante a Súmula 337 do TST, a despeito de sufragarem a tese de que a estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 não se estende aos contratos de trabalho temporário, sendo aplicável apenas aos contratos por prazo indeterminado, não abordaram a questão sob a ótica do princípio da isonomia e a condição de trabalhador temporário apenas em relação à empresa tomadora de serviços, o que evidencia a sua inespecificidade como reconhecido no despacho denegatório da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-118.278/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**AGRAVADO(S)** : ALFREDO DA CUNHA JUSTO

**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1. O almejado processamento do apelo extraordinário esbarra no entendimento da notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, cuja síntese traduz-se no não cabimento do recurso de revista de ente público quando este, oportunamente, não interpõe recurso voluntário da sentença que, ao ser revisada pelo Tribunal Regional, através do duplo grau de jurisdição obrigatório, não é agravada na condenação imposta. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-120.044/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**AGRAVADO(S)** : ÊNIO MARCONDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MAURO NEME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REENQUADRAMENTO - NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - DIREITO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

No caso vertente, o artigo 37, inciso II, da Lei Maior não é aplicável, porque o Tribunal de origem reconheceu o direito ao reenquadramento a partir de 22 de maio de 1985, ou seja, antes do advento da Carta Política de 05 de outubro de 1988.

**CLASSIFICAÇÃO - NÍVEL E LETRA INICIAIS - REEXAME DO PCCS**

Os questionamentos sobre a classificação do Reclamante em nível e letra iniciais do cargo, remetem ao reexame dos termos do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-120.125/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ISRAEL DA SILVA NEPOMUCENO

**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS COGNATO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Embora esta Corte Trabalhista tenha reiteradamente decidido que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 e Decreto regulamentador se estende aos empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, em local próximo a redes energizadas integrantes do sistema elétrico de potência, com iminente risco de vida e/ou à integridade física, é certo que no caso não existe no acórdão vergastado qualquer menção a tal situação. Ao contrário, restou expressamente consignado na decisão hostilizada que nos últimos 5 anos o recorrente exerceu a atividade interna de examinador de cabos, linhas e aparelhos e não de instalador e reparador de rede, tanto que lhe foram deferidas diferenças salariais pelo desvio de função. Não bastasse isso, a jurisprudência trazida para confronto não se presta para configuração do dissenso, pois são inespecíficas na dicção da Súmula 296 do TST. Agravo desprovido.

**AGRAVO DA RECLAMADA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Impossível de se configurar a ofensa ao § 2º do artigo 461 da CLT, porquanto referido dispositivo legal trata da diferença salarial decorrente da equiparação salarial e, nos presentes autos, a diferença decorre do desvio de função. A matéria não comporta mais controvérsia após edição da OJ nº 125 da SDI-1 do TST, citada com propriedade na decisão recorrida no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, ainda que o desvio de função tenha iniciado antes da vigência da CF/88. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-123.232/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO PINCELLI GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

**AGRAVADO(S)** : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o entendimento consubstanciado na OJ nº 115 da SDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade pela negativa de prestação jurisdicional supõe indicação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição Federal de modo que o recurso não se viabiliza pela alegada afronta ao artigo 535 do CPC. Quanto à divergência jurisprudencial, os modelos colacionados para confronto somente são inteligíveis no contexto fático de que se originam e não servem para fundamentar a preliminar suscitada.

**2. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. NATUREZA JURÍDICA.** A revista não se veicula pela alegada ofensa "a princípio protetor", sem que seja identificado expressamente o dispositivo legal ou da Constituição Federal tido por violado, a teor do item I da Súmula 221 do TST. A contrariedade à Súmula 139 do TST também não autoriza o processamento do apelo, vez que o aludido Verbete trata da integração do adicional de insalubridade na remuneração para todos os efeitos legais, matéria distanciada da debatida nos autos, ou seja, a natureza jurídica da parcela intitulada de "compensação orgânica" prevista em instrumentos coletivos. O único aresto colacionado não é específico na dicção da Súmula 296 do TST, pois estabelece que a continuidade no pagamento de determinada parcela autoriza a ilação de que é salarial a sua natureza jurídica.

**3. DIFERENÇA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não existe no acórdão recorrido qualquer menção relativa à integração das parcelas variáveis no RSR, não tendo o reclamante diligenciado no sentido de prequestionar a matéria, nem mesmo nos embargos de declaração interpostos. Naquela oportunidade o autor limitou-se em requerer pronunciamento sobre o fato de que a ação não poderia ser julgada improcedente, considerando que foram deferidos os dois pedidos postulados na inicial e o regional somente analisou um dos pleitos. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-650.315/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : GISLANE JUNQUEIRA BRANDÃO

**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SANTANA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ECONOMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**DECISÃO:**Unanimemente, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, para que conste como agravado, também, Banco Econômico S/A (em liquidação extrajudicial), conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SÉTIMA TRABALHADA. Estando sedimentado que a reclamante recebia gratificação superior a 1/3 e que exercia cargo de confiança nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT, entendimento este que não pode ser modificado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, evidencia-se estar a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 102 da SBDI-1 do TST, incisos I e II, o que impede o provimento do apelo. Agravo não provido.





**PROCESSO** : AIRR-720.499/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALTAMIRO XAVIER DUTRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS

O Eg. Tribunal Regional esclareceu que a diversidade salarial devia-se à existência de decisão judicial que somente alcançou os beneficiários daquela demanda. Nesses termos, não se divisa violação ao artigo 7o, XXX, da Constituição da República.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**  
 O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 85, ITEM I, DO TST**

Os Agravantes não lograram demonstrar divergência jurisprudencial válida (art. 896, alínea "a", da CLT e Súmula nº 337, item I, do TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Ausentes os requisitos legais, como explícita a Súmula nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-720.513/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANTENOR VIEIRA BECK  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - CEEE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA VERBA BÔNUS-ALIMENTAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-727.392/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SMITH ADAM RÉGES VALENTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**PROCURADOR** : DR. EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - SÚMULA Nº 382 DO TST

Nos termos da Súmula nº 382 do TST, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime"

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.772/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COBREQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL APARECIDO MENDES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**DOENÇA PROFISSIONAL**

Pretendendo a Reclamada que haja nova apreciação do conjunto probatório formado nos autos, inviável torna-se o Recurso de Revista. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.483/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSIAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA JANTOLCIC COURI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem ter decidido contrariamente aos interesses da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA**

O deferimento das horas extras defluiu da boa técnica decisória. Como a própria Reclamada solicitou, em contestação, a dedução dos valores pagos ao mesmo título, impunha-se que a sentença deferisse a integralidade das horas suplementares, a fim de que, na fase de execução, pudesse haver a pretendida dedução, sem prejuízo para nenhuma das partes.

**REMUNERAÇÃO - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS**

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a Súmula nº 146/TST.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE A FERIADO**

O acórdão recorrido não registra a circunstância que impediu o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo a que alude o artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT. Dessa forma, como não há explicitação no sentido de que o último dia do prazo recaiu em feriado, torna-se impossível o debate do tópico à luz dos dispositivos invocados e dos arestos transcritos. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.577/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ JOSEANE O. DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA VASCONCELOS CLARO  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Não há como divisar negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento. A mera contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**SALÁRIOS PAGOS "POR FORA" - INDIVISIBILIDADE DA CONFISSÃO DO PREPOSTO**

A Eg. Corte Regional, analisando a documentação trazida aos autos, convenceu-se de que a Reclamada efetuava pagamentos "por fora" e que estes não se referiam a horas extras. Como a conclusão a que chegou o Colegiado a quo não está fundamentada na confissão do preposto, não há falar em violação ao art. 354 do CPC.

**SALÁRIOS PAGOS "POR FORA" - ÔNUS DA PROVA**

Não se divisa ofensa ao art. 818 da CLT, uma vez que o acórdão regional decidiu conforme às regras de distribuição do ônus probatório.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS**

Se a parte abusa de seu direito de provocar o Judiciário, manejando os Embargos de Declaração quando não demonstradas quaisquer de suas hipóteses de cabimento, faz mau uso do instrumento processual, sendo perfeitamente cabível a aplicação da multa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.014/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO OSMAN DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA Nº 74 DO TST

O Tribunal a quo, ao confrontar a prova pré-constituída nos autos com a confissão ficta do Reclamante, julgou conforme à Súmula no 74 do TST.

**MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366 DO TST**

O acórdão regional, no que tange aos minutos residuais, está em sintonia com a Súmula no 366 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774.765/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ANDREA M. RUTIGLIANO MORELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO CAUTELAR - AÇÃO PRINCIPAL - AUTONOMIA - ART. 810 DO CPC

Nos termos do art. 810 do CPC, o indeferimento da medida cautelar não obsta a que a parte intente a ação principal nem influi no julgamento desta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.417/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SIGUEISSA MASSUDA  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MATÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI  
**AGRAVADO(S)** : IPREMA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A mera contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA**

Não se divisa ofensa ao artigo 333, II, do CPC, uma vez que, para o Tribunal Regional, os Reclamados comprovaram fato impeditivo do direito do Autor.

**CONFISSÃO FICTA**

O dispositivo legal invocado (art. 844 da CLT) trata de controvérsia distinta da travada nos autos. Da mesma forma, o único julgado transcrito é inespecífico (Súmula nº 296, item I, do TST).

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO**

O acórdão regional atestou a inexistência do vínculo de emprego. A mudança desse entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.190/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : GUSTAVO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : PLUS VITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceda-se à renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 321.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS (ARTIGO 62, I, DA CLT)

O Eg. Tribunal Regional, assente no conjunto probatório dos autos, atestou a impossibilidade de controle do horário de trabalho do Reclamante. Enquadrou-o, por tal fundamento, na previsão do art. 62, inciso I, da CLT, sem se pronunciar a respeito da exigência de anotação na CTPS.

O Autor, ao opor Embargos de Declaração, deveria ter provocado o Colegiado de origem a se manifestar por este prisma; quedando-se inerte, incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

#### DUPLA FUNÇÃO E REEMBOLSO DA ALIMENTAÇÃO

Quanto aos temas em epígrafe, o apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.298/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PRODUTOS PILAR

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LEITE MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS RAMOS

**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA

A sentença não fixou a base de cálculo das horas extras. A integração da gratificação espontânea decorre de interpretação do título, com amparo na legislação pertinente (art. 457, § 1º, da CLT), por ser parcela de natureza salarial. Não há falar em ofensa à coisa julgada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806.651/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA ANDRADE DEZUO

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO - SÚMULA Nº 214/TST.

1. O Tribunal Regional do Trabalho entendeu inexistir prescrição total em relação aos contratos anteriores a 31.10.1995, por terem sido celebrados de maneira sucessiva, ocorrendo hipótese de interrupção. Por tal razão, pronunciou a prescrição quinquenal e determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciação do restante do pedido.

2. Trata-se de decisão não terminativa do feito, de natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.150/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CLEMENTINO SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. ABDON LOMBARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Como esclareceu o acórdão regional, o fato de o perito não ter sido intimado para responder a impugnação ao laudo não acarretou qualquer prejuízo à Reclamada. Sem prejuízo, não há falar em nulidade, a teor do art. 794 da CLT.

**SEGUNDA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 50, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO E 125, I, DO CPC**

A Agravante não logrou demonstrar de que forma tais dispositivos teriam sido violados. Saliente-se, por oportuno, que decisão contrária aos interesses da parte não configura, por si só, afronta ao princípio da isonomia.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES DE RISCO**

Pode-se extrair dos termos do acórdão regional e da sentença que o Autor estava rotineiramente sujeito a condições perigosas. A mudança desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL**

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 361 desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS**

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 264 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.431/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : GECINA PAULA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA Nº 221 DO TST

O Reclamado não apontou violação legal ou constitucional, o que faz incidir o óbice do item I da Súmula nº 221 do TST.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULAS Nº 297 E 153 DO TST**

O apelo carece de prequestionamento, pois o acórdão regional não tratou da prescrição quinquenal, mas apenas da bienal. Por outro lado, não se conhece de prescrição não argüida nas instâncias ordinárias. Inteligência das Súmulas nº 297 e 153 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-813.701/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO PARATODOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDISON DA SILVA LEITE

**AGRAVADO(S)** : ADECI BATISTA GAIA

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. A nulidade por negativa de prestação jurisdicional se apresenta apenas quando o julgador, nada obstante haver sido provocado pela oposição de Embargos de Declaração, nega-se a esclarecer questão essencial ao deslinde da controvérsia.

2. Na presente hipótese, como a Reclamada não opôs Embargos de Declaração perante o Eg. Tribunal Regional, indicando eventual vício no acórdão recorrido, encontra-se superada pela preclusão a insurgência relativa à negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.446/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH NORAT VASCONCELLOS

**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - SÚMULA Nº 297

Nestes temas, a postulação carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

**MINUTOS RESIDUAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CABIMENTO**

O único julgado trazido ao cotejo é oriundo de Turma do TST, desservindo, assim, ao processamento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-28/2000-127-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

**RECORRIDO(S)** : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE BARROS

**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando, no particular, o v. acórdão regional, a fls. 287/292, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento do recurso ordinário da terceira reclamada como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresa-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância de código para preenchimento da guia DARF referente às custas. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS DARF. PREENCHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. É entendimento sedimentado nesta Corte que "Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento. (...) Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, sob o fundamento de que não consta do DARF o código correto, comporta conhecimento, por divergência, e provimento." (Ministra Maria Cristina Peduzzi). Recurso de Revista conhecido e provido para, invalidando, no particular, o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, quanto ao recurso ordinário da terceira reclamada retome-se no julgamento como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-47/2002-009-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MARIA ANTONIETA CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO ALMEIDA GOMES (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO - De acordo com a Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Só quando atingido o valor da condenação é que nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, o que, todavia, não se verifica na hipótese. A assistência judiciária, a que se refere o art. 3º da Lei nº 1.060/50, não compreende a isenção do pagamento do depósito recursal. Recurso não conhecido por deserto.

**PROCESSO** : RR-196/2003-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ADRIANA MARIA DE LIRA SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

**RECORRIDO(S)** : MINI MERCADO ABREU LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A autarquia requer a anulação do "acórdão que rejeitou os embargos declaratórios" (fls. 109).

Não há registro nos autos, todavia, de que o INSS tenha oposto Embargos de Declaração ou de que a Eg. Corte a quo tenha proferido qualquer julgamento de caráter integrativo-retificador, razão pela qual carece a autarquia, no particular, de interesse recursal.

**INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, sua representação por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-266/2003-072-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : GABRIEL DOS SANTOS NETO

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO PEREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS



A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

**GUIA DSS-8030**

Além de carecer do devido prequestionamento, o Recurso de Revista, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto não se ampara em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

A simples cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não ofende o preceito inserido no art. 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que a utilização de meios legítimos de impugnação de decisões com intuito meramente protelatório não configura exercício regular do direito de defesa, mas verdadeiro abuso do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-334/2002-006-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**RECORRIDO(S)** : DANIEL OLIVEIRA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia manifestando de forma clara e expressa que "as atividades desempenhadas pelo reclamante eram exercidas em áreas de risco delimitadas pelo Decreto 93.412/86" (fls. 433).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-417/2001-104-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : IZABEL TONIN RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LAERTE SILVÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - ônus da prova", "reflexo das horas extras nos sábados" e "testemunha - suspeição"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento de horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA**

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras também nos sábados não trabalhados. Diante desses fatos, não há como aplicar na espécie o teor da Súmula nº 113, pois incide a norma mais favorável ao empregado.

**TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 deste Tribunal, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-428/2002-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**RECORRIDO(S)** : GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUA-TEMI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do artigo 30, V, da CF e Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada a violação direta a Súmula nº 331 do TST, segundo a jurisprudência desta Eg. Casa de Justiça, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido, ressalvado o entendimento do relator. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536/2004-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA PONTES

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à ex-OJSBDI1 de nº 174 (atual Súmula de nº 132 do TST), ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer parcialmente e por contrariedade à ex-OJSBDI1 de nº 174 (atual Súmula de nº 132 do TST) e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela incidência reflexa do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 132 (PARTE EM QUE INCORPORADA A OJSBDI1 DE Nº 174) Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à ex-OJSBDI1 de nº 174 (atual Súmula de nº 132, II, do TST), quando o eg. Regional determina a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à OJSBDI1 de nº 174, agora incorporado à Súmula de nº 132 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** O direito ao adicional de periculosidade, bem como a suas repercussões em outras parcelas, constitui pretensão cuja prescrição incidente é a parcial, por se tratar de prestações de trato sucessivo, já que se trata de lesão continuada, renovando-se o respectivo direito de ação mês a mês. Incólumes, pois, os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF. Recurso de Revista a que não se conhece. **2.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA.** "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." (Súmula de nº 191). Recurso de Revista a que não se conhece. **2.3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS.** "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)" (Súmula de nº 132, item I, do TST).

**Recurso de Revista a que não se conhece. 2.4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA DE Nº 132, ITEM II, DO TST.** É entendimento sedimentado nesta Corte que "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)". Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela incidência reflexa do adicional de periculosidade.

**PROCESSO** : RR-566/2001-062-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BERTIN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

**RECORRIDO(S)** : SIRLEY RIBEIRO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. PAULO POLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Observado pelo Regional o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

**CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO** - Ausência de violação direta do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA A GESTANTE** - A decisão está em conformidade com a Súmula nº 244 do TST. Não configurada a violação do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-580/2000-133-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ARIVALDO SILVA DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. TELMA DANTAS

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A decisão Regional, no que concerne à responsabilidade da FCA, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 (nova redação, DJ 20/04/05).

**QUITTAÇÃO. SÚMULA 330.** É entendimento deste Tribunal, assentado quando do julgamento do IUJ-RR 275.570/96, pelo qual se alterou a redação da Súmula 330, que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Para apreciar a matéria à luz deste entendimento, seria necessário o esclarecimento pelo Regional das parcelas que constaram do recibo rescisório. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 297/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão do Regional está de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 364, item I/TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05). Revista não conhecida integralmente.

**PROCESSO** : A-RR-634/2003-033-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JUVENATO VICTOR BARBOSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-663/2003-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ANA PIA DE JESUS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, mantendo, contudo, o julgado quanto ao mérito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - FGTS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EFEITO MODIFICATIVO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ESCLARECIMENTOS

1. Embora o Recurso de Revista não prosperasse pela alínea "c" do permissivo legal, os arestos trazidos ao confronto autorizavam o conhecimento por divergência jurisprudencial, a teor da alínea "a" do art. 896 consolidado.

2. Noutro turno, uma vez afastada a prescrição, possível é o julgamento do mérito, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual e a teor do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, aqui utilizado por analogia.

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, mantendo o julgado quanto ao mérito.

**PROCESSO** : RR-750/2000-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO SOUZA SENANDES

**ADVOGADO** : DR. ALCIO ONOFRE DE VASCONCELOS SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "sobrevisto - uso de celular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no tópico "adicional de periculosidade - horas extras - integração".

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SOBREVISTO - USO DE CELULAR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA

Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - SOBREVISTO - USO DE CELULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49/SBDI-1

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial nº 49/SBDI-1, excluindo da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO**

O acórdão recorrido está conforme ao disposto na Súmula nº 132, item I, do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-778/2003-073-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ISAÍAS MARQUES DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-918/2003-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : EDGARD LUIZ GÓES MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO H. C. F. ÂNGELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-993/2003-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO LOPES DE SOUZA FILHO

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.012/2003-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

**AGRAVADO(S)** : HIDEO ANDO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 189.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.076/2003-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PANASONIC DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

**AGRAVADO(S)** : GERSON DORES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. HELEN JANE LADEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : A-RR-1.078/2003-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : GEVISA S.A.

**ADVOGADO** : DR. THIAGO SILVA JUNQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RACHELLA

**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZ-ZARETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.106/1999-054-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : EVERALDO SANTIAGO FOLLY

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**RECORRIDO(S)** : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ENQUADRAMENTO. VIGIA. EMPREGADOR RURAL. As alegações do reclamante, pela violação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, 7º, XXIX, "b", e 5º, XXXVI, da Constituição da República, não viabilizam o processamento do apelo, ante os termos do § 6º do art. 896 da CLT, já que violações infraconstitucionais e arestos transcritos desservem a esse fim, e as violações constitucionais apontadas, ou não foram prequestionadas, caso do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, ou seriam no máximo reflexas, caso do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, já que o enquadramento do obreiro como trabalhador rural desafia o exame de legislação infraconstitucional. Incide a Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida, no particular.

**DESCONTOS LEGAIS.** Incidência dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Revista não conhecida, no particular.

**CRITÉRIO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incidência da Súmula nº 381 do TST. Revista não conhecida, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST. Revista não conhecida, no particular.

**Recurso de Revista não conhecido integralmente.**

**PROCESSO** : RR-1.110/2002-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : LOURIVAL AZEREDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento das Reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; III - conhecer do Recurso de Revista no tema "prescrição", por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 327/TST - PROVIMENTO

As diferenças pleiteadas são decorrentes da integração dos avanços trienais no cálculo da complementação de aposentadoria. Possível contrariedade à Súmula nº 327 do TST.

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

O Egrégio Tribunal Regional concedeu a devida prestação jurisdiccional, não se divisando nulidade no julgado. Ilesos os artigos 832, da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇOS TRIENAIS - GRATIFICAÇÃO DE NATAL E DE FARMÁCIA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST**

O pedido é de inclusão de parcela nos proventos, assim as diferenças de natal e farmácia decorrentes da integração dos avanços trienais. Na hipótese, conforme consigna o acórdão regional, os Reclamantes já vinham recebendo a complementação de aposentadoria, o que atrai a incidência da Súmula nº 327 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.166/2001-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA PESTANA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

**RECORRIDO(S)** : DIRETA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO CORRÊA MAYNART DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE DA GESTANTE

A Corte a quo registrou que a dispensa da gestante ocorreu no dia 7/3/2001 e a confirmação da gravidez, em 5/5/2001, negando a existência do direito à estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. A controvérsia é de natureza fático-probatória e seu reexame não é permitido em grau extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

**LIMITES DA SENTENÇA - TÓPICO DESFUNDAMENTADO**

Verifica-se que a Reclamante, no Recurso de Revista, não aponta violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco indica julgados ao confronto de teses, como exige o artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.196/2003-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA SANTAMÁRIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.282/2000-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : VALE DO PARAÍBA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NIVALDO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROMEU CARVALHO GOFFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita e quanto à justa causa e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional nada consignou a respeito, limitando-se a explicitar, com base na prova, as razões pelas quais determinou o cômputo dos últimos 12 meses dos salários contidos nos holerites para efeito da médias das verbas rescisórias, nos limites do pedido. Incide a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. A fundamentação da revista remete à análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Revista não conhecida. RECONVENÇÃO. O recurso en-

contra-se desfundamentado em face do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Na hipótese, trata-se de controvérsia sobre direitos que somente vieram a ser reconhecidos mediante decisão judicial, revelando-se, desta forma, incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT, porque o referido preceito legal concerne aos direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas (Precedente RR-710.339/2000, DJ - 18/02/2005, Relator Ministro Carlos Alberto de Paula). Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.320/1999-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso em relação aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por aplicação inadequada do procedimento sumaríssimo, adicional de periculosidade - coisa julgada e honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR APLICAÇÃO INADEQUADA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Conforme dispõe o art. 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, não há utilidade na declaração da nulidade, com o retorno dos autos ao TRT de origem, já que as matérias foram devidamente analisadas com elaboração de acórdão e com observância na prática do julgamento no rito ordinário. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COISA JULGADA** - Não ficou demonstrada a ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 301, inciso VI, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC ou o atrito com a OJ nº 258 da SBDI-1 do TST, porque o Reclamante pretende obter o pagamento do adicional de periculosidade a partir de outubro/97, quando passou a exercer a função de técnico em telecomunicações, e o acordo coletivo mencionado pela Empresa foi celebrado em 21.11.94, visando ao pagamento de diferenças do percentual utilizado para fins de periculosidade àqueles funcionários que já recebiam referida parcela, não guardando nenhuma relação com a hipótese vertente. A divergência alegada encontra-se em desconformidade com a Súmula nº 337/TST e o disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS** - A Reclamada não apontou ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.378/2003-241-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ARÃO DE SOUSA REIS E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DEL PILAR PADIM IGLESIAS DE LUCCA

**RECORRIDO(S)** : LAVORO COMÉRCIO E SERVIÇO DE TORNEARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência no quadro de pessoal da autarquia de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.796/2000-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ADEMIR OLEGÁRIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

**RECORRIDO(S)** : LONDRINA ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AILTON CARLOS DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DO INTERIOR

Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, sua representação por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.874/2002-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : NOEL VITORINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CARMONA

**RECORRIDO(S)** : COLOR BLENDA POLÍMEROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa daquela da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.989/2003-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**RECORRIDO(S)** : BENJAMIM PEDRO GOMES

**ADVOGADO** : DR. CLARISSE GOMES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto Recurso de Revista, não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecê-lo por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar prescrito o direito do Reclamante às diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Prejudicada a análise da Revista quanto às demais matérias.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Reclamado logrou êxito em demonstrar violação, em tese, do artigo 7º, XXIX, da Constituição. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional fundamentou sua decisão, tanto no julgamento do Recurso Ordinário, quanto no julgamento dos Embargos Declaratórios, não caracterizando ofensa ao dispositivo constitucional apontado. O fato do entendimento regional divergir da pretensão do autor, não é bastante para caracterizar a negativa de prestação jurisdicional. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O empregado ajuizou a reclamatória em 01/12/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001, hipótese que revela não obediência ao prazo bial, porque ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu o advento da referida Lei. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.151/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON

**RECORRIDO(S)** : VANESSA DA SILVA PIEDADE

**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência no quadro de pessoal da autarquia de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.276/2001-045-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JANAÍNA MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL - MELO PEREIRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES LANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens do período estabilizatório e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Consoante a Súmula nº 244, item I, desta Corte, o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.470/1997-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO - Os arestos apresentados são inservíveis, já que provenientes de Turmas do TST, o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. Ademais, o Regional proferiu a decisão em obediência aos parâmetros do procedimento ordinário, e, portanto, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo, cabendo a análise da Revista, considerando o rito ordinário.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - O Regional, expressamente, fundamentou a questão da compensação de horas, pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - Não se há de falar em violação dos arts. 7º, incisos XIX e XXVI, da Constituição da República e 59 da CLT, já que o Regional expressa que não havia no processo acordo autorizando a compensação de horários. Dizer o contrário, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST. Ademais, os arestos são inespecíficos, pois apresentam outra moldura factual, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.495/2001-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : SUELI MARIN

**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALVES VITALE PERUCCI

**RECORRIDO(S)** : JORGE JOSÉ COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa daquela da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.944/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO PEDRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO TANINI VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa daquela da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.976/2002-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDSON HENRIQUE XAVIER

**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

**RECORRIDO(S)** : CARNAZ PLAZZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa daquela da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.133/1999-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURRO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : DARCI BERTOLINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por perfeita e acabada, a prestação jurisdicional assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela reclamada, já que devidamente examinadas todas as questões suscitadas em razões recursais. Preliminar que se rejeita. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO SEM PRAZO DE VALIDADE. Fundamentada a decisão do Regional em dispositivo de lei infraconstitucional, as violações constitucionais apontadas não viabilizam o processamento do recurso de revista,



porquanto no máximo reflexas, o que não atende ao comando da letra "c" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no particular. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. ADICIONAL DE 90%. Fundamentada a decisão do Regional em dispositivo de lei infra-constitucional, as violações constitucionais apontadas não atendem ao comando da letra "c" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no particular.

**Recurso de Revista não conhecido integralmente.**

**PROCESSO** : RR-3.349/2002-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO GONÇALVES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JANICE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WENDLER DO BRASIL BLINDAGENS AUTOMOTIVAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência no quadro de pessoal da autarquia de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.726/2001-001-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SUZANA KUSS DANBROSKI DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Enunciado 330 do TST"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005.

**EMENTA:** APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Embora o acórdão regional tenha ratificado a sentença, no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas estavam consignadas no TRCT.

Desse modo, não há como analisar o aludido tópico, pois, nos termos da Súmula nº 126/TST, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista.

**DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO**

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.961/2001-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO SOLAR DE KASTELLO-RIZON  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : ISAIR BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FELIPE MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a prescrição total da pretensão autoral, extinguir o processo, com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas processuais invertidas, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO INACOLHIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294/TST. A agravante logrou êxito em demonstrar contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, viabilizando, por conseguinte, a admissibilidade da revista. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294/TST.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 294, entende que à ação envolvendo pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, aplica-se a prescrição total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. "In casu", sendo certo que a pretensão autoral (adicional por tempo de serviço) não está, também prevista em dispositivo legal, e considerando-se que a vantagem foi suprimida em 15/10/1986, com o ajuizamento da reclamatória somente em 20/08/2001, a prescrição aplicável, indubitavelmente, é a total. Nesse passo, tem-se que a pretensão autoral restou alcançada pela prescrição total, merecendo ser extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.840/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : JAIME DE OLIVEIRA RIBAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS VIERIA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO PASSOS COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 100, § 1º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida até a data do efetivo pagamento dos créditos, sem limitação quanto ao número de precatórios a expedir.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. I - CONHECIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 193. Com o cancelamento da Súmula 193 desta Corte, verifica-se que a decisão que indeferiu a incidência de correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento dos créditos viola o art. 100, § 1º, da Constituição. Revista conhecida.

**II - MÉRITO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Extrai-se dos fundamentos do incidente de uniformização de jurisprudência que resultou no cancelamento do aludido Verbete o seguinte: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 193 DO TST. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. A Súmula nº 193 do TST, ao limitar a atualização do débito judicial das pessoas jurídicas de direito público até a data do pagamento do valor principal da condenação, é incompatível com a nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. 2. Rezando a Constituição Federal que os precatórios serão pagos 'até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente' (art. 100, § 1º, da CF/88), inequívoco que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. 3. Cancele-se a Súmula nº 193 do Eg. TST" (Ac. TST, Tribunal Pleno, IUJRR 149728/94, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, pub. no DJ de 16/02/2001). Como no caso é incontroverso que o Precatório complementar ainda não foi expedido, concluindo o regional pela incidência de juros de mora até a data do depósito do débito do valor principal, não há como prover o recurso de revista. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado para determinar nova incidência de juros de mora somente no caso de extrapolção do prazo para pagamento de que trata o art. 100, § 1º, da CF/88. Precedentes: RR - 10355/2002-906-06-00, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, pub. no DJ de 17/06/05; ROAG - 2037/1989-006-09-44, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, pub. no DJ em 10/07/05. Revista conhecida e parcialmente provida para determinar a incidência de correção monetária no crédito dos reclamantes até o efetivo pagamento.

**PROCESSO** : ED-RR-10.110/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERSON AVELINO DA LOMBA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TARGOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-10.348/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOÃO MANOEL FURTADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para consignar, no dispositivo do acórdão de fls. 589/590, o conhecimento e provimento parciais do Recurso de Revista, para, no que se refere aos Reclamantes Ronai Lino da Silva e Luiz Valdemar Vieira, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento da contraprestação pactuada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS - CONTRADIÇÃO

1. A redação do dispositivo do acórdão embargado autoriza o entendimento de que a condenação da Reclamada restou limitada ao pagamento da contraprestação pactuada apenas aos Reclamantes Ronai Lino da Silva e Luiz Valdemar Vieira, admitidos após o advento da Constituição da República de 1988.

2. Contudo, trata-se de aparente contradição, que ora é sanada, haja vista que o julgado, com relação aos demais Autores, não conheceu da Revista, mantendo a condenação ao pagamento de todas as verbas trabalhistas e, apenas quanto àqueles Reclamantes, limitou-a ao pagamento da contraprestação ajustada.

3. No mais, não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da Parte.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : RR-15.237/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : JOELMAR MESQUITA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NERY

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e Cerceamento do Direito de Defesa", por ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 797 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, com vistas ao pronunciamento acerca das questões postas nos Embargos de Declaração, como entender de direito; e III - julgar prejudicado o recurso no tocante aos demais tópicos.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Ante possível contrariedade aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 797 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

**2 - RECURSO DE REVISTA**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Evidenciada a impugnação específica ao acórdão regional, que impôs condenação originária, não há falar em presunção de veracidade de fatos que estão em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto, a teor do disposto no art. 302, inciso III, do CPC.

**DIFERENÇAS DE FGTS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE CÁLCULO**

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-15.245/2004-003-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : SALVANDIR ABRAHIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, impropriedade a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se o obreiro propôs reclamatória com o objetivo de receber diferença de multa do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários, reconhecida por meio da Lei Complementar nº 110/2001 - depois de decorridos mais de dois anos da edição dessa Lei, a ação é improcedente, porquanto prescrito o seu direito de ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** A decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não conheço.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. Não conheço.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 25/5/2004, o direito de ação do obreiro está irremediavelmente prescrito, motivo pelo qual se declara improcedente a reclamatória. Conheço.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. Prejudicada a análise da matéria.**

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Prejudicada a análise da matéria.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-30.569/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CLÍNICA DE ONCOLOGIA MÉDICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUDITE RIBEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO FERNANDES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA  
 O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.469/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAMARGO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXEÇÃO PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO. O acórdão recorrido é silente quanto aos pedidos de limitação na forma apresentada no recurso ordinário e reiterada no recurso de revista, havendo referência apenas à Lei 8.112/90, que não foi objeto de debate no apelo ordinário, não diligenciando a recorrente em prequestionar a matéria, razão pela qual não se pode inferir se houve violação ao dispositivo constitucional invocado. Esta Corte perfilha o entendimento de que a afronta ao artigo 5º, II da Carta Magna, somente se verifica pela via indireta, através da ofensa à norma infraconstitucional, de modo que o recurso de revista não se viabiliza, a teor do artigo 896, § 2º da CLT. Não conheço.

**PROCESSO** : ED-RR-39.742/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO VEIGA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado adota a tese inserida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-61.272/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : IVANA ROCHA TISOT  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - ônus da prova" e "horas extras - cargo de confiança"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos salariais", por contrariedade à Súmula nº 342 e à Orientação Jurisprudencial nº 160, da C.SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais referentes ao seguro de vida.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ÍTEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

**DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que os descontos salariais efetuados mediante a prévia autorização por escrito do empregado são válidos, quando associados a serviços que revertam em benefícios, a teor da Súmula nº 342/TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 160 da C. SBDI-1, nessa linha, afirma a validade da autorização concedida na admissão do empregado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-66.188/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO NELSON RECH  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "FGTS sobre Parcelas Reconhecidas Judicialmente - Prescrição", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal da pretensão aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas reconhecidas na presente Reclamação Trabalhista e não conhecer do recurso, nos tópicos "Utilidades 'Habitação' e 'Energia Elétrica' - Natureza" e "Cálculo do Salário-Utilidade".

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO - FGTS SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - PRESCRIÇÃO

Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo, para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

**UTILIDADES "HABITAÇÃO" E "ENERGIA ELÉTRICA" - NATUREZA**

1. O Eg. Tribunal Regional consignou não haver provas de que as utilidades eram imprescindíveis à realização do serviço.

2. Não se trata de fato notório, ao contrário do que alega a Recorrente, sendo inaplicável o art. 334, I, do CPC.

3. Nos termos em que foram consignados os fatos, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 367 desta Corte. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**CÁLCULO DO SALÁRIO-UTILIDADE**

O acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula nº 258 desta Corte. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

**FGTS SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - PRESCRIÇÃO** O acórdão regional contrariou a Súmula nº 206 deste Tribunal. Aplica-se a prescrição quinquenal à pretensão aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas objeto da Reclamação Trabalhista.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-86.664/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : PREDIAL ADMINISTRADORA HOTÉIS PLAZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR MARCON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO HELENO HOEVELER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.", por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão à Súmula 381.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A pena de confissão foi aplicada em consonância com a legislação e, portanto, não há passagem para a revista nesse tocante. No que diz respeito à correção monetária, a decisão contrariou a Súmula 381 do TST, o que enseja o provimento do agravo quanto a esse tema. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando contrariada a Súmula 381 desta Corte, em relação ao tema, deve o recurso ser conhecido e provido para que o "decisum" se amolde à Súmula 381, devendo a correção monetária incidir a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-100.361/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALOÍSIO WISNEIWSKI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOTZ DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. POSSIBILIDADE. Caracterizada a afronta aos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADOS POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO FIXADO NA LEI Nº 9.800/99. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. O art. 2º da Lei nº 9.800/99, ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, fixou o prazo de cinco dias, contados da data de seu término, para apresentação do original da petição recursal. Ora, se a lei faculta às partes apresentarem o inteiro teor do recurso via fac-símile, inexistente razão para que não se aceite uso desta facilidade tecnológica com relação às guias de pagamento das custas processuais e do depósito recursal, se estes foram regularmente realizados dentro do termo recursal. É que, não obstante tais peças se constituírem pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, estas se revestem também da qualidade de acessório daquele, devendo seguir o principal. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-102.187/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLÉIA FERREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE CAMARGO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS incidente sobre as verbas do período em que houve a efetiva prestação de serviços.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-110.745/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : NELI MARIA MEINERTZ KERBER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DISENSENTO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. FUNCEF. NORMA COLETIVA. ABONO. NATUREZA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento quando demonstrada a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do apelo.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento,** ante a caracterização de divergência jurisprudencial, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.  
**RECURSO DE REVISTA. FUNCEF. NORMA COLETIVA. ABONO. NATUREZA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** O princípio da autonomia da vontade coletiva, consubstanciado no artigo 7º, XXXVI, da Constituição da República, alcança o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos como direito inerente ao trabalhador. Nessa perspectiva, não existe qualquer óbice para que empregados e empregadores, em acordo ou convenção coletiva, transacionem direitos trabalhistas disponíveis, sendo, portanto, dotada de validade e eficácia a norma coletiva que concedeu o abono anual apenas aos empregados da ativa, fixando a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do supracitado benefício aos empregados aposentados. Precedente específico desta Turma. Recurso de Revista a que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-131.675/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : DILMAR SIQUEIRA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator e, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constatada a aplicabilidade da Súmula nº 327/TST, não há utilidade de pronunciamento explícito no acórdão regional quanto às datas de aposentadoria dos Reclamantes e apresentação da Reclamação Trabalhista, afastada que está a prescrição total.

**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Ante as premissas fáticas assentadas pelo Regional, há que se concluir pela correta aplicação pelo Regional da Súmula 327/TST **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA.**

Os artigos apontados na revista não foram objeto de prequestionamento pelo Regional, que não foi instado a se pronunciar via Embargos Declaratórios. Inteligência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-621.003/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMARKI, CAENGE E BASEVI CONSULTORAS ASSOCIADAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REQUISITO - PRECLUSÃO

Constitui requisito ao acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional a oposição de Embargos de Declaração.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA SUSPEITA - OITIVA COMO INFORMANTE - PROVA DOCUMENTAL**

Nos termos do art. 769 da CLT, o art. 405 do CPC é aplicável ao processo do trabalho, não se divisando incompatibilidade com o art. 829 da CLT.

**NULIDADE DA SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO**

O tema constitui inovação recursal, uma vez que não foi apontado no Recurso Ordinário e, portanto, não ensejou manifestação do Tribunal Regional.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO-PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - SÚMULA Nº 378, ITEM II/TST**

Nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 378, item II, do TST, a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho depende da percepção pelo empregado do auxílio-doença. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-623.906/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA GRAÇA ROBERTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para acrescentar ao acórdão embargado os fundamentos expendidos no tocante ao tema "Plano Bresser", sem efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1. REAJUSTES PELAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. De acordo com a OJ nº 151 da SDI-1 do TST, acórdão que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento tal como previsto na Súmula 297 do TST, de modo que o fato de o regional ter consignado que mantinha a sentença em todos os seus termos não supre a deficiência contida no recurso de revista no tocante às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988.

2. **PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A alegação da embargante no recurso de revista foi a de que a decisão do regional violou o artigo 153, §3º da EC 01/69, que já tinha sido revogado pela Constituição Federal de 1988. A norma vigente à época dos fatos não serve de suporte para admissibilidade do recurso de revista já que a decisão foi proferida em 09/12/92, quando já vigia novo dispositivo constitucional que tratava igualmente da matéria. Apenas tem razão a embargante quando afirma que a alegação das razões do recurso de revista, precisamente à fl.204, 1º parágrafo, supre a indicação expressa dos artigos do Decreto-Lei 2.335/87 tidos como violados. O cerne da controvérsia refere-se à tese de que a recorrida não havia adquirido direito aos reajustes previstos no Decreto-Lei 2.302/86 quando adveio o Decreto-Lei 2.335/87. Não há como prosperar o recurso por ofensa ao caput do artigo 8º c/c artigo 18 e seus incisos deste último Decreto-Lei, vez que aludidos dispositivos legais não tratam dos efeitos da norma vigente em relação à anterior. Embargos parcialmente acolhidos para acrescentar ao acórdão embargado os fundamentos ora expendidos, sem contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-629.456/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE ULTRALAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : GILSON COELHO NAZARÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TERTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - SÚMULAS N. 128 E 245/TST - SÚMULA N. 86/TST - NÃO APLICÁVEL.

À época da interposição do Recurso de Revista, a Reclamada não se encontrava em processo falimentar, de modo que, uma vez não cumprido o requisito extrínseco de realização do depósito recursal, o Recurso de Revista está deserto, não incidindo o teor da Súmula n. 86/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.294/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO GUEIROS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Não se caracteriza deserção na hipótese de o Tribunal Regional inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, desde que não ocorra acréscimo ou atualização, e já tenham sido recolhidas. Não se exige novo pagamento na interposição do Recurso de Revista, mas somente ao final do processo, caso sucumbente a Recorrente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186, da C. SBDI-1.

**VERBAS RESCISÓRIAS**

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional no sentido de que a CEF não fez qualquer prova do alegado pagamento indevido a título de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, à época da rescisão contratual.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.555/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SOLANGE PEREIRA DE ANDRADE NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.560/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GILDÁSIO DA SILVA SABINO  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR DONIZETE FABRIS  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR BADRA DIB  
**RECORRIDO(S)** : VINÍCIUS CARNEIRO FABRIS  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR BADRA DIB  
**RECORRIDO(S)** : PRISCILA CARNEIRO FABRIS  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR BADRA DIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "rescisão indireta - ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias - falta de pagamento dos depósitos fundiários e da gratificação natalina - falta grave do empregador - ocorrência", por violação ao art. 483, alínea "d", da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para, declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenar os Reclamados ao pagamento da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. Determinar a reatuação para constem como Recorridos GILMAR DONIZETE FABRIS, VINÍCIUS CARNEIRO FABRIS e PRISCILA CARNEIRO FABRIS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FALTA DE PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - FALTA GRAVE DO EMPREGADOR - OCORRÊNCIA

1. A teor do art. 483, alínea "d", da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato, pleiteando a indenização respectiva, na hipótese de o empregador não cumprir as obrigações contratuais.

2. O conjunto de direitos e deveres consubstanciados no pacto laboral inclui as obrigações decorrentes de lei, cuja observância é imperativa a ambas as partes.

3. Na hipótese dos autos, os Reclamados não efetuaram o devido recolhimento dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias, bem como deixaram de pagar o décimo terceiro salário.

4. Assim, a conduta dos Réus, considerada em seu conjunto, revela-se suficientemente grave, ensejando, pois, a rescisão indireta do contrato de trabalho.

**FÉRIAS VENCIDAS - PAGAMENTO EM DOBRO - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-650.316/2000.4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**RECORRIDO(S)** : GISLANE JUNQUEIRA BRANDÃO

**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**RECORRIDO(S)** : BANCO ECONOMICO S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**DECISÃO:** Unanimemente, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, para que conste como recorrido, também, Banco Econômico S/A (em liquidação extrajudicial); rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO TRABALHISTA. Da análise efetuada pelo regional, ficou evidenciada a existência de sucessão trabalhista. Desta forma, a decisão proferida se encontra em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, a qual dispõe que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Assim, o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-654.379/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SÉRGIO NOSSA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : DEPÓSITO CENTRAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM - NÃO-VINCULAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porque não verificada a existência de omissão ou obscuridade.

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é procedimento bifásico, não estando o Tribunal Superior do Trabalho adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem.

Dessarte, "o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho (...)" (Súmula nº 285 do TST).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-655.132/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDAD PEIXOTO

**RECORRIDO(S)** : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "nulidade do acórdão regional" e "reflexos das horas extras e adicional noturno"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por contrariedade aos artigos 43, da Lei 8.212/91 e 46, da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos arts. 43, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

Recurso desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

A Súmula nº 368 desta Corte é clara quando remete a questão aos "termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996".

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-657.385/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : GERALDO TEODORO DA SILVA MORAIS

**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA

**ADVOGADO** : DR. EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o tomador de serviços responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96.

Recurso conhecido e provido, para determinar que o tomador de serviço responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora.

**PROCESSO** : RR-657.543/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS DANTAS COELHO DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidenciada a natureza jurídica das questões suscitadas nos Embargos de Declaração, aplica-se o item III da Súmula nº 297/TST.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO**

Conforme a Súmula nº 338/TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.464/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO ROCHA E SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastada a hipótese de não-cabimento, julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** VALOR DE ALÇADA - AÇÃO PLÚRIMA - ARTIGO 2º, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 5.584/70

Ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, o artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70 determina a fixação da alçada pelo valor atribuído à causa, não prevendo deva ele ser dividido pelo número de litisconsortes ativos, para fins de restringir o acesso ao duplo grau de jurisdição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.471/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

**RECORRIDO(S)** : MANOEL LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - prova - documentos não impugnados"; dele conhecer no tópico "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba referida.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional restou devidamente fundamentado, não havendo falar em violação aos dispositivos indicados. Incide, ainda, a Súmula nº 184 do TST.

**HORAS EXTRAS - PROVA - DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS**

O Eg. Tribunal Regional consignou que os registros de ponto "foram impugnados pelo recorrido". Não há violação ao art. 372 do CPC. Arestos inservíveis (Súmula nº 296 do TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Aplicam-se as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.578/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER

**RECORRIDO(S)** : GASPAR JOÃO ZAMOLYI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a reatuação para que conste como Recorrente "UNIÃO".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ASSISTENTE JURÍDICO

Embora o art. 69 da Lei Complementar nº 73/93 autorize o Advogado Geral da União a designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, revela-se indispensável a apresentação do ato formal de designação. Precedentes da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.630/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : HENRIQUE DOMINGOS BIAVATTI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. NEY ARRUDA FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade: desconsiderar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; conhecer do Recurso de Revista no tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e do adicional noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Recorrentes apenas os Reclamantes Henrique Domingos Biavatti e Outros.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO**

I - O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, razão pela qual é devida a sua integração no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula nº 264 do TST.

II - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-I/TST, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo do adicional noturno, já que, também nesse horário, o trabalhador permanece sob as condições de risco.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-667.938/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SAYDE LOPES FLORES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SOFIA CASTRO GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "ajuda-alimentação - natureza jurídica - horas extras - previsão em convenção coletiva - bancário", por contrariedade à Súmula nº 241, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário, em face do seu caráter indenizatório. Não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não configura negativa de prestação jurisdicional a inexistência de análise de questão jurídica pelo Tribunal Regional. Inteligência da Súmula nº 297, item III, do TST.

**BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA**

A análise do cumprimento dos requisitos do art. 224, § 2º da CLT implicaria revolvimento de fatos e provas. Aplicabilidade da Súmula nº 102, item I, do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão encontra-se conforme à Súmula nº 6, item VIII, do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - BANCÁRIO - CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS**

É aplicável à espécie a OJ nº 123 da SBDI-1/TST: a ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência da prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA - HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA**

Não apontou o Recorrente nenhuma das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-667.979/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

**PROCESSO** : RR-668.105/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial postulada, com os reflexos pleiteados e observada a prescrição quinquenal. Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELLECTUAL. POSSIBILIDADE. Aplicação da nova redação da Súmula nº 6/TST, em seu item VII - "Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ nº 298 - DJ 11.08.2003)" (Res. 129/2005 - DJ 20.04.05). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-669.312/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA

**RECORRIDO(S)** : MANOEL AUGUSTO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** CRÉDITO TRABALHISTA - HABILITAÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Esta Corte consagrou pela OJ n.º 143 da SDI-1/TST que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei n.º 6.830/80 e arts. 5º e 29 aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/88, art. 114). A decisão regional está em consonância com a orientação jurisprudencial desta corte e o recurso esbarra no óbice da Súmula 333 do TST, pelo que está afastada a necessidade de estabelecer o dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST** - No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A pretensão do Recorrente a se obter reconhecimento de quitação plena, abarcando inclusive valores não referidos ou discriminados no instrumento de rescisão, esbarra frontalmente no que dispõe o referido dispositivo consolidado, que exige, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores. Diante disso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual redação da Súmula 330 do TST. Recurso de Revista obstado, no particular. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Hipótese em que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios com apoio no princípio da sucumbência do processo civil, que é incompatível com o processo do trabalho, ante a evidente desigualdade entre trabalhadores e empregadores. Aplicação das Súmulas n.ºs 219 e 329/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-680.977/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COPEBUS - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO DE JESUS SENDIM

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE - CONTROLES DE SEGURANÇA DO PRÉDIO ONDE A RECLAMADA FUNCIONAVA - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES

1. A Reclamada argumenta que a prova documental, consistente nos registros de segurança do condomínio onde funcionava, não serve como prova do serviço suplementar e noturno, porque carece da indispensável autenticação.

2. In casu, a autenticação era dispensável, porque, segundo o acórdão recorrido, a Reclamada, enquanto integrante do condomínio vertical, tinha plena ciência do que ocorria no prédio, em termos de controle de segurança. Assim, como os registros enviados pelo condomínio eram comuns às partes, a situação descrita enquadra-se na jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o documento comum às partes, cujo conteúdo não é impugnado, é válido como prova, ainda que venha aos autos em fotocópia não autenticada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-682.004/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

**EMBARGADO(A)** : LEDA MARIA RIVAS CERVINO RIOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. O recurso de revista da reclamante foi conhecido por violação ao artigo 840 da CLT e provido para declarar que a petição inicial encontra-se regular, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja julgado o pedido de equiparação salarial, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos. Não há falar em arbitramento do valor da condenação, em face da sua inexistência, ficando mantido o valor arbitrado em primeira instância, que diversamente do alegado pelo embargante não corresponde a R\$150.000,00 mas a R\$1.500,00. Embargos parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-684.511/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO BOAVISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO GOMES LOURENÇO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARACTERIZAÇÃO - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - INEXISTÊNCIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas à equiparação salarial. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REFORMATIO IN PEIUS - INOCORRÊNCIA**

1. Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento extra petita.

2. Noutra turno, a caracterização da reformatio in peius exige que o Tribunal, no julgamento do recurso, profira decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que a impugnada, o que não ocorreu na espécie.

**CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - REQUISITOS**

Além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado dispõe de subordinados e de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial. Precedentes da C. SBDI-1.

### EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARACTERIZAÇÃO - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - INEXISTÊNCIA

1. A identidade de funções caracteriza-se pela realização do mesmo trabalho, o que abrange atribuições, poderes e tarefas.

2. Evidenciado que, na espécie, o paradigma era o responsável pelo setor em que laborava o Reclamante, não há falar em equiparação salarial, diante da inexistência de identidade funcional.

#### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A teor do art. 302 do CPC, incumbe ao Réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-691.258/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**RECORRIDO(S)** : EGÍDIA FABIANA RODRIGUES QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
 A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

### PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.037/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO MARTINS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST", por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST  
 A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECLUSÃO

Evidenciado que o Reclamado, na ocasião do Recurso Ordinário, não impugnou a sentença no que toca aos honorários advocatícios, a discussão da matéria por esta Corte resta superada pela preclusão. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

**PROCESSO** : RR-699.579/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município no tópico "prescrição bial - mudança de regime para estatutário - ocorrência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da pretensão meritória, restabelecer a sentença de origem, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

#### EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - DISPENSÁVEL

Preliminar não examinada, por visar decisão favorável ao Recorrente, a teor do art. 249, § 2º, do CPC.

#### PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME PARA ESTATUTÁRIO - OCORRÊNCIA

1. A teor da Súmula nº 382/TST, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

2. Na hipótese vertente, a transferência do regime jurídico para estatutário ocorreu em 15.3.1991, acarretando a extinção do contrato de trabalho. A presente Reclamação foi ajuizada somente em 3.11.1998, muito após o prazo bial do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Acolhe-se, assim, a prescrição total.

Recurso de Revista conhecido e provido.

#### II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-702.376/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : HAROLDO GOMES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
 Encontra-se preclusa a insurgência, visto que, na espécie, não foram opostos Embargos de Declaração ao acórdão regional.

#### CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE

Não há falar em violação literal e direta ao inciso II e § 2º do art. 37 da Carta Magna, quando a contratação ocorre antes da vigência da atual Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.141/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CALIXTO FRANCISCO COUTINHO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOVAÇÃO RECURSAL - OPÇÃO ENTRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE", por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO - SÚMULA Nº 191/TST", por contrariedade à Súmula nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, fixar a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário básico, determinando que, tão somente no período de 7.1.1988 a 4.10.88, seja apurado, em liquidação de sentença, qual o adicional mais benéfico ao Reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOVAÇÃO RECURSAL - OPÇÃO ENTRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

1. O Tribunal Regional, ao dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, reconhecendo o direito de escolha, na fase de execução, entre os adicionais de periculosidade e insalubridade, ultrapassou os limites da lide, por se tratar de pedido não formulado na inicial.

2. Nesses termos, o acórdão recorrido decidiu a lide além dos limites em que foi proposta, não observando o princípio da adstrição da sentença ao pedido, razão pela qual restaram contrariados os arts. 128 e 460 do CPC.

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO - SÚMULA Nº 191/TST

A teor da Súmula nº 191/TST, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico.

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional não apreciou a questão relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade. A matéria sequer foi articulada nos Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297/TST.

#### MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS - DEVIDA

Evidenciado que o pronunciamento solicitado nos Embargos de Declaração era dispensável, porquanto a matéria fora exaustivamente examinada pelo Tribunal Regional, devida é a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-706.789/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA FRANCIOSI TATSCH  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO - SÚMULA Nº 244 DO TST

Os Embargos de Declaração não se prestam a alterar resultado de julgamento contrário aos interesses da parte, a teor artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-712.252/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FELIZ DE AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 525.

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-714.082/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO APARECIDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**RECORRIDO(S)** : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

#### EMENTA: HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

#### SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SBDI-1

O acórdão recorrido está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

#### HORAS IN ITINERE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-715.892/2000.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MANNESMANN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GLADSTON ROCHA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO  
 Se a Recorrente pretende desconstituir o panorama fático delineado pela Corte de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA**

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 desta Corte, no sentido de desconsiderar apenas os 5 (cinco) minutos anteriores ou posteriores aos horários normais de registro do ponto, observando-se o limite de 10 (dez) minutos diários.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS**

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Eg. Corte, pacificado na Súmula nº 139.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.281/2000.2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FERNANDES MALHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, mas conhecer quanto à APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POSTERIOR SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reintegração e o pedido sucessivo de antecipação de tutela (item 7.b, de fl.10). Invertidos os ônus das custas processuais de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º do CPC. Revista não conhecida.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POSTERIOR SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177/TST, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria", que foi mantida pelo Tribunal Pleno do TST, no julgamento do processo nº ERR 628600/00, em 28.10.03. Extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea do Reclamante, nulo o novo contrato de trabalho originado da continuidade do vínculo, forçoso concluir pela improcedência do pedido de reintegração, bem como do pedido sucessivo de antecipação de tutela. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-720.739/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BAR E LANCHERIA GL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência dominante do TST (Precedente Normativo 119 da SDC). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-723.864/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**RECORRIDO(S)** : PAULINO FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: I - "intervalo interjornada não observado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei 8.923/94; e II - "descontos previdenciários e fiscais", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciária e imposto de renda da quota parte do Reclamante.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Não obstante cancelada a vetusta Súmula 88/TST, esta Corte adota de forma reiterada o entendimento de que, na hipótese de situação jurídica compreendida em momento anterior à vigência do § 4º do art. 71 da CLT, acrescentado pela Lei 8.923/94, a análise do tema deverá observar a antiga disciplina oferecida no verbete. Provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A decisão recorrida discrepou da Súmula 368/TST. Provido.

**PROCESSO** : RR-723.888/2001.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUCELEI SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA REGINA SIERACKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "aplicação da Súmula nº 330 do TST" e "correção monetária - época própria"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Embora o acórdão regional tenha firmado entendimento no sentido da inaplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas estavam consignadas no TRCT.

Desse modo, não há como analisar o aludido tópico, pois, nos termos da Súmula nº 126/TST, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS - CRITÉRIO MINUTO A MINUTO**

Aplicação da Súmula nº 366 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O acórdão regional determinou que a correção monetária incidida a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Não há contrariedade à Súmula nº 381 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-724.609/2001.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : GUKLERC BARBOSA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CRISTINA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional valeu-se de dois minutos pronunciamentos para estampar as suas razões de decidir sobre a invalidade da cláusula que previa a redução do intervalo intrajornada. Não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O Regional atesta que a sentença de origem pautou-se estritamente nos pedidos formulados. Não conhecido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Óbice da Súmula 297. Não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** A pretensão recursal tropeça nas OJ's 307 e 342 da SBDI-1/TST, tornando inócua a discussão acerca da validade ou não do ajuste coletivo na espécie. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-725.670/2001.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL PERES FILHO  
**ADVOGADO** : DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVÊZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-729.915/2001.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAÍS FERREIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : DAVID FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROVIMENTO - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO**

Demonstrada aparente violação legal, dá-se provimento ao Agravo, para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**AVALIAÇÃO INCORRETA DA PROVA**

Pretendendo a Reclamada que haja nova apreciação do conjunto probatório formado nos autos, inviável torna-se o Recurso de Revista. A revisão de provas hábil a estabelecer novo quadro fático cinge-se ao duplo grau de jurisdição, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

O Eg. Tribunal Regional consignou a natureza salarial das diárias, determinando sua integração à remuneração do Autor. Eventual mudança de posicionamento importaria no reexame do conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DESCUMPRIDO**

Se a parte pretende desconstituir o panorama fático delineado no acórdão recorrido, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO**

Nos termos do item II da Súmula nº 368/TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-734.926/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CORREIA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. MASSA FALIDA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Óbice da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.933/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**RECORRIDO(S)** : EDMILSON CORRÊA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão recorrida discrepou da OJ 247 da SBDI-1/TST. Provido.

**PROCESSO** : RR-739.662/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MAIDE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN

**RECORRIDO(S)** : SOELI HEINECK MACHADO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Súmula 128, item I, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-743.829/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : VILMA CÉLIA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que examine os pedidos formulados na inicial como entender de direito, considerando que a adesão ao plano de demissão voluntária quita exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO CONSENTIDO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE. A decisão das Instâncias Ordinárias discrepou da OJ 270 da SBDI-1/TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-747.810/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

**ADVOGADA** : DRA. KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : CLEITON JOSÉ DAS CHAGAS

**ADVOGADO** : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 331, IV, do TST. Não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** A decisão recorrida está de acordo com a OJ 324 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-749.884/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**EMBARGADO(A)** : RONALDO GOMES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - INOVAÇÃO À LIDE

A pretensão da Reclamada de se utilizar de Embargos de Declaração para invocar fundamentos novos, não ventilados em Recurso de Revista, não se identifica com as hipóteses de cabimento elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-762.208/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LILIAN GONÇALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 338, II, do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-769.628/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CHRISTIANO & ALBUQUERQUE INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO RANGEL MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : JACILENE MARGARIDA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** VALIDADE - ACORDO COLETIVO - DIREITOS IRRENUNCIÁVEIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O aresto transcrito é inespecífico. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

**QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - SÚMULA Nº 330/TST**

Não estão abrangidas pela quitação dada no TRCT as parcelas nele não consignadas. Inexiste ofensa ao disposto na Súmula nº 330/TST.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PARCELAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS - ACORDO COLETIVO**

É devido o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT ante o reconhecimento da nulidade do acordo coletivo e inadimplemento das verbas rescisórias.

**FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 362/TST**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362/TST, no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.448/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**RECORRIDO(S)** : PAULO CESAR REHEN E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por afronta ao art. 7º, XXVI, da CRFB, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido de diferença de adicional de periculosidade do reclamante Rômulo Coelho Firme, mantendo intacto, de resto, o acórdão recorrido.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA INAPLICAÇÃO DE PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL E PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AFRONTA AO ART. 7º, XXVI, DA CRFB. A agravante logrou êxito em demonstrar afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, viabilizando, por conseguinte, a admissibilidade da revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 364/TST. A iterativa, notória e atual

jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 364, entende possível a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. É o caso dos autos. Assim, existindo acordo coletivo prevendo a proporcionalidade do adicional em comento, dou parcial provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente o pedido de diferença de adicional de periculosidade do reclamante Rômulo Coelho Firme, mantendo intacto, de resto, o acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-777.742/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ROBSON SOTERO ALVES

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-785.270/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : DANIEL FERNANDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. KALIL ROCHA ABDALLA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito, determinar o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de prossiga no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO - ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - EFEITOS. O acórdão recorrido discrepou da OJ 270 da SBDI-1/TST. Provido.

**PROCESSO** : RR-787.234/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : AMAZONCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

**ADVOGADA** : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ GERMANO DA COSTA GADELHA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - INOCORRÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

É facultade do julgador, em qualquer instância, conceder o benefício da justiça gratuita nas hipóteses legais, mesmo de ofício (art. 790, § 3º, da CLT). Não se divisa, portanto, violação ao artigo 789, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS**

O aresto colacionado desserve ao fim colimado, nos termos da Súmula nº 337 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-792.460/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : IVAN ROMMEL DE ALENCAR BARROSO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRALDO BARROSO B. FILHO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; ao adicional de transferência e férias, mas conhecê-lo, por violação do artigo 538 do CPC, e quanto à sucessão trabalhista, por violação do artigo 448 da CLT, e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da condenação a multa por embargos protelatórios e para considerar o Banco Bandeirante parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não caracterizada a hipótese prevista no artigo 538 do CPC. Revista conhecida e provida. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Este Tribunal tem o entendimento de que é fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco Banorte S.A. e que em consequência deve o Banco Bandeirantes S.A. - reconhecido como sucessor do Banco Banorte - responder pelas verbas reconhecidas aos Reclamantes (Precedente Processo TST-E-RR-474.550/1998, DJ 21.06.2002, Relator Ministro José Luciano de Castilho). Revista conhecida e provida.

**HORAS EXTRAS.** Para analisar a revista à luz de existência de prova do labor além da 8ª diária, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide, assim, a Súmula 126/TST. Revista não conhecida. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Em face do quadro fático delineado pelo Regional, não configurada violação do artigo 469, §3º, da CLT. Incidência da Súmula 126. Revista não conhecida. FÉRIAS. A alegação do Reclamante de que as férias não teriam sido gozadas, devendo ser pagas em dobro (Súmula 81), esbarra na Súmula 126. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.649/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO LOPES DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ENUNCIADO 85 DO TST", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar a empresa ao pagamento do adicional de horas extras no que se refere às horas destinadas ao acordo de compensação e, no que tange às horas que excederam o avençado, condená-la ao pagamento da sobrejornada de forma integral, nos termos do item IV da Súmula 85 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COMO BASE DE CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ENUNCIADO 85 DO TST. Nos termos da Súmula 85, IV, do TST, é devido apenas o pagamento do adicional em relação às horas destinadas ao acordo de compensação e de forma integral àquelas que excederem ao pactuado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COMO BASE DE CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO.** Os adicionais referentes às atividades penosas, insalubres e perigosas destinam-se à contraprestação do labor exercido em condições especiais de risco e perigo afetando a integridade do trabalhador, e possuem natureza salarial, dada a habitualidade no seu exercício. A alegação de que foi suspenso o seu pagamento por ocasião do aviso prévio não lhe retira essa característica, devendo, portanto, integrar a base de cálculo do aviso prévio. Recurso conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O Tribunal determinou o pagamento das horas extras, porque, sendo inválido o acordo de compensação de horários, foram ultrapassados muito mais do que cinco minutos antes e após a jornada normal diária. Assim, encontra-se a decisão em perfeita harmonia com a Súmula 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.936/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : RONOALDO BATISTA MELARA

**ADVOGADA** : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA BROMONSCHEKEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração juntada é uma cópia sem autenticação, com inobservância do artigo 830 da CLT, o que torna o substabelecimento dela decorrente sem qualquer valor, ainda que esteja no original. Tal fato conduz ao não-conhecimento do recurso pela irregularidade de representação, irregularidade que não pode ser sanada na fase recursal, a teor da Súmula 383 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-805.536/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : ANNA MARIA DANTAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 233/236, que julgou procedente, em parte, o pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BEMGE. FASBEMGE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. SÚMULA Nº 288 DO TST. Na situação dos autos, o Regional indeferiu a complementação de aposentadoria móvel vitalícia instituída pelas Resoluções 3/68 e 3/70, sob o fundamento de que emanaram de ato de liberalidade do empregador e assim deveria ser observado o disposto no art. 1.090 do Código Civil. O acórdão Regional dissentiu do entendimento cristalizado pela Súmula nº 288 do TST, no sentido de que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-815.144/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : EDILTON PEREIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a CEF a responder subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas devidos ao reclamante.

**EMENTA:** INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O acórdão recorrido discrepou da Súmula nº 331, IV, do TST. Provido.

**PROCESSO** : AC-149.706/2004-000-00-04 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AUTOR(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RÉU** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido cautelar, cassando a liminar de fls. 143-144. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. RECURSO DE REVISTA. Apenas em circunstâncias muito restritas, em que haja situações excepcionais que transpareça claramente a probabilidade de êxito do recurso interposto na ação principal, há possibilidade de se emprestar efeito suspensivo ao recurso de revista, hipótese em que afigura-se viável, em tese, a concessão de cautelar e até de liminar para este fim. Não se verifica, todavia, a mencionada situação. Ação cautelar improcedente.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-1/2004-802-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : INVESTCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

**AGRAVADO(S)** : GIVANILDO RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. TELMO HEGELE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, situação que inócorre no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2/2002-241-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO MASASHI KISHIMOTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-15/1994-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-24/2003-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**AGRAVADO(S)** : WILSON DE MELO

**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. preliminar de incompetência da justiça do trabalho. Verifica-se do acórdão recorrido ter sido repelida a incompetência da Justiça do Trabalho, porque a complementação de aposentadoria, embora a cargo de entidade de previdência privada, provinha do contrato de trabalho, lá não tendo constado os fatos só suscitados na revista de que o benefício não fora instituído pelo ex-empregador e que a adesão à entidade se deu por livre iniciativa do agravado. Sendo assim, à falta do devido questionamento da Súmula 297, não se divisa a violação das normas constitucionais nem a higidez da divergência jurisprudencial. PLANO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÕES. Recurso trancado, art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST, ao entendimento de a controvérsia estar dirimida com base na Súmula 288 do TST. Da fundamentação do acórdão recorrido, não se extrai a circunstância fática de haver a

coexistência de dois planos de benefícios. Ainda que fosse possível dar guarida às razões do agravo para reformar o despacho de admissibilidade, o recurso de revista não se habilitaria ao conhecimento pela inteligência da Súmula nº 126 do TST. É cediço ser defeso o reexame de fatos e provas em sede extraordinária. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24/2004-122-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI  
AGRAVADO(S) : NELSON BIASOLI DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Nos processos submetidos ao rito sumaríssimo o Recurso de Revista somente se viabiliza por contrariedade à Súmula desta Corte e/ou por violação direta da Constituição Federal. Não se verificando tais condições nos presentes autos, o Agravo de Instrumento não merece provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2003-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Agravante(s):ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.

Advogado:Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto

Agravado(s):Vanderlei Pereira

Advogado:Dr. Eduardo Bechornier

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114/CF. Não se verifica violação do art. 114 da CF/88, na medida em que o Tribunal Regional declarou a existência de liame empregatício. Ao contrário do que alega a agravante, nítida a competência da Justiça do Trabalho, constitucionalmente prevista no art. 114. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31/2004-461-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s):Telemar Norte Leste S.A.

Advogado:Dr. Eduardo Costa de Menezes

Agravado(s):Josenilton Vilas Boas de Araújo

Advogado:Dr. José Carneiro Alves

Agravado(s):Sistema Engenharia Ltda.

Advogado:Dr. Tarso Oliveira Soares

Agravado(s):Construtora Matos Santos Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. DONO DA OBRA - MATÉRIA FÁTICA. Proclamado o Regional com base na análise fática probatória, não tratar-se da hipótese de dono da obra, matéria insuscetível de reexame- Sumula nº 126 do TST, inaplicável o regramento preconizado pela OJ. nº 191 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/2003-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Agravante(s):HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s):José Marcelo de Brito Mello

Advogado:Dr. João Bôsko Kumaira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. HORAS EXTRAS. Tendo o acórdão regional se orientado por premissas estritamente fáticas, no sentido de que os cartões de ponto restaram invalidados pela prova oral produzida, o recurso de revista encontra óbice ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. 3. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte, os créditos referentes aos FGTS decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76/2004-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Agravante(s):Paulo César Francisco Maia

Advogada:Dra. Franciana Pereira Matos

Agravado(s):Emegê - Produtos Alimentícios S.A.

Advogado:Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÕES DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento para a subida de recurso de revista quando não autenticadas as peças que o formam, como determina o artigo 830 da CLT, bem como o Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84/1999-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Agravante(s):Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE

Procurador:Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima

Agravado(s):Luiz Fatini

Advogado:Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-86/1996-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON PULCINELI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96/1993-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

AGRAVADO(S) : MOACYR CRIVELLA E OUTROS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-186/2002-098-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : WELSON PECCIN LEITE

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-196/2004-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MOACYR A. CASTRO E FILHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO

AGRAVADO(S) : EUCLIDIONOR DIAS DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. SUPLENTE DE CIPA. O art. 10 do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção das comissões internas de prevenção de acidentes. O cargo de direção a que se refere o preceito em tela, por óbvio, incluiu o de vice-presidente da CIPA. Nesse contexto, a decisão regional encontrase em estrita consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 339 do TST, que estabelece a garantia de emprego prevista no art. 10, II, 'a', do ADCT da CF/1998 ao suplente da CIPA. Quanto ao argumento recursal de que o reclamante não foi eleito como membro da CIPA, a análise da questão remete ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois o Regional asseverou que o reclamante foi eleito como membro da CIPA para o cargo de suplente do vice-presidente. Logo, sob este aspecto, o apelo esbarra na Súmula 126 do TST. Não evidenciada afronta à literalidade dos arts. 163 e art. 164 da CLT, pois os citados preceitos não vedam expressamente, para fins de composição da CIPA, o exercício do cargo de suplente de vice-presidente. No caso dos autos, o exame do *decisum* não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a incidência da Súmula 221 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-231/2001-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ART TOUR TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE GARCIA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbus litigator*.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 897 DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CF.NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Os princípios insculpidos nos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal, não asseguram aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que, concluindo o Regional pela ausência de implementação do pressuposto recursal previsto no § 1º do artigo 897, da CLT, não há que se cogitar acerca da ofensa direta aos aludidos preceitos constitucionais, na medida em que eventual alteração do julgado pressupõe a análise da adequada exegese atribuída à legislação infraconstitucional pertinente, o que se torna inviável, neste momento processual, diante da limitação imposta pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-234/2004-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

AGRAVADO(S) : WILLIANNE CORADO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional, posto ter sido explícito o pronunciamento das instâncias perquiridas acerca de todas as questões suscitadas pela parte nos estritos limites do pleito, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.





PROCESSO : AIRR-237/1999-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : LAURÍCIO CORREA REINEHR  
 ADVOGADA : DRA. NÚRIA DE SOUZA FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-237/2002-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
 PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDINALDO PINTO MOURA  
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para afastar o óbice detectado e, apreciando o Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Tendo a Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento das parcelas. A decisão regional tem natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo na instância ordinária. Incide, na hipótese, a orientação inserida na Súmula nº 214 desta e. Corte, que assim dispõe: "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14-03-2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/2004-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TECNOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado:Dr. Sérgio Luís Aguiar

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO.

Deixando a parte agravante de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, resta impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-256/2004-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Agravante(s):Vera Lúcia de Ávila

Advogada:Dra. Flávia Naves Santos Pena

Agravado(s):Atento Brasil S.A.

Advogado:Dr. Guilherme Mignone Gordo

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPREGADORA. INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Inviável o processamento de recurso de revista quando o argumento recursal vem lastreado em pressupostos fáticos diversos daqueles consignados na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/1994-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s):Dig Botafogo - Distribuidora de Veículos Ltda.

Advogada:Dra. Pricila de Moura Lozano

Agravado(s):Emídio Natividade da Fonseca

Advogada:Dra. Valéria de Freitas Câmara

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.

O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-298/1999-151-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

AGRAVADO(S) : NICÉIA MARIA DA COSTA BARBOSA

ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do acórdão e da respectiva certidão de publicação, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-311/2001-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL

AGRAVADO(S) : NEIDE RICARTE TORRES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-338/2002-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PLANET PÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. As parcelas concedidas ao Autor em juízo não constam no recibo passado pelo Reclamante quando da homologação de sua dispensa, não havendo que se falar em eficácia liberatória. Súmula nº 330, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-341/2004-241-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : CARLOS VENTURA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-364/2004-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AILTON ELIODORIO DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS

AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DA SILVA ROSSITER - ME

ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-365/2004-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PLÍNIO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-366/2003-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

AGRAVADO(S) : MÁRIO HUMBERTO MEIRELLES MOREIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-370/1998-224-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PRÓ RIO ESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. A. PIMENTA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE AZEVEDO FERNADES

ADVOGADO : DR. ILDEMAR MOTA GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-370/2002-657-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SUELI ALVES RIBEIRO DE PINEDA

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PRADO

AGRAVADO(S) : ETERNIT S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-397/1999-003-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-428/2003-371-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO XAVIER DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, mantendo o v. acórdão embargado, que negou provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - ART. 5º, XXIX, DA CF - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Não há ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF, apontada sob a alegação de que, quando do advento da Lei Complementar nº 110/01, o direito de se postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, já se encontrava fulminado pela prescrição, contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Isso porque, como o e. Regional adotou a Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST, que admite o advento da Lei Complementar nº 110/01 como marco inicial da contagem do prazo prescricional, não há prescrição do direito, por transcurso do prazo bienal, na forma indicada pela parte. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-435/1999-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

AGRAVADO(S) : IVANI FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada Orientação Jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. A revista não se credencia ao conhecimento, por violação ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, na medida em que restou descaracterizada a relação de cooperativismo, não havendo que se cogitar, outrossim, acerca da contrariedade da Súmula nº 331 do TST, em cotejo com o mencionado texto legal.

2. Não se vislumbra a violação ao artigo 333, I, do CPC, quando o acórdão regional lastreou a sua decisão, no tocante à existência de fraude na contratação, considerando suficientes as provas constantes dos autos.

3. Estando a decisão Regional alicerçada em premissas fático-probatórias, conclusão contrária ensejaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

4. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas apresenta-se inespecífica para o cotejo jurisprudencial e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão Recorrida, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT.

5. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORAS "IN ITINERE"

As matérias carecem do devido prequestionamento, na medida em que não foram objeto de exame do acórdão regional, não se socorrendo a parte dos embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-438/2003-802-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INVESTCO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUCIANO GOMES DE MORAIS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que ocorreu na hipótese.

Contudo, ainda que se considere ultrapassado o óbice erigido no despacho de fls. 220/221, relevando-se o equívoco cometido pela parte que afirmou na revista ter interposto embargos de declaração e, em razão disso, suscita a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face da ausência de pronunciamento do Regional sobre as questões ventiladas nos referidos embargos, constata-se que o recurso não lograria condições de admissibilidade, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/1999-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JORGE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada Orientação Jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. A revista não se credencia ao conhecimento, por violação ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, na medida em que restou descaracterizada a relação de cooperativismo, não havendo que se cogitar, outrossim, acerca da contrariedade da Súmula nº 331 do TST, em cotejo com o mencionado texto legal.

2. Não se vislumbra a violação ao artigo 333, I, do CPC, quando o acórdão regional lastreou a sua decisão, no tocante à existência de fraude na contratação, considerando suficientes as provas constantes dos autos.

3. Estando a decisão Regional alicerçada em premissas fático-probatórias, conclusão contrária ensejaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

4. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas apresenta-se inespecífica para o cotejo jurisprudencial e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão Recorrida, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT.

5. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A revista não merece ter curso, quando os arestos paradigmas trazidos à colação emanam do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para o cotejo jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT.

HORAS "IN ITINERE". RECURSO DESFUNDAMENTADO.

A revista não se credencia ao conhecimento, quando a parte recorrente deixa de fundamentar o apelo, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-464/2003-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS

AGRAVADO(S) : ORIVALDO PEREIRA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS

AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRADO em AGRADO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. irregularidade no traslado. ausência das cópias da decisão originária e da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-474/2002-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MARA ROSA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.



PROCESSO : AIRR-485/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 AGRAVADO(S) : PAULINO NATALINO SANTIAGO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista não poderá estar ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-492/2003-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : LIGIA REGINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRATA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração, nos moldes do artigo 897-A da CLT, imprimindo-lhes efeito modificativo, para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIDOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciado manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, frente a existência, dentre as peças trasladadas, da certidão de intimação do acórdão regional, feita nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a qual permite aferir a tempestividade do recurso de revista interposto. Preenchidas as condições descritas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, para a regular formação do agravo, dele se conhece. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista ante a incidência do contido na Súmula nº 333, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. ORDEM DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo na decisão recorrida tese explícita, nos contornos propostos pela parte, considera-se não prequestionado o dispositivo legal apontado como violado. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-493/1999-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA ALVES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-504/2004-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIMARÃES DA ROCHA

AGRAVADO(S) : MANOEL MARIA DE ASSUNÇÃO MARTINS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. DESEMPENHO - DEPÓSITO RECURSAL FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. UTILIZAÇÃO DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

“Será de uso obrigatório, (...), o modelo único padrão de guia para depósitos trabalhistas, à exceção dos depósitos recursais.” (Instrução Normativa 21/2003 do TST).

Não teve a recorrente o cuidado de efetuar corretamente o depósito recursal, já que não utilizou a guia GRE. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2004-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : ADALBERTO FLORENTINO DE CASTRO NETO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, e item III da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, tendo em vista a ilegitimidade da autenticação mecânica na guia de recolhimento de depósito recursal obstando, assim, a verificação da tempestividade e do valor do recolhimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-555/1996-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : IVAN ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PRAZO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, E 62 DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. Toda a controvérsia está adstrita ao fato de o Regional ter concluído que a alteração do prazo para interposição de embargos à execução, previsto no art. 1º-B, inserido pela Medida Provisória nº 2.102-32/01 (numeração atual: 2180-35), não se aplica à reclamada, mas tão-somente às entidades estatais. Certa ou errada a decisão do TRT, o fato é que o seu exame é vedado a esta Corte, uma vez que eventual ofensa aos arts. 5º, LV, e 62 da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST), visto que, primeiro, seria necessário rever-se a interpretação dada à medida provisória em questão, para, em um segundo momento, verificar-se se houve ou não violação dos dispositivos indicados. Ademais, o e. Pleno do TST, na argüição incidental de inconstitucionalidade, no RR 70/1992-011-04-00.7, em face da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01, ART. 4º (ART. 1ºB), concluiu por declarar-lhe a inconstitucionalidade formal. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-556/1998-511-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : HIGINO FAE

ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-556/1998-511-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : HIGINO FAE

ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

PROCESSO : AIRR-558/2004-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA CALVOZO

ADVOGADA : DRA. MÉRCEZ DA SILVA NUNES

AGRAVADO(S) : NANCY ALVES RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. Ante a inexistência de alegação de violação de preceito constitucional, bem como de contrariedade a Súmula desta Corte, incide a hipótese do item I da Súmula nº 221/TST: “221. RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20-04-2005. I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30-05-1997)”. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-568/2000-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS

Advogado:Dr. Wilson de Oliveira

AGRAVADO(S) : ANTONIO MARQUES NETO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LOPES MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisprudencial somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-598/1995-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO - ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS PRESIDENTE EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DORNELLAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-598/2003-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista não poderá estar ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-610/2002-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

PROCESSO : AIRR-610/2002-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : GENOVALTER ROSALINO ROTA  
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-610/2003-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS  
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE MEDEIROS LIMA  
ADVOGADO : DR. GENÉSIO CABRAL DE MACEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELO SUCUMBENTE DE 1ª INSTÂNCIA. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Incidência da Súmula nº 25/TST: "CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-615/2002-014-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : AUTO SUL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES  
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO ARCANJO CAETANO  
ADVOGADO : DR. FELISBERTO EGG DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO ARTIGO 790-B DA CLT. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em agravo de petição, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, restando impossibilitada a apreciação do apelo por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-622/2004-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE SOUTO MAIOR FILLIZZOLA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : SILVONE PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento a Agravo para apreciar o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. Tendo os Agravantes superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-662/2003-039-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GERALDO CAMPOLINA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/2002-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO RAMOS  
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA FAZENDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-680/2004-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA GONZAGA  
AGRAVADO(S) : FLÁVIA REGINA NEVES  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA FORÇA DE TRABALHO - COOPERFORT

ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA. Estando a decisão regional alinhada com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, III, desta Casa, não há como se autorizar o processamento do recurso de revista ante o óbice previsto na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680/2004-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EDISON NOBREGA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT, a alegação de existência de divergência jurisprudencial não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. Inserindo-se a questão controvertida no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da *actio nata*, resta obstado o reconhecimento da ofensa direta e literal do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embora o posicionamento do Regional, no sentido de eleger a extinção do contrato de trabalho como marco inicial do prazo prescricional, contrarie o entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI do TST, registrou o acórdão recorrido o transcurso do biênio prescricional, também, em relação à edição da LC nº 110/01, estando, portanto, nesse aspecto, em sintonia com o teor da citada orientação jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-693/2000-049-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. ÁTILA JOSÉ GONZALEZ

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Configurando-se como de pequeno valor o crédito apurado de cada substituto processual, não se reconhece violado o § 4º do artigo 100 da CF, diante do preconizado no § 3º do mesmo dispositivo constitucional. Agravo não provido

PROCESSO : AIRR-725/2003-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA PEREIRA GUARDIOLA

ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-725/2004-019-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SABINO E RODRIGUES CONSULTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO DE FREITAS NETO

AGRAVADO(S) : ELIZABETH NUNES DE MELO

ADVOGADO : DR. RONALDO EVANGELISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-736/2000-224-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LOURIVAL CHAGAS FREITAS

ADVOGADO : DR. CELSO COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780/2001-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ BIBIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.





PROCESSO : AIRR-785/2004-004-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUCTORES CULTURA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO NACAXE  
 ADVOGADO : DR. TACKSON AQUINO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.

O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.  
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE.

Reconhecendo o Regional a existência de vínculo empregatício e determinando o retorno dos autos à Vara Trabalhista de Origem, a decisão regional reveste-se de caráter interlocutório, insuscetível de ser atacada, de imediato, via recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-806/2003-024-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
 AGRAVADO(S) : EGÍDIO MOMESSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e da Súmula nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. É com a violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a ação. O prazo para o exercício da ação conta-se justamente do dia em que o titular toma ciência da lesão, o que evidentemente supõe direito material preexistente, à luz do artigo 189 do Código Civil de 2002. Assim, o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários é a data da ciência do direito às diferenças, na hipótese, a ciência do crédito complementar, conforme mencionado pelo regional. Portanto, a decisão recorrida não fere diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, até porque não consignou o regional a data da rescisão contratual, sendo que eventual reforma do julgado, no sentido proposto depende de revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815/2004-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : OTACI SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA  
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. - GOIÁS FOMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-819/1998-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. precatório. dívida de pequeno valor. fixação por lei estadual de montante inferior ao previsto na carta republicana. Não viola qualquer dispositivo constitucional acórdão regional que considera ilegítimo que Estado estabeleça, através de lei própria, valor inferior àquele fixado pela Carta Republicana para fins de enquadramento de seus débitos como de pequeno valor, já que as normas constitucionais sempre desempenham uma função de limite às normas hierarquicamente inferiores, de forma que o direito ordinário jamais pode ser considerado autônomo, como sustentado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-821/2003-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : LEONORA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI  
 AGRAVADO(S) : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-823/2000-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-826/2004-009-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO ALVARES ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-865/1990-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
 ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-865/1990-001-22-41.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-867/2004-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
 AGRAVADO(S) : TELMO PERES ALOS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE KRAINOVIC VITORINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DIREITO. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. Tratando-se de inoção recursal, a invocação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o curso da revista.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá azo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na medida em que a matéria refere-se à aplicação da teoria da *actio nata*.

5. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-869/1998-028-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
 DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, E CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo o acórdão embargado apreciado as matérias veiculadas no agravo de instrumento, a conclusão acerca de seu não-provimento não implica em omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-869/2001-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : GUILHERME FRITSCH JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-876/2004-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SALEM DINIZ  
AGRAVADO(S) : MICHAEL COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA  
AGRAVADO(S) : JVL DISTRIBUIÇÃO E EVENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. OFENSA AOS ARTIGOS 1º, INCISO IV, E 5º, INCISO II, DA CF.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua as alegações de violações de normas infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

Como bem ressaltado pelo despacho agravado, a questão da inconstitucionalidade da definição "responsabilidade subsidiária", constante da Súmula nº 331/TST, não autoriza o processamento da revista, quer por ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, quer porque as súmulas de jurisprudência ao serem editadas por esta Corte passam pelo crivo da constitucionalidade e da legalidade.

De igual forma, carece do necessário prequestionamento a alegação de violação aos artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso II, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-881/2001-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : EDNÉIA DE SOUZA REIS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
EMBARGADO(A) : ADRIANA KURC  
ADVOGADO : DR. RICARDO PENACHIN NETTO  
EMBARGADO(A) : JK SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO - embargos de terceiro - fato superveniente. Não se tratando de fato superveniente à propositura da ação, não constitui fato novo a documentação posteriormente colacionada pela reclamante que dispõe acerca do regime de bens da terceira embargada. Ausentes os pressupostos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-903/2000-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RODRIGUES PAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. Não merece prosperar o Agravo que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, revelando-se mera cópia idêntica do Recurso de Revista trancado, encontrando-se, assim, desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-911/2002-242-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : TECNOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
EMBARGADO(A) : PAULO FRANCISCO OLAVIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: embargos de declaração - omissão - acolhimento. Verificado omissão no acórdão da Turma, referente a dispositivo da Constituição Federal, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que se complete a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-914/2003-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA MEDEIROS FAGUNDES  
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF E CONTRARIEDADE À O.J. Nº 243 E SÚMULA Nº 362 DO TST). INEXISTÊNCIA. Em face do critério da actio nata, a reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-931/2000-341-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TRUGLIO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-939/2003-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL PEREIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. BRENO QUEIROZ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF E CONTRARIEDADE À O.J. Nº 243 E SÚMULA Nº 362 DO TST). INEXISTÊNCIA. Em face do critério da actio nata, a reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-941/2001-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
AGRAVADO(S) : MARCIO CESAR DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/2003-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : GERALDO DE BRITO TAVARES  
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF E CONTRARIEDADE À O.J. Nº 243 E SÚMULA Nº 362 DO TST). INEXISTÊNCIA. Em face do critério da actio nata, a reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-951/2002-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não se encontrando presentes as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos declaratórios não merecem provimento.

PROCESSO : AIRR-959/1989-005-05-42.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
AGRAVADO(S) : MELBA CRISTINA CREAZZOLA CORRÊA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Quanto à alegada afronta ao art. 100 da Constituição Federal, o Regional expressou entendimento que não atenta contra a literalidade do preceito constitucional citado pelo recorrente, sendo razoável a interpretação adotada, a teor da Súmula nº 221 do TST. A alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, trazida a lume nas razões de agravo, não foi sequer objeto do recurso de revista, traduzindo-se em flagrante inovação recursal, não admitida nesta fase, em respeito ao princípio da não-supressão de instância. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-976/2001-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 362 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-984/2004-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : GIRLEY GUILHERME FERREIRA MADEIRA  
 ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbis litigator*.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331 DO TST.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a argüição de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face das argüições de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 173, § 3º, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência desta Corte pressupõe a constitucionalidade e a legalidade dos entendimentos sumulados. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-985/2001-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO  
 AGRAVADO(S) : DALCI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no S 20 do art. 896 da CIJT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2004-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA SALETE COSTA MARINHO - ME  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BOAVENTURA  
 ADVOGADO : DR. LÁZARO AMARO DOS SANTOS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (artigo 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua as alegações de violação a dispositivos infraconstitucionais e de existência de divergência jurisprudencial. Quanto a alegada ofensa ao devido processo legal, há que se afastado, uma vez que a Agravante vem se utilizando de todos os recursos cabíveis.

Ademais, quanto à argüição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-993/2003-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE RIBEIRO SCAVARDONI  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PROCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Ora, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, devendo o agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-994/2004-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ARIOSTO FERREIRA VIANA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA  
 AGRAVADO(S) : POLIPLÁSTICO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2001-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARY DORAN MOREIRA ROCHA MOTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.004/1997-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : AMILTON LUIZ PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/1997-052-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : AMILTON LUIZ PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.011/2002-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : GERSON ALBUQUERQUE DE ARAÚJO NETO

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo para apreciar o Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe o provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2002-037-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JORGE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO AR-

TIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2004-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : REVENDEDORA DE VEÍCULOS MARABÁ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES  
AGRAVADO(S) : PEDRO DE ARAÚJO CHAVES  
ADVOGADA : DRA. JURACY COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara nulidade processual e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.052/2002-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON  
AGRAVADO(S) : NELSON DE OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP  
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE FLAQUER FER-NANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2004-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL RV LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID  
AGRAVADO(S) : APOLONIA CIGANSKI  
ADVOGADA : DRA. ELSA NIEWIEROWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2004-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
AGRAVADO(S) : CLEBER ALVES COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO J. M. R. LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. 1. SUCESSÃO. O Eg. Tribunal Regional, assente no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu comprovada a existência de sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Dessa forma, eventual modificação do julgado implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária. Ademais, em se tratando de ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, o que inócorre no caso dos autos. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada em norma infraconstitucional, a saber, artigo 538, parágrafo único do CPC. Não se denotando afronta ao artigo 5º inciso LV da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-004-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.113/2004-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : OSVALDO CERQUEIRA DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Não constando das razões do recurso de revista o alegamento relativo ao tema "Prescrição", a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. 2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2004-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
AGRAVADO(S) : LUIDIVAN TADEU BEZERRA MAXIMO  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, de modo que a agravante, ao deixar de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do recurso de revista, impossibilita a desconstituição das conclusões exaradas na decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2004-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RICARDO MATTE PASIN  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, a que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. *In casu*, a questão controvertida insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a matéria refere-se à aplicação da teoria da *actio nata*, o que obsta o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/1999-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE GÓIS  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.221/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HÉLIO PEREGRINO  
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.227/2004-205-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
AGRAVADO(S) : ADMILSON DE MATOS MENEZES  
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CAIXA DE BANCO. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.





PROCESSO : AIRR-1.229/1999-204-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Respeitando, o julgado, os limites subjetivos e objetivos da demanda, não há se falar em julgamento *extra petita*. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.259/2003-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : ENEU GUIMARÃES DOS PASSOS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GUIMARÃES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.260/2002-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS VANDERVIQUE ANTÔNIO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
 AGRAVADO(S) : PAULO POLOVINA  
 ADVOGADO : DR. DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADAS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. Restando incontroverso que o subscritor do agravo de instrumento, que declara autênticas as peças trasladadas, não possui procuração que o legitime a representar o agravante, e não havendo elementos nos autos para que se possa reconhecer o mandato tácito, não se conhece do apelo. Aplicação das Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2003-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM RIBEIRO DORNELLES  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se, de plano, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. Os fundamentos norteadores do *decisum*, embora de forma sucinta, foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não foram demonstradas *in casu*.

Turma julgadora se convenciou (CPC, art. 131) do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos, aplicou a norma de regência à espécie (Súmula nº 221), não incorrendo em violação aos arts. 535 e 538 do CPC nem tampouco em divergência jurisprudencial.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Prescreve a Súmula nº 326 que: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.296/2002-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. irregularidade no traslado. ausência da cópia da certidão de publicação da decisão originária. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2004-002-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ SIRENA  
 ADVOGADO : DR. RENATO RODRIGUES GUALBERTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.300/2003-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA  
 EMBARGADO(A) : VERA REGINA ALVES LIMA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.309/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
 AGRAVADO(S) : EDIMARA DIAS  
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR E-MAIL. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece da Revista interposta por "e-mail" quando a parte não apresenta os originais no prazo aludido na Lei nº 9.800/99. Tal entendimento decorre da inexistência, até a data da interposição do apelo, de procedimento capaz de comprovar a autenticidade do documento por meio eletrônico no âmbito desta Justiça. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2004-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DJANETE ARAÚJO DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CF.

A matéria não foi prequestionada, uma vez que não foi apreciada pelo regional, não se socorrendo à parte dos embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.  
 DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A alegação de ocorrência de dissenso pretoriano e de violação a dispositivos infraconstitucionais não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT.

Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta das disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2004-131-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : EDMAR APARECIDO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DENEGACÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria impedido o direito de acesso ao Judiciário, ferindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, insculpidos nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, 93, IX, DA CF, 458 DO CPC, 832 E 897 "A", DA CLT.**

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI - 1, e por se tratar de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é permitido nas hipóteses do § 6º do artigo 896 consolidado. Em sendo assim, não conheço da revista, por infringência dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF, 458, do CPC, 832 e 897 "A", da CLT e divergência jurisprudencial.

Nenhuma omissão se constata do julgado, pois o Regional analisou todas as provas invocadas pelo agravante como carente de apreciação, constatando-se, portanto, que a entrega da prestação jurisdicional foi completa, ainda que contrária aos interesses da parte, não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, ficando afastada a violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.346/2002-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO SUNDY  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA  
 AGRAVADO(S) : SULCEC LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT, apresenta-se inócua a arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, como fundamento apto a impulsionar o recurso de revista.

2. Afasta-se o processamento da revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, na medida em que o Regional, com lastro no conjunto fático-probatório produzido nos autos, decidiu pela caracterização da qualidade de tomadora de serviços da segunda reclamada, o que atrai a incidência do item IV do citado verbete sumular. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 126 do TST.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2002-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : SILVÂNIA FERNANDES DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.368/2002-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : VIVIANE DIAS FONTES E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : ED-A-ED-AIRR-1.371/2003-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto para alterar a decisão, para ajustá-la aos interesses da parte. Não verificado omissão, contradição, ou obscuridade (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.402/2001-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARCELLO CONSENTINO TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.412/2003-317-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA.**

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%). OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.**

1-Reconhecida, através da LC nº 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei nº 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

2-Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.416/2004-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL GURGEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia das razões do recurso de revista, assim como de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX, e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.432/2004-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 AGRAVADO(S) : EDNILDO CÉSAR MOURA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia das razões do recurso de revista, assim como de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX, e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2004-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 AGRAVADO(S) : GIOVAN OLÍMPIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, porquanto todas as peças essenciais juntadas não se refere ao recurso de agravo, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.481/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALTAMIR BARROS  
 ADVOGADA : DRA. IRENESE DE ARAÚJO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CF. NÃO CABIMENTO.

O Judiciário não está obrigado a responder a todas as indagações da parte, bastando que explicita o fundamento em que firmou o seu convencimento. Não constitui negativa de prestação jurisdicional o fato de a decisão proferida no feito não atender aos interesses e expectativas da parte.

Cumpra acentuar, outrossim, que as questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração - pronunciamento acerca dos efeitos extintivos do PDV e ao "bis in idem", nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST.

Inexiste, portanto, ofensa literal e frontal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, capaz de impulsionar o processamento da revista.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ADESÃO AO PDV. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330.

Não há também que se falar que se aplicou retroativamente os efeitos da LC nº 110/01, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28.02.89 e no mês de abril de 1990.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%). PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, E 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal.

1-Reconhecida, através da LC nº 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei nº 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regulamento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Por fim, a alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

2-Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

3-Quanto a ausência de responsabilidade sobre os expurgos com violação aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

BIS IN IDEM. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO

Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.548/2003-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

AGRAVADO(S) : CINDY MOURÃO ARAUJO  
 ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIA LUCIA BORGES DE CASTRO  
 - ME

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331. INCISO IV, DO C. TST. RITO SUMARÍSSIMO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.551/2002-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA PENNA DA GAMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/2004-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LEITE FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JA-  
 LES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia das razões do recurso de revista, assim como de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX, e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.581/2002-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALA-  
 DARES

ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : MANOELA FERNANDES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.608/2000-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA  
 E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA MONTEI-  
 RO

AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DA SIL-  
 VA

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA  
 FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2003-004-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DIANA XAVIER DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.623/2001-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
 EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,  
 FLATS, PENSÕES,  
 HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-  
 RANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-  
 NAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-  
 FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
 FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE  
 SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS  
 SANTOS

AGRAVADO(S) : LASCO E SALVIA RESTAURANTES LT-  
 DA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo para apreciar o Agravo de Instrumento. Quanto a este, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. Tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS DOS EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. De acordo com o Precedente Normativo número 119 da SDC: "A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Estando a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta Corte, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do que preceitua o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.655/2001-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : HELENICE DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Verifica-se que a decisão Regional está em harmonia com as Súmulas nºs 51 e 288, e com a Orientação Jurisprudencial nº 251, da SBDI-1, todas do TST, não se visualizando a violação constitucional e a divergência jurisprudencial, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 333/TST. A violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, carece do devido questionamento, requisito de admissibilidade da revista insito na Súmula nº 297 do TST. Os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, o de fls. 107 por ser oriundo de Turma do TST, o de fls. 108 por ser originário do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipóteses não previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT, o de fls. 109 é inespecífico, à luz da Súmula nº 296/TST. A alegada violação aos arts. 5º, II e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, trazida a lume nas razões de agravo, não foi sequer objeto do recurso de revista, traduzindo-se em flagrante inovação recursal, não admitida nesta fase, em respeito ao princípio da não-supressão de instância. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.655/2001-031-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : HELENICE DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ELISA MOTTA AZÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.683/2004-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS F. ROCHA RÊGO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT, a alegação de existência de divergência jurisprudencial, de contrariedade a súmula do SFT, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 362 do TST, segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o qual foi adequadamente aplicado pelo acórdão recorrido, que reconheceu a prescrição bienal aludida no citado preceito constitucional.

3. Ausente o indispensável questionamento acerca do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional não versou sobre o direito ao FGTS, propriamente dito, solucionando a questão controvertida, com fulcro na ocorrência da prescrição, a revista não se credencia ao processamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.715/2002-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO EMÍLIO MARQUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO LV, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT, por aplicação analógica do que já decidiu esta C. Corte na Orientação Jurisprudencial da SDI-2 nº 97 do TST: "Ação rescisória. Violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Inserido em 27.09.2002 e alterado em 25.04.2003, DJ 09.05.2003. Os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.719/1997-073-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MILTON ALVES  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SDI-1. SÚMULA Nº 333. A discussão acerca da não-integração ao salário da ajuda-alimentação na hipótese de o empregador ser participante do PAT está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. Nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não questionada pelo Regional. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.746/1989-001-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSELITA DE OLIVEIRA SERRANO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.802/1996-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JUST TOYS COMÉRCIO E ARTIGOS INFANTIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA COSTA RODRIGUES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. DELYS BARBOSA HERCULANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.807/2001-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.922/2002-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CLARA DE FÁTIMA GONÇALVES BONONI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. APOSENTADORA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.965/2002-046-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DIVINA MARTINS MARQUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI  
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2002-007-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO  
 AGRAVADO(S) : CLEIDE DOS SANTOS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDY CARLOS DA CONCEIÇÃO BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.





PROCESSO : AIRR-1.998/2003-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO IVAN DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.998/2003-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
 AGRAVADO(S) : ZULMIRA ALICE SPÍNOLA  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VANTAGEM. "PIRC". OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.097/1996-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL PEREIRA SAD  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.198/1998-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ADEVAL CORDEIRO RAMOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO REIS BIANCALANA  
 AGRAVADO(S) : SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO FERREZE  
 AGRAVADO(S) : RTC CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LARA DE MORAES ROCHA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.206/1995-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : NADIR DA SILVA MARÇAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : VAILTON FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : REVESTIMENTO ARTE E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.223/2001-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : LANCHES 23 DE MAIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LOVIZARO  
 AGRAVADO(S) : WALTER GARCIA NETO  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos Embargos Declaratórios para combater decisão monocrática. Inexistindo procuração nos autos, outorgando poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento e não se configurando ainda a hipótese de mandato tácito, tem-se como inexistente o apelo, na forma da Súmula n.º 164 do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.277/2003-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. DANILO OLIVEIRA COSTA  
 AGRAVADO(S) : EDWIGES MACHADO DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO INVÁLIDO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.286/2001-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 AGRAVADO(S) : ANÁLIA JESUS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I converter os embargos declaratórios em agravo; II - negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTEÚDO INFRINGENTE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO. Quando os embargos declaratórios têm conteúdo infringente e se dirigem contra decisão monocrática que nega processamento a recurso, é pertinente, ante o princípio da fungibilidade, seu processamento como agravo. PROTOCOLO ILEGÍVEL - RECURSO DE REVISTA - LEI N.º 9.756/98. A Lei n.º 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.290/1989-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : WAGNER CÉSAR ANTÔNIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.301/2003-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 AGRAVADO(S) : LÁZARO ANACLETO AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.399/2002-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JUNE MARIA ZUANAZZI  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.505/2001-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CACILDO PINTO FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS REINALDO BOSSA  
 ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.507/2001-025-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : IVANIR DOS SANTOS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.509/2001-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ EUZÉBIO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.692/2000-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : JACINTO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 228 DO C. TST E COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 02 DA SBDI-1. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333 DO TST. DESPROVIMENTO. A base de cálculo a ser observada na apuração do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do disposto na Súmula n.º 228 do TST e na Orientação Jurisprudencial n.º 02/SBDI-1. Nesse sentido, estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, não se mostra possível o processamento da Revista em razão do que dispõem o artigo 896, § 4.º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.789/1998-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY  
AGRAVADO(S) : ANIBAL PEREIRA FERAZ  
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROTOCOLO INTEGRADO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SDI-1, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista e do agravo de instrumento, fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice imposto na origem, prosseguindo-se no exame do agravo de instrumento. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos, de modo que o recurso de revista pelo critério do dissenso, esbarra nos óbices traçados no contido nas Súmulas n.ºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.898/1996-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ROCKWELL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VALDIRES FURQUIM DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SÚMULA N.º 126/TST. Da transcrição dos fundamentos decisórios percebe-se que o acórdão regional concluiu haver diferenças de depósitos de FGTS. A questão é eminentemente fática e qualquer decisão em sentido contrário ensejaria o revolvimento fático-probatório, circunstância vedada em sede de Recurso de Revista, à luz da Súmula n.º 126/TST, não havendo que se falar em ofensa a preceito de lei ou divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.945/2000-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI  
EMBARGADO(A) : EDSON FELIX DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADILSON APARECIDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-4.474/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : EUDES DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO em AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. Irregularidade no traslado. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão originária. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.514/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : CELSO GIMENEZ DE BARROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando, ainda, tratar-se de Embargos manifestamente protelatórios, para impor à Embargante a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-6.788/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : LUCIA KONRAD  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDELUY XAVIER  
AGRAVADO(S) : REPEPE TÊXTIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : MCS - ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI  
AGRAVADO(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA.

Tendo a parte agravante limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.

O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.793/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : ANILDO LAURENTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

Embargado(a):Quantta Informática e Consultoria Ltda.

Advogado:Dr. Francisco Borges da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Deixando a parte de juntar procuração válida conferida ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor dos embargos de declaração, resta maculada a implementação do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto à regular representação processual. Embargos de Declaração não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.144/2001-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s):Banco Santander Brasil S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Silvana Muciel Arruda Cesário Pereira

Advogado:Dr. Miguel Riechi

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-14.155/2001-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s):Ércio de Paula dos Santos

Advogado:Dr. João Marcos Cremasco

Agravado(s):Banco Banestado S.A. e Outro

Advogado:Dr. Indalecio Gomes Neto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-17.149/2001-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s):Banco Banestado S.A.

Advogado:Dr. Antônio Celestino Toneloto

Agravado(s):César Augusto Rymar Quadros

Advogado:Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-21.127/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : ARLINDO FERNANDES DE CARVALHO PINTO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - NÃO-CONSTATAÇÃO. O e. Regional, no r. despacho denegatório do seguimento da revista, explicita as datas de interposição do recurso mediante fac-símile, 6/8/2001, e da apresentação dos originais, 13/8/2001. Nesse contexto, efetivamente, a cópia do "fax" da revista não é necessária, razão pela qual não subsiste o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Entretanto, o agravo não merece ser provido, na medida em que, como bem ressaltado no v. acórdão embargado, o recurso de revista está deserto, pois o depósito recursal não foi complementado dentro do prazo. Incidência da Súmula nº 245, que dispõe: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.". Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-22.554/2004-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : GERALDO CRAVEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO.

Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação procedida pela agravante, nos vários temas e desdobramentos constantes do recurso de revista, acerca da ocorrência de dissenso pretoriano, de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais da SDI-1/TST (n.ºs. 124 e 344), assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo (artigos 1.025 e 1.030 do CCB), não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, seja em face da ausência do indispensável prequestionamento - o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST -, seja em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, a que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inserindo-se a questão controvertida no âmbito infraconstitucional, na medida em que a matéria refere-se à aplicação da teoria da *actio nata*, resta obstatido o reconhecimento da hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-24.065/2002-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JUNIO LOPES FREIRE  
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI N.º 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.425/2002-009-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : MARDÔNIO MONTEIRO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.269/2002-902-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : NEURACI DOS SANTOS BATISTA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBINO DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. ANA DALVA D. CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.912/1999-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : KATIA MARIA WANDERLEI DE BARROS  
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI  
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-29.873/2004-002-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SÓ POÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOARES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócuas as alegações de violação de normas infraconstitucionais, bem como de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA INOVADORA. A discussão no presente feito cinge-se a questão da contratação por prazo determinado ou indeterminado, sendo certo que em nenhum momento do processo foi discutida a questão da responsabilidade subsidiária da reclamada e do Enunciado nº 331/TST, até porque a ação somente foi proposta contra a Agravante. Ressalte-se ainda que tal matéria também não fez parte do recurso de revista, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão.

A questão da valoração da prova é matéria que se insere na aplicação da legislação infraconstitucional, o que resulta não comportar a existência de ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.073/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.087/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não tendo a agravante providenciado, na interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. A partir da vigência do Ato GDGCJ.GP.162/2003, que passou a vigorar em 1º/8/2003, é de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º do artigo 897 da CLT, conforme alteração introduzida por meio da Lei nº 9.656/98, de 17 de dezembro de 1998. Quando da interposição do agravo de instrumento, em 22 de setembro de 2003, o recurso já deveria preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao cabimento e processamento do recurso, revelando-se extemporânea a juntada das peças necessárias para a formação do agravo apenas em novembro de 2003. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.222/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : JÚLIO D'APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não demonstrado irregularidade no v. acórdão embargado, na medida em que a prestação jurisdicional foi explícita e abrangeu todos os aspectos da lide, nos limites do agravo de instrumento, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-55.294/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO  
AGRAVADO(S) : DANIEL CAPELA NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. DESESCRIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que a Recorrente não observou o disposto na Súmula n.º 128/TST.

PROCESSO : AIRR-55.440/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : OSMAR BATISTA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-55.741/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO  
AGRAVADO(S) : ENIVAL LEOPOLDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nas Súmulas 126 e 296 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.992/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADO(S) : VIVER E COMER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA N.º 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.112/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTIAGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Se o Tribunal Regional examina do título exequente e conclui que aos reclamantes recaem o ônus de contribuir, com sua cota, para o custeio da verba deferida, não há que se falar em violação da coisa julgada, mas sim da interpretação conferida. Ileso o art. 5º, XXXVI, da CF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DO ART. 195, § 5º, DA CF. Não afronta de forma direta e literal o art. 195, § 5º, da CF, a decisão regional que confirma ser ônus do empregador e do empregado contribuir para formação de caixa ao pagamento da verba PL/DL, deferida aos reclamantes na complementação de aposentadoria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-66.773/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

EMBARGADO(A) : WAGNER ANTÔNIO RAMANZINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BERTTON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-81.457/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO UNIP DE ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA. COMISSÕES. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-86.909/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. THIAGO RAMOS PINTO GOMES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL REIS BARBOSA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-88.107/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO LAMA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DELEGADO ELEITO DIRIGENTE SINDICAL. Os arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal não têm o condão de conferir estabilidade provisória ao reclamante, eleito suplente de delegado sindical, na medida em que o ordenamento jurídico pátrio somente ampara aqueles que exerçam ou ocupem cargos executivos nos sindicatos, o que não é o caso. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-91.303/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

AGRAVADO(S) : LUCINDA PASQUATTO EMMANOELLI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA MOSCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-91.598/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NEHME

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula n.º 102 do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-92.304/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : JOÃO MACHADO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI ESTADUAL - APLICAÇÃO EM ÁREA TERRITORIAL QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, "b", DA CLT. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, cabe recurso de revista das decisões que derem interpretação divergente ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial, de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. A lide foi dirimida à luz da Lei Estadual n.º 5.167/65, de forma que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT. Embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos enumerados nos incisos I e II dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo de decisão, ajustando-a ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-103.014/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : AILTON MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANÉSIA FERRARI

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL B. MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravos desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-104.162/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

EMBARGADO(A) : NELCYR RASQUIN FERRÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem o remédio processual apto para alterar a decisão, para ajustá-la aos interesses da parte. Não verificado omissão, contradição, ou obscuridade (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.





PROCESSO : AIRR-105.340/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : GABRIEL FONSECA WERNECK  
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-111.857/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ARONIS RONDON  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.

O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-119.877/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : NEUSA TERESINHA BITTENCOURT LINCK  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 362 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-122.122/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA FAVA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 362 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-122.158/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : VALDIR LEDESMA PAIANO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 362 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-122.165/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ADORI CAPISTRANO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 362 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-122.473/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CLUBE DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : GECELI TEREZINHA ASTOLFI VIVAN  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento, a teor da Súmula n.º 126/TST, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.218/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARILENE TEREZINHA ZANELLA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

AGRAVADO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER  
 AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. TERESA SZCZEPANSKI  
 AGRAVADO(S) : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON ADAMATTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) CONTRATO NULO. EFEITOS. Tema recursal prejudicado, em face da análise empreendida no Recurso de Revista da CEEE nos autos principais. 2) DO PEDIDO SUCESSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não tendo sido infirmados os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista, a consequência inafastável é a de se negar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-720.301/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES  
 AGRAVADO(S) : ELVIRA AUGUSTA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei n.º 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.795/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MAURO ORTEGA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Unanimemente, afastar o óbice da deserção invocado no despacho regional e apreciar o apelo, negando-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) DESERÇÃO. GUIA DO DEPOSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PIS/PASEP. VALIDADE. Mesmo que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa n.º 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa n.º 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 264 da SBDI-1, a qual preconiza que *não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva*. Inexistência de deserção.

2) RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8.923/1994. OJ N.º 307 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da OJ n.º 307 da SBDI-1, após a edição da Lei n.º 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Estando a decisão regional em consonância com aludido posicionamento, a pretensão recursal encontra o óbice dos termos do parágrafo 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento em que se afasta o óbice invocado no despacho regional, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.846/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : EDSON COSTA ZANIRATTI  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a diretriz jurisprudencial firmada pela Súmula n.º 327 do TST, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733.261/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FLORISVALDO CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência da procuração que outorga poderes ao subscritos do recurso implica o vício de representação, conforme sedimentado na Súmula n.º 164 do TST, que assim dispõe: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-740.548/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO SÉRGIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE CURY  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO EXTRA PETITA. Tendo o Regional, ao reformar a sentença, exposto os motivos que levaram a seu convencimento (CPC, art. 131), dentro dos limites da deontologia recusal prevista pelo artigo 515, § 1º, do CPC não se trata da hipótese de julgamento extra *petita*, nem tampouco de violação aos dispositivos legais apontados.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se, de plano, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. Os fundamentos norteadores do *decisum*, embora de forma sucinta, foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não foram demonstradas *in casu*.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. Ensejando a discussão o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o recurso não merece ser processado na esteira da Súmula-TST nº 126. Arestos inespecíficos é imprestável a comprovar a divergência jurisprudencial alegada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.372/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : DALMO LÓES CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional, posto ter sido explícito o pronunciamento do Tribunal Regional acerca de todas as questões suscitadas pela parte nos estritos limites do pleito, nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no § 2º do art. 896 da CLT, nos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 266 do C.TST, o que inócua na presente demanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.545/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO BCE/GAMA/HOPE/SUMARÉ  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. FORNECIMENTO DAS GUIAS. Nos termos da Súmula nº 389, II, do TST, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.219/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA FRANTZ  
 ADVOGADA : DRA. CARLA FERNANDA ZANENGA GALL  
 AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo a parte deixado de prequestionar o Órgão Julgador acerca de dispositivo constitucional tido como violado, a revista não merece processamento ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.549/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ROMÃO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, desta Corte, o processamento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.070/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
 AGRAVADO(S) : LUIZA BENEDITA DE FARIA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. LEI 8.213 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 118. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL CONSTATADA APÓS A RUPTURA CONTRATUAL. NEXO DE CAUSALIDADE COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 378, II DO TST Nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, não enseja objeto de discussão nesta instância recusal matéria não prequestionada pelo Regional. Proclamando o Regional que restou constatada após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho, a decisão mostra-se em harmonia com a ressalva contida no item II da Súmula nº 378 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.607/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : OLEGÁRIO BASSANI  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINA E DE FARMÁCIA. Não havendo discussão no Regional acerca das matérias insertas nos arts. 5º, XXXVI, 22, I, e 173 da Constituição Federal, 85 e 1.090 do Código Civil e 444 da CLT, a pretensão patronal encontra-se preclusa, nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A divergência jurisprudencial apontada pela reclamada não guarda especificidade com o acórdão recorrido, que entendeu que "as parcelas deferidas se limitam à complementação de aposentadoria, não há que se cogitar de descontos previdenciários,

remanescendo apenas os relativos ao Imposto de Renda", enquanto que nenhum dos arestos colacionados trata da incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas devidas como complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.066/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR GOI  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE LOURDES PEIREIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 342 DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-779.073/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO DONISETE PELINSON  
 ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERVÁSIO FERNANDES CUNHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. legislação infraconstitucional. SÚMULA Nº 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.533/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : EDÉZIO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. NEUSA DALUZ CHAVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRABALHO TEMPORÁRIO. Tendo o órgão julgador concluído pela ilegalidade da prestação de serviços do reclamante através de empresa interposta, aplicando ao caso dos autos o inciso I da Súmula nº 331 desta Corte, não há se falar em afronta dos dispositivos legais apontados pela reclamada e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos do § 4º do art. 896 Consolidado e Súmula nº 333 desta Corte. 2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS A SEGURO DE VIDA. Estando o v. acórdão atacado amparado nas Súmulas nºs 85 e 342 desta Casa, descabe o trânsito do apelo por divergência jurisprudencial, ante os termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.302/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : MARION SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. BANCO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

1. Não há como se dar processamento à revista interposta, com fulcro



na argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, com fulcro na alegação de violação aos artigos 10 e 448 da CLT, ante a limitação recursal preconizada pelo § 2º, do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

2. Deixando o agravante de apontar, na minuta do agravo de instrumento, qual a obscuridade que entende persistir no acórdão regional, de forma a possibilitar a aferição de eventual equívoco no despacho denegatório, não há como atestar a ocorrência da nulidade aventada.

3. Ainda que o Regional não tenha se pronunciado acerca dos preceitos invocados nos embargos de declaração, estes devem ser considerados prequestionados, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, o que afasta o reconhecimento da nulidade perseguida.

BANCO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

Apurando-se a sucessão trabalhista no curso da execução não há como se dar processamento à revista interposta, com fulcro na argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dada a índole genérica do referido preceito constitucional, assim como em face da argüição de violação aos artigos 10 e 448 da CLT, ante a limitação recursal preconizada no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-798.380/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS GRENDENE LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS TAVARES ROXA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO REGIONAL SIMPLIFICADA. Nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, a certidão de julgamento do Tribunal Regional, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, substitui o acórdão regional. Tal decisão não implica em negativa de prestação jurisdiccional, pois remete aos fundamentos da sentença. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801.219/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MILENE ELOISE DE ALENCAR  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Em que pese a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, consignar que “a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”, o recurso de revista interposto pela reclamante não observou os requisitos especiais de recorribilidade inscritos no art. 896, “a” e “c”, da CLT, já que a divergência jurisprudencial acostada é proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão, enquanto que os dispositivos de lei federal indicados não tratam, na sua literalidade, da matéria em debate. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.170/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SELMAR BERNESTEIN  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DO "PRO". OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A revista embasada na argüição de ocorrência de dissenso pretoriano não se credencia ao processamento, quando o único aresto trazido ao cotejo, não apresenta tese diametralmente divergente daquela perflhada pelo acórdão regional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-803.260/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FENELON ARNAUD NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INVOCAÇÃO, EM EMBARGOS DECLARATORIOS, DE MATÉRIA QUE NÃO INTEGRA O CONTRADITÓRIO. INOVAÇÃO. A invocação pelo 'Parquet' de matéria que não fez parte do contraditório descredencia o provimento do apelo, na medida em que a inovação recursal obsta o conhecimento da matéria neste momento processual. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-805.799/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
AGRAVADO(S) : ALBINO FERREIRA ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, E 114, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.800/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
AGRAVADO(S) : PEDRO ADOLFO AMBROS WARPPE-CHOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, E 114, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.801/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA COSTA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.194/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO(S) : WELLINGTON SIDNEY CORRÊA

ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO.

Constatando-se, de plano, que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24/2003-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : WILSON DE MELO

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PIRC - REDUTOR DE 30%. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, de o reclamante ter sido demitido em 12/12/2001, ou seja, mais de três anos após o prazo para adesão ao PIRC (11 de novembro de 1998). Quanto à alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I e 359, do CPC, tem-se que, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações apontadas, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-42/2004-999-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE

ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e limitar a sanção jurídica ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. 1 - Trata-se de alegação inovatória, pois as instâncias ordinárias não se pronunciaram sobre a incidência da prescrição bienal à espécie, que somente foi objeto de argüição pelo reclamado nesta fase recursal extraordinária. 2 - Ante a ausência de questionamento da matéria, aplica-se a Súmula nº 297/TST, valendo ressaltar que, nos termos da Súmula nº 153/TST, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". 3 - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1 - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". 2 - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A recorrida, embora tivesse firmado declaração de pobreza, não estava assistida pelo sindicato de classe. Por conta disso, mesmo no cotejo com a Lei 8906/94, que se reporta basicamente ao art. 133 da Constituição, não são devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-132/2004-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA OLIVEIRA FREIRE DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação até 30/6/1994, período do vínculo celetista. Prejudicado o exame do tema relativo à gratificação SUDS e sua transitoriedade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Com a instituição do regime jurídico único estadual pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30/6/94, foi extinto o contrato de trabalho da reclamante, que passou à condição de estatutária, deixando, nesse momento, a Justiça do Trabalho de ter competência para determinar o cumprimento da decisão exequenda. 2 - O recurso de revista comporta conhecimento por violação ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. 3 - Recurso parcialmente provido. Prejudicado o exame do tema relativo à gratificação SUDS e sua transitoriedade.

PROCESSO : RR-139/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : SAMARA DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-149/2004-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ENOI SCHERER  
 ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei 7.369/85 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de periculosidade sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial especificadas na petição inicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 279 da e. SDI-1 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. 2

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte, interpretando o disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85, é categórica ao determinar que o adicional de periculosidade incide sobre o salário, isto é, sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial, sem as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo a restrição a que alude a primeira parte da Súmula nº 191 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-195/1999-271-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 RECORRIDO(S) : LIMA CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VALMIR RODRIGUES CAMARGO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV  
 RECORRIDO(S) : I. L. LOPES CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à devolutividade da remessa necessária, por ofensa ao art. 475 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue a remessa ex officio, apreciando-a em relação ao fundamento apresentado na defesa de ser inaplicável a Súmula nº 331, IV, do TST ao Estado do Rio Grande do Sul, em razão de sua condição de dono da obra. Prejudicado o exame do restante do recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. DEVOLUTIVIDADE. Compulsando o acórdão recorrido, percebe-se que efetivamente o Colegiado de origem não se pronunciou sobre a inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST ao Estado do Rio Grande do Sul, em razão de sua condição de dono da obra, que já houvera sido suscitada na defesa, embora não tenha sido renovada nas razões do recurso ordinário da reclamada. Não se verifica a nulidade do acórdão recorrido pelo prisma da negativa de prestação jurisdiccional. Isso porque o acórdão recorrido analisou a matéria pelo prisma trazido nas razões do recurso voluntário do reclamado, qual seja, a legalidade do contrato de prestação de serviços formalizado com a administração pública, nos termos da Súmula nº 331 do TST. Cabe perquirir se o Regional deveria se pronunciar sobre fundamento trazido na defesa e não apreciado pela sentença, embora não tenha sido renovado nas razões recursais, por força da remessa necessária. A devolutividade, no caso da remessa oficial, é ampla com relação aos pontos desfavoráveis ao ente público. E não poderia ser diferente, sob pena de comprometer a finalidade do instituto que é o resguardo dos interesses de ordem pública. Dessa forma, a questão é de simples resolução, posto que decorrente da aplicação do art. 475 do CPC, que encerra comando claro, cuja exegese deve ser procedida no contexto da busca da sua essência e finalidade. Assim procedendo, conclui que se trata de imperativo legal que não admite interpretação restritiva, devolvendo ao Tribunal *ad quem* todos os fundamentos atinentes à responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, entre eles a inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST, em razão de sua condição de dono da obra. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-231/2003-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : GILDO JOSÉ ZAMBI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 687 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante, de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa é a inteligência do artigo 687 do novo Código Civil, segundo o qual: "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-243/2001-141-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANGELINO GARAVELLO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ILESKI NUNES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Rurícola - prescrição quinquenal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição quinquenal da pretensão formulada na presente reclamação trabalhista, contada a partir da propositura da ação (22/6/2001), na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1 - A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. 2 - Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescricibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-259/2001-035-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HELENA DE JESUS NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. JACIMARA DO PRADO SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ZAMBARDINO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE FREITAS LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. A mera transcrição das razões do recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista não o credencia ao conhecimento, pois existe decisão regional em resposta a ele, e, logicamente, posterior, a qual concedeu a prestação jurisdiccional. Caracterizada está a violação ao princípio da adequabilidade recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-263/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
 RECORRENTE(S) : IRINEU FERREIRA FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT; II - conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante em relação ao tema "adicional noturno, prorrogação da jornada noturna após as 5 horas", por contrariedade à Súmula nº 60/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas, em prorrogação de jornada de trabalho, após as 5 horas, nos exatos termos da Súmula 60 do TST.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM. GRAU MÁXIMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. Quanto a esses temas em particular, verifica-se que o recurso aponta apenas violação à legislação infraconstitucional, divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial. De plano, afastam-se as violações à legislação infraconstitucional, divergência jurisprudencial e contrariedade às orientações jurisprudenciais apontadas, por conta do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a enunciado de súmula desta Corte e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do autorizativo legal. HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão, objeto da perícia (art. 190-B da CLT). BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17". Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e provido para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Recurso provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS IN *ITINERE* - TRAJETO EXTERNO. Pela inteligência do item III da Súmula 90 do TST, depreende-se que a mera insuficiência do transporte público não gera, ao trabalhador, o direito às horas *in itinere*. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sumulada deste Tribunal, atraindo a Súmula 333 como óbice para o conhecimento da revista. HORAS IN *ITINERE* - TRAJETO INTERNO. Do cotejo da fundamentação do acórdão com as razões recursais, infere-se ter o Colegiado de origem consignado que os serviços não são prestados em local de difícil acesso e que o trajeto externo é servido por transporte público. Assim, qualquer entendimento contrário, como pretende o recorrente, remeteria ao reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula nº 126/TST. Para constatar que o trajeto interno seria de difícil acesso, faz-se necessário afastar a assertiva lançada pelo Regional, de sentido contrário, o que afasta o conhecimento do recurso em face da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório dos autos (Súmula 126 do TST). HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a enunciado de súmula desta Corte e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do autorizativo legal. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA APÓS AS 5 HORAS. A Orientação Jurisprudencial nº 6 foi incorporada à Súmula 60 do TST, mediante a Resolução 129/2005, se habilitando, assim, ao conhecimento deste Tribunal. Em seu item II, a súmula estabelece que, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Latente a





contrariedade do acórdão regional, que determinou o pagamento das horas em prorrogação sem adicional noturno, com o texto sumulado supra, motivo pelo qual é imprescindível o conhecimento do recurso de revista e seu provimento, para determinar o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas, em prorrogação de jornada, após as 5 horas, nos exatos termos da Súmula 60 do TST. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O recorrente pretende que toda carga tributária e previdenciária recaia sobre a reclamada. Indica violação aos arts. 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e 33, § 5º, da Lei nº 8212/91. Transcreve aresto para estabelecer divergência de julgados. O procedimento sumaríssimo restringe o conhecimento do recurso de revista à contrariedade a enunciado de súmula desta Corte e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do autorizativo legal (art. 896, § 6º, da CLT). Inviabilizada, assim a análise da violação legal apontada e da divergência jurisprudencial colacionada. O princípio da igualdade entre os contribuintes inserido na Constituição Federal no art. 150, II, está ligado às limitações do poder de tributar do Estado, diz respeito ao tratamento isonômico que a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal devem observar ao elaborar as leis tributárias, sendo-lhes vedado privilegiar determinados contribuintes em detrimento de outros em iguais condições. Não há nenhuma correlação entre o preceito constitucional e o caso dos autos. O art. 153, § 2º, I, da Constituição, que estabelece os critérios da progressividade, generalidade e universalidade do imposto de renda, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, carecendo o tema do imprescindível prequestionamento, inviabilizando o recurso, conforme a inteligência da Súmula 297 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-275/2002-521-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BICHO PAPÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ MOLOZZI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ERECHIM  
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir o pagamento da contribuição assistencial aos prazos prescricionais estabelecidos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e excluir da condenação o pagamento da contribuição assistencial, multas e demais cominações legais, em relação aos empregados não-associados ao sindicato.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. PRESCRIÇÃO. A exigibilidade da contribuição está atrelada à relação empregatícia a atrair a regra estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para aplicação do prazo prescricional, em face da incomum natureza trabalhista da parcela. A contribuição assistencial está elencada nos direitos sociais do art. 8º, IV, da Constituição, reforçando a necessidade de aplicação, no caso dos autos, da prescrição estabelecida para as ações que versem sobre direitos decorrentes da relação de emprego. Recurso provido. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Este Tribunal, por meio do Precedente Normativo nº 119 da SDC, já pacificou o entendimento de que "a Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Dessa forma, cláusulas que impõem o desconto compulsório de referidas contribuições, para os integrantes de categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arripio da inteligência dos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-284/2004-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
RECORRIDO(S) : ROBERTO OLIVO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Tempo despendido na troca de uniforme - flexibilização - valorização e priorização da negociação coletiva", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, do tempo despendido com a troca de uniforme.  
EMENTA: TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORME. FLEXIBILIZAÇÃO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). II - Recurso provido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM INTEGRAL. I -

A reforma do julgado somente se viabilizaria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a se entender - em oposição às conclusões do TRT - que não era ultrapassado o limite diário de tolerância fixado na Súmula nº 366/TST e no art. 58, § 1º, da CLT. II - Recurso não conhecido. MORA SALARIAL. I - Não configurada a especificidade do aresto trazido para o confronto de teses, tampouco a violação à literalidade dos dispositivos legais indicados na revista, faz-se mister o não-conhecimento do recurso de revista, por aplicação da Súmula nº 296/TST e do art. 896, "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - Recurso não conhecido porque desfundamentado à luz do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-295/2003-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ FLORENTINO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite máximo de dez minutos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (Súmula 366). Recurso provido.

PROCESSO : RR-315/2003-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. THEMIS FIGUEIREDO LEAL  
RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SDI-1/TST. CONTRARIEDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1/TST (atual item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, e dos respectivos reflexos, restando prejudicada a análise das demais argüições procedidas nas razões da revista interposta.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator". ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SDI-1/TST. CONTRARIEDADE. Tendo o acórdão regional mantido a condenação relativa ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, com esteio na equiparação do lixo doméstico ao urbano, o provimento do recurso de revista é medida que se impõe, porquanto caracterizada a contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1/TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1/TST). Agravo de Instrumento conhecido e provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Tendo a decisão regional fixado a premissa fático-probatória da condição de tomadora de serviços da agravante, lastrando a sua conclusão no entendimento sumulado desta Corte, cristalizado no item IV da Súmula nº 331 do TST - o qual passa pelo crivo da legalidade e da constitucionalidade - a revista não se credencia ao processamento, em face da violação legal (artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/94) e das ofensas constitucionais apontadas (§ 6 dos artigos 37 e 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal). Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SDI-1/TST. CONTRARIEDADE. Tendo o acórdão regional mantido a condenação relativa ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, com esteio na equiparação do lixo doméstico ao urbano, o provimento do recurso de revista é medida que se impõe, porquanto caracterizada a contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1/TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-337/2002-064-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO  
RECORRIDO(S) : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELE ZAPPAROLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 do SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, acrescida de 50%, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a ser apurado em liquidação.  
EMENTA: SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO. O Regional consigna que a reclamada é confessa e que, na inicial, o reclamante informa que o intervalo usufruído era de "vinte/trinta minutos", razão pela qual conclui que "tendo o autor trabalhado 30 minutos do intervalo para refeição, a sua remuneração está a tanto limitada". O intervalo para descanso e alimentação constitui norma de ordem pública, que visa garantir a higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo ser suprimido ou reduzido sequer por negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1), sendo vedado ao empregador fazê-lo unilateralmente. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, é de que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Logo, o reclamante faz jus ao recebimento de uma hora diária, acrescida do adicional de 50%. Precedente desta e. Turma: TST-RR-133878/2004-900-02-00.9, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 10/06/2005. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-349/2003-251-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Recorrido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, deve ser contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). FGT'S - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos, e cujo direito aos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367/2003-034-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : ADENÍSIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. II - conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais à razão 15% do valor da condenação. III - não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESCINDIBILIDADE DA EXPRESSÃO "SOB AS PENAS DA LEI". EXEGESE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1/TST. 1 - A exegese da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST indica que na declaração de hipossuficiência basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, de que se encontra em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, portanto, prescindível que a expressão "sob as penas da lei" integre o texto. 2 - Recurso de revista a que se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARGUMENTO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. 1 - O biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta a dissolução do contrato de trabalho, há de se convir que a decisão que prioriza o depósito na conta vinculada dos trabalhadores das diferenças provenientes dos "expurgos inflacionários" reconhecidas em ação ajuizada na Justiça Federal como termo *a quo* do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. 2 - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (Súmula nº 196 do TST). 3 - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST DO TST. 1 - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418/2002-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : OTON DINIZ DO AMOR DIVINO  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido de pagamento do terço constitucional devido durante o período de licença, concedida a partir de 5.8.97.

EMENTA: LICENÇA REMUNERADA POR MAIS DE TRINTA DIAS - DIREITO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Em que pese o art. 133, II, da CLT eximir o empregador de remunerar as férias na hipótese de o empregado ter gozado de licença remunerada por mais de trinta dias no curso do período aquisitivo, o terço constitucional é direito do trabalhador e a sua supressão importa prejuízo ao empregado. Além disso, a concessão de licença remunerada por período superior a trinta dias poderia ser utilizada pelos empregadores como substituto das férias, para isentarem-se do pagamento do terço constitucional, fraudando, com isso, o disposto no art. 7º, XVII, da CF. Precedentes: RR-575506/1999.1, 1ª Turma, Min. Emmanoel Pereira, DJ 3.6.2005, RR-439211/1998, 1ª Turma, Juiz convocado Aloysio Correia da Veiga, DJ 19.11.2004, RR-669911/2000, 5ª Turma, Juiz convocado Waldir Oliveira da Costa, DJ 16.8.2002, RR-369605/1997, 5ª Turma, Min. Gelson de Azevedo, DJ 8.2.2002, E-RR-360606/1997, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 26.10.2001. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-431/2002-641-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA CAMPO NOVO LTDA. - COTRICAMPO  
ADVOGADO : DR. SANDRO PIANESSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar a presente demanda e, anulando os atos decisórios proferidos, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA RESPECTIVA. I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 290/SBDI-1, pacificando o entendimento de ser a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações envolvendo sindicato patronal e empresa integrante da categoria econômica respectiva. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-432/2002-641-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOÃO PIANESSO  
ADVOGADO : DR. SANDRO PIANESSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar a presente demanda e, anulando os atos decisórios proferidos, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA RESPECTIVA. I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 290/SBDI-1, pacificando o entendimento de ser a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações envolvendo sindicato patronal e empresa integrante da categoria econômica respectiva. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-443/2001-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NAIDE VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 e ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e dar provimento para declarar a prescrição total do período anterior a aposentadoria (30/11/1998).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO. O recurso de revista, no particular, encontra o óbice de conhecimento contido na Súmula 333 do TST, pois o Regional firmou seu entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." PRESCRIÇÃO BIENAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consta do acórdão recorrido - quando afastou a prescrição, consignando que continuando o empregado a prestar serviços à empresa, o jubramento, por si só, não induz a extinção do contrato de trabalho - ter, implicitamente, consignado haver mais de dois anos entre a aposentadoria e a propositura da ação. Embora inusual em sede de recurso de revista, verifica-se da petição inicial que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 28/8/2001, portanto mais de dois anos depois da jubilação ocorrida em 30/11/1998. Fica fácil verificar que o Regional contrariou a inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST, quando não reconheceu que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e ofendeu a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao afastar a prescrição. Recurso conhecido e provido. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional consignou a nulidade da contratação com a empresa interposta sob a égide do art. 9º da CLT, conseqüentemente ilícita a terceirização. Constatou a prestação de serviços pelo reclamante à CHESF desde 1979, ocasião em que ainda se tolerava a contratação sem concurso para o serviço público. Ato contínuo reconheceu o vínculo empregatício a partir de então. O acórdão regional efetivamente não enfrentou o tema pelo prisma dos arts. 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67; 1º, II e III e 4º do Decreto 78.120/76; 3º, parágrafo único, da Lei 5.645/70; 3º da CLT, o que impede o exame da matéria à luz dos dispositivos legais não enfrentados pelo acórdão regional, atraindo o óbice do não-prequestionamento a inviabilizar o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Relativamente ao art. 37, da Carta Magna, constata-se que afastou a aplicação deste dispositivo ao argumento de que o reconhecimento do vínculo empregatício remonta data muito anterior à Constituição Federal de 1988. Não há, portanto, violação ao mencionado artigo constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-488/2002-702-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RITA JAQUELINE ZANON  
EMBARGADO(A) : ELAMIR SOUZA SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - A embargante investe contra o não-conhecimento do seu apelo, sendo nítido o caráter infringente da medida tentada, pois não evidenciados os vícios irrogados, acenando a reclamada com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-538/2002-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA BÓIA  
EMBARGADO(A) : PEDRO CERQUEIRA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não demonstrada a existência de irregularidade no v. acórdão embargado, na medida em que a prestação jurisdicional foi explícita e abrangeu todos os aspectos da lide, nos limites do apontado no recurso de revista, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-557/2003-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : NÚBIA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DE SEU ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente. No caso, esta 4ª Turma constatou a negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela recusa do Regional de registrar os aspectos suscitados nos declaratórios da reclamada, concluindo que têm natureza fática e são cruciais para o deslinde da controvérsia. Logo, o argumento da reclamante sobre a "inutilidade" das questões expostas nos declaratórios da reclamada e do conseqüente acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não subsistem. Efetivamente, as alegações da reclamada se revestem de contorno fático e, por essa razão, o acolhimento da preliminar é medida que se impunha, já que que a aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, na hipótese dos autos, decorreria exatamente da necessidade de se reexaminar fatos e provas e da deficiência do quadro fático. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-618/2002-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA  
RECORRENTE(S) : ASSOÉRIO ASSUNÇÃO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO  
RECORRIDO(S) : NORTE LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao reconhecimento do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício diretamente com a Boa Vista Energia S. A. e, assim, restabelecer a responsabilidade por parte da reclamada Norte Locadora e Serviços Ltda., bem como limitar a condenação de forma subsidiária da Boa Vista Energia S.A. às verbas originárias do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviço, conforme apurado em liquidação de sentença. Prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.



EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O item II da Súmula nº 331 do TST preconiza, *in verbis*: “Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000(...)II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).” O TRT, ao reconhecer o vínculo diretamente com a Boa Vista Energia S.A. (BOVESA) a despeito de a contratação ter-se operado por meio de empresa interposta, contrariou o item II da Súmula transcrita, já que é vedada a admissão nos entes da Administração Pública indireta sem prévia aprovação em concurso público. Nesse passo, embora reste impossibilitado o reconhecimento de vínculo direto com a BOVESA, remanesce o direito às prestações pecuniárias relativas ao contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, em razão da irreversibilidade do labor prestado, bem como a responsabilidade subsidiária da reclamada, diante dos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, que preconiza: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).” Recurso provido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Postula o reclamante em seu recurso de revista seja declarada a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Tendo sido o recurso de revista da reclamada provido para declarar a inexistência de vínculo empregatício diretamente com a Boa Vista Energia S. A., restabelecendo a responsabilidade por parte da reclamada Norte Locadora e Serviços Ltda. e responsabilizando de forma subsidiária a reclamada Boa Vista Energia S.A., encontra-se prejudicado o exame do recurso.

PROCESSO : RR-624/2002-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ADRIANA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ATLÂNTIDA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Estado do Ceará a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BANCO DO BRASIL - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é certo que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, consolidada no item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-627/2004-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
RECORRIDO(S) : ELIAS TERÇO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema “honorários de advogado”, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Esta Corte pacificou o entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 305, no sentido de que “Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato”, confirmando, portanto, o teor da Súmula nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641/2002-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RENATO MACHADO FRAGOSO  
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES  
RECORRIDO(S) : PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Dessume-se que o TRT, com fulcro na prova dos autos, considerou não preenchidos os requisitos legais à configuração do vínculo entre o autor e o reclamado. Os elementos fáticos dos autos evidenciaram o não-preenchimento dos elementos configuradores do vínculo de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, já que não se caracterizou a subordinação em razão da ausência de controle de horário, dia fixo para comparecer ao trabalho e punição por falta. O aresto trazido revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST. De qualquer modo, a pretensão errônea da decisão recorrida implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-644/2003-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MARCELO MERIZE CHAVES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
ADVOGADO : DR. JORGE DAVID PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem a fim de que examine os recursos ordinários da reclamada e do reclamante, como entender de direito, considerando que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quita exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-651/2003-013-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Não há obscuridade ou contradição a sanar. Os fundamentos do *decisum* estão clara e coerentemente declinados, tendo a Turma aplicado à espécie o entendimento pacificado do TST, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341/SBDI-1. II - É nítido o caráter infringente da medida tentada, pois não evidenciado o vício irrogado, acenando a embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-677/2004-731-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SILVEIRA SOARES  
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista neste ponto está condicionado ao exame da violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, por força do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sendo in-

tuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 93, IX, da Carta Magna. Não conhecido. PRES-CRICAÇÃO. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial da prescrição, a edição da Lei Complementar 110/01, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal ou o depósito da diferença, pela CEF, na conta vinculada, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmando desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. Não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PELA INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não é demais salientar que a Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1, teve a finalidade apenas de facilitar ao patrono do recorrente a interposição da revista por divergência jurisprudencial, dispensando-o da indicação dos precedentes que ensejaram a edição da orientação jurisprudencial invocada nas razões recursais. Isso porque não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT que tenha o legislador tido o escopo de introduzir ali a possibilidade de conhecimento da revista em procedimento sumaríssimo por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo tão somente à demonstração de “contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República”. Desse modo, não se tratando de contrariedade a súmula do TST, revela-se inviável conhecer do recurso de revista por pretensa contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST. Não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 330/TST. Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST, afastando a suscitada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via obliqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários assistenciais está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : RR-723/2003-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FABIANA DE SOUSA TELES  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS; e conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, entendimento consagrado pela Súmula nº 363 do TST. A decisão recorrida ao deferir o pagamento de férias e 13º salário contrariou a Súmula mencionada. Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Extraí-se da decisão Regional que, embora a concessão dos benefícios da justiça gratuita configurasse o estado de hipossuficiência econômica da reclamante, constata-se que ela encontra-se assistida por advogado particular. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso provido.

PROCESSO : RR-725/2003-001-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA PEREIRA GUARDIOLA  
 ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constata-se que a questão suscitada pela recorrente não fora invocada nas contra-razões ao recurso ordinário do reclamado e o fora inovadoramente nos embargos, com o fito de prequestionar a matéria a fim de pavimentar o acesso à Corte Superior. No entanto, o propósito de obter prequestionamento não constitui pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC. O intuito de prequestionar a matéria deve advir da constatação, na decisão embargada, de alguns desses vícios no tocante às matérias levantadas no recurso ordinário ou nas contra-razões, pois, não sendo assim, passariam os declaratórios a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PROVA DIVIDIDA. Os julgados paradigmáticos apresentam-se inespecíficos, a teor da Súmula 23 do TST. Isso porque nenhum deles contrasta a paridade de provas com a fundamentação deduzida pelo Regional de atenção ao critério do ônus subjetivo da prova. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726/1995-021-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
 RECORRIDO(S) : NELI ORIGO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à impenhorabilidade dos bens do Hospital, por violação aos arts. 5º, II e 100, da Carta Magna e, no mérito, declarar impenhoráveis os bens do executado, determinando seja a execução realizada mediante precatório-requisitório.

EMENTA: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços de saúde), aplica-se ao "Hospital de Clínicas de Porto Alegre" o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 5.604/70, porquanto a referida norma o equiparou à Fazenda Pública para o referido fim, verbis: "Art. 15. O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos. 'Parágrafo único'. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas." (NR) (parágrafo acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001). Tendo a Medida Provisória nº 2.216-37 estendido ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, deve a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao art. 100 da Carta Magna. Recurso provido.

PROCESSO : RR-756/2004-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO IURCHENKO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de violação de preceito infraconstitucional e dissenso pretoriano não socorre o recorrente. Além disso, observa-se que a discussão quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ela será oportunamente analisada. Revista não conhecida. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O recurso não comporta conhecimento, pois, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, nos termos do art. 114, caput, da CF/88, tendo a Instância Ordinária procedido ao correto enquadramento jurídico da matéria, conforme o entendimento jurisprudencial deste Tribunal. Recurso não conhecido. PRESCRI-

ÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tratando-se de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento da revista depende da demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte, por força do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, o que descredencia, de plano, alusão à contrariedade de Orientação jurisprudencial da SBDI-1 (OJs 243 e 344), bem como divergência jurisprudencial. Quanto à violação constitucional invocada, convém registrar que esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da "actio nata", em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial da contagem prescricional a data dos depósitos na conta vinculada do autor - haver contrariado a referida corrente jurisprudencial, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. Além disso, a pretensão do recorrente de ver estabelecido como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 333/TST, em virtude do disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Afasta-se, ainda, a contrariedade às Súmulas 308 e 362/TST, inaplicáveis à hipótese dos autos, por não abordarem especificamente a questão da prescrição das diferenças da multa fundiária relacionada ao deferimento dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, dispõe que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST, em condições de afastar as ofensas suscitadas aos artigos 5º, XXXVI e XL, da Lei Maior e a suposta dissonância à Súmula 330 do TST, afigurando-se inócua, ante a restrição contida no § 6º do art. 896 da CLT, a arguição de afronta legal, dissenso jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-768/2003-041-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
 RECORRIDO(S) : RENÊ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No procedimento sumaríssimo há autorização legal para que o acórdão confirmador da sentença resume-se na certidão de julgamento, com remissão ao julgado de origem. Havendo a completa manifestação a respeito das matérias suscitadas em embargos de declaração interpostos à sentença, correta a decisão regional que conclui pela ausência de negativa de prestação jurisdiccional. Fica incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Para se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, percebe-se que a recorrente também lastreia seus argumentos na teoria da *actio nata*, ou seja, com o reconhecimento do direito à diferença do FGTS pela Lei Complementar nº 101/2001, que teria universalizado o direito ao reajuste da conta vinculada pela incidência dos chamados "expurgos inflacionários". Nesse caso, no entanto, a violação não seria direta, e sim reflexa, por ser proveniente da tese de ser aplicável a essa teoria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772/2003-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : WILLIAN VIEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - isenção", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para isentar o re-

clamante do pagamento dos honorários periciais por ser destinatário da justiça gratuita.

EMENTA: COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - ATO ILÍCITO - LEI CIVIL. Violação de lei não caracterizada. Arestos confrontados inespecíficos, a teor da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. É bom salientar não haver qualquer sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim delimitada a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V c/c art. 6º, garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Além disso, os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso provido.

PROCESSO : RR-801/1996-038-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS  
 RECORRIDO(S) : RUBENILDO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja procedida por meio de precatório.

EMENTA: RECURSO DE revista. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. O acórdão regional que mantém a sentença que determinara a execução de forma direta, e não pelo regime especial de precatórios, viola o art. 100 da Lei Maior. Isso porque decisões recentes do STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, revelam o entendimento de que o art. 12 do DL 509/69 - que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios - não se revela incompatível com texto da atual Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-819/2004-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
 ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN  
 RECORRIDO(S) : LEDA ELIZABETH DE CASTRO ANSELMO  
 ADVOGADA : DRA. LISIANE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissonância com as Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329, segundo a qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Essa, por sua vez, dispõe que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Constatado que a reclamante não está assistida pelo sindicato de classe e indifferente à indagação sobre o estado econômico da autora, são indevidos os honorários assistenciais deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. Recurso provido.





PROCESSO : RR-857/2004-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *DIES A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. O direito às respectivas diferenças nasceu apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, ou ainda com a decisão proferida pela Justiça Federal. A decisão regional não contraria, mas está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, segundo a qual: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Desse modo, incide a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-864/2003-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : PAULA KOETZ AVEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-865/2000-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : AILTON CARLOS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há falar em prescrição parcial, pois a multa de 40% é ato uno aplicado sobre o saldo do FGTS. Ou há prescrição total ou não há prescrição. Resta intacto o 7º, XXIX, da Constituição, pois, conforme acórdão regional, o fundamento para não acatar a prescrição foi a data do rompimento do vínculo e a da propositura da ação, que estavam dentro do prazo estipulado pelos dispositivos mencionados. As Súmulas 243 e 308/TST e a OJ 204 da SBDI-1 não têm o condão de possibilitar o conhecimento do apelo, assim como o aresto colacionado, pois não versam sobre a diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos índices expurgados. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Os julgados paradigmáticos ou se revelam inespecíficos, a teor da Súmula 23/TST, pois não combatem todos os fundamentos norteadores do acórdão recorrido, ou deservem à configuração do dissenso pretoriano por serem provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. A invocação da Lei 10.101/2000 não tem o condão de possibilitar o conhecimento da revista, em virtude de a recorrente não ter indicado o dispositivo do diploma legal em foco que reputa violado, consoante preconiza o item I da Súmula 221 (ex-OJ 94 da SBDI-1). Não demonstrada a ofensa direta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XI, da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, alínea "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-870/2003-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.  
 EMENTA: embargos de declaração - omissão - acolhimento. Verificado omissão no acórdão da Turma, referente a dispositivo da Constituição Federal, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que se complete a prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-882/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-937/2003-004-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADO(A) : SUELY SILVA DE ARAÚJO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração não constituem o remédio processual apto para alterar a decisão, para ajustá-la aos interesses da parte. Não verificado omissão, contradição, ou obscuridade (arts. 535, CPC e 897-A da CLT), a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-977/2003-001-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS JANUÁRIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade da referida súmula que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à súmula, no caso concreto. Consta-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-983/1999-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : DANA INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BASTOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FABRIS CODONO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer parcialmente da Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CORTE. O Agravo de Instrumento merece provimento quando a decisão regional encontra-se em dissonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ATESTADO DO INSS. NORMA COLETIVA. A previsão contida em norma coletiva atrai a necessidade da Reclamante providenciar atestado médico fornecido pelo INSS, com intuito de caracterizar a doença profissional adquirida no curso do contrato de trabalho, sob pena da perda do direito à estabilidade. Esse é o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-995/2002-134-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BRANDÃO FREITAS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a responsabilidade do empregador, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, ainda que não tenha a matéria de fundo sido veiculada no recurso de revista, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo a teor não só do referido artigo, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, segundo a qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Dessa forma, reconhecida a responsabilidade do empregador, passa-se à análise da matéria de fundo, sem que se cogite em supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. 3 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-999/2001-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARY DORAN MOREIRA ROCHA MOTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º. Da análise dos autos, constata-se apenas a existência de pedido de declaração de vínculo empregatício. Evidente que o acórdão recorrido ficou restrito ao pedido formulado na inicial. Emerge o entendimento de o acórdão regional não gerar nenhuma consequência jurídica danosa à recorrente. Dessa forma, o recurso carece de objeto por falta de interesse de recorrer em face da ausência de sucumbência. Não conhecido do recurso.

PROCESSO : RR-1.039/2002-012-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. WILSON JACOB ABDALA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO PINHEIRO DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ATAIDE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5  
 EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DESTA CORTE. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.073/2002-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA CRUZ REIS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - O recorrente não fundamentou a insurgência nos moldes preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Carta Magna. 2 - Recurso não conhecido. CONAB. QUADRO DE FUNCIONÁRIOS EXCEDENTES (LOTACIOGRAMA PROVISÓRIO). VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade do ato empresarial de incluir o reclamante em quadro de funcionários excedentes (lotaciograma provisório) e de indenização por dano moral. 2 - Revelam-se inservíveis os arestos colacionados. 3 - Também não há como divisar ofensa à literalidade do art. 37, caput, da Carta Magna, pois o entendimento do TRT - de que a reclamada sujeita-se ao regime jurídico até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias - não atrita com a exigência de observância aos princípios constantes do caput do referido dispositivo constitucional, mormente no tocante ao princípio da impessoalidade, cujo descumprimento, repita-se, nem sequer foi ventilado no acórdão recorrido. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.112/2003-005-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA  
 RECORRIDO(S) : RONALDO GONZAGA ALVES  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade da referida súmula que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à súmula, no caso concreto. Consta-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.136/2001-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - O recurso de revista fundamentado em dissenso pretoriano encontra óbice na Súmula nº 333/TST, uma vez que os paradigmas espelham tese ultrapassada pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO. I - O art. 134 da CLT impõe, peremptoriamente, em seu caput, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não específica, em dois períodos, ressalvando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho, em que se procura preservar, sobretudo, a saúde física e mental do trabalhador. II - Tratando-se de férias usufruídas por períodos inferiores ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.168/2002-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CODAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Paradigmas inservíveis ao confronto porque impróprios, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou inespecíficos, em conformidade com as Súmulas nº 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.210/1999-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE GÓIS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.  
 EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS - PRESCRIÇÃO. Com efeito, o matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretensa violação legal, a contrariedade à Súmula nº 95 do TST e a pretendida divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Tanto mais que os compulsando, constata-se serem inservíveis ao fim colimado, uma vez que oriundos do STF, *ex vi* da alínea "a" do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 277 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Não se verifica, portanto, a violação constitucional apontada. A Súmula nº 51, por sua vez, é de todo impertinente ao deslinde da controvérsia, motivo pelo qual não poderia ter sido contrariada. É preciso não confundir cláusula regulamentar com cláusula normativa. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO EXTERNO. Decisão regional proferida com lastro no Súmula nº 324 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO INTERNO. O recurso não oferece condições de conhecimento, no particular. O Súmula nº 325 é impertinente ao deslinde da questão. O único aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma do TST, passando ao largo da alínea "a" do artigo 896 consolidado. A orientação jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 é inespecífica, visto que expressa jurisprudência sobre a AÇOMINAS. Mesmo porque, não foram objeto de registro pelo Regional as condições internas do complexo industrial que implicariam a similitude requerida. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - ADICIONAL E REFLEXOS. Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que a tese lá consignada não foi da existência ou não de

acordo tácito entre as partes, mas da existência de prorrogação de jornada em períodos que antecediam feriados a fim de possibilitar folgas maiores aos empregados. Incidência da Súmula 297 do TST a afastar a ofensa ao art. 7º, XIII, da CF e 29 da CLT e a contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. Com efeito, as prorrogações de jornada, conforme se extrai do acórdão regional, mostraram-se benéficas ao trabalhador, pois este podia deixar o trabalho após o período da manhã na véspera ou iniciar o labor no período da tarde no retorno de feriados, ou, ainda, não trabalhar durante um dia todo. De resto, constata-se a impertinência da aplicação da Súmula 85, visto que o Regional nem mesmo entendera pela existência de acordo de compensação de horas e, por consequência, pelo pagamento das horas extras. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - REFLEXOS DA VANTAGEM PESSOAL PAGA NOS HOLERITES. O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, pois trata genericamente de "sobre-salários habituais", por isso, não se caracteriza de divergência jurisprudencial, que exige identidade de premissas fático-legais e diversidade de conclusões. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (SALÁRIO BASE + VANTAGEM PESSOAL) E REFLEXOS. Os arestos trazidos para cotejo não se prestam ao fim pretendido. O primeiro, por ser inespecífico, visto que trata de direito instituído em lei, o que não é o caso da "vantagem pessoal" em apreço. O segundo, por vício de origem, já que proferido em recurso de revista. O último, por tratar de ajuda de custo-alimentação que tem natureza salarial, a qual não se confunde com a "vantagem pessoal" em discussão. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO FGTS SOBRE AS VERBAS QUITADAS DURANTE O PACTO LABORAL E SOBRE AS FÉRIAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO PAGAS NA RESCISÃO. Apesar do título dado pelo recorrente, o único aresto trazido para cotejo se refere à incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, mas nesse ponto a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1, que fixou o entendimento de que o FGTS não incide sobre as férias indenizadas. Recurso não conhecido. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que o Regional não dirimiu a controvérsia em torno da interpretação de cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita o recurso ao conhecimento do Tribunal, visto que não houve pronunciamento explícito no acórdão recorrido da previsão de norma coletiva dispondo a aplicação do divisor 200, a teor da Súmula nº 297 desta Corte. Incólume, portanto, o preceito constitucional invocado e a divergência jurisprudencial de fl. 585. Ressalte-se que o único aresto colacionado à fl. 585 apresenta vício de forma, nos termos da Súmula nº 337 do TST, uma vez que não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, em sua Orientação Jurisprudencial nº 02, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Súmula nº 17", o que afasta as ofensas constitucionais apontadas e a divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Esta Corte converteu as OJs 23 e 326 na Súmula nº 366 do TST, permanecendo o mesmo entendimento de que os minutos antes e depois da jornada, excedentes de cinco e totalizando dez, são devidos como extra, nada afirmando acerca da necessidade de o empregado estar à disposição da empresa. Eis os termos do verbete Sumular: "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20/04/05. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03/06/1996 e nº 326 - DJ 09/12/2003)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.216/1997-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
 RECORRIDO(S) : RÔMOLO JOSÉ GOBBATO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "fundação de direito privado - garantia de emprego - estabilidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para não reconhecer a estabilidade no emprego do reclamante, porquanto se trata de empregado de fundação privada.  
 EMENTA: EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA APTA AO CONHECIMENTO DA REVISTA. Verificando-se do recurso de revista, que a agravante trouxe divergências jurisprudenciais contrárias ao entendimento do Regional, ou seja, de que aos empregados das fundações privadas não estaria assegurada a garantia ao emprego, há que se prover o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO PRIVADA - GARANTIA



DE EMPREGO - ESTABILIDADE - ART. 19 DO ADCT DA CF/88 - INEXISTÊNCIA. Verifica-se do referido art. 19 do ADCT que este não confere estabilidade aos servidores de fundações privadas, visto que se refere expressamente a entes da "administração direta, autárquicas e fundações públicas". As fundações privadas são equiparadas a empregador comum pelo art. 2º, § 1º, da CLT, e seus funcionários só são beneficiados por estabilidade decenal e provisórias, nunca a vitalícia. In casu, a reclamada é fundação de natureza privada e, como tal, não está incluída no rol enumerado no citado dispositivo constitucional. Dessa forma, vê-se que não há como se lhe reconhecer a estabilidade, porquanto se trata de empregado de fundação privada, hipótese não prevista no art. 19 do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.227/2004-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR FARIAS MATHIAS  
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está sujeita à demonstração de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 6º). Não tendo sido indicado ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, inviável o exame da matéria. Não conheço. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial da prescrição, a edição da Lei Complementar 110/01, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal ou o depósito da diferença, pela CEF, na conta vinculada, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infringindo desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. Não conheço. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PELA INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Conforme já mencionado anteriormente, afastam-se as divergências jurisprudenciais colacionadas, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial e as violações infraconstitucionais indicadas, por conta do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, pelo qual o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, só é admissível por ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte. Ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, II, XXXVI e XL, da Constituição da República. Não conheço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.254/2004-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : GETÚLIO VARGAS CORDEIRO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. EMENTA: embargos de declaração. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.264/1998-023-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
RECORRIDO(S) : VERA DA ROSA AQUINO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à impenhorabilidade dos bens do Hospital, por violação aos arts. 5º, II e 100, da Carta Magna e, no mérito, declarar impenhoráveis os bens do executado, determinando seja a execução realizada mediante precatório-requisitório.

EMENTA: PRELIMINAR DE nulidade do acórdão regional por negatíva de prestação jurisdicional. Depara-se com o desliz de o reclamado não ter identificado as omissões assacadas à decisão de 2º grau. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional, infirmando, por conseqüência, a denúncia de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna. Registre-se que os demais dispositivos constitucionais invocados revelam-se impertinentes para ensejar a admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST. Recurso não conhecido. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços de saúde), aplica-se ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 5.604/70, porquanto a referida norma o equiparou à Fazenda Pública para o referido fim, *verbis*: "Art. 15. O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos. "Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas." (NR) (parágrafo acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001). Tendo a Medida Provisória nº 2.216-37 estendido ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, deve a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao art. 100 da Carta Magna. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.272/2004-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
RECORRIDO(S) : WASHINGTON GOMES DE FARIA JÚNIOR E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do recurso, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do apelo por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista. EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - O TRT afirmou que o auxílio cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade. II - É preciso prestigiar a liberdade de atuação conferida aos sindicatos das categorias profissionais e econômicas para dispor sobre seus interesses, revelando-se impróprio estender aos aposentados e pensionistas direitos assegurados na norma coletiva apenas aos empregados em atividade, sob pena de ofensa à garantia de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, insculpida no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.292/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : NELSON RUIZ ERNANDES  
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN  
RECORRIDO(S) : BOMBRILO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Embora este magistrado também tenha opinião favorável à teoria da *actio nata*, pela qual o termo inicial da prescrição para reclamar diferenças da multa do FGTS, oriundas da incidência dos expurgos inflacionários, seria a edição da Lei Complementar nº 101/2001, estando o entendimento até mesmo pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI, o certo é que a reclamante, olvidando a norma processual aplicável ao caso, não apontou afronta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Logo, é forçoso concluir pela não-configuração dos requisitos ensejadores do processamento da revista, porque não atendida a exigência contida no preceito consolidado em comento. Vale frisar que é vedado, diante da restrição anunciada no referido parágrafo, perquirir sobre eventual violação legal e divergência jurisprudencial, razão pela qual se afigura inócua sua invocação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.294/1991-031-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ  
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DE MESQUITA BRANCO  
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja procedida por meio de precatório.

EMENTA: RECURSO DE revista. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. O acórdão regional que mantém a sentença que determinara a execução de forma direta, e não pelo regime especial de precatórios, viola o art. 100 da Lei Maior. Isso porque decisões recentes do STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, revelam o entendimento de que o art. 12 do DL 509/69 - que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios - não se revela incompatível com texto da atual Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.325/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
RECORRIDO(S) : AMÉRICO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. I - Tendo o TRT consignado expressamente que a reclamada não demonstrou que a exposição ao agente perigoso ocorresse de forma eventual, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois todos os fundamentos para a reforma do acórdão invocados pela recorrente pressupõem a convicção de que o contato fosse eventual, conclusão que somente seria alcançável mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368/TST. I - O Tribunal Regional atribuiu à reclamada a responsabilidade exclusiva pelas contribuições fiscais incidentes sobre o crédito trabalhista do autor. II - Recurso da reclamada conhecido e provido para, na forma da Súmula nº 368, item II, do TST, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996.

PROCESSO : RR-1.365/2003-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LEDA ROSA CERQUEIRA WANDERLEY  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela vulneração ao art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da PETROS. EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE VIÚVA DE EX-EMPREGADO. A propósito, encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho, extraindo-se, assim, a violação ao art. 114 da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.367/2001-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : RONALDO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. O referido artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado e contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida. Observância do acórdão em relação à Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI/TST, ataindo o óbice da Súmula/TST nº 333, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. Não se vislumbram o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.492/2002-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO REIS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbrando a ofensa constitucional ou apta a viabilizar o conhecimento do recurso, restando também superada a divergência jurisprudencial colacionada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXPOSIÇÃO EVENTUAL A decisão recorrida está em inteira harmonia com jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 364, item I, do TST, que firmou tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.510/2003-072-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : DANIEL CASTILHO AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. Quando o Regional não define a data do ajuizamento da ação, inviável o recurso que pretende afastar a prescrição, uma vez que não há quadro fático que permite uma definição precisa quanto aos termos inicial e final, capaz de afastá-la. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.526/2001-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EMERSON DAVI PIRES DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA  
 AGRAVADO(S) : VALVAN SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO S/C LTDA.  
 AGRAVADO(S) : TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA - ART. 66 DA CLT - DESRESPEITO - REMUNERAÇÃO. Esta Corte tem adotado o entendimento de que não implica bis in idem a remuneração do intervalo do art. 66 da CLT, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), mesmo quando há deferimento de horas extras decorrentes do elastecimento da jornada. Enquanto as horas extras comumente prestadas decorrem do extrapolamento da jornada normal ou contratual de trabalho, aquela remuneração, diversamente, tem por fato gerador o descumprimento de intervalo assegurado por lei, medida que se destina, inclusive, a coibir a adoção de jornada que possa comprometer a saúde do trabalhador. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-1.552/2002-003-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : SÍLVIO PEDROSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.615/2001-030-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 RECORRIDO(S) : CARLESE LOPES DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "salário utilidade - veículo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 367, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da parcela in natura.

EMENTA: SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO. Dos termos da Súmula 367 extrai-se a necessidade de que o veículo seja indispensável para a realização do trabalho. Sendo assim, não basta à descaracterização da natureza salarial da vantagem que o seu fornecimento seja para o trabalho. Sinaladas pelo Regional peculiaridades suficientes a inferir a indispensabilidade do veículo para a realização do trabalho executado externamente com metas predeterminadas. Recurso provido. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. Tendo o Regional reconhecido que a prova dos autos demonstrou que o reclamante estava sujeito a controle de horário, não se visualiza a ofensa ao art. 62, I, da CLT. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. A decisão está amparada na prova dos autos. A reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.626/2003-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : OTTO LUCAS DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, ao assinalar que a exposição procedida pelo autor seria habitual e não se caracterizava o tempo extremamente reduzido, além de não afrontar diretamente o artigo 193 da CLT, também não contrariou a OJ 280 da SBDI-1 (convertida no item I da Súmula 364 do TST), já que esta não subscreve exegese antagônica àquela proferida pelo acórdão recorrido. Portaria ministerial não tem o condão de possibilitar o conhecimento da revista, por estar jungida à demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal ou a preceito da Constituição da República, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Os julgados paradigmáticos afiguram inespecíficos, a teor da Súmula 296. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. ART. 71, § 3º, DA CLT. A matéria é objeto da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEPÓSITO TEMPESTIVO EM CONTA CORRENTE. HOMOLOGAÇÃO TARDIA PELO SINDICATO. O artigo 477 da CLT prioriza, para a aplicação da multa, o fato material de as verbas rescisórias serem pagas no prazo legal, circunstância que o Regional reconhece ter ocorrido, e não o aspecto formal do ato homologatório da entidade sindical. A homologação sindical, por sua vez, em virtude de constituir apenas pressuposto de validade do ato de quitação, não rende ensejo ao pagamento da multa se a parte não invoca a sua nulidade, quer seja por vício na prestação da assistência sindical, quer seja por sua ausência. Desse modo, em razão de o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não estar vinculado à invalidade do ato de quitação de rescisão contratual, mas ao fato de ter sido efetuada a sua homologação fora do prazo legal, descabe o pedido formulado na exordial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.656/2001-202-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ALCIDES ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário relativo ao mês de agosto/01 e de dez dias de salário do mês de setembro/01, bem como das diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST, o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.662/2002-381-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 RECORRIDO(S) : ADRIANO MÜLLER NUNES  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se divisa a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Regional foi superlativamente explícito ao consignar que reputou válidos os registros de horário colacionados aos autos, sopesando também o teor da prova oral colhida nos autos, bem como considerou os controles de horário para a apuração da jornada de trabalho no que se refere às horas extras registradas e não pagas. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais apontadas, nos limites da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PRO-





VA. A decisão recorrida orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, encontrando-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 338, I, do TST, de que a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário, não se visualizando a ofensa ao arts. 333, I, do CPC. O caráter indivisível da confissão e do documento particular de que tratam respectivamente os arts. 354 e 373 do CPC referem-se a procedimentos desfeitos às partes e não ao juízo, a evidenciar a sua impertinência para fundamentar o apelo. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.663/2001-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
ADVOGADA : DRA. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROMUALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.705/2003-021-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CARLOS ERNESTO AUGUSTIN  
ADVOGADO : DR. PAULO LAERTE DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLORENTINO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada.  
EMENTA: TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. A partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rural, em que não foi fixada uma unidade de tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma do art. 71 da CLT, que prevê a duração de uma hora para tal intervalo. Ora, como a lei dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado, pois do contrário os sindicatos rurais já teriam se insurgido contra a não-observância ao costume regional. Não pode, no entanto, prevalecer o intervalo intrajornada concedido para os trabalhadores urbanos. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.765/1994-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE FREITAS COUTINHO  
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação irregular por empresa interposta. Vínculo empregatício. Administração indireta", por contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo com a CEF e, conseqüentemente, excluir os direitos decorrentes da categoria de bancário deferidos, ficando, entretanto, responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas junto com as empresas pretadoras de serviços, por injunção da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.  
EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. O item II da Súmula nº 331 desta Corte, interpretando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, elucida que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso de revista provido. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova para o exame das matérias em epígrafe, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.774/2004-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
RECORRIDO(S) : SÍRIO SCHEEREN  
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - A pretensão aqui formulada diz respeito às diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, de responsabilidade do empregador, e não à correção dos depósitos do FGTS por conta dos mencionados expurgos, que efetivamente é de competência da Justiça Federal e de responsabilidade do Órgão Gestor do fundo, motivo pelo qual afasta-se a denúncia de afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. 2- Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SB-DI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL OS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1 - A despeito de o Tribunal Regional considerar como marco inicial da contagem prescricional a data dos depósitos na conta vinculada do autor, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente revela. 3 - Recurso não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 36 DO TRT DA 4ª REGIÃO. Os fundamentos que lastreiam a decisão regional não revelam a ocorrência de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Isso porque a norma lá inserida refere-se ao biênio prescricional após a cessação do contrato e aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.801/2001-231-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS  
RECORRIDO(S) : ÁLVARO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
EMENTA: SÚMULA Nº 330/TST. I - Não há como conhecer do apelo por incidência do Enunciado nº 126/TST, pois a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a verificar quais títulos constavam do TRCT, bem como a existência ou não de ressalva expressa e especificada ao valor dado à(s) parcela(s), dados que não foram elucidados no acórdão recorrido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Somente mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos seria possível concluir pela não-ocorrência de labor em condições perigosas, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que inviabiliza a demonstração de ofensa ao art. 193, caput, da CLT. II - O acórdão regional está conforme os itens I e II da Súmula nº 364/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - A reclamada propugna pela reforma do julgado na parte em que manteve o deferimento de diferenças salariais pelo exercício da função de "controlador de eficiência de maquinário II", sem, contudo, indicar arestos ao coejo de teses nem violação legal e/ou constitucional, deixando de atentar para as exigências das alíneas do art. 896 da CLT. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.843/2002-049-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : IRACEMA KIYOMI KITAJIMA KADOWAKI  
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão regional, nos termos em que se acha vazado, encontra-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, encontrando-se pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, "a", da CLT. JURIS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pelo labor extraordinário, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333 e 368 do CPC. São inespecíficos os arestos colacionados. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Consignando o Regional que a gratificação semestral não estava vinculada à existência de lucros, não se cogita de afronta ao art. 1.090 do Código Civil/1916 e 114 do Código Civil/2002 e 7º, XI, da Constituição Federal, tampouco de dissenso pretoriano, uma vez que os arestos colacionados partem da premissa diversa da adotada no acórdão, qual seja da existência de duas gratificações com base de cálculo diverso, sendo a semestral independente do lucro. Ressalte-se que qualquer entendimento contrário ensejaria a remoldura do quadro fático-probatório, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.888/2002-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA NUNES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRONUNCIA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - O Tribunal Regional pronunciou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a reclamação trabalhista, ao fundamento de que a competência para julgar litígios entre segurados ou beneficiários e entidades ou patrocinadores é da Justiça Comum Estadual ou Federal. II - Os reclamantes não logram viabilizar o conhecimento do recurso de revista, pois o único paradigma transcrito é oriundo de Turma do TST (em desatenção ao art. 896, "a", da CLT) e os dispositivos legais e constitucionais indicados pelos recorrentes não tratam especificamente sobre a competência da Justiça do Trabalho, valendo ressaltar que a discussão acerca da prescrição e do mérito da controvérsia nem mesmo chegou a ser enfrentada pelo Tribunal *a quo*, em razão do acolhimento da preliminar de incompetência argüida pelos reclamados. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.903/2002-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
RECORRIDO(S) : RONEI SCHISLENGO CHAVES  
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. O artigo 114 da Carta Magna é absolutamente impertinente à sustentação do argumento da recorrente, sendo impossível ter sido violado pela decisão recorrida ao condená-la subsidiariamente. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida foi corretamente proferida com lastro na Súmula nº 331, item IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. SALÁRIO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. REEMBOLSO DESPESAS UTILIZAÇÃO VEÍCULO. Quanto à alegada ofensa ao artigo 333, I, do CPC, tem-se que, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, ficam inexistentes as violações apontadas, até porque tal preceito não mereceu análise explícita do acórdão regional. Incide a Súmula nº 297 do TST, por ausência do indispensável prequestionamento. O único paradigma confrontado é inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo a multa prevista no artigo 477 da CLT, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa *in vigilando*, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.921/2000-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LUCIANA VANESSA VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. SIMONE GUIMARÃES LAMBERT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO (ART. 224, § 2º, DA CLT) - CONFIGURAÇÃO. A mera percepção de gratificação de função não é suficiente para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade. Divergência jurisprudencial inespecífica, na medida em que consigna o Regional que o reclamado não se desincumbiu de seu ônus da prova, no que se refere à demonstração da especial fidedignidade. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.923/2003-006-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : LINDALVA RUSINETE SIQUEIRA SOUSA  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "interesse de agir - ausência do termo de adesão ou do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal - FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários", por afronta ao art. 3º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie o feito, como entender de direito.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO - DESNECESSIDADE. O direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01. A simples publicação da lei já autoriza, per se, o ajuizamento de ação para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, visto que o termo de adesão, previsto no art. 4º, I, da Lei Complementar, refere-se apenas a procedimentos administrativos perante o órgão gestor, não se identificando como condição de ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.925/2001-203-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ADALBERTO LOPES DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA LOPES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar questão, objeto do recurso ordinário, suscitada nos embargos de declaração, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que a aprecie como de direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.957/2004-771-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
RECORRIDO(S) : LINO JOSÉ MALLMANN  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LASTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DA DATA DE AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. O v. acórdão do Regional, embora adotando a tese de que o termo inicial do biênio prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho, não esclarece quando se deu o ajuizamento da presente ação, dado fático essencial para a solução da controvérsia, considerando-se a reiterada jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o dies a quo daquele prazo é a data de início de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, a saber, 30.6.2001. Pertinência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.058/2003-004-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : KEYLA DA SILVA COELHO  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA REIS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento das diferenças salariais e dos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MUNICÍPIO. CÂMARA MUNICIPAL. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica para estar em juízo por não ter patrimônio próprio. Embora represente um dos poderes da municipalidade, a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, nem aptidão legal para ser parte, nos termos do art. 12, II, do CPC. Sua capacidade processual limita-se a garantir a defesa de seus interesses institucionais e vinculados à sua independência e funcionamento. Assim, o Município é detentor da personalidade jurídica para responder processualmente aos termos da presente demanda, em conformidade com o disposto no art. 14, III, do CC e art. 12, I e II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. A Lei de Responsabilidade Fiscal não imprimiu modificação na natureza jurídica de qualquer órgão legislativo, apenas limitou despesas, prevendo o corolário penal e administrativo aos agentes infratores. Recurso não conhecido. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há pronunciamento explícito no acórdão recorrido a respeito da discussão em torno da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, encontrando-se sem o devido prequestionamento de que trata a Súmula 297 do TST. Depara-se, assim, com a incoerência de ofensa aos preceitos constitucionais invocados, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Saliente-se que em recente decisão do Tribunal Pleno, proferida no TST-RR-23988/2002-006-11-00.3, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, sobressaindo o posicionamento desta Corte pela competência desta Justiça Especializada. Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.194/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : LIVINA DE SOUZA CAVALCANTI  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BELON FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PELA SENTENÇA. 1 - Dispensado do pagamento de custas processuais, não poderia o reclamado ser surpreendido pela deserção de seu recurso ordinário decretada pelo Regional por motivo nem mesmo mencionado na sentença, sem que lhe fosse concedido ao menos prazo para regularizar o preparo, conforme assegurado pelo artigo 519 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. 2 - Caracterizada a violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição. 3 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.213/2001-069-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Na espécie, verifica-se que a guia pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas constam os nomes das partes, o número do processo, o código da receita respectivo e a autenticação bancária do valor correspondente ao fixado na sentença para efeito de custas processuais, dados mais do que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Diante disso, a irregularidade de a reclamada não haver indicado a Vara por onde tramitou o feito afigura-se omisso perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.220/2002-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : ALÍPIO FRANCISCO CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e 2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda.

EMENTA: agravo de instrumento. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Embora tenha o Regional aplicado à hipótese a incidência do item IV da Súmula-TST nº 331, este está voltado para o tomador dos serviços na hipótese de terceirização, pelo que merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.



RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.257/2002-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN  
RECORRIDO(S) : MAURO GONÇALO  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.294/2003-001-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
RECORRIDO(S) : MARIA LEUDA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição e julgar o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Estabelece a Súmula 362 do TST que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Consoante entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 deste Tribunal, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. Ajuizada a ação 12 anos após a mudança de regime do trabalho, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.301/2003-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LÁZARO ANACLETO AMARAL  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Colegiado *a quo* acolheu a prescrição total da ação, decretada em 1ª instância, com singela referência ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem os desdobramentos das razões que o recorrente veicula em sua revista para estabelecer o cotejo de teses. Recurso não conhecido. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. Não se pode concluir sobre a identidade dos fatos entre o acórdão e os modelos, como exige a Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se verifica ter havido a ofensa indicada, em face da compreensão do acórdão desautorizar dedução de existência de qualquer alteração unilateral das condições de trabalho, tendo a Turma se amparado na interpretação do Regulamento Pessoal da Empresa para decidir. Recurso não conhecido. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA HORA TRABALHADA. O recurso não se credencia ao conhecimento em razão de sua falta de fundamentação, porque a parte deixou de indicar violação a dispositivo da legislação federal e/ou da Constituição Federal, como também divergência jurisprudencial válida e específica, de forma a atender ao art. 896, "a" e "c", da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão em consonância à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula/TST nº 333. Recurso não conhecido. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. Pautada a decisão na interpretação dos fatos diante das ocorrências e documentos apurados nos autos, o Regional concluiu que o certificado médico atestatório do benefício de auxílio-doença não constituiu suficiente motivação para

a ausência do inquirido na convocação perante o Comitê Disciplinar e que o processo disciplinar não correu à revelia, em face da ciência do processo disciplinar e da data da oitiva e, ainda, do acompanhamento psicossocial, se necessário, e do efetivo comparecimento de seu advogado à sessão. Para ser alterada a conclusão a que chegou o Regional, é imprescindível o reexame da matéria, adverso a esta Corte, por força da Súmula/TST nº 126. O recorrente não indicou nenhuma violação a dispositivo da legislação federal e/ou da Constituição Federal, como também divergência jurisprudencial válida e específica, de forma a atender ao art. 896, "a" e "c", da CLT. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE CONTRATUAL. REGULAMENTO DE PESSOAL. O Colegiado de origem não adentrou na questão de eventual irregularidade na participação dos membros da comissão julgadora, tampouco deu azo à discussão de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porque já superada pelo entendimento firmado no item "Demissão por justa causa", sendo forçoso concluir pela falta de prequestionamento, conforme preconizado na Súmula/TST nº 297. Recurso não conhecido. ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Os arrestos colacionados são inespecíficos, desautorizando o conhecimento, a teor da Súmula/TST nº 296, pois não foram evidenciados fatos ensejadores idênticos nos acórdão recorrido e modelos e, ainda, porque esses referem-se genericamente à limitação da decisão ao pedido. Recurso não conhecido. FALTA DE INQUÉRITO JUDICIAL. ART. 494 DA CLT. Instaurado inquérito administrativo segundo o Regulamento de Pessoal do banco. O art. 494 da CLT não se esmiúça quanto à obrigatoriedade de submissão do processo investigatório ao âmbito da Justiça. Recurso não conhecido. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Os acórdãos com os quais se procura demonstrar o dissenso jurisprudencial não guardam identidade fática necessária em relação à decisão recorrida, pois apenas tratam da dispensa arbitrária e do gozo de licença-saúde, sem abordar os meandros do ato de improbidade cometido, a teor do art. 482 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.302/1997-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ROMEU ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA  
RECORRIDO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. SÚMULA N.º 287/TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento atualmente consubstanciado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula n.º 287, a *jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT*. Estando a decisão regional de acordo com a súmula transcrita, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.338/1999-014-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : LUCIAM MORAES ARAÚJO GOUVEIA  
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento do reajuste salarial de 26,06% (Plano Bresser), referente ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte consagrou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, in verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.873/2003-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti  
Recorrente(s):Vilmar Duarte  
Advogada:Dra. Rosângela Cristina Lehmkuhl  
Recorrido(s):Zero Hora Editora Jornalística S.A.  
Advogada:Dra. Aurora de Araújo Braga  
Recorrido(s):A.R.T. Cruz & M.T. Cruz Ltda.  
Advogado:Dr. Kleber Petri

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multa do art. 477 da CLT", por contrariedade à Súmula nº 331, IV do e. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. também pela satisfação da multa do art. 477 da CLT, deferida ao reclamante.

EMENTA: MULTAS DE TRÂNSITO - COMPENSAÇÃO. Se o dano causado ao empregador, consistente em mais de 27 multas por infração de trânsito, tem origem no contrato de trabalho, e, inclusive, embasou a rescisão por justa causa, evidenciando desídia, é plenamente possível a compensação de dívidas. Inteligência da Súmula nº 18 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.236/2003-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti  
Recorrente(s):Vega Engenharia Ambiental S.A.  
Advogado:Dr. Ivan Pegoraro  
Recorrido(s):José Jorge Pereira

Advogada:Dra. Liana Yuri Fukuda

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de insalubridade deve ser tomado por base o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.821/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : TIBAGI - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

RECORRIDO(S) : VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ILIÁ DE MOURA E COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula Nº 368, II, do c. TST; e II - no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras relativamente ao intervalo intrajornada anteriormente ao advento da Lei nº 8.923/94; e b) determinar o recolhimento do imposto de renda a cargo do reclamado, autorizada a retenção sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94 - MULTA ADMINISTRATIVA - INTELIGÊNCIA DA CANCELADA SÚMULA Nº 88 DO TST. No que se refere ao período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, que acrescenta o § 4º ao art. 71 da CLT, prevalecia a diretriz sedimentada na Súmula nº 88 do TST, ora cancelada, de que, em caso de desrespeito ao intervalo intrajornada que não importasse dilatação da jornada, o empregador sujeitava-se a mera sanção administrativa. Nessa hipótese, o art. 71 da CLT não impunha o pagamento de adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.982/2002-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RBS EMPRESA DE TVA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. AURORA DE ARAÚJO BRAGA  
 RECORRIDO(S) : CÁTIA ANACLETE TOMASINI  
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "intervalo intrajornada" e "multa diária", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo quanto à multa diária para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida multa pela falta de anotação na CTPS e negar provimento quanto ao intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. Da exegese do art. 71, *caput* e § 1º, da CLT, extrai-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elastecimento. Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do bancário não ocupante de cargo de chefia ou em comissão seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de trinta minutos mas o de uma hora previsto no *caput* do artigo 71 da CLT. Recurso a que se nega provimento. RELAÇÃO DE EMPREGO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DIÁRIA - ASTREINTE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÕES NA CTPS - INAPLICABILIDADE. A peculiaridade da norma do parágrafo 1º do artigo 39 da CLT, de a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS no caso de não cumprimento da obrigação pela empresa, induz à idéia de que não se aplica nessa hipótese o parágrafo 4º do artigo 461 do CPC, não se justificando a imposição da multa. Recurso provido.

PROCESSO : RR-7.711/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GIVALDO SANTOS DELFINO  
 ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MONTEC - MONTAGEM TÉCNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NAILSON MARCOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA INOVADORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Registrado pelo acórdão regional que a pretensão do reclamante no recurso ordinário era o pagamento das horas extras com fulcro no artigo 6º, I, da Lei nº 5.811/72, que se destina ao trabalhador em regime de sobreaviso e, em recurso de revista pugna pelo pagamento das horas conforme previsto pelo artigo 4º inciso II, da mesma lei, tem-se que a matéria é inovadora, o que impede o seu exame em face da preclusão.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto os arestos colacionados são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que não atende os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto o aresto trazido a cotejo não é específico, uma vez que trata da sonegação de títulos rescisórios, hipótese diversa do acórdão recorrido que apenas atesta o pagamento a menor de verbas resilitórias. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-14.155/2001-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ÉRCIO DE PAULA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS CREMASCIO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-I (convertida no item II da Súmula nº 368/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; II - conhecer do recurso em relação ao tema "Prescrição total. Promoção", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a prescrição total da pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da promoção não concedida em 1995; III - conhecer da revista no tocante ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Nova Iorque para Curitiba, ficando prejudicado o exame da base de cálculo do respectivo adinúculo.

EMENTA: SÚMULA 207 DO TST. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR. Não se vislumbra a suscitada contrariedade à Súmula 207 do TST, em razão de não se reportar à peculiaridade retratada pelo Regional de a prestação de serviços no exterior ter ocorrido de forma provisória. O aresto da SBDI-I colacionado a fim de embasar a tese de que a transferência por mais de três revela o seu caráter definitivo não tem o condão de lhe atribuir a especificidade exigida pela Súmula 296 do TST. Isso porque além de versar hipótese em que o trabalhador fora despedido no local para o qual fora transferido, enquanto nos autos ficou evidenciado o retorno ao Brasil para a continuidade da prestação de serviços, não alude à previsão no termo de transferência de prazo para sua duração. Os demais julgados também agigantam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, tendo em vista não se reportarem ao fato de o trabalhador ter prestado serviços no Brasil e ter sido transferido para o exterior de forma provisória. Recurso não conhecido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE CÂMBIO E DE DIVISÃO E CONSULTOR TÉCNICO. As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam a administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o é pela gerência geral. Com isso, é imperiosa a ilação de o artigo 62, inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrute efetivamente de poderes que o distingam como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o artigo 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no artigo 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. Constatado pelo Regional que o recorrido nunca fora gerente geral nas agências em que trabalhara, depara-se com sua inserção no artigo 224, § 2º, da CLT, habilitando-o à percepção do sobretrabalho prestado. Inteligência do Súmula nº 287/TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O TST, considerando que a cláusula coletiva previa a não-cumulação da gratificação de função apenas no recebimento das horas extras relativas à sétima e à oitava horas, julgou devida a contraprestação pecuniária pelo labor extraordinário prestado a partir da oitava hora diária, sob pena de supressão de direito assegurado na Constituição ao trabalhador. Os arestos transcritos são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST, e o Colegiado não deixou de reconhecer a normatividade dos instrumentos coletivos, estando ileso o artigo 7º, XXVI, da Constituição. Isso porque o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, no qual se fixou a duração normal do trabalho não superior a oito horas, defronta-se com a danosa flexibilização inerente à cláusula coletiva, pela qual fora ajustado o não-pagamento das horas excedentes da jornada legal por conta da percepção da gratificação de função, uma vez que a jornada legal de oito horas é conquista histórica da classe trabalhadora, cuja norma se classifica como de ordem pública por estar intimamente associada à higidez física e mental do empregado, devendo o elastecimento observar os estritos termos do artigo 59 e parágrafos da CLT. Tanto mais que a percepção da gratificação de função, na atividade bancária, tem por escopo a transmutação da jornada legal de seis horas para a jornada legal de oito horas, na conformidade do artigo 224, § 2º da CLT, não podendo se prestar à finalidade ali acertada de elidir o direito à percepção do sobretrabalho, sob pena de proporcionar o enriquecimento sem causa do empregador, jogando por terra a comutatividade que norteia o contrato de trabalho, pelo que também não se divisa a pretendida ofensa do artigo 7º, inciso VI da Constituição. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso provido. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. Esta Corte, pela Súmula nº 294, já consolidou o entendimento de ser total a prescrição quando envolve prestações sucessivas decorrentes de alteração no pactuado, excetuando apenas a hipótese em que a parcela em questão seja assegurada também por lei. No caso, a previsão legal do direito ao salário assegura ao trabalhador a contraprestação do serviço prestado, não compreendendo o direito a promoções. Na espécie, a reclamação trabalhista foi ajuizada mais de cinco anos após a efetivação do ato lesivo, razão por que, na esteira da Súmula nº 294/TST, é inafastável a prescrição extintiva da pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não concessão da promoção do ano de 1995. Recurso parcialmente provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. É preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do in-

térprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. Mas há caso de transferência de pequena duração em que é incontestável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. Tendo por norte o fato de a transferência de Nova Iorque para Curitiba ter durado mais de três anos e de ali ter havido a dissolução do contrato de trabalho, não pairam dúvidas sobre sua definitividade, que implica o descabimento do respectivo adicional, por conta do que preconiza a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-I. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-15.019/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : BANCO UNION S.A.C.A  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO RIBEIRO PENCHEL (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-15.997/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : ALIRIO DA SILVA CORTEZÃO FILHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e saldo salarial, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial - por meio da Súmula nº 363 do TST - segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-A-RR-26.107/1999-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO(A) : MARLENE WOINAROSKI  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, nos termos do artigo 538, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ESCOPO INFRINGENTE - EFEITO PROTETOR - MULTA. O acórdão embargado se refere, expressamente, aos preceitos que a reclamada, embargante, aponta como omitidos, a par de renovar argumentos próprios de recurso e de formular pretensão de reexame da matéria. Conseqüentemente, não se constata a alegada omissão no acórdão embargado. Há, sim, solução jurídica contrária aos interesses da reclamada. Depreende-se o objetivo inequívoco de reforma do julgado. Ora, pretensão manifestamente infringente não se encontra amparada, seja pelo art. 897-A da CLT, seja pelo inciso II do art. 535 do CPC (precedentes do STF), independentemente de se a parte foi ou é empregada ou empregadora. Ademais, concorre, sem justificativa, para emperrar a prestação jurisdicional, afrontando o preceito consagrado no inciso LXXVIII da





Constituição da República. Embargos de declaração rejeitados e condenada a reclamada ao pagamento de multa, em favor da reclamante, à base de 1% do valor dado à causa, atualizado, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-30,576/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA RECLAMADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta col. Corte caminha no sentido de não considerar suspeita a testemunha apresentada em juízo pelo simples fato dela haver litigado em desfavor da empresa Reclamada, como revela a Súmula n.º 357. Ademais, o Regional louvou-se em outros depoimentos. 2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30,583/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : NORTON NERY SANTA'ANNA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:unanimemente, não conhecer do apelo quanto às preliminares de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e de carência da ação por ilegitimidade de parte; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à unicidade contratual, quanto às horas extras e quanto à equiparação salarial; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto ao índice de correção do FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida afasta o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30,786/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO  
ADVOGADA : DRA. ROSALINA FÁTIMA GOUVEIA  
RECORRIDO(S) : HELENA MOMESSO BERTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA EMILIA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluindo da condenação o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em inversão, ficando a reclamante isenta do seu pagamento em face da declaração de pobreza juntada à fl. 8 e do que dispõe o artigo 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

A atual redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei nº 6.204/75, preconiza que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Em consonância com o citado texto legal, esta Corte pacificou o entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, mediante a inserção da OJ

nº 177 da E. SDI-I, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-32.665/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ZERBINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER  
EMBARGADO(A) : DULCIMEIRE NICOLETI DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-34.160/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ BERNARDO TEIXEIRA BUNILHA  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem o remédio processual apto para alterar a decisão, para ajustá-la aos interesses da parte. Não verificado omissão, contradição, ou obscuridade (arts. 535, CPC e 897-A da CLT), a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-36,074/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EDNA CRISTINA GIOVANNINI  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA 102 DO TST. O Regional consigna que, na hipótese de o empregado não exercer função de direção, gerência, fiscalização ou chefia, deverá ter, em face da função exercida ou pela posição que ocupa, uma especial confiança do empregador. Consigna, no entanto, que não há prova suficiente dessa fidedignidade especial por ser a reclamante analista de suporte operacional e assistente administrativa. Nesse contexto, em que o e. Tribunal a quo, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou configurado o exercício de cargo de confiança pela reclamante, torna-se necessário, para descaracterizar a sujeição à jornada legal do bancário, o reexame da prova, o que é vedado em grau de recurso de revista, segundo entendimento pacificado no item I da Súmula nº 102 do TST, que dispõe: "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (incorporadas as Súmulas n.ºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003 - sem destaque no original)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40,382/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : COMERCIAL FARROUPILHA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO  
RECORRIDO(S) : RÔMULO QUADROS QUINTANA  
ADVOGADO : DR. COSME DAMIÃO ROSA DE AVEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO MILITAR. INDENIZAÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-40,799/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EVANDRO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e saldo salarial, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial - por meio da Súmula nº 363 do TST - segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-42,087/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Conforme se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era - e é - imprescindível para ingresso no Serviço Público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no Serviço Público e à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-44,181/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SALAZAR GONÇALVES DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE ATESTADO MÉDICO FORNECIDO PELO INSS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. HIPÓTESE NÃO DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - Do acórdão recorrido não há como extrair que, das negociações coletivas celebradas entre as partes, constasse exigência de que o direito à garantia provisória no emprego decorrente de acidente ou moléstia laboral estivesse taxativamente condicionado à apresentação de atestado fornecido pelo INSS. II - Não se divisa ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República, 1090 do Código Civil anterior e 114 do Código Civil em vigor, pois, uma vez não fixada a premissa de existência de disposição convencional exigindo taxativamente a expedição de atestado pelo INSS, inexistente ofensa à garantia de reconhecimento das negociações coletivas tampouco há que se cogitar de interpretação restritiva dos contratos benéficos. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-49.245/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA LUNA  
 ADVOGADO : DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Carta Magna. Registre-se que na fase executória a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só é cabível por violação ao art. 93, inciso IX, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT. A divergência jurisprudencial colacionada e os dispositivos legais e constitucionais invocados revelam-se impertinentes para ensejar a admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-54.023/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

Recorrido(s):Eduardo Menezes

Advogado:Dr. José Vlan de Castro Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa - embargos de declaração protelatórios", por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 538 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Vislumbra-se possível afronta do acórdão do Regional ao princípio constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, previsto no inciso LV do art. 5º. Ora, o próprio Tribuna a quo que impõe multa por considerar protelatórios os embargos de declaração, reconhece haver omissão acerca da disposição legal indicada nas razões dos embargos de declaração. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Se constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive opondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo *ad quem*, e se efetivamente o acórdão do Regional era omissão, como ele próprio consigna, a imposição da multa prevista no art. 538 do CPC viola o princípio constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, previsto no inciso LV do art. 5º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.617/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s):Banco Santander Meridional S.A.

Advogado:Dr. Rüdiger Feiden

Recorrido(s):Antonio Carlos Carvalho Machado

Advogado:Dr. Rubesval Felix Trevisan

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 357 do TST, o entendimento de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Afasta-se, de plano, o dissídio de teses, pois ficou patente na decisão impugnada que das atribuições inerentes ao empregado, não se inferia o desenvolvimento de atividade cuja característica principal fosse a fidúcia, tanto mais que os arestos aos autos não trouxeram como tese a hipótese de as atribuições delineadas pelo Regional, de "transmitir taxas às agências, anotar aplicações, fazer previsão de caixa com relação a investimentos, ler jornais e artigos para bem se informar, fazer orientações para as agências em transferência de dinheiro", garantirem a caracterização do cargo de confiança (exegese da Súmula nº 296 do TST). FIXAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. "Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela declaração testemunhal a exatidão da jornada de trabalho do reclamante fixada pela decisão primeira, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333 e 368 do CPC." Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-54.719/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 RECORRIDO(S) : ANITA BEHISNELLIAN  
 ADVOGADA : DRA. ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do tema "Revelia. Pena de confissão quanto à matéria de fato", mas conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO SOBRE A MATÉRIA DE FATO. Não se caracterizam as afrontas diretas à literalidade dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, os quais tratam de questão fática que a recorrente pretende rediscutir, qual seja a revelia e consequente aplicação da pena da confissão ficta às reclamadas, o suficiente a atrair a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Pleno do TST, pela Resolução nº 129/05 publicada no DJ 20/04/05, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST na Súmula nº 381 do TST e pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57.655/2003-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI

RECORRIDO(S) : SANDRA DE PAULA

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET

RECORRIDO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES

ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a deserção, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da ECT, como entender de direito.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 779/69 - PREPARO. Recentemente, o STF, em seu Pleno, concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 220.906-9, 225.011-0, 229.696-7, 230.051-6 e 230.072-3, todos tendo como Relator ou Redator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, decidindo que a impenhorabilidade dos bens da ECT, na forma definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/2/69, é constitucional e que a execução deve observar o regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST, na esteira desse entendimento, excluiu a referência à ECT do tema 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, por entender ser a execução contra ele feita por meio de precatório. Conclui-se que são assegurados os benefícios da Fazenda Pública, no tocante ao preparo recursal, previstos no Decreto-Lei 779/69, por força do art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.472/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MOZART DE PAULA AVELINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e declarar prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DOS RECLAMANTES. COISA JULGADA. Para que se caracterize a coisa julgada, é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que essa ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. A existência de igualdade entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas ações é suficiente para caracterizar a coisa julgada. Dos termos da decisão recorrida, não se vislumbra afronta aos artigos 301,

§§ 1º, 2º e 3º do CPC, visto que foi ali ressaltado haver identidade entre o direito invocado nesta reclamatória e o objeto de acordo judicial. Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL. NATUREZA. O Regional não se baseou na natureza da parcela para decidir, nada se referindo sobre a incidência ou não do art. 457 da CLT ou sobre o enfoque do direito adquirido, como exposto no acórdão trazido a cotejo, redundando na ausência de prequestionamento da matéria, a teor da Súmula/TST nº 297. Recurso não conhecido. II- RECURSO ADESIVO DA CAPAF. Fica prejudicada a análise do recurso adesivo em face do não-conhecimento do recurso principal, ao qual se encontra subordinado, nos termos do art. 500, *caput*, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-65.408/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

EMBARGADO(A) : VALDIVINO ODORICO

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Pelos presentes embargos declaratórios, a embargante investe contra o não-conhecimento do seu recurso de revista, pretendendo obter a reforma do julgado por intermédio de medida recursal inadequada. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-72.796/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : AMÉLIA DE MOURA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Uma vez afirmada a impossibilidade de aplicação analógica do art. 37, II, da Carta Magna e da Súmula nº 363/TST em hipóteses como a presente, torna-se despicenda a análise da matéria pelo prisma do § 2º do dispositivo constitucional em comento, pois, como já registrado no acórdão embargado, com a suspensão da vigência do § 1º do art. 453 da CLT, voltou a ser inexigível o precedente do concurso público para validade da persistência da relação de emprego com ente da administração pública após a obtenção da aposentadoria. II - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-76.479/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARA CORRÊA

RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS TEIXEIRA

Advogado:Dr. José Omar da Rocha

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). Recurso provido. UNICIDADE CONTRATUAL. Não se caracteriza a propalada violação ao artigo 453 da CLT, mesmo porque não foi noticiado nenhuma das exceções ali previstas a impedir a união dos períodos. Os arestos apresentados são imprestáveis para comprovar a discrepância de teses. Uns por vício de origem. Outros, por inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-76.493/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HÉLIO MASSAHIRO OKA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 268 do TST, o entendimento de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o reconhecimento pela Corte *a quo* de que ausente prova de que o autor houvesse postulado na ação declaratória incidental (nº 152/95) a existência de garantia de emprego em decorrência da irregularidade na dispensa, bem como na consignatória (ACP 1344/94) tivesse sustentado tal direito. Desse modo, encontra-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 268 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-85.784/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : PEDRO CAETANO MACHADO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DE SEU ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-86.663/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PAULO BRASIL SOUZA  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : DISPRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA VOLINO BERWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. BASE DE CÁLCULO. A controvérsia envolve, exclusivamente, a definição do grau de insalubridade a ser aplicado ao caso concreto, uma vez que o Regional considerou devido o adicional. Agiganta-se a convicção de o acórdão recorrido não desafiar a inteligência da Súmula 47 do TST, este apenas expressa a necessidade de remunerar, com o respectivo adicional, as atividades intermitentes desenvolvidas em condição insalubre. Quanto à base de cálculo do adicional, tem-se que o Regional adotou a Súmula 228 para fundamentar sua decisão. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme os precedentes: ROAR-245.457/96, Ac. 3349/97, Min. Ângelo Mário, DJ 14/11/97; E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22/3/96; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, Min. Indalcio, DJ 15/3/96; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15/3/96; AG-AI-177.959-4-MG, 2ª-T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23/5/97. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arestos transcritos tratam do tempo de exposição ao agente perigoso ou se referem aos eletricitários, nenhum deles faz referência a quantidade de líquido inflamável para caracterizar a periculosidade como no acórdão recorrido, atirando o óbice da Súmula 296 do TST, porque inespecíficos. A Orientação Jurisprudencial nº 5, convertida na Súmula nº 364, também não trata do volume de inflamável capaz de caracterizar a periculosidade, ficando adstrito ao período de exposição e a forma de fixação do adicional. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACÚMULO DE FUNÇÕES. Os arestos transcritos às fls. 491/492 e 493 não se prestam para o confronto de teses conforme estabelecido no art. 896, "a", da CLT, por se tratarem de sentenças provenientes de Varas da Justiça do Trabalho. Quanto aos paradigmas de fls. 494, embora estabeleçam que constatado o acúmulo de funções é devida a diferença salarial correspondente, não abordam o tema pelo enfoque da inexistência de quadro de carreira como é o caso do acórdão recorrido. Assim, pela inteligência da Súmula 296 do TST, constatada ausência de identidade fática, revelam-se inespecíficos os arestos. É fácil constatar que o Regional não adotou tese que fosse capaz de envolver o tema versado no art. 468 da CLT, consignando apenas não haver prova nos autos de acúmulo de funções e de quadro de carreira constituído na empresa, portanto, emerge o óbice de conhecimento do recurso de revista entalhado no verbete da Súmula 297, por falta de prequestionamento. PENA PECUNIÁRIA (ART. 287 E 644 DO CPC). DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INDENIZAÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOTIFICAÇÃO À DRF, DRT E INSS. AVISO PRÉVIO DE 30 DIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS COM 1/3 E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. FGTS E MULTA DE 40%. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. A mera transcrição das

razões do recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista não o credencia ao conhecimento, pois existe decisão regional em resposta a ele, e, logicamente, posterior, a qual concedeu a prestação jurisdicional. Caracterizada está a violação ao princípio da adequabilidade recursal. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-90.279/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE LIMA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES  
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não há como chegar a posição conclusiva sobre a infringência ao art. 457, §1º, da CLT se o roteiro fático delineado pelo Regional reporta-se às disposições normativas que contemplaram a incidência apenas do adicional por tempo de serviço. Revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os arestos colacionados encontram-se superados pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SB-DI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, que pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incide a obstaculizar o recurso a Súmula nº 333 do TST, erigida a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-91.012/2002-095-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY  
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. OFENSA AOS ARTS. 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - De acordo com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, a imposição de contribuições federativa e assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido no art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. II - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.462/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS BITTENCOURT  
ADVOGADA : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA CONTRADITA. O Regional se orientou pelos depoimentos das demais testemunhas e por outros elementos probatórios dos autos para a formação do seu convencimento, emprestando interpretação razoável à legislação aplicável ao caso, o que atrai a aplicação da Súmula nº 221 do TST, e, também, do princípio da persuasão racional insito no artigo 131 do CPC, evidenciando-se a irrelevância jurídica do enquadramento do preposto nas condições elencadas nos artigos 829 da CLT e 405, parágrafo 4º, do CPC. Ressalte-se que a possibilidade da oitiva como informante está submetida ao crivo do juiz, e não das partes, a quem compete dirigir o processo da melhor forma possível, Incensurável, assim, o procedimento da douta magistrada, que em nenhum momento desencadeou o cerceamento na produção probatória. A constatação da estreita ligação entre a testemunha e a reclamada, devido ao alto cargo de confiança exercido, demonstra falta de isenção de ânimo para depor e afasta, de pronto, a apontada violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, não foi interditado à reclamada o devido processo legal, muito menos o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-94.255/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CARMEM REJANE CARDOSO DA ROSSA  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 2º da Lei 9.800/1999, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário patronal como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE. Fixado pelo Regional que as guias de depósito recursal e custas processuais foram apresentadas por fac-símile no momento da interposição do recurso ordinário e os originais apresentados 2 dias depois, caracterizada está a afronta ao artigo 2º da Lei 9.800/1999 em sua literalidade. Recurso provido.

PROCESSO : RR-100.340/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : HORÁCIO AUGUSTO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que se proceda à revisão dos cálculos com a observância da compensação dos reajustes concedidos pela Administração, conforme determinado na decisão exequenda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Observa-se que o Colegiado manteve a decisão que indeferira a retificação dos cálculos com a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos, ao fundamento de que a matéria estava preclusa. Isto porque a recorrente não impugnou, no tempo oportuno, os cálculos de liquidação por meio de embargos à execução, opinando posteriormente, pela correção dos mesmos. Conclui-se, da análise dos autos, que, não tendo havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno, operou-se efetivamente a preclusão temporal do direito de questionar a sua correção. Ocorre que a preclusão operada é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do processo de conhecimento, albergada por dispositivo constitucional. A preclusão só seria invocável para indeferir o pedido de revisão se a executada houvesse apresentado embargos à execução questionando a elaboração dos cálculos sem a compensação dos reajustes concedidos, determinada na decisão exequenda e o juízo da execução tivesse concluído pela sua improcedência, operando-se nesse caso a coisa julgada formal a impedir nova apreciação da matéria nos autos. Não sendo essa a hipótese em exame, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para determinar a revisão dos cálculos em obediência ao comando da decisão exequenda. Efetivamente violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.683/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PAULO HIGINO FELICIO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. I - Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SB-DI-1, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-116.259/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : WANDERLEY FRANCISCO RAGOSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO - OBSERVÂNCIA DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. Neste Tribunal, encontra-se pacificado o entendimento de que o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal deve ser observado pela Administração Pública Indireta, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Nessa mesma linha está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-120.700/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MUSSOI MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : RUDIMAR ROSA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LAURO MANOEL NUNES VEPPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. A apresentação da guia do depósito recursal em cópia reprográfica não autenticada ao interpor o recurso ordinário desmerece para comprovar o recolhimento do referido depósito, nos termos do art. 830 da CLT. O entendimento recorrido não constitui cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF) ou desrespeito ao princípio do devido processo legal, pois não tendo sido conhecido o recurso por ausência dos pressupostos recursais é a correta aplicação da legislação processual que rege a matéria. Incide a obstaculizar o recurso a Súmula nº 333 do TST, erigida a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Tendo o Regional registrado a ausência de previsão individual ou coletiva para a adoção do regime de compensação, a verificação da existência de instrumento coletivo prevendo o regime compensatório implicaria revolvimento do contexto probatório dos autos, insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Tal como colocada, não se visualiza a violação ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 85 do TST que estabelece: "I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva; II - (...); III - O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional; e IV - (...)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-126.474/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JUAQUES BERNARDI  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA VANDI ZETTO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recursos de revista.  
 EMENTA: I - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Dispositivos da Constituição e do Código Civil não prequestionados na instância a quo. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-371.582/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR COELHO GOMES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Não conhecer do tema "nulidade do acórdão recorrido em razão do não-conhecimento do recurso ordinário da União". Conhecer do tópico "nulidade da contratação - efeitos", por divergência jurisprudencial" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, sem o respectivo adicional, bem como à liberação do FGTS.

EMENTA: MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - CONVÊNIO - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA GUARAPUAVA-CASCAVEL - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CLT, somente é devida a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-416.014/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para suprir as omissões verificadas, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão firmada por esta Turma julgadora.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-426.910/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ TELLES BUENO  
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher aos embargos de declaração da Petrobras e do reclamante para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: Embargos de declaração da PETROBRAS E DO RECLAMANTE. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-RR-481.972/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO XAVIER MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS  
 AGRAVANTE(S) : LARCKY - SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - receber os declaratórios da reclamada como agravo; II - negar provimento ao agravo da reclamada; III - negar provimento ao agravo do reclamante. 4

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. Tendo em vista que o reclamante interpôs agravo e a reclamada embargos de declaração, cumpre receber esse último também como agravo, a fim que se possibilite o julgamento em conjunto, à luz do princípio da economia e celeridade processual, não havendo prejuízo à reclamada. FIXAÇÃO DO VALOR ARBITRADO DA CONDENAÇÃO. O restabelecimento da sentença, implica dizer que ficam mantidos os valores definidos para as custas e depósito recursal, não havendo que se falar em arbitramento de novos valores. Agravo não provido. AGRAVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. COMPENSAÇÃO. Não demonstrado que na sentença foi determinada a compensação das horas extras já pagas pela reclamada, falece a tese do reclamante de contrariedade a atual Súmula nº 199 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-557.063/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CINIRA AUGUSTA SALDANHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras do bancário por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, bem como conhecer quanto aos descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no v. acórdão regional e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Tribunal demonstrou o fundamento de seu convencimento para concluir pela reforma da decisão regional, exaurindo a tutela jurisdicional. Vale lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ou acatar todos os argumentos lançados na peça recursal para que a decisão esteja fundamentada e a prestação jurisdicional completa, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Segundo o item II da Súmula nº 102 do TST, que incorporou a ex-súmula nº 166 do TST, o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do artigo 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. O item II da Súmula nº 368 do TST - conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 - dispõe que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO COM A TESTEMUNHA. Infrere-se, do v. acórdão impugnado, que o Tribunal dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático-probatório - provas testemunhal e documental -, louvando-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-576.248/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ELIANE ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para afastar o óbice disposto na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1; II - não conhecer do recurso de revista 4

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Comprovado que a revista foi protocolada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e não via "protocolo integrado", dá-se provimento ao agravo para afastar a denegação do recurso. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NOVO REGULAMENTO. Nos termos da Súmula nº 51, II, do TST, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-584.786/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NILSON SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para afastar o óbice disposto na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1; II - não conhecer do recurso de revista 7

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Comprovado que a revista foi protocolada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e não via "protocolo integrado", dá-se provimento ao agravo para afastar a denegação do recurso. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS. Se o reclamado é notificado para apresentação dos controles de jornada e não cumpre a determinação, incide a pena de confissão, nos moldes da Súmula nº 338, I, do TST. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 159, I, do TST, "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído". Recurso de revista não conhecido.





PROCESSO : RR-593.914/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ROSANE INÊS AIMI BIANCHI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte pacificou o entendimento de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 125). Decisão do Regional em conformidade com esse dispositivo inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.935/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : CÂNDIDO VITOR VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTSESE LEGAIS NÃO CARACTERIZADAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-647.245/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
 RECORRIDO(S) : JAIR IRNO ZIMMERMANN  
 ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a matéria - descontos fiscais - e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que, para fins de retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, se observe o critério de cálculo preconizado no item II da Súmula nº 368 do TST, ou seja, sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO. Deixando a decisão regional de apontar quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, resta inviabilizado o conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com outros julgados e com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 126 do TST, como óbice ao curso da revista. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO GASTO COM A TROCA DE UNIFORMES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quer porque apenas transcrições de números de processos não atendem os requisitos do item "b" da Súmula nº 337; quer porque o aresto perfilha do mesmo entendimento adotado pelo acórdão regional; quer porque é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, quer porque encontram-se superados pela Súmula nº 366 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1), que assim dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.", o que não permite o conhecimento da revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida. DIFERENÇAS DECORRENTES DO FECHAMENTO DOS CARTÕES DE PONTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto os arestos trazidos à colação são inespecíficos, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Em conformidade com a legislação pertinente (artigo 46 da Lei 8.541/92), o desconto relativo ao Imposto de Renda tem como fato gerador a própria sentença condenatória, assim como a disponibilidade do rendimento ao empregado. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca da matéria, por meio do item II da Súmula nº 368, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculados ao final. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-647.592/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : EDMO GARCEZ SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY  
 RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS. ENGENHEIROS. LEI Nº 4.950-A/66. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula nº 370 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SDI1), "tendo em vista que as Leis nºs 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias". Incidem, pois, como óbice ao conhecimento da revista os §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatada-se, das razões recursais, que o recorrente não aponta violação legal à decisão recorrida nem divergência jurisprudencial, conforme preconiza o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. Verifica-se, da decisão impugnada, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conteúdo fático - prova documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insusceptível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Não se vislumbra na decisão recorrida manifestação explícita a respeito dos pressupostos do § 2º do artigo 461 da CLT nem o recorrente opôs embargos declaratórios visando prequestioná-los, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.960/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BORGES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legais apontados como violados, uma vez que o próprio Tribunal Regional, examinando a petição inicial, concluiu pela existência dos requisitos previstos nos artigos 840 da CLT e 282 do CPC, descartando eventual afronta aos demais dispositivos legais. Com relação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, destaque-se que referidos incisos cuidam de princípios de caracterização programática, realizáveis apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de maltrato de direito e literal deles. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorveram parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SDI1). Sendo assim, é aplicável o disposto na Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.963/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO TESLER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : NIPOMED - ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTONIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.  
 EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Infere-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.830/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ BRAGA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e a continuidade da prestação laboral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa 40% relativa ao período anterior à jubilação, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público, tendo em vista o provimento parcial do recurso de revista da reclamada, que trata da mesma matéria.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Vale lembrar que o item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais vem entendendo que "o conhecimento de recurso de revista e de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Desse modo, não tendo a recorrente indicado violação a esses dispositivos legais e constitucional, o recurso de revista encontra-se sem fundamentado, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A hipótese examinada nos presentes autos é relativa à continuidade da prestação dos serviços após a aposentadoria espontânea do trabalhador, não se tratando, ressalte-se, de contratação nula, sem a realização prévia de concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Esta c. Corte, a respeito, tem firmado posição no sentido de que a continuação da prestação dos serviços após a jubilação gera nova e peculiar relação contratual com a imposição ao ente público das cominações legais pela ruptura do contrato de trabalho, afastando a incidência da Súmula nº 363 do TST. Nesse sentido, direcionam-se os seguintes precedentes: RR-620.415/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 09/02/2001; RR-788.032/2001, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 04/10/2002. De outra parte, a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1 dispõe que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Fica prejudicado o exame do recurso, tendo em vista o provimento parcial do recurso de revista da reclamada, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-654.047/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CARLOS MOURA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MÊS A MÊS", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, incidente sobre o valor total da condenação, na forma do item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MÊS A MÊS. 1. Estando a decisão regional, no que tange à adoção do critério de apuração dos descontos previdenciários, mês a mês, em consonância com o item III da Súmula nº 368, a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST, nem tampouco por divergência jurisprudencial, a qual, aliás, não se apresenta específica para o cotejo de teses, na medida em que não aborda, de forma clara, o critério de apuração dos descontos previdenciários. Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MÊS A MÊS.

Segundo a literalidade do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, de modo que é possível extrair a conclusão de que o desconto fiscal tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Nota-se que é a lei que determina que o tributo seja retido na fonte, e sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do Reclamado, deve ser retida e recolhida pelo reclamado. Este é o entendimento consagrado no item II da Súmula nº 368 do TST.

Revista conhecida e provida.

HORAS EXTRAS. PROVA. INTERVALO PARA CAFÉ.

1. Afasta-se a violação à literalidade dos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT e do artigo 333 do CPC, na medida em que a valoração dos controles de frequência acostados pelo Reclamado se deu em conformidade com o conjunto probatório dos autos, o qual revelou a infidelidade dos registros efetuados, em confronto com a realidade fática regularmente comprovada, desincumbindo-se o Reclamante, de forma satisfatória, de seu encargo probatório.

2. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 338 do TST, porquanto inaplicável ao caso dos autos, o teor do item I, na medida em que a decisão recorrida não se reporta à hipótese de não-apresentação dos registros de jornada, mas de comprovação de sua imprestabilidade como meio de prova da real jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, estando, por outro lado, em perfeita harmonia com os itens II e III da atual redação do citado verbete sumular.

3. A presunção em que se baseou a decisão regional, no que tange à condenação relativa ao período em que a testemunha não mais laborava com o Reclamante, encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1/TST.

4. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo apresentam-se inespecíficos, o que atrai a incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST, como óbice ao conhecimento do apelo.

5. Tendo o acórdão regional registrado que o intervalo para o café não se dava em função da previsão contida no artigo 71 da CLT, mas por mera liberalidade do empregador, o seu cômputo na jornada de trabalho encontra guarida na Súmula nº 118 da SDI-1/TST, o que afasta o conhecimento da revista, com fulcro na violação ao citado preceito legal.

6. Tendo o acórdão regional registrado a premissa fático-probatória acerca da efetiva comprovação da jornada de trabalho aduzida na exordial, esta premissa não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da vedação contida na Súmula nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

1. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional registrou que a cláusula convencional que versa sobre a base de cálculo das horas extras ostenta caráter "meramente exemplificativo", não interferindo, portanto, no decreto condenatório. Deixando o acórdão regional de consignar o efetivo teor da citada cláusula convencional, resta inviável a aferição da correta exegese a ela atribuída. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 126 do TST.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se reportam à hipótese versada na decisão regional, acerca da ausência de contrariedade ao disposto nos instrumentos normativos da categoria.

Revista não conhecida. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. Deixando o acórdão regional de registrar a premissa fático-probatória acerca da provisoriedade ou definitividade da transferência do obreiro, resolvendo a questão controvertida sob vertente diversa, e não tendo o Reclamado oposto embargos de declaração para sanar eventual omissão do julgado, a revista não se credencia ao conhecimento, por inviável a aferição da efetiva contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1/TST, assim como da indigitada violação ao artigo 469 da CLT. Incidência das Súmulas nºs. 126 e 297 do TST. 2. Ausente o indispensável prequestionamento acerca do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, não há como atestar a ofensa ao citado preceito legal.

3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos ao cotejo adotam a premissa fática de ocorrência de transferência definitiva, o que não restou registrado no acórdão regional, e parte apresenta-se superada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1/TST, sendo, portanto, inserível para o cotejo de teses, a teor da Súmula nº 333 do TST.

4. A revista apresenta-se inadequadamente fundamentada, no que tange aos reflexos deferidos, na medida em que não se encontra embasada em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.176/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. A matéria, como trazida pela recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando assim prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E VERBAS DECORRENTES. PROVA PERICIAL. OBRIGATORIEDADE. A matéria, como trazida pela recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando assim prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. No mais, o matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idêntica de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-671.219/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA  
RECORRIDO(S) : MARILENE TEREZINHA ZANELLA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a respectiva indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui nulidade absoluta, não gerando efeito algum, ante a previsão expressa do § 2.º do artigo 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-677.171/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGADO(A) : SALVADOR HUGO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. Constatado erro material quando da transcrição do v. acórdão regional, cumpre acolher os declaratórios apenas para corrigi-lo, prestando os devidos esclarecimentos, sem contudo alterar a conclusão do *decisum*. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-693.255/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : AMEISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA GONTIJO ERNESTO  
RECORRIDO(S) : VILSON DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS NOS REPOUSOS REMUNERADOS", por contrariedade à Súmula nº 172 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras não habituais nos repousos semanais remunerados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 172 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, LETRA "A", DA LEI Nº 605/49.

Não é devida a integração das horas extras nos repousos semanais remunerados, quando o acórdão regional afirma que estas não eram habituais. Incidência da Súmula nº 172 do TST e do artigo 7º, letra "a" da Lei nº 605/49 Revista conhecida e provida. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO FGTS. OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC E INCISOS LIV E LV, DO ARTIGO 5º, DA CF. O Reclamante conforme esclarecido no acórdão embargado questionou na inicial o incorreto pagamento das horas extras e seus reflexos e pleiteou as diferenças cabíveis.

Dentro deste contexto não se infere que a decisão regional extrapolou os limites da lide, interpretando estritamente o que foi argüido e postulado na inicial sem qualquer ofensa literal as disposições dos artigos 128 e 460 do CPC.

No que se refere a alegação de ofensa aos incisos LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal, a matéria não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido e tampouco dos embargos declaratórios, o que impede o seu exame pela ausência de prequestionamento - Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-694.930/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, declarar que procede o pleito por promoções trienais por antiguidade fundado no Regulamento Interno da Empresa e postulado de forma sucessiva, devendo a ré, por consequência, ser condenada no pagamento das diferenças salariais elencadas no item 13.2.2 da inicial, fl. 19, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, compensando-se as verbas já pagas pelos mesmos títulos, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei. Mantém-se os valores arbitrados à condenação e às custas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Sanando-se a omissão e, complementado a devida prestação jurisdicional na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, esclarece-se que tratando-se de pedidos formulados em ordem sucessiva, não se podendo acolher o principal, o pedido subsidiário deve ser objeto de decisão. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-696.003/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE BARDO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO FREITAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, "in casu" restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. Recurso de revista não conhecido. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo o v. acórdão regional assinalado que os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração viaram induzir a erro o julgador, não se consideram configuradas as ofensas apontadas (art. 5º, da CF, 535 e 538, do CPC). Recurso de revista não conhecido. 3. VINCULO DE EMPREGO. VERBAS DECORRENTES. Não se vislumbra ofensa ao disposto nos artigos 3º, 818, da CLT e 333, I, do CPC, se as provas produzidas nos autos motivaram o entendimento da Corte Regional quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego e das verbas dele decorrentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.261/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VIANA  
ADVOGADO : DR. ADILSON MARTINS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE SELETIVO. Proclamando o Regional que não restou comprovada a possibilidade do uso de transporte público convencional e que a utilização de transporte seletivo como único meio de locomoção do trabalhador, não afasta o pagamento do vale-transporte, apresenta-se razoável a aplicação da ressalva contida no art. 1º, da Lei nº 7418/85. Incidência das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Deixando o recorrente de embasar o apelo em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, a revista não se encontra apta ao conhecimento, porquanto desfundamentada.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-707.537/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ZANROSSO  
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO



**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.**

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1030 DO CÓDIGO CIVIL, 6º, § 1º DA LICC E 5º, INCISO XXXVI, DA CF. A matéria não comporta maiores discussões a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, in verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Despicienda a aferição da pretensa violação aos dispositivos legais invocados, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1. Arestos superados por atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial supra citada, não permite o conhecimento da revista, a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT. A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 60 da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta das disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Ademais, quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 7.369/85, 2º, INCISOS I E II DO DECRETO-LEI Nº 93.412/86 E 193, § 1º DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 191 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A discussão - base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários -, já se encontra superada nesta Corte, em face da nova redação dada pela Resolução nº 121/2003 a Súmula nº 191. A aferição da pretensa violação aos dispositivos legais invocados é despicienda, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1. Os arestos colacionados encontram-se superados por atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula supra citada, o que não permite o conhecimento da revista, a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Revista não conhecida. **DIVISOR. SALÁRIO-HORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CF.** Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto parte dos arestos é oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que não atende os requisitos da alínea "a" do artigo 896, da CLT e parte são inespecíficos, incidindo as Súmulas nºs. 23 e 296. Não se vislumbra ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna, que disciplina apenas a jornada máxima de trabalho. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-714.330/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.**

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. Não existindo, nos autos, até a data da interposição do recurso de revista, instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor do substabelecimento passado a favor do advogado que interpõe a Revista, afigura-se irregular a representação processual da parte, inviabilizando o conhecimento do Recurso. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-720.302/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ELVIRA AUGUSTA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.**

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA DO EMPREGADO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aposentadoria do empregado antes do seu falecimento, obsta o direito da reclamante pleitear a pensão por morte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.978/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR BITENCOURT PAES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.**

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados como violados, inviabiliza o conhecimento da revista (Súmula nº 297). O mesmo se dá quando o dissenso jurisprudencial colacionado não abrange todos os fundamentos que nortearam a decisão regional (Súmula nº 23 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-723.839/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "DIÁRIAS DE VIAGEM", dando-lhe provimento para o fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, no pertinente.**

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens" (Súmula nº 101 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-726.045/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ELETROVOLT TRANSFORMADORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JOSÉ DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA HEEP

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.**

**EMENTA:** DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA E DA PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS PELO TST. "A atividade dos juízes dirige-se, necessariamente, a dois distintos objetos: exame da norma como vontade abstrata da lei (questão de direito), exame dos fatos que transformam em concreta a vontade da lei (questão de fato)." (Giuseppe Chiovenda, Instituições...). Destarte, quando se controverte a respeito do que aconteceu, depara-se com uma questão de fato, porque é necessário expender a convicção sobre a existência ou não de sua ocorrência, o modo, a forma e em que tempo ocorreu. Coisa diversa é a que consiste em saber como se há de valorar o fato cabalmente comprovado ou incontroverso, para qualifica-lo subsumível ou não a determinado preceito legal. Na primeira hipótese, estar-se-ia diante de questão exclusivamente de fato, na segunda, diante de questão de direito. Se o recurso extraordinário trabalhista é interposto de modo a exigir, como pressuposto ou num primeiro plano, a definição da certeza acerca de um acontecimento, o modo, a forma e em que tempo ocorreu determinado fato, obriga necessariamente, o julgador, ao reexame ou revolvimento fatos e provas, para, em seguida, resolver a suposta questão de direito, impossível conhecer o recurso de revista. Só é passível de conhecimento o recurso de revista, se o acórdão regional definiu que estas circunstâncias são incontroversas ou que ficaram suficientemente provadas, mas deu qualificação jurídica, ou subsunção equivocada à lei, sendo o recurso admissível, porque não paira controvérsia sobre os pressupostos de fato, ou situação de fato concreta, sobre o qual recairá a aplicação do preceito abstrato da norma. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-726.900/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARINÊS BIAZZI BIANCHI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. DIVISOR" e "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, adequando o v. acórdão recorrido ao entendimento desta colenda Corte Superior contido na Súmula nº 124, restabelecer a r. sentença de Primeiro Grau no tocante a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras; bem como para determinar que o imposto de renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.**

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DIVISOR. No que diz respeito do divisor aplicável ao bancário, o entendimento desta colenda Corte Superior, há muito já se encontra cristalizado na Súmula nº 124, verbis: "BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). (RA 82/1981, DJ 06.10.1981)" DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Verifica-se, portanto, no que se refere ao critério de dedução, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-727.581/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IOMAR SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.**

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. participação nos resultados PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Decisão Regional que, analisando a prova constante dos autos, considera nula cláusula normativa que trata da participação dos empregados nos resultados da empresa "por condicionar de forma discriminatória o pagamento de vantagem financeira decorrente dos resultados auferidos em um exercício somente aos empregados que permanecessem na empresa no ano seguinte, por ofensa aos princípios e normas constitucionais e legais de proteção ao trabalho e, em particular, o princípio da isonomia", não contraria o entendimento consagrado pela Súmula nº 277 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.425/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA VICENTIN  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ZINETTI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DELATORRE BARBOSA

**DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA O CÁLCULO DAS DEMAIS VERBAS" por violação do 457, § 1º, da CLT, e "HORAS EXTRAS LABORADAS EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO" por contrariedade à Súmula nº 146 do TST, e no mérito, dar-lhes provimento para determinar que no cálculo das horas extras e reflexos deferidos seja computada a gratificação recebida, no período respectivo, a título de "ADICIONAL DE CAIXA"; e para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 146, desta colenda Corte Superior, determinar que o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.**

**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdiccional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas antes da edição da referida lei não pode, contudo, ser considerada legítima. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. gratificação de caixa. integração ao salário PARA O CÁLCULO DAS DEMAIS VERBAS. A melhor exegese que se pode conferir ao § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho é a de que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado para efeito do cálculo de outras verbas, uma vez que decorrem de ajuste tácito ou expresso, com características de habitualidade e periodicidade do pagamento. HORAS EXTRAS LABORADAS EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O entendimento quanto ao tema em apreço no âmbito desta colenda Corte Superior, que antes encontrava-se consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 93, da SDI-1, hoje resta cristalizado na Súmula nº 146, com a nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003, verbis: "TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-728.480/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE MARIA DE AZEVEDO SI-MÕES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.**

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS SUPLEMENTARES. BASE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL. ACORDOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. 1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 2. As premissas fático-probatórias delineadas no acórdão regional não são passíveis de alteração, neste momento processual, à luz do artigo 126 do TST, de forma que tendo o acórdão regional consignado, expressamente, que o adicional pleiteado encontra supedâneo nas normas coletivas da categoria, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219 DO TST. Extraindo-se do entendimento esposado na decisão recorrida, a premissa fática de que o Reclamante não preenche os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios caracteriza contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, cristalizada na Súmula nº 219 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-728.796/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MAURO ORTEGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.**

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, e a Resolução nº 96/2000, em 19-09-2000, deu nova redação ao item IV do referido verbete, verbis: *IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal enunciado, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.869/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos juros de mora, observando-se a disponibilidade financeira do ativo da massa falida. **EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando indicada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Nesse passo, o exame desta matéria não se credencia ao conhecimento deste Tribunal, tendo em vista que a recorrente não indicou ofensa legal ou constitucional pertinente à hipótese. Revista não conhecida. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Súmula 388 do TST, pacificou o entendimento de que "a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem a multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT." Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos. Nesse sentido, o seguinte precedente:

**PROCESSO** : RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCIPOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

**PROCESSO** : RR-728.871/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : LEORITA KRUTZSCH  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.**

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Súmula 388 do TST, pacificou o entendimento de que "a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem a multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT." Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro

DISPONÍVEL PARA OS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS. NESSE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: **PROCESSO:** RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCIPOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

**PROCESSO** : RR-728.872/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SAQUETTI KUROSKI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.**

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Súmula 388 do TST, pacificou o entendimento de que "a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem a multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT." Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro

DISPONÍVEL PARA OS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS. NESSE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: **PROCESSO:** RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR





TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE

CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA, É IMPLEMENTADO

NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES

DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-734.990/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
RECORRIDO(S) : GILBERTO LACROTT VARZIM E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. Da forma como conduzido pelo Eg. TRT de origem, a decisão encontra-se em perfeita consonância com o entendimento iterativo, notório e atual desta e. Corte, antes resumido pela SBDI-I, na Orientação Jurisprudencial nº 250, hoje convertida na O.J. Transitória nº 51, verbis: “*COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS N°S 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-I, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-I - inserida em 13.03.02).*” Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.362/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : EMLÍO HERZER  
ADVOGADO : DR. RONALDO SCHUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. Idêntico é o comando inserto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: “Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.” Verifica-se, portanto, no que se refere ao critério de dedução, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-737.365/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : R. DE RAMOS INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
RECORRIDO(S) : OSVALDO CAVAZZINI  
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “adicional de horas extras”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que a condenação seja ajustada aos termos da nova redação da Súmula nº 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento consagrado pelo inciso II da Súmula nº 85, eis que registra que há cláusula normativa exigindo que o acordo de compensação seja homologado na entidade sindical, não se conhece do recurso de revista a teor da Súmula nº 333 desta Corte. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Dispõe a Súmula nº 85, III, desta Corte, quanto ao descumprimento do acordo de compensação, que “o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.” Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.372/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
RECORRIDO(S) : WALDIR FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO” por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2, da SDI-I, e Súmula nº 228, desta colenda Corte Superior, e quanto ao tema “COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da egrégia SDI-I do TST; para deferir o pedido de compensação da verba paga à título de adicional de insalubridade e, em consequência, excluir da condenação a multa de 1% aplicada nos embargos declaratórios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I), compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade. À luz do princípio da ampla devolutividade, insculpido no artigo 515, § 1º e § 2º, do CPC, que preconiza a devolução do conhecimento de toda a matéria impugnada, cabe ao Tribunal examinar as questões que foram efetivamente suscitadas e discutidas no processo. Nesse contexto, não há se falar em preclusão quanto à pretensão por compensação que, não obstante requerida em contestação, não foi renovada em contra-razões de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.381/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
RECORRIDO(S) : TESSARO AUTO PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL E FEDERATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS NÃO ASSOCIADOS. A cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.488/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ASSIS PEDROSA  
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo a parte apontado expressamente as supostas omissões praticadas pelo julgado quando da apreciação dos embargos de declaração opostos, impõe-se concluir pela ausência de vulneração dos artigos 93, IX, da CF e 832, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST resta inviabilizado o conhecimento da revista. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a decisão regional adota entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado nas Súmulas nºs 294 e 199, relativamente, ao tema em epígrafe. Recurso de revista não conhecido. 4. LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL. INDENIZAÇÃO. Inviabiliza o conhecimento do recurso de revista quando a parte invoca violação à norma regulamentar interna da empresa e não logra demonstrar que a mesma tenha observância obrigatória em área territorial que exceda a competência jurisdicional do Tribunal prolator do v. acórdão, nos termos do artigo 896, alínea “b”, da CLT. Outrossim, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 186 do TST, quando a decisão regional constatar que o regulamento interno da empresa prevê, expressamente, a conversão da licença-prêmio em pecúnia. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. 5.1. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras decorreu do livre convencimento motivado à luz das provas produzidas nos autos (art. 131, do CPC) e não do ônus da prova, restando incólume o disposto no artigo 818, da CLT. 5.2. GERENTE. ART. 62 DA CLT. Estando o acórdão regional se orientado por premissas estritamente fáticas, no sentido de que o autor não desempenhou função de gerente prevista no artigo 62 da CLT, não se vislumbra a alegada violação literal a esse dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100%. Estando a decisão regional alicerçada em norma interna da empresa e, bem assim, em entendimento jurisprudencial desta Corte, a saber, Súmula nº 51, não há se falar em afronta a preceitos de ordem legal ou constitucional. Recurso de revista não conhecido. 7. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatado pelo eg. Tribunal Regional o intuito protelatório dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada, aplicando a penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, não se cogita afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados. Recurso de revista não conhecido. 8. DIFERENÇA DA PARCELA INDENIZATÓRIA DO PDV. Sendo o Tribunal Regional soberano na análise dos instrumentos normativos, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na diretriz traçada pela Súmula nº 126, posto que eventual alteração do julgado remeteria ao revolvimento conjunto probatório, inviável em sede extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 9. REDUÇÃO SALARIAL. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, não se conhece do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. 10. DESCONTOS. Constatando a decisão regional que o regimento interno da empresa não incluiu, dentre as penalidades aplicáveis ao funcionários, o desconto salarial, não há se falar em ofensa ao disposto no § 1º do artigo 462 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 11. SUBSTITUIÇÃO. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 159 do TST inviabiliza o prosseguimento da revista. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.515/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : OSMAR PUNTEL  
ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. 1. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal

dessa norma constitucional. 2. A arguição de violação ao Anexo 13, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78 não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, o que obsta o conhecimento da matéria, na via extraordinária do recurso de revista. 3. Não se vislumbra a violação à literalidade dos artigos 189 e 190 da CLT, na medida em que o acórdão regional consignou que a condenação teve lastro na prova pericial que concluiu pela presença de agentes considerados insalubres, assim como que a fixação de limites de tolerância para a exposição aos agentes morbígenos deu-se somente em período posterior à vigência do contrato de trabalho, o que permite o enquadramento da insalubridade, com base no critério qualitativo. Aplica-se, à espécie, o teor das Súmulas nºs. 126 e 221 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. 4. Constatando-se que a qualificação técnica do *Expert* não foi objeto de pronunciamento explícito pelo Regional, e que a condenação se fulcra na conclusão do laudo pericial, não há que se cogitar acerca da vulneração ao artigo 195 da CLT. 5. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo apresentam-se inespecíficos para o confronto de teses. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-756.623/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : RAMÃO MEZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO", por contrariedade à Súmula nº 248 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, ao período anterior a 26/02/91.**

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 248 DO TST. Tendo o acórdão regional mantido a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, por insuficiência de iluminação, relativo ao período posterior à edição da Portaria nº 3.751/90, que o descaracterizou como agente insalubre, resta configurada a contrariedade à Súmula nº 248 do TST, segundo a qual, a descaracterização do agente insalubre deve repercutir na satisfação do respectivo adicional. Tendo em vista o teor da Orientação Jurisprudencial transitória nº 57 da SDI-1/TST, a condenação deve limitar-se ao pagamento do adicional de insalubridade, ao período anterior a 26/02/91, quando foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação deficiente. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-758.667/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : EVERTON LUIZ PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.**

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DL-1971. Em se tratando de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Súmula nº 191 do C. TST, com nova redação - Res. 121/2003). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-762.236/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**RECORRIDO(S)** : RUI AUGUSTO FAVARIM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS SIMONETTI

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.**  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do C. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu no presente caso, na medida em que, mesmo diante da impropriedade da conversão do rito, não incorreu o Regional em nulidade, porquanto a decisão de primeiro grau foi devidamente fun-

damentada, e mantida em segundo por seus próprios fundamentos, o que atende, perfeitamente, aos requisitos de um julgamento proferido pelo rito ordinário. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Revista não conhecida. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI - 1. Em sendo assim, não merece ter curso a revista, por infringência do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85 DO TST. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 327 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL** Constatado pelo Regional a inexistência de acordo de compensação e a extrapolação da jornada máxima semanal, não há falar em contrariedade à Súmula nº 85 do TST. Impertinente a alegação de julgamento "ultra petita", quer porque o recurso encontra-se, neste aspecto, desfundamentado, quer porque a decisão atende ao pleiteado pelo recorrente. A alegação de violação ao artigo 818 da CLT e 327 do CPC carece do necessário prequestionamento, uma vez que não foi objeto da decisão recorrida e tão-pouco dos embargos declaratórios opostos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. O aresto apontado não serve para configurar conflito jurisprudencial apto ao conhecimento da revista, ante a ausência do requisito da especificidade exigida pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. **INCIDÊNCIA DO FGTS MAIS 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O recurso, neste aspecto, encontra-se desfundamentado, porquanto não vem embasado em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT, o que impede o seu exame. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-768.067/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR GOI  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE LOURDES PEIREIRA

**DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso, para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula n.º 381 do TST.**

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381, desta Corte, *o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005).* Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar-se a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.585/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : VASCIL TEODORO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua totalidade.**

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento atualmente consubstanciado na SbDI-1 por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 302, *os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.* Estando a decisão regional de acordo com o verbete transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.955/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO  
**ADVOGADO** : DR. WAULEAM DE AGUIAR PAULA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso do Município de Santa Isabel do Rio Negro, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.**

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO.** Prejudicado o exame, por tratar da mesma matéria.

**PROCESSO** : RR-776.318/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ELI COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem aos termos da Súmula nº 381 do TST, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º.**

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1, desta C. Corte, a qual dispõe: *"O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º"*. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-781.016/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : ELEXANDRA MARIA SMARSARO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. NIVALDA ZANOTTI  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO FELIPE ALMENARA SCARTON  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR

**DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando contradição relativa aos salários retidos, atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de incluí-los na condenação.**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar contradição relativa aos salários retidos, atribuindo efeito modificativo ao julgado a fim de incluí-los na condenação.



PROCESSO : RR-787.197/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 RECORRIDO(S) : ALZERI TEREZINHA MOSTACHI  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. FIPs. VALIDADE.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, o recurso não merece conhecimento, em face das divergências jurisprudenciais apontadas, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT, assim como em face das alegadas violações legais, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. 2. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão recorrido não deixou de reconhecer a possibilidade de utilização das Folhas Individuais de Presença, tal como prevista nos instrumentos normativos da categoria e no artigo 74, § 2º, do texto consolidado, apenas decidiu que o controle de jornada efetivado pelo Reclamado não refletia a real jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, consoante a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

4. Tendo o acórdão regional equacionado a questão probatória das horas extras, com observância das regras constantes dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, concluindo pela comprovação do labor em sobrejornada, ônus do qual, segundo o Regional, a obreira se desincumbiu a contento, não há que se cogitar acerca da vulneração aos citados preceitos legais. As divergências jurisprudenciais concernentes ao ônus da prova apresentam-se inespecíficas para o cotejo de teses, porquanto não registram a hipótese de comprovação da prestação de horas extras, e da marcação irregular dos controles de jornada, tal como consignado na decisão recorrida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

5. A ausência de prequestionamento obsta a aferição da violação aos artigos 128 e 460 do CPC, a teor da Súmula nº 297 do TST.

6. Tendo a decisão recorrida se ancorado no teor da Súmula nº 357 do TST, segundo a qual, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", a revista não se credencia ao conhecimento, com fulcro na alegação de violação aos artigos 405 do CPC e 829 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST, assim como em face das divergências jurisprudenciais trazidas à colação, a teor da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. ARTIGO 59 DA CLT.

Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 376 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 1. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. 2. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 457 e 458 da CLT, obsta a aferição da efetiva violação aos citados preceitos legais. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 297 do TST. 3. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº 253 do TST, porquanto o referido verbete sumular dispõe acerca dos efeitos da gratificação percebida semestralmente, a qual restou descaracterizada no acórdão regional, que consignou a habitualidade do pagamento mensal desta verba. 4. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação não se refere à matéria versada na decisão recorrida, e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para o cotejo, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 219 DO TST. Extraindo-se do entendimento esposado na decisão recorrida a premissa fática de que a Reclamante não preenche todos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios caracteriza contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, cristalizada na Súmula nº 219 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-790.062/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TOGNI S.A. MATERIAIS REFRATÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JADIR VIEIRA JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE JUIZ REVISOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma da Súmula nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-795.532/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : WILTON SANTOS BRITO  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : RUI LUIZ LEAL PONTES  
 ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o envio dos autos ao Regional de origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA. Estando garantido o Juízo, não há de se falar em deserção do Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal, sob pena de violação aos termos do inciso LV do art. 5º Constitucional. Entendimento consolidado pelo col. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ nº 189 da SDBI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.549/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 RECORRIDO(S) : LINDOMAR FRANCISCO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO HANKE BANDOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Revista não conhecida. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. O item II da Súmula nº 368 do TST - conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 - dispõe que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.141/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : GERSON LUÍS PEREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832, DA CLT, 458, II DO CPC E 93, IX, DA CF. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão regional, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida, posto que a entrega da prestação jurisdicional foi completa, ainda que contrária aos objetivos da parte, o que afasta a alegação de nulidade do julgado com base nos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º DA CLT. CONTRARIEDADE AS SÚMULAS NºS. 166, 204 E 232 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A caracterização do cargo de confiança previsto pelo § 2º do artigo 224 da CLT depende da avaliação das reais atribuições exercidas pelo empregado, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 204 do c. TST. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Aresto inespecífico não se presta a comprovar o dissenso jurisprudencial exigido pela letra "a", do artigo 896 da CLT. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do c. TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 332 E 333, DO CPC. OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Analisando o acórdão, verifica-se que o Regional, ao manter a decisão de primeira instância, no tocante à valoração da prova, teve como base o princípio da persuasão racional adotado pelo artigo 131 do CPC, restando afastada a alegação de violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 332 e 333, do CPC. Firmadas as premissas fáticas pelo Regional, extraídas do conjunto probatório formado nos autos, a aferição de violação aos artigos 818 da CLT e 332 e 333, do CPC remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Os julgados citados pelo Recorrente, para confronto jurisprudencial, são inservíveis para o fim colimado, uma vez que a sua compreensão somente emerge do contexto processual em que foram emanados, o que afasta a especificidade necessária à admissibilidade da revista, previstas pelas Súmulas nºs. 23 e 296 desta Corte. Revista não conhecida. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. PERÍODO DE ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto os dois arestos trazidos à cotejo carecem da especificidade exigidas pelas Súmulas nºs 23 e 296, uma vez que não abordam todos os fundamentos do acórdão recorrido. Decisão regional em harmonia com a ressalva contida na parte final do item I, da Súmula nº 378 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-800.176/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO SANTOS CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MINUTOS RESIDUAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme preceitua a Súmula nº 366 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Demonstrada a divergência jurisprudencial acostada nas razões da revista, quanto ao debate das horas extras decorrentes dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, o agravo de instrumento merece provimento para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Súmula nº 366 do TST "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.224/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 RECORRIDO(S) : GEORGE RICARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas do art. 477 da CLT. Pagamento incompleto das verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Aplicação da Súmula nº 389 do TST. Revista não conhecida. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Havendo controvérsia sobre os direitos que o empregado só veio a ver reconhecidos mediante decisão judicial, revela-se incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT, posto que o referido preceito legal concerne aos direitos trabalhistas incontroversos, que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas. Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS PERICIAIS. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista, há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-805.227/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA  
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO AMÉRICO DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. Não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao oitavo dia legal, previsto pelo art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-805.247/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SELMA MARIA DA CRUZ ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-805.403/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ SILVA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, e condenar o reclamado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor do reclamante, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - CONTRATO NULO - DEPOSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INCONSTITUCIONALIDADE E EFEITO RETROATIVO NÃO CONFIGURADOS. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do

trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41. Não há, pois, inconstitucionalidade, muito menos com efeito retroativo, nem na impossibilidade de sua aplicação aos processos em curso, uma vez que não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente. Precedentes do STF e do TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COM BASE EM ALEGAÇÃO NÃO VERDADEIRA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Se as razões dos embargos de declaração, ao suscitarem omissão, partem de premissa que não corresponde à verdade comprovada nos autos (uma vez que o acórdão embargado condena, sim, ao pagamento de verba de natureza salarial, ao contrário do que afirma a parte), não se constata a alegada omissão, mas questão totalmente inovatória, configurando-se também a má-fé processual. Observe-se que o art. 17 do Código de Processo Civil é expresso ao considerar como litigante de má-fé não só quem procura alterar a verdade dos fatos (inciso II), mas também quem opõe resistência injustificada ao andamento do processo (inciso IV) e quem provoca incidente manifestamente infundado (inciso VI). Ausentes os vícios previstos no art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Evidenciado o objetivo inequívoco de reforma do julgado por meio do uso de argumentos processualmente desleais. Esse procedimento atenta, inclusive, contra o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mas condenado o reclamado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor do reclamante, à base de 1% do valor dado à causa, atualizado.

PROCESSO : RR-809.659/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CONCLI SANSONE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS. A hipótese examinada nos presentes autos é relativa à continuidade da prestação dos serviços após a aposentadoria espontânea do trabalhador, não se tratando, ressalte-se, de contratação nula, sem a realização prévia de concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Esta c. Corte, a respeito, tem firmado posição no sentido de que a continuação da prestação dos serviços após a jubilação gera nova e peculiar relação contratual com a imposição ao ente público das cominações legais pela ruptura do contrato de trabalho, afastando a incidência da Súmula nº 363 do TST. Nesse sentido, direcionam-se os seguintes precedentes: RR-620.415/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 09/02/2001; RR-788.032/2001, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 04/10/2002. Recurso não conhecido. FÉRIAS EM DOBRO. PERÍODO AQUISITIVO 92/93. Não se vislumbra a pretensão violação às normas celetista e constitucional, haja vista que o Tribunal Regional, conforme se infere da decisão recorrida, apenas determinou a incidência do terço constitucional sobre a remuneração das férias devidas de forma dobrada, imprimindo razoável interpretação ao texto consolidado, atraindo o óbice da Súmula nº 221 do TST, e dando efetividade ao preceito constitucional de que a remuneração das férias deve ser acrescida de 1/3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-809.670/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : EURICO PEREIRA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY APARECIDA BARBOSA BARRACK  
 RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) MULTA. ART. 538 DO CPC. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo sido articulada no Recurso nenhuma violação legal ou mesmo dissenso jurisprudencial, aquele apresenta-se desfundamentado, valendo ressaltar que a Súmula nº 126 mostra-se impertinente para o caso epigrafado. 3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 296 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os arestos trazidos à colação são inespecíficos, na medida em que partem do pressuposto fático de que os Reclamantes, nos respectivos casos concretos, eram subordinados e preenchiam os requisitos inerentes a uma relação empregatícia, hipótese não reconhecida pelo Regional, razão pela qual encontram o óbice

inserir na Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.509/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREIA MOTA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO ESCODINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea no período labora posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado excluir o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção" - Súmula nº 295 do TST. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-673.985/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BELMIRO D'AVEIRO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., e conhecer do Recurso do Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Prejudicada a apreciação do tema relativo à carência de ação, sucessão e solidariedade. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Resta prejudicada a análise do apelo, tendo em vista o deferimento do pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco BANERJ S/A. II - RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. I - PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DO FEITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E DE SOLIDARIEDADE. Ante o reconhecimento da sucessão havida pelo Reclamado, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista quanto às arguições de inexistência de sucessão e de solidariedade, bem como de carência do direito de ação da parte. 2 - REAJUSTE SALARIAL - 26,06% - ACORDO COLETIVO 91/92. A cláusula 5.ª do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-733.589/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILSON RAMOS  
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.





CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. PERÍODO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Deixando a agravante de invocar nas razões recursais a ofensa ao § 2º do artigo 37 da CLT, a revista não merece ter curso, nos termos do entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1/TST. 2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação não se reporta à hipótese fática descrita na decisão recorrida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST, como óbice ao processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1/TST, segundo o qual, a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, assim como por violação aos preceitos legais citados nas razões recursais, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-738.414/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) E : MARIA CRISTINA DE ANDRADE PRA-RECORRIDO(S) TA  
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO  
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, e no mérito, negar-lhe provimento; II) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Deixando a agravante, ao aduzir ter demonstrado nas razões da revista interposta a ocorrência de ofensas constitucionais e legais, de trazer os fundamentos em que se funda o seu insurgimento quanto ao não-seguimento da revista - sequer fazendo menção aos temas ventilados no apelo -, resta inviável a aferição da incorreção do despacho denegatório, no particular. 2. A revista não se credencia ao processamento, quando os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se superados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST, e no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. 1. Tendo a decisão recorrida se ancorado no teor da Súmula nº 357 do TST, segundo a qual, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", a revista não se credencia ao conhecimento, com fulcro na alegação de violação aos artigos 405, § 3º, incisos III e IV, do CPC e 829 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. 2. A decisão paradigma trazida do cotejo de teses, oriunda do STF, não apresenta fonte servível ao confronto jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. 3. A arguição de ofensa ao artigo, inciso LV, da CF, não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. PROVA. 1. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, o recurso não merece conhecimento, em face das alegadas violações legais, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação encontram-se superados pelo teor do item II da Súmula nº 338 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para cotejo de teses, à luz do artigo 896, "a", da CLT. 3. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão recorrido não deixou de reconhecer a possibilidade de utilização das Folhas Individuais de Presença, tal como prevista nos instrumentos normativos da categoria e no artigo 74, § 2º, do texto consolidado, apenas decidiu que o controle de jornada efetivado pelo Reclamado não refletia a real jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, consoante a prova testemunhal produzida nos autos. 4. Tendo o acórdão regional equacionado a questão probatória das horas extras, com observância das regras constantes dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, concluindo pela comprovação do labor em sobrejornada, ônus do qual, segundo o Regional, a obreira se desincumbiu a contento, não há que se cogitar acerca da vulneração aos citados preceitos legais. As divergências jurisprudenciais concernentes ao tema não credenciam o conhecimento da revista, na medida em que se apresentam inespecíficas para o cotejo de teses, o que atrai a incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST. 5. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 131 do CC, 125, I, 131, 368 e 400, II, do CPC, obsta o conhecimento da revista, a teor da Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-743.190/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADO(S) E : MARIA APARECIDA DE FATIMA DE RECORRIDO(S) SOUZA CALDAS  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Banco Itaú S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., e conhecer parcialmente do Recurso do Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar o pagamento das diferenças salariais a agosto de 1992. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO ITAÚ S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade a ser decretada em face do acórdão regional, quando se verificar que o provimento jurisdicional abordou completamente a lide, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Logo, incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA. I - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Prejudicada a análise do Recurso, tendo em vista o deferimento do pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco BANERJ S/A. II - RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o e. TRT se manifestado acerca da insurgência levantada pela parte, ainda que não tenha sido a melhor solução dada à controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Logo, incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. 2. EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO ITAÚ S.A. Não se conhece do Recurso de Revista, quando o tema nele abordado não foi objeto de prequestionamento, nos moldes exigidos pela Súmula nº 297-TST. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pleito em que se previu a incorporação do percentual de 26,06%, decorrente do Plano Bresser, a prescrição a ser pronunciada é a parcial, renovável mês a mês. Intacto o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte. 4. REAJUSTE SALARIAL - 26,06% - ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-774.685/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) E : CLÁUDIA DE MEDEIROS MOREIRA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA  
RECORRENTE(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Massa Falida do Banco do Progresso S.A.; II - não conhecer do recurso de revista das reclamadas Progresso Comércio e Participações Ltda. e outras. 6 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A. 1. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs. Obsta o prosseguimento do recurso de revista quando a tese adotada pelo Regional encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 172 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. MULTA ART. 477 DA CLT. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no caso, OJ nº 14, da SDI. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 3. MARCO INICIAL DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A ausência de prequestionamento da matéria, inviabiliza o prosseguimento da revista (Súmula nº 297). O mesmo se dá quando a parte não indica expressamente o dispositivo de lei que entende violado, na forma disposta pela Súmula nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA. PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS. 1. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO POR APENAS UMA DAS RECLAMADAS SOLIDÁRIAS. DESERÇÃO. Não viola o devido processo legal a decisão regional que considera deserto o recurso ordinário interposto por empresas condenadas de forma solidária em que, apenas, uma delas efetua o depósito recursal e postula sua exclusão da lide. Inteligência da Súmula nº 221, item III, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 3. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional entendeu demonstrada a existência de grupo econômico, conforme definido no artigo 2º, § 2º, da CLT, daí resultando a responsabilidade solidária sobre as verbas trabalhistas. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte, afastam-se as violações apontadas. Recurso de revista não conhecido.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/2004-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIONE SILVA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, acolhendo a preliminar argüida em contra-minuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação. Não trasladados o despacho denegatório do recurso de revista que visa a destrancar, bem como a certidão de publicação do acórdão regional atacado Pelo recurso de revista, imprescindíveis ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-34/2004-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS  
RECORRIDO(S) : MARIA CASSADOR  
ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 25.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2003-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ARATI WENZEL  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte de Justiça. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-47/2002-009-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO MENDES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRª. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu a partir da vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-52/2003-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BRAZ DONATO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, pela qual não se conheceu do agravo de instrumento por ausência de traslado das peças necessárias à sua formação em tempo hábil, se encontra devidamente fundamentada, não se verificando a ocorrência da omissão e obscuridade apontadas pela parte.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-65/2004-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULO-SIDADE. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-70/2003-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : WELLINGTON DINIZ MOURA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO REGINALDO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES NACIONAIS DE PASSAGEIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando ultrapassado o biênio após a extinção do contrato está prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-74/1998-122-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CÉLIA FOFFANO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO - PERCEPÇÃO CUMULATIVA VEDADA.

Não há que se falar em ofensa direta ao art. 37, XIV e XV, da CF, uma vez que o Eg. Regional decidiu em consonância com tais dispositivos constitucionais, atendendo, ainda, o disposto no art. 17 do ADCT, os quais vedam a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de aumentos ulteriores. Tampouco vislumbra-se afronta ao direito adquirido, porquanto, dentre as exceções à irredutibilidade salarial, encontra-se aquela prevista no inciso XIV do art. 37 da Carta Magna. De outro lado, tratando-se de matéria interpretativa, o apelo somente seria admissível pela demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial específica, nos moldes exigidos pela Súmula 296/TST, o que, no entanto, não restou demonstrado. No tocante às alegações de contrariedade à Súmula 203/TST e de afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, não foi adotada, pelo Regional, tese explícita a respeito, razão pela qual tem incidência o óbice previsto na Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-87/2004-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO LÚCIO ADELINO  
**ADVOGADA** : DRª. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-91/2002-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRª. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO MODES  
**ADVOGADO** : DR. CLEIDE RICARDO  
**RECORRIDO(S)** : ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTTO JOÃO GUSTAVO BETHKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-107/2003-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDIMIR JOSÉ PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-129/1998-107-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZA MARQUES BERTOLINO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. No caso, a discussão em torno da aplicação do art. 459 da CLT, para definir a época própria da correção monetária, é de natureza eminentemente infraconstitucional e atinge o nível constitucional exigido para o processamento de Revista no processo de execução. Por esse motivo, não há como reconhecer violação direta e literal aos incisos II, LIV e LV, do art. 5º da Carta Política. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-130/2003-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRª. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AMÉLIO CASTANHO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL ÂNGELO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO INSS. Arguição preclusa, nos termos da Súmula 297 desta Corte, à falta de prequestionamento do tema.

**EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação ao tempo de serviço não anotado na CTPS, por falta de previsão expressa no acordo judicial sobre verbas tributáveis. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-137/2004-007-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : NÍCIA VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-150/2004-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRª. TATIANA FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIZA GARCIA AVALONE  
**ADVOGADA** : DRª. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.



**PROCESSO** : AIRR-152/2003-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : MILTON HEITOR GIRARDI URBAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-159/2003-034-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CRIS BIGI ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO CORAÇÃO DE MARIA S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA IZILDA ROSSANEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, foram discriminadas e são de natureza indenizatória, não constituindo fato gerador de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-167/2004-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ AMÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-172/1994-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-200/2003-372-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO NOAL DORFMANN  
**RECORRIDO(S)** : JACIR LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Adicional de insalubridade - Base de cálculo" e "Adicional de insalubridade - reflexos em repouso e feriados", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 103 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade nos repouso semanais e nos feriados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS E NOS FERIADOS. O acórdão regional contraria os termos da Orientação Jurisprudencial 103 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados.". HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO. Para examinar se o valor arbitrado pelo Tribunal de origem encontra-se condizente com o trabalho realizado pelo profissional, seria necessário o reexame do laudo pericial. Esse procedimento encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-218/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO INÁCIO ASSMANN  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI ZANDAVALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo e afastada a irregularidade da representação processual do Município recorrente, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 52 da SDI-I do TST, não conhecer do recurso de revista, forte na Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-I desta Corte.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Ante a ocorrência de equívoco na análise da regularidade da representação processual no recurso de revista, à luz da OJ 52 da SDI-I desta Corte, presente a identificação do advogado signatário como "procurador municipal", a despeito de expirado o prazo de validade do instrumento de mandato constante dos autos, sem cláusula com ressalva de vigência, impende acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastada a inexistência, prosseguir no exame da revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE.** Havendo o Tribunal Regional mantido a sentença de origem, ressalvada reforma pontual favorável ao Município reclamado, a não-interposição de recurso voluntário pelo ente público traduz aceitação tácita da sentença, a implicar preclusão invariável de recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-I do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-224/1995-042-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. Não é admissível a utilização de laudo pericial elaborado em outro processo para a caracterização da prestação de serviços em condições perigosas, salvo se demonstrada a identidade dos fatos. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-231/2003-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDIO CRISPIN DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZADO INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-238/1999-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA HELENA GERALDI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-238/1999-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO AFONSO CAMILO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento, por deficiência de traslado, o agravo em que não oferecida à formação do instrumento cópia da certidão comprobatória da ciência, pela ora agravante, do despacho de admissibilidade, indispensável à aferição de sua tempestividade. Cabe à parte promover a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para a juntada de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte). Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.  
**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-238/2001-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : REIZI PACIORNIK LICAVESKI  
**ADVOGADO** : DR. VALTER UZZO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-240/2003-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ LEMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-240/2003-070-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ LEMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Coisa Julgada" por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos da execução a incidência, nas demais verbas, dos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho incorre em negativa de prestação jurisdicional quando, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, se recusa a examinar a ocorrência de afronta à coisa julgada argüida em contraminuta. Contudo, deixo de pronunciar a nulidade na forma que possibilita o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**AFRONTA À COISA JULGADA.** A determinação de incidência, na base de cálculo de outras verbas, das diferenças de repouso semanal remunerado, não consta da decisão exequianda, motivo pelo qual a sua inclusão nos cálculos da execução importa em afronta à coisa julgada material e viola o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-240/2003-070-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ LEMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO FRANZONI GURIAN  
**DECISÃO:** Por unanimidade, homologar a desistência do recurso formulada pelo recorrente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Homologa-se, com fundamento no art. 501 do CPC, a desistência do recurso formulada pelo recorrente.

**PROCESSO** : AIRR-243/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEI MUNICIPAL - PROGRESSÃO SALARIAL - FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO.

É pressuposto à admissibilidade do recurso de revista a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tidos como violados (Súmula 221, I/TST). Ausente qualquer indicação de ofensa a essas normas ou alegação de contrariedade a Súmula desta Corte ou de arestos à divergência, o apelo revisional carece de pressuposto intrínseco indispensável, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-245/2004-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HELLEN MARTINS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O recurso de revista não demonstra violação de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, daí não merecer ascensão, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-253/2003-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE DIAS DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS BARU DERQUIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO INSS. Argüição preclusa, nos termos da Súmula 297 desta Corte, à falta de prequestionamento do tema.

**EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação ao tempo de serviço não anotado na CTPS, por falta de previsão expressa no acordo judicial sobre verbas tributáveis. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-265/2001-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO PEREIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. NORMA MAIS BENÉFICA. A vontade coletiva informada pelo julgado regional estabeleceu condições mais favoráveis ao trabalhador, garantindo-lhe o pagamento do adicional de transferência mesmo em caso de transferência definitiva. Forte no princípio da condição mais benéfica, favorável, não há falar em violação do artigo 469 da CLT. Não atendidos os requisitos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não há como liberar a revista cujo trânsito é perseguido.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-271/2004-016-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO EUSTÁQUIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem início com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-290/1999-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS RENATO MAGALHÃES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-291/2002-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEY DA SILVA MELLO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARIA RODRIGUES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA DE ALMEIDA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-291/2002-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**PROCURADOR** : DR. ACARY PALMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMAR ANDRADE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-295/2002-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA CRISTINA RIBEIRO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JABUR MALUF  
**RECORRIDO(S)** : COLÉGIO - 8 DE MAIO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERREIRA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-298/2002-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ADÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO  
**AGRAVADO(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-300/2001-037-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
**AGRAVADO(S)** : CIBELE BERGER SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. DEONÍSIO JOSÉ LAURENTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Na forma da Súmula 86 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, o privilégio do não-recolhimento do depósito recursal restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em liquidação extrajudicial.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-316/2002-761-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR DOMINGOS RACHE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : INNOVA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO BARCELLOS AHREND S  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MELLO MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, por deficiência de traslado, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Devida a confirmação do despacho que inadmitiu o recurso de revista, porquanto a pretensão recursal é contrária ao entendimento firmado por esta Corte na OJ nº 191 da SDI-1, aplicada na decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-318/2000-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ARGIL DA SILVA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS NOUTRO PROCESSO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

O Agravo de Instrumento foi julgado, nele expostas as razões pelas quais não merecia trânsito o recurso de revista do reclamante. As questões acerca da prescrição do FGTS foram decididas com a aplicação das normas pertinentes à situação fática dos autos. Não havendo omissões, a pretensão dos Embargos revela-se nitidamente infringente, o que, por óbvio, desafia recurso próprio. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-321/2003-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : WAINER SACARPANTE  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não demonstrada a violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, visto que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 e estando a decisão do Eg. Tribunal Regional em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1 do TST não há como conhecer do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-326/2003-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BUZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo legal, conforme preconiza a Súmula 228 do TST.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-326/2003-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DE SOUSA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM BARROSO DE CARVALHO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-335/2002-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DALL AGNESE  
**ADVOGADO** : DR. ALANO NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : M. R. L. RODRIGUES LORENA - ME  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMORIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, foram discriminadas e são de natureza indenizatória, não constituindo fato gerador de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-335/2003-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. ACARY PALMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Súmula do TST já cancelada, no caso, a de nº 310, não impulsiona o recurso de revista, em face do que prescrevem os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Quanto à correção monetária, correto o trancamento da revista, eis que a questão da época própria já se encontrava há muito pacificada pela OJ 124 da Eg. SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 381 do TST.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-348/2003-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando os efeitos da prescrição quinquenal pronunciada em conformidade com a EC-28/2000, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, com exame das questões anteriores a 14.02.1998, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-356/1995-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO FELIPE DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHS- LER  
**AGRAVADO(S)** : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI- CIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimen- to.

**PROCESSO** : AIRR-356/2002-669-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO GARCIA CAVAZONE  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FOR- MAÇÃO. PEÇAS TRAZIDAS AOS AUTOS FORA DO OCTÓDIO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos prin- cipais. Requerimento de juntada das peças necessárias à correta for- mação do mesmo a destempo. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCI.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCI.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372/2002-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE ZANETTI CARNIEL - ME  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA REGINA GIMENES PEDRO- TI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INSS - irregularidade de representação", por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica o vício apontado, já que as questões apresentadas foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377/2002-006-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 I. A cláusula penal, prevista no art. 920 do Código Civil, tem natureza de indenização previamente fixada pelas partes (acordo de vontades) a ser paga em razão do inadimplemento de uma obrigação.

2. A multa cominatória, por sua vez, de índole processual, não visa qualquer indenização por inadimplemento. Pelo contrário, sua fixação tem precisamente a finalidade de prevenir o descumprimento da obrigação, de sorte que a estipulação da multa não isenta o devedor do cumprimento da obrigação principal.

3. Portanto, não se afigura possível aplicar o art. 920 do Código Civil de 1916 a pretexto de limitar multa cominatória. Cláusula penal (de direito material) e multa cominatória (de direito processual) são institutos distintos não procedendo a pretensão de se aplicar a disposição de natureza material à multa de índole processual. Hipótese distinta da prevista na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-378/2004-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-382/2002-021-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL PINTO  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CIMENTELA INDÚSTRIA DE TELAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA SCULTETUS KRAUSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-382/2004-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXIS TURAZI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE OLIVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 191). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-386/1998-006-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO PINI LEITÃO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SCHIMIDT GASPARINI  
**AGRAVADO(S)** : IPES - INSTITUTO PESQUISA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Ademais, deixaram os agravantes de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-391/2000-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HAROLDO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-394/2004-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-396/2004-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : IRACI ARAÚJO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento, suscitada em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante, por litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrente afronta direta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST.

**PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRAZO PARA RENOVAÇÃO.** Não viola de forma direta o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que afastada a pronúncia da prescrição nuclear, ao entendimento de que interrompido o biênio prescricional pelo novo protesto judicial, ajuizado tempestivamente, considerado o último ato processual praticado nos autos do primeiro protesto. Inocorrente contrariedade à Súmula 268 deste TST. Inexistente abordagem da matéria pelo Regional sob a ótica do princípio da actio nata, a afastar a alegada contrariedade à Súmula 362/TST e a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Lei Maior. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

**ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA.** Inocorrente afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Recurso de revista desfundamentado, uma vez não invocadas violação de dispositivo constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte (art. 896, § 6º. Da CLT).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-400/2003-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MARCELO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA QUE TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. INCIDÊNCIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-403/2001-022-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICO JULIANI SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COABEL - COMERCIAL AGRÍCOLA BELTRAMIN LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA.

A discussão sobre a penhorabilidade de bem vinculado a cédula de crédito rural ou industrial garantida por hipoteca é tema infraconstitucional e, sendo assim, não enseja violação direta do art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da CF. Por abundância, diga-se que o tema está superado pela OJ 226 da SBDI/TST.

**PROCESSO** : AIRR-406/2004-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ELISABETH PEREIRA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-416/2000-821-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR PIRES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-425/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE  
**EMBARGADO(A)** : VALMIRA MACIEL LINS SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-429/2001-002-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORCELINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORCELINO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-429/2002-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA PIRES MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL AMORMEUZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada no parecer do Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE PROCEDIMENTO. Tema não prequestionado. Aplicação da Súmula 297 do TST.

**RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE.** Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada, ante a natureza jurídica indenizatória da parcela objeto do acordo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-442/2002-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : IVONE ROMBOLA RIOTTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo coletivo X convenção coletiva - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DÍSSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-442/2003-191-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUCENA DA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-448/2004-065-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ESTEVAM BICALHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-458/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : CEZAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO INOCÊNCIO DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : ROSADO PEREIRA DA MATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459/2002-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULA MARIA GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO GUEDES MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI DE ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução ao período antecedente a 30/06/1994.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30.06.94, foram extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exequiunda. Isso porque embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários, restando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-462/2003-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-466/2002-332-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : GILIANE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALFREDO RODRIGUES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA REGINA NATRIELLI CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "INSS - irregularidade de representação", por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica o vício apontado, já que as questões apresentadas foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.** Tendo havido oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionamento, não cabe falar em protelação da prestação jurisdicional. In casu, não se divisa o abuso da autarquia previdenciária, razão pela qual deve ser excluída a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. Recurso conhecido e provido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-473/1993-080-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. SANDRO DOMENICH BARRADAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MEIRES SISTO VENEU  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Apenas pela via reflexa poder-se-ia cogitar, em tese, de ofensa aos princípios insertos no artigo 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política, uma vez inserido o debate no âmbito infraconstitucional. Inocorrência, em qualquer hipótese, de afronta à coisa julgada, diante da ausência de comando expresso na decisão exequenda a respeito. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-473/2004-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVI SAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSTO PINTO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CIPA. ESTABILIDADE. SUPLENTE. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 339, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-475/2003-382-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO DE OLIVEIRA NEGRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GRADELLA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTHIANO DINIZ MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-484/2002-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN CORREIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR  
**AGRAVADO(S)** : TARCTI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-495/2004-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CHAVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-497/2003-151-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : AURORA MAGALHÃES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : GENILÇA GOMES BODART DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO RIZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-505/2002-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS ÁVILA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO PETRY  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : AGROPECUÁRIA EMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-507/2003-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMÉRCIO E RECUPERADORA VULCÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FRANÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do decidido.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Demonstrada a omissão no exame de tema objeto do recurso, acolhem-se os embargos de declaração, sem alteração do decidido.

**PROCESSO** : RR-509/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : JORGE VANIR COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MENEGOTTO  
**RECORRIDO(S)** : R. P. EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Verificado no v. acórdão regional que o acordo homologado em Juízo contempla, exclusivamente, parcelas de natureza indenizatória, não se vislumbra a violação literal do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplica apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas, nem identifica sua natureza jurídica.

**PROCESSO** : ED-AIRR-528/2003-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS PALÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 326/TST. INOVAÇÃO. Constituinto, os embargos de declaração instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, não se prestam a obter do Tribunal pronunciamento acerca de questões nunca antes abordadas.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-542/2003-920-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inércia do exequente em promover a liquidação por artigos. Impossibilidade de liquidação de ofício. Prescrição intercorrente. Recurso de revista que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-581/2003-032-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LETÍCIA ZALI BALDANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ROGÉRIO FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS CONFORTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA ZOMER ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ZOMER EXPORT DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR COSTA  
**AGRAVADO(S)** : AUDIT BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/C  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE SANTA MARIA GODINHO KÖHLER  
**AGRAVADO(S)** : PLASZOM ZOMER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN  
**AGRAVADO(S)** : GARANTIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MACHADO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.





**PROCESSO** : ED-AIRR-582/2002-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : KLEBER DE CARVALHO PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VOTO PRESI 008/91.

A decisão embargada foi clara e direta ao registrar a inexistência de violação aos arts. 5º, incisos II, XXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 444 da CLT, e 1.090 do Código Civil, tendo, inclusive, citado o julgado da SBDI-1/TST apenas para demonstrar que a parcela AFR continua sendo paga, não de forma congelada, mas com os mesmos reajustes, dada a situação especial daqueles trabalhadores que se beneficiaram de incentivo de aposentadoria, assim retratada nos autos. Fez-se a referida alusão para mostrar a não ocorrência da hipótese da OJ. 18 da Eg. SDBDI-1, que, na regra geral, veda a inclusão do AP e ADI na complementação de aposentadoria, coisa que ficou excepcionada no caso concreto, por força do VOTO PRESI 008/91. De se afastar a contradição vislumbrada, devendo a parte manejar o recurso adequado para a efetiva modificação do julgamento feito. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-602/2003-028-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : INTERVIA TELECOM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA RENÊ CASAGRANDE  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON DA SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, foram discriminadas e são de natureza indenizatória, não constituindo fato gerador de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-608/2001-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADAIL ULISSES DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-609/2003-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS E VAREJO  
**ADVOGADOS** : DRS. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCCORRO ELIAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a procuração juntada em fotocópia simples. Inaplicabilidade do artigo 13 do CPC em sede recursal (Súmula 383/TST). Ademais, encontra-se deserto o apelo a teor da Súmula nº 128, item I, desta Corte, que dispõe: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-614/2001-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILDIR SOUZA SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA.

A discussão sobre a penhorabilidade de bem vinculado a cédula de crédito rural garantida por hipoteca é tema infraconstitucional e, sendo assim, não enseja violação direta do art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da CF. Por abundância, diga-se que o tema está superado pela OJ 226 da SBDI/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-616/2001-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSA JANETE CHEME  
**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-624/2002-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO LUIZ NAVAS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-631/2003-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR PRANDINI  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 330 DO TST. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar ressalva com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação, sob pena de inobservância da Súmula 126 desta Corte.

**PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO E RESPONSABILIDADE PELO ALUDIDO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, publicada em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. AJUZAMENTO DA AÇÃO.** Recurso desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-632/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA SELMA DE ARAÚJO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MOTEL FANTASIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CACILDA ANUNCIACÃO RAMALHOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias devidas em relação aos salários pagos à reclamante no curso do vínculo empregatício reconhecido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir e que a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, objeto de acordo homologado em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-644/1998-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO ZIZAR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**RECORRIDO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO RURAL OU URBANO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. O Tribunal de origem enquadrou o reclamante como empregado urbano, enquanto vinculada sua função à atividade industrial da empresa - encarregado de depósito de açúcar e embarque de álcool-, nada consignando quanto a atividade econômica outra acaso explorada. Vedado a esta Corte o reexame dos documentos indicados no recurso para chegar a conclusão diversa, em face do óbice da Súmula 126/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-USUFRUÍDO. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94.** Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I, de que o pagamento referente à não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, somente é devido após a vigência da Lei nº 8.923/94. Em harmonia, o acórdão recorrido, com tal verbete jurisprudencial, o conhecimento da revista esbarra na Súmula 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-644/1999-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ HAMILTON GUEDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-649/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MARNEU FERREIRA STARLING  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DONIZETE AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-659/2002-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DANIELLE SANTANA MORINI  
**ADVOGADO** : DR. AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EDVIRGENS FIGUEIREDO CAMBUÍ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-661/1995-021-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

**AGRAVADO(S)** : PAULO SOARES EUGÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ausência de prequestionamento da alegada violação dos artigos 5º, II, e 195, I, "a", da Constituição Federal, sendo óbice ao recurso o contido na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-673/2003-304-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO TASSILO KNOB  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras, determinando a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até dez minutos ao início e ao término da jornada de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo previsão em norma coletiva estabelecendo a tolerância de 10 minutos para o tempo despendido para a marcação do ponto, esta deve prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em face da prevalência da negociação coletiva, em se tratando de direito trabalhistas disponível, de modo que não é possível aplicar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador em detrimento da avença coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-680/2001-005-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ARLÊNIO MORAIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a prescrição trintenária da pretensão de recolhimento de valores relativos aos FGTS, restabelecendo, em consequência, a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Trintenária, se respeitado o biênio estabelecido no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-685/2002-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CLÓVIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UNIDADE DE CONSUMO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-689/2003-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SIMIÃO MATOS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-693/2004-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA CALDEIRA BRANT E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-693/2004-108-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA CALDEIRA BRANT E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas relativamente ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta, do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis.

A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados em atividade da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-696/2002-056-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : WALDINEY MIRLANDO GOMES LOPES

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-698/1996-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDSON RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

A matéria foi analisada pelo Regional, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em afronta ao art. 93, IX, da CF. No que se refere à época própria da correção monetária (se a partir do próprio mês ou do subsequente), a matéria é de natureza infraconstitucional, o que não viola, de forma direta e literal, o princípio da legalidade.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-703/1999-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ALEIXO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ VANIN

**AGRAVADO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. IRANY FERRARI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRECLUSÃO - HORAS EXTRAS - PROVA EMPRESTADA INSERVÍVEL.

O Reclamante somente veio a se opor contra a adoção do rito sumaríssimo pelo Tribunal Regional por ocasião deste Agravo de Instrumento. Assim, está preclusa a argüição de nulidade, porquanto não suscitada no momento oportuno, qual seja, o Recurso de Revista. Ademais, o indeferimento do pleito relativo a horas extras deu-se em razão do uso de prova emprestada inservível, porque ausente a convergência das partes sobre o seu aproveitamento, matéria de natureza infraconstitucional, sendo inviável a análise da divergência jurisprudencial transcrita e da violação legal indicada na revista, em face do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-704/2004-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSEFA LIMA DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALINA GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja a partir da edição da Lei Complementar 110/2001. No presente caso a ação foi proposta em 29/06/2004, quando transcorridos mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não havendo como ser conhecido o recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-711/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL CORSI  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. Contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte não demonstrada. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso desfundamentado.  
 Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-725/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - APELO INEXISTENTE.

Se a parte se utilizou da transmissão eletrônica de dados, deve promover a juntada do respectivo original no prazo fixado pelo art. 2º da Lei 9.800/99. O Recurso de Revista cujo original não veio aos autos é inexistente e, por isso, não pode ser processado.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE LULHO VARINI CATELAN  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA - INTEMPESTIVIDADE.

Se a parte se utilizou da transmissão eletrônica de dados, deve cuidar para que a juntada do respectivo original não exceda ao prazo fixado pelo art. 2º, da Lei 9.800/99. O Recurso de Revista cujo original veio aos autos decorridos mais de 30 dias da transmissão não pode ser processado, à vista da flagrante intempestividade.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA - INTEMPESTIVIDADE.

Se a parte se utilizou da transmissão eletrônica de dados, deve cuidar para que a juntada do respectivo original não exceda ao prazo fixado pelo art. 2º, da Lei 9.800/99. O Recurso de Revista cujo original veio aos autos decorridos mais de 05 dias do término do prazo recursal não pode ser processado, à vista da flagrante intempestividade.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VANDA MALACHIAS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA - INTEMPESTIVIDADE.

Se a parte se utilizou da transmissão eletrônica de dados, deve cuidar para que a juntada do respectivo original não exceda ao prazo fixado pelo art. 2º, da Lei 9.800/99. O Recurso de Revista cujo original veio aos autos decorridos mais de 30 dias da transmissão não pode ser processado, à vista da flagrante intempestividade.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741/2004-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRS. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA E MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SALOMÉ COSTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.  
**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-743/2002-057-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO GODOY  
**AGRAVADO(S)** : IRIA VILELA AMADO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-745/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARDEGAN  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - APELO INEXISTENTE.

Se a parte se utilizou da transmissão eletrônica de dados, deve promover a juntada do respectivo original no prazo fixado pelo art. 2º da Lei 9.800/99. O Recurso de Revista cujo original não veio aos autos é inexistente e, por isso, não pode ser processado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-749/1999-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VERNO VUNIBALDO SWAROWSKY  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-749/2000-302-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANGELO BATISTA SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-749/2003-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA MARIA TEIXEIRA MOULIM  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. A ação foi proposta em 27/06/2001. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-751/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUIZA SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - APELO INEXISTENTE.

Se a parte se utilizou da transmissão eletrônica de dados, deve promover a juntada do respectivo original no prazo fixado pelo art. 2º da Lei 9.800/99. O Recurso de Revista cujo original não veio aos autos é inexistente e, por isso, não pode ser processado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-751/2004-052-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. NEI MARQUES DA S. MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO E DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento não formado ao feito legal, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, além de inexistente, à falta de instrumento de mandato em favor do advogado signatário, indemonstrada, ainda, a hipótese de mandato tácito. Aplicação da Súmula 164/TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-752/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA DE FÁTIMA MORELLI  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA - INTEMPESTIVIDADE.

Se a parte se utilizou da transmissão eletrônica de dados, deve cuidar para que a juntada do respectivo original não exceda ao prazo fixado pelo art. 2º, da Lei 9.800/99. O Recurso de Revista cujo original veio aos autos decorridos mais de 05 dias do prazo recursal não pode ser processado, à vista da flagrante intempestividade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754/2003-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ SANTOS BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. Não merece conhecimento, por deficiência de traslado, o agravo em que não oferecida à formação do instrumento cópia da certidão comprobatória da ciência, pela ora agravante, do acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade da revista cujo trânsito persegue, à falta de elementos outros hábeis a tanto. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I do TST. Cabe à parte promover a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para a juntada de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte).

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-768/2003-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDO POR VIOLADO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-771/2003-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO MIGUEL CHIARI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDO POR VIOLADO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-773/2003-008-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO  
**EMBARGADO(A)** : IRINEU DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-774/2004-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-774/2004-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ATAÍDE DA SILVA ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-777/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL  
**AGRAVADO(S)** : NELCINEY DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR FEITOZA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental e dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo Regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-780/2004-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**RECORRIDO(S)** : LÁZARO FLÁVIO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários atinentes ao FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-792/2003-301-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDI ANITA LEUCK  
**RECORRIDO(S)** : ERONDINA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do C. TST", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPOSTA-BILIDADE. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-857/2003-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSUÉ LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-859/2002-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO PEREIRA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERNATA - COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INSS - irregularidade de representação", por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica o vício apontado, já que as questões apresentadas foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO.** O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-864/2003-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JUNG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BORGES VILELA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-867/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

**1. Incompetência da Justiça do Trabalho.** Ausência de prequestionamento. OJ nº 62 da SDI-I e Súmula 297/TST.

**2. Ilegitimidade passiva ad causam.** Recurso desfundamentado. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST não apontados. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial. CLT, art. 896, parágrafo 6º.

**3. Prescrição. CF, art. 7º, inciso XXIX.** Violação direta não configurada. Adoção, como termo inicial do prazo, observado o princípio da actio nata, da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e reconhecimento judicial do direito ao trabalhador, proposta a demanda dentro do biênio subsequente. Imprestabilidade do dissenso pretoriano demonstrado ao fim pretendido.

**4. Ato jurídico perfeito. CF, art.5º, XXXVI. Súmula 330 do TST. Responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS.**

Reconhecimento do direito às diferenças de FGTS pela atualização decorrente dos expurgos inflacionários - inconfundível com o direito à diferença do acréscimo de 40% que delas resulta, objeto da demanda -, em momento posterior à extinção do contrato de trabalho, a inviabilizar se entenda alcançada a res in iudicio deducta pelos efeitos da quitação nela outorgada pelo trabalhador ou configurada hipótese de contrariedade ao Súmula 330 do TST. Definição da responsabilidade pelo pagamento da diferença do acréscimo de 40% inserida no âmbito exegético da legislação infraconstitucional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-870/2001-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MAX HOFFMAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. VERNICE KEICO ASAHARA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS (ACÓRDÃO REGIONAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO).

Não se conhece do agravo, quando há peças apresentadas em cópia reprográfica, sem autenticação, mormente se não foi trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento - acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 18 da SDI/TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-874/2002-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : OLÍVIO JOSÉ VEIGA TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivo de Lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-874/2003-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO IVAN MARCONDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como conhecer do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-875/2003-001-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NORTHERN TELECON DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO  
**RECORRIDO(S)** : JEAN GEISLER  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE NOGUEIRA PARREIRA CARMO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao depósito recursal, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO À ESTABELECI-MENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL S/A. Possibilidade. Deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-875/2003-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA LUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : GLEISON DOS SANTOS MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-888/2003-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DINUCCI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELEVEDOVE  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA MARIA PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, foram discriminadas e são de natureza indenizatória, não constituindo fato gerador de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-895/2003-281-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BRASLIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**RECORRIDO(S)** : ALCI DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento na forma do pedido.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - I, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." No caso concreto, a ação foi proposta em 26/08/2003, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-901/2003-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PARAIBAN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL CARDOSO DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-901/2004-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS FANTI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PETER

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-913/2003-046-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CAMPOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-914/2003-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. ASSAD LUIZ THOMÉ E ROBSON FREITAS MELO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PERSEGUINI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, não há como se conhecer do Recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-916/2003-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na OJ nº 344 da SBDI-I, no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-920/1994-271-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SINOMAR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NEVES  
**RECORRIDO(S)** : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PETERSON VENITES KÖMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-925/1998-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO AUGUSTO PINTO  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA E ANTÔNIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ILENDER DO BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ ORTOLANI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à aplicação do procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-I deste Tribunal Superior. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-927/2001-008-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA DUARTE CAMELO DE SENA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE PAULA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.  
**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DE VERBAS RESCISÓRIAS. O art. 477 dispõe sobre a multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas, e não por pagamento insuficiente. Assim, a quitação a menor não dá motivo ao pagamento da multa do referido dispositivo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-930/2003-002-23-01.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CASSIMIRO DE ARAÚJO BERBER

**RECORRIDO(S)** : TOUR TURISMO LTDA. EPP  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114, inc. III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, determinar a retenção dos descontos previdenciários, nos termos da Súmula 368 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. O art. 114, § 3º, da Constituição da República dispõe que "compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Percebe-se que o legislador quis que as contribuições sociais incidissem sobre os valores apurados em qualquer sentença trabalhista, inclusive as declaratórias.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-934/1999-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : DAVI GONÇALVES MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-936/2003-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo em que não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-938/2002-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**AGRAVADO(S)** : DAIANA CRISTINA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : ROBERTA ACEVEDO KULPA - ME  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO ALVES PAIM

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTIMPESTIVIDADE.

Ainda que se compute a dobra do prazo legal recursal e, também, não tendo sido demonstrada a ocorrência de feriado local, há de se reconhecer a intempestividade do agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-945/2004-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : JERÔNIMO DA SILVA ALVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. Condição para aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho à existência de omissão legislativa e à ausência de incompatibilidade, a teor do art. 769 da CLT, não há cogitar de intimação da parte para complementar o depósito recursal diante da norma expressa contida no art. 7º da Lei 5584/1970, já consagrada, de resto, a inaplicabilidade do art. 511, § 2º, do CPC no item III da Instrução Normativa 17 desta Corte, alterada pela Resolução nº 101/2000. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-947/2003-011-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON JOSÉ DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/200. A ação foi proposta em 27/06/2001. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-951/2003-020-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ZIOLKOWSKI ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : ARILDO JOSÉ LIVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A Instrução Normativa nº 20/2002 do TST determina a utilização do código 8019 para recolhimento das custas no processo trabalhista. O preenchimento do DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, uma vez comprovado o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-952/2002-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO GEHAN GEWOROWSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PROCÓPIO DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : JOMAVI AUTOMAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, foram discriminadas e são de natureza indenizatória, não constituindo fato gerador de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-953/2003-004-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : OZIAS CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/200. A ação foi proposta em 27/06/2001. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-960/2003-089-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CURY  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIANO VALÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, não há como se conhecer do Recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-961/2001-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON QUEIROZ DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNNO ANTÔNIO LOPES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente se manifestado sobre o tema quanto à comissão de conciliação prévia na forma do art. 625 da CLT, expondo de modo claro e preciso os fundamentos da decisão, não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**SUJEIÇÃO À DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Declarando o Tribunal Regional que na localidade não há Comissão de Conciliação Prévia, não há falar em extinção do feito por falta de submissão da pretensão a essa Comissão. Inteligência do art. art. 625-D da CLT.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. **PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS.** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-967/2002-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOCÉLIA BENEVIDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas (Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI/TST). Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-973/2003-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DA SILVA BARTOLI FELIX  
**EMBARGADO(A)** : ARIIVALDO APARECIDO SERRANO LEMES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-988/2003-106-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ADRIANO ELEUTÉRIO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na decisão recorrida consta fundamentação sobre o aspecto suscitado nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou-se solução para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. EMPREGADO DE EMPRESA DE TV A CABO.** Esta Corte firmou o entendimento de que: É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Dessarte, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com os cabos elétricos energizados de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 2º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas. **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide a Súmula 296 do TST, porque o paradigma colacionado trata da avaliação das comissões e percentagens para efeito de cálculo da indenização pela rescisão de contrato por prazo indeterminado, aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. Incide na espécie a Súmula 296 do TST. **AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO.** O acórdão regional está em consonância com a Súmula 276 desta Corte, que dispõe: "O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego." Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-990/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, não há como se conhecer do Recurso de revista.





**PROCESSO** : RR-996/2002-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
**RECORRIDO(S)** : ELTO LUIZ DALLA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 262/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário interposto pela Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise desse recurso, como entender de direito.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO POSTAL EM SÁBADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Notificação recebida em sábado. Prorrogação da data de recebimento para segunda-feira e início da contagem do prazo recursal na terça-feira subsequentes, dias úteis. Súmula nº 262, I, do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.010/2001-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NILSON ROSSITER DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. A Corte Regional, valorando a prova pericial, concluiu que o Reclamante permaneceu em área de risco, sendo suas atividades consideradas perigosas durante a jornada de trabalho, não tendo a Reclamada se desincumbido de provar o contrário, motivo pelo qual manteve a condenação ao pagamento do adicional pleiteado. Nesse contexto a natureza factual da controvérsia e a decisão valorativa da prova pericial constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM SUA BASE DE CÁLCULO**. O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras. Súmula nº 132 do TST.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA**. A Corte Regional consignou que o Reclamante, como gerente de distrito, não possuía poderes de mando, gestão e representação, para efeito de enquadramento no art. 62, II, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte, em face da natureza factual da controvérsia.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS**. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 203 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.026/2001-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VIANA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR

**RECORRIDO(S)** : REGINA MARIA FURTADO

**ADVOGADO** : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. FGTS. DEPÓSITOS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula 362 do TST)

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.028/2002-471-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

**RECORRIDO(S)** : FLODOALDO NETO DE NOVAIS

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA GRANDO EDO - ME

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA**: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.034/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO MARIANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Inocorrente afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

**PRESCRIÇÃO**. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

**FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**. Inocorrente afronta direta aos preceitos do artigo 5º, II, LV e XXXVI, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 330/TST. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 270 e 341 da SDI-I deste TST.

**Agravo de instrumento desprovido**

**PROCESSO** : ED-RR-1.035/2001-054-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : MANOEL VALENTINO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILLAL CEBRASA

**ADVOGADOS** : DRS. SÉRGIO GONZAGA JAIME E RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**DECISÃO**:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. O trabalho efetuado em contato com equipamentos e em instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, que oferecem risco equivalente, previsto na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 como ensejador do direito ao adicional de periculosidade, é apenas aquele desenvolvido com as atividades e nas áreas de risco consumidoras expressamente discriminadas no quadro anexo do Decreto nº 93.412/86. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.036/2003-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ADEMAR NICOLAU TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.053/2003-732-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : TIM CELULAR S.A.

**ADVOGADA** : DRA. KARINA VAILATI FLORES

**RECORRIDO(S)** : VHF REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARI-NON

**RECORRIDO(S)** : WILIAM MARX GEWEHR

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTINHO G.G.TELÖKEN

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. TOMADOR DE SERVIÇO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à súmula do TST e violação direta à Constituição da República. Provado que o serviço prestado pelo reclamante à segunda reclamada, tomadora dos serviços fora na atividade-fim e tendo o Eg. Tribunal Regional concluído pela terceirização ilícita, a decisão está expressamente calçada no inciso I da Súmula 331 deste C. TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2001-161-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**AGRAVADO(S)** : EVERALDO DAMASCENO

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CÂMARA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-1.056/2003-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : CIBI - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

**ADVOGADO** : DR. ARLINDO VICTOR

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/2004-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ALMIRO RIBEIRO BAIA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO KULKAMP

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA DE ALMEIDA PINTO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.063/2004-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO DE FREITAS BARROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ADALBERTO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : CÉSAR ALBUQUERQUE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO GIFFONI MENDES

**AGRAVADO(S)** : AERoclube DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA À LEI MAIOR NÃO ALEGADA. Da leitura do recurso de revista interposto, constata-se a falta de indicação expressa de qualquer dispositivo da Constituição da República tido como violado, vindo a fazê-lo, o exequente, inovatoriamente apenas quando do manejo do agravo de instrumento, ao dizer ofendido o artigo 5º, LIV, do texto constitucional. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.066/2003-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VIACÃO BONAVIDA S.A. TRANSPORTES E TURISMO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO ZACCHI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.071/2001-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO NONES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARTINS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Na forma da Súmula 86 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, o privilégio do não-recolhimento do depósito recursal restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em liquidação extrajudicial.  
**Agravo improvido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.079/2001-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JAZON CASTRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. Não é cabível a interposição do Agravo previsto no art. 243 do Regimento Interno desta Corte contra decisão proferida por órgão colegiado, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.  
**Agravo Regimental de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.089/2003-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - SUPERO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE ESTIPULAÇÃO SALARIAL PARA OUTRA FUNÇÃO CONCOMITANTE - ART. 460 DA CLT - MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Tendo o Eg. Regional destacado que não veio a ser comprovada a remuneração paga pelas funções de coordenação de curso dentro do âmbito da própria unidade de ensino, há de se convir que, para os fins do art. 460 da CLT, é possível buscar em empresa do mesmo grupo o valor de pagamento do serviço semelhante. Assim, a decisão regional não viola referido artigo de forma literal quando se vale do parâmetro salarial existente no grupo econômico. Há razoabilidade na interpretação feita, tal como se dá, "mutatis mutandis" na hipótese da antiga OJ. 252, hoje incorporada no item X da Súmula 6/TST, quando faz a interpretação de mesma localidade.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.089/2003-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDO POR VIOLADO. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RR-1.092/2003-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NELSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO  
**RECORRIDO(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/9001. PRESCRIÇÃO. Impugnação relativa a somente um dos fundamentos do acórdão regional. Incidência, por analogia, do entendimento preconizado na OJ nº 90 da SBDI-2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.092/2003-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS BONOCCHI  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS BONOCCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

**FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA.** Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade e do respeito ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, incisos II e XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.105/2003-100-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WILSON RENÊ AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICA ALENCAR JÚLIO  
**RECORRIDO(S)** : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na art. 896, letra "a", da CLT e Súmula nº 333 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA.** Encontra-se consagrado nesta corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.115/2002-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA CARPELINI  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PAVAN MORA  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA FIORIN TROLIS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI APARECIDA KOZARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2003-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANE GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : NÍSIA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÁSSIO FRANCA VIEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA.

O indeferimento do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício demandou a análise do conjunto fático probatório dos autos que não pode ser feito em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Não afronta ao art. 333, II, do CPC a decisão que valora a prova carreada aos autos.  
**Agravo improvido.**

**PROCESSO** : RR-1.126/2002-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
**PROCURADOR** : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PARQUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS - COOPERAERO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARA DE ANGELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT/reconhecimento de parcela trabalhistas em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacificou entendimento quanto ao tema, editando a Súmula 331, item IV, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Nesse contexto, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A não-inclusão de direitos trabalhistas no instrumento de rescisão contratual (ou recibo de quitação), ainda que somente reconhece em juízo, também dá ensejo à multa prevista no art. 477 da CLT, porquanto apenas se declarou um direito já exis que se concretizou com a decisão judicial, não podendo o empregador, por conseguinte, se eximir da obrigação que a lei lhe impõe, qual seja a de efetuar corretamente o paga das verbas rescisórias na época própria.  
**Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.130/2003-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO ARTUR DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SIMONETTI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.130/2003-094-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SIMONETTI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO ARTUR DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.141/2002-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUPER PIZZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PIO CERVO  
**RECORRIDO(S)** : PATRIK KLEMBERG ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ELISABETH GLASENAPP MO-RAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "gorjetas - repercussões", por contrariedade à Súmula 354 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir as gorjetas da base de cálculo do aviso prévio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O Tribunal Regional não mencionou as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. GORJETAS. REPERCUSSÕES. O acórdão regional contraria os termos da Súmula 354 do TST, segundo a qual: "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-1.145/2003-037-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PAULO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RES-TRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.151/2000-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSENILSON SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO. A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. No caso dos autos, a Reclamada não apontou na revista violação a dispositivo da Carta Política e somente no agravo de instrumento alude aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição, o que se revela manifestamente inoportuno, eis que preclusa a oportunidade. Agora, impossível emendar o apelo trancado.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2002-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GONÇALO LAUTERT MORETTO  
**ADVOGADO** : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
**ADVOGADO** : DR. NILO GANZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.159/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : THIAGO MARCEL SIMEI  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - APELO INEXISTENTE.

Se a parte se utilizou da transmissão eletrônica de dados, deve promover a juntada do respectivo original no prazo fixado pelo art. 2º da Lei 9.800/99. O Recurso de Revista cujo original não veio aos autos é inexistente e, por isso, não pode ser processado.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.184/2002-035-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON BORGES  
**AGRAVADO(S)** : DJAIR SAFIOTI  
**ADVOGADO** : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não demonstrada ofensa direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal e de lei invocados nem divergência jurisprudencial válida quando a decisão regional rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária incidente sobre parcelas de natureza jurídica indenizatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.185/2001-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL ANA COSTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA MARIA DOS SANTOS ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e não, o salário nominal ou a remuneração do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SEBDI I). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/2003-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR BORIN E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MOSCATINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República. Acórdão que se manifesta, ainda que de forma genérica, acerca das violações apontadas no recurso ordinário, ausentes embargos declaratórios, a fim de suprir eventual omissão.

**FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do biênio prescricional, a data da publicação da Lei Complementar 110/2001. Inservíveis, ao seguimento da revista, os arestos colacionados, por já superados pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I (artigo 896, § 4º, da CLT).

**FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA.** Inocorrência de afronta aos preceitos do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.186/2003-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : YOSHIHIRO UEDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI  
**AGRAVADO(S)** : NEC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa à Carta Magna ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme deste TST não apontadas. Inovatória a alegação, na minuta de agravo, de ofensa ao artigo 10, I, do ADCT. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.204/2002-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES GALENO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA HELENA PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, negar provimento ao agravo quanto ao tema "multa imposta em embargos de declaração - violação do art. 538 do CPC".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se embargos de declaração quando caracterizada omissão.

**PROCESSO** : AIRR-1.214/1999-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOCELY DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.218/2003-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO LUIZ ROZIN  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA DE POLLI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. Este Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na OJ nº 344 da SBDI-1, no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.236/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS TORO CARABALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

**PRESCRIÇÃO**. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas 206 e 362 desta Corte, que tratam de matérias diversas. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

**FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA**. Inocorrência de afronta ao princípio da observância do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.243/2003-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR PASSOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIRO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL. EXARADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional proferida em agravo de instrumento que se mantém. Enunciado 218/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.245/2003-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDEMAR SIGRIST  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RODRIGUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante, por litigância de má-fé.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

**ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA**. Inocorrente ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.256/2004-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ÉRICA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

**DECISÃO**: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Embargos acolhidos, para se sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.257/1998-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : VALTE MIR SILVA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.276/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HOLLIM (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do biênio prescricional, a data da publicação da Lei Complementar 110/2001. Decisão que vai ao encontro da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.278/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : ELEN CRISTINA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GROSSI NAKAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : MODERN LAUNDRY LAVANDERIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PICOLO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos.

Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).  
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO RIEMMA PHILIPSON  
**ADVOGADA** : DRA. HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na OJ nº 341 que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.288/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NÉLSON FLAUSINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decisão regional fundada em inexistência de interesse processual. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.291/2002-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITA SOFIA DE ALMEIDA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUILSON BARROS MALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : VALENTINA FACÇÕES LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ANOTAÇÃO DE CTPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não ofende, de forma direta e literal, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação ao tempo de serviço não anotado na CTPS, por falta de previsão expressa no acordo judicial sobre verbas tributáveis. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.299/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO MARÓSTICA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decisão regional fundada em inexistência de interesse processual. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.310/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL EMÍDIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmulas nºs 333 e 372/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.312/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO BENEVENUTO DE QUEIROZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumariíssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.323/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula do TST sequer alegadas. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.332/2001-262-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AILTON DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ARCADE ZANATTA  
**RECORRIDO(S)** : SIFIL SISTEMAS DE FILTRAGEM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais a parte que, muito embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da Justiça Gratuita. CLT, artigo 790-B. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.334/2003-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VALDEVI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDO POR VIOLADO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-1.336/2003-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO DELAMURA  
**ADVOGADO** : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDO POR VIOLADO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2003-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON NUNES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LINCE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/2003-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AILTON DAMIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIA CUSTÓDIO PINTO EUZÉBIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

**FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA.** Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXV). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.355/1984-006-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELINO ESTEVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEVOÇÃO DE PRAZO. OBSTÁCULO CRIADO PELA PARTE ADVERSA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. ARTS. 180 E 181 DO CPC. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, II E LIV). Correto o despacho negatório ao obstar o processamento da revista e, ipso facto, o intuito da parte exequente de reforma da decisão regional de intempetividade do agravo de petição, fundada na ausência de comprovação, nela consignada, do alegado obstáculo criado pela parte adversa a justificar a dilação deferida do prazo processual, aliada à formulação do requerimento após esgotado o octócio legal. Aplicação da Súmula 126/TST e incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, não configurada violação direta do texto constitucional, vinculada a ofensa à exegese emprestada à legislação ordinária.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.365/2002-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ELISA AULER  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE LIMA KUBIACK  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. Para se verificar as apontadas ofensas a dispositivos legais necessário o reexame da prova, uma vez que foi afastada expressamente, no acórdão regional, a ocorrência de fraude no acordo celebrado entre as partes, que atribuiu natureza indenizatória às verbas conciliadas. Assim, a análise do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST.

**PROCESSO** : RR-1.366/2003-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ OLIVEIRA JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento da multa de 40% do FGTS apenas em relação ao contrato iniciado com a aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI/TST). Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.370/2003-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : HAIRTON SEVALI  
**ADVOGADO** : DR. EDEVAL SIVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa ao agravante, por litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrência contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.396/2002-020-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM PEREZ DE SOUZA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAC-1.402/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CANBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
**RECORRIDO(S)** : JUCELINO TAVARES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, dar-lhe provimento para suspender a eficácia da determinação de reintegração do empregado, constante da sentença proferida nos autos do Processo TRT- 15ª Região RT nº 439-2002 da Vara de Trabalho da cidade de Salto, até a data do trânsito em julgado da decisão.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. A regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2 impede a execução definitiva do título executivo judicial, enquanto pendente recurso, tanto no que se refere às obrigações de pagar, quanto à obrigação de fazer. Assim, a sentença que reconheceu o direito à estabilidade no emprego e determinou a imediata reintegração do empregado, é passível de reforma em grau recursal. Nesse sentido, a decisão recorrida que julgou improcedente a ação cautelar que visa exatamente suspender os efeitos da sentença, merece reforma, porquanto estar-se-ia conferindo a ela natureza definitiva, enquanto ainda pendente de modificação através das vias recursais. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/2004-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIENGE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : JEANE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que aprecie o mérito da demanda, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.415/2004-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO FELIPE DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : NILTON SANTOS BESSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO OTONI RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Deixou a agravante de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Acresço que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.420/1999-222-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : NILTON SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO ACRÉSCIMO DO FGTS (40%) E DO AVISO PRÉVIO. Matérias previstas em legislação infraconstitucional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.445/2001-014-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSA GOMEZ RODRIGUEZ  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ  
**RECORRIDO(S)** : LÁZARO TOMÉ SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA LIBERDADE DE TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente é admissível quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT. O presente Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento mencionados, atraindo a aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.448/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação direta de dispositivo constitucional e contra-riedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.450/2003-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIDÉZIO JACINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao artigo 896-A da CLT. **JUSTIÇA GRATUITA.** Alegação de afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Lei Maior e artigos 4º e 5º da Lei 1060/50 totalmente inovatória e estranha ao feito, a ser como tal desconsiderada.

**FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 21.8.2003, quando já consumado o biênio prescricional, não há como assegurar trânsito à revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Dissenso pretoriano inservível ao fim colimado, seja por oriundos de órgão não elencado no artigo 896, a, da CLT, seja por já superado por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal (artigo 896, § 4º, da CLT).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.457/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GAMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE COSTA JACINTHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. No recurso de revista, o reclamante apontou, exclusivamente, violação do art. 71 da CLT, desatendendo os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.460/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JAIR CASTELÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.461/1997-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, afastada a intempestividade do agravo de petição declarada no acórdão de fls. 507/509, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prosiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. In casu, o prazo inicial para se interpor agravo de petição iniciou-se da publicação da decisão proferida, que ocorreu em 13.02.2004, e não da audiência de conciliação. Declaração de intempestividade afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.470/1998-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : DARCI AMARAL PEREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.470/1998-561-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DARCI AMARAL PEREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.504/1999-021-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ÊNIO LÚCIO PINTO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INVENCÃO E "ROYALTIES" - MARCO PRESCRICIONAL - RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS.



Correto o trancamento da revista, eis que o prazo prescricional para a busca da remuneração por invenção do empregado (benefícios diretos e indiretos obtidos pela empresa), prevista no art. 42 da Lei 5772/71 (matéria hoje em dia tratada no art. 91 da Lei 9279/96), não diz respeito a alteração do pactuado nem envolve o pagamento de prestações sucessivas, o que afasta a possível contrariedade à Súmula 294 desta C. Corte, que, aliás, cancelou as de números 168 e 198. Não houve, também, violação direta dos invocados artigos de lei ordinária que tratam da prescrição trabalhista e civil, eis que não cogitam de prescrição parcial ou total; também ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, que só alude à cessação do contrato do trabalho ou à hipótese de continuidade da relação de emprego como marcos prescricionais comuns. Inespecífica a jurisprudência ofertada, pois ignoram tratar o caso dos autos de pedido de remuneração por invento desenvolvido pelo empregado, no curso da relação de emprego. Quanto à responsabilidade pelos honorários periciais, imposta aos reclamantes, impossível nesta esfera extraordinária averiguar a existência de declaração de pobreza, afirmada pelas partes, mas que negada pelo Eg. Regional. Ademais, o acórdão revisando alude à condição social dos empregados, que impediria a presunção de miserabilidade, o que permite afastar a hipótese de violação direta dos dispositivos legais que cuidam da matéria.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.506/2003-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ZF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação da reclamante e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais matérias de mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.509/2003-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS TOLEDO PENTEADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZEL-LI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da contraminuta e, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR DESERTO. NÃO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Não se vislumbra ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que a análise da insurgência passa pela exegese da norma infraconstitucional tida por afrontada - Lei nº 7.115/1983 -, em face do que, acaso ocorrente, a violação seria meramente reflexa.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.520/2003-009-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SUELI DIAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.521/2003-008-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO ALMEIDA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.539/2003-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.558/2003-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não comprova ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.560/1999-005-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMAR FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEIZER PEREIRA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a ambos os Agravos de Instrumento, pois não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2003-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO DE OLIVEIRA DUMONT  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.615/1996-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO CARUSO PLASTER  
**ADVOGADO** : DR. ANA LUIZA LIMA FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de negativa de prestação jurisdiccional, para efeito de decretação de nulidade do julgado de origem, que se restringe, à luz da OJ 115 da SDI-I e do art. 896, § 2º, da CLT, em se tratando de execução, ao exame da apontada afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República. Violação não configurada. Rejeitados, pelo acórdão regional, os embargos declaratórios ao fundamento de que a suposta contradição entre as razões de decidir e os elementos dos autos sugere error in judicando, não se delinea ausência de fundamentação a propósito, apenas decisão contrária aos interesses da parte recorrente. Acresce-se a tanto que se tem por prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração, a teor da Súmula 297,III, desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.632/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.635/2000-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE JOCKEY LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Aplicada a multa de 1% objeto do artigo 538, parágrafo único, do CPC, cumulada com a multa também de 1%, mais indenização arbitrada em 20% - todas incidentes sobre o valor corrigido da causa -, forte no artigo 18 do CPC, por litigância de má-fé, ao fundamento de que manifestamente protelatórios os embargos opostos, não se detecta contrariedade à Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.643/2002-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AFONSO LINHARES  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA À LEI MAIOR NÃO ALEGADA. Da leitura do recurso de revista interposto, constata-se que o exequente não apontou expressamente qualquer dispositivo da Constituição Federal tido como violado, vindo a fazê-lo inovatoriamente somente quando do manejo do agravo de instrumento, ao dizer ofendidos os artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, do texto constitucional. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.647/2000-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO ANTONIO NOTÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.659/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO RIBEIRO BARBEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.665/2002-027-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ WALTER HENRIQUES VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento condenando a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio-alimentação, a partir de 1995, com acréscimo de juros e correção monetária. Custas pela Reclamada no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O Autor foi alcançado pela instituição da vantagem enquanto vigente o pacto laboral, que percebeu mesmo após a aposentadoria, pelo que esta integrou seu patrimônio jurídico, direito esse ofendido pela supressão do referido benefício. Aplicável, na espécie o disposto na Súmula nº 51, I, e 288 do TST. O entendimento desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 250 da SBBDI-1, nos seguintes termos: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.05) A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02) . Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.674/2003-025-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ELIANA RAMALHO PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.684/1999-251-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA MARIENE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, por violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supra, decretar a nulidade da decisão de fls. 705/708, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito, examinando a questão articulada nas razões do recurso ordinário relativa aos itens a, c, e e f especificados na fundamentação supra. Fica prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento expresso pelo Tribunal Regional sobre questão trazida nas razões de recurso ordinário e repetidas nas de embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.691/2000-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : IZALINO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente em relação ao tópico "rurícola - prescrição - Emenda Constitucional 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. O art. 453 da CLT exclui a hipótese de unicidade contratual por ocasião da percepção de indenização legal, essa excluída não se opera quando há prova contundente de existência de fraude nas rescisões, conforme expressamente consignado no acórdão regional. Saliente-se que o reexame do conjunto fático-probatório é defeso nesta fase recursal, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST.

**RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** Não pode a EC 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.709/1998-401-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNAMON CONSÓRCIO DE MONTAGEM NUCLEAR

**ADVOGADA** : DRA. ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH

**RECORRIDO(S)** : WELTONIDES DA SILVEIRA DOMINGOS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MENDONÇA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de periculosidade. Atividade eventual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Vislumbrando-se divergência hábil a assegurar o trânsito da revista, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO AGENTE DE RISCO.** "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula 364, I, desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.720/2002-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DA SILVA BARTOLI FELIX  
**EMBARGADO(A)** : LEJANDRE VIEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPEN- TA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.727/1995-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DA BORRACHA DE SÃO LEOPOLDO

**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**AGRAVADO(S)** : JUAREZ ASSIS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não nega a prestação jurisdicional o acórdão regional que não conheceu do agravo de petição interposto pelo INSS para discutir incidência de contribuição previdenciária, ao fundamento de que o recorrente deixou fluir in albis o prazo recursal. Não há violação do inciso IX do art. 93 da CF/88.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO.** Hipótese em que o INSS tomou ciência do acordo homologado e foi intimado para que apresentasse os valores para que fosse procedida a execução previdenciária, mas os prazos concedidos se esgotaram sem qualquer manifestação do INSS, sendo o processo extinto mais de um ano depois. Nesse contexto, não se trata de execução de ofício das contribuições sociais, pelo que estão incólumes os artigos 5º, LIV, 114, § 3º, e 195, I, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.734/1989-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ADÃO APARECIDO PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ART. 509 E 512 DO CPC. Inocorrência da apontada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, apreciada a matéria em sua inteireza pela Corte Regional. Ademais, ofensa reflexa ao texto constitucional não viabiliza o trânsito da revista em processo de execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, o que ocorre quando pressupõe o exame da legislação infraconstitucional disciplinadora da matéria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.744/2003-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO GOMES DE LIMA (BANCA PARATODOS)

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.745/2001-001-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLISALVI LÚCIO DE MENDONÇA NETO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.773/1995-059-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CAVALCANTE DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DALMAR DE ASSIS VICTÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-1.779/2000-120-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.779/2000-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO. ART. 794 DA CLT. O art. 794 da CLT condiciona o reconhecimento da nulidade à ocorrência de prejuízo para as partes litigantes. Ocorre que a questão suscitada em Embargos de Declaração refere-se a tese complementar, de modo que, ainda que houvesse o equívoco apontado, subsistiria o primeiro fundamento deduzido pelo Tribunal Regional. Por isso, eventual acolhimento dos Embargos de Declaração em nada influiria no julgamento do tema prescrito, não resultando, pois em prejuízo processual a caracterizar a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.798/1996-029-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.798/1996-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**RECORRIDO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença da MM. Vara do Trabalho.

**EMENTA:** FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. "O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.808/2001-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLEIDE DA CRUZ ULIANO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.809/2001-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MARA MAGALHÃES PENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.809/2001-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOILDA DE ASSUNÇÃO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAYME ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CELSO MARTINS PINTO - ME  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ANGELINA CAVASSI MARTINS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.830/2000-271-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO PANKRATZ  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO GREGÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PHOENIX QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS POPOLIZIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.852/2000-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DECOL - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PAULA VAZ DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : WALBER NASCIMENTO VIEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pela executada por ausência de delimitação de valores, não obedecendo às exigências do artigo 897, § 1º, da CLT. Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto à invocada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, a atrair, não opostos embargos declaratórios, a aplicação da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I desta Corte. Em qualquer hipótese, o debate acerca da necessidade ou não da delimitação de valores se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a recurso de revista na execução.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.871/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : EVERTON CAVALCANTE DE CASTRO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE SÃO FRANCISCO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INSS - irregularidade de representação", por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incólumes os artigos ditos violados, uma vez que não foram opostos embargos de declaração, inexistindo nos autos o acórdão dito nulo.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO.** O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.875/2000-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDÉ  
**RECORRIDO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os Recursos Ordinários como entender de direito, observando as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.957/2000 E APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU SOB O RITO ORDINÁRIO. A aplicação, de ofício, das regras atinentes ao procedimento sumaríssimo em sede de Recurso Ordinário, culminando com a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando o juízo de Primeiro Grau determinou a adoção do rito ordinário, importa em cerceamento de defesa, com ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.957/2000 E APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU SOB O RITO ORDINÁRIO.** A aplicação, de ofício, das regras atinentes ao procedimento sumaríssimo em sede de Recurso Ordinário, culminando com a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando o juízo de Primeiro Grau determinou a adoção do rito ordinário, importa em cerceamento de defesa, com ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os Recursos Ordinários como entender de direito, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

**PROCESSO** : AIRR-1.887/2001-108-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.911/2002-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON GUILHERME  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Conforme o entendimento da Seção de Dissídios Individuais desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, a transferência em caráter definitivo não faz surgir o direito ao pagamento do adicional de transferência.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.921/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESTANISLAU ISÍDIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE NATAL. COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como se admitir recurso de revista, em execução, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Incidência da Súmula 266 do c. TST e § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.940/2002-009-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CLÉSIO ANPERES MADEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.942/1998-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : DIRSON SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ausência de demonstração de negativa de prestação jurisdiccional. CUSTAS PROCESSUAIS. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.948/2002-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS ANDRADE BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.948/2002-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MOISÉS ANDRADE BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade com a Súmula 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como base de cálculo das horas extras, o montante das verbas de natureza salarial percebidas pelo reclamante, nos termos da referida Súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 264 do TST, a base de cálculo das horas extras é composta pelo montante das verbas de natureza salarial.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.959/1989-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WALDIR DIAS DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DRS. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por deficiência de traslado suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito acerca da regularidade do cálculo elaborado pelo perito judicial, com relação às parcelas de gratificação semestral e complementação de aposentadoria. Incólume o art. 93, IX, da CF/88.

**CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** No acórdão regional se declara a adequação do cálculo da gratificação semestral à decisão exequianda, na qual houve a limitação ao período referido nos instrumentos normativos constantes dos autos e congruentemente com o pedido formulado na inicial. Nesse contexto, não se demonstra violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF/88.

**CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Conforme o acórdão recorrido, a decisão exequianda apenas determinou que o cálculo da complementação de aposentadoria seja realizado de forma proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado ao Executado, nada dispondo acerca do enquadramento na maior faixa salarial (nível F - final), conforme pretende o Exequente. Portanto, não se evidencia violação da coisa julgada, restando ileso o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.975/2000-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : NICOLI DA CONCEIÇÃO MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. Decisão regional, no sentido de que submetida a autora a controle de jornada, que decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST), a prejudicar o exame da jurisprudência trazida para confronto e de violação de dispositivo legal. Em qualquer hipótese, o acórdão regional não violou o artigo 62, I, da CLT, mas o utilizou como fundamento para afastar a exceção nele prevista, com base nos fatos e na prova dos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : RR-2.006/2002-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : ALISSON CANGUSSU DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BERTONCELLO  
**RECORRIDO(S)** : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.012/2000-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GERALDO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO APARECIDO LEONE



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.019/1994-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON MARÇAL DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTERVENÇÃO DA UNIÃO.

Correto o trancamento da revista, pois, no processo de execução, exige-se demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional, o que não ocorreu na hipótese. O art. 93, IX, da CF, foi observado pelo Regional, que ofereceu a prestação jurisdicional de forma clara e fundamentada, abordando o disposto nas Leis 9469/97 e 9028/95, razão pela qual não resta qualquer contradição ou omissão no acórdão recorrido; ao contrário, o que se verifica é o mero inconformismo da reclamada com o indeferimento da intervenção da União na fase de execução.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.020/2003-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : FLORISVALDO PEREIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.051/2003-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADRIANE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.100/2000-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**RECORRIDO(S)** : RONALD DENNIN  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI ROSA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.109/2001-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL - OACI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : WALDOMIRO LUIZ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, nego provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - PRESCRIÇÃO DO FGTS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TÉRMINO DO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA.

No tocante à imunidade de jurisdição, as violações constitucionais não foram devidamente prequestionadas, a teor da Súmula 297/TST e os arestos transcritos são inservíveis, pois não obedecem à regra da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Correto o julgado recorrido no que diz respeito à prescrição, não tendo a reclamada feito uma impugnação específica quanto à data de demissão.

Quanto à questão da prescrição do FGTS, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 362 do TST. A matéria relativa ao vínculo empregatício é fática, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. Quanto ao ônus de provar o término do contrato de trabalho, a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 212/TST. Agravo Improvido.

**PROCESSO** : RR-2.110/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO JOSÉ SCHAUCOSKI  
**ADVOGADO** : DR. JAMILTO COLONETTI  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine a controvérsia, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/200. A ação foi proposta em 26/06/2003. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.111/2002-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JUÇARA MARTINATTI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.122/1992-008-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO CORDEIRO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MIYUKI ARIMORI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. Por força de expressa disposição legal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.134/1998-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DE-TRAN  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MIRNA DE SOUZA CASAES  
**ADVOGADO** : DR. BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-2.156/2001-031-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA  
**RECORRIDO(S)** : WALCI GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 381 do TST), e "descontos fiscais - momento da incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 desta Corte, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

**DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA.** Segundo o entendimento concentrado no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado reconhecidos por decisão judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.210/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : DORVALINO OZILDES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.211/2002-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : GERSON LOURIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MSM SERRALHERIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO STRACIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.280/2003-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER  
**RECORRIDO(S)** : MARCELLA PIERRO TOGNETTO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.285/1999-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SHARON MEHLMANN SANCHIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ  
**RECORRIDO(S)** : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, entendendo ser devida a indenização pretendida de modo a consagrar a responsabilidade do empregador, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE GESTANTE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 244, I, DO TST (EX-OJ Nº 88 DA SBDI-1). Esta Colenda Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da comprovação da gravidez perante o empregador. O art. 10, II, do ADCT protege a gestante da despedida arbitrária, de forma objetiva. É entendimento pacífico desta C. Corte o entendimento consubstanciado na Súmula nº 244, item I, desta Corte, que dispõe que "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº88 - DJ 16.04.2004)". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.320/1992-001-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO HERMINIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO À DATA BASE NA FASE DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

Se a sentença exequianda não afasta expressamente a limitação dos cálculos à data-base, permite que tal limitação seja feita na fase de execução, sem que com isso fique configurada ofensa à coisa julgada, uma vez que a limitação decorre de norma cogente, na forma da Súmula nº 322/TST e da OJ nº 35 a SDI-2/TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.330/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE  
**PROCURADOR** : DR. JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS CÉZAR DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES - PRESSUPOSTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO ATENDIDO.

A decisão de origem não conheceu do Agravo de Petição, sob o fundamento de que o agravante não delimitou os valores impugnados, desatendendo ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Inexiste violação direta e literal de preceito constitucional, eis que, no caso, antes, haveria de se investigar, exatamente, o pressuposto do § 1º do art. 897 da CLT, o que não atenderia às exigências do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.350/1999-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ DE AZEVEDO LIESSE  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI BRITO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE R. FOURNET  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS À SUA FORMAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento por ausência das peças essenciais à sua formação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, do art. 897, § 5º, da CLT e da OJT 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.380/1992-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA E ALINE SILVA FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA CHANNAKIAN DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.403/1999-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA LESIV DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU VERNILLE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PEÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, ipso facto sequer conhecidos na origem, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto havia muito esgotado o octócio legal. Ausência, ainda, de peça necessária ao exame da controvérsia, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. Preliminar argüida em contraminuta que se acolhe.

Agravo de instrumento não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.416/1991-003-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO INÁCIO P. RODRIGUES DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LEOPOLDO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Afora a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada (arts. 5º, II, 37 e 100, §§ 1º e 2º, da CF/88), nos moldes da Súmula 297 desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice na coisa julgada, pois a Corte Regional registra já haver transitado em julgado a decisão que rejeitou os embargos à execução oferecidos pela Executada contra os cálculos, bem assim, considerou aplicável o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, no que decidiu em sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 54 da SDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.563/2001-663-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICA FERNANDA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : RAILDA DIAS VERNEQUES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Acordo de compensação - Extrapolação da jornada", "Honorários advocatícios" e "Adicional de transferência", por contrariedade às Súmulas 85 e 219 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário e para excluir da condenação a determinação de pagamentos dos honorários assistenciais e do adicional de transferência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE. O item I da Súmula 85 desta Corte dispõe o seguinte: "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.". ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (Súmula 85, item IV, do TST). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A transferência em caráter definitivo não faz surgir o direito ao pagamento do adicional de transferência. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.





**PROCESSO** : ED-AIRR-2.601/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELDRIO RODRIGUES DO AMARAL

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao Embargante o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-2.677/2001-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON HERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.703/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO ANTONIO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Decisão regional em que afastada a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças do acréscimo legal de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que a recomposição posterior do saldo do FGTS não pode afetar situação jurídica já consolidada na rescisão contratual. Alegação inovatória de ofensa aos artigos 129 e seguintes da Constituição da República, artigos 103 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, bem como a dispositivos da Lei Complementar 110/2001, a ser desconsiderada.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.740/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANILLO GRAZINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : O. S. SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL LUIZ CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1, atual item I da Súmula 244 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a reclamante detinha a estabilidade provisória prevista no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT da Constituição da República e, em razão disso, condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período correspondente ao início da gestação até cinco meses após o parto (af incluído o salário maternidade) e reflexos, conforme deduzidos na petição inicial (férias, 13º e retificação na CTPS).

**EMENTA:** ESTABILIDADE DA GESTANTE. Constatando-se que a reclamante estava grávida antes da demissão imotivada, assegura-se-lhe o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.742/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do reclamante e julgar extinto o processo, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. No caso, a decisão do Eg. Tribunal Regional, considerando a prescrição trintenária, está equivocada. Assim, proposta a reclamatória em 24 de novembro de 2003, já ultrapassado estava o biênio, o que acarreta a extinção do processo, na forma do art. 269,IV, do CPC.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido para declarar a prescrição e extinguir o processo.

**PROCESSO** : AIRR-2.786/1981-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO EUSÉBIO CARMO TANGARI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE MEIRA MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-2.793/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MILTON AFONSO MIRANDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EXCEL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.855/1999-002-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF  
**ADVOGADO** : DR. NARDIM DARCY LEMKE  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-2.881/1990-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES  
**E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVI-PRO**

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : ALLERGAN - LOK PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA NÃO MAIS EXISTENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Conquanto em sua maior parte os embargos de declaração manifestem pretensão infringente, ante a singularidade do caso prestam-se esclarecimentos. Inafastável a extinção de execução sem suporte legal ou normativo.

Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.935/2001-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : MARIA SHIRAIISHI

**ADVOGADOS** : DRS. RENATO HANCOCSI E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado

**PROCESSO** : AIRR-2.942/2000-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : KAPALUA RESTAURANTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.233/1997-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO JOSÉ MENDES BANDEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-3.233/1997-058-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO JOSÉ MENDES BANDEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a apontada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da não-comprovação da ausência de lucros do reclamado.

**GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** São inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, arestos que abordam premissas fáticas não registradas pelo Tribunal Regional do Trabalho.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONO DE 72 % MAIS R\$ 200,00.** Não há como considerar fato público e notório a inexistência de lucros do reclamado, ficando incólume o art. 334, inc. I, do CPC.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-4.305/2001-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NERY ORLANDO CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : WILSON JARDIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há que se falar em violação do artigo 62, inciso II, da CLT, quando o E. Tribunal Regional, com base no depoimento das testemunhas e demais elementos constantes dos autos, convenceu-se que, mesmo em se admitindo que no exercício da função de encarregado de expedição, não restara caracterizado o cargo de confiança do reclamante. Para adoção de entendimento contrário ao exposto pelo E. Tribunal a quo, necessário seria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é vedado nesta Instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.787/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme o previsto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Pr**  
 ocesso : AIRR-5.229/1993-018-09-00.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE WILLIANS TAUIL  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO BRASIL SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXCLUSÃO DE SUBSTITUÍDOS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.264/2001-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO MATHEUS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-5.343/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**AGRAVADO(S)** : PROPAVEN ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI  
**AGRAVADO(S)** : IVANICE EVANGELISTA CIRINO  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL CLEMENTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.495/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ALEXANDRE ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 458 DO CPC. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6.987/2002-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS LUIZ SCHWANKE  
**ADVOGADO** : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de referência", por violação do § 3º do art. 469 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento determinar a exclusão, da condenação, do pagamento do adicional de transferência; conhecer do recurso de revista no tocante ao item "reintegração no emprego", por ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Transferência para localidade onde o Reclamante veio a ser despedido dezesseis anos depois. Definitividade que se evidencia. Adicional de transferência indevido. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - ADESÃO AO PADV - MOTIVAÇÃO DO ATO. No art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal dispõe-se a equiparação das empresas pública e das sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, para fins de aplicação das normas de Direito do Trabalho. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-8.000/1998-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO ASSIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por violação aos arts. 1º da Lei 7.369/85 e 1º do Decreto 93.412/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO DO TRABALHO. A Súmula 136 desta Corte continua em vigor, ficando, pois, obstaculizado o conhecimento do Recurso, em face do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

**SÚMULA 330 DO TST.** O Recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85.** "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ-342 da SBDI-1).

**COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.000/1998-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO ASSIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS  
**AGRAVADO(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-9.250/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAÚCHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JURKEVICIUS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-9.879/2004-013-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO DE OLIVEIRA SENA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.004/2003-001-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-10.004/2003-001-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. HORAS EXTRAS. LIMITE DE PERÍODO. 1. "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial 233 da SDI desta Corte). 2. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. DIGITADOR. INTERVALO DE DEZ MINUTOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-10.276/1996-513-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WILMAR APARECIDO CIRINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Recurso em que se pretende a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional fundada em ausência de exame de contradição apontada em embargos de declaração. Tema abordado expressamente no acórdão. Ausência de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-10.280/2000-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PLAYCENTER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LIBIAMAR DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARÇAL LIMA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.356/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NILMA SILVEIRA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO - TRANSAÇÃO - EFEITOS LIMITADOS - ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVISOR 200 - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.

O acórdão recorrido, partindo da premissa excludente de validade absoluta de transação de direitos trabalhistas, desconSIDEROU a "adesão espontânea" da autora ao plano incentivado de rescisão contratual. Há muito superada a divergência em torno dos pretendidos efeitos civílistas de adesão a PDV, na esteira da OJ 270 da SBDI-1, restando vedado o trânsito da revista (Súmula 333/TST). Por outro lado, não há como acolher a pretensão de excluir o anuênio da base de cálculo das horas extras, uma vez que, além de se revelar harmônica com o texto das Súmulas 203 e 264/TST, a decisão revisanda é resultado de interpretação de cláusula normativa, que não excede a jurisdição do TRT de origem, atraindo, também, a incidência da alínea "b" do art. 896/CLT. Assentou-se, pela Corte a quo, que a autora, por força norma coletiva, era dispensada de trabalhar aos sábados, o que, nos termos do art. 64 da CLT, gera o divisor 200 para obtenção do salário-hora no caso de empregados mensalistas, tal qual decidido pelo Regional. Nesse ponto, são inespecíficos os arestos colacionados, que não cuidam de jornada de 40 horas prevista em cláusula normativa nem abordam a ausência de compensação do labor aos sábados (Súmula 296, I/TST). Por fim, os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme dispõe a OJ 302/SBDI-1. Óbice da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-10.675/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MERCATTO PIZZARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-11.345/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO MENEGHETTI  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - validade de acordo coletivo de trabalho que fixa o tempo de percurso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença das horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS IN ITINERE. É de se ter como válida a norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto e isto porque deve prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-11.694/2002-005-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS  
**AGRAVADO(S)** : STELLA MARIS DORNELAS DE ABREU MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Evidenciada a natureza factual da controvérsia, na medida em que a decisão regional resulta do exercício judicial valorativo da prova produzida, da qual a Corte Regional extraiu a sua convicção de que as Reclamadas formam grupo econômico, para o qual a Reclamante trabalhou, o que resultou na declaração de responsabilidade solidária, ante a fraude perpetrada na demissão e posterior readmissão da empregada, o que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte.

ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/1988. NATUREZA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 15 DA SDI-1/TST. A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.767/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR DE SOUZA BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-13.302/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS GIOVANNINI  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON FERNANDES DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : BRÁS GÁS INSTALAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-17.817/1995-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALGACIR DA COSTA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. LEILÃO. ARREMATACÃO DO BEM PENHORADO PELO EXEQUENTE. Decisão recorrida amparada em norma infraconstitucional. Violação direta e literal de preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-18.281/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. As razões do Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.041/2002-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COPO FEHREER INDÚSTRIA DE POLIURETANO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA HORNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-19.242/2002-006-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EISUKE KAWAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. NOVA LEI DE FALÊNCIAS. Como se dava na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, a Lei nº 11.101, de 9/2/2005, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, manteve a competência do juízo da falência para conhecer

de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido (art. 76), contendo, ainda, expressa previsão de que o crédito tributário obedece à ordem de classificação dos créditos na falência, sendo satisfeito depois dos créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, os decorrentes de acidentes de trabalho e os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado (art. 83). Nesse contexto, não ofende, de forma direta e literal, os arts. 114, § 3º e 195, da Constituição Federal, a decisão recorrida que determinou a habilitação do crédito tributário no juízo da falência, tal como se verifica com o crédito trabalhista, que goza de maior privilégio na classificação dos créditos da massa falida. Precedentes do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.886/2003-007-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SAHDO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DAS CHAGAS PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS - STIU/AM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Não comporta conhecimento o recurso em que o advogado deixa de assinar tanto a petição de encaminhamento como as razões recursais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I, desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-20.870/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO** : DR. HERMES ARAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : POCES - TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CATARINA DE OLIVEIRA ORNELAS

**RECORRIDO(S)** : SILVANIA PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-21.305/2000-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TERESA BARROS SCHUTZ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SDI-1/TST. Agravo de instrumento interposto na vigência da nova redação do § 1º do art. 897 da CLT (Lei nº 9.756/98, de 17.04.05). Necessidade da juntada da certidão de publicação. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-21.318/2002-007-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SERVIS SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição da República, (atual inc. VIII), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Ocorre a preclusão do direito de suscitar a ilegitimidade ativa do INSS quando a parte poderia tê-lo feito em contra-razões ao Recurso Ordinário, mas perdeu essa oportunidade.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, A QUAL SOMENTE FOI RECONHECIDA EM JUÍZO.** A competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários não se limita aos valores que se tornarem disponíveis em razão de sentença ou acordo judicial, pois abrange também os salários pagos antes do reconhecimento da relação de emprego, em juízo. Dessa forma, ainda que haja apenas o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos salários pagos enquanto durou o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.358/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VALTER MACHADO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da contraminuta, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-21.988/2000-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HETTICH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI

**RECORRIDO(S)** : JURANDIR ORTIZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIPKA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-22.372/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO FRANÇA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO

**RECORRIDO(S)** : DAVID BELO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.





**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR NA QUALIDADE DE CUSTOS LEGIS. DEFESA DE INTERESSE DE HERDEIROS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. O artigo 82, I, do CPC estabelece que compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de menores, entretanto, no processo do trabalho, as nulidades somente são acolhidas quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes, visto que a ação foi proposta pela viúva, na qualidade de inventariante do espólio, tendo sido regularizada a situação dos menores, através da juntada de certidão de dependentes, pelo órgão responsável pela pensão atribuída aos herdeiros, junto com as procurações respectivas e observado o disposto na Lei nº 6858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-22.825/2003-002-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE CLAUDINO DA SILVA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-22.934/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA UMBELINO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DRS. RONALDO LIMA VIEIRA E ZÉ-LÍLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmando entendimento no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.223/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AMÁLIO ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELOS RECLAMANTES E PELO RECLAMADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-23.284/2004-013-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO EUDESVALDO OLIVEIRA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

**2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).  
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-24.134/2003-005-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADALBERTO ZIK UCHOA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : AMAZÔNIA CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KATHLEEN DOS SANTOS SENNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITAÇÃO DE MEMBROS ELEITOS PARA CARGO DE DIREÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DA CLT. "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988." (item II da Súmula 369 do TST), razão por que não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 8º, inc. I, da Constituição da República. Incide na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-24.177/2000-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME  
**RECORRIDO(S)** : SUELI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DELAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. Segundo o entendimento concentrado no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado reconhecidos por decisão judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR) MAIS JUROS DE MORA. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O art. 192, § 3º, da Constituição da República refere-se, especificamente, à taxa de juros para fins de concessão de créditos, limitando-a a 12% ao ano, sendo certo que a Taxa Referencial (TR), tal como prevista na Lei 8.177/91, é utilizada para a correção de débitos de natureza alimentar. Assim, a limitação prevista constitucionalmente não pode ser aplicada à hipótese em que há aplicação da TR como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas cumulada com juros de mora, questão que, inclusive, demandaria o exame de legislação infraconstitucional, incompatível com a regra do art. 896, alínea "c", da CLT (Orientação Jurisprudencial 300 da SBDI-1).  
 Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-25.759/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO EVANGELISTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE COLEGIADO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. As hipóteses de cabimento do Agravo Regimental estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas.  
 Recurso de que não se conhece, por incabível.

**PROCESSO** : RR-25.865/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ DA FONSECA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**RECORRIDO(S)** : SIENA AUTO LOCADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE TÁXI. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-29.498/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RITA MARLENE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.553/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAN GÓIS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - MATÉRIA FÁTICA.

A aplicação da pena de confissão ao reclamante, por não ter comparecido à audiência em que deveria depor, além de estar em consonância com a Súmula 74 do TST, insere-se no conjunto fático probatório dos autos, que não pode ser revisto (Súmula 126/TST). O aresto transcrito com o intuito de comprovar o dissenso de teses há de abordar os mesmos fatos narrados no acórdão (Súmula 296/TST), sob pena de inespecificidade, a impedir o trânsito da revista.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-29.587/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SILVA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO GILDASIO DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCUMPRIMENTO DAS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Se a parte não aponta, em suas razões recursais, violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco traz arestos ao confronto de teses, o recurso se encontra totalmente desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-30.542/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOÇERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

**ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
**ADVOGADO** : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PITZBURGUER LANCHONETE E PIZZARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-31.114/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉCIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PRECLUSÃO.

Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. No caso, a discussão em torno da aplicação do índice da TR sobre os honorários periciais não alça o nível constitucional exigido para o processamento de Revista nesta fase, ao que se acrescenta a preclusão sobre a matéria, como destacou o Eg. Regional.  
**Agravo improvido.**

**PROCESSO** : ED-RR-35.980/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RENATO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILISA ALEIXO  
**EMBARGADO(A)** : EMPAX EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-36.633/2002-008-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : WALMIR OLIVA PINTO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FERREIRA ALFAIA DA PAZ  
**ADVOGADA** : DRA. JANUBIA LIMA SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias devidas em relação aos salários pagos ao reclamante no curso do vínculo empregatício reconhecido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir e que a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, objeto de acordo homologado em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-37.533/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO TRIGUEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SINESIO JOSÉ DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTONIO BARTALENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-38.240/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : BELL'S LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DA SILVA MIRON  
**RECORRIDO(S)** : MICHELLY VIEIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PEDULLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-38.296/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITA APARECIDA MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - VERBAS RESCISÓRIAS - PRESCRIÇÃO.

A Colenda SBDI-1 desta Corte há muito pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir dessa ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia (Súmula 382, Orientação Jurisprudencial nº 128). Assim sendo, o recurso de revista há de permanecer trancado ante o que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

**Agravo improvido.**

**PROCESSO** : AIRR-38.489/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

**ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BAR E RESTAURANTE CAPRICHIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR TEIXEIRA DO VALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE NÃO PREVÊM O DIREITO LEGAL DE OPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES. ARTIGO 545 DA CLT. Agravo de instrumento que não demonstra a existência de violação constitucional a partir dos fundamentos utilizados pelo acórdão regional para negar provimento ao recurso ordinário, porquanto cinge-se a defender a inaplicabilidade do Precedente Normativo 119/TST.

**Agravo de instrumento desprovido**

**PROCESSO** : ED-RR-40.829/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : LAURA ASSIS DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO. Hipótese de provimento a recurso de revista interposto pelo empregador, para excluir da condenação a indenização por dano moral, em face da ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, na espécie. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-41.659/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DOS PASSOS VIVEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MARISA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento da multa de 40% do FGTS ao período contratual iniciado após a aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa do artigo 477 da CLT - atraso na homologação da rescisão", por violação do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO. O art. 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão e não do prazo a ser observado para a homologação da rescisão do contrato de trabalho. Daí, tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante observou os prazos previstos na lei, não incide, in casu, a penalidade imposta no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-42.794/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO VAUTIER  
**ADVOGADO** : DR. HERNANDES ISSAO NOBUSADA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto do art. 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, pela qual não se conheceu do agravo de instrumento por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, se encontra devidamente fundamentada, esopando a tese de que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-43.756/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-43.862/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ROSENIR ROCHA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE CHOPERIA PALACE REAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO PERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-48.815/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA GOMES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CORREÇÃO MONETÁRIA, ÉPOCA PRÓPRIA" e "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por contrariedade à Súmula 381/TST e afronta aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro, e sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários nos termos da Súmula 368/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. As matérias de que tratam os artigos 477, § 8º, e 482, "h", da CLT, não foram abordadas. Ausência do necessário prequestionamento para conhecimento do recurso (Súmula 297/TST). Quanto à alegada desídia, não configura ofensa ao art. 482, "e", da CLT, o entendimento de que erro, de natureza técnica, consistente em enviar material trocado para um cliente, não se reveste de gravidade suficiente à despedida por justa causa, mormente porque comprovado que não imposta penalidade a empregados que cometeram erros de mesma natureza. Razoável a interpretação da Corte Regional, à luz dos princípios da isonomia e da proporcionalidade entre a falta e a punição. Afastada a justa causa, tampouco há falar em violação do art. 10, II, "a", do ADCT que assegura estabilidade provisória aos dirigentes da CIPA, tal como reconhecido pela decisão. Revista não-conhecida no aspecto.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Súmula 381/TST. Revista conhecida e provida, no particular.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A teor dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91, os valores devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, quota parte do empregado, devem ser deduzidos do montante a ser pago ao beneficiário da decisão, incumbindo ao empregador apenas a retenção respectiva e sua comprovação nos autos. Aplicação da Súmula 368/TST. Revista conhecida e provida no tópico.

**PROCESSO** : ED-RR-48.912/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**EMBARGADO(A)** : GELSON EVALDO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SIDNEI PÉRICO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PARTE DOS CONTROLES DE JORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. Pretensão declaratória sobre mérito. Circunstância em que não se logrou viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-49.935/2002-900-22-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. LUIS SOARES DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE CONDE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-50.107/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS GUIMARÃES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NUYENS HOURNEAUX

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Ausente dos autos o acórdão regional proferido ao exame dos recursos ordinário e ex officio e, em desatenção ao disposto no art. 897, "b", § 5º, I, da CLT, revela-se deficiente o traslado. Inviável a conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).  
**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-51.735/2001-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS BARCHIK E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, vencido o Exmo. Min. Gelson de Azevedo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.  
**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-51.735/2001-022-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BARCHIK E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, vencido o Exmo. Min. Gelson de Azevedo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.  
**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-51.828/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NOGUEIRA ATHAYDE  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.  
**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-51.940/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO MOREIRA ARANTES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.  
**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-52.482/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : JAMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Prestações sucessivas. Cálculos pertinentes a períodos distintos. Trânsito em julgado da sentença em que homologados os primeiros cálculos. Observância, nos segundos cálculos, de critérios idênticos aos utilizados por ocasião dos primeiros. Preclusão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-54.505/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : ANIZIO RUFINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-54.524/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 153 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, a fim de examinar acerca da prescrição argüida nas razões de recurso ordinário.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. A lei expressamente ressalva a possibilidade de argüir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Entendimento consagrado na Súmula nº 153 do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-56.059/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO NETO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, incs. IV e XIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que as diferenças salariais tenham como base o salário mínimo proporcional à jornada diária de quatro horas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. O art. 7º, inc. VI, da Constituição da República, que assegura ao empregado o direito ao salário mínimo, deve ser examinado conjuntamente com o inc. XIII do mesmo dispositivo, que estabelece a duração da jornada diária normal de trabalho como de oito horas. Assim, para uma jornada de oito horas, é assegurado o salário mínimo integral e, para a jornada reduzida, o salário mínimo proporcional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.934/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : OLÍVIO KNAPIK  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-58.839/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BORISKA FERREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRA BORGES DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-59.291/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1). No entanto, a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, determina a estabilidade dos servidores nomeados em virtude de concurso público após três anos de efetivo exercício.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.624/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALCIDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-61.115/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO MENDES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI CALDAS MAFRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : J.G. RODRIGUES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NACIONAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CIMENTO VENCEMOS DO AMAZONAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AVULSO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-61.335/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CIFERAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL GONÇALO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR GONZAGA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incabível recurso de revista, na fase de execução, por violação do art. 13 do CPC, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.463/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.561/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ITALO QUIDICOMO  
**AGRAVADO(S)** : ANGEVAL DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.872/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES AMSTERDÃ TEIXEIRA GOES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA EM DINHEIRO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

A discussão sobre a penhora em dinheiro é tema infraconstitucional e, sendo assim, não enseja violação direta e literal do princípio da legalidade. Por outro lado, não ofende a coisa julgada a decisão que mantém a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, uma vez constatado que a referida gratificação era paga mensalmente, ou seja, com habitualidade, com amparo na sentença revandada, que autorizara o cômputo de todas as parcelas habituais de índole salarial.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-64.231/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍLIO BENEDITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO LUIZ DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "vínculo empregatício" e, em face do deferimento de isenção do pagamento de custas, com fundamento no art. 790-A da CLT, declarar a perda do objeto do Recurso quanto a esse tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria não discutida pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. Não se configura violação direta e literal aos artigos da Constituição da República, bem como demonstração de dissenso pretoriano. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Deferida a isenção do pagamento de custas, com fundamento no art. 790-A da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-64.325/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANA CARLA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
**RECORRIDO(S)** : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, havendo manifestação sobre o aspecto suscitado nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da recorrente, o Tribunal apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-65.029/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LANCHES LANCHEBEM LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-67.167/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA MACHADO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO  
**AGRAVADO(S)** : IBRACON CONTROLES ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS - PRECLUSÃO RECONHECIDA - DISCUSSÃO INFRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o Regional asseverado que a matéria referente aos cálculos de liquidação estava preclusa, por não ter o exequente se manifestado no prazo assinalado pelo Juízo, resta impossível extrair-se conclusão acerca de violação direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, a permitir o trânsito da revista, como exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT; em face da preclusão reconhecida, as questões atinentes à retificação dos cálculos sequer foram analisadas, não havendo como inferir a violação de coisa julgada, que deve ser manifesta.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-69.143/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BENEVIDES ÁGUAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA GALUCE  
**ADVOGADO** : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.255/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO ANSALONI SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-72.015/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTHA CASTRO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INCÊNDIO NO PRÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. FATO NOTÓRIO.

Ainda que o incêndio ocorrido no prédio do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região fosse reconhecido como fato notório, não implicaria o reconhecimento de que os prazos recursais tenham sido suspensos.

Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-77.438/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO PANAMERICANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN KAWAMURA  
**RECORRIDO(S)** : THAÍS ANDRÉA GREGÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ZANIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional - no sentido de que não havia liame entre as atividades da reclamada e os estudos universitários da reclamante - ou da reclamada - de que o contrato que manteve com a reclamante era de estágio - depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." (Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-77.441/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA DO VAL  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA MARIA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional - no sentido de que não havia liame entre as atividades da reclamada e os estudos universitários da reclamante - ou da reclamada - de que o contrato que manteve com a reclamante era de estágio - depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 6, item VIII, do TST segundo a qual: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.". VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." (Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST). ADICIONAL NOTURNO. O Recurso de Revista está devidamente fundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.179/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MENDES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FANTASY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELINO MOREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista desfundamentado, nos moldes da OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

**ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Ausência de prequestionamento do tema, uma vez que o recurso ordinário interposto pelo INSS não foi conhecido, por incabível. Incidência a Súmula 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.371/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA ARRUDA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NAS LEIS 6.708/79 E 7.238/84. É inadmissível recurso de revista que não apresenta os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.548/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não- conhecimento do Agravo suscitada em contraminuta, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-83.809/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON FREITAS NASCENTE  
**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do aviso prévio de 30 dias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.149/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS STOLL  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL. ADI. NÃO-INTEGRAÇÃO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Orientação Jurisprudencial da C. SBDI1 (OJ nº 7, transitória). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.031/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GETÚLIO LEONARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO  
**AGRAVADO(S)** : ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUZEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-87.291/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PROVIDEIO VÍDEO TAPE PROFISSIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR A. CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO SANTIAGO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO. OBRIGAÇÃO POR ATO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Incabível o recurso de revista, na espécie, porque o Tribunal Regional não negou vigência ao disposto no art. 1531 do Código Civil de 1916, relativo às obrigações por ato ilícito, e, sim, deu-lhe interpretação em sintonia com a matéria em discussão, tendo em vista a sentença de procedência do pedido declaratório de vínculo empregatício entre as partes, o qual a Reclamada recusou-se a reconhecer. Pertinente a Súmula nº 221 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.815/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JARROS & CIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO OSMALDO BRESSANE  
**ADVOGADO** : DR. ODONIR BARBOZA PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente se encontrava deserto em face da insuficiência de depósito.

**PROCESSO** : RR-89.830/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER  
**RECORRIDO(S)** : MARCELE MACHADO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais, com reflexos em férias com 1/3, gratificações natalinas, vales-transportes, ajuda-alimentação, abonos. Fica mantida a condenação quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST e honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.104/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.  
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-90.195/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA GERDAU S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DAIANE FINGER  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTÔNIO GOBATTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FACCIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. É inadmissível recurso de revista que não demonstra violação de lei ou divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-90.300/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MACHADO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE KISIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARLENE CHRISTINE COQUILLARD

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119 também da SDC/TST. Inocorrência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém.  
**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-91.119/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE BONA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-91.340/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ FUSCO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a ambos os Agravos de Instrumento, porquanto suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-92.944/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SERGIO DA SILVA AVELLAN E OUTRA  
**ADVOGADOS** : DRS. MÁRCIO LOPES CORDERO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1, observando-se os termos da decisão regional, quanto à declaração de prescrição da ação no tocante às parcelas anteriores a 27.08.1992.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ED-AIRR-94.751/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**EMBARGADO(A)** : ZENI FREITAS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔBICE DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO AFASTADO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. De fato, o acórdão regional menciona, expressamente, o anexo 14 da NR-15, por óbvio, da Portaria 3214/78, reconhecendo a insalubridade porque se tratava de limpeza e higienização de vasos sanitários de locais públicos. Exatamente essa circunstância de afluxo de muitas pessoas é que atrai referida incidência, excluindo-a do mero lixo domiciliar, havendo conformidade com a OJ.04 da Eg. SBDI-1, nos seus itens I e II. Assim, embora não tenha sido acertado aludir-se a falta de prequestionamento da referida Portaria, inalterada fica a conclusão anterior.  
**Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-96.690/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS RENATO MAGALHÃES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.  
**JULGAMENTO EXTRA PETITA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.** A inclusão da reclamada no feito é decorrente do acolhimento da denúncia da lide, feita por uma das empresas reclamadas, na contestação, o que difere a hipótese, portanto, de julgamento extra petita, que guarda relação com o pedido inicial.  
**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Aludindo expressamente o art. 8º do Regulamento da reclamada à responsabilidade solidária, não há cogitar de afronta aos dispositivos indicados.  
**COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA.** Sendo a Fundação ELETRO-CEEE condenada solidariamente ao pagamento da complementação temporária de aposentadoria, torna-se inútil debater a origem da vantagem ou a fonte de custeio.  
**Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-96.826/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EDGARD DE JESUS QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os funda do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho deneório.  
**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-104.855/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : JOÃO IRENO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESCRIÇÃO DO FGTS - DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS NOUTRO PROCESSO - PRETENSÃO INFRINGENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

No julgamento do agravo de instrumento foram expostas as razões pelas quais não merecia trânsito o recurso de revista do reclamante. As questões acerca das diárias e sua natureza indenizatória foram decididas com a aplicação das normas pertinentes à situação fática dos autos. Não havendo omissões, a pretensão dos Embargos revela-se nitidamente infringente, o que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-113.658/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

**RECORRIDO(S)** : VILMAR PIRES

**ADVOGADA** : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-113.880/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé, na forma do art. 18 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se demonstra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Litigância de má-fé. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-120.713/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

**RECORRIDO(S)** : DARCI AMARAL PEREIRA E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DIRETA E SUBSIDIÁRIA. RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS LITISCONSORTES. APROVEITAMENTO. Não tendo a CGTEE, ora recorrente, interposto recurso ordinário e não sendo a hipótese de aproveitamento do recurso interposto pelas litisconsortes, está preclusa a matéria relativa à sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas do reclamante. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO DE CORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a Súmula 132 do TST e com Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os arestos carreados ao Recurso de Revista são inespecíficos e o Tribunal Regional do Trabalho não abordou a questão sob o enfoque dos arts. 114 do Código Civil e 444 da CLT, o que atrai a incidência das Súmulas 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-126.364/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JORGE OLIVEIRA GOMES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 229 e 247 da SBDI-1. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-136.015/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

**RECORRIDO(S)** : TONINHO VANUSO RODRIGUES DE SÁ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS COSTA RAMOS

**RECORRIDO(S)** : PIZZARIA MONT PIZZA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-ED-A-RR-527.677/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA MONTEIRO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : BANCO SAFRA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO TURMÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria atacada aos demais integrantes do colegiado, é manifesto o descabimento do agravo, interposto que foi contra decisão turmária proferida ao julgamento de embargos de declaração.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-533.657/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : NILVÉCIO ANTÔNIO GOMES

**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; no exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante, não decretar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a incidência do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, e dele conhecer quanto ao tema "Complementação de aposentadoria incentivada. Cômputo das horas extras", por violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da inclusão das horas extras deferidas no cálculo da média aritmética duodecimal destinada a apurar os proventos do Reclamante, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença. Valor da condenação reajustado para R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), com custas a cargo do Reclamado, no importe de R\$1.000,00 (Um mil reais).

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade não decretada, ante a incidência do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. AJUSTE ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA.** Hipótese em que o Reclamado não se manifestou precisamente na defesa sobre os fatos narrados na petição inicial no sentido de que a aposentadoria do Reclamante foi incentivada e, por isso, sujeita-se a balizamentos excepcionais, pois o Banco estabeleceu a média aritmética de sua remuneração, durante os últimos doze meses de trabalho, computando todas as verbas salariais percebidas, inclusive as horas extras pagas. A inobservância do ônus da impugnação especificada gera a presunção de que são verdadeiros os fatos não impugnados pelo réu, tornando-os incontroversos, a teor do disposto no art. 302 do CPC. A hipótese vertente, portanto, é diversa daquela preconizada no item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 desta Corte, em virtude da existência de ajuste entre as partes no que se refere à aposentadoria incentivada do Reclamante ser devida com o cômputo da média das horas extras, no que o acórdão regional, ao reputar irrelevante o pactuado, negou vigência ao art. 444 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada, porquanto o Tribunal Regional pronunciou-se de forma ex-

pressa acerca das questões veiculadas nos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, inclusive quanto ao intervalo de 15 minutos usufruído pelo Reclamante. Recurso de Revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. VALIDADE DAS FIPS.** Pretensão recursal contrária ao disposto nas Súmulas 357 e 338, II, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** O Tribunal Regional consigna a existência de cláusula de norma coletiva prevendo os reflexos das horas extras nos sábados, o que afasta as alegações de contrariedade à Súmula 113/TST e de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88, bem como a divergência jurisprudencial, nos termos das Súmulas 126 e 296 desta Corte, ante a natureza factual da controvérsia. Recurso de revista de que não se conhece.

**INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O Colegiado de origem, valorando os recibos de pagamento, concluiu que a gratificação semestral em discussão não se confunde com gratificação semestral tradicional, por ser paga todos os meses e não apenas semestralmente, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-542.259/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE SOUZA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA EM HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a Súmula 132, I, desta Corte, em que incorporadas as OJs 174 e 267 da SDI-I pela Resolução 129/2005 (DJ 20.4.2005). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-545.773/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

**AGRAVADO(S)** : ISRAEL PEROGGINI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE COLEGIADO. RECURSO INCABÍVEL. As hipóteses de cabimento do Agravo Regimental estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas.

Recurso de que não se conhece, por incabível.

**PROCESSO** : RR-546.438/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO EDUARDO RECALDE JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 366/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis sobre os valores da condenação, nos moldes da súmula 368/TST, e limitar a condenação em horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto àqueles dias em que o excesso for superior a cinco minutos antes ou após o horário previsto para início ou término do trabalho, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que ultrapassar a jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST. Silente a decisão recorrida sobre as parcelas postuladas e expressamente consignadas no recibo de quitação, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, não alcança conhecimento o recurso de revista, porquanto necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST).

Revista não-conhecida no aspecto.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar o aresto paradigma, tese no sentido de que se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho a deliberação acerca dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas concedidas em sentença, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, nos moldes da Súmula 368/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O comando judicial de aplicação dos índices de atualização monetária referentes ao mês subsequente ao trabalhado, quanto aos salários, e dos relativos ao próprio mês quanto às férias, 13º salários e verbas rescisórias não ofende o art. 459 da CLT, porquanto este preceito trata do prazo para o pagamento dos salários, enquanto

o vencimento das demais verbas mencionadas é disciplinado por legislação própria e diferenciada. Inespecíficos os arestos colacionados, a teor da Súmula 296/ TST. Revista não conhecida no tópico.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Contrariedade à Súmula 366/TST detectada. Devemos, como extras, os minutos despendidos na marcação do ponto apenas quando ultrapassados os cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, hipótese em que serão considerados em sua totalidade. Revista conhecida e provida quanto ao tema.

**PROCESSO** : ED-RR-550.358/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADORA** : DRA. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 265 DA SDI-I E 22 DA SDI-II. Decisão embargada que não conheceu do recurso de revista porque afinado o entendimento do Regional com a jurisprudência majoritária e atual desta Corte. Incidência do parágrafo quarto do artigo 896 da CLT. Saliência a aplicação imediata das Orientações Jurisprudenciais emanadas da SDI-I/TST aos processos em curso, não importando se os fatos descritos ocorreram antes de sua publicação. Não configuradas as omissões apontadas. Vislumbrada intenção de alteração do julgado mediante manejo de recurso equivocado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

**PROCESSO** : RR-559.645/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 42 HORAS. A teor do entendimento sedimentado na Orientação jurisprudencial 169 da SDI-I desta Corte, é válida a fixação de jornada de trabalho superior a seis horas, mediante negociação coletiva, em sistema de turno ininterrupto de revezamento. Contudo, há de ser respeitado o limite semanal de 36 horas de trabalho, em face da norma de natureza indisponível consagrada no art. 7º, XIV, da Carta Magna, atenta à higidez física e psíquica do trabalhador submetido aos efeitos penosos do regime de turnos ininterruptos de revezamento, como decidido pela mesma Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no Proc. nº E-RR-435/2000-003-15-00.0, (DJ 25.6.2004). Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não configurada. MULTA DE 40% DO FGTS. QUITAÇÃO. Diante da ausência de indicação de violação de preceito legal e/ou constitucional bem como de transcrição de arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, o recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.  
**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-567.242/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON BOESE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. REEXAME DA PROVA. Dentre outras premissas fáticas que firmaram o convencimento judicial acerca da existência de vínculo empregatício entre as partes, o Tribunal Regional, valorando o complexo probatório, registra que o reclamante, na condição de vendedor, trabalhou pessoalmente em serviços não eventuais, vinculados aos fins normais e essenciais da reclamada, mediante pagamento de salário, a base de comissões, e subordinado juridicamente ao poder da empregadora de dirigir e coordenar a sua atividade. Nesse contexto, a recorrente não pretende obter um novo enquadramento jurídico dos fatos litigiosos, e, sim, reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e provas, a fim de que o reclamante seja reconhecido como representante comercial, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA.** Consoante entendimento firmado pela egrégia 5ª Turma, havendo controvérsia razoável acerca da existência do vínculo empregatício, cuja solução favorável ao trabalhador deu-se pela via jurisdicional, não há como entender configurada a mora patronal no pagamento das verbas resilitórias para efeito da contagem do prazo fixado no art. 477, § 6º, da CLT, sendo indevida a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-578.208/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MASSA AKI NAKAGAVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELY MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão recorrida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-578.908/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUCÍLIA MARIA PIMENTEL MENIN  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-581.170/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ARAUPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO COLACO  
**ADVOGADO** : DR. RONIR IRANI VINCENSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. SÚMULA 85 DO TST" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade às Súmulas 85 e 228 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir ao adicional respectivo a condenação em horas extras decorrentes do regime compensatório e restabelecer a sentença, em que fixado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade deferido, ressalvado o entendimento da Juíza Relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. INVALIDADE. Decisão regional fundamentada na ausência de chancela do Sindicato da categoria profissional e na incompatibilidade da prestação concomitante de horas extras com o regime compensatório de horário. Arestos colacionados que não abrangem os dois fundamentos. Aplicação da Súmula 23/TST. Revista não-conhecida no aspecto.

**HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO. SÚMULA 85 DO TST.** Deferimento de horas extras, com o adicional respectivo, em contrariedade à Súmula 85/TST, invocada pela recorrente. Recurso conhecido e provido no tópico para restringir ao adicional respectivo a condenação em horas extras decorrentes da invalidade da compensação horária.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A fixação da remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade contraria a Súmula 228/TST. Recurso conhecido e provido no particular para o restabelecimento da sentença, em que determinada a utilização do salário mínimo para tanto, ressalvado o entendimento da Juíza Relatora.

**PROCESSO** : RR-583.003/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. O ente público executado não observou o disposto no § 1º do art. 100, parte final, da Constituição Federal, segundo o qual o pagamento dos precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, deverá ser feito até o final do exercício seguinte. Nesse caso, resta configurada a mora do devedor, ensejando a cobrança de juros moratórios. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-586.181/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANA BERTINI BONANNO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-589.966/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO COSTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 477, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento da ação como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. A adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria, que tem a mesma natureza de Plano de Demissão Incentivada, não configura transação, tampouco impede que o autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-593.712/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ALMIR DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do Voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-598.446/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : GERALDO DE FÁTIMA JUSTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : DURAFLORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON B DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR





**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar o julgado, manifesta sua inadequação enquanto se fundam em alegação de que não ocorreu a decretada negativa de prestação jurisdicional por ausência de debate sobre ponto fático relevante, uma vez que a matéria afeita ao seu enquadramento como trabalhador rural foi detalhadamente analisada pelo Regional.  
**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-620.820/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CELITO ROBERTO SABBI  
**ADVOGADA** : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses do recorrente, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Tribunal de origem consignado serem devidos os honorários advocatícios porquanto preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, observa-se que a controvérsia foi dirimida com base em no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso nesta esfera recursal. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-625.279/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SIGMAR FERNANDES CORMINEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA SISTEMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional devidamente fundamentada quanto ao controle da jornada e remuneração do obreiro. Violação do art. 832 da CLT não configurada. Aplicação da OJ 115 da SDI-I do TST quanto ao art. 5º, LV, da Magna Carta e arestos transcritos.

**TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA DE ESTRADA. CONTROLE DE HORÁRIO. REDAC/TACÓGRAFO.** Para que se tenha por caracterizado o controle da jornada de trabalho dos motoristas de estrada, insuficiente a existência de redac/tacógrafo no veículo, sendo necessária a conjugação de elementos outros indicativos da obrigatoriedade da observância de carga horária predefinida, acompanhados de efetiva fiscalização, não verificados na espécie. Violação dos artigos 58 e 62, I, da CLT e 7º, XIII e XVI, da Constituição da República não configurada. Arestos inespecíficos ou superados pelo entendimento da OJ 332 da SDI-I do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula nº 333/TST.

**DOMINGOS E FERIADOS.** Se o labor em domingos e feriados é compensado com folgas, nenhum pagamento é devido ao título, inexistindo afronta aos dispositivos da CLT invocados. Inteligência da Súmula 146/TST. Aresto colacionado que apenas reforça o entendimento vertido no referido verbete sumular, não divergindo, portanto, da decisão atacada.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DE COMISSÕES. DESCONTOS "POR FORA".** Súmula 357/TST que, pelos termos em que posta a decisão regional, não se amolda à situação fática dos autos. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Constatação de inexistência de ato da ré que justifique sua penalização por litigância de má-fé consignada no acórdão regional. Necessidade de reexame de fatos e provas para concluir de forma diversa, inviável nesta sede recursal (Súmula nº 126/TST).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.179/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : DINA TEREZA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Decisão regional em que se determina a incorporação do reajuste de 26,06% no salário. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ED-RR-629.933/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode preterir imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-635.913/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO RIBEIRO PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. CESP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A omissão da Corte Regional quanto à alegação, de natureza fático-probatória, concernente à admissão dos autores na vigência da Lei Estadual 1.386/51, essencial à averiguação da divergência jurisprudencial invocada e de contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST, atrai a preclusão da matéria, em virtude da ausência do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638.779/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERTRUS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SABINO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO ESTABELECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em que se reconhece a existência de vínculo de emprego, com base em prova testemunhal. Matéria fática. Incidência da orientação contida na Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-639.741/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO EUSTÁQUIO DA SILVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a Justiça do Trabalho competente para analisar pedido relativo a diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidade de previdência privada instituída pela empregadora, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que prossiga na análise dos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas. Prejudicada a análise da outra matéria constante do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG. Competência da Justiça do Trabalho, em razão de o benefício da complementação de aposentadoria ser devido por entidade de previdência privada instituída pela empregadora em prol de seus empregados. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-643.444/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARCUS WALERIUM MENDONÇA TINTI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO PARA A DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Acórdão regional que proclama a inexistência de obrigação legal de motivação do ato de dispensa, bem como de instauração de sindicância ou inquérito administrativo, e repele as alegações de arbitrariedade e ilegalidade da despedida, ao fundamento de que não detentor, o reclamante, de qualquer tipo de estabilidade ou garantia de emprego a lhe assegurar a permanência nos quadros empresariais. Harmonia com a OJ-247/SDI-I e com a Súmula 390, II, do TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Inviabilidade, ainda, de reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária, quanto à alegada doença de que acometido o obreiro e de sua persistência à época da despedida - Súmula 126/TST -, ausente, em qualquer hipótese, manifestação expressa no acórdão regional a respeito.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO.** Recurso de revista que, como consigna o despacho agravado, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, uma vez que o exame das razões de insurgência, diante dos termos em que posta a decisão, tem como pressuposto o revolvimento de fatos e provas, a inviabilizar-lhe o trânsito perseguido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

**PROCESSO** : RR-646.187/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR ANTÔNIO ARGENTA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos relativos às contribuições fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos referentes a Imposto de Renda, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os respectivos recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. ELTRICITÁRIO. Dissenso jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SDI não configurados, considerando-se as particularidades e premissas fáticas delineadas nos autos bem como o fato de não se tratar de empregado que utiliza o aparelho BIP. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada, não se pode cogitar da aplicação da Súmula 85 desta Corte. Não configurada a existência de divergência jurisprudencial específica nem demonstrada a ocorrência de violação a lei federal ou à Constituição da República. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte é no sentido de que o recolhimento dos descontos a título de contribuições fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado a efetuar o pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial 228 da SDI).

**PROCESSO** : RR-646.297/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AMARLY MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto à contribuição fiscal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o cálculo da contribuição fiscal, cujo recolhimento compete ao Executado, seja efetuado mês a mês.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. In casu, considerando a decisão exequianda, verifica-se que o cálculo da contribuição fiscal deve ser efetuado mês a mês, e não sobre o valor total da execução. Recurso de revista a que se dá provimento parcialmente.

**PROCESSO** : RR-650.984/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AMANTINO FERNANDES MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR  
**RECORRIDO(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "Pleitos formulados com arrimo na invalidade de cláusulas dos instrumentos coletivos de trabalho (divisor salarial e horas reduzidas)", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO. Esta Corte pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de cinco anos se conta a partir do ajuizamento da ação, e não da rescisão contratual (Súmula 308, item I, do TST). PROMOÇÕES ALTERNADAS. Não houve prequestionamento em relação à questão da invalidade do plano de cargos e salários em face da não-fixação dos critérios de antiguidade e merecimento. A insurgência concernente às promoções foi abordada pelo Tribunal Regional sob o prisma da ausência de comprovação, pelo reclamante, do descumprimento dos requisitos para a aquisição. PLEITOS FORMULADOS COM ARRIMO NA INVALIDADE DE CLÁUSULAS DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DE TRABALHO (DIVISOR SALARIAL E HORAS REDUZIDAS). O art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República deve ser reconhecido e respeitado ainda que contrarie interesse individual, haja vista que constitui fonte formal de direito. Registre-se que a referida norma constitucional admite, inclusive, a possibilidade de pacto em relação à redução de direitos ou vantagens trabalhistas, entre eles a redução salarial. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Dessa forma, o acórdão regional, ao considerar o instrumento coletivo pactuado entre as partes, observou o disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 133 da SDI. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-652.844/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SILVÂNIA MAIA DE FIGUEIREDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos tópicos "Descontos para a PREVI e para a CASSI" e "Multas do art. 538 do CPC", por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente e para estabelecer que a multa imposta ao Banco, por embargos de declaração considerados protelatórios, seja calculada sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso Ordinário e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) PREVALÊNCIA DE PROVAS. O acórdão regional encontra-se em harmonia com o item II da Súmula 338 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal. DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE. A jurisprudência do Tribunal orienta que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. O artigo 538, parágrafo único, do CPC prevê que a condenação por oposição de embargos de declaração protelatórios enseja multa de até 1% a ser calculada sobre o valor da causa. Assim, fixar penalidade sobre o valor da condenação importa em ofensa ao mencionado dispositivo. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E DAS COMISSÕES (AFR) NA BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional não examinou a questão da integração da gratificação de caixa e das comissões (AFR) na base de cálculo das horas extras à luz do art.

468, parágrafo único, da CLT e dos arrestos colacionados, haja vista que considerou preclusa a insurgência. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. O reclamado não tem interesse para recorrer quanto a este tema, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-653.938/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO WOWK PEN-TEADO  
**EMBARGADO(A)** : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LÚCIA GIMENEZ MEIS-TER

**EMBARGADO(A)** : VALDENIR PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-654.387/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO TAVARES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ESCELSA. A cláusula excludente dos empregados desligados até a data da assinatura do acordo coletivo que instituiu a participação nos lucros, ainda que tenham trabalhado em todo o período sobre o qual apurada, fere diretamente o princípio da isonomia e a própria finalidade do instituto, o que a inquina de nulidade de pleno direito. Sob tal prisma, não há falar em afronta, pela decisão atacada, aos princípios da legalidade e da própria isonomia, nem às normas infraconstitucionais reguladoras da matéria. De outro lado, a decisão atacada resulta da interpretação dada a cláusula de acordo coletivo a acarretar a incidência da alínea "b" do art. 896 da CLT, como óbice ao conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano. Recurso não conhecido no aspecto.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** São dois os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, a assistência sindical e a comprovação de pobreza. Inexistindo declaração de pobreza ao feito legal, a decisão em que se defere honorários advocatícios, ao fundamento de que esta se presume pelo requerimento da assistência do sindicato, viola o disposto no citado dispositivo legal. Aplicação das Súmulas 219 e 329/TST. Recurso conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-660.542/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓ-LEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASSIF NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABDON LOMBARDI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-666.990/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : HENRIQUE ALFONSO TRIVINO  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RA-VENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das contra-razões no tocante à arguição de prescrição nuclear e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Razoabilidade da interpretação dada pelo Regional ao conjunto dos preceitos legais relativos ao ônus da prova e aos fatos incontroversos, a atrair a aplicação da Súmula 221/TST. Arrestos transcritos inespecíficos, por refletirem situações fáticas diversas da enfrentada no acórdão regional, ensejando a aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.157/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL MAYER  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho, no julgamento do Recurso Ordinário, mesmo em decisão que contrária ao interesse do reclamante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional.

**COMPENSAÇÃO DA PARCELA "VANTAGEM FINANCEIRA" PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.** É de se reconhecer validade à cláusula de Acordo Coletivo em que se prevê a compensação da indenização paga em face de demissão sem justa causa de empregado com eventuais parcelas deferidas por sentença trabalhista, acaso o empregado demitido ingresse com reclamação trabalhista. Negar vigência a cláusula como essa significa extirpar do "contrato" um direito do empregador sem a correspondente obrigação - de pagar indenização por demissão injusta - quando é certo que sem a compensação o empregador não teria se submetido a tal obrigação. Não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

**MULTA. ART. 477 DA CLT.** É inviável o reexame para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-668.277/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : LUIZ REIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para, emprestando-lhes efeito modificativo, ante a omissão verificada no acórdão embargado, ficar constando da conclusão e da parte dispositiva do acórdão embargado, provimento parcial do recurso de revista para a só exclusão das vantagens postuladas com base na integração das cláusulas coletivas ao contrato de trabalho, mantida, no mais, a condenação, sem a inversão do ônus da sucumbência, ali mencionada, relativamente às custas processuais.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - SUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO NOUTROS TÓPICOS.

Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando equivocadamente declaradas a improcedência total do pedido inicial e a inversão do ônus das custas processuais. Com efeito, a rejeição da tese de incorporação definitiva de vantagens previstas em norma de dissídio coletivo não excluiu a condenação relativa ao adicional de insalubridade e reflexos, bem como aos honorários periciais e advocatícios, parcelas que, portanto, remanescem na condenação, apenas excluídas aquelas que possuíam o pretendido respaldo normativo, afinal negado.

Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-668.356/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY  
**RECORRENTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA FEITOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista das segunda e terceira reclamadas, por deserção, nem do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade.



**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE

De acordo com a OJ nº 237 da SBDI-1, não detém a Procuradoria Regional legitimidade para recorrer de decisão que condena, solidariamente, ente da administração pública indireta, na qualidade de tomador dos serviços da reclamante, sem, contudo, reconhecer a existência de vínculo empregatício. Recurso não conhecido.

**II- RECURSO DE REVISTA DAS SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS - DESERÇÃO**

Deserto o recurso, quando as recorrentes não comprovam a complementação do depósito prévio, devida em razão do acréscimo de condenação arbitrado pelo Regional. Inteligência do art. 899 da CLT, item II, alínea "c", da IN 03/93 do TST e Súmula 128, I, desta Corte.

Recurso não conhecido por deserção.

**PROCESSO** : RR-672.432/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ENY DA SILVA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR  
**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROFORTE S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISAÇÃO DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-675.023/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ANILSON CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA MEDIANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração em que se pretende a reforma de decisão de não conhecimento do recurso interposto mediante sistema de protocolo integrado. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-678.979/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO DIAS MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. INTEGRAÇÃO NO DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. EXCEDENTES DA OITAVA HORA DIÁRIA. OMISSÃO. Ausência de manifestação, nesta Corte Superior, a respeito da impugnação à condenação ao pagamento de horas extraordinárias excedentes da oitava diária. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RR-679.617/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : 4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO BRUNO  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS FUSER  
**ADVOGADO** : DR. TIEKO SAITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 95 VERSUS SÚMULA 206, AMBAS DO TST. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO. Quando o tema em debate diz respeito ao não-recolhimento do FGTS relativo ao salário pago no curso do contrato de trabalho, a prescrição incidente é de trinta anos, a teor da Súmula 95 do TST. Se o debate é sobre a percepção de determinada parcela trabalhista e o conseqüente recolhimento do FGTS, tem-se que o recolhimento é mera parcela acessória do principal e, por isso, o prazo prescricional segue a sorte da parcela principal, nos termos da Súmula 206 do TST. In casu, o Tribunal Regional esclareceu que o recolhimento do FGTS pleiteado pelo reclamante não tem cunho acessório. Por isso, revela-se correta a aplicação da Súmula 95 do TST e não incidente na espécie a Súmula 206 desta Corte.

**VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADO DE CARTÓRIO.** A teor do art. 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. A circunstância desses serviços serem exercidos em caráter privado afasta a possibilidade de se atribuir ao Estado a responsabilidade pelo vínculo empregatício; este se forma entre o empregado e o titular da serventia. Assim é a Justiça do Trabalho competente para julgar a reclamação trabalhista, nos termos do art. 114 da Constituição. Decisão regional proferida em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Hipótese de incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT, ao conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-679.932/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HÉRCULES REIS MAIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE ASSIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, inc. IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-680.417/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA CAIRU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : MAURILIA DE OLIVEIRA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, adstrito à manifestação da Recorrente a fls. 79 e 89, limitar a condenação atinente ao pagamento de horas extraordinárias ao correspondente a 15 (quinze) minutos diários referentes a intervalo intrajornada não concedido, com o acréscimo de 100% (cem por cento), abrangente do período de vigência do contrato de trabalho, conforme pretensão deduzida na petição inicial (fls. 16).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias em quantidade superior à pretensão deduzida na petição inicial. Ofensa ao art. 460 do CPC caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-684.647/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HELENO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Inexistência de eficácia liberatória de obrigações. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova testemunhal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-686.546/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : HILDEBRANDO MIRANDA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e do 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 269/270, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame das alegações suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo Banerj, sobretudo acerca da limitação das diferenças à data-base da categoria.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configura-se negativa de prestação jurisdicional a falta de análise pelo Tribunal Regional de questão suscitada, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, capaz de trazer elementos potencialmente favoráveis à tese do Exequente. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-687.374/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : RUBENS ROBERTO BLASZEZYK

**ADVOGADO** : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas reclamadas; III - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. Não se conhece de Recursos de Revista que não atendem os pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhecem.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE.** Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

**PROCESSO** : RR-688.483/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA SIMPLÍCIO

**RECORRIDO(S)** : ENÉAS BARRETO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em conformidade com a Súmula 327 desta Corte que dispõe: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que a instrução normativa vigente à época da admissão do reclamante não exigia trinta anos de serviços prestados exclusivamente ao reclamado, ou da parte, em sentido contrário, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** Segundo o entendimento concentrado no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado reconhecidos por decisão judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-690.828/2000.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a r. sentença que julgou procedente em parte o pedido, objeto da reclamação. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-693.239/2000.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula 338, item I, desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-693.885/2000.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS COELHO BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA À HONRA E À BOA FAMA DO EMPREGADOR. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova testemunhal. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-693.886/2000.1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS COELHO BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CORREIA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAUL QUADROS FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO AO PAGAMENTO EM DOBRO. Decisão recorrida em que se determina a conversão da condenação à reintegração de dirigente sindical em pagamento de indenização de forma simples. Violação dos arts. 496 e 497 da CLT e contrariedade à súmula nº 28 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-694.795/2000.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ MÁRIO DE QUEIROZ LIMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALEX SANDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS NONATO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.  
**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-694.959/2000.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**RECORRIDO(S)** : CLEONICE BERNARDETE TAGLIARI DURANTE  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A questão preliminar não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade ad causam passiva) e sim com o tema da sucessão de empregadores e a responsabilidade trabalhista do sucessor, de sorte que não há como se aferir a existência de divergência jurisprudencial válida, nos moldes da Súmula 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**SUCCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A Corte Regional não analisou o tema da sucessão à luz dos artigos 2º, § 2º, e 455, da CLT e 896 do CCB de 1916, o que atrai o óbice da Súmula 297 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos trazidos não abordam a hipótese de responsabilidade solidária decorrente da inadimplência do empregador sucessor e da falência do sucedido. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.** A decisão recorrida, no tocante à jornada suplementar, está amparada no conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Quanto à integração das horas extras nos repousos, o julgado impugnado encontra-se em sintonia com a Súmula 172 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**DEPÓSITOS DO FGTS.** O único paradigma é inespecífico porque trata sobre a comprovação dos depósitos de FGTS, pelo próprio empregado, no órgão gestor do FGTS, matéria que não foi veiculada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** Recurso desfundamentado, porquanto não foi invocada violação de lei federal ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**MASSA FALIDA. MULTA DO ART.477.** De acordo com a Súmula 388 do TST, a Massa Falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477, da CLT. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-702.710/2000.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ISaura MARIA IGNACIO DE GODOY BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Havendo omissão da Consolidação das Leis do Trabalho no que se refere à responsabilidade das partes por dano processual, é permitida na Justiça do Trabalho a aplicação das normas do processual civil que disciplinam o instituto da litigância de má-fé, conforme autoriza o art. 769 da CLT. Não há qualquer tipo de incompatibilidade na aplicação dos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, ainda que a parte punida pela litigância de má-fé seja a empregada, em virtude da necessidade de também se resguardar o conteúdo ético da relação processual trabalhista, como ocorre no processo civil, coibindo o exercício abusivo do direito de ação em relação à parte que proceder de modo temerário, com deslealdade e má-fé, seja empregador, seja empregado, ante o princípio da igualdade das partes no processo. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-703.328/2000.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : LUCIMAR FÁTIMA MOURA VALDOVINO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**EMBARGADO(A)** : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERCULANO SOUZA SPADARO  
**EMBARGADO(A)** : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão no acórdão embargado, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE REINTEGRAR - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 244, II/TST.

Sana-se omissão contida no acórdão embargado, para esclarecer que não viola o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Política a decisão que defere indenização substitutiva à reintegração postulada em juízo, vedada por exaurido o prazo de vigência da norma coletiva que previa a estabilidade. Quando, por exemplo, o art. 496/CLT prevê a conversão da obrigação de reintegrar em indenização, na hipótese de incompatibilidade entre empregado e empregador resultante do dissídio, autorizado está o julgador a arbitrar solução idêntica se a demanda assim o requerer, sendo que, como consta da decisão embargada, foram aplicados, in casu, os termos do artigo 614, § 3º, da CLT, repetidos no texto da OJ nº 322/SBDI-1. Afinal, se até mesmo a estabilidade provisória da gestante, estabelecida constitucionalmente no art. 10, II, "b" do ADCT é entendida nos termos da Súmula nº 244, item II/TST, com maior razão aquela previsão convencional de garantia de emprego deve-se restringir aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, no caso de a reintegração não ser mais cabível.

Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-704.413/2000.6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DE SOUZA CAMPELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Debate acerca de dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-707.703/2000.7 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDIEL TAVARES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. É inadmissível recurso de revista que intenta reexame do conjunto probatório dos autos (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-714.754/2000.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO AVIANO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com a orientação traçada na Súmula nº 331, item IV. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-716.713/2000.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ALDO JORGE ARMANI  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO PILATTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Imposto de renda. Forma de cálculo", por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com o disposto na Súmula 294 desta Corte, mantendo a pronúncia da prescrição parcial, por se tratar de parcela prevista em lei (art. 469 da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

**QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST.** A decisão regional foi proferida em sintonia com o contido no item I da Súmula nº 330 do TST, uma vez que a quitação passada pelo reclamante, sob assistência sindical, não alcança o adicional de transferência objeto da condenação. Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, restou evidenciado o caráter transitório da transferência do reclamante, o que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.** É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final (item II da Súmula 368 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-719.959/2000.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LICÍNIO MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista interposto pelo Reclamante tão-somente no que concerne ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 903.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO.** Concessão de intervalo intrajornada. Decisão em harmonia com a Súmula nº 360. **MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS SUPERIORES A CINCO ANTES E DEPOIS DA JORNADA DE TRABALHO.** Incidência da orientação traçada na Súmula nº 366. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS.** Decisão em consonância com a Súmula nº 139. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Assistência judicial prestada pelo sindicato a empregado com hipossuficiência econômica. Decisão em harmonia com a Súmula nº 219. **MULTA CONVENCIONAL.** Descumprimento de cláusula referente a horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 384. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Decisão regional em harmonia com o item I da Súmula nº 330. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão regional em que se registra ter ficado "comprovado que o Recorrido [Reclamante] fazia uso, em sua atividade diária de óleos minerais e graxas no cumprimento de sua função" (fls. 979). Substâncias insalubres previstas no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Adicional de insalubridade, em grau máximo. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-735.880/2001.4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : JULICE GEBIEN  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT, da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e dos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa por mora e determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388, a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, vigente à época. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-746.657/2001.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : CELISE REIS NUNES DE SOUSA FERES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-747.607/2001.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARTOLOMEU NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição bienal. Mudança de regime jurídico", por contrariedade à Súmula 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, o Reclamante fica dispensado do pagamento das custas processuais. Prejudicado o exame do tema recursal remanescente, por perda do objeto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 382 DO TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-749.091/2001.1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR PEDRO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT, da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e dos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, a que se refere o art. 467 da CLT, e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388, a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do "caput" do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, vigente à época. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Apelo não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-749.092/2001.5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRENTE(S)** : MARIA VELSI SCHELBAUER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, vigente à época. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Apelo não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.** MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Decisão regional proferida em consonância com os termos da Súmula nº 388 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-754.697/2001.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CELSO LUIZ OGLIARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-757.043/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO GUATIMOZIM VIDIGAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO JOSÉ LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-757.676/2001.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUINA DE SOUZA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Já se encontra pacificado na Súmula 331, IV, desta Corte o entendimento sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos inadimplidos pelo empregador, ainda que pertencente à administração pública, daí por que esbarra o apelo no § 5º do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-761.264/2001.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA MICHELIZZI ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas no tocante ao pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Decisão regional proferida em consonância com os termos da Súmula nº 388 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, vigente à época. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.** Nos termos da Súmula nº 388, a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Apelo não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-761.265/2001.7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EVANI MARIA BAILER TESTONI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas no tocante ao pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação essa parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Decisão regional proferida em consonância com os termos da Súmula nº 388 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, vigente à época. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.** Nos termos da Súmula nº 388, a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Apelo não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-761.288/2001.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA FERNANDES MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista dos reclamados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - HORAS EXTRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

Tendo o Regional consignado a ausência do exercício de cargo de confiança ou chefia, o mero recebimento da gratificação de função não autoriza o enquadramento de secretária na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, nem podem as provas ser reapreciadas para se chegar a outra conclusão (Súmula 102, I, e 126 do TST). Não há como se reconhecer a alegada violação literal aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT quando o julgador afirma que a jornada declinada na petição inicial foi corroborada por testemunha arrolada pela própria reclamante. Quanto à atualização monetária do FGTS, o apelo inviabiliza-se em face do § 4º do art. 896 e da Súmula 333/TST, pois já se encontra pacificado o entendimento sobre a aplicação dos mesmos índices de correção aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme OJ nº 302 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-762.290/2001.9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO HERÁCLITO DE ABREU E MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, por discrepância da Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para expungir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, mantidos, porém, os 8% relativos aos depósitos do FGTS. Valor da condenação reduzido em R\$1.000,00 e custas pelo reclamado, das quais é isento, nos termos do art. 790-A, I, CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA MATERIAL - CONTRATAÇÃO NULA - SERVIDOR PÚBLICO - EFETIVOS

Indiscutível a competência desta Justiça Especializada para dirimir controvérsia sobre relação de emprego com ente de direito público, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal. Impossível, porém, o reconhecimento do vínculo empregatício com órgão da administração pública, devendo ser declarada a nulidade da contratação, por inobservância à exigência constitucional do concurso público, que, por sua vez, gera efeitos ex tunc, daí porque devidos, apenas, os recolhimentos das contribuições do FGTS, nos moldes da Súmula 363 do TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-771.268/2001.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ TOMÉ CASTRO RESENDE (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso por violação do art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de conceder aos reclamantes o pagamento da participação nos lucros, de forma proporcional aos meses trabalhados, restabelecendo, portanto, a sentença de primeiro grau. Valor da condenação acrescido em 1.000,00 e custas no importe de R\$ 20,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NEGOCIAÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO - ISONOMIA.

Se o Eg. Regional reputa desnecessária a presença do sindicato na negociação em torno do direito consagrado no inciso XI do art. 7º da Carta Política, há de se reconhecer violação direta e literal do inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, o qual guarda intrínseca harmonia com o art. 2º da Lei 10101/02 e lhe dá sustentação. A estipulação coletiva sobre participação nos lucros, de outro lado, deve observar o princípio da isonomia, não podendo negar tal direito àqueles empregados cujos contratos foram rescindidos antes do último dia do ano em referência, por adesão a PDV. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-771.296/2001.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MOURÃO GIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamante, quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar o reclamado no pagamento, como extras, dos minutos que antecederam e sucederam a jornada normal de trabalho, nos moldes da Súmula 366 do TST. Mantido o valor da condenação arbitrado pela sentença em R\$ 9.000,00. Custas já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Restou demonstrado dissenso jurisprudencial com relação aos minutos residuais, merecendo reforma a decisão recorrida, pois considera-se como extra o tempo que ultrapassa o limite de dez minutos diários, utilizados na marcação do ponto, nos moldes da Súmula 366 do TST. Quanto ao adicional de periculosidade, a despeito da existência de tese em contrário, já se encontra pacificado na Súmula 364/TST, I/TST o entendimento de que o contato esporádico com o risco não enseja a respectiva condenação, daí por que, no particular, o apelo colide com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

**PROCESSO** : AIRR-776.938/2001.1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BISPO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ofende o art. 93, IX, da CF/88, o acórdão regional que contém os fundamentos de fato e de direito acerca da ineficácia da nomeação de bens móveis à penhora e da legalidade da constrição de dinheiro existente na conta corrente da Executada e, ainda, sobre o cabimento das custas de sentença cobradas na execução.

**PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM PREFERENCIAL.** Não ofende de forma direta e literal os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, a decisão recorrida que mandou observar a ordem de preferência de bens penhoráveis estabelecida pelos artigos 882 da CLT e 655 do CPC, mantendo a penhora que recaiu em dinheiro.

**VALOR DAS CUSTAS NA EXECUÇÃO.** Não se trata de cobrança indevida de custas de execução e, sim, de atualização das custas fixadas provisoriamente na sentença e atualizadas na fase de execução, cujo pagamento, em regra, se dá ao final, tendo em conta o valor total da condenação. O art. 150, I, da CF/88, invocado no apelo, não possui pertinência temática, pois não se está exigindo ou aumentando tributo sem que a lei estabeleça.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-778.642/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ ALVES PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA NEGRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "desconto do imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja efetuado, a final, o desconto do Imposto de Renda sobre o crédito reconhecido ao reclamante, observadas as verbas tributáveis, na forma da Súmula 368/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E RE-FLEXOS. COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna, consagrador do direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas, porquanto matéria estranha à lide, pelo que operada a preclusão a respeito, à falta de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

Revista não conhecida no tópico.

**HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Recurso desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, diante da ausência de indicação de violação de preceitos legais e/ou constitucionais bem como dessenso pretoriano.

Revista não conhecida quanto ao tema. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão regional que atribui ao empregador a responsabilidade exclusiva pelos encargos previdenciários e fiscais. Divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento da revista apenas quanto ao desconto fiscal. Aplicação da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido somente quanto ao imposto de renda na fonte e provido no tópico.



**PROCESSO** : RR-778.688/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial quanto aos efeitos da transação resultante da adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue os pedidos formulados pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EFEITOS.

A transação extrajudicial resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria não equivale à renúncia do empregado, pois só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-779.723/2001.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA SOARES BIO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** O deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, uma vez indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar a prevalência da prova oral produzida pela reclamante sobre os documentos apresentados pelo reclamado. Inocorrência de violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, até porque não decidida a lide com base na distribuição do encargo probatório.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Afronta ao art. 5º, II, da Magna Carta não demonstrada, até porque a lesão ao princípio da reserva legal, nele consagrada, depende de ofensa a norma infraconstitucional. É violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-783.695/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO FELIX DE PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO E ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Inegável a prescrição da ação, ajuizada três anos depois de rescindido o contrato de trabalho, não tendo sido demonstrada a existência de concessão do benefício previdenciário equivalente ao auxílio-doença, durante o período do aviso prévio, que poderia ensejar a pretendida incidência da OJ nº 135 da SBDI-1. Prejudicada, portanto, a análise da questão estabilizatória. Imprestável dissensão que não indica fonte de publicação (Súmula 337, I, "a", do C. TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-785.075/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INSTITUIÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA A ESTA CORTE. A violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não foi objeto de análise no acórdão regional, tampouco foi devolvida ao conhecimento desta Corte mediante recurso de revista ou contra-razões, de sorte que, pelo caráter inovatório de que se reveste, não há como considerar sua invocação apenas em embargos declaratórios, que a tanto não se prestam à luz dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Decisão turmária que não se resente dos vícios que lhe são imputados. Questões apontadas nos declaratórios como carentes de análise que, na verdade, não configuram omissão ao feito legal, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas no recurso e nas contra-razões oferecidas, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com o provimento do recurso de revista do reclamante, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-787.581/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : IVANI AZZI  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO LABORAL DIANTE DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS ANTERIORES À JUBILAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I desta Corte, a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento o que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-788.772/2001.7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. DEUZINA DE F. F. TUPINAMBÁ  
**AGRAVADO(S)** : MANAUS REFRIGERANTES LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Divergência jurisprudencial apta não demonstrada, à luz da Súmula 337/TST. Violação do artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Política não prequestionada frente à Corte Regional. Em qualquer hipótese, para chegar a entendimento acaso contrário ao consagrado pelo julgado regional, indispensável o reexame de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-790.294/2001.2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL BORGES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S)** : WIEST S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROS-LINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO OCASIONAL

Indevido o adicional de periculosidade na hipótese em que o contato com o risco ocorre de forma ocasional, considerado este o eventual ou fortuito, estando, pois, a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 364, I, desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-791.412/2001.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : NEURI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME C. MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas com relação às diferenças de horas extras e de adicional noturno pela contagem minuto a minuto, por discrepância da OJ nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os dez minutos diários utilizados na marcação de ponto, devendo, porém, ser considerados, na sua totalidade, quando ultrapassado esse limite, na forma da Súmula 366 desta Corte. Deixo de reduzir o valor da condenação, porque já de pequena monta a importância arbitrada pela sentença de origem, confirmada pelo Regional. (R\$ 800,00, em 8/4/99, fl.168).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Não se conhece de recurso de revista contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a contagem do prazo prescricional pacificada pela OJ nº 83 da SBDI-1, encontrando, portanto, o apelo, óbice na Súmula 333 do TST. Quanto aos minutos residuais, merece ser conhecido e provido o recurso, para se expungir da condenação o pagamento dos dez minutos diários utilizados na marcação do ponto, nos dias em que não foi ultrapassado o referido limite, na forma da Súmula 366 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-791.414/2001.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE FORNECK  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da Súmula 381 do TST. Inalterado o valor da condenação, em razão da já reduzida importância arbitrada pelo Regional (R\$ 3.000,00, em 29/11/00).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROVA DE COMISSÕES - TRABALHO EXTERNO E HORAS EXTRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA E ÉPOCA PRÓPRIA.

A condenação no pagamento das comissões, com base no depoimento de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, não afronta o art. 405 do CPC, estando a decisão em absoluta conformidade com a Súmula 357 do TST. Com relação às horas extras, a ausência de anotação da condição de trabalhador externo no Registro de Empregados e o comparecimento diário do autor à empresa tornam insubsistente a arguição de ofensa direta ao art. 62, I, da CLT, já que essa prova demonstrou a possibilidade de fiscalização e controle da jornada laborada. Consoante já pacificado pela Súmula 381 desta Corte, aplicável ao débito trabalhista o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-791.415/2001.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS RAMOS VARELLA  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO SANT'ANNA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Valor da condenação reduzido em R\$ 1.000,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO VIGENTE.

A existência de controvérsia quanto ao vínculo empregatício, só reconhecido judicialmente, afasta o direito do empregado à multa prevista no art. 477 da CLT, pois não configurada a mora do empregador. Incólume o art. 37, II, § 2º da Constituição Federal quando a relação de emprego reconhecida com ente da administração pública iniciou-se antes da promulgação da Carta Magna de 1988, consoante já pacificado na Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-794.713/2001.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADOS** : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA CRISTINA TULESKI LUZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda e outro para determinar o processamento do seu Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista interposto por Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. e outro apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; III - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A.; e IV - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONS** Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no recurso ordinário, divergiu dos arestos confrontados no recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BASTEC E OUTRO**

**DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. A teor da Súmula 368, item II, do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO HSBC BANK PREJUDICIALIDADE.** Em relação à única matéria objeto do Recurso de Revista houve provimento por ocasião do Recurso de Revista dos demais reclamados. Assim, não mais subsiste interesse recursal, pois a pretensão do recorrente já foi obtida. Recurso de Revista julgado prejudicado.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**

**DESFUNDAMENTAÇÃO.** Está desfundamentado o Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT, quando em suas razões não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-795.343/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FACULDADE LATINO AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - FLACSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção do Recurso Ordinário, por ofensa ao art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue, tão-somente, referido apelo, como entender de direito. Ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da violação do dispositivo legal invocado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.**

**DESERÇÃO. CUSTAS PAGAS EM BANCO ESTADUAL. VALIDADE.**

1. A guia de custas foi paga perante agência do Banco estadual, conforme autenticação mecânica. Nessa hipótese, houve o real pagamento das custas processuais, pois o documento foi processado pelo Banco.

2. Na época, se não havia regulamentação permitindo o recolhimento de custas na rede bancária estadual, também não havia qualquer disposição de lei que impedisse o recolhimento à União das custas processuais trabalhistas em banco estadual.

3. Ocorre que, tendo sido processada a guia DARF, a presunção é que se operou o seu correto pagamento e o conseqüente recolhimento das custas em favor dos cofres da Receita Federal, pois a autenticação mecânica é prova do seu pagamento. Por isso, o preparo está regular.

Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário.

**PROCESSO** : RR-796.836/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : DELÍCIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO TRONCONI FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão do Tribunal Regional fundada em prova pericial. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-798.449/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CORRÊA GEBARA GARCIA

**AGRAVADO(S)** : NAIR GONÇALVES DE REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-799.097/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL MARIA DE VASCONCELOS COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PENHORA DE BEM DE EMPRESA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Para se aferir a veracidade da alegação da reclamada de que o bem penhorado não é de sua propriedade, mas sim do Estado do Ceará, forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, visto que o Eg. Tribunal foi taxativo em afirmar que não houve prova de que o bem pertence ao Estado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.116/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : INÁCIO MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso da reclamada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício de função diversa daquela para a qual fora o reclamante admitido não afronta o § 2º do art. 37 da Constituição Federal nem o inciso VI do art. 267 do CPC, uma vez que o acórdão regional não determinou novo enquadramento do reclamante, tendo, no particular, reconhecido impossibilidade jurídica do pedido, por ausência do concurso público. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.550/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA PARANÁ - SANTA CATARINA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BUENO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA REGINA MALUCHE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, observadas as parcelas tributáveis, na forma da Súmula 368 do TST. Valor da condenação reduzido em R\$ 300,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO

Já se encontra pacificado nesta Corte (Súmula 368/TST) o entendimento de que o imposto de renda deve ser calculado sobre o valor total da condenação, ao final, observadas as parcelas tributáveis. Quanto às diferenças salariais decorrentes do enquadramento da reclamante, inviável o apelo por violação do art. 818 da CLT, uma vez que a questão referente ao ônus da prova não foi objeto de tese explícita no acórdão recorrido, tampouco objeto de embargos de declaração, na forma exigida pela Súmula 297, 2, do TST. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

**PROCESSO** : AIRR-807.594/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Ofensa a artigos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Violação a dispositivo de lei e contrariedade a súmulas desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-815.077/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO SILVINO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA MOREIRA DA SILVA CARREIRO  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO RODRIGUES CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : AUDE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA PÃO DE OURO DE RIBEIRÃO PRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação suficiente à compreensão do julgado, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**EXECUÇÃO. FRAUDE.** O recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente é admissível quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT. O presente Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento mencionados, atraindo a aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.